



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. NºTST-RC-11.255/2002.8

REQUERENTES : ALMERITA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, aos requerentes o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-1.212/2002.9TST

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
 REQUERIDO : 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, ao requerente o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-5.063/2002.2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES
 ADVOGADO : DR. BRAZ VALÉRIO BRANDÃO
 REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Determino a citação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Baixo Guandu - ES (P-217/1995) e de Adolfo Pagcheon (P-435/1996), terceiros interessados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 751/752.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-645.989/2000.4

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. ISAIAS FONSECA MORAES
 REQUERIDOS : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO E TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Determino a citação dos exequentes, na qualidade de terceiros interessados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 73/74.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-24462-2002-000-00-00-2 TST

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTA DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, cumulada com **pedido de providência**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF contra decisão proferida

pela Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que determinou a expedição de mandado de pagamento, correspondente ao abono de R\$ 2.000,00 deferido por tutela antecipada, em sede de recurso ordinário, aos autores da reclamação trabalhista ajuizada contra a requerente e ao BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

Alega a requerente, na petição inicial, após a narrativa dos fatos, que a autoridade requerida não poderia ter determinado o imediato cumprimento da condenação, relativa ao pagamento do abono previsto em norma coletiva, já que os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT estabelecem que a competência para a execução das decisões é do juiz ou presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Também sustenta que a concessão de antecipação de tutela para efeito de pagamento de abono afronta a boa ordem processual, visto que não foram observados os arts. 273, § 3º, 588, *caput*, incisos II e III, e 589 do CPC, que trazem em seu bojo regras atinentes à execução provisória. Informa, no particular, que "(...)a orientação doutrinária e jurisprudencial é uníssona no sentido de que a execução provisória vai somente até a penhora, procedimento que está sendo desrespeitado pela E. Turma" (fl. 9).

Do exposto, requer a concessão de liminar, a fim de que seja suspenso o pagamento do abono determinado pela autoridade requerida, em face da incompetência desta, e a "(...)expedição de provimento a ser seguido pelos diversos órgãos do E. TRT da 8ª região, no sentido de que seja seguido o rito da execução de provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar (...)" (fl. 9), evitando-se, assim, que outros atos semelhantes ao ora impugnado sejam proferidos pela corte regional.

Depreende-se dos autos, notadamente do acórdão regional de fls. 13/24, que a 6ª Vara do Trabalho de Belém deferiu aos autores da reclamação trabalhista, proposta contra o Banco da Amazônia S/A. - BASA e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A. - CAPAF, o pedido de abono, negando, todavia, a antecipação da tutela perseguida. Irresignados, eles apresentaram recurso ordinário, renovando o pedido de deferimento de tutela antecipada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que, por intermédio de sua 1ª Turma, decidiu "(...)dar provimento ao recurso dos reclamantes, para, modificando a r. decisão recorrida, deferir-lhes o pedido de antecipação de tutela, determinando seja expedido pela Secretaria da 1ª Turma mandado de cumprimento da obrigação de pagar o abono de R\$ 2.000,00, com prazo de cinco dias, sob pena de multa de 1/30 do valor dos abonos, por dia de atraso, a reverter a cada um dos reclamantes, conforme os fundamentos." (FL. 24)

O referido julgamento ensejou a expedição do mandado de cumprimento de fl. 12, pela Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem, gerando a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende a declaração de nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juiz, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC, e 877 da CLT; e, ainda, por desconsiderar, na hipótese, o rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589, da Lei Processual.

Em exame perfunctório, apropriado no caso de exame de pedido liminar, constata-se que é substancial a insurgência da requerente, haja vista que, de acordo com a norma do art. 575, II, da Lei Processual Civil, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, a competência para a execução fundada em título judicial é do juiz que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

A Lei Processual, no art. 273, § 3º, é clara ao estabelecer que "a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588", ou seja, o rito da execução provisória.

Assim, *in casu*, considerando que a controvérsia sobre competência surgiu a partir da ordem de expedição do mandado de cumprimento da decisão Regional, emanada da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT; que esse ato de execução, em princípio, parece não ter observado o procedimento da execução provisória (CPC, art. 589, segunda parte, e 590); e que, *in casu*, ainda não se operou a coisa julgada formal nos autos originários, impõe-se reconhecer que milita a favor da requerente o *fumus boni iuris*.

Com relação ao pedido de providência, formulado concomitantemente à reclamação correicional, com o objetivo de evitar "a proliferação de outros atos semelhantes ao ora atacado" (fl. 10), tem-se que é ele incabível, na espécie, uma vez que a expedição de provimento dispo sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende a requerente, além de inócuo, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil (tanto que nela se baseou a requerente para ingressar com a medida correicional), equivaleria a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de providência, mas concedo a liminar requerida na reclamação correicional**, para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo TRT 1ª T/RO 0861/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, em que se processa a execução, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Intime-se a requerente para que tome ciência deste despacho e para que junte aos autos instrumento de mandado com outorga de poderes específicos para apresentar reclamação correicional, ao subscritor da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-9.361/2002.1

REQUERENTES : DIONE CORREIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Determino a citação da União Federal, terceira interessada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 87/88.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-25109-2002-000-00-00-0TST

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, cumulada com **pedido de providência**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF contra ato da Juíza-Presidenta da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da obrigação, imposta à empresa, em sede de antecipação de tutela, de devolver aos autores da reclamação trabalhista os valores descontados indevidamente a título de contribuição, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-164/2002.

Na inicial, a requerente sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultua a boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para julgar execução fundada em título judicial é do juiz que decidiu a causa em primeiro grau; e que, à luz dos arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, o procedimento da execução provisória. Entende que o procedimento da Juíza-Presidenta do TRT contradiz os ditames legais, uma vez que "transformou a execução provisória em definitiva" (fl. 9). Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja declarada a nulidade do ato impugnado, por incompetência absoluta do juiz e, em decorrência, suspenso "o pagamento determinado pela Douta Presidente da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região". (fls. 11/12)

Requer, ainda, por meio de pedido de providência, a expedição de provimento, para que "seja seguido" pelo TRT da 8ª Região "o rito da execução provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar, conforme literalidade do art. 273, § 3º, art. 588 (II e III) e art. 589 todos do CPC." (fl. 10), evitando, assim, que outros atos semelhantes ao ora impugnado sejam proferidos pelo Regional.

Ab initio, verifica-se a intempestividade da medida correicional ora intentada.

Depreende-se do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, notadamente do art. 15, que o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de 5 dias, "contados da publicação do ato ou do despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação."

In casu, o ato judicial atacado pela requerente é o mandado de cumprimento da obrigação de devolver "AOS RECLAMANTES OS VALORES DESCONTADOS A MAIOR, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE" (fl. 14), do qual a requerente tomou ciência em 11 de abril de 2002, quinta-feira, conforme se verifica do carimbo apostado no referido documento.

Sendo assim, o prazo da reclamação correicional iniciou em 12 de abril de 2002, sexta-feira, e terminou em dia 16 de abril de 2002, terça-feira, o que não foi observado pela requerente. A presente medida só foi apresentada em 18 de abril de 2002, quinta-feira, portanto fora do prazo estipulado na norma regimental.

O pedido de providência é incabível na espécie, porque provimento que dispõe sobre procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende a requerente, além de ser inócuo, visto que se trata de matéria regulada na Lei Processual Civil, emprestaria eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, procedimento juridicamente inviável.

Destarte, em face da intempestividade detectada, não conheço da reclamação correicional, ficando prejudicada a análise da liminar; quanto ao pedido de providência, indefiro-o por ser incabível.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-13.325-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
REQUERIDO : LAÉRCIO DOMICIANO, JUIZ RELATOR DO TRT DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Determino a citação de José Mendes da Silva, terceiro interessado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 133/134.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-8.800/2002.9TST

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA
REQUERIDO : TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, ao requerente o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-02227-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
REQUERIDO : NELSON NAZAR, JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Determino a citação do exequente, na qualidade de terceiro interessado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 434/435.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-11.259-2002-6.TRT - 8ª REGIÃO

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Determino a citação de ANTONINA MAUÉS VIANA, terceira interessada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fl. 18.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-13193-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, ao requerente o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RP-11356-2002-000-00-00-9

REPRESENTANTE : HUGO BARBOSA MADEIRA
REPRESENTADO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO
ASSUNTO : TRANCAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO

Trata-se de representação formulada por HUGO BARBOSA MADEIRA **contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região, que, amparando-se no art. 897, inciso I, § 5º, da CLT, deixou de receber o agravo de instrumento em recurso de revista nº TRT-AI-3974.000/99-2, interposto pelo representante, por entender que lhe faltava documento essencial à formação do traslado: procuração outorgada ao advogado do agravante.**

Na inicial, o representante relata que ingressou com ação trabalhista em face de Vanoil Drogarias e Farmácias Ltda., na 10ª Vara do Trabalho da capital, onde tramitou normalmente, apesar de terem ocorrido alguns incidentes no seu curso: em quatro oportunidades foi determinada a busca e a apreensão dos autos, por terem sido devolvidos ao cartório, de onde foram retirados, depois do prazo assinado pelo juiz; e, quando consultava o seu patrono sobre o andamento do feito, sempre era informado de que o processo "demoraria mais ou menos dois anos para retornar" de Brasília, onde tramitava. Constatou, porém, por meio de um amigo que realizou uma "busca" na Vara de origem, que, na realidade, o processo nunca subiu ao TST; e o motivo "seria a falta do instrumento procuratório". (FL. 2)

Declara, diante desses acontecimentos, que consultou outros advogados, mas que "nenhum quis ir contra o colega, assim como não quiseram manifestar-se a respeito"; aqueles que consideraram estranha a atitude do seu patrono, "não quiseram abraçar a causa, porque o requerente não tem condições financeiras". (fl. 3)

Assim, no seu entender, "foram simplesmente sufocados os anseios e direitos do requerente por um ato irresponsável do advogado". Além disso, diz que lhe causa preocupação e espanto verificar que um recurso não subiu a este Tribunal apenas por falta de um documento. (FL. 3)

Requer que "lhe seja dada a oportunidade de buscar seu direito" (fl. 3), pois, se os autos forem examinados, serão detectados os erros que lhe acarretaram prejuízos, tanto de natureza financeira, como moral e emocional.

Pelo Despacho de fl. 2, da lavra do então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, foi determinada a expedição de ofício à autoridade representada, a fim de que prestasse as informações necessárias.

Em atenção ao ofício SECG nº 98/2002 (fl. 10), a Secretaria Judiciária do TRT da 4ª Região informou, mediante o expediente de fl. 11, que o agravo de instrumento nº 03974.000/99-4 não foi enviado ao TST, porque foi apensado ao processo principal após o indeferimento do pedido de reconsideração formulado pelo agravante e, em consequência, arquivado na 10ª vara do trabalho, desde 11/12/2001.

Nesse contexto, a despeito das considerações expandidas, verifica-se que não há como acolher a presente representação.

Embora seja discutível a possibilidade de o juízo a quo denegar seguimento a agravo de instrumento, essa questão só pode ser argüida e, eventualmente, solucionada nas vias ordinárias, já que se refere a relação processual instaurada nos autos originários; por conseguinte enseja providência tipicamente jurisdicional, emanada do órgão julgante hierarquicamente superior e competente para conhecer do recurso trancado, e não providência corretiva de natureza profilática, obtida por meio de representação.

Sob essa perspectiva, tem-se que a única medida cabível para revisar despacho do Juiz-Presidente do TRT que obsta seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista é agravo regimental para o órgão especial do Tribunal, desde que o Regimento Interno do Regional assim estabeleça (no caso, o agravo está previsto no art. 215, inciso I, alínea "a", do TRT da 4ª Região), ou outro agravo de instrumento para o TST.

A representação prevista no art. 5º, inciso X, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é medida processual de alcance restrito. Destina-se, unicamente, à adoção de providências a respeito de questões relativas ao serviço judiciário e à administração da justiça, não afetas a relação processual já instaurada ou a direito material submetido à apreciação do Judiciário. Logo, por meio dela, não é possível emitir juízo de admissibilidade final sobre recurso endereçado ao TST, que implique adoção de tese de mérito, mas, tão-somente, determinar ou promover diligências relativas ao andamento dos serviços judiciários.

Dessa forma, conclui-se que, in casu, a representação não é meio próprio para viabilizar o destrancamento do agravo de instrumento obstado pelo Juiz-Presidente do TRT de origem, porque não é atribuição do Corregedor-Geral substituir a última instância recursal e, em consequência, rever decisão proferida segundo o livre convencimento do magistrado, em autêntico julgamento monocrático, mormente quando já se operou a coisa julgada formal, como é o caso dos autos. Vale registrar que, na hipótese *sub examine*, o despacho atacado pautou-se na interpretação do art. 897, inciso I, parágrafo 5º, da CLT.

Quanto às acusações ao advogado que patrocinou a causa, também não prospera a representação, porque, além de se tratar de meras alegações, destituídas de qualquer comprovação, o representante sequer indicou o nome de quem ele acusava de não ter velado pelo regular andamento do feito e pela correta formação do instrumento do agravo.

Por tais fundamentos, julgo improcedente a representação.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-775.739/2001.8

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Determino a citação dos exequentes, na qualidade de terceiros interessados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 17/18.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-9.967/2002.7

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO : JUIZA-PRESIDENTA DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Determino a citação de Abílio Cansação Prestes, Antônio Carlos Elias, Augusto José Souza Marcos de La Penha, Dionísio Jorge de Souza, Heraldo Sampaio de Almeida, José Maria de Oliveira Lima, Maria Helena Ferreira Lima e Pedro Queiroz Carneiro, terceiros interessados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 23.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE ABRIL DE 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-24122-2002-000-00-00-1 TST

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
ADVOGADA : DRª CHRISTIANNE PENEDO DANIN
REQUERIDO : JUIZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra decisão proferida pela Juíza-Presidenta da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que determinou a expedição de mandado de pagamento, correspondente à totalidade dos abonos deferidos, por meio de tutela antecipada, aos autores da reclamação trabalhista, em que também são partes o requerente e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF, nos autos do processo nº TRT-RO-861/2002.

Na inicial, a requerente sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultua a boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para julgar a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, à luz dos arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, o procedimento da execução provisória. Entende que o procedimento da Juíza-Presidenta do TRT contradiz os ditames legais, uma vez que "transformou a execução provisória em definitiva" (fl. 9). Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja declarada a nulidade do ato impugnado, por incompetência absoluta do juízo e, em decorrência, suspenso "o pagamento determinado pela Douta Presidente da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região". (FL. 11)

Requer, ainda, por meio de pedido de providência, a expedição de provimento, para que "seja seguido" pelo TRT da 8ª Região "o rito da execução provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar, conforme literalidade do art. 273, § 3º, art. 588 (II e III) e art. 589 todos do CPC" (fl. 10), evitando, assim, que outros atos semelhantes ao ora impugnado sejam proferidos pelo Regional.

Ab initio, verifica-se a intempestividade da medida correicional ora intentada.

Depreende-se do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, notadamente do art. 15, que o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de 5 dias, "contados da publicação do ato ou do despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação."

In casu, o ato judicial atacado pela requerente é o mandado de cumprimento da obrigação de pagar o abono (fl. 27), do qual a requerente tomou ciência em 10 de abril de 2002, quarta-feira, conforme se verifica do carimbo apostado no referido documento.

Sendo assim, o prazo da reclamação correicional iniciou em 11 de abril de 2002, quinta-feira, e terminou em 15 de abril de 2002, segunda-feira, o que não foi observado pela requerente. A presente medida só foi apresentada em 16 de abril de 2002, terça-feira, portanto fora do prazo estipulado na norma regimental.

O pedido de providência é incabível na espécie, porque provimento que dispõe sobre procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende a requerente, além de ser inócuo, visto que se trata de matéria regulada na Lei Processual Civil, emprestaria eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, procedimento inviável juridicamente.



Destarte, em face da intempestividade detectada, não conheço da reclamação correicional, ficando prejudicada a análise da liminar; quanto ao pedido de providência, indefiro-o por ser incabível.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.
Brasília, 23 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-812.687/2001.3

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ITAIR SÁ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR.ª ROSA MARIA MORAES BAHIA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

Tendo em vista a suspeição do Ex.º Ministro João Oreste Dalazen, consignada no despacho de fl. 142, redistribuo o presente feito ao Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente
do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-812.684/2001.2

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : LÚCIA REGINA PINHEIRO VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONAM GONDIM CRUZ JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

Tendo em vista a suspeição do Ex.º Ministro João Oreste Dalazen, consignada no despacho de fl. 177, redistribuo o presente feito ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-SS-25.281/2002.3

S U S P E N S Ã O D E S E G U R A N Ç A

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADOS : ADERVAL IVAN HOUKLEF E OUTROS
AUTORIDADE : EX.ª SR.ª JUÍZA RELATORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

A União Federal, com fundamento nos artigos 13 da Lei n.º 1.533/51, 4º da Lei n.º 4.348/64, 42, inciso XXXV, e 375, do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pela Ex.ª Sr.ª Juíza Rosa Maria Nascimento Silva do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Relatora do Mandado de Segurança n.º TRT-MS N.º 018/2002, em que figuram como Impetrantes Aderval Ivan Houklef e Outros.

O mandado de segurança, gerador da liminar, teve por objeto a reincorporação aos vencimentos dos impetrantes dos percentuais de 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento) e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referentes aos Planos Verão e Collor, respectivamente.

Tais percentuais foram concedidos por decisão judicial transitada em julgado, havendo sido sustados por decisão administrativa, que, por força da concessão da citada liminar, foi determinada a imediata ativação/incorporação das mencionadas correções salariais aos vencimentos dos impetrantes.

O pedido de suspensão apóia-se no descumprimento das regras inscritas, dentre outros, no artigo 2º DA LEI N.º 8.437/92, QUE ESTATUI:

Lei n.º 8.437/92

"Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas".

Assiste razão à Requerente no ponto em que alerta ter sido inobservada a determinação do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92.

Não foi concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o representante legal da pessoa jurídica de direito público se pronunciasse sobre a concessão da liminar cuja sustação dos efeitos ora se postula, caracterizando-se afronta à ordem pública.

Com fundamento no artigo 375 do RITST, defiro o pedido, suspendendo os efeitos da liminar concedida.

Dê-se ciência ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e à Ex.ª Sr.ª Juíza Relatora do Mandado de Segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

SEÇÃO ADMINISTRATIVA
PROC. NºTST-AC-21.343-2002-000-00-00-8 TST

AUTOR : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA CARDOSO PIRES
RÉ : FLOR DE MARIA RIBEIRO DE BARROS

DESPACHO

1 - O Estado do Maranhão ajuíza Ação Cautelar, pleiteando seja sustada a ordem de seqüestro determinada nos autos da ação mandamental nº 7544/98, que tramita perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região.

2 - A presente demanda foi protocolada via fac-símile em 04 de abril de 2002, sem que o Autor, no prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9800/99, apresentasse o original da Ação Cautelar. Assim, considerando que até 09 de abril do corrente o Interessado não tomou providência necessária à existência da própria demanda, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

3 - Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (Vinte reais), dispensado do recolhimento, na forma da lei.

4 - PUBLIQUE-SE.

5 - Arquite-se, após o trânsito em julgado.

Brasília, 15 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro relator

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
COLETIVOS

PROC. NºTST-ES-1229/2002.1 TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LAGUNA
ADVOGADA : DR.ª REGINA CELI REIS DE ALMEIDA
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGUNA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 93, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-ES-503/2002.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS
ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 127, segundo a qual a decisão contida no despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 12 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-ES-5549/2002.0TST

REQUERENTE : SINEPE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE/MG

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 37, segundo a qual a decisão contida no despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 12 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

Processo : ED-ED-ED-RODC-648.856/2000.3 - 9ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
EMBARGADO(A) :

SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E OUTROS, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAGUÁ, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOIORÊ/PR, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVÁI E REGIÃO, SINDICATO DOS EMP. EM EST. BANC. DE UMUARAMA E SIND. DOS EMP. EM EST. BANC. DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO E OUTROS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS. ENUNCIADO Nº 353/TST. INTENTO PROTETÓRIO. MULTA. Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protetório do embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios aos quais se nega PROVIMENTO.

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná e Outros opõem novos embargos de declaração contra a v. decisão de fls. 2.465-6, apontando omissão no tocante ao exame da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar apresenta demanda coletiva (fls. 2.469-71).

Determinei a apresentação em Mesa.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos (fls. 2.467-8) e regular a representação processual (fls. 2.357-61 e 2.471).

A motivação que inspira estes terceiros embargos de declaração tangência indistintamente a litigância de má-fé, tendo-se afastado há muito do mero intuito protetório, revelando injustificada RESISTÊNCIA AO DESFECHO DO PROCESSO, TRADUZIDA NO TEMERÁRIO MANEJO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Primeiramente, não se há de negar que a possibilidade de requerer-se pronunciamento sobre o exame da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada está irremediavelmente preclusa, haja vista que não foi articulada a matéria nos embargos de declaração anteriores.

Ainda que, porém, assim não fosse, no julgamento dos primeiros declaratórios, foi expressa e claramente rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a pretensão deduzida na inicial é a interpretação do disposto no art. 522 da CLT, como se constata pela leitura do v. acórdão de fls. 2.453-8.

A matéria foi exaustivamente explicitada, revelando-se patente a intenção dos embargantes DE OBTEREM UM REEXAME DO TEMA SOB ENFOQUE FAVORÁVEL.

Não raro se observa, por outro lado, odiosa prática adotada por inúmeros advogados em se utilizarem dos embargos de declaração como via derradeira para o alcance de interesses, no mínimo, procrastinatórios, desvirtuando o seu real objeto.

Em hipóteses quejandas, é natural o julgador avistar, no mínimo, o projeto protelatório do embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade ESTABELECIDADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, condenando os embargantes a pagarem aos Sindicatos-suscitantes a multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos da legislação pertinente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração dos suscitados para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar o embargante a pagarem aos Sindicatos-suscitantes a multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

PROCESSO : RODC-755.395/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : ZAHLE CLUBE DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDO(S) : CLUB HOMS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
RECORRIDO(S) : CLUBE PIRATININGA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA WERNECK DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JIMBARAN EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO(S) : CIRCOLO ITALIANO
RECORRIDO(S) : CLUBE INDEPENDÊNCIA
RECORRIDO(S) : HASBAIA CLUB
RECORRIDO(S) : RACHAYA CLUB DO BRASIL
RECORRIDO(S) : SOCIEDADESUL RIOGRANDENSE DE SÃO PAULO

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional, sem que lhes seja assegurado o direito de oposição. Precedente Normativo nº 74/TST. Recurso Ordinário provido.

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 264/272, indeferiu o pedido de exclusão do pólo passivo do dissídio coletivo formulado por Zahle Clube do Brasil e homologou integralmente o acordo firmado (fls. 78/83) entre o Suscitante e a Suscitada Jimbaran Empreendimentos Ltda., aplicando-o às demais SUSCITADAS.

Inconformado, interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, às fls. 274/278, pugnano pela adaptação da cláusula 30ª (Contribuição Assistencial) do acordo de fls. 78/83 ao precedente normativo nº 74 do TST. Alega que a referida cláusula afronta os princípios da proteção do hipossuficiente e da intangibilidade salarial previstos no artigo 7º, incisos VI e X, da Constituição Federal de 1988. Afirma que não foi assegurado o direito de oposição ao trabalhador, conforme prevê o precedente normativo nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho. Sustenta que os artigos 5º, inciso XX, e 8º, caput e inciso V, da Constituição Federal de 1988 asseguram o direito de liberdade associativa e sindical a todo cidadão trabalhador, o que pressupõe a garantia da faculdade de não se associar.

Despacho de admissibilidade à fl. 280.

Contra-razões às fls. 282/286.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

2. DA CLÁUSULA 30ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula impugnada pelo Ministério Público encontra-se assim redigida, "verbis":

"Cláusula 30ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Contribuição Assistencial de todos os trabalhadores associados ou não, de 5% (cinco por cento) ao ano, descontados em folha de pagamento, em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento), nos meses de Novembro e Maio, recolhido pela EMPRESA EM GUIAS PRÓPRIAS, FORNECIDA PELO SINDICATO, ATÉ 10 (DEZ) DIAS APÓS O DESCONTO". (FL. 83)

O egrégio Tribunal Regional homologou o acordo de fls. 78/83, sem qualquer restrição em relação à cláusula acima transcrita.

Pugna o Recorrente pela adaptação da cláusula 30ª (Contribuição Assistencial) do acordo de fls. 78/83 ao precedente normativo nº 74 do TST. Alega que a referida cláusula afronta os princípios da proteção do hipossuficiente e da intangibilidade salarial previstos no artigo 7º, incisos VI e X, da Constituição Federal de 1988. Afirma que não foi assegurado o direito de oposição ao trabalhador, conforme prevê o precedente normativo nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho. Sustenta que os artigos 5º, inciso XX, e 8º, caput e inciso V, da Constituição Federal de 1988, asseguram o direito de liberdade associativa e sindical a todo cidadão TRABALHADOR, O QUE PRESSUPÕE A GARANTIA DA FACULDADE DE NÃO SE ASSOCIAR.

Razão assiste ao Recorrente. A imposição do desconto assistencial a todos os membros da categoria e a ausência de previsão do direito de oposição ao mesmo ferem os artigos 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e 545 da CLT. Com efeito, as cláusulas que estabelecem o desconto assistencial a favor das entidades sindicais não dizem respeito às relações entre empregado e empregador, relacionando-se aos seus interesses meramente particulares.

O próprio Precedente Normativo nº 74 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte já dispunha no sentido da incompatibilidade dos descontos nos salários do empregado sem que lhe fosse GARANTIDO, AOS NÃO ASSOCIADOS, O DIREITO DE OPOSIÇÃO. NESSE SENTIDO OS SEGUINTE JULGADOS, "VERBIS":

DISSÍDIO COLETIVO - DESCONTO ASSISTENCIAL - OPOSIÇÃO PELO TRABALHADOR. A dedução de parcela, em benefício da entidade profissional, somente incidirá sobre os salários dos associados. Aquele que não se filia à entidade classe, exerce prerrogativa que lhe é assegurada pela Constituição da República (Artigo 8º, inciso V) e contribuirá se concordar expressamente. A Justiça do Trabalho deve garantir ao não-associado o direito de se opor à redução dos seus salários. Recurso Ordinário conhecido e provido. (Processo nº TST-RODC-105394/94, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, publicado no DJ-30/09/94).

DISSÍDIO COLETIVO - DESCONTO ASSISTENCIAL. A Constituição da República, no seu artigo 8º, consagra o princípio da liberdade sindical, que consiste, também, pelo que se colhe de seu inciso V, no direito de filiar-se ou não a Sindicato. Conseqüentemente, a assembléia geral não pode impor um desconto assistencial genérico, sem assegurar o direito de oposição. (Processo nº TST-RODC-105.387/94, RELATOR MINISTRO INDALÉCIO GOMES NETO, PUBLICADO NO DJ DE 24 DE JUNHO DE 1994).

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para adaptar a cláusula 30ª do acordo homologado (fls. 75/83) pelo TRT ao Precedente Normativo nº 74 desta Corte, assegurando o prazo de 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento para oposição dos trabalhadores não-associados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para adaptar a cláusula 30ª do acordohomologado pelo TRT ao Precedente Normativo nº 74 destaCorte, assegurando o prazo de 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento para oposição dos trabalhadores não-associados à entidade sindical.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-769.384/2001.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. FERNANDA MARQUES LAURINDO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Inexistindo a comprovação de observância do *quorum* legal na assembléia da categoria profissional que deliberou sobre o ajuizamento do dissídio coletivo, resulta evidente a ilegitimidade ativa "ad causam" da entidade sindical suscitante, motivo pelo qual deve o processo ser julgado extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo contra o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, BUSCANDO O ESTABELECIMENTO DE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO (FLS. 02/23).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 231/258, rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações formuladas pelo Suscitante.

Recorre o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 260/263), postulando seja modificada a cláusula 7ª, que trata da contribuição assistencial, de forma a ser garantido o direito de oposição do TRABALHADOR QUANTO AO MENCIONADO DESCONTO.

Recorre, também, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP (fls. 264/277), renovando a prefacial de ausência de negociação e, no mérito, insurgindo-se contra as cláusulas deferidas pelo TRT.

Custas recolhidas à fl. 278.

Os Recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 280.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho suscitou, no parecer de fls. 287/288, as preliminares de ausência de negociação e de ilegitimidade ativa "ad causam" e opinou pela extinção do processo sem julgamento do MÉRITO.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SUSCITANTE E DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARECER DE FLS. 287/288.

Argüi o Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 287/288, preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante e de ausência de negociação. Afirma que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC desta Corte, o edital de convocação para a Assembléia-Geral Extraordinária deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial da entidade sindical. Aduz que somente foi realizada uma Assembléia, na cidade de São Paulo, embora o Sindicato POSSUA BASE TERRITORIAL QUE ABRANJA TODO ESTADO DE SÃO PAULO (OJ Nº 14 DA SDC).

Quanto à ausência de negociação, alega que a simples troca de convites para reuniões, inclusive quando convocadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho, não evidenciam a exaustão das tratativas negociais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC. Decido.

No tocante à ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante, tem-se que razão assiste ao Parquet. Isso porque a jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte é no sentido de que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia-geral dos trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT" (Item nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). Na hipótese, não consta dos autos informação a respeito do número de associados da entidade sindical profissional, sendo, pois, impossível se aferir a observância do *quorum* previsto no artigo 612 da CLT na Assembléia que deliberou sobre a instauração da instância (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC).

Se a assembléia que autoriza o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva é a mesma que lhe dará poderes para ajuizar a ação, então devemos concluir que o *quorum* é o do art. 612 da CLT, e este determina que a deliberação, em segunda convocação, deve ser tomada por 1/3 dos associados, ou dos integrantes da categoria ou mesmo dos interessados na solução do conflito, mas nunca simplesmente pela MAIORIA DOS PRESENTES, PORQUE PRESENTES PODERIA SIGNIFICAR APENAS DOIS OU TRÊS, OU MESMO UM ASSOCIADO.

O artigo 612 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, não havendo que se falar em interferência ou ingerência na organização sindical. Nesse sentido o magistério de Sérgio Pinto Martins, que em sua obra Comentários à CLT, 3ª edição, editora Atlas, página 625, assim deixou consignado, "verbis":

"Para a celebração de acordo ou convenção coletiva, o *quorum* da assembléia geral é o previsto no artigo 612 da CLT. O referido dispositivo não foi revogado pela Constituição, pois não há interferência do Poder Executivo no sindicato, apenas o preceito legal decorre do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Realizada a assembléia geral com o *quorum* do artigo 612, em primeira convocação, ou o do parágrafo ÚNICO EM SEGUNDA CONVOCACÃO, AS ENTIDADES ESTARÃO APTAS PARA CELEBRAR O ACORDO E A CONVENÇÃO COLETIVA."

Ademais, é jurisprudência pacífica desta Seção Especializada que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14. Precedentes: RODC-384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime; RODC-384.227/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime; RODC-192051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime).



No caso dos autos, a base territorial do Suscitante abrange todo o Estado de São Paulo e a realização de assembleia somente na sede do Sindicato (Edital de fl. 181), em São Paulo, impediu a manifestação da vontade da totalidade dos trabalhadores representados pela entidade sindical.

Quanto à ausência de esgotamento das tratativas de negociação, constatou-se que razão não assiste ao Parquet. Com efeito, o interesse do sindicato suscitante em tentar uma negociação ficou caracterizado pelo convite para negociação direta enviado ao suscitado (fl. 48) e pelas duas tentativas intermediadas pela DRT.

Assim, tem-se que, obedecendo pressuposto processual objetivo e específico do dissídio coletivo, foram esgotadas todas as tentativas de acordo por meio de negociações diretas e intermediadas pelas DRT's, que só restaram frustradas pela ausência do suscitado.

A ausência do suscitado às duas reuniões realizadas perante a DRT (Atas de fls. 192/193) traduz seu desinteresse em negociar, eis que não compareceu, não se fez representar e não apresentou justificativa para sua ausência em nenhuma das reuniões de negociação realizadas.

Assim, nos termos do art. 616, § 2º, da CLT, persistindo a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pela DRT, é facultado ao sindicato dos trabalhadores a instauração do DISSÍDIO COLETIVO.

Com esses fundamentos, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" argüida pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 287/288 e julgo extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos Recursos interpostos pelo Suscitado e pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" suscitada pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, e julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de março de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-807.892/2001.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. DAMARES FERREIRA

EMENTA-DISSÍDIO COLETIVO-AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência nos autos da listagem dos trabalhadores associados ao Sindicato suscitante - necessária à aferição do *quorum* mínimo estatuído no art. 612 da CLT -, agravada ainda pela não-realização de assembleias gerais em todos os principais municípios que compõem a base territorial da entidade, e do desatendimento ao art. 524, e, do mesmo diploma legal, que preceitua escrutínio secreto nas votações das assembleias deliberativas do feito, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Estado do Paraná - SAAEPAR ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Noroeste do Paraná, tendo como objeto as setenta cláusulas arroladas na inicial (fls. 4/34).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 212/218, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, por ausência de *quorum* e de negociação prévia, argüida pelo suscitado, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

O suscitante, Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Paraná - SAAEPAR interpõe recurso ordinário a fls. 222/227, postulando o afastamento das preliminares que ensejaram a extinção do processo sem julgamento do mérito e, conseqüentemente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 232 e contra-arrazoado pelo suscitado a fls. 233/239.

Procuradoria-Geral do Trabalho opina, a fls. 80/82, pelo não-provimento do recurso e pela manutenção da extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pelo suscitante, Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Estado do Paraná, reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, por ausência de *quorum* e de negociação prévia, argüida pelo Sindicato suscitado, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Assinala o *decisum* recorrido que "a representação dos sindicatos para instauração de instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes" e faz referência ao estatuto do suscitante (fl. 43) que, no artigo 18, preceitua que as assembleias serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de 50% mais um dos associados quites com a tesouraria e, em segunda convocação, com qualquer número de associados.

O acórdão do Regional observa, porém, que tais disposições reguladoras não foram cumpridas, uma vez que, na assembleia geral realizada em Curitiba, sede da entidade, estiveram presentes cento e vinte e quatro pessoas em primeira convocação (fls. 83/87), e as atas das assembleias gerais de Cianorte (fls. 88/96) e Goioerê (fls. 97/105) vieram desacompanhadas das listas de presença, enquanto a de Paranavaí (fls. 106/114) registra apenas vinte e cinco assinaturas. Acrescenta também que, segundo informação contida na petição inicial (fls. 2/3), o suscitante representa os professores empregados das escolas particulares de ensino de cento e três municípios, além de Curitiba, começando por Alto Paraná (fl. 2) e terminando em Xambrê (fl. 3), e que a realização de assembleias gerais em apenas três deles (Cianorte, Goioerê e Paranavaí) equivale a menos de 3%, caracterizando, dessa forma, ausência de representatividade para ajuizar a presente ação. Lembra ainda o julgado em referência que não foi trazida aos autos a listagem dos associados da entidade suscitante inviabilizando, assim, a necessária confrontação com a lista de assinaturas dos presentes nas assembleias gerais e, conseqüentemente, a aferição do *quorum* estatutário e legal, considerando sobretudo que a categoria conta com cerca de quinze mil componentes (fl. 118).

O Tribunal *a quo* decidiu em perfeita consonância com a jurisprudência desta seção normativa, porquanto se balizou no entendimento de que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante primeiramente comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria a firmar acordo ou convenção coletiva.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Conforme se depreende do exame dos autos, a representação sindical não trouxe o rol de associados da entidade habilitados ao voto, a fim de possibilitar o confronto com a lista de assinaturas dos presentes (fls. 83/87 e 115) nas assembleias gerais da categoria (fls. 65/82, 88/96, 97/105 e 106/114), assinaturas essas que estão desacompanhadas do respectivo número de matrícula. E, ainda, consoante os editais de fls. 60, 63 e 64, foram convocados associados e não-associados, ficando inviabilizada a aferição do que estatui o artigo 612 da CLT.

Cumprido esclarecer, por um lado, que o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o *quorum* a ser observado na votação relativa à autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, por outro lado, o sindicato suscitante carecerá de legitimidade caso não seja observado o *quorum* do art. 612 do referido instituto nas votações sobre pauta de reivindicações, na autorização para a negociação coletiva e para celebração de acordo ou convenção coletiva. Havendo deliberação de todos esses itens na mesma assembleia geral incidirá o *quorum* do artigo 612 supracitado.

É por meio da assembleia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nom dos representados.

O entendimento desta Seção Especializada a esse respeito já está pacificado, nos termos da Orientação Jurisprudencial, Precedentes nºs 13 e 21.

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DE LIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinada-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 13. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por MAIORIA." "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.) Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

Ainda em prejuízo à comprovação do quorum mínimo legal, o Sindicato suscitante, que estende sua base territorial a cento e três municípios, além de Curitiba (fls. 2/3), realizou assembleia geral apenas em Curitiba, Cianorte, Goioerê e Paranavaí, quando deveria tê-la promovido também em todos os principais municípios que compõem a base territorial da entidade. Assim, torna-se forçoso concluir que não se viabilizou a manifestação de vontade da maioria dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência da *quorum* deliberativo, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial. Precedente nº 14 DESTA SEÇÃO:

SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MULTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24/5/96, unânime.

O processo de elaboração da norma coletiva constitui verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, que não se atinge sem a expressiva presença e atuação dos seus membros nas assembleias. Observa-se, também, que a cláusula 68 "Manutenção das Cláusulas Anteriores: Ficam mantidas as cláusulas anteriores as cláusulas de maiores vantagens já conquistadas" que compõe o rol de reivindicações da inicial (fl. 33), não especifica as pretensões da categoria e impossibilita até mesmo a compreensão de sua fundamentação. O fato de as cláusulas tratarem de condição social preexistente não exime o suscitante de explicitá-las e fundamentá-las, possibilitando assim a averiguação da razoabilidade da instituição de normas por meio da ação coletiva, de aspirações e temores da categoria e a oportunidade de confronto com a argumentação trazida pelo suscitado.

Convém assinalar que todas as cláusulas que compõem a pauta de reivindicações devem vir acompanhadas das respectivas fundamentações, porquanto a falta delas, por si só, enseja a extinção do processo SEM EXAME DO MÉRITO, EM CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DESTA TRIBUNAL: Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade (positivo)

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

Verifica-se, ainda, que as deliberações tomadas nas assembleias gerais da categoria (fls. 65/82, 88/96, 97/105 e 106/114) não foram por escrutínio secreto, em desatendimento ao art. 524, e, da CLT. Compulsando as atas que registram a negociação autônoma (fls. 119 e 151) e aquela referente à mesa redonda intermediada pela DRT (fl. 118), conclui-se que o suscitante cumpriu a etapa negocial prévia.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato suscitante, mantendo a extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Em conseqüência, fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

Brasília, 14 de março de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Processo: **ED-E-RR-181.957/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMÍLIO MOACIR ZANETTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - Inexistência de omissão quanto à alegação de que superado aresto pelo Enunciado nº 287/TST. Incidência do art. 7º, inciso XIII, da Constituição não pleiteada oportunamente. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-250.637/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CLEIDES GUEDES SCHLORKE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados por não se configurar a omissão apontada.

PROCESSO : ED-E-RR-264.599/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS MARI-NEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Os Embargos de Declaração destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no acórdão embargado.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-345.169/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : NADIR CROTTI
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação constitucional.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-347.730/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RAZÕES COMPLEMENTARES DE RECURSO - PRECLUSÃO E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. O julgamento de embargos declaratórios pelo Regional, por força de acolhimento de recurso de revista com fundamento em nulidade do julgado a quo, e retorno dos autos para completa outorga da prestação jurisdicional, assegura à parte o direito de apresentar razões recursais aditivas à revista já interposta, limitando, no entanto, o direito à questão ou matéria específica objeto da decisão que apreciou os declaratórios. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos declaratórios, resulta em ofensa ao princípio da unirecorribilidade e grave violação à preclusão. **Recurso de embargos não conhecido integralmente.**

PROCESSO : E-RR-353.683/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRIO JORGE DE MACÊDO BRINGEL
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de embargos da CAPAF; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do BASA.

EMENTA: EMBARGOS DA CAPAF
DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A questão da possibilidade de se aproveitar à CAPAF o depósito efetuado pelo BASA não foi apreciada pela E. Turma, não obstante tenha sido ela levantada nos Embargos Declaratórios interpostos. Logo, não há como vingar a pretensão recursal, pois, apesar do proceder diligente da Embargante naquela oportunidade, a matéria restou preclusa, haja vista que não foi efetivamente analisada na Decisão turmária, sendo certo que a parte, ao aviar o recurso de Embargos, não denunciou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DO BASA
VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos posteriormente interposto somente logra êxito se a parte demonstrar que a Turma julgadora laborou em equívoco, ao não vislumbrar a presença dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Não conseguindo a parte embargante refutar os argumentos utilizados para justificar o não-conhecimento do apelo revisional, não há como se conhecer dos embargos.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-356.317/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO ROBERTO PLÁCIDO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93. Se o órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada.
Enunciado nº 331, IV, da Súmula do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-368.853/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ DARCI PAULETTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos da legislação pertinente.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUAL DE COMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO.
Embargos desprovidos com a aplicação da multa do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-369.714/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REJANE MARIA FONSECA VARGAS DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO
A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria já apreciada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (artigo 535 do CPC). Embargos de Declaratórios não providos.

PROCESSO : E-RR-373.043/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ENTE PÚBLICO

1. Ao deixar de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, a pessoa jurídica de direito público submete-se à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, pois, celebrando contrato de emprego, nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do *ius imperii*. Os privilégios processuais interpretam-se restritivamente, máxime porque odiosos e em contraste com o conceito multissecular e aristotélico de Justiça, sempre vinculado à idéia de igualdade de tratamento. Os entes públicos beneficiam-se tão-somente dos privilégios contemplados de forma expressa em lei, mormente os de natureza processual previstos no Decreto-Lei nº 779/69 (Incidência da O.J. nº 238 da SBDI1 do TST).
2. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-377.508/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ANTONIA PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. De acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (OJ 212). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-384.072/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ABELARDO BARROS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DE BRITO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Encontrando-se no bojo da decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não seria de decisão desfundamentada, mas de contrariedade aos interesses dos reclamantes. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTESTAÇÃO OMISSA

Não se reconhece afronta ao artigo 896 da CLT quando a Turma aplica corretamente o Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-386.297/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROMEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. FELIX ANGELO PALACI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.
Apresentando-se a decisão monocrática denegatória dos embargos em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a sua manutenção, porquanto proferida em harmonia com a Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-388.312/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO GOBETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado e, por maioria, conhecer dos Embargos do Reclamante e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional no tema "Cargo de Confiança - Horas Extras - 7ª e 8ª Horas", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Wagner Pimenta e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.

1. Na hipótese de a matéria ter sido decidida pela instância ordinária sob o aspecto jurídico e a Turma do TST, ultrapassado o conhecimento, proceder ao exame dos elementos fáticos para concluir de forma contrária ao entendimento adotado pelo Regional, tem-se por caracterizado o procedimento vedado na esfera extraordinária.
2. Embargos parcialmente conhecidos e providos para restabelecer a decisão regional.



PROCESSO : AG-E-RR-392.317/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ISRAEL PEREIRA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 6

EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equi-para-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, por que seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 218 desta Corte, razão pela qual revela-se in-censurável a r. decisão agravada que negou seguimento ao recurso de embargos dos reclamantes, mediante aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-396.872/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLETO PAIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Encontrando-se no bojo da decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não seria de decisão desfundamentada, mas de contrariedade aos interesses do reclamante. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA

Correta a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso quanto ao tema em debate. A Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 é clara ao afirmar que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o caráter provisório da mudança. Assim, reconhecendo o egrégio Regional que toda a transferência é provisória, incluiu nesta tese também a hipótese em discussão e, não sendo permitido à Turma desta Corte a alteração dos pressupostos fáticos delineados soberanamente na instância ordinária, inviável seria para o Colegiado adotar conclusão diversa. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-401.798/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:ALÇADA - MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO. Limitando-se o Tribunal Regional do Trabalho em não conhecer do recurso ordinário, sob o fundamento de que o valor da alçada não ultrapassa o fixado para efeito de viabilizar o recurso ordinário, nos termos da Lei nº 5.584/70, sem adentrar o exame de matéria constitucional, correto se revela o v. acórdão da 2ª Turma desta Corte que negou provimento à revista da reclamada, por falta de prequestionamento das alegadas violações de dispositivos constitucionais. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-401.821/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : DARIO EDSON DOS REIS
 ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.

Não merece provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, com espeque na Súmula nº 333 do TST, denega seguimento a recurso de embargos interposto sem fundamentação. Aplicação do artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

PROCESSO : ED-E-RR-406.838/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA TEREZA MARTINS DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para esclarecer à Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 146da C. SBDI1 desta Corte e que, por isso mesmo, afastam possibilidade de se vislumbrar a apontada violação dos incisos XXII e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : E-RR-408.129/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ALLAN KARDEC BATISTUSSI
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosembargos do reclamante.

EMENTA:PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - CEAGESP - REPERCUSSÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT - NÃO CONFIGURADA. A conclusão do Regional, embasada no exame de cláusula constante de acordo coletivo e de norma interna da reclamada, no sentido de que a parcela "incentivo à aposentadoria" não incide sobre verbas rescisórias, longe fica de afrontar o artigo 477 da CLT, que cuida da antiga indenização por tempo de serviço com base na maior remuneração recebida pelo empregado, situação que não guarda a mínima pertinência com a hipótese em exame. Pertinência da interpretação restritiva ao conteúdo da norma regulamentar e da cláusula de acordo coletivo de Trabalho. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-410.539/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
 EMBARGADO(A) : MADALENA FEITOZA DE LIMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA
 EMBARGADO(A) : AJESP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO. ADMISSIBILIDADE. É inviável o recurso de embargos que não ataca os exatos fundamentos do acórdão revivendo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-412.184/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANA MÍRIAM NOBRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-425.159/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MAURO ULIANA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE ANUAL. LEI Nº 9.069/95. A decisão embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 224 da E. SDI, no sentido de ser anual o critério de reajuste da complementação de aposentadoria, na forma da Lei nº 9.069/95.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-425.627/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE ZUCHI GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS. Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de serem devidos os reflexos das URPs de abril e maio nos meses de junho e julho de 1988. Enunciado nº 333 da Súmula do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-437.354/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EDNA MARIA ROCHA DE SÁ E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)

ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

O acórdão embargado guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que consubstancia entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-438.325/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA DE MELO MADALENA

ADVOGADO : DR. QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.

Perfilhando a jurisprudência iterativa e remansosa do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória de recurso de embargos desfundamentado quando, das razões expendidas, não se vislumbra intuito da parte em apontar violado o artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-449.481/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INEZ ROSA MORAIS DE ASSIS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

O acórdão embargado guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que consubstancia entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.341/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GERALDO MADALENA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA DO ART. 896 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37/TST, não cabe à SDI rever a especificidade ou não de aresto apresentado no Recurso de Revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-462.897/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR BRAGA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa com suporte no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTENTO PROTETÓRIO DEVIDAMENTE CONSTATADO - Deve o órgão julgador valer-se da multa processual sempre que o intento protetório ficar demonstrado, como é o caso dos autos, em que mesmo após explicitadas as razões de convicção, seguiram-se quatro Embargos Declaratórios ao pretexto falacioso de se requerer prestação jurisdicional aperfeiçoada.

PROCESSO : AG-E-RR-466.018/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLEMENTINA CORREA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO ROCHA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-466.122/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : GERSON NASCIMENTO PRIANTE
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absolutadesta Justiça especializada, anular todos os atos decisóriosse determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas.

EMENTA: SERVIDOR - ADMISSÃO SOB REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-469.612/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
EMBARGADO(A) : IODÉCIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARGUMENTO PELA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PARERECER. ILEGITIMIDADE.**

1. Não atuando o órgão do Ministério Público do Trabalho como parte no processo e não lhe sendo dado, em virtude de proibição constitucional, exercer a "representação judicial" de entidades públicas (CF/88, art. 129, IX), carece de legitimidade para aduzir matéria de defesa inovatória em favor da Administração Pública, por ocasião de parecer, tal como argüir a nulidade de contrato de emprego EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CURSO PÚBLICO.

2. Não viola o artigo 127 da Constituição Federal decisão de Turma do TST que, em respeito aos limites da lide, não conhece de recurso de revista do Ministério Público, abstendo-se de pronunciar-se sobre nulidade de contrato de trabalho suscitada, pela primeira vez nos autos, em parecer da Procuradoria Regional do Trabalho.

3. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-471.952/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes à 6ª diária como extras, em face da descaracterização da existência de labor em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRABALHO EM DOIS TURNOS, COM ALTERNÂNCIA SEMANAL. A jornada reduzida prevista no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna, para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, objetiva atenuar os prejuízos acarretados à saúde do trabalhador, em razão da alternância de horários, decorrente do labor em diferentes turnos. Embora haja alternância no horário de trabalho, não se caracteriza o turno ininterrupto de revezamento quando o trabalhador não é exposto ao trabalho em três turnos. No caso dos autos, a E. Turma deixou claro que o Reclamante trabalhava das 13 às 22 horas em uma semana e das 5 às 13 horas em outra. Assim, não há como ser mantido o deferimento de horas extras após a 6ª diária, pois o fato de

haver trabalho em apenas dois turnos desautoriza o enquadramento do Autor na hipótese excepcional do aludido dispositivo da Carta Magna, na medida em que afasta a possibilidade da ocorrência de desgaste físico e mental imposto pela variação periódica da prestação do serviço, já que não impede a adaptação do organismo à jornada realizada, e, de igual forma, não impõe prejuízo ao convívio social e familiar do Obreiro.
Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-475.285/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 126 DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO

1. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece de recurso de revista à luz da diretriz fixada pela Súmula 126 do TST.

2. Resulta inviável, em sede extraordinária de recurso de revista e de embargos, o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, mormente quando o TRT de origem reconhece vínculo empregatício HAVIDO ENTRE AS PARTES COM BASE EM PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-483.909/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDVALDA DE SOUZA MODESTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
ADVOGADA : DRA. ANA TERESA TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. A quitação judicial passada pela parte reclamante, referente a pedidos constantes da inicial da reclamação e, bem assim, ao extinto contrato de trabalho, confere à parte reclamada recibo não só pelos pedidos mencionados na inicial, mas também por todas as demais parcelas ou pedidos que, eventualmente, pudessem ser reclamados com base no pacto extinto. Precedente desta Corte.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-487.908/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EGÍDIO DEOTI
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC -** Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-487.960/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ILEUSA DALVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 para os servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal (Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1).

ENUNCIADO Nº 333/TST

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-519.374/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA FONSECA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Inviável o recurso de revista para rever decisão regional que está em sintonia com enunciado de súmula do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-538.634/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ROBERTO SCHREINER
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-RR-559.131/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : HERMES GOMES
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-638.334/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AIRTON LIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados POR NÃO EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

Processo: AG-E-AIRR-639.226/2000.6 - TRT da 2ª Região - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CAMPARONI ROLA
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Esta Corte disciplinou o processamento do agravo de instrumento pela Instrução Normativa nº 06/96 e posteriormente pela IN nº 16/99 e é certo, igualmente, que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o agravo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT, combinado com arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, todos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho). Tal exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência das mais sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, se dá, muitas vezes, apenas, por meio de complexa perícia. Com vistas a tentar minimizar a ocorrência de tais adulterações, que não é a hipótese dos autos, o dispositivo consolidado em exame exige que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se ou no original ou em certidão autêntica, expedida por oficial cartorário devidamente investido de fé pública. Violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 não configurada. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-655.757/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, neste ato arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que a inicial foi omissa, nopericial, e o faço para o fim exclusivo de cálculo de multa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ART. 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso da parte no exercício do direito de recorrer. Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) sobre o valor da causa atualizado. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-658.082/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-E-AIRR-662.175/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : GUANABARA ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA
 AGRAVADO(S) : SANDRA CORREA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WALDIR PENHA RAMOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE.

O artigo 1.289, § 1º do Código Civil é taxativo ao dispor que "o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos".

Nego provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : E-RR-667.726/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : RONI GASTÃO BERTOLO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - PODERES DE GESTÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Tendo a Turma, ao reproduzir o quadro fático do Regional, afirmado que o reclamante exerceu cargo de chefe de seção, sem fidúcia especial, dado o caráter burocrático-administrativo de sua função, e que não houve constatação de mandato tácito ou a existência de poderes equiparados a gerente, os embargos a SDI-I não conseguem infirmar a juridicidade da decisão que não conheceu da revista. Realmente, a pertinência do óbice do Enunciado nº 126 do TST, se fez presente, considerando que, na revista, a reclamada pretendeu revolver a prova, ao afirmar que "No caso dos autos, evidenciou-se que o recorrido exercia as funções de chefe de seção - que a luz do inciso II, do citado artigo, equipara-se ao de gerente, bem como que exercia poderes de mando e gestão em relação aos empregados que lhe eram subordinados, diferenciando-se deles pelo padrão salarial. Ele mesmo, em depoimento pessoal, reconhece que exercia as funções de gestão, admitindo que no âmbito de sua atuação **podia encaminhar empregados a ele subordinados para que fossem dispensados ou suspenso**, bem como que não esteve sujeito a controle formal da jornada de trabalho cumprida." (fl. 69). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-674.219/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : TITO CÉSAR LEANDRO TUMIATI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar o embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos da legislação pertinente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUAL DE COMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO. Embargos desprovidos com a aplicação da multa do art. 538 do CPC.

PROCESSO : AG-E-AIRR-680.846/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA COSTA FROZILLO
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RAZÕES RECURSAIS - INADEQUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-las, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-683.565/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, neste ato arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINADOR - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - MULTA DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS). Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-688.186/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$638,10 (seiscentos e trinta e oito reais e dez centavos), no importe R\$ 63,81 (sessenta e três reais e oitenta e um centavos), no formado artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - CONSEQUÊNCIA - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso que teve seu processamento denegado pelo Juízo a quo. O instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso denegado, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo legível do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-AIRR-690.482/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do apelo. A única exceção ocorre quando há, nos autos, outros elementos que atestem inequivocadamente a interposição do recurso dentro do prazo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-692.718/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JUAREZ DA CRUZ ANDRADE
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido apenas quanto ao tema "horas extras", por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia 5ª Turma, para que sane a omissão relativa à possível solução da controvérsia pelo v. acórdão do Regional à luz somente de tese jurídica, e não das provas, julgando os embargos de declaração de fls. 193/198 como entender de direito, prejudicados os demais temas do recurso de embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum,

mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que a Turma, mesmo após provocada por embargos declaratórios, não sanou as omissões relativas à possível má-aplicação do Enunciado nº 126 do TST no tema "horas extras", impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-693.036/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAILDA CELESTE VIEIRA LOURDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A aplicação correta pela Turma dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST como óbice para o conhecimento do recurso de revista não configura a hipótese de afronta ao artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-695.271/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PEDRO JÚLIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: PROTOCOLO ILEGÍVEL - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição, com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo regimental não provido.**

Processo: AG-E-AIRR-698.766/2000.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ TRANCOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S. A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2

EMENTA: SUBSTABELECIMENTO - PETIÇÃO DE JUNTADA - NÃO-COMPROVAÇÃO DO INSTRUMENTO - SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ainda que se entendesse possível o saneamento do feito em grau extraordinário, o que se admite ad argumentandum, dada a peculiaridade da hipótese em exame, o fato é que os reclamantes não conseguiram demonstrar a efetiva existência de substabelecimento ao dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, subscritor dos embargos. Registre-se que, após a juntada do original da petição de fls. 770, ainda em primeiro grau, os reclamantes tiveram acesso ao processo em inúmeras oportunidades, inclusive interpondo recurso ordinário (fls. 524/541), embargos de declaração (fls. 601/602), recurso de revista (fls. 614/626), agravo de instrumento (fls. 636/640) e embargos à SDI (fls. 738/750), atos esses de que participou, como procurador, o Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro. Logo, seu era o ônus de providenciar a regularização da representação técnica, mormente quando interpôs recurso tipicamente de natureza extraordinária. A verdade é que, no desenrolar deste processo, não se verifica, em nenhuma de suas fases, a existência real do substabelecimento que, frise-se, nem agora, em sede extraordinária, foi providenciado. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-AIRR-699.730/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA
EMBARGADO(A) : MÔNICA CHRISTIANNE PACHECO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 830 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: DOCUMENTOS - VERSO E ANVERSO - AUTENTICAÇÃO NO VERSO COM EXPRESSA REFERÊNCIA AO CONTEÚDO DO ANVERSO - DOCUMENTO ÚNICO. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de exigir, em relação a documentos distintos cuja fotocópia tenha sido reproduzida em uma mesma folha, a autenticação do verso e do anverso. Esse entendimento, entretanto, não tem aplicação quando o documento trasladado no verso faz expressa referência ao documento do anverso, constituindo, portanto, documento único. Essa é precisamente a hipótese dos autos, na qual a certidão de publicação do despacho agravado, reprografada no verso da fl. 126 do instrumento de agravo, registra que o despacho de admissibilidade do recurso de revista foi exarado, pela Presidência do TRT, a fl. 180 dos autos principais, devidamente reprografado no anverso da fl. 126 destes autos. Nesse contexto, por força da estreita vinculação entre o despacho de admissibilidade do recurso de revista e a sua certidão de publicação, conclui-se que a autenticação lançada no verso da cópia abrange também o seu anverso. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : ED-E-AIRR-701.161/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOÃO IDELFONSO FERREIRA MONT'ALVÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos dedeclaração, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e João Oreste Dalazen, e, por unanimidade, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE. Constatando-se que os embargos declaratórios não objetivam afastar do decisum dúvida, contradição e/ou omissão, mas sim alterar o seu resultado, por certo que, em desalinho com o que prescreve o artigo 535 do CPC c/c artigo 897, "a", da CLT, sua rejeição é providência que se impõe ao julgador. **Embargos declaratórios não providos.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-703.606/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA
ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES
AGRAVADO(S) : SANDRO FATOBENE PERES
ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravoregimental.
EMENTA: INSTRUMENTO DE MANDATO - INEXISTÊNCIA - CONSEQUÊNCIA. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos não tem existência no mundo jurídico, de forma que seu não-conhecimento é providência que se impõe ex officio pelo magistrado (artigo 37 do CPC). **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-708.997/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO CONSTANTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 5º, LV, da Carta Magna e por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhes provimento para, requisitando os autos principais ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e facultando ao reclamante, se assim o desejar, a observância do contido no inciso II, alínea "c", do parágrafo único da Instrução Normativa nº 16 do TST, determinar o processamento do agravo de instrumento do Banco do Brasil, na forma por ele requerida, devendo a c. Turma apreciá-lo, como entender de direito. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade.



EMENTA:PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO AUTOS PRINCIPAIS - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897 DA CLT. Quando o agravante postula, na minuta de seu agravo de instrumento, que seu recurso seja processado nos autos principais, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, deixando, por essa razão, de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, e referido pedido é indeferido pela Presidência do e. TRT, sem que seja desse ato intimado, não há como se lhe aplicar a penalidade prevista no artigo 897, § 5º, da CLT. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : ED-E-AIRR-709.274/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AGNELO RAPOSO PICERNE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir a apontada omissão no Acórdão.

PROCESSO : AG-E-AIRR-710.248/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo econdenar os agravantes ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), na forma doartigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - IMPRESCINDIBILIDADE - ART. 557, § 2º, DO CPC - MULTA NO VALOR DE R\$ 30 (TRINTA REAIS). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Com efeito, concluir-se pela prescindibilidade da juntada de peças indispensáveis ao exame da revista, entre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Considera-se, portanto, obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e entre elas a certidão de publicação do acórdão do Regional. **Agravo regimental não provido, com a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-711.112/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDSON VIEIRA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.

EMENTA:RECURSO POR FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - NÃO-COMPROVAÇÃO. Não comprovado que o recorrente tenha se utilizado de fac-símile, o recurso interposto após o oitavo legal revela-se intempestivo, razão pela qual não merece ser conhecido. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-711.590/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : GERVÁSIO MOREIRA NETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S/A TELEBRASÍLIA - BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não ampara a tese de nulidade a alegação de vulneração do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI 1. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Inviável o reconhecimento de afronta ao artigo 896 da CLT ante o correto não-conhecimento do recurso de revista por encontrar-se a decisão então recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI 1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-714.976/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
AGRAVADO(S) : GERÔNIMO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DRA. CLARA CUKIERMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCONTRA DECISÃO PROFERIDA POR DESPACHO SINGULAR

Na forma do artigo 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas contra **sentença** ou **acórdão**, mas não contra despacho monocrático, conforme, inclusive, reiteradamente tem-se pronunciado o excelso STF. Precedentes: EDMS-23.925/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 31/8/2001; AGED-299.956/SC, relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/8/2001; AGED-270.051/SP, relator Ministro Octávio Gallotti, DJ de 13/10/2000; REED-298.999/RS, relator Ministro Moreira Alves, DJ de 31/8/2001. Esta colenda Corte, porém, tem admitido como única exceção ao cabimento de embargos declaratórios aqueles interpostos contra decisão monocrática proferida na forma do artigo 557 do CPC, consoante determina a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-II, a qual, no entanto, não tem pertinência com a hipótese em debate. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-AIRR-719.796/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MARÍLIA HORA TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-744.328/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARLENE MONTEIRO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão no Acórdão embargado.

PROCESSO : E-AIRR-752.257/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : E-RR-326.990/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN NERY MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso deEmbargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO 126 DO TST. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à DEMONSTRAÇÃO DE INEQUÍVOCA VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-329.900/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : NEWTON LUIZ ROCHA MORISCO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar o embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO ATRIBUÍDO À DECISÃO EMBARGADA INEXISTENTE. NÃO-PROVIMENTO. INTENTO PROTELATÓRIO CONSTATADO. MULTA.

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-350.056/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : AUGUSTA LOPES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. PEDRO GOMESMOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AG-E-RR-350.900/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS.

Processo : E-RR-361.936/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA D'AMICO
EMBARGADO(A) : GISELA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGAR D. CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não tendo a reclamada comprovado que a reclamante tenha auferido qualquer benefício oriundo da Associação em questão, resta incólume o art. 896 da CLT e, por conseguinte, não demonstrada a contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-363.144/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS RAMPELOTTI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

PROCESSO : AG-E-RR-363.616/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DÁRIA DOROW
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : HERVING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

PROCESSO : AG-E-RR-366.103/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSNILDO BODENMULLER
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

PROCESSO : ED-E-RR-368.778/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADAIR CABRAL NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração que não observam os pressupostos do art. 535 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Processo : E-RR-372.853/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DARIO VIEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BERNARDES GIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-375.564/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVANIRA MACEDO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 212 da SDI.

PROCESSO : AG-E-RR-377.538/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUELY FARIA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental cujas razões não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-379.389/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MARTINS MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada ou enfrentar questões novas. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : E-RR-394.622/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RONILDO GOUVÊA COUTINHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULLIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO CONFIGURADA

A r. decisão da Turma adotou posicionamento correto, uma vez que a Corte de origem em momento algum deixou de se manifestar sobre os pontos que havia sido instada para tanto. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO. BANCO BANORTE S/A. BANCO BANDEIRANTE S/A. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA

O recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma revela-se correto, pois a Corte de origem, ao concluir pela configuração de sucessão trabalhista pela assunção do sucessor dos débitos trabalhistas do sucedido, não vulnerou os artigos 10 e 448 consolidado. Violação do artigo 896 da CLT não verificada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-396.318/1997.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTONIA MARIZE DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : NORTELAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S.A.
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO
1) Correto o posicionamento adotado pela C. Turma, que desconsiderou o substabelecimento de fl. 123, por inobservância do artigo 830 da CLT e o documento original porque juntado a destempo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-400.267/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARIA IZABEL CORDEIRO NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUAL DE COMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO. Embargos desprovidos.

PROCESSO : E-RR-402.115/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WELLINGTON DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-405.868/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PEREIRA CRISTINO
ADVOGADO : DR. VILSON LIMA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

Para configurar prequestionamento, requisito dos recursos de natureza extraordinária - segundo a classificação de Nelson Luiz Pinto -, é necessário que o órgão prolator da decisão recorrida debata e decida previamente o tema jurígeno versado no Recurso, adotando tese explícita a respeito.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-437.338/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEDRO LUIZ FAILLA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os presentes Embargos Declaratórios para prestar esclarecimento.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO - HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT

Omissão inexistente no acórdão que conheceu dos Embargos dos Reclamados por violação aos artigos 62, II, e 896 da CLT e dissenso com o Enunciado nº 287/TST, uma vez que devidamente demonstrado nos autos o enquadramento do Reclamante no preceito consolidado. Embargos Declaratórios acolhidos em parte para explicitar que as horas extras foram excluídas no período em que o Embargante exerceu a função de Gerente Geral Comercial da Agência.



PROCESSO : E-RR-451.527/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LEONARDO GIANNINI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SEMESTRAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 224 DA C. SBDI-1 - BANCO ITAÚ

A Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI1 do TST é no sentido de que: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95. A partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio 'rebus sic stantibus' diante da nova ordem econômica."

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-470.241/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GABRIEL DE MENEZES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST

O entendimento do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta C. SBDI-1. Logo, a determinação emanada do Ministério da Fazenda, para que fosse suprimido o referido benefício, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração prejudicial ao contrato de trabalho. Inexistência de violação literal a dispositivo de lei a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-475.344/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : WANDERLEI PINTO LANES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA C. SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 45, já pacificou o entendimento no sentido de que: "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO." Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-476.926/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO OTÁVIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se improsperável o agravo regimental que não infirma os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-497.147/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PERCEDES ESTEFANIA CENSI
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o Agravo Regimental que não infirma os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-501.499/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ALVACIR HADLICH
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-507.426/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA CATARINA MAIA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento aroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Verificando-se que a pretensão da parte é a reavaliação do julgado, os embargos de declaração não prosperam.

PROCESSO : AG-E-RR-508.059/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : EVALDO FAGUNDES CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. MATÉRIA SUMULADA.

A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de embargos quando a decisão proferida por Turma do TST encontra respaldo na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 360, a qual consigna a irrelevância da concessão de intervalos para a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento a que alude o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-518.754/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ONOFRE PEREIRA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI).

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-530.144/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ALL-AMÉRICA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TEODORO DOMINÓ
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da RFFSA e conhecer dos embargos da All-América Logística do Brasil S/A, por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluí-la da lide.

EMENTA: EMBARGOS DA RFFSA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADES SÓLIDAS DA SUCEDIDA - Notória a jurisprudência desta Seção Especializada no sentido de que não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que, apreciando premissas concretas de especificidade dos arestos paradigmas, conclui pelo conhecimento ou não do apelo (OJ nº 37/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA ALL - AMÉRICA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - SUCESSÃO - ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE - ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO OCORRIDO ANTES DA SUCESSÃO DE EMPRESAS - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

A regra quanto à sucessão de empregadores, no Direito do Trabalho, por se configurar modalidade de assunção de débito e crédito vinculada à lei, importa na responsabilidade do sucessor, e não do sucedido, pelos débitos provenientes dos contratos em vigor na época de sua configuração e daqueles rescindidos anteriormente. Todavia, a colenda SDI já se pronunciou no sentido de que, no específico caso da sucessão havida entre a Rede Ferroviária Federal e as empresas que prosseguiram na exploração da malha ferroviária, quando o contrato de trabalho foi desfeito antes da vigência do contrato de arrendamento de bens da RFFSA, está afastada a responsabilidade da empresa sucessora, remanescendo a responsabilidade exclusiva da RFFSA. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-533.561/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ALZIRA CECÍLIA AMÂNCIO
 ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aplicação do disposto no item IV do Enunciado nº 331. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-553.398/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ORÍGENES FERREIRA DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA. PRESSUPOSTO DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 DA CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-557.271/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : WALDO ANOR NENEMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos dos Reclamantes no tocante à assistência médica e à complementação de aposentadoria, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, no particular, cassar o acórdão embargado e determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma, a fim de que reexamine o Recurso de Revista, afastada a hipótese de violação dos arts. 333 do CPC e 985 do Código Civil, respectivamente; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos dos Reclamantes quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar que não haja dedução de imposto de renda sobre os tíquetes-alimentação; III - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes em relação aos descontos previdenciários; IV - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DOS RECLAMANTES. ASSISTÊNCIA MÉDICA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VERSADA NO ART. 333 DO CPC - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A matéria atinente a ônus probatório nem implicitamente foi prequestionada no acórdão regional, não podendo a violação do art. 333 do CPC servir de fundamento ao conhecimento da Revista. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VERSADA NO ART. 985 DO CÓDIGO CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** 1. O Eg. TRT manteve a sentença no tópico. Em nenhum momento fez referência, ainda que implícita, ao instituto da sub-rogação (CCB, 985). 2. Também aqui, a C. Turma admitiu a falta de prequestionamento ao afirmar, erroneamente, haver a violação nascida na decisão a quo. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 6º, V, DA LEI Nº 7.713/88.** 1. Os tíquetes foram deferidos em razão de sua integração na indenização de aviso prévio. 2. A alínea "e" do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, teve sua redação alterada pela Lei nº 9.528/97. A nova disposição não exclui do salário-de-contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Inexiste violação ao preceito, pois o fato gerador da obrigação previdenciária é o efetivo pagamento dos direitos trabalhistas, conforme lei vigente à época. 3. Quanto aos descontos fiscais, nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho (...)". Embargos parcialmente conhecidos e providos.

EMBARGOS DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - PID. 1. Inexiste interpretação extensiva de contrato benéfico. O edital de licitação obrigou a Reclamada a pagar os benefícios do PID aos empregados demitidos injustamente até um ano após a transferência para a concessionária. 2. Conforme quadro fático registrado pela C. Turma, o PID não previa pagamento percentual dos benefícios para os que a ele não aderissem. Esta previsão surgiu em outro plano chamado "Desligamento Incentivado". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-567.341/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. INTENTO PROTETATÓRIO CONSTATADO

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada pelo Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (artigo 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-568.229/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. CLOVIS DOMICIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. Impõe-se o óbice do Enunciado 333 do TST, a impedir o conhecimento do Recurso de Embargos, quando a SDI desta Corte tem firmado entendimento segundo o qual a adesão do empregado a planos de incentivo à demissão não confere quitação plena às parcelas advindas do extinto contrato de trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-570.592/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ITARU FUJISSE
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-570.666/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AVAIR DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A teor do artigo 114 da Constituição Federal, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o dissídio individual entre empregado e empregador tendo por objeto a devolução de valores descontados a título de imposto de renda, por ocasião da rescisão do contrato de emprego. A definição da natureza jurídica, indenizatória ou salarial, da importância paga pelo empregador ao empregado em virtude de adesão a um programa de incentivo à demissão, para efeito de incidência e retenção do imposto de renda, não desloca a competência da Justiça do Trabalho porquanto se apresenta como questão prejudicial ao equacionamento de lide principal que está afeta inequivocamente a esse SEGMENTO ESPECIALIZADO DO PODER JUDICIÁRIO.

2. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-574.155/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JÓ FARACO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT, denega seguimento a embargos interpostos sem fundamentação. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-590.147/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRADA SILVA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. GLÓRIA MAROJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do Recurso de Embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-599.351/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : NEUDIVALDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE RODRIGUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PROVA TESTEMUNHAL - LIMITAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA C. SBDI-1

A C. SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 233, já pacificou o entendimento no sentido de que: "**HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO.**(INSERIDO EM 20.06.2001)A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-603.470/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-620.404/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO EETI KUROKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AG-E-RR-630.978/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCO EUGÊNIO DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT, denega seguimento a embargos interpostos sem fundamentação. Agravo regimental não provido.



PROCESSO : AG-E-RR-634.851/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : ANA REGINA CERSÓSIMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FI-
 LHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimen-
 tal.

EMENTA: AGRADO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. REEXAME

A avaliação, no julgamento de embargos, acerca de possível má aplicação da Súmula nº 296, invocada por Turma do TST como óbice ao conhecimento de recurso de revista, implica inarredável reexame da especificidade da divergência jurisprudencial cotejada, procedimento inviável à luz do Precedente nº 37 da SBDI1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-642.774/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMO-
 TO
 AGRAVADO(S) : ÉDER MONEGATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimen-
 tal.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRU-
 DÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos, com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-654.268/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-BESP
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
 TES
 AGRAVADO(S) : JUAREZ DELMIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimen-
 tal.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento aoRecurso de EMBARGOS.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-660.630/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
 DERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BAR-
 ROS
 EMBARGADO(A) : ANITA THOMAZ DE AZEVEDO BEN-
 TIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CO-
 NHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT -
 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTA-
 ÇÃO DE APOSENTADORIA - CEF

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos porque não apontada violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-E-AIRR-661.064/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALES SANTOS CONCEI-
 ÇÃO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte osembargos decla-
 ratórios apenas paraprestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declara-
 tórios que são em parte acolhidos para, sanando a omissão denun-
 ciada, prestaros ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.

Processo : ED-E-AIRR-668.856/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
 RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
 TOS
 EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO CAMARGO E OU-
 TROS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA
 SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para
 prestar esclarecimentos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO CERTIDÃO DE PU-
 BLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPEN-
 SÁVEL. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obriga-
 tória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da
 tempestividade do recurso de revista, sendo insubstituível por etiqueta
 adesiva onde conste a expressão "no prazo", mas, não, a assinatura do
 funcionário responsável por sua elaboração, na medida em que esta
 objetiva, tão-somente, a servir de instrumento de controle processual
 interno do Tribunal Regional do Trabalho. Inteligência do art. 897, §
 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98.
 Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-685.225/2000.3 - TRT DA 9ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JAQUELINE DE GÓIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
 SA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso deEmbar-
 gos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. VIOLA-
 ÇÃO AO ART. 832 DA CLT. PRESSUPOSTOS DE CONHE-
 CIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do
 Recurso de Embargos quando a parte se insurge contra o conhe-
 cimento do Recurso de Revista está condicionado à demonstração de
 inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-689.815/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimen-
 tal.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR
 DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA

1. Apresentando-se o acórdão turmário em harmonia com a juris-
 prudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331,
 item IV, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória
 de embargos.

2. Agravo a que se nega provimento, confirmando a responsabilidade
 subsidiária da empresa tomadora dos serviços no que tange às obriga-
 ções trabalhistas da fornecedora de mão-de-obra.

PROCESSO : E-RR-692.004/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMO-
 TO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES NETO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO -
 ENUNCIADO Nº 126/TST - ADICIONAL DE INSALUBRIDA-
 DE - LAUDO PERICIAL

O reexame probatório é conduta vedada emRecurso de Revista. Ad-
 mitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática,
 incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos
 Juízos de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões uni-
 camente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uni-
 formizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-698.219/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimen-
 tal.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRADO
 DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353
 DO TST

1. Incensurável decisão monocrática denegatória de recurso de em-
 bargos em agravo de instrumento, se os embargos impugnaram acórdão
 turmário que nega provimento a agravo de instrumento em virtude de
 ausência de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, após afa-
 star a deserção. Incidência da Súmula nº 353 do TST.
 2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-700.429/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
 S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SANTOS DE ME-
 LO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração
 para sanar a omissãoapontada, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito
 modificativo aguardado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXIS-
 TENTE. PROVIMENTO.

Havendo omissão no acórdão embargado, impõe-se o seu saneamento
 a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada.

Embargos declaratórios aos quais se dá provimento, sem contudo
 CONFERIR-LHES O EFEITO MODIFICATIVO ESPERADO.

Processo : AG-E-AIRR-703.702/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S.C.
 LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : OSVANILDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BAR-
 CELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimen-
 tal.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRADO
 DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353
 DO TST

1. Não enseja provimento agravo regimental contra decisão mono-
 crática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de
 mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida
 pelo então Embargante não se relaciona ao reexame dos pressupostos
 extrínsecos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento ou
 do recurso de revista que se visa a destrancar. Incidência da Súmula
 nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR-717.602/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ÁLVARO MARQUES JARDIM E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
 NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao
 artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, nomérito, dar-lhe
 provimento para determinar o retorno dos autos à Turmade origem, a
 fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como
 entender de direito, afastada a exigência de juntado acórdão regi-
 onal.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.
 AUTOS PRINCIPAIS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.
 LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. ACÓRDÃO REGIONAL. DES-
 NECESSIDADE

1. Em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, ressente-se de amparo legal a exigência de acórdão regional para efeito de conhecimento de agravo de instrumento processado nos autos principais, pois o artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, com a nova redação da Lei nº 9.957/2000, dispõe que, se a sentença for confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão regional.

2. Viola o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal decisão de Turma do TST que, não atentando para a sistemática singular do rito sumaríssimo, não conhece de agravo de instrumento, com fundamento na ausência de juntada de acórdão regional legalmente inexigível e, por isso, inexistente nos autos. Comprometimento manifesto do direito de recorrer.

3. Embargos conhecidos e providos para, anulando o acórdão turmatório por erro procedimental, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a exigência de juntada do acórdão regional.

PROCESSO : E-AIRR-727.404/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CRISTINA APARECIDA DE FREITAS SCARZA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - PREENCHIMENTO - A Instrução Normativa nº 15/98, ao dispor acerca das informações indispensáveis à qualificação dos recolhimentos relativos ao depósito recursal, refere-se ao número do processo, bem como ao juízo correspondente, na seguinte forma: nº do processo, Seção, Vara, etc. A Instrução Normativa nº 18/99 do TST, veio corroborar o procedimento já adotado, dispondo que para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva deve constar pelo menos o nome do Recorrente edo Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito, e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco receptor. Assim, a ausência de designação do juízo pelo qual tramitou o feito com a indicação expressa da Vara do Trabalho de origem revela-se como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-727.409/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas fáticas, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial. Embargos não CONHECIDOS.

Processo : E-AIRR-734.734/2001.4 - TRT da 24ª Região - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RICARDO AKIYOSHI HAYASHIDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-736.098/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LOJAS TANGER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA
EMBARGADO(A) : OSVALDO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JANDIRA REGINA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO

Para satisfazer o depósito mínimo exigido para interposição do Recurso de Revista não basta complementar o valor já depositado por ocasião do Recurso Ordinário. A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo mais qualquer depósito, quando atingido o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **aberta** sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Juíza Convocada Anélia Li Chum; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal após o julgamento do processo ROAR-268225/1996, cujo número de pregão é 2; tomou assento a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi durante o julgamento do processo ROHC-2707/2002, cujo número de pregão é 14; tomou assento o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen no decorrer do julgamento do processo ROAC-711048/2000, cujo número de pregão é 17; retirou-se o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após o julgamento do processo AG-RXOFROAR-754814/2001, cujo número de pregão é 41; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo ROAR-774339/2001, cujo número de pregão é 51; retiraram-se os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto Paula de Medeiros e Ronaldo Lopes Leal após o julgamento do processo AC-775175/2001, cujo número de pregão é 52, assumindo a presidência da Sessão o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo; tomou assento o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros durante o julgamento do processo ED-ROMS-752908/2001, cujo número de pregão é 78, reassumindo a presidência da Sessão e retirou-se logo após o julgamento do processo ED-RXOFROAR-663640/2000, cujo número de pregão é 105, passando a presidência da sessão ao Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. Ao final da sessão, a Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum registrou votos de boas vindas ao Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva nos seguintes Termos: "Falando em meu nome e também, certamente, expressando o sentimento de toda a Magistratura trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, desejo apresentar ao Excelentíssimo Ministro Renato Paiva, meu estimado amigo de longa jornada em São Paulo, os melhores votos de sucesso e felicidade nessa nova etapa da sua carreira em que ascende a esta mais alta Corte do Judiciário trabalhista, mercê de seus inegáveis dotes culturais e jurídico-profissionais, que o credenciam, por mérito reconhecido, a esta justa e merecida promoção. Congratulações e sinceras homenagens. Que Deus o ilumine na difícil e relevante tarefa que o aguarda em prol da sociedade brasileira". Associaram-se ao registro o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e o Excelentíssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho. O Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva agradeceu pelos votos nos seguintes termos: "Senhor presidente, apenas para agradecer as palavras do Senhor Procurador, da minha querida amiga, Juíza Convocada Anélia Li Chum, que se destacou aqui nesta Corte pela sua competência, pela sua delicadeza, pela sua ética. De modo que me sinto profundamente honrado, especialmente pela solidariedade que tenho tido dos colegas do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Este fato faz com que a minha responsabilidade seja ainda aumentada, porque à parte de ocupar o assento de Ministro, de certo modo, represento, ainda, pela minha origem, o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Agradeço muito as palavras de todos e farei todo o possível para merecer esta honra que me foi concedida". **Processo: ROAR - 268225/1996-5 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mary Camarini, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Eliane Volpini Marin, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; **Processo: EI-AR - 343866/1997-0**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Antônio Machado de Moraes, Advogada: Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Mayris Rosa Barchini León, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada na impugnação do Reclamado e, por consequência, não conhecer dos Embargos Infringentes, por serem

incabíveis. Observação 1: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba. Observação 2: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Leon, patrona do Embargado; **Processo: ED-ROAR - 356219/1997-1 da 3ª. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais, Advogado: Marcelo José Alves, Embargado(a): Adelson Francisco de Oliveira e outros, Advogada: Hebe Maria de Jesus, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade do Recurso Ordinário e no mérito: I - declarar a decadência da Ação Rescisória quanto à URP de Abril e Maio de 1988, argüida de ofício; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; **Processo: ED-ROAR - 359940/1997-0 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): GRUNATUR - Grupo Nacional de Turismo Ltda., Advogado: Jairo Polizzi Gusman, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios com a finalidade de prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROMS - 412758/1997-7 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Ermildo Braz Laurindo e Outro, Advogado: Valdir Florindo, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Flávio Vicentini, Advogado: Eduardo Luiz Brock, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOFROARS - 414615/1997-5 da 18ª. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Estado de Goiás, Procurador: Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Embargado(a): Iracema Lopes da Silva Souza, Advogado: Otávio Batista Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOFROAR - 460087/1998-0 da 3ª. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Maria Jocélia Nogueira Lima, Advogada: Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): Regina Célia Cardoso e Outras, Advogada: Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para esclarecer que os artigos 37, caput e incisos XV, XI e XII, 150, inciso II, e 153, inciso III e parágrafo 2º, inciso I, todos da Carta Magna e o Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não restaram violados, porquanto o acórdão rescindendo apenas tratou da jornada de trabalho das ora recorridas, sob a ótica do artigo 8º da Lei nº 3.999/61, não tendo, pois, pertinência, no caso dos autos, os dispositivos constitucionais invocados; **Processo: ROAR - 460094/1998-3 da 9ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Sebastião Pereira dos Santos, Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RXOFROAR - 460132/1998-4 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carmen Celeste N. J. Ferreira, Procurador: Leonardo Jubé de Moura, Embargado(a): José Simpliciano Barbosa e Outros, Advogado: Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOFROAR - 495654/1998-1 da 3ª. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Procurador: José Maria Ricardo, Embargado(a): Sônia Maria Gonzaga de Andrade e Outra, Advogado: Dalva Dias Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 500609/1998-8 da 6ª. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Célio Franklin Brito de Menezes e Outros, Advogado: Maurício Rands Coelho Barros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 10ª JCI de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAG - 505191/1998-4 da 8ª. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Raimundo Jorge Franco e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar à parte contrária multa no importe de 1% (um por cento), bem assim indenização de 20% (vinte por cento), ambas calculadas sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 538 e 17, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROAR - 505978/1998-4 da 1ª. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Jockey Club Brasileiro, Advogado: José Lacerda Sales Padilha, Embargado(a): Maria Regina Cardoso da Silva, Advogado: Jadir Rodrigues Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RXOFROAG - 510360/1998-3 da 11ª. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: João Pereira Neto, Procurador: Leonardo Jubé de Moura, Embargado(a): Rita de Cássia Alves Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROMS - 518464/1998-4 da 15ª. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jocilene Curiati



Ventura, Advogada: Luciana Lopes Arantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ED-RXOFROAR - 526026/1999-3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Maria Oneide de Lira e Outros, Advogado: José Maria Lusquinhos dos Santos, Advogado: Marcelo Rebelo Pinheiro, Embargado(a): Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará - IDESP, Advogado: Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 528028/1999-3**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Aparecida da Costa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão verificada nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RXOFROAR - 531310/1999-9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Alpiniano do Prado Lopes, Embargado(a): Município de Porto de Pedras, Embargado(a): Josélio de Melo Santos, Advogada: Marilú de Medeiros Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: AG-RXOFROAG - 532643/1999-6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procuradora: Maria Lúcia Cunha Nascimento, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Joel Buenano Macambira e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo; **Processo: ED-ROAR - 537643/1999-8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Agostinho Donizete Lopes Ferreira e Outros, Advogado: Daison Carvalho Flores, Embargado(a): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogado: José Barros de Oliveira Júnior, Advogado: Lívio Mario de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando omissão apontada e aplicando-lhes o efeito modificativo delineado no Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus de sucumbência; **Processo: ED-ROAR - 541680/1999-4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procuradora: Maria Deusdeth Marques Vieira Reale, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Maria Ferreira da Silva e Outros, Advogada: Rosângela Maria Soares da Silva Batista, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 544539/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: José Augusto Silva Leite, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Celso Barreto de Carvalho, Advogado: Ernandes de Andrade Santos, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RXOFROAR - 545306/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Waldir Jose Bathke, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná - SINDFAZ PR/SC, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 546136/1999-8 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Porã/MS, Advogada: Nelídia C Benites, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Osvaldo Nunes Ribeiro, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ROAR - 548429/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aylton Martinelli Filho e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Espírito Santo - SINDEES, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 12/03/02, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região e de inépcia da petição inicial - ausência de documentos essenciais, ambas argüidas em contra-razões pela Empresa Recorrida; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de rescisão da cláusula 12 do acordo coletivo 1995/96 e com relação a sentença homologatória prolatada no processo número 1.445/91 e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes; **Processo: ED-RXOFROAG - 553143/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Embargado(a): Raimunda de Almeida Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: AR - 570767/1999-1 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Revisor: Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Departamento de Trânsito do Estado do Pará

- DETRAN, Advogado: Ricardo Rabello Soriano de Mello, Advogado: Fabrício Ramos Ferreira, Advogado: Carlos Thadeu Vaz Moreira, Réu: Alcindo Fernandes Brito e Outros, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, isento; **Processo: ED-AR - 573105/1999-3**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Mayris Rosa Barchini León, Advogada: Carmen Francisca W. da Silveira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Mato Grosso do Sul, Advogado: Celso Pereira da Silva, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando contradição e conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, revisor, e a Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum, julgar procedente a Ação Rescisória para, em juízo rescisório, apenas suplementar a fundamentação do acórdão rescindendo de folhas 93-5 no tocante à alegada ofensa à coisa julgada, mantida incólume a decisão rescindenda no que, analisando o mérito da questão, restringe a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre os vencimentos de abril e maio, não cumulativamente."; **Processo: ED-ROAR - 573425/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: U. T. C. Engenharia S.A., Advogado: Walter A. Françolin, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sebastião Francisco de Oliveira, Advogada: Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ED-RXOFROAG - 573434/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Márcia Azevedo Couto, Embargado(a): Joel José da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 573811/1999-1 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): S.A. Leão Irmãos Açúcar e Alcool, Advogado: Carlos Henrique Ferreira Costa, Recorrido(s): José Euzébio da Silva, Advogado: Everaldo da Silva Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-AC - 575078/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Cláudio Renato do Canto Farág, Procurador: Leonardo Jubé de Moura, Embargado(a): Jussara Regina Leite da Silva Mata, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir da condenação o pagamento de custas; **Processo: ED-RXOFAR - 584682/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procuradora: Acelina Maria Calderaro Neves, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Embargado(a): Jorge Henrique Mariano Cavalcante e Outros, Advogado: Enéas Pereira Pinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão no julgado e, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento à Remessa Oficial para afastar a decadência do direito do Autor e, por outro lado, ante a impossibilidade de julgamento imediato do feito em decorrência dos aspectos fáticos suscitados pela Autora, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação da demanda como entender de direito; **Processo: ED-ROAR - 584713/1999-7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: BANCO ABN AMRO REAL S/A, Embargado(a): Eunice Maria Pinheiro Pereira, Advogado: José Carlos Manhabusco, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes o efeito modificativo delineado no Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante aos honorários de advogado, absolvendo o Banco recorrido da obrigação de pagá-los; **Processo: ED-ROAR - 596683/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): José Osvarez Menger Brusck e Outro, Advogado: Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 628834/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Terraplanagem Rincão Ltda., Advogada: Luciana Haas, Recorrido(s): Cláudio Antônio Navosat, Advogada: Maria Isabel do Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 634471/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos Aparecido Palma, Advogado: Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: AR - 636650/2000-0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: João Oreste Dalazen, Autor(a): Ruth Jutta Konitz, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Réu: Município de Porto Alegre, Advogado: Luis Maximiliano Telesca, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Recurso de Revista nº TST-RR-194878/95.1 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao Recurso de Revista da Autora para condenar o Município de Porto Alegre a pagar diferenças salariais decorrentes da aplicação do Piso Nacional de Salários. Observação: registrada a presença da Dr.ª Marcelise de Mi-

randa Azevedo, patrona da Autora; **Processo: ROAR - 646023/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Branão, Advogado: Ênio Alberi Pereira Soares, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RXOFROAR - 663640/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Universidade Federal do Paraná - UF-PR, Procuradora: Fernanda dos Santos Ricciarelli, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João Américo de Oliveira Filho e Outros, Advogada: Fabiana Meyenberg Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: AR - 663652/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Nísio de Andrade, Advogado: Walter Nery Cardoso, Advogado: Victor Russomano Júnior, Réu: Banco do Brasil S. A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, decretar de ofício a decadência da Ação Rescisória, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado do recolhimento na forma da lei; **Processo: ROAR - 670188/2000-7 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francinei Fernandes de Sousa e Outro, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (Processo nº 1.217/95, 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF) e determinar que se prossiga na instrução da Reclamação Trabalhista originária, com a realização da prova pericial exigida pelo art. 195, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, após, proceda-se a novo julgamento da causa, como se entender de direito. Observação: registrada a presença da Dr.ª Regilene Santos do Nascimento, patrona dos Recorrentes; **Processo: ED-ROAR - 670244/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Jaime Marques de Oliveira, Advogado: Mário de Mendonça Netto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração a fim de, sanando a omissão verificada, explicitar os motivos pelos quais se entendeu pela não configuração de afronta à coisa julgada por parte da decisão rescindenda, nos termos da fundamentação do Ministro Relator; **Processo: AIRO - 671891/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joaquim Liberato Moreira, Advogado: Francine Rodrigues da Silva, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ROAR - 674008/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Advogada: Fernanda Nunes De Freitas, Recorrido(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Michel Minassa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 678055/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Rita de Cássia Cardoso Fischer, Recorrido(s): Carlos Roberto Pacheco, Advogado: Marcelino B. de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-AROAG - 685985/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João de Deus Nunes, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ércio Weimer Klein, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 689275/2000-1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Léo Matos Barbosa, Advogado: Robson Freitas Melo, Recorrido(s): Marcos Marcelino & Cia. Ltda., Advogado: José Antônio da Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 693860/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Miguel de Castro Neto, Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Milton Correia da Gama, Advogado: Fernando Mota Bastos, Recorrido(s): Jobjoba do Brasil S.A. - JOBRASA, Advogado: Juvenal Larmartine Azevedo Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, anulando o acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine a Ação Rescisória, considerando os motivos invocados na petição inicial. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Leon, patrona do Recorrente; **Processo: ROMS - 698081/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Antônio Carlos Penzin Neto, Recorrido(s): Nampho Modas Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROA - 700008/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Joselúcia Melo Marques, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Fernando Gomes de Oliveira e Outros, Advogado: Glaydyes Maria Sindeaux Esmeraldo, Decisão: por unani-

midade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Anulatória, ficando invertido o ônus da sucumbência; **Processo: ROAR - 700610/2000-0 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana, Advogado: Aldeir Alcântara Bezerra de Lima, Advogada: LEAH MACHADO, Recorrido(s): Geraldo Borges dos Santos, Advogado: Aglício José dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-AG-ROAR - 700618/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Osório Belfort Moraes e Outros, Advogado: João Batista Cornachioni, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Marco Antônio de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 701864/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ivone Vichiesi Cavalheiro, Advogado: Waldemar de Oliveira Ramos Júnior, Recorrido(s): Massa Falida ETL - Eletricidade Técnica e Comercial Ltda., Advogado: Carlos de Figueiredo Forbes, Recorrido(s): Manuel Antonio Angulo Lopes (Sindicato), Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança; **Processo: ROAR - 703382/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mário Kohler, Advogado: Francisco João Lessa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 709738/2000-1 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: João Gonçalves de Moraes Filho, Recorrido(s): Marlene Gonçalves Dantas, Advogado: Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 709745/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Anastácio Martins de Oliveira, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAC - 711048/2000-4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Roberto Mascaro e Outro, Advogado: Walter Nery Cardoso, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando improcedente a Medida Cautelar ajuizada pelo Banco do Brasil, determinar que prossiga a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 416/92, em curso perante a Vara do Trabalho de Caxambu/MG, cassando a liminar anteriormente deferida. Oficie-se ao juízo da execução. Observação: falou pelos Recorrentes o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: ED-A-ROAR - 712206/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Advogado: Celso Penha Vasconcelos, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RXOFROAR - 712231/2000-1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Fernando Gustavo Knoerr, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Alice da Silva Schneider e Outros, Advogada: Fabiana Meyenberg Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 712993/2000-4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Comercial - Bancosa S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Dimas Chaves Martins, Advogada: Maria Ester Lessa B. Nogueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerente para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1339/91, até o julgamento final da Ação Rescisória nº TST-ROAR 712993/2000; **Processo: ED-ROAC - 715299/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Danielle Costa do Amaral, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Orlando Carvalho de Sousa Bandeira, Advogado: Paulo de Moraes Pereira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFROAR - 716577/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Ipiatã, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): José Vidal Sobrinho, Advogado: Agnaldo

Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conheça do recurso como Agravo Regimental e julgue-o como entender de direito; **Processo: ROAR - 717770/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Maria Alves Teixeira, Advogado: Carlos Mariano Hesse, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Adriano Nogueira, Advogado: Alexandra Mattar de Roque, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por não se tratar de decisão rescindente de sentença de mérito; **Processo: ED-ROAR - 718343/2000-7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Embargado(a): Antônio Carlos Sigmaringa Seixas Júnior e Outros, Advogado: Humberto Mendes dos Anjos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 719526/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Ubirajara Prado Pedra, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Anderson Souza Barroso, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Feira de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; **Processo: ROMS - 721819/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Tecnasa Eletrônica Profissional S. A., Advogado: Elizabeth de Siqueira Abib, Recorrido(s): Fernando Gonzalez Blanco, Advogado: Edgard Oliveira Santos, Recorrido(s): Manoel José Dias Pereira, Advogado: Pedro Paulo Dias Pereira, Recorrido(s): Maria Helena Godoy Buzolin, Advogado: José Luiz Cuoghi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-A-AG-RXOFROAR - 725033/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Adevanil de Santana Lamartin Montes e Outros, Advogado: Antônio Freaa, Advogado: Evandro Pertence, Embargado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: ED-ROAR - 731790/2001-8 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: José Ubirajara Peluso, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Ministro Relator, não acolhendo a litigância de má-fé. Observação: registradas as presenças da Dr.ª Luzia de Andrade Costa Freitas, patrona da Empresa-Embargante, e da Dr.ª Eryka Faria de Negri, patrona do Sindicato-Embargante; **Processo: ROAR - 731826/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Isaías Batista do Nascimento, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Resil Minas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Fernando Antônio Borges Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 731850/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Papelão Ondulado do Nordeste S.A. - PONSÁ, Advogado: Edmilson Boaviam Albquerque Melo Júnior, Recorrente(s): Paulo Sérgio Gouveia de Albuquerque e Outros, Advogada: Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Goiana, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a decisão que determinou a reintegração dos ora Recorridos no processo principal até o trânsito em julgado da decisão proferida no inquérito judicial para apuração de falta grave nº 001/99, em trâmite perante a única Vara de Goiana/PE, exceto em relação a Reginaldo Delmiro Bezerra, ficando invertido o ônus da sucumbência; II - não conhecer do Recurso Ordinário adesivo dos Litisconsortes Passivos; **Processo: RXOFROAR - 732726/2001-4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Fabiano André de Souza Mendonça, Recorrido(s): Valéria Maria Ferreira da Cruz e Outros, Advogada: Natércia Maria Protásio Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário; **Processo: ED-RXOFROAR - 732728/2001-1 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Adriana de Oliveira Rocha, Embargado(a): Abadia Martins Alt e Outros, Advogado: Edson Pereira Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RXOFROAG - 736393/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, Advogado: Aloísio de Oliveira Magalhães, Advogada: Karina Haua Barquete Braccini, Recorrido(s): Flávio Azan Corrêa de Távora, Advogado: Messias Pereira Donato, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial, determinando o

retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que, afastada a pecha de intempestividade, proceda ao julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível; **Processo: ROAR - 739083/2001-7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Salvador Nelson Marafija e Outros, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 745378/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Nélia Margarida Michielin Fasanella, Recorrido(s): Edna Alves Cavalcante Gonçalves, Advogado: Marcos Antonio Trigo, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Paulo Rogério Zucarelli de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 745392/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Colégio Pedro II, Procurador: André Freitas da Silva, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): José Romanini e Outros, Advogado: Fernando Baptista Freire, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: AC - 745395/2001-7 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Autor(a): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - Cerne, Advogado: Liliâne Drummond Mascarenhas Braga, Réu: José de Sousa, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pelo Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 746002/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Simone de Melo Oliveira, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Banorte Seguradora S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 746046/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Júlio Barbosa Lemes Filho, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Luiz Carlos Lopes Madeira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Carlos José Elias Júnior, Advogado: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): João Tadeu Rossete, Advogada: Marisa da Silva Resende Cásini, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho da Secretaria Integrada de Execução - SIEX, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem de penhora em numerários do Impetrante, determinando que esta se efetive na carta de fiança bancária oferecida. Custas em reversão. Observação: registrada a presença do Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 746973/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, Advogado: Alexandre Badri Loufii, Recorrido(s): Francisco das Chagas Silva e Outro, Advogado: Nelson Barros Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, indeferindo, ademais, o pedido de honorários advocatícios formulado na petição de folhas 213-5, em razão do não-preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70; **Processo: AC - 747531/2001-9 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Autor(a): Maria Alvinia Moura Andrade e Outras, Advogada: Neuzemar Gomes de Moraes, Advogado: Manoel Canuto de Oliveira, Réu: Município de Fortaleza, Advogado: João Afrânio Montenegro, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pelas Requerentes, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensadas do recolhimento; **Processo: A-ROMS - 752534/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: João Laurindo da Silva, Advogado: Gustavo André Cruz, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado(s): Humberto da Silva Torres, Advogado: Ailton Baptista Rocha, Advogado: Francisco Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo; **Processo: ED-ROMS - 752908/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Anemar Pereira Amaral, Procurador: Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Advogado: Ubiraci Moreira Lisboa, Embargado(a): INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Márcio Mauá Chaves Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, a teor do Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, afastar o óbice da falta de interesse de agir e, passando ao exame do mérito, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, negava provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 753862/2001-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): Kátia Marinho Martins, Advogada: Elizabeth Teresa



Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo, patrona da Recorrida; **Processo: AG-RXO-FROAR - 754814/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Mauricio de Aguiar Ramos, Agravado(s): Denise Souza Saltini e Outros, Advogada: Alba Valéria Sant'Anna Rozetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 760983/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Moyses Bronstein, Advogada: Ana Cláudia Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Alfonso Caruso Maselli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROAR - 762500/2001-4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Fernanda Maria Fiúza Gonçalves Pinheiro, Advogado: Luiz Carlos Lopes Madeira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Maria das Graças Novaes Ferraz, Advogado: Adolfo Moury Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 765198/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Arnaldo Dornelles Amaral, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Gilberto dos Santos Dias, Advogado: Valmor Bonfadini, Recorrido(s): Amaral Corranças e Assessoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 773455/2001-3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB/ES, Advogada: Anabela Galvão, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevadanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando, como corolário, prejudicada a análise das questões meritórias versadas no apelo; **Processo: ROAR - 773465/2001-8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Manoel Messias dos Santos e Outro, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, dava provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente Ação Rescisória a cargo dos Réus, que deverão reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título; **Processo: ROAR - 774203/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mergulhar Academia de Natação Ltda., Advogado: Lindemberg Fernandes de Souza, Recorrido(s): Carla Andréa Lopes Oliveira, Advogado: Claison Souza Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 774249/2001-9 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE (TELEMAR - Empresa de "Holding" Tele Norte Leste Participações S.A.), Advogado: Carlos Alberto Monteiro Vieira, Advogada: Clélia Scafuto, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Gilmar de Oliveira, Advogado: William de Oliveira Cruz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas processuais já recolhidas; **Processo: RXO-FROAC - 774286/2001-6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Ipiatã, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): Antônio José dos Santos (Espólio de), Advogado: Antônio Wilson Pires Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAG - 774328/2001-1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Juarez José de Souza Wanderley, Recorrido(s): Maria Celi Cerqueira Lima, Advogado: Sérgio Novais Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 774339/2001-0 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Companhia de Colonização do Nordeste - Colone, Advogado: Carlos Roberto Feitosa Costa, Recorrido(s): Geraldo Soares da Silva e Outros, Advogado: Carlos Alberto Alvares de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado que a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, negava provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 774379/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisora: Anélia Li Chum, Autor(a): Lapidação Amsterdam LTDA, Advogado: Peter de Moraes Rossi, Réu: Paulo Régis Cipriano, Advogado: Carlos Tadeu Braga, Advogado: Longuinho de Freitas Bueno, Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: por unanimidade, anular o acórdão regional de folhas 1168-72 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito, afastada a preliminar de incompetência funcional; **Processo: ROAR - 774392/2001-1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Mar-

tins Filho, Recorrente(s): Jorge Luiz Santana Santos, Advogado: Ronaldo Braga Trajano, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Márcio de Aquino Soares, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos interpostos; **Processo: AC - 775172/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Autor(a): Hospital de Implantodontia e Reabilitação Ltda. e Outro, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Réu: Helbert Assunção Rodrigues, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução promovida contra os Requerentes perante a 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 462/97, até o julgamento do Recurso Ordinário na Ação Rescisória nº TRT-216/2000. Dê-se ciência imediata ao Juízo da Execução. Observação: registrada a presença do Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, patrono dos Autores; **Processo: ROAR - 775222/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Emídio Quirino de Oliveira, Advogado: Vanderlei Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Carlos Eduardo Carvalho Coelho, Advogado: Flávia Maria Leocádio, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RXO-FROAR - 775756/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Advogado: Donizete Itamar Godinho, Embargado(a): Cely Garcia Guimarães e Outros, Advogado: Júlio Borges Gomide, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRO - 777010/2001-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Fernando de Oliveira Rocha e Outros, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Embargado(a): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDAA, Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada e conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado 278 desta Corte, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: ROMS - 781720/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Bar e Restaurante Ponto da Barra Ltda., Advogado: Tito Livio de Figueiredo Neto, Recorrido(s): Lenir Maria Tavares, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 782466/2001-2 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria José da Silva, Recorrido(s): Flávio Fernando de Lima e Outro, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 783249/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Graciane da Mota Costa, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Antônio Carlos Maneschy Horta e Outros, Advogado: Antonino Maia da Silva, Embargado(a): Maria Raimunda Pina Silva, Advogada: Siraíra Souza Silau, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 784530/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Paulo Roberto Feitosa, Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 789005/2001-4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Metalúrgica Duque S.A., Advogado: Marcelo Alessi, Recorrido(s): Manoel Nunes da Silva, Advogado: Nilton Batisti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 793416/2001-3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Getúlio Santos Gadelha, Advogado: Magno Antônio Correia de Mello, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas já recolhidas na forma da lei; **Processo: ROAC - 793439/2001-3 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria José da Silva, Recorrido(s): Luiz Henrique Barbosa Sales e Outro, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ROAC - 793441/2001-9 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria José da Silva, Recorrido(s): Flávio Fernando de Lima e Outro, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 793779/2001-8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL, Advogado: Helcias de Almeida Castro, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na hipótese; **Processo: A-ROMS - 795091/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda., Advogada: Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Agravado(s): José Barbosa Nas-

cimento, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, nos termos do artigo 557, parágrafo § 2º do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo; **Processo: ED-AIRO - 797434/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Abel Funi Filho e Outros, Advogado: Roger Sejas Guzman Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogado: Thomaz Sousa Lima Mattos de Paiva, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: AIRO - 800318/2001-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Andraus Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Sidraque Pinto, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A-ROAR - 800707/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lúcia de Faria Leal, Advogado: Benedito Calheiros Bomfim, Advogada: Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda., Advogado: Afonso Henrique V. Botelho de Magalhães, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: registrada a presença do Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono da Agravante; **Processo: ROAR - 800708/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): André Luís dos Santos Quintanilha, Advogado: Adauri Mota Jacob, Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET- RIO, Advogado: José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROMS - 804386/2001-9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Tania Souza Paiva, Recorrido(s): Ana Ramalho da Silva e Outros, Autoridade Coatora: Juiz da Secretaria de Execuções Integradas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, concedendo a segurança pleiteada, limitar a execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 2496/91, da 2ª Vara do Trabalho de Natal, à data de transmutação do regime jurídico dos Recorridos, de celetista para estatutário e, em consequência, excluir a aplicação da multa imposta no ato impugnado. Custas pelos Recorridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento. Observação: registrada a presença da Dr.ª Suzana Mejia, patrona da Recorrente; **Processo: ROMS - 804588/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): Luiz Roberto de Andrade Fontoura Ramos, Advogado: Luiz Carlos Carneiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Niterói, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação em litigância de má-fé, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 804589/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eronildes Santana de Oliveira, Advogado: Eronildes Santana de Oliveira, Recorrido(s): Instituição Educacional São Miguel Paulista, Advogado: Maria Lúcia dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação; **Processo: RXO-FROAG - 807873/2001-0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Município de Maceió, Procurador: José Euclides de Carvalho, Recorrido(s): Cícero Gomes Sarmento, Advogado: Marcos Albuquerque de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 807876/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Nélia Margarida Michielin Fasanella, Recorrido(s): Islei Dutra Milani Reis, Advogado: Tarcísio Ferreira Freire, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por desfundamentado; **Processo: ROMS - 809853/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hulberto Meneses Pereira, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Condomínio Edifício Maramor/Marluar, Advogado: Carlos Alberto Menegon, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 816471/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paulo Moura Rosa Neto, Advogado: Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Gilmar Elói Dourado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROHC - 2707/2002-0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Rosivaldo da Cunha Oliveira, Recorrido(s): José Tarcísio Jerônimo e Outro, Advogado: José Tarcísio Jerônimo, Paciente: Expedido Gomes Leonéz, Advogado: José Tarcísio Jerônimo, Autoridade Coatora: Juíza do Trabalho da Secretaria de Execução Integrada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e quatro minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente, e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Processo : ROAG-191/2001.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA VITÓRIA S.A. INDUSTRIAL DE PERFIS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
RECORRIDO(S) : ADEMILTON PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por deserto.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Não recolhida a importância fixada pelo Relator a título de custas, resulta deserto o apelo.

PROCESSO : ROAR-3.243/2002.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : CELSO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória e na Ação Cautelar em apenso para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00, ficando a Recorrente autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida mais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Compulsando a decisão rescindenda, verifica-se que o julgador não tomou por base para a condenação ao pagamento de horas extras fato inexistente, mas, analisando a prova produzida nos autos, concluiu que o reclamante não dispunha de autonomia e sujeitava-se a um controle de jornada diferenciado, o que não permitia seu enquadramento no art. 62, II, da CLT. A circunstância de ter havido uma possível má-avaliação das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato.

PROCESSO : ROAG-3.244/2002.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. Não é cabível Mandado de Segurança visando impugnar antecipação de tutela concedida na sentença, visto ser impugnável mediante Recurso Ordinário, com a possibilidade de ser-lhe conferido efeito suspensivo ante Ação Cautelar. Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-4.598/2002.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SOUZA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 1. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado (art. 897, § 5º, da CLT). 2. Hipótese em que não se juntou ao feito cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, restando inviabilizada a aferição da tempestividade do Recurso Ordinário trancado pela Corte Regional. 3. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAG-5.074/2002.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRENIO MOTA CALAZANS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Despacho que concede, ou não, liminar em Mandado de Segurança não constitui decisão definitiva, muito menos terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem, sendo incabível o Recurso Ordinário, a teor do disposto no artigo 895, letra b, c/c o artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-311.033/1996.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER

EMBARGANTE : JÚLIO ARMANDO SOUZA DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Embargos de Declaração opostos pelo Autor: por unanimidade, acolhê-los para, sanando a contradição verificada, explicitar que, no tocante às diferenças salariais decorrentes da URp de fevereiro de 1989, o Recurso Ordinário foi provido, tendo sido julgada procedente a Ação Rescisória, a fim de, em juízo rescindente, determinar a desconstituição parcial da decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento dos valores correspondentes aos aludidos reajustes; II - Embargos de Declaração opostos pelos Réus: por unanimidade, acolhê-los para, sanando a omissão constatada, explicitar que, no tocante à arguição de inexistência da petição inicial, há ausência de afronta aos artigos 1.304 e 1.327 ambos do Código Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR. URPs DE FEVEREIRO DE 1989. Embargos de declaração que se acolhem a fim de sanar contradição. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RÉUS. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 1.304 E 1.327 DO CÓDIGO CIVIL.** Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão verificada, explicitar a ausência de afronta aos referidos dispositivos legais na decisão embargada.

PROCESSO : ROAR-445.364/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : PALMEIRA E FILHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA RABELO

ADVOGADO : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRAVIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO. Decisão rescindenda em que se concluiu que a Reclamante fazia jus à estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT. 1. **DOLO PROCESSUAL.** Não se caracteriza o vício apontado, uma vez que não houve equívoco em relação aos elementos da causa nem dolo. 2. **ERRO DE FATO.** Tendo havido pronunciamento judicial a respeito do fato, deve ser rejeitada a arguição de erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-445.391/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VANDA DE FÁTIMA GONÇALVES MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

RECORRIDO(S) : CALSETE INDÚSTRIA DE CALCINÇÃO SETE LAGOAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. IONE ABREU DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. Não procede pedido de rescisão de transação homologada em juízo se os Autores não logram êxito em demonstrar a presença de qualquer vício de vontade quando da formalização do acordo. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-450.382/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : OLGA KLING E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, afastar o óbice do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e, passando desdelogo à análise do mérito da Ação Rescisória, julgá-la procedente para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, ficando prejudicado o exame do Remessa de Ofício.

EMENTA:I - DO RECURSO ORDINÁRIO: 1) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - NÃO-PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF - Não é justificável a conclusão do Regional de indeferir, de plano, a petição inicial da ação rescisória, que se encontra fundada em violação da Constituição, pois matéria dessa natureza não comporta interpretação controvertida nos Tribunais. Só há falar em controvérsia quando o caso é de interpretação de texto de lei ordinária. Assim, porque a discussão envolve a garantia do direito adquirido, insere no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, no tocante ao IPC de junho de 1987, cabível é a rescisória, não incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 83 do TST e a correspondente Súmula nº 343 do STF.

2) PLANO ECONÔMICO - EXAME IMEDIATO DO MÉRITO PELO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 43 DA SDI 2 - Tratando a controvérsia de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência de plano econômico, este Tribunal firmou a Orientação Jurisprudencial nº 43 da SDI 2, que permite o exame imediato do mérito da questão pelo TST quando a decisão recorrida, em agravo regimental, apreciar a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, "sem julgamento do mérito", com ressalvas de entendimento pessoal. **3) AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - EXPRESSA INVOCÇÃO DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA EXORDIAL DA DEMANDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SDI 2** - Considerando que o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese, porque a demanda veio fundada no dispositivo em questão. **II - DO RECURSO DE OFÍCIO:** Fica prejudicado o exame em face do julgamento proferido no recurso voluntário.

PROCESSO : ROAR-478.074/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LUIZ LOPES ROLIM

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão de folhas 231-5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restaurar a sentença de liquidação, na qual os cálculos foram limitados à data da aposentadoria do Requerido, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Superveniência de aposentadoria de empregado beneficiado por comando judicial de reintegração. Desconsideração do fato, pelo juízo rescindente, que viola o disposto no art. 471, I, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento para, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão impugnado e, em juízo rescisório, restaurar a sentença de liquidação, em que se limitaram os cálculos à data da aposentadoria do empregado.

PROCESSO : ED-ROMS-478.160/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : NÁDIA ALI ASSAD

ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Muito embora não estejam caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tem-se por bem acolher os embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos, em homenagem ao direito das Partes à ampla entrega da prestação jurisdicional. Desta forma, tem-se que, na esfera trabalhista, o processo de conhecimento, durante o império da representação classista, era caracterizado por decisões colegiadas na 1ª instância, sendo que a fase executória saltava a atuação monocrática do Juiz Presidente da Junta (§ 2º do art. 649 da CLT), pois já não existia mais a relação Empregado-Empregador, mas tão-somente a satisfação do crédito executando pelo Executado. Cumpre salientar que, na Justiça do Trabalho, não vigora o princípio da identidade física do Juiz,



conforme dispõe o Enunciado nº 136 do TST (passível de ser revista, com a extinção do vocalato). Portanto, embora a decisão proferida pela Junta, que declarou a revelia do Réu e encerrou a instrução processual, não constitua sentença de mérito, trata-se de decisão proferida por órgão colegiado, que não pode ser anulada ou modificada monocraticamente pela Juíza Presidente, conforme bem asseverou o acórdão embargado. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFROAR-488.311/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINCAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADA: DRA. SUZANA MEJIA

ADVOGADA : DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor, à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário da Ré.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. A decisão que meramente homologa cálculos de liquidação, endossando um *quantum* para o débito, sem emitir qualquer pronunciamento acerca da exatidão ou equívoco do cálculo, não é de mérito e, portanto, não transita em julgado, prestando-se a que, a todo o momento, possa o juiz rever o valor por ela homologado. Inteligência da OJ nº 85 da SBDI-2. 2. *In casu*, a decisão rescindenda, proferida em sede de Agravo de Petição, ao declarar a nulidade do processo de execução a partir do momento em que passou a desvirtuar-se do comando insculpido pela sentença, não ofendeu a coisa julgada. Muito pelo contrário, estava a resguardá-la, já que os atos de liquidação, ainda que seja a mesma processada por artigos, não podem fugir aos ditames traçados pelo *decisum* condenatório. 3. Recurso Ordinário desprovido. **REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉCUPLO DO VALOR DAS CUSTAS JUDICIAIS.** O simples indeferimento do pedido de assistência judiciária não implica, necessariamente, na condenação ao pagamento do décuplo do valor das custas. A aplicação da penalidade prevista pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 condiciona-se à demonstração da falsidade da declaração de pobreza prestada pela parte, o que não se verificou na hipótese dos autos. **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** 1. Não há, no processo do Trabalho, legislação que, expressamente, disponha acerca do valor da causa, ficando a cargo da parte autora arbitrá-lo. Ademais, em se tratando de Ação Rescisória, também não há previsão legal no sentido de que a quantia deva corresponder àquela homologada na fase de liquidação, mormente no caso dos autos, em que a demanda dirige-se contra aresto proferido em sede de Agravo de Petição, no qual se discutiu, justamente, o valor fixado para o *quantum debeat*. 2. Considerando que o valor da causa tem efeitos meramente fiscais e tendo em vista a razoabilidade da majoração já efetuada pela Corte *a quo*, não se justifica outro aumento nesta instância superior. Remessa Oficial e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-500.558/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCONI C. DA SILVA DOURADO
RECORRIDO(S) : MANOEL AMADEU DE AQUINO
ADVOGADO : DR. BERNARDO VERAS DE ARAÚJO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ser incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA E BLOQUEIO DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no sentido do não conhecimento de mandado de segurança nos casos em que se debatem atos cometidos em execução definitiva. De ofício, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-507.878/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA. - COTRIMAIO
ADVOGADO : DR. ALCEU GEORGI
RECORRIDO(S) : AMILTO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª VT DE CAOAS/RS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que, considerando a responsabilidade subsidiária da Cooperativa Agropecuária Alto Uruguai LTDA - Cotrimaio, determinou a constrição judicial sobre bens da Impetrante. Mostra-se incabível o *mandamus* quando a parte dispõe, para impugnar o ato que reputa ilegal, de meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo (art. 1052 do CPC), no caso, Embargos de Terceiro. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. Supremo Tribunal Federal e do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-533.034/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LAMARTINE BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão no julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-537.666/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. VIANEY A. T. PRINCIPATO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. JORGE BASCEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-538.430/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

PROCESSO : ROAR-550.889/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA CALABREZ NERY E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR. SEBASTIAN MARCELO VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque deserto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado no curso da ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50; porém os Recorrentes não acostaram aos autos a declaração de pobreza, visando a comprovar o percebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, a dar supedâneo a tal pleito, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que há de ser também observada, porque nela se disciplina a concessão de assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAG-555.233/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE PIMONT BERNDT PARO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. Decisão regional em que se negou provimento a agravo regimental, confirmando-se o indeferimento da pretensão liminar de suspensão da execução. Decisão interlocutória. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ROAR-575.050/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERNANDA TEREZINHA DE JESUS MARTINS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. MAURO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios dos Autores para que, atribuindo-lhes efeito modificativo, passe a constar a seguinte redação na parte dispositiva do acórdão embargado: "ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 781/96 e, em juízo rescisório, determinar a incidência de correção monetária e juros sobre os débitos da Universidade Federal do Pará - UFPA em atraso, invertendo-se o ônus da sucumbência."; II - por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Requerida.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. PARTE DISPOSITIVA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que, ao dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para determinar a incidência de correção monetária sobre os débitos em atraso, deixa de incluir os juros. 2. Incorre em omissão acórdão que deixa de incluir na parte dispositiva a incidência de juros sobre os débitos em atraso, que também constituíram parcela postulada na petição inicial da ação trabalhista, ora rejudgada em razão da procedência do pedido formulado na ação rescisória. 3. Embargos declaratórios dos Autores providos.

PROCESSO : ROAG-575.678/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO(S) : VILMAR FRANCISCO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FROES BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. Acórdão regional em que se manteve decisão monocrática extintiva do processo, proferida em ação rescisória. Não há necessidade, porém, do retorno dos autos ao Tribunal Regional, uma vez que aquela Corte já se pronunciou a respeito do mérito da controvérsia, ao consignar a inexistência de erro de fato ou de violação à lei. **AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA FÁTICA.** A ação rescisória é via excepcional e não pode ser usada para novamente suscitar matéria debatida e julgada, tampouco para questionar a apreciação judicial dos fatos, a interpretação de lei e a análise da prova. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-583.035/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para determinar a observância do decidido pelo Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral desta Egrégia Corte nas Reclamações Correicionais números TST-RC-539.561/99.7, TST-RC-539.562/99.0 e TST-RC-553.129/99.4, que tornou sem efeito a medida liminar antecipatória de tutela deferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 171/99, em tramitação perante a 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. Consoante o disposto na legislação vigente - Leis nºs 9.494/97, art. 1º e 8.437/92, art. 1º, § 3º e 4º - não se pode conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-604.254/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : HERMINIA MARIA BELEGANTE
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no Processo nº TRT-PR-RO-08511/97, acórdão nº 1813/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Custas pela Ré, dispensada do recolhimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual e não o salário-mínimo. Violação do art. 192 da CLT, configurada. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-605.787/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DILSON DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para absolver o Recorrente da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:ADICIONALDEPERICULOSIDADE. Ação rescisória fundada em erro de fato e violação do art. 193 da CLT. Pedido de condenação, na reclamatória, de adicional de periculosidade. Impossibilidade da cumulação do pagamento deste com a percepção adicional de insalubridade. Não configuração das hipóteses invocadas para o cabimento da ação rescisória. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Devidos apenas nas hipóteses previstas nos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-618.275/1999.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (prescrição), quer quanto à alegada violação (CC, art. 162), não está caracterizada a hipótese do art. 535 do CPC, restando evidente que o intuito do Embargante é, desenganadamente, o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infrigente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-623.608/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO MELQUÍADES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em face da irregularidade de representação.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A existência de procurações que confirmam poderes aos advogados nos autos de ação cautelar não tem o condão de elidir a irregularidade de representação verificada no processo principal. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-625.153/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RSP - PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA MESQUITA NETO
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO GNPP S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir a multa imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem; II - por unanimidade, indeferir o requerimento formulado pelo Requerido em contra-razões, relativo às expressões injuriosas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. GRUPO ECONÔMICO. 1. Ação rescisória contra acórdão que impõe condenação solidária ao fundamento da presença de grupo econômico. 2. A participação de uma empresa como acionista minoritária de outra não pré-exclui necessariamente o controle acionário de uma empresa sobre a outra e, por conseguinte, não é motivo para afastar a responsabilidade solidária, com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT. Pedido de RESCISÃO IMPROCEDENTE.

Processo : ED-A-ROAR-628.019/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CLUBE MILITAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-628.452/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LIMA PINHEIRO
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA 7ª VT DE MANAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMPENHO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Mandado de Segurança impetrado contradecisão que determinou a inclusão da Impetrante/Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia no pólo passivo da execução trabalhista em que as Agências Tropicais de Turismo LTDA são Reclamada/Executada e mandou expedir mandado de citação e penhora em nome da Impetrante. O Tribunal *a quo* concedeu parcialmente a segurança para determinar o desbloqueio dos sistemas de refrigeração e comunicação da Impetrante, visando impedir possível colapso de sua atividade econômica. Inconformada com a se-

gurança parcial, a Impetrante interpôs Recurso Ordinário. Ocorre que mostra-se incabível a via estreita do *writ* para postular a exclusão da Impetrante do pólo passivo da execução. No caso, a parte dispõe de meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo (art. 1052 do CPC), os Embargos de Terceiro (que inclusive já se utilizou), e, posteriormente, se for o caso, pode valer-se do Agravo de Petição, também de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 897, § 1º, da CLT. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. Supremo Tribunal Federal e do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-634.466/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCÍLIO MIRANDA BARROSO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WALTER LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão rescindenda em que se condena autarquia federal ao pagamento de complementação salarial e reflexos de novembro de 1989 a junho 1992, sem abordar o tema competência. Decisão embasada no reconhecimento, pelo Recorrente, do direito dos Recorridos, inclusive relativamente ao período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90. Ação rescisória fundada em violação do art. 114, da Constituição Federal. **GRATIFICAÇÃO "COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL"**. Ausência de prequestionamento das matérias contidas nos dispositivos constitucionais e legais apontados como violados. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-634.478/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARLETE APARECIDA DE LIMA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDA. CONTAGEM DO PRAZO. Decisão rescindenda em que não há pronunciamento a respeito da matéria objeto da ação rescisória - dobra salarial. Recurso de revista em que tampouco se debate a matéria objeto da presente lide. Cômputo do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, em relação à dobra salarial. Decadência declarada no grau de competência originária. Declaração que ora se mantém. Aplicação do entendimento preconizado no Enunciado nº 100, II, do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-638.134/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a prefacial dedecadência, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, afastar o óbice do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e, passando desde logo à análise do mérito da Ação Rescisória, julgá-la procedente para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar em apenso para, confirmando a liminar concedida, suspender a execução do acórdão rescindendo até o trânsito em julgado da Ação Rescisória TRT-AR nº 150/99, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas no juízo rescisório e nocauteando.

EMENTA:I - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES - REJEIÇÃO - É tempestiva a ação rescisória ajuizada em 16/8/99, já que o acórdão do recurso de embargos, que não conheceu do apelo revisional e restabeleceu a decisão regional, transitou em julgado em 15/4/99. **II - DO RECURSO ORDINÁRIO: 1) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A**



DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - NÃO-PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF - Não é justificável a conclusão do Regional de indeferir, de plano, a petição inicial da ação rescisória, que se encontra fundada em violação constitucional, pois matéria dessa natureza não comporta interpretação controvertida nos Tribunais. Só há falar em controvérsia quando o caso é de interpretação de texto de lei ordinária. Assim, porque a discussão envolve a garantia do direito adquirido, insere no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, no tocante à URP de fevereiro de 1989, cabível é a rescisória, não incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 83 do TST e a correspondente Súmula nº 343 do STF. 2) **PLANO ECONÔMICO - EXAME IMEDIATO DO MÉRITO PELO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 43 DA SDI 2** - Tratando a controvérsia de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência de plano econômico, este Tribunal firmou a Orientação Jurisprudencial nº 43 da SDI 2, que permite o exame imediato do mérito da questão pelo TST quando a decisão recorrida, em agravo regimental, apreciar a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, "sem julgamento do mérito", com ressalvas de entendimento pessoal. 3) **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EXPRESSA INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA EXORDIAL DA DEMANDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SDI 2** -

Considerando que o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese, porque a demanda veio fundada no dispositivo em questão. **III - DA AÇÃO CAUTELAR APENSADA:** Considerando a natureza acessória da cautelar e o julgamento proferido na rescisória, julgo procedente a ação para, confirmando a liminar concedida, suspender a execução do acórdão rescindendo ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA RESCISÓRIA.

Processo : ROAR-641.069/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO DA PENHA FRAGA
 ADOVADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não tendo a decisão rescindenda emitido tese explícita sobre as questões específicas trazidas pela Autora em sua ação rescisória (diferenças de indenização de antiguidade e cômputo da gratificação natalina) nem prequestionado os dispositivos legais tidos por violados, além de não haver feito qualquer afirmação quanto a estar, ou não, a Autora assistida por seu sindicato de classe no momento da rescisão contratual, tem-se como improcedente a ação rescisória, dada a não-configuração do erro de fato, além do óbice da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-643.873/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DALVA ELIANA SOARES
 ADOVADO : DR. MYLTON MIGLIORANZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, reformar sentença proferida pela Vara do Trabalho de Americana-SP na RT-1984/90 (fls. 96/98), quanto aos reajustes referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e, em juízo rescisório, proferindo novadecisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989. **EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : ROMS-653.324/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
 RECORRIDO(S) : CAMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
 ADOVADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE MATÃO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S. A.
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA VT DE MATÃO COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO.

1. Tratando-se de mandado de segurança contra decisão que defere liminar em ação civil pública, tendo sido julgada definitivamente a demanda por meio de acórdão regional, não cabe mais discussão quanto à concessão da liminar, por perda de objeto. 2. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-656.005/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : DORA DE MELO MARTINS VIEIRA
 ADOVADA : DRA. ELIANA ALVARENGA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a recurso de ofício e recurso ordinário em ação rescisória, no que tange à apontada incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir questões de verbas salariais de servidor submetido ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. 2. A insurgência do Embargante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-656.682/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VANDERLEI TELES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos acórdãos recorridos prestaram-se esclarecimentos a respeito da questão pertinente à apreciação de documentos. Prestação jurisdiccional integral. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-665.999/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARIA BENICE DOS REIS FREITAS
 ADOVADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
 ADOVADO : DR. CARLOS FREDERICO G. ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. Sentença rescindenda em que se concluiu que o ato de opção retroativa pelo FGTS depende da concordância do empregador. Inexistência de afronta ao art. 7º, III, da Constituição Federal. Inviabilidade da pretensão rescisória com base na alegação de ofensa ao art. 12, § 4º, da Lei nº 7.839/89, visto que revogado esse diploma legal pelo art. 32 da Lei nº 8.036/90. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-667.952/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JSC - EDITORA JORNAL DE SANTA CATARINA LTDA.
 ADOVADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que se acolhem apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-670.248/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CÍCERO LEÔNIO FERRAZ
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BEBEDOURO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE PRETENSÃO LIMINAR EM SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Decisão passível de impugnação por meio de recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança com vistas a suspender os efeitos da sentença de primeiro grau. (OJ-SBDI1 nº 51). Extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-671.235/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARIA ZIZEUDA CHAVES RIBEIRO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Decisão rescindenda em que foi indeferido à Reclamante o pedido de reenquadramento no Plano de Cargos e Salários da Empresa. **DOLO.** Inviabilidade do pedido rescisório, porque a decisão rescindenda está baseada na conduta omissiva da Reclamante e não no comportamento doloso da Reclamada. **PROVA FALSA.** Inconcebível que a Autora pretenda embasar o pedido rescisório no inc. VI do art. 485 do CPC, uma vez que ela mesma reconhece na petição inicial que o documento impugnado é materialmente verdadeiro. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL.** A matéria não recebeu análise na decisão rescindenda, atraindo a orientação expressa no Enunciado nº 298/TST. **DOCUMENTO NOVO.** Ainda que o documento preexistisse à época da propositura da ação, a Autora não declinou as razões que a impediram de juntar o referido documento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-673.617/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAI - FUSAVI
 ADOVADO : DR. CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : ALMERI GASTÃO DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN
 AUTORIDADE : 1ª TURMA DO TRT DA 12ª REGIÃO COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Decisão impugnável mediante instrumento e momento próprios. Não cabe mandado de segurança, em face da existência de trânsito em julgado da decisão impugnada, conforme estatuído no Enunciado nº 33 do TST e na Súmula nº 268 do STF. Recurso ordinário a que se NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROAG-675.595/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. RONALDO JUNG
RECORRIDO(S) : ROBSON MACIEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. Ato impugnado consistente na homologação da conta da execução apresentada pelo Exequente sem abertura de vista ao Executado. Incabível mandado de segurança como sucedâneo de instrumento processual idôneo e apto a corrigir eventual ilegalidade do ato judicial impugnado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-676.315/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE WILL LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA PARADELA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LUIZ CARVALHO ZE-
NY
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 14ª JCI DO RIO
COATORA : DE JANEIRO/RJ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CÓPIA. A teor dos artigos 37 do CPC e 380 da CLT, é necessário que a cópia do instrumento de procuração e do substabelecimento sejam juntadas com a respectiva autenticação, não cabendo o saneamento na fase recursal. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-676.320/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEDRO VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALY-
BATAS
RECORRIDO(S) : MALHARIA MUNDIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA
SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. O inc. III, primeira parte, do art. 485 CPC, pressupõe a existência de vencedor e vencido, o que não acontece quando o processo se encerra mediante transação das Partes, como ocorreu no caso concreto. Assim, não se viabiliza a ação rescisória pela hipótese prevista no inc. III do art. 485 do CPC. **ERRO DE FATO.** A falta de diligência ou descuido não se confunde com erro essencial (CC, art. 87), tampouco com erro de fato (CPC, art. 485, inc. IX), autorizadores da rescisão da coisa julgada, até mesmo porque este último é um equívoco na prestação jurisdicional e não erro cometido pelas Partes. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-677.274/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA VANDER-
LEY
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de depósito recursal, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Recurso de revista - com seguimento denegado - interposto por ambas as partes. Agravo de instrumento ajuizado apenas pelo Reclamante. Trânsito em julgado do acórdão recorrido em relação à Reclamada, a sinalizar a data de início do prazo decadencial em relação a ela. Ação rescisória ajuizada mais de dois anos depois. Decadência consumada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-679.234/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEI-
RA
INTERESSADO(A) : ABELCINA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento a Remessa de Ofício em Ação Rescisória e a Remessa Necessária em Ação Cautelar apenas para, afastada a decadência, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue a Ação Rescisória e a Ação Cautelar como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.632-10/97 - Considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDI2, de que se o biênio decadencial do artigo 495 do CPC findar após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições e até a suspensão pelo STF em sede de liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn 1.753-2 -, tem-se como aplicável o prazo decadencial elástico à rescisória, a presente demanda é tempestiva, já que o prazo decadencial esgotou-se em 2/4/98, antes da suspensão liminar referida, e a demanda foi ajuizada em 20/7/98. **DO RECURSO DE OFÍCIO EM AÇÃO CAUTELAR APENSADO** - Considerando que o TRT da 10ª Região julgou improcedente a demanda cautelar em virtude da decretação de decadência do processo principal, dou provimento à remessa necessária para que, afastado o óbice processual nos autos principais, retorne o processo ao Tribunal de origem, a fim de que julgue a cautelar como entender de direito.

PROCESSO : ROAR-682.326/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DISTRITOS INDUS-
TRIAIS DE GOIÁS - GOIÁSINDUS-
TRIAL
ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS VELOSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NELSON CORREA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. Embora indícios e presunções sirvam à demonstração de colusão entre as partes para fraudar a lei, tais indícios demandam provas elucidativas produzidas na rescisória, ônus de que não se desincumbiu a recorrente. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-684.683/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIMINAR. CABIMENTO. 1. Contra decisão de Tribunal Regional que, em agravo regimental, concede liminar em ação cautelar, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. Decisão interlocutória suscetível de reexame ulterior pelo próprio Tribunal, ao julgar o mérito da cautelar. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, b, da CLT e da Súmula 214 do TST. 2. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ROAR-694.995/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA GERALDA PAULINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEI-
XOTO CABRAL GONDIM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS
CEDRO E CACHOEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA LI-
MA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, por não conseguir a parte embargante demonstrar a existência de qualquer vício na decisão embargada.

PROCESSO : ROAC-698.660/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
RECORRIDO(S) : DJAILSON JOSÉ ALMEIDA DE QUEI-
ROZ
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA
JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Fumus boni iuris e periculum in mora não demonstrados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-700.030/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. FRANCISCO JOSÉ FALCÃO BRA-
GA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRI-
GUES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVE-
DO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA MARTINS G.
LEÃO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria não prequestionada na decisão rescindenda. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. Remessa necessária e recurso ordinário a que se NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROAR-700.620/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÊ CRUZ
RECORRIDO(S) : MANOEL COSMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de acórdão proferido no julgamento de recurso de revista, não conhecido em face da sua intempestividade e da irregularidade de representação do seu subscritor. De acordo com o posicionamento desta Corte, apenas aquelas questões processuais atinentes a pressuposto de validade da decisão de mérito é que podem ser objeto de ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do TST). Ação rescisória que se extingue sem exame do mérito.

PROCESSO : RXOFAR-701.096/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 23ª REGIÃO
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDE-
RAL DE MATO GROSSO - FUFMT
PROCURADOR : DR. OSVALMIR PINTO MENDES
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADO(A) : NIVALDO BORGES DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STE-
FANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. Não é possível renovar o dies a quo preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, porquanto a coisa julgada objeto da rescisão emergiu da decisão regional, e não da última decisão proferida na causa, visto que o recurso de revista interposto não devolveu à instância superior o conhecimento das matérias. Reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-701.104/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO XAVIER TORRES
ADVOGADA : DRA. NEUZEMAR GOMES DE MO-
RAES
RECORRIDO(S) : IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS PONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VALIDADE DA CITAÇÃO. Demonstração de que não houve a formação da relação processual, ante a ausência de regular citação da Reclamada, ora Autora, o que lhe resultou em impedimento ao exercício do contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurados, justificando, assim, a desconstituição do julgado. Configuração de dolo da parte vencedora. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-701.107/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO COELHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E
URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
AMÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. Matéria controvertida à época da decisão rescindenda. Incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAG-724.288/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (Ac. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : IVONE DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo apenas para excluir o pagamento da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO - DECADÊNCIA - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1) A Medida Provisória nº 1.577/97 e suas reedições não amparam a pretensão do Agravante, tendo em vista que as suas disposições são inaplicáveis às empresas públicas. Ademais, como realçado no despacho agravado, a jurisprudência desta Corte considera que a regra ampliada do prazo de decadência não abrange as hipóteses em que o ajuizamento da ação ocorreu após 22.04.99, ante a concessão de liminar pelo STF, na ADIn nº 1910-1, da qual decorreu a suspensão da eficácia do artigo 188 do CPC. 2) O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé, justifica a aplicação da multa, quando verificada a existência de dolo da parte. A possibilidade de controvérsia acerca dessa configuração justifica a exclusão da multa. Agravo provido parcialmente.

PROCESSO : RXOFROAR-725.050/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (Ac. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : RITA DE SOUSA FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de sentença que foi substituída por acórdão exarado em grau de recurso ordinário. Impossibilidade jurídica do pedido (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI2). RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RXOFROAR-725.051/2001.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA RITA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de sentença que foi substituída por acórdão exarado em grau de recurso ordinário. Impossibilidade jurídica do pedido (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI2). RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RXOFROAR-725.053/2001.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de sentença que foi substituída por acórdão exarado em grau de recurso ordinário. Impossibilidade jurídica do pedido (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI2). RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RXOFROAR-725.054/2001.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : GENILEUDA DIOGO LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de sentença que foi substituída por acórdão exarado em grau de recurso ordinário. Impossibilidade jurídica do pedido (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI2). RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RXOFROAR-725.055/2001.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : LUZIA MATIAS IBIAPINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de sentença que foi substituída por acórdão exarado em grau de recurso ordinário. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário e reexame necessário a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AR-728.334/2001.0 - (Ac. SBDI2)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSABARCHINI LEÓN
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : OSCAR MOREIRA DE SOUZA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nenhuma das legais, inteiramente descabido o seu manejo, mormente se por seu intermédio o embargante pretende apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAR-728.345/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (Ac. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Em ação rescisória proposta pelo Ministério Público com lastro em colusão, a legitimidade ativa está assegurada expressamente pelo art. 487, III, b, do CPC. **COLUSÃO.** A rescindibilidade da decisão homologatória está condicionada à prova inequívoca de vício de consentimento ou de qualquer vício formal no ajuste, e os documentos comprovam os fatos deduzidos na presente ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-730.024/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (Ac. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : MARINETE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de sentença que foi substituída por acórdão exarado em grau de recurso ordinário. Impossibilidade jurídica do pedido (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI2). RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RXOFROAR-731.802/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALDEIR PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRAMA-CHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame da Remessa Necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Ação rescisória julgada parcialmente procedente, no tocante às diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988. Procedência, em parte, da reclamação trabalhista, para deferir aos Réus o pagamento das mencionadas diferenças, limitadas, porém, a 7/30 de 16,19%, calculadas sobre os salários e reflexos daqueles dois meses, não cumulativamente e corrigidas monetariamente desde a data em que são devidas até seu efetivo pagamento. Recurso ordinário a que se nega provimento. Prejudicado o exame da remessa necessária.

PROCESSO : RXOFROAR-733.708/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (Ac. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : IRANI PEREIRA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, o fluxo do prazo decadencial para a ação rescisória. (Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI2). **2. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.** Não cabe renovar o **diés a quo** preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, porquanto a matéria relativa aos reajustes tratados no acórdão objeto da ação rescisória transitou em julgado depois de ter transcorrido o prazo legal para apresentação do recurso de revista. Remessa oficial e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-734.111/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (Ac. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de sentença que foi substituída por acórdão exarado em grau de recurso ordinário. Impossibilidade jurídica do pedido (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI2). RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROMS-736.400/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIGUEL ÂNGELO BARRETA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 79ª DA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO



DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSOORDINÁRIO

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO DE BANCO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato que, acolhendo manifestação do Reclamante em execução definitiva, determinou que a penhora recaísse sobre numerário, embora ofertado Título do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pelo Banco/Impetrante. 2. Se a parte dispõe de meio processual próprio -Embargos à Execução - (de que inclusive já se utilizou) para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 739, § 1º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. É entendimento pacífico nesta Corte Superior Trabalhista que o Mandado de Segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do Impetrante. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-738.687/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDO(S) : LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoRecurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Pedido de rescisão de sentença que reconhece a competência material da Justiça do Trabalho para julgar pedido de condenação de Banco e sua respectiva Fundação de Seguridade Social no pagamento de complementação de aposentadoria. 2. Não viola o art. 114 da Constituição Federal sentença que defere pedido de complementação de aposentadoria formulado por empregados aposentados, em desfavor do empregador e da entidade privada por ele instituída. Trata-se de lide originada do contrato de trabalho, que se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-741.399/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARMEN SANZ YÉBOLES CAMAÑO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA

RECORRIDO(S) : IRANI SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário. EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE CITAÇÃO - LITISCONSÓRCIOPASSIVONECESSÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 DA SBDI-2 DO TST. Não tendo a Autora-Recorrente promovido a citação de todas as Rés, que foram Reclamantes no processo originário, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 47, parágrafo único, 214 e 267, XI, do CPC, em face do litisconsórcio necessário existente no pólo passivo da ação rescisória, conforme jurisprudência pacificada desta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-742.123/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RENOVA LAVANDERIA E TOALHEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SANTANA SILVA

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ARNS BERWIG
ADVOGADA : DRA. VERA MAIA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recursoordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, também quanto aos honorários advocatícios e, em juízo rescisório, determinar a exclusão da condenação na verba honorária.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. Existindo jurisprudência pacificada nesta Corte a respeito da não-aplicabilidade do art. 133da Constituição Federal aos processos trabalhistas, incabível se afigura a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o empregado não se encontrar assistido por seu sindicato de classe, estando caracterizada violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 pela concessão da verba honorária sem o preenchimento dos requisitos fixados na lei. **2. ERRO DE FATO - ARBITRAMENTO DAS HORAS EXTRAS - NÃO-OCORRÊNCIA.** Se o arbitramento das horas extras decorreu justamente da controvérsia quanto ao início e término real da jornada de trabalho do Empregado, impossível a rescisão do julgado por erro de fato, na esteira do § 2º do art. 485 do CPC. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Processo : ROAR-745.377/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO AFONSO DA MATA MAIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário. EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA - AUXILIAR DE LABORATÓRIO - JORNADA DE TRABALHO - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - LEI Nº 3.999/61 - HORAS EXTRAS. A Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST já pacificou a questão da jornada de trabalho do médico e seus auxiliares, no sentido de que a Lei nº 3.999/61 estabeleceu tão-somente a remuneração mínima para uma jornada de 4 (quatro) horas, não havendo que se falar em horas extras em relação às excedentes desse limite. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-745.960/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MAGALI HONDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERASMO CASELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É desta Justiça Especializada a competência para julgar controvérsia sobre direitos e vantagens trabalhistas anteriores à Lei nº 8.112/90 (OJ nº 138 da SDI). **CÔMPUTO DE SERVIÇO CELETISTA. ANUÊNIOS. LEI Nº 8.112/90.** A jurisprudência desta Corte, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que ao ser editada a Lei nº 8.162/91 já estava integrado ao patrimônio dos servidores o direito à referida contagem, para todos os efeitos. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-745.992/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

PROCURADORA : DRA. ROSANA NÓBREGA DE F DIAS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : HARENDRA SINGH TEOTIA
ADVOGADO : DR. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. Decisão rescindenda em que se condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais. Ausência de apreciação na decisão rescindenda, da matéria sob o enfoque do dispositivo de lei objeto da ação rescisória. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega PROVIMENTO.

Processo : RXOFROAR-746.053/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. LILIAN FATIMA MORO NOVAK
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
ADVOGADA : DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
RECORRIDO(S) : LEONICE MENGATTO ZANONCINE E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. Decisão rescindenda em que se entendeu ser devido aos Reclamantes o pagamento de gratificação de atividades específicas no percentual de 30%. Na decisão rescindenda não se tratou da matéria sob o enfoque dos dispositivos constitucionais objeto da ação rescisória. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RXOFROAR-746.972/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

RECORRIDO(S) : OSCAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. ART. 19 DO ADCT. O fato de o servidor público ter sido contratado pelo regime da CLT, desde que anterior a cinco anos da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não elide o direito à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Remessa *ex officio* e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-747.934/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RECORRENTE(S) : ALICE ABREURAMOS PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida nas razões recursais do Estado da Bahia e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos e à Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. I. RECURSO DO RÉU. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decisão rescindenda em que se entendeu inexistir direito adquirido dos Reclamantes às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Decisão recorrida em que se afastou a incidência do que se preconiza na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que indicada na petição inicial ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; se desconstituiu o acórdão rescindendo; e se julgou procedente em parte a reclamatória para condenar a Ré ao pagamento das diferenças pretendidas, no limite de 7/30 de 16,19%, sobre os salários de abril e maio de 1988. Ação rescisória cabível. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

II. RECURSO DOS AUTORES. URp DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido. Caracterizada ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : A-ROAR-749.520/2001.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RUBER MARCELO SARDINHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADA : DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA TORRES MANGARAVITE
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da Agravada, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - ENUNCIADO Nº 299 DO TST. A sentença alcança a qualidade de coisa julgada quando houver o esgotamento das vias recursais, sua não-utilização ou perda do prazo recursal. Ocorre que o próprio Autor afirma, em suas razões de agravo, não ter havido o trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir, quando do ajuizamento da ação rescisória, o que ratifica o despacho-agravado que entendeu ser inviável o exame do pedido. Também já se pacificou, nesta Corte, o entendimento de que não autoriza a análise do mérito do pedido rescisório petição inicial que vem desacompanhada de prova inequívoca do trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda. Ademais, o trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da rescisória não reabilita a ação, na medida em que nosso ordenamento jurídico-processual não contempla ação rescisória preventiva. Tem-se, pois, que a Agravante não traz nenhum argumento que possa infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, uma vez que o simples fato de não ter havido expressa manifestação acerca da certidão de trânsito em julgado, juntada extemporaneamente, não é suficiente para alterar o despacho calçado em jurisprudência pacificada desta Corte. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOFROAR-749.524/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDA DAVID DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MARGALHÃES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para rescindir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região nos autos do RO nº 3378/96 no tocante à condenação quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários, quando não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não encontra respaldo sequer no art. 133 da Constituição Federal. Tal entendimento encontra-se sedimentado no Enunciado nº 329 desta Corte, não havendo mais controvérsia a respeito da matéria. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento, no particular.
2. REENQUADRAMENTO. LEI Nº 4.950-A/66. COMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL PROFISSIONAL. Se a vinculação do piso profissional encontra amparo na ordem constitucional, correta a decisão rescindenda que procedeu ao reenquadramento com base na complementação anteriormente percebida. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-759.011/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDINALDO BASTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. Para a caracterização do erro de fato é imprescindível que a constatação do erro de percepção, pelo Juízo prolator da decisão rescindenda, pudesse levar à modificação do julgado, o que não poderia ocorrer, na hipótese dos autos, em virtude do princípio da *non reformatio in pejus*, tendo em vista que o recurso ordinário que deu origem ao acórdão rescindendo era do Reclamado (ora Réu), de forma que o único provimento que poderia se dar ao recurso (ainda que se concordasse com a tese favorável ao Reclamante quanto às horas extras) era a manutenção da decisão recorrida, pois o recurso adesivo do Reclamante enfrentou tese distinta. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-765.208/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ÂNIA CHALA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Inexistência de recurso de revista da decisão rescindenda, por parte da Autora da ação rescisória. Recurso de revista então interposto pelo ora Réu, o qual não altera o **diés a quo** do prazo decadencial. Trânsito em julgado, no tocante à matéria objeto da ação rescisória. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-771.991/2001.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO D'ANZICOURT E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ORIÊTA SANTIAGO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO. Decisão regional proferida em agravo regimental, interposto contra despacho que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, não encerra conclusão definitiva nem terminativa do feito perante o Regional de origem, pois o mérito do *mandamus* ainda pende de apreciação, o que torna incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme o disposto nos arts. 893, § 1º, e 895, "b", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ROAG-774.371/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA VELOSO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - ESGOTAMENTO DE TODAS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão colegiada do 16º Regional que não conheceu do agravo de instrumento em recurso ordinário por falta de autenticação de peças. Sendo incabível o recurso de revista contra tal decisão (Súmula nº 218 do TST), tem-se como esgotadas as vias recursais trilháveis pelo Reclamado. Se a Parte já esgotou todas as vias processuais disponíveis, tendo manejado todos os recursos cabíveis até a última instância - considerando que a questão trazida ao seu agravo de instrumento não envolvia matéria constitucional a possibilitar o manejo de recurso extraordinário, pois estava jungida a questão processual, qual seja, intempestividade de recurso ordinário - não se pode admitir o ajuizamento do mandado de segurança como sucedâneo de último recurso, sob pena de se prolongar indefinidamente o deslinde da controvérsia judicial. Aplicável à hipótese, por analogia, a orientação albergada pela Súmula nº 268 do STF, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*". Ora, no caso de esgotamento das vias recursais, haverá formação da coisa julgada formal, razão do descabimento do *mandamus*. Por fim, cumpre salientar que, mesmo se se entendesse cabível a impetração do mandado de segurança, na hipótese, o direito líquido e certo do Impetrante seria discutível, tendo em vista que, à época, havia celeuma interpretativa em torno da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a qual, inclusive, foi objeto de emenda pela Resolução nº 102/00 do mesmo Tribunal, para esclarecer que sempre que a Parte postulasse o processamento de agravo de instrumento nos autos principais ser-lhe-ia deferido o pedido. Ora, nesse diapasão, o ato a ser impugnado pelo *mandamus* não seria sequer a decisão regional que não conheceu do agravo, mas o despacho que indeferiu o pedido de processamento do agravo nos autos principais. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-774.396/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRENTE(S) : ELDER BALARINE NUNES
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Se o Autor aponta, reiteradamente no corpo da ação rescisória, a sentença proferida pela Junta como decisão rescindenda, identificando-a perfeitamente, e esta foi substituída pelo acórdão do TRT, torna-se impossível juridicamente a sua rescisão, nos moldes da OJ 48 da SBDI-2 do TST, não socorrendo ao Autor a menção, final e genérica, de rescisão do acórdão regional. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-AC-777.117/2001.1 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE FARIA LEAL
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. LIMINAR. CONCESSÃO. 1. Agravo regimental contra decisão que defere liminar em ação cautelar para sustar o processo de execução, até final julgamento de ação rescisória, porquanto configurada a alegada ofensa à coisa julgada. 2. Vislumbrando plausibilidade no pleito formulado na rescisória, tendo em vista a ofensa à coisa julgada por acórdão proferido em agravo de petição, que desrespeitou os termos da sentença exequenda, há de se deferir o pedido de liminar. 3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : A-ROAR-784.562/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 34 DA SDI2 - NÃO-INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 83/TST - JULGADO RESCINDENDO POSTERIOR À EDIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST - Não há ofensa ao artigo 5º, incisos LV, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, em virtude do posicionamento do TST firmado na Orientação Jurisprudencial nº 34/TST. Outrossim, o fato de o STF determinar o processamento dos agravos de instrumento para processar os recursos extraordinários referentes à questão não permite a reconsideração do despacho agravado, porque no âmbito do TST, até decisão em contrário, prevalece o entendimento da OJ nº 34 da SDI2. Com efeito, não infirmando o agravo a ilação produzida no despacho agravado, nega-se-lhe PROVIMENTO.

Processo : AIRO-789.794/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADA : DRA. KARLA ANDREA PELÚCIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : MILTON ANTUNES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como Agravo Regimental, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Decisão monocrática que indefere petição inicial de ação rescisória comporta impugnação mediante agravo regimental, a teor do art. 106, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e não recurso ordinário, nos termos da dicção do artigo 895 da CLT.

2. Havendo a parte interposto diretamente recurso ordinário para o TST, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. 3. Agravo de instrumento provido para determinar ao Tribunal Regional o julgamento do recurso ordinário como agravo regimental.

PROCESSO : RXOFAR-793.417/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
INTERESSADO(A) : TEREZINHA DE JESUS MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NIUCÉIA MARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do acórdão recorrido, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Tribunal Regional. 2. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : ROAR-793.799/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARCÍLIO GOMES DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. JACIRA GALVÃO SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA CELPE - AEC
 ADVOGADO : DR. PAULO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: 1. **AÇÃO RESCISÓRIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DOCUMENTO NOVO.** O chamado "documento novo", referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, em princípio, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas que era ignorado pelo interessado, ou de impossível obtenção, e que, por si só, seria bastante para alterar o resultado da causa. Documentos diversos (como atas de audiência, decisões judiciais proferidas em reclamações trabalhistas, contrato de parceria, "jornalzinho" informativo, carta-manifesto, declarações diversas, inclusive da Reclamada) dos quais o Autor tinha conhecimento e acesso, à época da instrução do processo que originou a decisão rescindenda, não se equiparam a documento novo, pois não foram utilizados oportunamente, por incúria do Autor. 2. **FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO.** O fundamento para invalidar confissão a ensejar o corte rescisório é o vício de vontade que impede a exteriorização da verdade e macula a confissão através de erro, dolo ou coação. Enquanto o dolo e a coação decorrem de agente externo, o erro provém de causa interna. Três podem ser os defeitos do intelecto na captação da realidade: a) a nesciência, que se constitui em mera ausência do saber; b) a ignorância, que é a carência do conhecimento para o qual se tem natural aptidão e deveria integrar o acervo intelectual da pessoa, podendo se atribuir ao sujeito a culpa por não possuir o conhecimento necessário; e c) o erro, que é a inadequação entre a realidade e a sua captação pelo intelecto, que forma idéia não condizente com os fatos (cfr. nosso "Manual Esquemático de Filosofia", LTr - 2000 - São Paulo, pg. 47). *In casu*, o Reclamante não possuía uma idéia equivocada da realidade, nem a ignorava, uma vez que era o próprio sujeito da prestação de serviços, e não o preposto da empresa, que poderia ignorar os fatos. Na verdade, o depoimento obreiro não padecia de qualquer vício. A questão debatida centra-se em como o depoimento foi interpretado pelo julgador, que, pelo fato de ver reconhecida a possibilidade de substituição eventual do Reclamante por outro professor, a seu pedido, concluiu pela descaracterização da personalidade como requisito indispensável para a formação do vínculo empregatício. Para a caracterização da hipótese constante da primeira parte do inciso VIII do art. 485 do CPC (fundamento para invalidar confissão), revela-se necessário que a confissão se constitua no único fundamento da tese desenvolvida, na forma do art. 352, II, do CPC, e que a parte admita a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (art. 348 do CPC). Na hipótese dos autos, tais requisitos não foram plenamente atendidos, pois os argumentos que serviram de base para o convencimento do Juiz foram a ausência de comprovação robusta e convincente da existência de vínculo de emprego e o depoimento do Empregado no sentido da inexistência da personalidade. Assim sendo, verifica-se que a confissão não foi o único fundamento da tese esposada pelo Juízo prolator da decisão RESCINDENDA. **RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : ROMS-794.940/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MENDES FLORENTINO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO DO BEM PENHORADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EMBARGOS DE TERCEIRO.** Considera-se incabível o mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Com efeito, a ilegitimidade passiva *ad causam* é matéria própria a ser discutida mediante embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC, e que já foram devidamente opostos e julgados improcedentes, sendo inviável a utilização do remédio heróico com a mesma finalidade, nos termos da OJ 54 da SBDI-2 do TST. Ademais, mesmo que se admitisse a sucessão de empresas, tornando-se a Impetrante parte legítima na execução, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo com a remoção do bem penhorado (carro-forte), eis que o Juiz apenas observou a legislação vigente, buscando impedir que se frustrasse a execução, amparado pelos arts. 11, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e 666 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-795.075/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CESAR MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
 AGRAVADO(S) : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAINENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA INICIAL NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL REGIONAL.** Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na inicial de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. Por outro lado, a declaração de insuficiência econômica, sob as penas da lei, se não apresentada na inicial, pode sê-lo em sede recursal. Na hipótese, houve requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 11 da inicial, mas o Tribunal, ao examinar a ação rescisória, não se pronunciou sobre o pedido, fazendo constar na parte dispositiva do julgado o valor das custas processuais a serem recolhidas pelo autor. Nos embargos declaratórios o autor não fez alusão à omissão do julgado, tampouco reiterou o pedido nas razões do recurso ordinário. Não se sustenta, de outra parte, a alegação de que a parte deveria ter sido intimada para recolhimento das custas na forma do art. 519 do CPC. Isso porque o fato de constar na decisão o valor a ser recolhido a este título já equivale à intimação da parte. É o que diz o texto da Instrução Normativa nº 09/96 do TST, segundo a qual "das decisões proferidas pelos Órgãos Judicantes do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem assim das decisões monocráticas dos Presidentes e dos Relatores deverá constar, quando couber, o valor atribuído à causa, à condenação ou ao acréscimo da condenação, e o conseqüente valor das custas, com efeito de intimação do litigante sucumbente indicado, para fins de recolhimento no prazo legal, quando exigível, das custas processuais no importe fixado". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-797.819/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IVANOR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JARAGUÁ DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, já recolhidas.
EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA - Não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. Em situações como essa, a jurisprudência só tem admitido ultrapassar a barreira do cabimento do writ quando a inexistência do remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos, já que não foi comprovado o comprometimento da atividade econômica da empresa. Ademais, esta corte já pacificou o entendimento de que o ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir o crédito exequendo, obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC (aplicação analógica, da orientação jurisprudencial inscrita no Verbete nº 60 da SBDI2). Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : RXOFROAC-798.588/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
 RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA MOURA RABELO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 5142/93, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Natal - RN, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-02-01758-98.1, originária do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Custas calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), a cargo da Recorrida, que fica dispensada do pagamento.

EMENTA: **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS.** A c. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, é cabível a suspensão da execução mediante a concessão da medida cautelar. *In casu*, a plausibilidade de êxito no julgamento do processo principal que versa sobre planos econômicos, reside no fato de a ação rescisória estar fundada no art. 485, inciso V, do CPC com a alegação de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFAR-799.357/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA
 INTERESSADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : GEORGE WILLIAMS ALVES ROLLEMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.
EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Quando regularmente notificado o Autor para emendar a inicial da ação rescisória e deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado, sem proceder à juntada da cópia da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC e da Súmula nº 299 do TST. Assim, constatada a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a desobediência à determinação judicial, a fim de sanar os vícios contidos na petição inicial, deve ser indeferida a exordial, à luz dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : ROAC-800.315/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MANOEL LEANDRO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.1102/97, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB), até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 105/2000, sobre a qual incide a presente ação cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.
EMENTA: **AÇÃO CAUTELAR - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FUMUS BONI JURIS - CONFIGURAÇÃO.** A procedência do pedido contido na ação cautelar depende da possibilidade de êxito da ação rescisória principal. Tendo em vista que o entendimento dominante desta Corte segue no sentido de que, se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção por antigüidade a empregados, contra as disposições expressas do Regulamento de Pessoal da ECT, com fundamento em equiparação a Empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída, por violação direta do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, encontrando-se presente o *fumus boni juris* necessário para a concessão da medida cautelar. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-802.053/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ELPÍDIO NEVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA MÔNICA SANTOS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: **1. AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO VEDANDO SUA PRESTAÇÃO - DIREITO AO PAGAMENTO, SE EFETIVAMENTE PRESTADAS.** Se o empregador deixa de observar norma coletiva que veda a prestação de sobrejornada e exige o trabalho suplementar, não pode invocar, depois, a vedação normativa para deixar de remunerar as horas extras efetivamente prestadas, sob pena de enriquecimento ilícito à custa do trabalho alheio. Inexistência de violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, II, III e IV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão rescindenda garantiu ao Obreiro o pagamento *pro labore facto* e não a continuidade da prestação de serviços em condições vedadas pela norma coletiva. 2. **ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Se o fato sobre o qual o Autor alega erro (existência de norma coletiva vedando a prestação de horas extras) foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, não se configura o erro de fato, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-802.457/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM
RECORRENTE(S) : COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, tornar insubsistente a penhora efetuada sobre parte do faturamento da empresa impetrante, fazendo prosseguir a execução contra a empresa devedora principal, SEPLAN Serviços de Segurança Ltda., e seus sócios.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA RESPONSABILIZADA APENAS SUBSIDIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE QUANDO HÁ BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL NOMEADOS À PENHORA. Inadmissível a efetuação de penhora em bens de empresa que mereceu, consoante o julgado exequendo, tão-somente, a responsabilização subsidiária, tendo em vista que o devedor principal, à época, possuía bens suficientes para solver os débitos trabalhistas a que fora condenado e que, tendo figurado no pólo passivo da Reclamação Trabalhista, concordou com a trânsito em julgado da decisão condenatória. Não se voltando a execução contra a empresa devedora principal, uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, ou ainda, seus sócios, já que estes são solidariamente responsáveis, independentemente de terem ou não integrado a relação processual, nos termos do art. 596 do CPC e Decreto nº 3.708/1919, a constrição em comento infringe, iniludivelmente, o direito líquido e certo da devedora subsidiária, o que implica, necessariamente, no reconhecimento da ilegalidade ou abusividade do ato judicial impugnado, não se justificando por qualquer modo, máxime em se considerando que houve expressa nomeação de bens à penhora pelo principal executado. Ora, se ainda não haviam se esgotado os meios de execução contra o mesmo, inviável excutir empresa que só deve responder em caso de eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do primeiro responsável, tudo em observância aos incisos XXXVI e LIV do art. 5º da atual Carta Política e sob pena de se reverter a ordem processual e prejudicar o comando da coisa julgada soberanamente emanada do julgado exequendo. Recurso provido para conceder a segurança pleiteada a fim de tornar insubsistente a penhora efetuada.

PROCESSO : ED-ROAG-802.823/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MAURUTTO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. Estando a matéria controvertida devidamente solucionada no v. acórdão embargado, o mero manejo dos Declaratórios sem qualquer imperfeição que os justifique já seria causa de seu não acolhimento. Mais ainda quando se lhes empresta conteúdo nitidamente impugnatório, do qual sabidamente são destituídos. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROAR-805.624/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADAUTO DE PAULA ALBERNAZ
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento, pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Processo : ROAR-807.493/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA ÁREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA - SINTAGRI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, aplicando o Enunciado nº 100/TST à hipótese, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue a ação rescisória como de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Na conformidade da Resolução Administrativa nº 109/2001, que alterou o Enunciado nº 100/TST, havendo recurso contra a decisão rescindenda, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, caso em que a contagem flui do exaurimento do prazo para interposição do recurso pertinente, ocasião em que se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Com essas considerações, deparou com a circunstância de que contra o acórdão rescindendo houve interposição de recurso de revista, denegado na origem por deserto. O agravo de instrumento interposto não foi conhecido por ausência de regularidade procedimental, sendo de rigor a postergação do início de contagem do biênio decadencial. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-809.821/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILMAR DE LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. DECADÊNCIA. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em Tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a Ação Rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. Inteligência do Enunciado nº 100, item II, do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** 1. Hipótese em que a decisão rescindenda, fundamentando-se no laudo pericial, entendeu pela inexistência de condições de risco acentuado nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante, de sorte que o mesmo não fazia jus ao adicional de periculosidade vindicado. 2. A Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC tem cabimento quando a decisão impugnada contém afirmações contrárias ao texto expresso da lei. Em juízo rescindendo, examina-se a ilegalidade, e não a injustiça do julgado. Eventuais erros ou deficiências ocorridos quando da apreciação da prova são sanáveis por meio das vias recursais próprias. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-810.901/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
AUTOR(A) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. GERALDO COSTA RIBEIRO FILHO
INTERESSADO(A) : MAGNÓLIA LEAL RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como violado na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Remessa a que se nega provimento, confirmando a decisão regional.

PROCESSO : ROAR-810.909/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMERCIAL SÃO MARCOS - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI
RECORRIDO(S) : MAURO NEVES ROCHA
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. RECURSO INTENPESTIVO. Ciente de que a coisa julgada formal se materializa quando da sentença não cabe, ou já não cabe mais, nenhum recurso, esta terá coincido com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo, como na hipótese dos autos. A SDI-2 desta Corte, em deliberação consubstanciada na Resolução Administrativa nº 109/2001, ao atar o Enunciado nº 100/TST, firmou o entendimento de que, havendo recurso contra a decisão rescindenda, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, caso em que a contagem flui do exaurimento do prazo para interposição do recurso pertinente, ocasião em que se tem por transitada em julgado a decisão RESCINDENDA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Processo : ROAR-813.056/2001.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. 1. Ação Rescisória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT com fundamento no art. 485, V, do CPC, em que visa rescindir acórdão que concedeu aos Reclamantes 06 (seis) promoções a partir de 1992, e as diferenças salariais decorrentes, com reflexos sobre os títulos de férias, gratificações, horas extras, 13º salários, anuênios e FGTS. 2. Esta Corte Superior Trabalhista tem admitido a rescisão de julgado, por violação do art. 37 da Constituição, que concede promoções a empregados da ECT com base em paradigma promovido em inobservância ao Regulamento de Pessoal da Empresa. Mas, para tanto, é indispensável o preenchimento do requisito do Prequestionamento (ROAR nº 747.951/2001 - julgado em 26 de fevereiro de 2002). O que não ocorreu no caso dos autos visto que o Acórdão rescindendo não emitiu tese explícita sobre a matéria trazida a lume na Rescisória. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-813.837/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Araranguá (SC) na Reclamação Trabalhista nº 1135/93, e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido à parcela correspondente. Recurso provido.



PROCESSO : ROAG-815.751/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA CRISTINA TEMPORIM DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMBAMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Não há como prosperar o presente Recurso Ordinário em Agravo Regimental, pois com acerto decidiu o Regional ser incabível o *mandamus*, posto que dispõe o ora Recorrente de meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo (art. 1052 do CPC), para insurgir-se contra ato que determinou a sua inclusão no pólo passivo de Execução Trabalhista movida contra o Banco ECONÔMICO S.A., *in casu*, EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROAR-816.842/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RODOLFO HENRIQUE MAGGI
 ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por desconhecimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita AFINIDADE COM A FUNDAMENTAÇÃO ALI DEDUZIDA. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Processo : AIRR-461.953/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERÔNIMO JUSTINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência do mandato de representação da advogada que assina o agravo de instrumento. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-548.279/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : VANTUIL ECKER
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.693/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE ALAGOAS - SEBRAE/AL
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE
 AGRAVADO(S) : MAVACI DE SENA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, temãno agitado na revista resta superado pela preclusão. 2. Enfrentadas todas as matérias versadas na lide, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Suscitado o vício com espeque no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, impossível sua consideração (OJSDI nº 115). 3. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-685.104/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : GENI MALDONADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação consignada no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.746/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : HELIOMAR BEZERRA LIMA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos da Súmula 297 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-700.471/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SARA LEE BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : LUÍS GUSTAVO MACHADO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MANOZZO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pela Recorrente são totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-705.323/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO APARECIDO KUBICA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento do 1º e 2º Reclamados.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO.

1. Não viola o artigo 442, parágrafo único, da CLT, acórdão que reconhece vínculo empregatício entre suposto cooperado e empresa tomadora de serviços se se constata que a terceirização dá-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista evidenciada da contratação de serviços de "cooperado" para execução de trabalho diretamente relacionado com a atividade-fim da empresa tomadora.
 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-708.164/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS MENDES DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAI-XADA SANTISTA - COHAB
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERNANDES VENTURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos da Súmula 297 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-708.443/2000.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 AGRAVADO(S) : VERÔNICA MACHADO MASCARENHAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente pretende o reexame das provas dos autos, a fim de verificar a validade das FIPs, para comprovar a inexistência de labor extraordinário. Inteligência da Súmula 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.149/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : EZUPÉRIO CAETANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada, em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-712.865/2000.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : IZAIR FERREIRA PERSCHIM
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 PROCURADOR : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Na dicção do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado 266/TST. Agravo a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-712.919/2000.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : JOAQUIM TELES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.367/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WALDIR BRANDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ULIANA CORTELLAZZO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não merece destrancamento, à luz do artigo 896, alínea a, da CLT e da Súmula nº 337 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pelo Recorrente são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou não indicam sua fonte de publicação.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-719.739/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ARQUIMÍNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravado de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-721.296/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANGELO

ADVOGADO : DR. VALDIR GARCIA ALFARO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação à lei ou à Constituição, tampouco divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.080/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : DERLI CRUZ BARBOSA

ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissensão jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, pena de ser trancado o recurso à luz dos Enunciados 296 e 23 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-725.086/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO GONÇALVES RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DELEGADO SINDICAL. REMUNERAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO. NORMA COLETIVA. Não se verifica violação do art. 7º, XXIII e XXVI, da Constituição Federal porque não se deixou de reconhecer o direito ao adicional de periculosidade, nem foi negada validade à cláusula do acordo coletivo, havendo mera interpretação da cláusula em questão, concluindo-se pela inexistência do direito ao adicional a partir da cedência ao Sindicato. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.113/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIA CLAUDETE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula 333 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE NÃO SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-726.683/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE

ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA PINTO COELHO ABRANTES E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES CELETISTAS. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, nega-se provimento ao agravado.

PROCESSO : AIRR-727.851/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO S.C. LTDA

ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que aborda matérias de mérito sequer ventiladas pelo acórdão recorrido, o qual, convalidando o rito de ordinário para sumaríssimo, limitou-se a manter a sentença proferida pela então Junta de Conciliação e Julgamento de origem.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-728.516/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

AGRAVADO(S) : ELIANE TOMASELLI

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional não é suporte a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.522/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE ARAÚJO BARROS

ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissensão pretoriano não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.939/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PINCEIS TIGRE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos atinentes à violação e à divergência (art. 896, alíneas a e c, DA CLT), O RECURSO DE REVISTA NÃO SE VIABILIZA.

Processo : AIRR-730.106/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : GUARACI MARQUES FARIAS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA B. BARRETO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 131. ENUNCIADO 333. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a decisão não comporta revisão por via de recurso de revista, a teor do En. 333/TST.

PROCESSO : AIRR-730.117/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : MÔNICA COSTA DE MAGALHÃES GERUDE

ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte, sob argumento de aplicação retroativa de regulamento de empresa, aponta nulidade da decisão regional, visto que o exame de tais questões circunscreve-se ao plano da relação jurídico-material posta em juízo, não ao da relação jurídico-processual, ÂMBITO IMPRÓPRIO PARA DE-
DUÇÃO DE TAIS ALEGAÇÕES.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.311/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DURVALINO PADOVAN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 333/TST. Não é admissível o recurso de revista quando o seu desiderato exige o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Inadmissível, também, o processamento da revista, quando o acórdão regional está em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 333/TST e do disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-730.451/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO EUSTÁQUIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

1. O bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias somente as laboradas após a oitava.

2. AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE QUE NÃO SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-730.587/2001.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-731.054/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO
AGRAVADO(S) : JURANDIR BARROSO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que aborda matérias de mérito sequer ventiladas pelo acórdão recorrido, que se limitou a manter a sentença pelos próprios fundamentos.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-731.061/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ARAÚJO VILLELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARGENTINO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei e à Constituição Federal ou discepção jurisprudencial. Incidência do artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-731.423/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS MANCUZO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos atinentes à violação e à divergência (art. 896, alíneas a e c, DA CLT), O RECURSO DE REVISTA NÃO SE VIABILIZA.

Processo : AIRR-731.925/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO PAN AMERICANO DE FEBRE AFTOSA
ADVOGADO : DR. VALDIR DE LIMA MOULIN
AGRAVADO(S) : AEDIS FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Requerer justificativa de voto convergente o Exmº Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Decisão regional em harmonia com os Enunciados nºs 95 e 362/TST não dá azo ao cabimento de recurso de revista em face do contido no artigo 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.087/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HELNINE CORTEZ HORN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.841/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA ORTELAN DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pela Recorrente são totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-733.146/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : ROMILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada para, nomérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria já enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.240/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SIMAO DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Tribunal de origem examina as questões suscitadas em embargos de declaração, afastando, assim, a suposta nulidade por negativa de PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.609/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MOACIR ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SAN SEVERINO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pelo Recorrente são totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.596/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO SÉRGIO GARRIDO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso por violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O acórdão regional que não conhece do agravo de petição interposto contra decisão tida como interlocutória de modo algum infringe diretamente o art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 897, alínea "a", da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-734.607/2001.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ABNAGYL DE LIMA PACHECO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravode instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não merece destrancamento recurso de revista veiculado pela parte que não mais detém interesse no processo, porque excluída da relação processual em virtude do reconhecimento da ilegitimidade PASSIVA *ad causam*.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739.160/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SIMON
AGRAVADO(S) : WASHINGTON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revistacujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.164/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LOURDES TONIN DIAS
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-740.014/2001.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLEVERSON MAURILIO SILVA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI CARDOSO DINIZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação do serviço, não implicando, de modo algum, violação direta e frontal ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-740.226/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : EDUARDO MELLO DE FIGUEIRÔA

ADVOGADA : DRA. LAURA FAVALLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revistacujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.562/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IRANI PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO II

ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-740.571/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SIMONE SOARES DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO CORRÊA

AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE

1. Não comprovado o requisito da identidade de função entre comparando e paradigma, incensurável decisão regional que, ao exame de jurisprudência transcrita para fim de equiparação salarial, denega seguimento a recurso de revista, com fulcro na Súmula 296 do TST e no artigo 896, alínea "a", da CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-740.573/2001.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA ELIENE COSME

ADVOGADO : DR. LINDALVO PAIVA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

ADVOGADO : DR. ALDO COELHO DE ALMONDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos previstos na Súmula 297 do C. TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : ED-AIRR-740.868/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : DORA LÚCIA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-740.912/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RAIMUNDO DUARTE

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSA

ADVOGADO : DR. TARCIZO CHAVES DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revistacujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.800/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CAPITALAGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TABORDA MACHADO

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que não admite o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-742.578/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : REDE DE COMUNICAÇÃO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : DR. NIRCLES MONTICELLI BRENDA

AGRAVADO(S) : BEATRIZ FARAH CARDOSO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-742.636/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : RONALDO NONATO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES TOMASELLI LTDA.

ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. A decisão que se ampara predominantemente no contexto fático-probatório dos autos não admite ataque mediante recurso de revista, em face da orientação consubstanciada no Enunciado 126 do EG. TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-742.688/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : GISLENA MENDONÇA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET

AGRAVADO(S) : LIDIA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ESTÉTICA COMPUTADORIZADA ENSEADA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Somente demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista, consoante disposto no ARTIGO 896, PARÁGRAFO 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-742.842/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : WALTER PINTO LOPES

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravode instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL

1. Inadmissível o recurso de revista em que a Recorrente não providencia a adequada complementação do depósito recursal, mormente porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, apenas quando atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.



Processo : AIRR-742.859/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VENTURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-743.331/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : CARLOS THIAGO CESÁRIO ALVIM
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, POR CONTRARIAR JURISPRUDÊNCIA UNIFORME CONSAGRADA NO ENUNCIADO 126/TST.

Processo : AIRR-743.532/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADEMIR SÁVIO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RECH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstradas as violações denunciadas e tampouco o alegado dissenso pretoriano, o recurso de revista não tem como prosperar.

PROCESSO : AIRR-744.418/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. MARINO TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL SIMÕES GODINHO
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo encontra sua admissibilidade limitada a contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e a violação direta da Constituição. Não se enquadrando a pretensão recursal nessas exceções, o recurso de revista não poderá ser admitido (art. 896, § 6º da CLT).

PROCESSO : AIRR-744.458/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOANIZ PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.412/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : MARIA JOSELANE CABRAL VASCONCELOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PREVIERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência do art. 896, *caput*, da CLT e da Súmula 218 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-745.569/2001.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETE ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Na dicção do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e nos termos da orientação consubstanciada no Enunciado 266/TST, somente é cabível o recurso de revista contra decisão proferida na execução do processo TRABALHISTA, QUANDO HOUVER DEMONSTRAÇÃO IRREFUTÁVEL DE FRONTAL VIOLAÇÃO A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Processo : AIRR-745.570/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA PAIXÃO COSTA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.684/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ABREU BACELAR FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão hostilizado observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta ARGUMENTAÇÃO se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.326/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIOMAR FRANCISCO TUMELEIRO
AGRAVADO(S) : MIRACI CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA DE FATO.

Não comporta modificação a decisão que não admite o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-747.417/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR NUNES CARREGOSA
ADVOGADO : DR. SHEILA PELICIER VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA DE FATO.

Não comporta modificação a decisão que não admite o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-748.219/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ESTEVÃO ARAÚJO DE GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. PAULO ALLÓ BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, elencados no artigo 896, alíneas a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.934/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO CALABRÓ
ADVOGADO : DR. MILTON MESQUITA DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ARAÍDES DE JESUS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.946/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : AILTON LIMA NOVAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.950/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS HEITZMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.341/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDÉSIO DE SOUZA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERSON MOLINA
AGRAVADO(S) : UNIPAR - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXAME DE PROVA. Não é admissível o recurso de revista quando as razões recursais não demonstram ter a decisão recorrida violado disposições legais e divergido de outros julgados, nos termos do art. 896 da CLT e, ainda, quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.411/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HONORATO
ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Não constitui negativa de prestação jurisdicional a decisão regional proferida em demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo que, confirmando a sentença originária por seus próprios fundamentos, expedir tão-somente a certidão de julgamento, com registro de tal circunstância. Aplicação do art. 895, § 1º, IV da CLT.

PROCESSO : AIRR-750.496/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE AMÉRICO DE ABREU GUAINELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos artigos 5º, incisos II, LIV, LV e 9º, inciso IX, da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada, em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação jurisprudencial compendiada na Súmula 266 do TST.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-750.772/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que não admite o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova (Enunciado 126/TST).

PROCESSO : AIRR-751.376/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ RAMOS BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROVA. Decisão que se ampara na prova dos autos, para descaracterizar o exercício do cargo de confiança do bancário, no sentido do deferimento da 7ª e 8ª horas extraordinárias trabalhadas diariamente, não desafia a interposição DE RECURSO DE REVISITA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Processo : AIRR-752.196/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ROSANE BRITO NEVES
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. A decisão que se ampara predominantemente no contexto fático-probatório dos autos não admite ataque mediante recurso de revista, em face da orientação consubstanciada no Enunciado 126 do EG. TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-752.211/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELISABET DAL BELLO BORTOLACCI
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. Improperável recurso de revista para reexame do conjunto fático probatório, pois o sentido uniformizador da jurisprudência pelo TST é concernente à questão federal ou à lei federal. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.459/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AURELIANO JOÃO SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO M KHAMIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, uma vez que dito recurso tem por objetivo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-752.460/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS BOTELHO EGAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Não desafia a interposição de recurso de revista, a decisão regional alicerçada na prova dos autos, minudentemente analisada e sopesada, segundo o entendimento sedimentado no Enunciado 126 desta Corte, uma vez que o referido recurso tem por finalidade a uniformização da jurisprudência e a PRESERVAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-752.970/2001.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MIRON PORTELLA RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que não admite o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova.

PROCESSO : AIRR-753.245/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : SUZANA CAMPOS TORRES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST e § 1º do art. 893 da CLT.

PROCESSO : AIRR-754.933/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARGO DE CONFIANÇA PREVISTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Improperável recurso de revista para reexame do contexto fático-probatório, pois o sentido uniformizador da jurisprudência pelo TST é concernente à lei federal. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.956/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIALVA DE SOUZA CAÇULA
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CORRÊAVIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que não admite o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-755.061/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAQUIGERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTEMÁRIO NOGUEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA O artigo 896 da CLT não contempla o cabimento do recurso de revista por violação a cláusula convencional, mas sim por divergência em torno da interpretação de cláusula inserida em convenção coletiva de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão atacada. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-755.477/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LUIZA MARIA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Na dicção do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e nos termos da orientação sedimentada no Enunciado 266/TST, somente é cabível o recurso de revista contra decisão proferida em Agravo de Petição, quando demonstrada ofensa **direta** à Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.530/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : PAULO FRANCO GODOI
 ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA FÁTICA. Ausentes os pressupostos atinentes à violação e à divergência (ARTIGO 896, ALÍNEAS AEC, DA CLT), O RECURSO DE REVISTA NÃO SE VIABILIZA.

Processo : AIRR-755.585/2001.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRADELINK MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
 AGRAVADO(S) : RICARDO JORGE DA FONSECA BRAZ
 ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Deixando o recorrente de efetuar o depósito recursal no valor integral vigente à época da interposição do recurso de revista, a consequência inarredável é a deserção do seu apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.049/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NILTON CESAR SANTOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CESAR VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROVAS. Estando a decisão regional fundamentada, externando os motivos que conduziram à conclusão apresentada, resta afastada a arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Estando ela, ademais, alicerçada no contexto fático-probatório e em sintonia com iterativa e notória orientação JURISPRUDENCIAL, NÃO HÁ COMO ACOLHER O PROCESSAMENTO DA REVISTA, A TEOR DOS ENUNCIADOS 126 E 333/TST.

Processo : AIRR-758.053/2001.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAMAYANA TITO PARAÍSO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE JESUS CAIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por fim a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.055/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FRN ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
 AGRAVADO(S) : GILDER DE SOUZA BARRETO
 ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, consoante entendimento jurisprudencial insculpido no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.056/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDGAR ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão sintonizada com entendimento inserido em enunciado desta Corte não desafia o seu reexame por via de RECURSO DE REVISTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, PARÁGRAFO 4º, DA CLT.
Processo : AIRR-758.069/2001.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A. - CIPASA
 ADVOGADO : DR. DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS PRADO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126/TST.

PROCESSO : AIRR-758.544/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A teor do art. 899, parágrafo 1º, da CLT, bem como do Enunciado 245/TST, o depósito recursal deve ser efetuado e demonstrado dentro do prazo alusivo ao recurso. Deixando o recorrente de efetuar o preparo devido à época da interposição do recurso de revista, a consequência inarredável é a deserção do seu apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.551/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO SILVA
 AGRAVADO(S) : VOUBAN BUENO RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. A decisão que se ampara no contexto fático-probatório dos autos não admite ataque através do recurso de revista, segundo se infere do entendimento consubstanciado no Enunciado 126/TST. Agravo a QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Processo : AIRR-760.592/2001.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CELESTINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão regional proferida em sede de agravo de petição somente autoriza a veiculação da revista, quando houver demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a texto da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.613/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não emitindo a decisão juízo explícito sobre a matéria ventilada no recurso, nem sendo concitada a fazê-lo, ocorre a preclusão por ausência do prequestionamento, ataindo a incidência do Enunciado 297/TST. Ademais, se o **tema decidendum** está em sintonia com entendimento INSERIDO EM ENUNCIADO DESTA CORTE, NÃO DESAFIA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.
Processo : AIRR-760.899/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA HENRIQUE
 ADVOGADO : DR. DANIEL LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não é admissível o recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.538/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALDAIRA DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDMILSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CONFECÇÃO CORPO NU
 ADVOGADO : DR. JAIME UBIRATAN APOLÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 212/TST. Não comporta admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de provas e fatos que se revelam indispensáveis para se aferir contrariedade ao Enunciado 212 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.598/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : SIONE FELIX CAETANO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.916/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROMEU GAMA ALVES
ADVOGADO : DR. BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AIRTON DANTAS LISBOA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-762.917/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : NORMÉLIA DE MENEZES REIS
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-764.155/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIVETE CAMPO DALL'ORTO AMORIM
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa a dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.703/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : ÂNGELO COSTA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS FONSECA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS HORÁRIOS DE TRABALHO. INVALIDADE. A alusão genérica do contrato de trabalho à possibilidade de ajuste compensatório de jornada não se adequa às exigências dos arts. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque em se tratando de exceção à jornada limitada, indispensável dirimir no ajuste individual em que circunstâncias e horários se daria a jornada compensatória, já que a jurisprudência iterativa impede o acordo de compensação tácito, justamente em face de sua invisibilidade quanto ao requisito da bilateralidade CONTRATUAL.

Processo : AIRR-764.746/2001.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EZIEL CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-764.748/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : AMARO BELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-766.434/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MAGDA BASTOS VIEIRA DOS SANTOS JATOBA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.276/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LUPÉRCIO MARCOS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.283/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LEONINA DE CAMARGO BONI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, demonstrando violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.544/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : MILENA BACHUR SICCHIEROLLI
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA

SUCESSÃO DA EMPRESA E LEGITIMIDADE

O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado no 266 desta Corte.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA

Não há como o agravo de instrumento ser provido, porquanto ausente a demonstração de violação da literalidade dos dispositivos da Constituição apontados como violados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.743/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : DIRCE MOROZO
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO KAMPMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. OJ nº 177 da SDI. 177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Processo : AIRR-768.862/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

AGRAVADO(S) : JOAQUIM BEZERRIL FONSECA
ADVOGADO : DR. EDSON FARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-769.067/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : IRENE KATSUKO SASAKI ITO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, demonstrando violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.079/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MANOELA ALICE ZUQUETTO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, demonstrando violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-769.080/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.098/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MACHADO DO PRADO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, demonstrando violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.099/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO ESCARPINETE
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.103/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL MONDINI
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.690/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MOINHO RIO NEGRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
 AGRAVADO(S) : GÉRSON VINTICINCO
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA DE FATO. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-771.983/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : MANOEL SOARES
 ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. A decisão que se ampara predominantemente no contexto fático-probatório dos autos não admite ataque mediante recurso de revista, em face da orientação consubstanciada no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.548/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AGRA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO LAERTE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa a dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.195/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO NAHLOUS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a texto infraconstitucional e mesmo dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.216/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : EDNA EDMÉIA FERAZ
 ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Na dicção do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado 266/TST. Agravo a QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Processo : AIRR-773.342/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
 AGRAVADO(S) : IVO LÍDIO GAMACH
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, na conformidade do Enunciado 272/TST, art. 897, parágrafo 5º, I, DA CLT, E ITEM III DA IN-16/99 DO TST.

Processo : AIRR-774.636/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA
 AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVEIRA RAPOSO
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa a dispositivos de lei federal e de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775.381/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS VIANA GUEDES
 AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DA SILVA BÁRBARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS -Nosmoldes do Enunciado Nº 126, mostra-seincabívelo recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.102/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VICENTE PERRUCCI
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova (Enunciado 126/TST).

PROCESSO : AIRR-776.725/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
 AGRAVADO(S) : GENILDO COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de revista protocolizado fora do octídio legal é intempestivo, não ensejando seguimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.516/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZINHA PERES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ZAFALON
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JORDÃO BELEZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - O direito do empregado de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos deve ser aplicado em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Incidência dos Enunciados nos 95 e 362/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.024/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : VILMA FRANCISCA DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. **4.** AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-779.026/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : IODETE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. **4.** AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-779.027/2001.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : EVALDO ADOLFO RAGUAR ERLUND
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. **4.** AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-779.028/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANDREA CRISTINA PROVOZIUK CASANTA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempesti-

tividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. **4.** AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-779.029/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : EDNILSON DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. **4.** AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-779.030/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : DELAINE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. **4.** AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-779.059/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : PEDRO TEOTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. **4.** AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-781.077/2001.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de afronta de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.459/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIAE COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. CONSTATAÇÃO E ENQUADRAMENTO NA NORMA CONVENCIONAL. Não comporta modificação a decisão que não admite o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-799.264/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA SUELY LESSA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravode instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do requisito em comento **2.** A ausência de prequestionamento impede o regular trânsito da revista(Enunciado nº 297 do c. TST). **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.528/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA MENDES ZAN
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da reserva legal, inafastabilidade de jurisdição, direito adquirido, ato jurídico perfeito, de observância aos termos da coisa julgada, contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-248.493/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AVELINO THEODORO DE LEMOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. AJUDA DE CUSTO HABITACIONAL. O Regional, quando simplesmente adota os fundamentos da sentença, desatende a exigência de prequestionamento insculpida no Verbete Sumular 297 desta Corte. Orientação Jurisprudencial 151 da SDI-1.

AVISO-PRÉVIO - Quando os arestos transcritos no recurso abordam o tema em debate sob aspecto não enfrentado pelo Regional, incidem como óbice ao conhecimento do recurso os Enunciados 296 e 297 da Súmula desta Corte.
Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-260.181/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARCOS LEIRI PACHECO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIOS RETIDOS. O exame do tema em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 131, pacificou o entendimento de que a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando são indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-363.049/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
RECORRENTE(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista dos autores apenas quanto ao tema diferenças salariais - Lei Municipal nº 5.673/90 - Prevalência da Lei Federal nº 8.030/90, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação ao salário da verba gratificação de função percebida pela empregada Eunice Barbosa Viana, bem como os reflexos daí decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO HORIZONTAL. DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS. A divergência jurisprudencial encontra óbice na alínea b do art. 896 da CLT, uma vez que a lei municipal examinada não é de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT da 3ª Região.

Recurso não conhecido nestes temas.

DIFERENÇAS SALARIAIS - LEI MUNICIPAL Nº 5.673/90 - PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.030/90. Em se tratando de reajuste de salários de servidores públicos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, prevalece a legislação federal, já que constitui monopólio da União Federal a competência para legislar sobre matéria trabalhista, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Maior.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. A percepção de gratificação de função por dez anos ininterruptos ou mais gera o direito do empregado a incorporá-la ao salário caso ocorra a reversão ao cargo efetivo. Nesse passo, não estando evidenciada na hipótese dos autos a circunstância fática autorizadora da integração da aludida verba ao salário, não há como julgar procedente o pedido formulado na exordial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366.913/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO OSTERMANN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, com relação à revista doreclamado, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da diferença de complementação de aposentadoria em razão do realinhamento salarial de novembro de 1989, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, com relação à revista do reclamante, unanimemente, conhecer do apelo apenas quanto ao tema da diferença de complementação de aposentadoria em razão da correção da verba "abono de permanência em serviço", para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença, a fim de condenar o reclamado ao pagamento da diferença de complementação de aposentadoria decorrente da correção da verba "abonode permanência em serviço". Vencido o Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal. Requereu juntada de voto vencido no recurso do reclamante o Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar questões relacionadas à complementação de aposentadoria, uma

vez que a obrigação de complementar a aposentadoria tem origem no contrato de emprego e, por isso, neste está o suporte do direito subjetivo material invocado em juízo. Revista não conhecida. **ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"**. Não se conhece da revista quando não satisfeitos os requisitos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Recurso considerado desfundamentado quanto a estes tópicos. **PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.**

"Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio." (Enunciado nº 327/TST). **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REALINHAMENTO SALARIAL.** Considerando que a norma regulamentar do reclamado estabelece que, sempre que houver aumentos coletivos a seus funcionários, será reajustado nas mesmas bases o valor das complementações de aposentadoria, de modo que o associado perceba, na inatividade, o que perceberia se na atividade estivesse, com exclusão apenas das parcelas expressamente ressalvadas, e, ainda, considerando o caráter geral do aludido realinhamento salarial, deve mencionada parcela refletir-se no cálculo do valor da complementação de aposentadoria, de modo a assegurar a paridade entre ativos e inativos. Precedentes da SDI. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO DA PARCELA "AJUDA-MORADIA"**. Não se conhece da revista por divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados demonstram ser inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DA VERBA "ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO" (APS).** É devido o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo reajuste da verba "abono de permanência em serviço", pois a tanto se obrigou o empregador, segundo dispositivos de suas normas regulamentares, sob pena de não se observar o sentido geral dessas normas, qual seja, o de que o empregado perceba, na inatividade, o que perceberia se na atividade estivesse. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366.937/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : GERALDO ROCHA LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES SOARES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas no tema equiparação salarial de instrutor do SENAI, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSTRUTOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO SENAI. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DIFERENCIADA DE PROFESSOR. Não se caracteriza como professor o instrutor de ensino profissionalizante, cujas atividades são voltadas para o ensinamento teórico e prático no campo industrial e comercial, dando ênfase à prática profissional, quando os requisitos legais exigidos para o enquadramento na categoria diferenciada de professor (art. 317 da CLT) não forem preenchidos. **Recurso desprovido.** **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1 do TST). **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-367.130/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : B S INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, parágrafo de provimento, anulando a r. decisão que apreciou os embargos de declaração do recorrente e determinar a prolação de nova, com enfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais temas agitados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, estes necessários à delimitação da matéria em lide, ou a ausência da emissão de tese sobre temas oportuna e adequadamente provocados pelo interessado, em sede de embargos de declaração, cristalizam a figura da negativa de prestação jurisdicional, afrontando os arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-368.372/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILMA VIEIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. "A gratificação Jubileu, instituída pela Res. 1761/67 - alterada e reduzido o seu valor pela Res. 1885/70 - era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço na Empresa. É vantagem a ser paga de uma única vez, quando da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável o En. 294 que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas".

DIREITO ADQUIRIDO. "Pela Res. 1761/67 - alterada pela Res. 1885/70 - era concedida a gratificação denominada 'Jubileu', a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviços na Empresa. E, por tratar-se de norma regulamentar as alterações só poderiam atingir os empregados admitidos posteriormente à mencionada alteração, nos termos do En. 51". Jurisprudência Iterativa desta Corte. Incidência do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.899/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDO(S) : JORGE PÓVOA
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA - BANCO REAL. Comprovando o reclamante nos autos a existência de norma regulamentadora da complementação especial instituída pela Fundação Clemente Faria para os empregados do antigo Banco da Lavoura, sucedido posteriormente pelo Banco Real, através de normas circulares cujo conteúdo definiam não somente a forma da opção, como os critérios para o cálculo dos percentuais e valores da complementação da aposentadoria, por meio de documentos sequer controvertidos, descabe cogitar da natureza programática da norma contratual que instituiu o benefício, uma vez que delineada pela realidade fática dos autos que a vantagem não se situava no campo das idéias ou programas, inclusive com pagamento em folha com rubrica específica a outros empregados. É de se manter a condenação, em apreço aos Enunciados 51 e 288 desta Corte, além de constatar respeito ao princípio da isonomia. Não incidem na espécie o Enunciado 97/TST e a Orientação 157 da eg. SBDI-1, porquanto não evidenciadas as premissas jurídicas que os suportam. Recurso não conhecido. Atracção do Enunciado 126 desta Corte.

PROCESSO : RR-372.751/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. CMT. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. Se o acórdão não adota tese explícitas sobre o tema suscitado pela parte, carece de prequestionamento e impede a verificação de violação a texto da Constituição Federal e de lei, além do dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-373.168/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA AMARAL PEREIRA LÉFÈVRE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : OSMAR ALVES MATSUDA
ADVOGADO : DR. SILAS ODILON INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente viabiliza o exame do tema em sede de recurso de revista, quando tiver por fundamento a violação do dispositivo da Constituição Federal e de lei a que alude a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA EG. SBDI-1. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-374.120/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS FONTES
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-376.717/1997.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO(S) : DARCY AMORIM DE LIMA
ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas "aposentadoria espontânea" e "nulidade de contrato" para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% sobre o FGTS relativo a todo o período.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. E, em sendo o empregador ente da administração pública direta ou indireta, a continuidade da prestação laboral após a aposentadoria deve ser precedida de concurso público, a teor do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade da recontração. Neste sentido se encontra a Orientação contida no Verbete Sumular nº 363/TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-377.028/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários" para, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e do imposto de renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.812/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ALTAIR DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE EM LIDE QUE VERSA SOBRE DIREITOS DISPONÍVEIS ENTRE PARTICULARES. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO FUNDADO EM VALIDADE DE CUSTAS PAGAS ATRAVÉS DE DARF ELETRÔNICO.

O Ministério Público do Trabalho, na condição de interveniente em feito ajuizado na Justiça do Trabalho, tem sua legitimidade para agir vinculada à existência de interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte. Inocorrendo qualquer delas, uma vez delineado litígio entre particulares fundado em conflito acerca de direitos patrimoniais, não tem legitimidade para interpor recurso com vistas a controverter questão puramente formal, observância de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário da parte, empresa pública ou sociedade de economia mista, já que não lhe cabe como **custos legis** corrigir possíveis imperfeições verificadas na defesa dos interesses dos órgãos da administração indireta, muito menos representá-las judicialmente, quando não evidenciados os pressupostos jurídicos para sua intervenção, sob pena de desequilíbrio da relação jurídica processual e violência ao art. 125 do CPC, que estabelece o princípio da igualdade das partes perante o processo. Neste sentido se encontra a Orientação Jurisprudencial 237 da SDI-I/TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-377.819/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas extras - marcação de ponto" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de que sejam desconsiderados do pagamento das horas extraordinárias os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite.

EMENTA: RETIFICAÇÃO DA CTPS. INTEGRAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. A C. Seção de Dissídios Individuais I deste Tribunal, mediante a Orientação Jurisprudencial 82, já consubstanciou o entendimento de que o término do aviso-prévio, ainda que indenizado, deve ser a data de saída a ser anotada na CTPS do empregado.

CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. CRITÉRIO DE CONTAGEM. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, caso seja ultrapassado referido limite, como extraordinária deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido neste ponto.

PROCESSO : RR-377.865/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : MARIA ELITA FREIRE
ADVOGADA : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADOR : DR. LEANDRO VINÍCIUS VARGAS SOARES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante e, quanto aos recursos do MPT e do Município-reclamado, conhecer para, no mérito, dar-lhes provimento parcial no sentido de restringir a condenação ao saldo de salário. Arbitrado à condenação o valor de R\$500,00, sendo as custas, em proporção, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público municipal, na vigência da Constituição Federal de 1988, com inobservância do disposto em seu artigo 37, inciso II, acarreta a nulidade do ato, como preceituado no parágrafo segundo do mesmo dispositivo fundamental, com efeitos **ex tunc**, resguardando-se, apenas, ao trabalhador, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, conforme já definido pelo Enunciado 363 do Eg. TST, tendo em linha de conta a peculiaridade do pacto laboral, que não viabiliza o integral retorno das partes contratantes ao **status quo ante**, porquanto o esforço físico-mental despendido pelo empregado, na execução dos serviços contratados, não tem como ser-lhe reposto. Negar-lhe, portanto, o pagamento referente ao trabalho prestado ensejaria o enriquecimento ilícito do empregador, o que é repudiado pelo direito. Recursos de Revista providos PARCIALMENTE.

Processo : RR-379.356/1997.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : ELOISA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE EM LIDE QUE VERSA SOBRE DIREITOS DISPONÍVEIS ENTRE PARTICULARES. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO FUNDADO EM AFASTAR RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ATRIBUÍDA À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Ministério Público do Trabalho, na condição de interveniente em feito ajuizado na Justiça do Trabalho, tem sua legitimidade para agir vinculada à existência de interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte. Inocorrendo qualquer delas, uma vez delineado litígio entre particulares fundado em conflito acerca de direitos patrimoniais, não tem legitimidade para interpor recurso com vistas a controverter a questão, já que não lhe cabe como **custos legis** corrigir possíveis imperfeições verificadas na defesa dos interesses dos órgãos da administração indireta, muito menos representá-las judicialmente, quando não evidenciados os pressupostos jurídicos para sua intervenção, sob pena de desequilíbrio da relação jurídica processual e violência ao art. 125 do CPC, que estabelece o princípio da igualdade das partes perante o processo. Neste sentido se encontra a Orientação Jurisprudencial 237 da SDI-I/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-379.495/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GILDA MARIA FONTOURA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDO(S) : ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 522 da CLT" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO NÚMERO DE MEMBROS DA DIRETORIA. A liberdade sindical prevista no art. 8º, I, da CF/88 está vinculada à função e organização do Sindicato e não à sua composição, que continua regida pelo artigo 522 da CLT, que determina o número máximo de membros da diretoria, sem que tal implique em ingerência na autonomia interna da entidade de classe. Logo, o número de dirigentes sindicais excessivo, fere o princípio da razoabilidade, porquanto restringe o poder potestativo de rescisão contratual do empregador, deixando-se de conceder ao empregado componente do mesmo a estabilidade provisória fundada no artigo 543 e parágrafos, da CLT. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-380.821/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : CARLOS IBER
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária e Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI. Revista conhecida e provida, neste aspecto.



PROCESSO : RR-381.660/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ENEIDA GALVÃO PACHECO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "devolução dos descontos" e "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 342 e 219, respectivamente, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos e o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA OUVIDA DE TESTEMUNHA COM RECLAMAÇÃO EM CURSO CONTRA A EMPRESA RÉ. Esta Corte já se pronunciou a respeito do tema, que ficou pacificado pela edição do Enunciado nº 357, de onde se infere que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Dessa forma, não se há falar em cerceamento de defesa, permanecendo intacto o dispositivo legal indigitado no apelo, bem como superadas as teses em sentido contrário.

DA VALIDADE DA QUITAÇÃO. Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, assim sendo, somente com novo exame dos elementos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O fundamento adotado pela Corte recorrida foi a ocorrência de vício no momento da adesão ao contrato, tendo em vistarestar consignado que os descontos a título de seguro de vida em grupo foram firmados de forma unilateral pela empresa como condição **sine qua non** para aquisição do emprego. Nessas circunstâncias a decisão não guarda consonância com a hipótese prevista no Enunciado nº 342 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial 160 da eg. SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária somente é devida quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente, quais sejam, o percebimento inferior ao dobro do mínimo legal ou não poder demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e encontrar-se assistido pelo Sindicato de classe. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383.918/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BERTHOUD - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROSANA VIDOLIN MARQUES
 RECORRENTE(S) : VILES PACHECO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; e não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. Para se obter conclusão diversa da esposada pela decisão recorrida necessário seria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Isto porque o julgado regional não desconsiderou o acordo de compensação de jornada firmado, apenas, após o exame dos cartões-de-ponto juntados aos autos, aferiu a existência de trabalho além da jornada pactuada e o seu não-pagamento. A matéria, como se pode observar, restringiu-se ao fato incontroverso de haver horas extraordinárias laboradas e não-pagas. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI I. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.** Decisão regional proferida no sentido de a prescrição quinquenal abranger os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data de extinção do contrato encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI I. Recurso adesivo não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 228, preconiza, da mesma forma

que a decisão recorrida, como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Dessa maneira, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, estão ultrapassados os paradigmas tidos por divergentes. Recurso adesivo não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A questão em debate já foi pacificada por esta Corte no mesmo sentido da tese adotada pelo julgado regional, conforme se extrai da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI I, a qual preconiza: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional consignando que o autor não supriu as exigências previstas na Lei nº 5.584/70 para fazer jus à condenação da reclamada em honorários advocatícios, adota posicionamento em harmonia com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, o que torna ultrapassada a divergência jurisprudencial oferecida a cotejo a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-384.869/1997.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ PARENTE DE MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, excluindo, igualmente, como decorrência lógica, a condenação da verba honorária.

EMENTA: CORREÇÃO PELA URV. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. "Com efeito, embora o adiantamento do 13º salário tenha sido efetuado na vigência da Lei nº 4.749/65, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV como indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de cruzeiro para real), regulando a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Dessa forma, a primeira parcela do décimo terceiro salário deve ser convertida em URV, não importando se foi paga em cruzeiros reais, e a segunda parcela deve ser paga descontando-se o valor da primeira, convertida em URV, não havendo respaldo legal para se efetuar o desconto do valor nominal". (OJ nº 187 da SDI-I/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.891/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 RECORRIDO(S) : EDSON GIAROLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas prescrição quinquenal - contagem do prazo, ajuda-alimentação - acordo coletivo de trabalho e contribuições fiscais e previdenciárias - descontos. No mérito, dar-lhe provimento para a) declarar prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 2/10/90; b) excluir da condenação a integração salarial da ajuda-alimentação; e c) declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir o desconto referente à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, na forma da fundamentação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. O entendimento desta corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI, é de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato de trabalho. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Alegação recursal preclusa, ante os termos do Enunciado nº 297 do TST. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Apelo tecnicamente desfundamentado. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** O Regional, não obstante determinação convencional dispondo acerca da natureza indenizatória da ajuda-alimentação, determinou sua integração ao salário. Contudo, havendo cláusula normativa dispondo que a ajuda-alimentação tem caráter indenizatório, é impossível a desconsideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional, conforme exegese do art. 7º, XXVI, da atual Carta Política. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS.** A orientação jurisprudencial da SBDI-I confere à Justiça do Trabalho competência para determinar os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Entretanto, tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social.

INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS. Apelo desfundamentado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na justiça do Trabalho, a assistência judiciária é prestada pelo sindicato da categoria

profissional a que pertencer o trabalhador e orienta-se pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, quer a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo legal, quer a partir da declaração pessoal do interessado. É indispensável que o empregado esteja de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica para fins de assistência judiciária, que é a simples afirmação do seu estado de pobreza quando firmada pelo próprio interessado ou pelo patrono da causa, ainda que o instrumento procuratório não confira poderes para prestar tal declaração. Logo, o acórdão regional que defere o pagamento de honorários advocatícios com fundamento na concorrência de aludidas condições observa a diretriz traçada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5.584/70. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-384.932/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA CARMO DA LUZ
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista interpostapelo reclamado apenas quanto aos temas ajuda-alimentação - integração salarial - e contribuições fiscais e previdenciárias - descontos - e, no mérito, dar-lhe provimento para a) excluir da condenação a integração salarial da ajuda-alimentação e b) declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir o desconto referente à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, na forma da fundamentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interpostopela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

HORAS EXTRAS. A revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 296 e 126 desta corte.

URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Divergência jurisprudencial imprestável, a teor do Enunciado nº 337 do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - NORMA COLETIVA - O Regional, não obstante determinação convencional dispondo acerca da natureza indenizatória da ajuda-alimentação, determinou sua integração ao salário, por entender nula a cláusula convencional nesse sentido, diante do princípio da prevalência da norma mais favorável ao trabalhador. Contudo, havendo cláusula normativa dispondo que a ajuda-alimentação tem caráter indenizatório, é impossível a desconsideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL, CONFORME EXEGESE DO ART. 7º, XXVI, DA ATUAL CARTA POLÍTICA. Logo, deve-se excluir da condenação a integração salarial da ajuda-alimentação.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A orientação jurisprudencial da SBDI-I confere à Justiça do Trabalho competência para determinar os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Entretanto, tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, conforme dispõe o art. 832 da CLT, embora tenha sido desfavorável à reclamante.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.007/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UBIRACI BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
 RECORRIDO(S) : HELMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUIDO SANTINI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, "a", da CF/88 e contrariedade ao Enunciado 244/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória e seus consectários, tudo conforme o pedido da alínea "b" da inicial, como apurar-se em liquidação de sentença. Arbitro à condenação o valor de R\$4.000,00, com custas de R\$80,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS EXAURIDO O PRAZO DA GARANTIA. Entende esta Corte Superior do Trabalho que a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos (inteligência do Enunciado nº 244 do TST) mesmo que ajuizada a reclamação após exaurido o prazo estável previsto na Carta Magna (Decisão proferida pelo Pleno quando do Julgamento do IUJ-RR-324.934/96). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-387.404/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA ILZA LIMA ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais, horas 'in itinere' incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às horas 'in itinere' - tarefairo e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas e para autorizar retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A SDI fixou o entendimento de que o empregado que presta serviços a usina de açúcar, cujos fins são industriais, enquadra-se na qualificação de rural, a teor do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73. Conseqüentemente, a prescrição aplicável é a do art. 7º, XXIV, 'b', da Constituição Federal, antes da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 28 de 25.05.00. Recurso não conhecido.

HORAS 'IN ITINERE' - TAREFEIRO. Tratando-se de horas in itinere, em caso de remuneração por tarefa, o empregado, no período à disposição, não executa efetivamente qualquer serviço, embora esteja à disposição do empregador, e, portanto, não recebe por tarefa prestada, ante a ausência de produção. Logo, se não percebeu o principal, não se pode cogitar da percepção apenas do acessório, pois o acessório segue sempre o principal. Com isso, não se aplica à hipótese a orientação prevista no Enunciado nº 340 do TST, descabendo cogitar da limitação da condenação apenas ao adicional sobre as horas extraordinárias.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. No caso de férias pagas no momento da rescisão contratual, o período correspondente só integra o tempo de vigência do contrato, sendo inviável a incidência de contribuição do FGTS por ausência de tempo de serviço a ser garantido. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Recurso provido nestes temas.

PROCESSO : RR-388.475/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantou os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto; e dar provimento ao recurso para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI. Revista conhecida e provida, neste aspecto.

CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-390.533/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : POSTO DE GASOLINA RODRIGO DE FREITAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ENUNCIADO Nº 310/TST. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. A exigência de individualização dos empregados justifica-se não apenas para que o réu formule, com segurança e precisão, sua defesa, mas também em face da necessidade de fixação dos limites subjetivos da coisa julgada. Tendo o Sindicato-autor juntado com a inicial o rol dos substituídos, é dispensável a qualificação deles. Inteligência do item V do Enunciado nº 310/TST. Recurso de Revista conhecido e provido para, afastando-se a inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento.

PROCESSO : RR-396.547/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IVO BETTINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, i) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - média", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a média trienal para o cálculo da complementação de aposentadoria; e ii) não conhecer, integralmente, do recurso do Reclamante.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL S.A. TETO

Para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria, a mensalidade devida não poderá exceder os proventos do cargo efetivo imediatamente superior, acrescidos dos quinquênios, mas sem a inclusão da gratificação do cargo em comissão. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-398.147/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CARAUTA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** A negativa de prestação jurisdicional só se viabiliza por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT e 485 do CPC, o que não ocorreu na hipótese.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, assistência por advogado do sindicato da categoria e difícil situação econômica. Aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-399.178/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AÍDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MOULIN RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: DESPEDIDA INDIRETA. A tese nuclear da decisão atacada é de que o direito à despedida indireta resulta do simples atraso no adimplemento salarial, não sendo necessária a mora contumaz, que se caracteriza por atraso do salário por mais de três meses ou ausência de dificuldade financeira do empregador. Os arestos colacionados ora não colidem frontalmente com tal tese (óbice do Enunciado nº 296 do TST), ora não atacam todos os seus fundamentos (óbice do Enunciado nº 23 do TST), ora emanam de órgão jurisdicional não previsto no art. 896, a, da CLT, ora não indicam a fonte de publicação. Também não há falar em violação do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 368/69. O art. 1º, § 1º, do mencionado decreto, que conceitua o débito salarial, é dispositivo autônomo em relação ao art. 2º, § 1º, que conceitua a mora contumaz. Qualquer vinculação entre esses conceitos extrapola a literalidade dos respectivos dispositivos e adentra no campo interpretativo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não sendo possível discutir, por óbice do Enunciado nº 297 do TST, se o procurador do reclamante tem idoneidade para realizar a representação sindical, e a consequente regularidade da assistência sindical, requisito da condenação em honorários advocatícios, impossível também é o exame da vulneração do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e da contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-399.485/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : NILO MACHADO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Embora o Regional não tenha delimitado de forma clara qual o pedido estava sendo contemplado com a condenação ao pagamento das diferenças salariais em face do enquadramento do Autor no plano de cargos e salários da CERJ, entende-se não ter havido julgamento *extra petita*, pois mesmo não tendo sido determinada a reintegração ou o pagamento de salários, a sentença deferiu o pagamento de diferenças salariais, tendo como base o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços e o enquadramento do Autor no seu plano de cargos e salários desde a sua admissão. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-400.168/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade solidária do dono da obra imposta à empresa Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda., julgar improcedente a pretensão neste sentido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (OJ 191/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-400.244/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : GLOBO S.A. - TINTAS E PIGMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ TOMÁS DINIS DIAS GARÇÃO
ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO GEANELLI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Não merecem conhecimento os embargos de declaração, quando o seu ilustre subscritor não detém poderes constituídos nos autos ou não está configurada a hipótese de mandato tácito (ART. 37 DO CPC E ENUNCIADO Nº 164/TST).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
Processo : AG-RR-402.485/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO KRETZSCHMAR
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Resentindo-se de prequestionamento o tema abordado no recurso de revista, a teor do que orienta a Súmula nº 297 do TST, impõe-se a manutenção da v. decisão denegatória do recurso de revista, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravoregimental não provido.

PROCESSO : RR-403.101/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : DJAIR CÂNDIDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE EM LIDE QUE VERSA SOBRE DIREITOS DISPONÍVEIS ENTRE PARTICULARES. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO FUNDADO EM VALIDADE DE CUSTAS PAGAS ATRAVÉS DE DARF ELETRÔNICO.
 O Ministério Público do Trabalho, na condição de interveniente em feito ajuizado na Justiça do Trabalho, tem sua legitimidade para agir vinculada à existência de interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte. Inocorrendo qualquer delas, uma vez delineado litígio entre particulares fundado em conflito acerca de direitos patrimoniais, não tem legitimidade para interpor recurso com vistas a controverter questão puramente formal, observância de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário da parte, empresa pública ou sociedade de economia mista, já que não lhe cabe como **custos legis**, nem corrigir possíveis imperfeições verificadas na defesa dos interesses dos órgãos da administração indireta, muito menos representá-las judicialmente, quando não evidenciados os pressupostos jurídicos de sua intervenção, sob pena de desequilíbrio da relação jurídica processual e violância ao art. 125 do CPC, que estabelece o princípio da igualdade das partes perante o processo. Recurso não conhecido. Neste sentido se encontra a Orientação Jurisprudencial 237 da SDI-1/TST.

PROCESSO : RR-406.587/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : DALCÍDIA TAVARES PESSANHA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência, vencida a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, relatora, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM Vara do Trabalho de origem para que examine as postulações deduzidas pelo Reclamante à luz da prescrição parcial incidente na hipótese, vencida a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste DALAZEN.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. Nos termos em que sinaliza a Súmula 274, em se tratando de demanda relativa à equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que PRECEDERAM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA.
 2. A prescrição é, portanto, **parcial**, porquanto, nessas circunstâncias, renova-se a lesão periódica e sucessivamente a cada pagamento não efetivado.
 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-406.926/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NELSON DIAS HILÁRIO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com os créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora alcança também os órgãos integrantes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV). INCIDÊNCIA DO ART. 896, §§ 4º E 5º, DA CLT.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. Divergência jurisprudencial imprestável, conforme o art. 896, alínea a, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-410.325/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MIEKO NAKANDAKARI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : CITIBANK N.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da prova testemunhal se a matéria é só de direito ou, se também ligada a fatos, estes se encontram provados por documentos adunados aos autos, tal como dispõe o artigo 400, inciso I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-411.401/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : RODOFÉREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : IRINEU LUBACHESKI
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para sanar omissão na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - Com o fito de aperfeiçoar a tutela jurisdicional, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar omissão no exame de violação de lei articulada nas razões do recurso de revista. Embargos declaratórios providos parcialmente PARA SANAR OMISSÃO.

Processo : RR-418.477/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : NAIR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESIDADE. 1. Sem embargo do art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036, de 1990, facultar ao trabalhador, a qualquer momento, a opção pelo regime do FGTS no período anterior à promulgação da Constituição Federal, a prática do ato não prescinde da concordância do empregador(OJSBDI 1 nº 146). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-418.528/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : WANDERLEY BENACCHIO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho(OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421.764/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : NILTON RUY FAGUNDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALTER DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que reconhece a nulidade da relação de emprego, mas entende que o vício produz efeitos jurídicos edetermina o retorno dos autos à origem, para o exame das demais questões, ostenta clara natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo(CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do c. TST. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.699/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS LISA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com anatural inversão dos ônus da sucumbência. Julgar, ainda, prejudicado o exame dos temas que sobejam.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A transposição de empregado público para regime institucional implica a extinção do contrato de emprego, fluindo a partir do evento o prazo regulado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF(OJSBDI 1 nº 128). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-423.500/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SAMI H NAIF DAIBES
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

A teor do artigo 557, § 1º, a, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI I e na Súmula nº 363, que consagram, respectivamente, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que é necessária a prévia realização de concurso público relativamente ao segundo contrato, em se tratando de ente público. Agravoregimental de que se nega provimento.

PROCESSO : RR-425.004/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ SERGIO PEREIRA GRILLO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "URP de fevereiro de 1989 - diferenças salariais", "seguro de vida - devolução" e "reintegração - indenização - Convenção nº 158 da OIT", todospor divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, a devolução dos descontos a título de seguro de vida e a reintegração do Reclamante no emprego.

EMENTA: ESTABILIDADE. CONVENÇÃO Nº 158. OIT. REINTEGRAÇÃO

1. A inserção das normas inscritas na Convenção nº 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro não observou o processo legislativo próprio, na medida em que o Legislador Constituinte reservou a instituição da indenização compensatória por meio de lei complementar, consoante estatuído no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal.
 2. De resto, a Convenção nº 158 da OIT não assegurou qualquer estabilidade no emprego, tampouco garantiu indenização compensatória por dispensa arbitrária ou sem justa causa, por ausência de respaldo legal.
 3. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-426.022/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : OSVALDO PAISCA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, determinando a adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir de seu 5º (quinto) dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. LICITUDE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do c. TST (Enunciado nº 342) inviabiliza a admissão do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, § 5º, da CLT). **2.** A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSDI nº 124). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.185/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VALDIR ENIO REQUE
ADVOGADO : DR. CÉSAR BESSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do demandado, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais previdenciários, além de adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1nº 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Pretensão revisional que demanda o reexame de fatos e provas, ou ainda com assento em divergência jurisprudencial inespecífica, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). **2.** Dissenso pretoriano específico impõe a admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32, 124 e 141). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.281/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI
RECORRIDO(S) : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.311/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MILSO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-434.784/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANTONIO HENRIQUE CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS INDEMNIZATÓRIAS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). A consonância entre a decisão impugnada e o verbete sumular impede o conhecimento do recurso (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Emergindo a necessidade de reexaminar fatos e provas, para o julgamento da insurreição da parte, a revista não ostenta condições de admissibilidade (Enunciado nº 126 do c. TST). **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.149/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE - RN
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO LUNA
RECORRIDO(S) : CECÍLIA DE LIMA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS - POLÍTICA SALARIAL

A autonomia dos Estados-membros, relativa ao seu pessoal, está delimitada às questões atinentes ao âmbito do Direito Administrativo. A partir do momento no qual o Estado-membro da Federação se iguala aos particulares e contrata servidores sob o regime da CLT, sujeita-se às mesmas regras que regulamentam a atividade laboral dos empregados privados (OJ 100/SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.363/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : RENATA MARIA CUNHA SOARES
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELESTISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. DIREITO. 1. O reconhecimento do direito ao FGTS, em momento anterior à implantação do regime jurídico único, não encerra ofensa ao art. 39, § 2º da CF - em sua redação original -, preceito aplicável exclusivamente aos servidores públicos que mantêm, com a administração pública, vínculo institucional. Precedentes. **2.** Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-438.400/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OLAVO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, pela preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - Ferroeste e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à exclusão da Ferroeste da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a contratação do reclamante, por tempo determinado, ocorreu nos moldes da CLT, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda, mesmo que o vínculo tenha se formado com a administração pública. Recurso de revista não provido.

RECURSO DE REVISTA DA ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA FERROESTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se justifica a manutenção da Ferroeste no pólo passivo da lide, tampouco há sustentação jurídica para a sua condenação solidária, tendo em vista que foi o Ministério do Exército (União), por meio de Convênio de Cooperação firmado com o Governo do Estado, quem contratou empregados para a execução das obras ferroviárias, e a Ferroeste apenas repassou os recursos financeiros oriundos do Estado para a construção da ferrovia Guarapuava-Cascavel, sendo a União a real empregadora do reclamante, a qual não pode ser atribuída a falta idoneidade financeira. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-443.468/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SIMONE GODOY TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. **EMENTA: SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.** Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Orientação Jurisprudencial nº 212. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.714/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-451.525/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : IONARA CARVALHO CRUZ
ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : NEIVA E ALMEIDA ROTISSERIA E RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ELOI BOF

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal. No mérito dar-lhe provimento para cassar as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgamento da matéria de fundo, afastada a prejudicial de prescrição nos termos em que pronunciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. 1. O prazo bienal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal é contado a partir do dia subsequente ao do efetivo término do contrato de emprego, considerada a projeção do aviso prévio, ainda que indenizado (arts. 487, § 1º da CLT; 125, caput do CCB, 1º da Lei nº 810/49 e OJSBDI 1 nº 83). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.489/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, incisos II, XVI e XVII, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59), coma natural inversão dos ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do



benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública estadual indireta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, incisos II, XVI e XVII, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. Precedentes. **3.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-452.719/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RANDAL ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se a decisão monocrática denegatória do recurso de revista em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a sua manutenção, porquanto proferida em harmonia com a Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-457.614/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO(S) : MOYSÉS RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergênciajurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. DIREITO. **1.** Decisão regional que reconhece a servidor público celetista o direito ao FGTS, em momento anterior à implantação do regime jurídico único, não encerra ofensa aos arts. 5º, caput e 39, § 2º da CF - em sua redação original -, ou ainda 19 do ADCT. Precedentes. **2.** Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-459.563/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : SALUTE COSSA BIANCHIN
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS
É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Incidência da regra contida no Enunciado nº 95 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APLICAÇÃO AO ENTE PÚBLICO

Decisão regional no sentido da aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT à pessoa jurídica de direito público encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI 1. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS

A Corte de origem não emitiu tese a respeito do tema em debate, ficando preclusa a sua discussão neste momento processual, de acordo com os termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-462.468/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES PAULO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Nomêrito dar-lhe provimento, para cassar o acórdão regional, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento da matéria de fundo, afastada a prejudicial de prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO. **1.** O art. 11 da CLT restou derogado pelo art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal de 1988 - com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000 que estabeleceu o prazo prescricional quinquenal para pleitear créditos trabalhistas na vigência do contrato de emprego. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.665/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ANDREY HERGET
RECORRIDO(S) : LAURO GONTAR MENSCH
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. **1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-462.815/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : DAVI ANDRÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. IVAN SECCON PAROLIN FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a respectiva incidência sobre os CRÉDITOS TRIBUTÁVEIS RECONHECIDOS EM FAVOR DO EMPREGADO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS **1.** Dissenso pretoriano específico impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui do confronto entre a tese adotada na origem e a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.157/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : ALZIRA PUGGEDO ZOCCATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A ajuda-alimentação instituída e paga pela Caixa Econômica Federal e estendida à complementação de aposentadoria por mais de dez anos aos empregados não se reveste de caráter indenizatório, por ter-se incorporado ao contrato de trabalho, não mais podendo ser suprimida unilateralmente pelo empregador.

Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-471.897/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : IVAN BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONGAÍ
ADVOGADO : DR. HERALDO BROMATI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. **1.** Na dicção do c. TST, os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, investidos no emprego via concurso público, são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, caput, da Constituição da República (OJSBDI 2 nº 22). Todavia, a dispensa imotivada antes do fluxo dos 02(dois) anos previstos na regra afasta a aquisição da garantia e, conseqüentemente, o direito à reintegração. Precedentes. **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.074/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ZIZA MADALENA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **1.** Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-473.237/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RONEY ESTEFANI BODOLAY
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AG-RR-474.283/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HAMILTON LEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 244 da SBDI1, o qual consagra que a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-486.848/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : JARDEL COSMOS ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA
RECORRIDO(S) : CONSERVEX - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRE

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DOS RECURSOS DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-487.977/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : LÚCIA SEUBERT PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e nomérito dar-lhe provimento, parajulgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho(OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90 deve incidir, tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.979/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PAULO MIELKE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho(OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487.981/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : MARIA IVONETE PFIFFER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, nomérito dar-lhe provimento, parajulgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho(OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.989/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ LEMES
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública(Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-487.991/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : ERNANE ERMELINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADA : DRA. HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da CF e dissenso pretoriano. Nomérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. Dispensar, ainda, a recorrida do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Decisão que afasta a carência do direito de ação e determina o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para análise da matéria de fundo, encerra natureza interlocutória. Assim, não comporta recurso de imediato(CLT, art. 893, § 1º e Enunciado nº 214 do c. TST). Ainda que vedado o reexame da matéria, em sede regional(CLT, art. 836), nada obsta o respectivo ataque, via recurso de revista, após proferida a decisão definitiva. **2.** A ausência de prequestionamento impede a admissão da revista, mesmo que a insurreição do recorrente verse sobre o tema competência em razão da matéria(OJSBDI 1 nº 62). **3.** Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.900/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 43, da Lei nº 8.212/91, e 46, da Lei nº 8.541/92. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST(OJSBDI nº 32).

PROCESSO : RR-488.924/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARINALVA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema diferenças salariais, por dissenso como Enunciado nº 315 do c. TST. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Oatendimento pleno de pretensão comum a ambas as partes, ainda que equivocadamente enquadrado em previsão legal distinta, não revela por si só o interesse para a interposição de recurso. Ausência do binômio "utilidade-necessidade"(BARBOZA MOREIRA) a obstar a admissibilidade da revista. **2.** Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Incidência do Enunciado nº 315 do c. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.566/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSEMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública(Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-511.569/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ARMELINDO GALL
ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte(OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista(Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-515.909/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. IURY IRECE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL

A Instrução Normativa nº 3/93 do TST, vigente na época da interposição do recurso de revista, é de clara redação ao explicar que os depósitos fixados são específicos para cada fase processual, não se aproveitando o montante garantido na interposição do recurso ordinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao depósito no valor total da condenação.

Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de revista por deserto. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-517.113/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ADELTON MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte(OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista(Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-522.749/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : RUBENS DA COSTA VELHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte(OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista(Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-521.437/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : TARCIDIO DIVINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA.** Havendo alienação da unidade econômico-produtiva de uma instituição financeira (Banco Bamerindus do Brasil S/A) para outra, que surge e dá plena continuidade ao negócio empresarial, no mesmo ramo e local (HSBC Bamerindus), caracteriza-se a sucessão de empregadores, à luz do artigo 448 da CLT. Violações não caracterizadas. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-522.796/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
 RECORRIDO(S) : CLAUDETE TEREZINHA BITELO
 ADOVADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista doparquet, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcialprovisamento, para pronunciar a extinção do contrato de emprego comodecorência da aposentadoria voluntária da obreira, julgandoimprocedente o pleito de reintegração no emprego e consectários. Determinar, ainda, o retorno dos autos ao órgão de primeiro grau dejurisdição, para o julgamento do pedido sucessivo formulado, ficando prejudicado o exame do recurso que se segue.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública direta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República. **3.** Recurso do Ministério Público conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-526.635/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PEDRO FERRO DA SILVA
 ADOVADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.923/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ERLY MOREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recursode revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
 1. Busca inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório o recurso de revista que discute a configuração de exercício de função de confiança bancária (§ 2º do artigo 224 da CLT), quando o acórdão regional encontra-se omissis acerca do cargo desempenhado e das atribuições cometidas ao Reclamante, bem como acerca do percebimento, ou não, de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, requisitos ensejadores da configuração do mencionado dispositivo. Incidência da Súmula 126 do TST.
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-532.457/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADOVADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA SPOLAVORI
 ADOVADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE.

1. Aplica-se à pessoa jurídica de direito público a multa prevista no artigo 477 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 238 da SbdI-1).
 2. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.
Processo : RR-547.371/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ULISSES ANTÔNIO DA CUNHA
 ADOVADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-547.446/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : YONEKO TSUKUDA
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADOVADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.099/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : VANDA TEREZINHA RICHARTZ PHILIPPE
 ADOVADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH
 RECORRIDO(S) : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. HÉLIO PRADA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-558.136/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.
 ADOVADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO
 RECORRIDO(S) : ARTURO ALEGRE
 ADOVADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido da multa do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 sobre o período anterior à aposentadoria do empregado, com a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.202/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : WINSTON FÉLIX
 ADOVADA : DRA. JANE MARIA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.512/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ARACI CHICON DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a empresa a administração pública indireta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-590.828/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COPEL - TRANSMISSÃO S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
 EMBARGADO(A) : MÁRIO OSVALDO MANETA
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 897-A DA CLT. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria enfrentada por esta Turma, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objetivo consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 897-A da CLT). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-591.859/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
 ADOVADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho e, integrando o empregador a administração estadual indireta, o ato da readmissão direta de aposentado implica a violação do art. 37, incisos II, XVI, XVII e § 2º da Constituição da República. **3.** Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI nº 177 e Enunciado nº 363) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **4.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-594.071/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LUCAS DO EGITO RIBEIRO
 ADOVADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - DESERÇÃO
 Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de revista por deserto. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-607.489/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AUTO TEOTÔNIO QUEIROZ FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NELSON LIBERO - CASA DE SAÚDE D. PEDRO II
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

1. A contradição de que tratam os artigos 535, inciso I, do CPC e 897-A da CLT consiste naquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva ou entre essas e a ementa da decisão embargada. Assim, não encerra contradição a alegação de que esse vício teria ocorrido quando da análise dos termos da Cláusula de Acordo Coletivo, que previa estabilidade no emprego e a conclusão do julgamento.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-620.390/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL MUNIZ BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA

1. O conhecimento de recurso de revista, em processo de execução, supõe ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não enseja o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas -- ainda que o mês de prestação do trabalho -- de modo algum infringe diretamente o art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º, da CLT.

3. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : AG-RR-624.319/2000.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos regimentais interpostos por ambos os Reclamados.

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 126 E 296 DO TST

Não merecem provimento os agravos regimentais quando as partes limitam-se a reiterar as razões do recurso de revista, sem, contudo, infirmarem os fundamentos que levaram o Relator a denegar seguimento aos apelos com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravos regimentais a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-646.337/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO PRINTES
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revistasomente quanto aos descontos em favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os mencionados descontos sobre as horas extras decorrentes da condenação.

EMENTA: DESCONTOS. CASSI E PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL.

1. Consoante entendimento majoritário do Eg. TST, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual.

2. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-668.079/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-668.081/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CEZAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988, prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-668.082/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROMUALDO CAZITA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689.373/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS
ADVOGADO : DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, inciso II, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para complementar a prestação jurisdicional acerca do pagamento ou não da produtividade de 5% perseguida pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os litigantes têm o fundamental direito à integral prestação jurisdicional, que se perfaz mediante o pronunciamento judicial acerca das questões relevantes debatidas na lide, ainda que vertido em sentido oposto ao interesse do demandante, pois só diante dele dispõe de elementos para combater o decidido, no exercício de seu inalienável direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme se acha incrustado na Carta Magna.

D ecisão que se furta a emitir juízo sobre alguma questão controvertida, dotada de relevância, embora instada a isso, padece nulidade, porque nega a completa e devida prestação jurisdicional, ofendendo o disposto nos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832, da CLT. Recurso de Revista PROVIDO.

Processo : RR-701.340/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EUSÉBIO NATALÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-704.757/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : CLEBER CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravado instrumento da Reclamada; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "norma coletiva - vigência e repercussão no contrato individual de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as vantagens decorrentes da norma coletiva ao prazo de vigência da referida norma, excluindo da condenação a incorporação ao salário dos Reclamantes de tais vantagens, a partir da data em que se deu o fim da vigência da cláusula de norma coletiva que concedeu esse benefício aos Reclamantes.

**EMENTA: NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO.**

1. A vantagem ou condição de trabalho assegurada em norma coletiva não pode ultrapassar os limites e as condições impostas no contrato coletivo. Assim, se o prazo de vigência for delimitado, as cláusulas normativas serão incorporadas ao contrato de trabalho apenas por igual período.

2. Extinta a norma coletiva, o benefício não mais permanecerá surtindo efeito no contrato individual. Inteligência da Súmula nº 277 do TST. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-704.973/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ BARBOSA PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-705.926/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RODRIGO JUNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-706.448/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SIRLEI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento edar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial parareestabelecer a sentença neste aspecto, no que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87.

EMENTA: SALÁRIO. IPC DE JUNHO/87. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA PROGRAMÁTICA

1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho na qual se ajusta que as partes "negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% do IPC de junho/87" reputa-se submetida a uma condição suspensiva e, como tal, é ineficaz. Se e enquanto os interessados não entabularem nova e frutífera negociação coletiva, ainda não se operou o implemento da condição e, portanto, não são devidas as diferenças salariais resultantes da norma coletiva meramente programática.

2. Ademais, a interpretação de norma coletiva benéfica, segundo comezinho princípio de hermenêutica, deve ser restritiva, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-709.398/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BALBINO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 23, 126 E 296 DO TST

Não merece provimento o agravo regimental quando a parte limita-se a reiterar as razões do recurso de revista, sem, contudo, infirmar os fundamentos que levaram o Relator a denegar seguimento aos apelos com base nas Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-710.730/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE AG SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto a ambos os temas, por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento paraexpungir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLTe a dobra salarial de que trata o artigo 467 consolidado.
EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL (ART. 467, DA CLT) E MULTA DO ART. 477, § 8º, CONSOLIDADO.

A jurisprudência do Eg. TST reiteradamente tem-se posicionado no sentido de que a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 e da dobra salarial de que trata o artigo 467, ambos da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.732/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-710.733/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : AMILTON PEIXOTO SALDANHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-710.737/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-712.100/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : EVERALDO VALENTIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE INTERVENTIVA. VEDAÇÃO.

Em sendo o recurso um desdobramento do direito de ação, indispensável seria a configuração não somente do interesse de agir e da possibilidade jurídica da impugnação, mas especialmente da legitimidade interventiva para fazê-lo, do que carece o recorrente Ministério Público, visto que interesse e legitimidade são aspectos processuais distintos, pois, na condição de **custos legis**, somente se demonstrado o interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte haveria de se configurar a legitimidade interventiva do **Parquet**, o que, na hipótese, em se tratando de lide envolvendo sociedade de economia mista e direito disponível, não ocorre. Recurso de Revista do Ministério Público não conhecido.

PROCESSO : RR-712.344/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELES BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : MERI DOROTEA NESS
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. O corre a deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária na época da efetivação do depósito. O r. entendimento jurisprudencial nº 140 do TST. Incidência do E nunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-713.379/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos e revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.
2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.
3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas a adicional respectivo.
4. Recurso de revista conhecido não provido.

PROCESSO : RR-719.185/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : DELONDRÉIA ROSEANE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "Massa Falida - dobra salarial - artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobrasalariar, insculpida no art. 467 da CLT; conhecer do recurso, pordissenso de teses, no que tange ao tópico "juros moratórios - débito trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios sobre o crédito da obreirasejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar a dívida principal da Massa Falida.

EMENTA: FALÊNCIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

A jurisprudência do Eg. TST tem-se posicionado, reiteradamente, no sentido de que sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros de mora, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da empresa. Inteligência do artigo 26, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Diretriz adotada pelo Relator, com ressalva. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-731.059/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO
RECORRIDO(S) : VALTAIR CHAGAS AGUIAR
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da alegada violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os v. acórdãos de fls. 23/27 e 33/34, restabelecer a r. sentença proferida pela então 4ª JCI do Riode Janeiro, nos autos da ação trabalhista nº 2.294/97.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ISONOMIA

1. Viola o artigo 5º, caput, da Constituição Federal o acórdão regional que, afastando o pretense direito à equiparação salarial, sob o entendimento de que diversas tanto as atribuições quanto as funções desempenhadas pelo Reclamante e paradigma, condena o Reclamado ao pagamento de participação nos lucros em função de suposta isonomia salarial entre o Reclamante e o paradigma.

2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-732.566/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOBETTI
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar denulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vicioprocedimental infringente ao princípio do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL

1. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC).
2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).
3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.
4. Recurso de revista conhecido, por violação aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-732.850/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANGELITA DE SALES SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar denulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vicioprocedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL

1. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC).
2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incs. XXXVI e LIV).
3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.
4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-734.599/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RIVALDO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das varas cíveis do Recife/PE.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA FECHADA. REFER. RESERVA DE POUANÇA

1. Refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio em que a pretensão do ex-empregado aposentado dirige-se a entidade privada de previdência fechada (REFER) e consiste na restituição de um fundo de poupança derivante unicamente de regulamento desta e, não, de vantagem instituída pelo empregador. Lide de natureza civil entre associado e entidade privada de previdência fechada a que está filiado, por obrigação não vinculada ao contrato de trabalho, não se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho.

2. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-743.955/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos e revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.
2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.
3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas a adicional respectivo.
4. Recurso de revista conhecido não provido.

PROCESSO : RR-743.956/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HORACIO DE SOUSA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos e revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.
2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.
3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas a adicional respectivo.
4. Recurso de revista conhecido não provido.

PROCESSO : RR-744.886/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos e revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA



1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido não provido.

PROCESSO : RR-744.888/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : DANIEL DE SOUZA GOMES
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido não provido.

PROCESSO : ED-RR-744.934/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-751.861/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

EMBARGADO : ROSALVA FRANCISCA DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. OZILDO BATISTA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-754.859/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. GIOVANA TOSCANO
RECORRIDO(S) : LUIZ OCTÁVIO ALVES

ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso da revista, e conhecer da revista por violação e, nomérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência tocante às custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REMUNERAÇÃO - TETO - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 37, INCISO XI, DA CF/88. O caput do art. 37 da Carta Magna refere-se expressamente à administração pública indireta, aplicando suas disposições às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Demonstrada a violação do artigo 37, XI, da Constituição Federal, o agravo deve ser conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO - TETO - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 37, INCISO XI, DA CF/88

A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o teto remuneratório fixado pelo art. 37, inciso XI, da CF/88 aplica-se aos empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.259/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GILMAR SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-765.260/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : NORBERTO VICTORINO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido não provido.

PROCESSO : RR-800.714/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JUBERTO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL (ART. 467, DA CLT) E MULTA DO ART. 477, § 8º, CONSOLIDADO.

A jurisprudência do Eg. TST tem-se posicionado, reiteradamente, no sentido de que a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 e da dobra salarial de que trata o artigo 467, ambos da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-266.777/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : 2º OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO(S) : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA LUZ RODRIGUES

AGRAVADO(S) E : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

RECORRENTE(S) : 2º OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação para que passe a constar como Agravante e Recorrido 2º OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS DE PORTO ALEGRE e Agravados e Recorrentes 2º OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS DE PORTO ALEGRE e LUIZ CARLOS DA LUZ RODRIGUES; unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; não conhecer dos recursos de revista do Reclamante e do Reclamado. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST

1. Não enseja conhecimento o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em virtude das restrições contidas no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333.

2. Agravo de instrumento do Reclamado não provido. Recursos de revista do Reclamado e do Reclamante não conhecidos.

PROCESSO : AIRR E RR-660.239/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : DANÚSIA TEREZINHA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : DR. ANANIAS BISPO CAROBA NETO

ADVOGADO : BANCO DO BRASIL S. A.

AGRAVADO(S) E : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema reflexos das horas extras nos sábados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre os sábados.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Configura negativa de prestação jurisdiccional a recusa do Tribunal Regional em se pronunciar sobre desconformidade entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão.

2. Recurso de revista conhecido por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e a que se dá provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de apreciar as omissões apontadas nos embargos de declaração interpostos.

PROCESSO : AIRR E RR-663.995/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) E : EDUARDO DE ALMEIDA SIMÕES E OUTROS

RECORRENTE(S) : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVANTE(S) E : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação para que passe a constar como Agravantes e Recorridos BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e BANCO BANERJ S.A. e Agravados e Recorrentes EDUARDO DE ALMEIDA SIMÕES E OUTROS; unanimemente conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento de ambos os Reclamados; conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE. CONVENÇÃO Nº 158. OIT. REINTEGRAÇÃO

1. A inserção das normas inscritas na Convenção nº 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro não observou o processo legislativo próprio, na medida em que o Legislador Constituinte reservou a instituição da indenização compensatória por meio de lei complementar, consoante estatuído no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal.

2. De resto, a Convenção nº 158 da OIT não assegurou qualquer estabilidade no emprego, tampouco garantiu indenização compensatória por dispensa arbitrária ou sem justa causa, por ausência de respaldo legal.

3. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-664.112/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agrave instrumento do Primeiro-Reclamado; conhecer do recurso de revista do Segundo-Reclamado, pelo acolhimento da preliminar de nulidade punitiva de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 292/293 por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da aplicação, na espécie, das limitações contidas nas Súmulas 277 e 322 do C. TST. Quanto aos demais itens do recurso de revista do Segundo-Reclamado, não conhecê-los.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Configura negativa de prestação jurisdicional a recusa do Tribunal Regional em se pronunciar sobre questão oportuna e reiteradamente suscitada e cuja importância revela-se primordial para a solução da controvérsia.

2. Recurso de revista conhecido por violação ao artigo 832 da CLT e a que se dá provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de apreciar as omissões apontadas nos embargos de declaração interpostos.

PROCESSO : AIRR E RR-685.528/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) E : MARIA APARECIDA REAL CARVALHO
RECORRIDO(S) : ABIRACHID
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agrave instrumento do Segundo-Reclamado; não conhecer do recurso de revista do Primeiro-Reclamado em sua integralidade.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 05.10.88

1. Não obstante a norma inscrita no artigo 97, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1/69 exigisse que o preenchimento de cargos públicos observasse a realização do respectivo concurso público, não dispunha de qualquer regra que impedisse a Administração Pública direta e indireta de contratar pessoal para ocupar empregos públicos, sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público.

2. Válido o contrato-realidade, a norma em apreço não obsta o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em se tratando de intermediação de mão-de-obra, quando a prestação laboral teve início anteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988. As regras inscritas no inciso II e § 2º do artigo 37, editadas posteriormente à prática do ato jurídico, não podem retroagir para alcançar situação definida sob a égide de outra legislação.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-686.596/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : RONALDO DE JESUS CERQUEIRA DE CARVALHO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agrave instrumento do Reclamado; conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema norma coletiva - vigência - repercussão no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de conversão em pecúnia das folgas compensatórias decorrentes da URP de fevereiro/89. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, não conhecê-lo.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. URP DE FEVEREIRO/89. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

1. O acordo coletivo de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho e obriga as partes signatárias tanto quanto nele se contém, não se admitindo ao juiz, a pretexto de aplicá-lo, dele extrair vantagens ou condição de trabalho expressamente negada. Lei profissional, o ACT deve ser cumprido estritamente como avençado. Conquanto esvaziado, aplica-se no Direito do Trabalho o brocardo "pacta sunt servanda" no que a lei não estipular garantia superior em prol do empregado.

2. Se o acordo coletivo de trabalho contempla a possibilidade de conversão dos valores devidos a título de URP de fevereiro/89 em folgas compensatórias remuneradas, mas veda expressamente a conversão dos dias de folga em pecúnia, não se sustenta condenação ao pagamento de quantia em dinheiro por descanso não usufruído, ainda que decorrente da cessação contratual, salvo se se provar que o empregador maliciosamente obistou o descanso remunerado (Cód. Civil, art. 120).

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-694.703/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E : DIRCE GATTO SILVA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agrave instrumento da Reclamada; não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não ensejam conhecimento os recursos de revista em que os arestos colacionados não atendem às exigências contidas na alínea a do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento da Reclamada não provido. Recurso de revista da Reclamante não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-694.784/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : FERNANDO SILEIRA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S. A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agrave instrumento dos Reclamantes, conhecer e negar provimento ao agrave instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., conhecer apenas do item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87.

EMENTA: SALÁRIO. IPC DE JUNHO/87. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA PROGRAMÁTICA

1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho na qual se ajusta que as partes "negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% do IPC de junho/87" reputa-se submetida a uma condição suspensiva e, como tal, é ineficaz. Se e enquanto os interessados não entabularem nova e frutífera negociação coletiva, ainda não se operou o implemento da condição e, portanto, não são devidas as diferenças salariais resultantes da norma coletiva meramente programática.

2. Ademais, a interpretação de norma coletiva benéfica, segundo o princípio de hermenêutica, deve ser restritiva, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.048/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E : IONE XAVIER DA SILVA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agrave instrumento da Reclamada; conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Quanto ao recurso de revista da Reclamante, não conhecer em sua integralidade.

EMENTA: FGTS. MULTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A concessão da aposentadoria espontânea implica indubitavelmente automática extinção do contrato de trabalho. Se o empregado continua trabalhando, nasce um novo contrato, no qual não é computável o período anterior, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, não gera direito à percepção da multa do FGTS sobre os depósitos do primeiro contrato de emprego. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.053/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E : MAURO BORGES E OUTROS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agrave instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., conhecer apenas do item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença no que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87.

EMENTA: SALÁRIO. IPC DE JUNHO/87. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA PROGRAMÁTICA

1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho na qual se ajusta que as partes "negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% do IPC de junho/87" reputa-se submetida a uma condição suspensiva e, como tal, é ineficaz. Se e enquanto os interessados não entabularem nova e frutífera negociação coletiva ainda não se operou o implemento da condição e, portanto, não são devidas as diferenças salariais resultantes da norma coletiva meramente programática.

2. Ademais, a interpretação de norma coletiva benéfica, segundo o princípio de hermenêutica, deve ser restritiva, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-712.566/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E : MAURÍCIO SIMÕES DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agrave instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A. e Outro, conhecer apenas do item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87.



EMENTA: SALÁRIO. IPC DE JUNHO/87. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA PROGRAMÁTICA

1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho na qual se ajusta que as partes "negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% do IPC de junho/87" reputa-se submetida a uma condição suspensiva e, como tal, é ineficaz. Se e enquanto os interessados não entabularem nova e frutífera negociação coletiva, ainda não se operou o implemento da condição e, portanto, não são devidas as diferenças salariais resultantes da norma coletiva meramente programática.

2. Ademais, a interpretação de norma coletiva benéfica, segundo comezinho princípio de hermenêutica, deve ser restritiva, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil.

3. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Processo : AIRR-639.333/2000.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma) Corre Junto: 639334/2000.9

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO(S) : DELORISA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO - "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." Enunciado 214 do TST.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-639.334/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 639333/2000.5

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : DELORISA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639.378/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : ERITA FRANCISCA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. Odone ENGERS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Embasando-se a decisão recorrida nos princípios da isonomia salarial e da primazia da realidade, bem como em norma regulamentar que previa a existência de apenas uma matriz salarial para os cargos de carreira da FEBEM, não se verifica violação da literalidade do art. 472 do CPC, inviabilizando o processamento do recurso de revista. Decisão agravada que se confirma, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-640.007/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : DR. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
AGRAVADO(S) : MARIA ZULEIDE SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-644.274/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO SOARES MENDES
ADVOGADO : DR. CLAUDIA LUCIANA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Consoante previsão inserta no Enunciado nº 25 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, obriga-se, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença, das quais ficara isenta a parte então vencida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644.344/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARI DA CUNHA RIBAS
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-644.418/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : K. S. PISTÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Correto or. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-647.082/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EUNICE MARTINS DIAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARTINS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FIPs - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA - DESCONTOS À PREVI E CASSI - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE.

O reconhecimento de horas extras em confronto com as folhas individuais de presença, além de se tratar de matéria fática, julgada à luz do conjunto probatório e que, portanto, não é suscetível de reexame, vai de encontro ao entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 234 da E. SBDI-1, que admite possam as anotações ali inseridas virem a ser suplantadas por prova em contrário. E quanto aos descontos em favor da Previ e Cassi, impossível o exame das violações apontadas, QUE NÃO FORAM TRATADAS PELA CORTE DE ORIGEM.

Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-648.214/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO FLEURY VELOSO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.568/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ DA SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.684/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO BAIA DE MORAES
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido porque fluindo o prazo a partir de 13/12/99, só a 10/01/00 foi apresentado, quando deveria ter sido em 7/01/00, 1º dia útil subsequente ao término do recesso forense que vai de 20/dez até 06/jan.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-653.577/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GENILDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO R. FERREIRA COLANTONIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-661.216/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : LEONARDO BATISTA

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente a procuração outorgada à parte agravante. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.243/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTINHO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-665.470/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ VIEIRA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.484/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

AGRAVADO(S) : POSSIDÔNIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-666.190/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) : DINATE SILVA FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-670.459/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-675.625/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LUCIANO ANDRADE CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CEMAG S.A.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MELO MACHADO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-675.628/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES

ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA LILIAN ALVES RODRIGUES FÉLIX

ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Correto o r. despacho agravado que negou processamento ao Recurso de Revista porque não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-675.633/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S/A-AGEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO

AGRAVADO(S) : ARIANE MARIA NOVAIS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266/TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.670/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DIAS PERRONE

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DONIZETE SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-680.677/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

AGRAVADO(S) : ALCIDES DA ROZ

ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a orientação traçada no Enunciado 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-681.199/2000.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

INTERESSADO(A) : ARMINDA MAGALHÃES SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-681.266/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ BERTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.404/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

AGRAVADO(S) : GETÚLIO ABILON PESSOA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. PAULETE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃOPROVIDO.



Processo : AIRR-682.690/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JANDIR ALVIM BRAGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-683.870/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
 AGRAVADO(S) : DIONÍSIO DAMASCENO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de INSTRUMENTO. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. ARTIGO 899 DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. Correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, na medida em que cabia iniludivelmente a Cooperativa-Recorrente, independentemente de sua natureza constitutiva, atestar a complementação do depósito recursal, devida em razão de o recolhimento efetuado em primeira instância não corresponder ao valor total da condenação. Agravo a que se nega provimento ante a deserção do Apelo Principal.

PROCESSO : AIRR-683.971/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS BERSI DE SOUZA DIAS
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a direttriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.999/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DELL'SANTO
 AGRAVADO(S) : WALTAIR GOMES FILHO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a orientação traçada no Enunciado 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-687.510/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PLÁCIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BRUNO BOMBONATO
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.019/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ADRIANA LAMAS VIEIRA ZANATTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - ELISÃO DE SEU VALOR PROBANTE - DESCONTOS - DIVERGÊNCIA INAPTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MISERABILIDADE E ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Inviabiliza-se o apelo revisional quando o mesmo se investe contra a Orientação Jurisprudencial nº 234 da E. SBDI-1, quando não apresenta divergência eficaz no que tange aos descontos à PREVI e CASSI, inespecificidade que se revela pela fuga da premissa regional em torno à extinção do contrato de trabalho. Do mesmo defeito padecem os arestos cotejados a respeito dos descontos legais, que não cuidam do cálculo mês a mês, aceito pelo Tribunal de origem. Por fim, não contrariadas as Súmulas 219 e 319 porque reconhecidas miserabilidade e assistências sindical, ou seja, na forma da Lei 5584/70.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-696.892/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ALMERI BARBOSA FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS - ART. 1030 DO CÓDIGO CIVIL - VIOLAÇÃO LITERAL INOCORRENTE - DISSENSO INESPECÍFICO E IMPRESTÁVEL.

Impossível aferir-se violação direta do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal ou do art. 477 e contrariedade à Súmula 330 desta Corte, se não houve prequestionamento dos mesmos na origem. Quanto ao art. 1030 do Código Civil, não foi violado em sua literalidade. E inespecífica a jurisprudência que não parte do mesmo quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, que alude a quitação acordada irrestrita, para nada mais pleitear administrativa e judicialmente. E outra divergência é inapta porque da mesma Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-697.488/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
 AGRAVADO(S) : DIONÍSIO BURIGATO COSTA
 ADVOGADO : DR. CÉLIA REGINA COUTINHO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.441/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
 ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
 AGRAVADO(S) : TEREZA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válido a viabilizar o conhecimento da revista, nos termos do art.896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.983/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ JAURI SCHULER
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-703.011/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALMIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO - O Agravo de Instrumento não merece provimento, vez que a decisão do Regional está em harmonia com o Enunciado 305 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.188/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO DESCARGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ CARVALHO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO. PAGE 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA - Inviável o processamento do Recurso de Revista pela incidência dos Enunciados 333 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.795/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JORDÃO VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES
 AGRAVADO(S) : PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSALUBRIDADE NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REEXAME VEDADO. Tendo ambas instâncias afastado o reconhecimento da insalubridade, resta impossível o trânsito do apelo revisional, que visa a alterar as conclusões ali tomadas (Súmula 126), nisso não existindo qualquer negativa de prestação jurisdicional ou maltrato aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-706.605/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DE SOUTO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.817/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEDRO ALVES FELIPE
ADVOGADO : DR. LUCYANA DE OLIVEIRA FELIPE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.921/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ EUZÉBIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MINUTOS EXTRAORDINÁRIOS - MARCAÇÃO DE PONTO - SOBREJORNADA - PROVA - QUESTÕES FÁTICAS.

Inviabiliza-se o apelo revisional que pretende insurgir-se contra a Orientação Jurisprudencial nº 23 da E.SBDI-1, consignando a Corte Regional o extravasamento dos cinco minutos tolerados, reconhecida sobrejornada habitual. E essa matéria atrai, também, a Súmula 126. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-709.592/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTRO
EMBARGADO(A) : WAGNER VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos EMBARGOS DECLARATÓRIOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, *ad cautelam*, para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-709.656/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANÁSIO JOSÉ DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO : DR. ANÁSIO JOSÉ DE ARRUDA FILHO
AGRAVADO(S) : BANDEIRA DE MELLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PROVA - REEXAME VEDADO.

Apresentada fundamentação, cumprido os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

E a aferição de contrariedade ao art. 3º da CLT, no caso, está indissociavelmente ligada à valoração da prova, restrita às instâncias ordinárias, que afastaram a relação de emprego (Súmula 126).

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-709.692/2000.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.696/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : JOSELY SIZENANDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.925/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
AGRAVADO(S) : JÂNIO CÉSAR VIANA BOEIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON FERNANDO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO. PAGE 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.470/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.495/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CARLOS BARBOSA DE FUTEBOL - ACBF
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ROCHA MACIEL
ADVOGADO : DR. ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO CONFIRMADA - VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO ATINGIDO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

Correto o trancamento do recurso de revista, por deserção, eis que em absoluta consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da E. SBDI-1 desta C. Corte.

O descumprimento de pressuposto processual recursal previsto em lei não fere diretamente garantia constitucional da ampla defesa. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-712.923/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANESTES SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANOZÔR ALVES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : DANIEL ANTÔNIO GOBBI
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-713.202/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALICE YOSHIKO YZUI ISHII
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
AGRAVADO(S) : CLEVERSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LOPES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL AMPLIATIVO DA CONDENAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR INEXISTENTE - CUSTAS ADICIONAIS NÃO RECOLHIDAS.

Incensurável o despacho que reconheceu deserção do recurso de revista, eis que não complementado o depósito recursal nem recolhidas as custas adicionais, tal como exigem o art. 899 da CLT e 7º da Lei 5584/70, interpretados, também, pela OJ 139 da E. SBDI-1.

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-713.205/2000.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WILSON AGOSTINHO GASPARELO
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, APENAS ADAPTADO - DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO CONTRARIADO.

Releva-se processualmente falho e ilegal o expediente de se repetir no agravo de instrumento o teor do recurso de revista, adaptações feitas, sem qualquer contrariedade ao despacho agravado, levando-o à inutilidade, em flagrante desrespeito ao art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-713.877/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VERANÍCIO DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO APONTADA - ARESTOS INESPECÍFICOS - PRESCRIÇÃO.

Correto o trancamento do apelo revisional, quando não apontada violação direta (OJ 94 da E. SBDI-1), os arestos invocados são inespecíficos (Súmula 296) ou não atendem o Verbete 337 desta C. Corte. Finalmente, não se confundem o biênio de propositura da ação com o quinquênio prescricional, observada aquela e a extinção ou, não, do contrato.

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-719.709/2000.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEBB
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I cabível recurso de revista que não logra preencher os pressupostos do art. 896 da CLT. A gravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.805/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : IVALDO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SONIA VIEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO APONTADAS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INOCORRENTE - JUSTA CAUSA - REEXAME VEDADO.

Correto o trancamento da revista que vai de encontro às Orientações Jurisprudenciais 94 e 115 da E. SBDI-1 e pretende reavaliar prova de justa causa, inclusive com invocação de dissenso pretoriano, este só possível na interpretação de norma legal, ex vi do art. 896, "a", da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-719.827/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : IVALDO FRANCISCO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Inaplicável o art. 13 do CPC para o fim de considerar a regularização do processo em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 e Enunciado nº 164/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.914/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EDILSON LOURENÇO DE SOUZA BASTOS
 ADVOGADA : DRA. NÚBIA NOVAES TAVEIRA
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE FÁTIMA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - MATÉRIA SUMULADA - HORAS EXTRAS - QUESTÃO PROBATÓRIA.

Inviável o trânsito do recurso de revista trancado, eis que a discussão em torno de contratação nula é objeto da Súmula 363 e aquela sobre horas extras envolve reexame de fatos e provas, atraindo, também, a Súmula 126.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-721.608/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : DIRCEU DE CASTRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : VULCÃO S.A. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA - ESTABILIDADE CONVENCIONAL - FATOS E PROVAS.

Não há como ser veiculada arguição de negativa de prestação jurisdicional sem indicação de norma legal (OJ 115 da E. SBDI-1).

Quanto à estabilidade convencional, decorrem da análise da própria norma, o que envolve fatos e provas em torno da perda, ou, não, da capacidade laboral e da possibilidade de prestar outros serviços, atraindo a Súmula 126.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-721.609/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FERNANDO FONSECA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCO EM LIQUIDAÇÃO - SOBRESTAMENTO DO FEITO - JUROS MORATÓRIOS - MATÉRIA PRECLUSIVA.

A só decretação da liquidação extrajudicial do reclamado não pode impedir a propositura e o julgamento de ações perante a Justiça do Trabalho; a exegese do art. 18 da Lei 6024/74 não pode ir ao extremo de vedar o acesso e a atuação do Poder Judiciário, daí por que inócurre violação legal direta. Com relação a questão dos juros moratórios, conquanto agitada na instância ordinária, sobre ela não se manifestou o Tribunal de forma explícita, daí restando preclusa sua discussão por falta de prequestionamento.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-723.615/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

AGRAVADO(S) : MAURO LUIZ MARIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.966/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCO FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pelos Agravados e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. O art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal apenas disciplinam o processo administrativo dos precatórios e não contêm qualquer conteúdo proibitivo à atualização dos débitos entre 1º de julho e a data do efetivo pagamento. Assim, não incorre em qualquer mácula à literalidade do referido dispositivo constitucional decisão regional que determina a ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.062/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUCELENA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
 PROCURADOR : DR. MARCOS APARECIDO DE TOLDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. DESPROVIMENTO.

Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 221, ficando o provimento do Agravo prejudicado também pelas disposições dos Enunciados nºs 296 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-725.502/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : LUIZITA AGOSTINI
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT
 AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - INOCORRÊNCIA - REVOLVIMENTO DA PROVA VEDADO.

Tento a E. Corte Catarinense afastado a pré-contratação de horas extras, partindo da análise da prova feita, inclusive de pagamento daquelas prestadas, para se extrair o reconhecimento de pré-contratação, haveria de se proceder ao reexame de todo o conjunto probatório, o que é impossível nesta esfera (Súmula 126). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-728.609/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - SUPOSTA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA - ACORDO HOMOLOGADO - COISA JULGADA.

Não preenche os requisitos do art. 896 da CLT o recurso de revista que não aponta violação literal de norma federal ou da Constituição (OJ 94 da E. SBDI-1). E impréstatível jurisprudência de Tribunal não trabalhista, de Turmas do TST e do mesmo Regional. E, finalmente, para se avaliar o alcance de quitação judicial, mister se faria analisar cópia do ato que homologou o acordo judicial, o que é vedado nesta esfera (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-729.530/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : CEZAR GUAGLIARDI NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERRO BALTHAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CLÁUSULA NORMATIVA - ANÁLISE DE PROVA.

Impossível o trânsito de revista que pretenda discutir violação dos incisos XXVI do art. 7º e II do art. 5º da Constituição, se o regional não exibe teses a respeito dos mesmos (Súmula 297). E, de qualquer sorte, haveria necessidade de reexame de fatos e provas, sendo que a divergência só seria apta se cumprida a letra "b" do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-729.864/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ADÃO HEITOR DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.175/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HUMBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento, e no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE AMBAS PARTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - PREVISÃO NORMATIVA - DESCONTOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSENSO INESPECÍFICO - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS - FGTS E AVISO PRÉVIO.

Impossível reconhecer violação direta do art. 39 da Lei 8177/91, se norma coletiva específica tratou da correção monetária de "acertos" pagos no mês seguinte. Não prequestionados o art. 462 da CLT e a Súmula 342, em torno dos descontos à CASSI e PREVI.

E quanto ao recurso do Banco esbarra a questão das horas extras na Súmula 126 e na OJ 234 da E. SBDI-1, que reconhece valor probante relativo às FIPs.

Por outro lado, não vieram a ser prequestionadas as Súmulas 151, 172 e 253, de modo a que se pudesse avaliar a respectiva contrariedade. E a incidência do FGTS sobre o aviso prévio está consagrado no Verbete 305.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-730.185/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BALBINA CIDES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IVONIR SOUSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACEQUI
ADVOGADO : DR. NEMER DA SILVA AHMAD

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o Recurso de Revista que ataca decisão Regional consoante com a atual jurisprudência da SDI.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.401/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GESSÉ CARLOS MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO COMPENSATÓRIO DE REAJUSTE EM TROCA DE GARANTIA DE EMPREGO - VIOLAÇÕES LEGAIS INOCORRENTES.

Correto o trancamento da revista, na medida em que revestido de razoabilidade e de justiça a decisão regional que admitiu acordo válido de compensação de reajuste salarial com garantia de emprego. Não há violação direta e o dissenso é imprestável porque oriundo da mesma Corte.

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : ED-AIRR-733.666/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CONSTANTINO D'ELIA NOVELLO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HELY BARCHILON

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-733.748/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSALVA LUZIA MAGNABOSCO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA DESCARACTERIZADA - QUESTÕES FÁTICAS.

Não tendo a E. Corte regional reconhecido o exercício de função de confiança bancária, sequer indicando o recebimento da gratificação respectiva, não há como rever fatos e provas para possível incidência do § 2º do art. 224 da CLT.

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-735.323/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : ALDAISA CAVATI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INOCORRENTE.

Consignando a E. Corte Capixaba que a reclamante estava assistida por seu sindicato e que firmou declaração de miserabilidade, não há como se vislumbrar negativa de prestação jurisdicional sobre o tema, cujo deferimento se deu à luz da Súmula 219 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-736.079/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.990/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADAIL GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível Recurso de Revista que discute tema pacificado na e. SDI deste TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.071/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
AGRAVADO(S) : OSÉIAS ALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES PARGON LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.395/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO ZANETTI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.513/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAURO POLITI
ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBA
ADVOGADO : DR. MANOLO SUAREZ RODRIGUEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante os termos do Enunciado nº 126 desta C. Corte.



PROCESSO : AIRR-742.550/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante os termos do Enunciado nº 126 desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-742.779/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA SOLEDADE PEREIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improsperável o recurso que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.066/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : IGREJA REINO DOS CÉUS
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARLY DA SILVA ZULLE
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - REVISÃO VEDADA.

Não há como ser veiculada revista na qual se pretende o reexame e a valoração diferente da prova feita nas instâncias percorridas (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-743.408/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO-SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta de preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal DETERMINAÇÃO, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-744.405/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : HELTON BRUNI PEREIRA FELIPE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Trata-se de reexame de matéria fático-probatória, o que, à luz do Enunciado 126/TST, não é viável.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.486/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA
 AGRAVADO(S) : LEONE & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCINEY DRUMOND BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.519/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PALMEIRAS AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA
 AGRAVADO(S) : NEUZA SCIARRETO BRUNELLI
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.499/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA ALZIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-748.317/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
 ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
 EMBARGADO(A) : ARTUR GOMES MATOS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, ante a ausência dos vícios apontados.

PROCESSO : AIRR-748.801/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA CONVÉS EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA PENNA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MANUEL MESSIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem o despacho agravado, a certidão de intimação do despacho agravado, a procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado e a sentença que julgou os embargos à execução, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem acórdão regional, a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751.242/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : STENA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CAMPOS DE SÃO THIAGO
 ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerrreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA STENA MARÍTIMA. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o processamento da Revista, a teor do Enunciado Nº 126 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-752.574/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma) Corre Junto: 752575/2001.7

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : EDJAR PEREIRA BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ACÓRDÃO REGIONAL DECLARATÓRIO - CONHECIMENTO IMPOSSÍVEL.

Na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e do item X da IN 16/99 é ônus da parte Recorrente instruir o agravo com a decisão regional, ou seja, com o acórdão principal e o complementar, se existente, como no caso, pois formam uma unidade indissociável. Tal não ocorrendo na espécie, fica obstado o conhecimento do agravo, pois a discussão em torno da competência da Justiça do Trabalho (art. 202, § 2º da CF) foi objeto do acórdão regional declaratório, aqui não trazido, obstando, de consequência, o julgamento imediato dessa matéria (§ 5º do art. 897).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753.270/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALTER SKORUPSKI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.302/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : DONIZETE DE REZENDE
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-755.321/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO(S) : NIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.323/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLUBE JAÓ
ADVOGADO : DR. PAULO MARQUES DA COSTA
AGRAVADO(S) : AGMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS E AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv), tampouco quando faltam peças essenciais. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a petição inicial da reclamação, a contestação e a sentença da junta, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.329/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.333/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO BUENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA ESSENCIAL COM DATA ILEGÍVEL.

A deficiente instrução da petição de agravo com certidão de intimação do despacho agravado com data ilegível, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.593/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COPAN AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a guia de recolhimento de depósito recursal e quitação de custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.867/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA CASTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS NOGUEIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-756.070/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : WILLIAMS PEREIRA DE LUNA
EMBARGADO(A) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-756.727/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL - OFENSAS INEXISTENTES - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal. No caso dos autos, a Recorrente, sequer, viu seu agravo de petição conhecido, vale dizer, toda a matéria de fundo não foi analisada pela Corte de origem, ou seja, não foi prequestionada. Ademais, discussão em torno de suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e DEVIDO PROCESSO LEGAL, JAMAIS SERIA DIRETA E LITERRAL.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-756.778/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-756.860/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : SOLANGE ERACI RHODEN
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Tratando-se de recurso de revista inter-posto contra decisão proferida em execução de sentença, sua admissibilidade está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, nos termos do que determina o § 2º do art. 89 da CLT e o Enunciado nº 266 do Colendo TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-758.528/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ODENIL JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-759.086/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AL DAR BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
AGRAVADO(S) : PEDRO CARLESSI
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-759.093/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ PAULINO BARCELOS
ADVOGADA : DRA. REJANE FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improsperável o recurso de revista que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 126 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.100/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELÁDIO DA SILVA TANAN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Improsperável a revista que não consegue demonstrar violação legal e tampouco dissenso pretoriano.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-759.227/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VELLOSO
EMBARGADO(A) : MILTON NUNES CÉSAR CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ASSADE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-759.270/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
EMBARGADO(A) : EDMAR DE ARAÚJO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão Embargos de Declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-759.771/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PRAIAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO XAVIER FILHO
ADVOGADO : DR. ERALDO PAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-760.402/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
EMBARGADO(A) : JOSÉ AIMARD DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DESTILARIA SANTA FANNY LTDA
EMBARGADO(A) : LARANJA DOCE DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão Embargos de Declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-760.403/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
EMBARGADO(A) : BENILDA PREVIATI BERNARDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO DE O.R. MANSO
EMBARGADO(A) : FAZENDA SANTA MARIA E GERALDO SANTOS CASTRO FILHO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão Embargos de Declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-760.405/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NEUSA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO DE MACEDO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH CAVINI
EMBARGADO(A) : CARDANI JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Terceira Embargante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão Embargos de Declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-760.607/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ALBERTO DE MELO FILHO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão Embargos de Declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-760.783/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARCOS HARRY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.484/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARA SOARES
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : AEA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA AUTOMOTIVA
ADVOGADA : DRA. LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-763.209/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
AGRAVADO(S) : ALDALICE DE ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-764.854/2001.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTIS - SINTTEL/GO/TO
ADVOGADA : DRA. KARLA ELIZABETH F. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.770/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : REJANE DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.346/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO N. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.234/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA CORDEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : ED-RR-368.455/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ ZAINÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos EMBARGOS-DECLARATÓRIOS. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, uma vez que inexistente omissão, contradição e/ou obscuridade no termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-372.542/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
EMBARGADO(A) : HOMERO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-375.075/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ANDRADA KRISANOSKI

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo Reclamante em contra-razões; não conhecer dos temas Efeitos jurídicos da adesão ao Plano de Demissão, Compensação dos valores pagos como incentivo à adesão ao Plano de Demissão Incentivada, Aplicação do Enunciado nº 330 do TST, Adicional de Periculosidade, suscitados no recurso de revista da Itaipu Binacional; conhecer dos temas Ajuda-Habitação e Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação a integração da ajuda-habitação e reflexos; II - reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação em vigor.

EMENTA: 1 -COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS COMO INCENTIVO À ADEÇÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GÊNÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO CIVIL.

Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se o art. 1.025, sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil. Tema não conhecido, no particular.

2 - AJUDA-HABITAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DE INDEMNIZAÇÃO. Na esteira da jurisprudência dominante, a habitação fornecida pelo empregador em função do trabalho não pode ser considerada como salário "in natura", uma vez que o art. 458 da CLT pressupõe o fornecimento da utilidade como pagamento pelo trabalho prestado, e não para a prestação do trabalho. Provido.

3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais decorrente de suas decisões, por força do disposto no artigo 114 da CF/88(OJ nº 141 e 32 da SDI), porquanto expressamente previstos nas Leis nºs 8218/91 e 8541/92 e Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça nºs 01/93 e 02/93. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-379.479/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO PONTEL
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos EMBARGOS-DECLARATÓRIOS. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos rejeitados por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-383.105/1997.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR SANTOS LEAL E OUTRO

ADVOGADO : DR. THEOBALDO ELOY DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para, afastada a prescrição total, reconhecer a prescrição parcial das diferenças salariais relativas aos reajustes previstos nas Leis Estaduais nºs 4.004/88; 4.814/88 e 4.964/89, mantida a prescrição quinquenal e para encaminhar os autos ao MM. Juízo de origem, de primeiro grau, para que decida como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - ENUNCIADO 294

O pedido diz respeito a diferenças salariais decorrentes de lei, pelo que, na forma da interpretação do Enunciado 294, a prescrição é parcial. Recurso que é provido em parte para encaminhar os autos ao MM. Juízo de origem, de 1º grau, para que decida como entender de direito, afastada a prescrição total.

PROCESSO : RR-385.540/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOÃO GUALBERTO COUTINHO ROCHA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição - horas extras pré-contratadas e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição incidente à espécie é a parcial e, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da questão, como entender de direito. Resta PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. Não há que se falar, na hipótese, em ato lesivo único do empregador, nem tampouco em alteração do pactuado, na forma do Enunciado 294 do TST. Houve uma pactuação antecipada para o trabalho em sobrejornada cumprido por ambas as partes desde a contratação até o término do contrato de trabalho. Agora, busca o Reclamante, com base no Enunciado 199 do TST, ver declarada judicialmente a nulidade daquela pré-contratação, pagando-se a hora extra prestada durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho.

Nesse diapasão, forçoso concluir que a prescrição incidente à espécie é a parcial, pois a lesão ao direito se renova a cada mês trabalhado em sobrejornada e não pago devidamente.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-402.487/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
EMBARGADO(A) : IRACI FERREIRA DA PALMA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos EMBARGOS-DECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-404.903/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : MARIA OLINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGANTE : 7º CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declarados interpostos pela Reclamante; dar provimento aos embargos declarados interpostos pelo Reclamado para, sanando omissão constatada no v. acórdão embargado, não conhecer do recurso de revista interposto, no que tange ao tema 'Prescrição - Recolhimento do FGTS'

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMANTE - OMISSÃO INEXISTENTE.

Os embargos de declaração têm por escopo unicamente sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade constatada na decisão embargada. Extrapolando esses limites, revelando-se infringente, a pretensão de discutir, mediante este remédio específico e limitado, a juridicidade do decidido e forçar novo julgamento do recurso.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMADO - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO.

Há de ser reconhecida omissão no aresto embargado, na medida em que, ao tratar do conhecimento da revista no temareferente aos depósitos fundiários, afastou-se da premissa fundamental posta pela E. Corte de origem, no sentido de que a ação havia sido proposta mais de dois anos após a extinção do vínculo empregatício. Não se tratava, portanto, de mera discussão da prescrição trintenária, prevista na Súmula 95, que, destarte, não foi contrariada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

Processo : RR-408.035/1997.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓIA LIMA
RECORRIDO(S) : ALZENIR XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUMENTO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para ARGUIR A PRESCRIÇÃO A FAVOR DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, EM MATÉRIA de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício. Orientação Jurisprudencial nº 130.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-410.434/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : FRIGOBRAÇ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a contradição, imprimir-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista de fls. 200/212, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se incompetência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor apurado em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NA FORMA DA LEI. 2



EMENTA: 1-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a contradição apontada e, com fulcro no Enunciado 278 do TST, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, a fim de conhecer do Recurso de Revista no tema em comento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : ED-RR-412.059/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RÚSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLAUDINEIA NERY DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos EMBARGOS DECLARATORIOS. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Embargos rejeitados por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-412.991/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTONIO PEREIRA CIDREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - GRATUIDADE E ASSISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA NA PERÍCIA.

Inexiste possibilidade de conhecimento do apelo revisional por violações legais não abordadas pela decisão recorrida, ante o óbice da preclusão, previsto no Enunciado nº 297/TST. Imprestável o dissenso que só trata do momento de buscar a gratuidade, mesmo que em sede recursal, pois, além de não ter sido objeto de discussão regional, foi reconhecida a sucumbência na perícia (Súmulas 23 e 296).

E sendo a matéria objeto da Súmula 236, o apelo também encontra obstáculo no § 4º do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-414.866/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : FERNANDO BORGES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARA RUBIA HENRICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto adicional de insalubridade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, quanto às horas extras -acordo de compensação - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta à Reclamada o pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da jornada compensatória; ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios -justiça gratuita, e dar-lhe provimento para excluir da condenação averba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático-probatório que exsurge dos autos para entender que o reclamante fazia jus ao pagamento do adicional de insalubridade, inclusive aplicando ao caso o texto do Enunciado nº 289/TST, inexistente divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando haja somente o atestado de pobreza por parte do empregado, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho - art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT" (Enunciado nº 349/TST).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-415.981/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO SANTOS HAESER
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e de respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa Pública, mesmo na hipótese de licitação de prestação de SERVIÇOS, UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.853/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : MARCO JOSÉ FERREIRA BARSOTINI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - RECURSO QUE NÃO É CONHECIDO PORQUE A PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO ESTÁ CARACTERIZADA

Não se conhece do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando os arestos transcritos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial são inservíveis ou não abrangem todas as premissas fáticas delineadas no v. acórdão recorrido.

PROCESSO : RR-418.550/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PROIM PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas 'da decisão extra petita' e 'da ilegitimidade d'aparte', frente ao não preenchimento dos requisitos constantes do art. 896 da CLT; dele conhecer quanto à 'responsabilidade subsidiária', pordivergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a responsabilidade imputada ao Recorrente para a satisfação do crédito obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PROVIMENTO. Não poderá o dono da obra ser responsabilizado pela satisfação do crédito obreiro, a cargo do empreiteiro, o verdadeiro empregador do Reclamante. A empresa Reclamada, na condição de dona da obra, não executa qualquer atividade ligada ao ramo da construção civil ou da incorporação, ficando impedida a sua responsabilização. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.579/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANGELITA DE SOUZA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE JUNHO DE 1987 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-419.385/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J. C. JARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPA-LÉO
RECORRIDO(S) : LEILA PAIXÃO WEBER
ADVOGADO : DR. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não está deserto o Recurso de Revista, tendo em vista que a Empresa, para fins de depósito recursal, recolheu valor superior ao exigido por lei. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não merece conhecimento o Apelo, quando não configurada violação legal, ou divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 296 e 297 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT.

ACÚMULO DE FUNÇÕES E COMPENSAÇÃO. Incólumes os artigos 5º, II, da Constituição Federal, e 460 da CLT, e inaplicável analogicamente o Enunciado 129 desta Corte, tendo em vista que o Regional acerca deles não se pronunciou, nem foi instado a fazê-lo via Embargos Declaratórios, pois, da simples leitura do acórdão ora hostilizado, verifica-se que o deferimento das diferenças salariais postuladas decorreu do fato de a Trabalhadora ter laborado em acúmulo de funções. (Incidência do Enunciado 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420.311/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO F. FRANCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO.

Na esteira da Súmula 362, o ex-empregado dispõe de dois anos após a mudança do vínculo para estatutário, visando pleitear depósitos do FGTS.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-420.526/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS MIGUEL ANTONI
ADVOGADO : DR. JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma do Enunciado nº 296-TST, impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto aos dispositivos legais apontados, observa-se que houve razoável interpretação por parte do Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221-TST. A Revista não reúne, dessa forma, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-420.528/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TÚLIO JOSÉ DE SOUZA LINHARES
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : ADÍLIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, os arestos indicados a confronto esbarram nos óbices do artigo 896, alínea "a" e § 4º, da CLT, sendo certo que os poucos que se prestam a confronto mostram-se inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296-TST. Quanto aos dispositivos legais apontados, observa-se que foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221-TST. A Revista não reúne, dessa forma, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-421.919/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : EDUVIRGES DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição trintenária e quanto ao critério de correção dos depósitos-fundiários; por igual votação, conhecer quanto à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para o fim de limitar a condenação do FGTS a partir do período de vigência da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Válida a divergência ofertada relativamente à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do FGTS, há de se prover o recurso no particular, na forma da OJ 146, limitando-se a condenação a partir de 5/10/88, quando passa a ser direito do trabalhador, independentemente de opção. E continua trintenária a regra prescricional dos depósitos fundiários, seja pela Súmula 95, seja por expressa determinação do art. 23 da Lei 8036/90.

Insusceptível de conhecimento a questão da correção monetária. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-421.972/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : GENI CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos critérios de correção do FGTS. Por igual votação, conhecer do recurso quanto à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para o fim de limitar a condenação do FGTS a partir do período de vigência da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Válida a divergência ofertada relativamente à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do FGTS, há de se prover o recurso no particular, na forma da OJ 146, limitando-se a condenação a partir de 5/10/88, quando passa a ser direito do trabalhador, independentemente de opção.

Insusceptível de conhecimento a questão da correção monetária. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-421.977/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : ELIANE COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

Improsperável o processamento da revista que se surge contra questões, objeto de jurisprudência iterativa, como, no caso, da Orientação Jurisprudencial 238 bem como de manifestação da E. SBDI-1, sobre a prescrição trintenária do FGTS.

É insusceptível de conhecimento o tema da correção monetária, porque não prequestionada a quitação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-423.138/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NILSON PENNA NICOLINO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - REEXAME VEDADO.

Em sede extraordinária é impossível revalorizar prova e, a partir daí, concluir pela inocorrência da justa causa, reconhecida pelas duas instâncias ordinárias (Súmula 126).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-423.397/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
RECORRIDO(S) : BELCHIOR RUFINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado do Rio Grande do Norte e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTADO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.

Recurso de Revista do Estado conhecido e provido, e prejudicado o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-423.527/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ROSSI COELHO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Não se conhece do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando não estiver demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República. Também, quando os arestos transcritos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial não infirmam a tese adotada pelo v. acórdão recorrido, como na hipótese.

PROCESSO : RR-423.545/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI
RECORRIDO(S) : TÂNIA RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - HORAS EXTRAS - DISSENSÓ INVÁLIDO - INESPECIFICIDADE.

Inviável o trânsito da revista por dissenso jurisprudencial, pois este cogita da validade do regime 12x36, ao passo que o Regional reconhece as horas extras por causa do § 1º do art. 73 da CLT, coisa diferente.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-423.604/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Custas invertidas, isento o autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SUBSTITUIÇÃO DE TURNOS DE REVEZAMENTO POR JORNADA FIXA -JUS VARIANDI - LIMITAÇÃO

Não configura alteração contratual lesiva ao empregado a mudança de turnos de revezamento para jornada de trabalho fixa, pois mais benéfica à saúde do trabalhador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.768/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEVERINO CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE AFASTADA - JUSTA CAUSA - MATÉIA FÁTICA - MULTA DO ART. 477 - SALDO DE SALÁRIO.

Respeitado o devido processo legal e a exigência de fundamentação, não há como reconhecer vulneração de lei pela suposta falta de enfrentamento de questões agitadas, afinal irrelevantes.

Eminentemente fáticas e, portanto, insusceptíveis de reexame as discussões em torno da justa causa, tendo o Regional reconhecido falta de imediatividade e a inoportunidade daquela. Existindo saldo salarial em aberto, mesmo que a empresa invoque justa causa, há de pagá-lo, sob pena da multa do art. 477, que, evidentemente, não foi violado, imprestável o dissenso, que não aborda esse aspecto.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-424.773/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRIDO(S) : ARIALDO AGUIAR HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação os reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, e dar provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais advindas das URPs de abril e maio/88 apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislações revogadas.

IPC DE MARÇO DE 1990.

Conforme consagrado por meio do Enunciado nº 315/TST, a partir da vigência da MP nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não mais existe direito adquirido às diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990.

IPC DE ABRIL E MAIO DE 1988.

Existência de direito apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.994/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : ANATÓLIO DE ARAÚJO VELOSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista com relação às postuladas compensações, já que não houve sucumbência neste ponto, bem como quanto à negativa de prestação jurisdicional. Dele conhecer quanto às "diferenças salariais - Plano Verão", por violação a preceito constitucional e divergência pretoriana para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão. Observe-se ainda a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, convalidada por meio do precedente jurisprudencial nº 59 da SDI, não existe direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, o chamado Plano Verão. Recurso de Revista conhecido e PROVIDO PARA DETERMINAR A REFORMA DA DECISÃO REGIONAL.



Processo : RR-425.996/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JOÃO NOVAES ALVES
 ADVOGADA : DRA. HILLETE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à alçada e à subsidiariedade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários, nos termos do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários. A retenção de tais deduções encontra amparo na Lei nº 8.212/91, bem como no Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-425.999/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ELI DE SOUZA FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.000/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO MANOEL DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. HILLETE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.354/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LACIR GUARENGHI
 RECORRIDO(S) : MARISA TEREZINHA DE ANDRADE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. ANGELO GIOVANNI LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à devolução de descontos a título de assistência médica. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-426.779/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPA-LÉO
 RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ MELLO DALVES
 ADVOGADO : DR. GENUÍNO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - serviços externos e trabalhos aos sábados, já que não satisfeitos os requisitos do art. 896 da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por violação ordem legal e contrariedade a Enunciados desta Corte, dando-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 329 E 219 DESTE COLENDO TST. NECESSIDADE DA PARTE ENCONTRAR-SE ASSISTIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. PROVIMENTO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem apenas da sucumbência, devendo a parte Reclamante demonstrar encontrar-se assistida pelo sindicato profissional da categoria, além de comprovar a sua condição de miserabilidade jurídica - perceber salário inferior à dobra do mínimo ou não ser possível demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Esta orientação emerge da análise dos Enunciados nºs. 219 e 329 desta colenda Corte, bem como da Lei nº 5.584/70. Revelando-se a decisão regional contrária aos citados Enunciados, deve ser provida a Revista para determinar a exclusão da parcela honorária à condenação imposta à Reclamada. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-426.888/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
 RECORRIDO(S) : ISOLETE DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434.524/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO VASQUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - MUNICÍPIO - CABIMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - DIVERGÊNCIA INAPTA.**

Por absoluta falta de prévia manifestação do Tribunal de origem sobre violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal, não há como esta C. Corte examinar a matéria, na forma da Súmula 297. Superada a discussão em torno do cabimento da multa do art. 477 da CLT para as pessoas de direito público, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 228, o que atrai a regra do § 4º do art. 896 da CLT. E, quanto aos descontos previdenciários, inapta a jurisprudência trazida porque de Turmas deste Tribunal, desatendendo a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-434.616/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO
 RECORRIDO(S) : LUCIENE DE SOUZA FUKUDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso dervista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO APONTADA - DIVERGÊNCIA SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE PUBLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI 5584/70.

Resta inviabilizado o apelo revisional quando não apontada a violação de norma legal, sequer identificada, além de a divergência trazida não conter a fonte de publicação (Súmula 337). Quanto aos honorários advocatícios, não tendo a E. Corte Regional se valido do art. 133 da Constituição Federal nem do art. 20 do CPC e, sim, da Lei 5584/70, com a assistência sindical, não há contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta E. Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.017/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PEDRO GERMANO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME M. DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
 PROCURADOR : DR. AURÉLIO AGOSTINHO DA BÔA VIAGEM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, observa-se que houve razoável interpretação por parte do Regional, dos dispositivos legais apontados, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221-TST. A Revista não reúne, dessa forma, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-435.525/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 RECORRIDO(S) : OSMAR LEONEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município de Osasco, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.237/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
 RECORRIDO(S) : TOMÉ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - acordo de compensação, e conhecer da correção monetária - época própria. No mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

O parágrafo único do artigo 459 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 7.855/89, dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Conseqüentemente, a correção monetária só poderá incidir observado esse parâmetro legal (OJ 124).

Se o inconformismo do apelo revisional fundamenta-se em divergência sem a respectiva fonte de publicação, ou em violações legais e constitucionais não prequestionadas, não há como a parte lograr êxito no conhecimento recursal. Inteligência dos Enunciados nºs 38, 337 e 297 /TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.968/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : DIRCEU DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao seguro-desemprego; por unanimidade conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, quedeverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação a ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista quanto ao tópico.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-437.422/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : JOSEFINA MACHADO ROHDE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA - PESSOA DE DIREITO PÚBLICO - CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA APTA, MAS SUPERADA - §§ 4º E 5º DO ART. 896 DA CLT.

Conquanto, à época da interposição do apelo houvesse divergência apta, tratando da incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT para as pessoas de direito público, a matéria veio a ser pacificada no âmbito desta C. Corte pela OJ 228, o que afasta o processamento da revista, ex vi dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437.917/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : APARECIDA TEODORO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, edeterminando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe o art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a análise do segundo tema do recurso ante a improcedência da reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista provido para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO : RR-438.915/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROBERTO GARCIA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por encontrar-se a decisão combatida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, além de não haver sido comprovada qualquer violação de ordem legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA ENTENDIMENTO EM ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada por intermédio do precedente nº 40 da SDI, não merece ser processada a Revista.

PROCESSO : RR-441.182/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR
RECORRIDO(S) : REINALDO CÉSAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, já que não satisfeitos os requisitos inseridos no art. 896 consolidado, além de encontrar óbice nas disposições do Enunciado nº 126 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. Não merece ser conhecido o Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126/TST, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Além do que, o Regional adota razoável posicionamento na interpretação de preceito legal (Enunciado 221/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-442.754/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : LUIZ WALTER BIEDERMANN
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE XANXERÊ
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, nomérito, declarar prescrito o direito de ação, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, determinando a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 128 DA SDI. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128, da SDI 1, "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso do Ministério Público provido a fim de declarar a prescrição.

PROCESSO : RR-443.682/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
RECORRIDO(S) : ZULEIDE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Estado do Rio Grande do Norte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI desta Corte).

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, Código Civil e 219 e 5º do CPC). Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI desta Corte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-443.683/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAMARÉ
ADVOGADO : DR. EWERTON FLORÊNCIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.042/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELOS SIMÕES
RECORRIDO(S) : LUIZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, edeterminando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista provido.



PROCESSO : RR-446.097/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EUNICE DOS ANJOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A teor do § 4º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o apelo revisional que pretende investir-se contra a Orientação Jurisprudencial nº 146 da E. SBDI-1.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.136/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
RECORRIDO(S) : WESLEY LUCIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas 'horas extras', 'multa convencional' e 'devolução dedescontos', já que não preenchidos os requisitos do art. 896 consolidado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos serão imputados ao Reclamante, na parte que lhe couber, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA: 1) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofreram a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo ao mesmo responder pela sua parte, o que encontra previsão também nos Provimentos nºs. 3/84 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

2) REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a pretensão da parte Recorrente diretamente relacionada com o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos, o Recurso de Revista não reúne condições para o seu conhecimento, na forma do disposto no Enunciado nº 126-TST. **3) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A EMPRESA RECLAMADA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista interposto contra a decisão regional que não reconhece a suspeição do depoimento prestado por testemunha que litiga com a empresa Reclamada, já que a decisão alinha-se ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 357 desta Corte.

PROCESSO : RR-446.193/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : LUCIANO MAIA KANITZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA DO ART. 477 - PESSOA DE DIREITO PÚBLICO. Improperável o processamento da revista que se insurge contra questões, objeto de jurisprudência iterativa, como, no caso, da Orientação Jurisprudencial 238 bem como de manifestação da E. SBDI-1, sobre a prescrição trintenária do FGTS. E, quanto à correção monetária do FGTS, trata-se de matéria não prequestionada.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.194/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOÃO MANOEL TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A teor do § 4º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o apelo revisional que pretende inverter-se contra a Orientação Jurisprudencial nº 146 da E. SBDI-1.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.721/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRALIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : IARA RODRIGUES ESTRELA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DA SILVA MIORIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DOTRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.

As decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, sendo, portanto, imprescindível que o Recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-450.035/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIANA CAVALCANTE PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. EDNA AMBROSIO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deferidos, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450.098/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO TAVARES DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ
RECORRIDO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

A divergência colacionada encontra-se superada pelo Enunciado nº 363/TST, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. O apelo NÃO SE ENQUADRA NO ART. 896, "A", DA CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-450.198/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOSEFA MENDES DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação aomínimo legal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.744/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PÉRCLES BANDEIRA PEQUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação aomínimo legal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.873/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS JACKOWSKI
ADVOGADO : DR. NAIR LABIAK EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à multa do artigo 477, da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação a ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso de Revista parcialmente CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-457.004/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE COBRE
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO S. ALVES
RECORRIDO(S) : NELCEU PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando, assim, improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

A teor do art. 453 da CLT, com arelação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho.

Nessa situação, não se pode cogitar de soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS, efetivados antes da extinção contratual decorrente da aposentadoria voluntária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.130/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MACÊDO BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso parajulgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-457.380/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEONILDA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários, nos termos dos provimentos da CGJT. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32 e 141.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Processo : RR-457.877/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ALBERTO CARLOS FREITAS ALEGRE
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DA TRIBUNA.

Deduz-se, logicamente, do Verbete nº 153 do TST que a prescrição pode ser argüida a qualquer tempo, desde que em grau ordinário. Todavia, não há possibilidade de ser suscitada da Tribuna, haja vista que a parte contrária não teria a oportunidade para rebater tal argumento. Ademais, a sustentação oral deve se referir às razões expandidas no recurso, conforme previsão do art. 554 do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-458.006/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ PORFIRIO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAZINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO BANDEIRA CACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e diferenças para o Mínimo Legal, conforme solicitado pelo Recorrente, excluindo as demais parcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA.

EFETOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.

Revisita conhecida e provida.

PROCESSO : RR-459.114/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADO : DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EULÁLIA MARIA SOUZA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso parajulgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante. Determina-se, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-459.194/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA SIMÕES ASSAYAG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pelo preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.429/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS RACKET LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN
RECORRIDO(S) : LENA MARES BORTOLUZZI DE JESUS
ADVOGADO : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, quantas horas extras - acordo de compensação - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta à Reclamada o pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da jornada compensatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho - art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT" (Enunciado nº 349/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.231/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GÉRSON EREMITH DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADA : DRA. IRENE CARVALHO LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.566/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.078/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso parajulgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.



PROCESSO : RR-461.489/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINATERJ
 ADVOGADA : DRA. MARINÊS VALLE DA TRINDADE
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, expungir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, julgando, assim, improcedente a Ação, invertendo-se o ônus dasucumbência.

EMENTA: PLANO VERÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em di adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.443/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
 RECORRIDO(S) : CLAUDETE REGINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.590/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ FILHO
 RECORRIDO(S) : ALTIVO HENRIQUE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para para excluir da condenação a impositão de se anotar a CTPS do Autor, bem como a de proceder comunicações ao INSS e à DRT e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido deferido quanto assaldo de salários. Determina-se, ainda, que se ofício o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, para os fins do quediço a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO DE SERVIDOR - FALTA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - ANOTAÇÃO DA CTPS INDEVIDA.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-463.715/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : CARMEN REGINA BARCELOS
 ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso dervista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA - PESSOA DE DIREITO PÚBLICO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

Improsperável o processamento da revista que se insurge contra questões, objeto de jurisprudência iterativa, como, no caso, da Orientação Jurisprudencial 238.

Insusceptível de conhecimento o tema da forma de cálculo da correção do FGTS, pois é matéria sem o necessário prequestionamento.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.731/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
 RECORRIDO(S) : JOSITÂNIA BATISTA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisita interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação aomínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.732/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ELIZABETE SOARES DE MELO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADVOGADO : DR. ARY JOSÉ SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviabiliza-se o apelo revisional que pretenda insurgir-se contra matéria sumulada, como, no caso, a de nº 363, que consagra a nulidade de contratos no arripio do art. 37, II, da Carta Política.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.735/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : TELMA CARLOS DE MELO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

A divergência colacionada encontra-se superada pelo En. 363/TST, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. O apelo não se enquadra no art. 896, "A", DA CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.582/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SOB INTERVENÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : JOEL BARBOSA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO COM INCLUSÃO NA LIIDE DO BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.". Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA ERE-FLEXOS". Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - GERENTE". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por violação do art. 114 da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO COM INCLUSÃO NA LIIDE DO BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. Não caracteriza violação de preceito constitucional nem divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 23, 126 e 296 do TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E REFLEXOS.** Incólume o Texto Consolidado, não se cogitando, também, de dissenso pretoriano, em face da orientação contida nos Enunciados 23 e 296 desta Corte. **HORAS EXTRAS - GERENTE.** Não merece conhecimento o Apelo, quando não configurada violação legal, ou divergência jurisprudencial. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Recursos de Revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-468.416/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
 RECORRIDO(S) : ALADIM RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 e IPC DE MARÇO/90. A Revista não reúne condições de prosperar se a divergência jurisprudencial cotejada para o tema das diferenças salariais, decorrentes da incidência da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, aprecia situação fática distinta da enfrentada pelo Tribunal de origem. Óbice do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.484/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOÃO NUNES DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADA : DRA. LÉA ROWINSKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação a preceito de ordem constitucional e legal e contrariedade a Enunciado desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios e determinando o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, nosterms da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Merece ser considerado nulo o acórdão regional que deixou de entregar a completa prestação jurisdiccional requerida, não atendendo às colocações impostas pela parte Recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Tal prática, rechaçada pelo ordenamento jurídico em vigor, vulnera as disposições dos arts. 535, I e II, do CPC; 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, bem como ao Enunciado nº 297 desta Corte. Revista conhecida e provida para, declarando-se a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos para que nova decisão seja proferida.

PROCESSO : RR-470.420/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOÃO LEONARDO SCHUCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banrisul quanto à prescrição, quanto aos descontos previdenciários e juros e correção monetária; por unanimidade, conhecer do recurso do Banrisul quanto à integração do abono de dedicação integral (ADI) na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da diferença de complementação. Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso da Fundação Banrisul. E, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABO NO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) E DO CHEQUE-RANCHO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Indevida a integração das parcelas "ADI" e "CHEQUE-RANCHO", instituídas pelo BANRISUL, na base de cálculo da complementação de aposentadoria do obreiro, segundo Orientação Jurisprudencial da SBDI, desta Corte.

E não se conhece do Recurso de Revista, quando sua pretensão é a revisão de matéria não prequestionada, nos termos do Enunciado nº 297/TST, ou a análise de tema desfundamentado, à luz do artigo 896, ALÍNEAS, DA CLT.

Recurso de Revista do Banco parcialmente conhecido e provido, consequentemente prejudicado Recurso da Fundação, e Recurso do Empregado não conhecido.

PROCESSO : RR-470.463/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : LÚCIA KODRIC
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e de respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa Pública, mesmo na hipótese de licitação de prestação de SERVIÇOS, UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.957/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA VIANNA BOTELHO
RECORRIDO(S) : SIMONE BRANG DUBIELLA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARLDI SOMMARI-VA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma do Enunciado nº 296-TST, impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-473.266/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ELINA GUNDEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, com inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS.

A higienização de sanitários não se compara à coleta e à industrialização de lixo urbano prevista no Anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, para efeitos de recebimento do adicional de insalubridade, conforme a OJ 170 da Colenda SDI desta Corte Superior.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-473.822/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO BERNARDO CAETANO
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-473.913/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO JOSÉ MACHITI
ADVOGADO : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade a Enunciado e divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação a restituição dos valores descontados da remuneração obreira, relativa à parcela segura de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. Conforme dispõe o Enunciado nº 342 deste colendo TST, não havendo coação ou qualquer outro defeito que vicie a autorização passada pelo empregado, ficam convalidados os descontos efetuados na sua remuneração, relativos à parcela segura de vida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.990/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : VANDERLÉIA RAMOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIO A DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário do mês de dezembro/94, janeiro/95 e saldo de salário de 09 dias referente a fevereiro/95, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-474.010/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA MENDES GOMES
ADVOGADO : DR. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, ressaltado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano deCastilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-474.011/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES NICANOR BARREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, ressaltado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano deCastilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-474.012/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, ressaltado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano deCastilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-474.188/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO
RECORRIDO(S) : MARILENA BARBOSA SOL
ADVOGADO : DR. JAIR R. VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, já que não satisfeitos os requisitos insertos no art. 896 consolidado, além de encontrar óbice nas disposições do Enunciado nº 126 desta Corte.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. Não merece ser conhecido o Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126/TST, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Além do que, o Regional adota razoável posicionamento na interpretação de preceito legal (Enunciado 221/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-476.319/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RAMIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público para, restabelecendo a Sentença da MM. JCJ, julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicada a apreciação do Recurso da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-476.435/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEDRO DIOGO NETO
ADVOGADO : DR. ALLAN KERLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e diferenças para o Mínimo Legal, conforme solicitado pelo Recorrente, excluindo as demais parcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.

REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-476.440/1998.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDO(S) : HÉLIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO TAVARES SENA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e diferenças para o Mínimo legal, conforme solicitado pelo Recorrente, excluindo as demais parcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-476.691/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BENILTON DE SOUZA AMARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE - REVISÃO DE PROVA.

Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático probatório que exsurge dos autos para entender que os reclamantes não faziam jus ao pagamento da indenização prevista no Enunciado nº 291/TST, vez que, não caracterizado o caráter habitual da prestação das horas extras, inexistente divergência jurisprudencial ou contrariedade a enunciado desta Corte que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126/TST, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.209/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL HANSEÁTICA
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO(S) : ORLANDO COIMBRA
ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislações revogadas.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-477.535/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUCÉLIA AMÉLIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante, determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe o art. 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.439/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : IBIS MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA GLÓRIA PERANTONI MOREIRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO.

O empregado que trabalha em empresa de reflorestamento, cuja atividade exercida na zona rural, está diretamente ligada ao manuseio da terra e de matéria-prima, é rurícola e, não, industrial, pouco importando que o fruto de seu trabalho seja destinado à indústria. Conseqüentemente, a prescrição incidente é a prevista na O.J. nº 38 DA SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.456/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : WALTER MESSIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.457/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS MORGADO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicada a apreciação do Recurso da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE JUNHO DE 1987.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-478.486/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
RECORRIDO(S) : GUACIARA TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELENICE MARIA HIRLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - EFICÁCIA - IRRELEVÂNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO DISSÍDIO COLETIVO - DISSENSO INAPTO.

A teor da Súmula 277 desta C. Corte, as normas coletivas decorrentes de dissídio coletivo vigoram no prazo assinado, ou seja, não geram direitos só após o trânsito em julgado, pouco importando que isso tenha ocorrido após a extinção do contrato de trabalho. Dissenso que não aborda a vigência da norma ao tempo do próprio contrato é inespecífico.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-478.487/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO REAL DE EDEN LTDA.
ADVOGADO : DR. ERONIDES FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JAQUELINE SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DISSENSO INVÁLIDO - ARESTOS DE TURMAS DO TST E INESPECÍFICOS - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO.

Inviável o trânsito da revista quando ofertados arestos que não atendem aos requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT ou abordam matéria estranha, não enfrentada pelo Regional, que, ao decidir, perfilou a Orientação Jurisprudencial nº 230 da E. SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480.575/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : JOSANILTON SILVA VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela CODESP; por unanimidade, não conhecer da Revista da CODESP quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, não conhecer da Revista da COSIPA quanto ao tópico relativo ao julgamento extra petita; por unanimidade, não conhecer do Recurso da COSIPA quanto à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/09/00, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional, no particular, de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece dos Recursos de Revista interpostos quanto à responsabilidade.

PROCESSO : RR-481.925/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : ALDO GIACOMO BERARDINELLI
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame dos demais itens do Recurso da Reclamada e o recurso de revista dos reclamantes, exceto quanto aos temas nulidade parcial do acórdão regional, por inobservância do princípio do contraditório e julgamento extrapetita e ilegitimidade do Ministério Público para argüir da nulidade do contrato de trabalho do reclamante. Também prejudicada a análise da revista do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATO NULO - VERBAS RESCISÓRIAS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Orientação do Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista da reclamada conhecido e provido para JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.

Prejudicada a análise do recurso de revista dos reclamantes, exceto quanto aos temas nulidade parcial do acórdão regional, por inobservância do princípio do contraditório, julgamento *extra petita* e ilegitimidade do Ministério Público para argüir da nulidade do contrato de trabalho do reclamante. Também prejudicada a análise da revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-484.303/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO BRASÍLIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de REVISTA. 3

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O aresto paradigma desmerece ao fim colimado, na medida em que não demonstra divergência válida nos termos do Enunciado 296 do TST.

2. HORAS EXTRAS. O Regional decidiu com base nas provas orais produzidas nos autos. Assim, conclusão em contrário implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, vedado em razão do Enunciado 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.602/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS LUCIANO GOMES
RECORRIDO(S) : LUIZ CEZAR SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LICHES NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema das horas extras - minutos que antecedem ou sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extras até 5 (cinco) minutos, na entrada em serviço e/ou na saída, salvo nos dias em que foi ultrapassado tal limite, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: DAS HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Nos termos do item 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção das importâncias relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 1/96, da d. Corregedoria-Geral do Trabalho, dos arts. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92, e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.597/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ILACERDO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB
ADVOGADO : DR. ASSIS JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS URPS DE JUNHO E JULHO DE 1988

Os servidores do Distrito Federal, com data base em maio, não faziam jus às URPS de junho e julho de 1988, por força do Decreto-Lei nº 2.425/88, art. 2º, inciso II. Orientação Jurisprudencial nº 214 da SDI.

PROCESSO : RR-488.959/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao § 6º do art. 477 da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento PARA CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DA REFERIDA SANÇÃO. 3

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Ainda que afastada judicialmente a incidência da justa causa para a dispensa do

empregado, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito da dispensa por justa causa não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Processo : RR-489.831/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE RESENDE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência JURISPRUDENCIAL, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 3

EMENTA: MULTA 40%. FGTS. INDICÊNCIA SOBRE OS SAQUES EFETUADOS.

Tem-se que a incidência da multa dos 40% ocorre sobre a totalidade dos depósitos efetuados, a correção e os juros correspondentes ao período de trabalho na empresa, portanto, devida a multa sobre os saques já realizados. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-489.834/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ISAIAS FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 6

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DA SÚMULA UNIFORME DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, apenas são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, sendo imprescindível, portanto, que o Recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva para o acionamento do remédio recursal de natureza extraordinária. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-490.604/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RUIZ
RECORRIDO(S) : JUVENAL BELANÇON
ADVOGADO : DR. VANDERLEI C. SARTORI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamante de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista provido para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO : ED-RR-492.220/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO OLÍMPIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : RR-493.315/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RECORRIDO(S) : REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA:RECURSO DEREVISTA. HIPÓTESE DE NÃO- CONHECIMENTO. O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da Revista.

PROCESSO : RR-494.260/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BEDRAN SIMÕES
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos empregados de sociedade de economista - aplicação do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 37, inciso XI, da Constituição Federal não é aplicável aos empregados das empresas de sociedade de economia mista, no período anterior à edição da Emenda Constitucional nº 19/98, pois somente depois com ela é que foi incluído o § 9º ao art. 37 da Carta Magna.

Recurso de Revista da CEDAE conhecido e desprovido, e prejudicada a Revista do Ministério Público do Trabalho, por versar matéria idêntica.

PROCESSO : RR-495.198/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO - URBE
 ADVOGADO : DR. ARTHUR MONTRESOR DA SILVA CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PIMEIRA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ROSÁRIO
 ADVOGADA : DRA. NORMA KANTZ CAVALIER DARBILLY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem observância do concurso público, por divergência jurisprudencial eviolação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar total improcedência do pedido inicial, já que o pleito obreiro não indica qualquer parcela salarial stricto sensu; unanimemente julgar prejudicado o exame do Recurso do Ente Público, determinando também que se observe a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.258/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : FERNANDO MÁRCIO LIMA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA - SUPEC
 PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece da revista quando não comprovadas divergência jurisprudencial ou violação legal.

PROCESSO : RR-496.949/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : RAUL DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e pordivergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedente a reclamação, ficando o reclamado absolvido dacondenação e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica dispensado o autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - OFENSA AO INCISO IV DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EMPREGADO PÚBLICO - DECISÃO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL/SBDI-2 Nº 71 - O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para fins que afetem a política sócio-econômica do País. Assim, a fixação de piso salarial atrelado ao salário mínimo viola o referido dispositivo CONSTITUCIONAL.

Recurso que é provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-497.092/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : TARCIZO XIMENES DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho e julgou improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas. Determino, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe aparte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso da Ematerce, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDOS OS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a CONTRAPRESTAÇÃO PAC-TUADA.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.821/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NESTOR PORTO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: BANERJ. PRÊMIO-APOSENTADORIA. PORTARIA Nº 60/101-A. Constituinte a concessão do prêmio-aposentadoria um ato de liberalidade do empregador, torna-se exigível unicamente nos termos em que aquele se obrigou. Se ao conceder o benefício, o Banco condicionou seu pagamento a prazo certo, inviável a ampliação de seus efeitos em relação às normas que o instituíram, não se aplicando, *in casu*, o disposto no art. 468 da CLT e no Enunciado nº 51 do TST.

De qualquer forma, impossível o deferimento do benefício, nos termos em que pleiteado, em face da dúvida quanto à existência da Portaria nº 60/101-A, do ex-BERJ, que instituiu o benefício no valor correspondente a 20 salários.
 Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-498.906/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ ZEFERINO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revis-tainterposto pelos Reclamantes; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à responsabilidade sobre as parcelas indenizatórias; por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, pordivergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer incompetência questionada, passando a autorizar osdescontosprevidenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas aos Reclamantes, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação-Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista quanto ao tópico.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-499.007/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO JUNKES
 ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista-quanto à nulidade contratual, por tratar-se de matéria inovatória; não-conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais promovidas porforça de legislação federal, já que a decisão combatida alinha-se coma iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Quanto ao tópicorecursal atinente às diferenças salariais decorrentes de negociações-coletivas, dele conhecer, por violação constitucional e divergência-jurisprudencial, dando-se provimento à Revista para excluir dacondenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de acordose convenções coletivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca das indicadas violações legais e constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o apelo ser conhecido.

2) PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA REAJUSTE SALARIAL. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. A divergência jurisprudencial capaz de autorizar o processamento do Recurso de Revista deve ser atual, não superada por súmula ou por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. No caso em comento, a decisão regional revela-se em consonância com o precedente nº 100 da SDI, segundo o qual deverão os Estados-membros e seus Municípios adotarem os mesmos critérios de reajustamento salarial fixados em legislação federal, nos casos em que contratarem seus servidores sob o regime da CLT. Aplicação do Enunciado nº 333-TST. Recurso não CONHECIDO.

3) PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM INSTRUMENTOS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, determina a extensão aos servidores públicos de alguns dispositivos elencados em seu art. 7º, relativos aos direitos dos trabalhadores, dentre os quais o salário mínimo, a irredutibilidade salarial, o repouso semanal remunerado e as licenças à gestante e paternidade. Não se incluem nesta lista, contudo, o reconhecimento dos instrumentos coletivos da categoria profissional - convenções e acordos coletivos - princípio assente em seu inciso XXVI. Como conclusão, tem-se que as negociações coletivas não são aceitas no âmbito da Administração Pública, a qual está adstrita ao princípio da legalidade (*caput* do art. 37 da Constituição Federal). Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a exclusão, da condenação, das diferenças salariais previstas em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.

PROCESSO : RR-499.576/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MILTON NAZARETH
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação dos requisitos apontados no art. 896 da CLT. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a não-indicação da fonte oficial de publicação dos arestos paradigmáticos impede o conhecimento do Apelo, segundo a determinação contida no Enunciado nº 337-TST. Além do que, a violação de ordem legal indicada não foi devidamente prequestionada, na forma do Enunciado-TST nº 297. A Revista não reúne, desse modo, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : ED-RR-501.659/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VANIA ECKHARDT MACHADO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A da CLT e 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-502.990/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ
RECORRIDO(S) : HILDA FERREIRA HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA JANTOLCIC COURI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público para julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus das custas quanto às custas. Prejudicada a apreciação do Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-506.563/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
ADVOGADA : DRA. CAROLINA STAHLHOFER MACHADO
RECORRIDO(S) : ABÍLIO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARA M. MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso. **EMENTA:RECURSO DEREVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.** O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da revista.

PROCESSO : RR-507.144/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LÚCIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação AVERBA HONORÁRIA. 2 **EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC não prevalece na Justiça do Trabalho, por existirem dispositivos próprios e específicos no âmbito desta especializada que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios, cuja condenação só é devida quando o Reclamante estiver necessariamente assistido pelo sindicato da respectiva categoria profissional, na esteira do Enunciado nº 219. Hipótese incorrente nos presentes autos. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-507.146/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAMBORIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO LIMA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema abandono de emprego. Por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir DA CONDENAÇÃO A VERBA HONORÁRIA. 2

EMENTA: ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. Não há tese explícita no acórdão revisando sobre a tese recursal de abandono de emprego, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO NºS 219 E 329 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência de que a parte deve estar assistida por sindicato da respectiva categoria profissional para a validade da condenação em honorários advocatícios. Hipótese incorrente nos presentes autos. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **Processo : RR-507.147/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : IVONE AVELINO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação AVERBA HONORÁRIA. 2

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC não prevalece na Justiça do Trabalho, por existirem dispositivos próprios e específicos no âmbito desta especializada que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios, cuja condenação só é devida quando o Reclamante estiver necessariamente assistido pelo sindicato da respectiva categoria profissional, na esteira do Enunciado nº 219. Hipótese incorrente nos presentes autos. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-507.153/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO CURU
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação AVERBA HONORÁRIA. 2

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência de que o princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC não prevalece nesta Especializada, por existirem dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios, cuja condenação só é devida quando o Reclamante estiver necessariamente assistido pelo sindicato da respectiva categoria profissional. Hipótese incorrente nos presentes autos. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-508.384/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCIS DA SILVA LEAL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : LANCHONETE PASTEUR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho, de consequência, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que julgue a ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - LEI 8985/95.

Na esteira de uníssona e iterativa jurisprudência desta C. Corte, que, aliás, revogou a Súmula 334, em face da superveniência da Lei 8985/95, esta Justiça é competente para julgar ação de cobrança de contribuição assistencial, prevista em instrumento coletivo, em que se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho e, portanto, ao abrigo do art. 114 da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.186/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : CLORACI STELLA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão combatida apresenta-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na forma do § 4º do art. 896 consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante a regra inserta no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi determinada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, os valores incluídos no orçamento das entidades devedoras, na forma do *caput* do referido artigo, destinados à satisfação dos precatórios, serão atualizados quando do seu efetivo pagamento. Estando a decisão regional em sintonia com essa determinação, alinhando-se à jurisprudência desta Corte, o Recurso não REÚNE CONDIÇÕES PARA O SEU CONHECIMENTO.



Processo : RR-514.816/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INÊS APARECIDA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
 RECORRIDO(S) : SELTUR - SETE LAGOAS TURISMO LAZER E CULTURA S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, parafeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicado o recurso interposto pela reclamante.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito aopagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-515.458/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : ESPEDITA MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistapela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão-regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do MUNICÍPIO. 5

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso parcialmente conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-516.369/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : NADIR CIPRIANI E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JORGE BEDUINO RAMOS MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aosefeitos da nulidade contratual e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, determinando, assim, a inversão dos ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.408/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : ALTAIR MARIA CASTOLDI
 ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O v. acórdão Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331, do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.933/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBATÃ
 ADVOGADO : DR. PAULO CABRAL TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.**

Não se conhece do recurso cujas violações não tenham sido prequestionadas pelo acórdão regional, conforme exige o En. 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517.908/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : HONÓRIO DA SILVA BARRETO
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
 RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso doreclamante. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da OJ nº 177 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518.509/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : WANDERLINO ANDRÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso deRevista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenasao saldo de salário e diferenças para o Mínimo Legal, conforme solicitado pelo Recorrente, excluindo as demaisparcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-522.090/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO
 RECORRIDO(S) : CELY MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SENHORINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento paraab-solver a Reclamada ao pagamento das horas in itinere que EX-CEDEREM A1 HORA DIÁRIA, CONFORME ACORDADO EM NORMA COLETIVA. 3

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Celebrado acordo coletivo em que se prevê pagamento e forma das horas *in itinere*, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se o princípio do reconhecimento das convenções, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.596/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA PEDRO
 ADVOGADO : DR. MANOEL JAMES TRAVASSOS DA LUZ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, res-salvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano deCastilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento dasdiferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-527.336/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DIONÍSIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aotema preliminar de nulidade da decisão regional por negativa daprestação jurisprudencial; por unanimidade, conhecer da Revista quantoao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial eviolação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dacondenação os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Revista de que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A juris- prudência desta Corte Superior sobre os honorários advocatícios encontra-se consolidada nos ENUNCIADOS 219 E 329. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-531.535/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA BRASIL
 ADVOGADO : DR. DECIO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduzido de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.664/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CILLI EGER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-550.345/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALZIRO BENOVI
ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552.120/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O art. 71 da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.846/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : LUÍS GONZAGA DUARTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante, na forma da lei, prejudicada a ANÁLISE DO TEMA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência,

é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicada a análise da matéria, em face da decisão proferida quanto à nulidade contratual.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-563.357/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

RECORRIDO(S) : ADEILDE MARCELINO CORREIA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflitode teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, DO CPC. PREJUDICADO O RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-566.273/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

RECORRIDO(S) : ALCEU BORGES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O v. acórdão Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331, do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTE TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.144/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNAMARQUES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. LEONOR NUNES DE PAIVA

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FAVARO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS F. DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Estado quanto à nulidade do Acórdão regional e à multa do art. 538 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente a Reclamação. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho em vista do provimento do Recurso do Estado.

EMENTA: RECURSODEREVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - Enunciado nº 363 do TST.

Revista do Estado parcialmente conhecida e provida, e prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-568.210/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

RECORRIDO(S) : JÚLIO EISSMANN

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS incidente sobre período ANTERIOR À APOSENTAÇÃO. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-582.068/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

EMBARGADO(A) : CLECI MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-586.526/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IVAN CEZAR INEU CHAVES

DECISÃO:Não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-592.623/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA

RECORRIDO(S) : ISAIAS VILA NOVA DA COSTA

ADVOGADO : DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 217 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário DARECLAMADA. 2

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. BANCO ARRECADADOR PRIVADO. A jurisprudência considera fato notório o credenciamento de qualquer banco para receber o depósito recursal, e não exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-613.545/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO

RECORRIDO(S) : RENE PALUDO

ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO:Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Esta Corte, por meio do Precedente nº 139 da SDI desta Corte, firmou posicionamento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Outra forma de satisfação do preparo é quando o depósito efetuado atinge o valor total da condenação, quando nenhum depósito MAIS SERÁ EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-619.469/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : DIRCEU HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem IMPRIMIR-LHES EFEITO MODIFICATIVO.
Processo : ED-RR-619.893/2000.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 EMBARGADO(A) : JOSELIANA MARIA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-620.788/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SILVANO HELENO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado 333 do TST, quanto ao tema horas extras apuradas minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a condenação às horas extras dos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco MINUTOS ANTES E/OU DEPOIS DA DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS APURADAS MINUTO A MINUTO. O tema já está pacificado pela atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST, que dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-623.338/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 EMBARGANTE : DARCY SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-628.988/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : DIRCEU CORREA DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE. Não se verifica omissão quando a decisão embargada, explicitamente, esclarece que o acórdão regional não incidiu em nulidade, por deficiência na prestação da tutela jurisdicional, na medida em que abordou a matéria posta em debate (possível infringência do princípio isonômico), o que revela pretensão nitidamente infringente, que, por óbvio, desafia recurso próprio.
 Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-639.485/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO PADILHA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3
EMENTA: HORAS IN ITINERE. O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência unificada desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 90, no sentido de que:
 "TEMPO DE SERVIÇO. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO."
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.772/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS CAETANO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante tributável da condenação, apurado no momento em que ocorreu SE TORNAR DISPONÍVEL AO EMPREGADO. 3

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. O desconto do imposto de renda na fonte sobre o crédito trabalhista deverá ser feito na oportunidade em que o rendimento se torne disponível ao empregado, sobre o montante tributável da condenação.
 RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.
Processo : RR-641.631/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ALINE HAUSER
 RECORRIDO(S) : LEONARDO BLANCO NUNES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DENISE WILLHELM GONÇALVES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331, do TST, *in verbis*:
 "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTE TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.954/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 641953/2000.3
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FAVARO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI
 RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, restabelecer a decisão originária que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO, CONTATO NÃO-CONTÍNUO. A mais atual, iterativa e notória jurisprudência da douta SDI desta alta Corte firmou entendimento no sentido de que a exposição aos riscos decorrentes do contato permanente ou intermitente com inflamáveis e/ou explosivos enseja ao empregado o direito de percepção da integralidade do adicional de PERICULOSIDADE.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.657/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BRASSINTER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
 RECORRIDO(S) : ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por conflitode teses, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir DO MÊS-SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 1
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1).
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.308/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO
 RECORRIDO(S) : DALILA ZALESQUI
 ADVOGADO : DR. ZULEICA BAHIA SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, DAS QUAIS SE ISENTA A RECLAMANTE, NA FORMA DA LEI. 3

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.
 Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-650.596/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto a nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos (item g da inicial). Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
 A jurisprudência desta Corte Superior sobre os honorários advocatícios encontra-se consolidada nos Enunciados 219 e 329.
 Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-674.726/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LÚCIA MUNIZ BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Tratando-se de empregado de sociedade de economia mista, não se aplica a ele o disposto na Emenda Constitucional nº 19/98, que somente disciplina a estabilidade dos servidores públicos civis. Assim, tendo em vista ser a CLT o regime aplicável aos empregados das sociedades de economia mista, não configura-se, no presente caso, estabilidade constitucional, garantindo reintegração à Reclamante, podendo a Recorrida usar o seu direito potestativo de demitir seus empregados sem motivação ou justa causa, devendo apenas cumprir com suas obrigações trabalhistas, como o pagamento das verbas rescisórias. Nesse sentido é a jurisprudência uniforme do TST, constante das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-1 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-689.149/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
EMBARGADO(A) : NAIR CAETANO
ADVOGADO : DR. EVA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-700.292/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MOURA DE A. SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição da República e, nomérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo por evidente erro procedimental, a partir da notificação da Reclamada para se manifestar sobre o laudo pericial e aduzir razões finais, determinar o retornados autos à Vara do Trabalho de origem para que se proceda à correta notificação da União, como sucessora da Fundação-Reclamada, abrindo-lhe prazo para, querendo pronunciar-se sobre o laudo do Sr. Perito e produzir razões finais, e se prosseguir o feito, como entender dedireito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA - FUNDAÇÃO LEGÍTIMA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - EXTINÇÃO - NOTIFICAÇÃO - LAUDO PERICIAL - RAZÕES FINAIS - UNIÃO - SUCESSORA.

Noticiada nos autos a extinção da Fundação-Reclamada, faz-se necessária a notificação pessoal da sucessora legal, a União Federal, de todos os atos posteriores à essa comunicação. Importa em ofensa ao direito constitucional de ampla defesa a notificação efetivada diretamente a Fundação-Reclamada para se manifestar sobre o laudo do Sr. Perito e aduzir razões finais, quando já noticiada sua extinção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.784/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S) : EDVARD DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao intervalo intrajornada não concedido e, no mérito, negar-LHEPROVIMENTO. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Verificando-se que o uso efetivo do equipamento de proteção fornecido não reduzios níveis de ruído, de modo a neutralizar a insalubridade no ambiente de trabalho, direito persiste ao adicional de insalubridade, nos termos do Enunciado 289 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. A não concessão do intervalo intrajornada deve ser remunerada como extraordinária, acrescida do respectivo adicional, conforme preceitua o § 4º do respectivo dispositivo, com a redação emprestada pela Leimº 8.923/94, de 27/07/94.

Tendo natureza jurídica indenizatória a obrigação imposta no art. 71, § 4º, da CLT, não se pode argumentar que o encargo restou parcialmente cumprido com o pagamento do salário. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-715.902/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOAQUIM DE PAULA SENA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : PASINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.706/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SILVIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO MARTINELLI S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 5

EMENTA: DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO. Revista que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-744.507/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK
RECORRIDO(S) : JOÃO VÍTOR DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando as decisões de fls. 1538/1540 e 1560/1562, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, afastada a aplicação do Rito Sumaríssimo, seja julgada a lide pelo Procedimento Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, NÃO É DEFINIDORA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

RECURSO DE REVISTA-NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Acarreta nulidade do julgado quando o Regional, mesmo instado via Embargos Declaratórios, não se pronuncia a respeito de questões relevantes ventiladas no Recurso, O QUE LEVA À NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-752.575/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 752574/2001.3
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EDJAR PEREIRA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECONHECIMENTO INÓCUO - DESNECESSIDADE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DA PL-DL 1971 NO CÁLCULO.

Não se declara nulidade, inexistindo prejuízo à parte e sendo manifestamente impertinente ao caso a discussão em torno do art. 195, § 5º, da Constituição, que trata da previdência pública e, não, da privada, como é o caso dos autos. Tratando-se de dissídio envolvendo complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho havido entre as partes e custeando o empregador a entidade de previdência, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho. A inclusão da participação nos lucros de 1971 nos cálculos de complementação é matéria interpretativa suscetível de reexame só por dissenso jurisprudencial, que não foi ofertado. Afinal, só o art. 7º, IX, da Constituição de 1988 que veio a desvincular da remuneração a participação nos lucros.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA
Processo : ED-AG-AIRR-393.601/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ROBERTO SOUZA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-464.395/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 464396/1998.2
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
AGRAVADO(S) : NEUSA TEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITOS DO FGTS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O Eg. Regional não emitiu pronunciamento a respeito da matéria articulada no Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-658.623/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IVANIR DOMINGOS DELAZERI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Não verificada a alegada omissão, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-658.953/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : SEBASTIÃO BLANCO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : NELSON DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não verificados os vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-683.962/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
EMBARGADO(A) : MÁRIO GOUVEIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANA MARIA SANT'ANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INADMITIDO POR INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE - ORIGINAL NÃO APRESENTADO - INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO

1. Conforme já consignado no acórdão embargado, "Os embargos de declaração não conhecidos, por ausência de pressuposto de admissibilidade, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo recursal(...)" (fl. 156)

Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : AIRR-685.901/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO DOS SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS

Apenas com a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação gerou a obrigação de pagamento do período referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra. A hipótese dos autos refere-se a período anterior. Incólume, portanto, o dispositivo apontado como violado (art. 71, § 4º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-698.778/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : ABADIR - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
 EMBARGADO(A) : ISMAEL SCHUMAKER
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-709.606/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 709605/2000.1
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : CARLOS DAGUIMAR DA FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.

Processo : AIRR-720.120/2000.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : NEDI APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON BUSATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não atende ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-720.455/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CORREIA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado 278 deste Tribunal, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 277 e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos períodos abrangidos pelos Acordos Coletivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado 278 deste Tribunal, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, via do qual, admitir o Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do Enunciado 277/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-722.034/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GILDÁSIO BARRETO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : AIRR-727.810/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : HELTON DE PAULA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Inadmissível o Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-729.076/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. HERBERT LEITE DUARTE
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO SEVERIANO DE CARVALHO ALVES
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA PASCOAL DE S. NEVES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atem os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-730.124/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : ROBERTO FUCHS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios, para sanar omissão nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO EXISTENTE NO JULGADO EMBARGADO.

Processo : AIRR-730.551/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELIANE REGINA NUNES BECKER
 ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao Agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua desconstituição. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação o recurso ou a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho OBSTRUTOR.

Processo : ED-AIRR-733.168/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-733.772/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
 EMBARGADO(A) : DÉBORA KÁTIA FUCHS QUINTÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE MENEZES

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração. Embargo não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-734.569/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : PAULO REGINALDO MACHADO
 ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração. Embargos não providos.

PROCESSO : AIRR-737.732/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TURÍLIO SIRENA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. DESVIO DE FUNÇÃO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso, neste aspecto, obstaculiza-senos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, dada a natureza fático-interpretativa de que se reveste o **decisum**. Assim, a revisão do julgado implicaria o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos e também a suplantação da razoabilidade conferida pela tese regional ao dispositivo legal que serviu de base ao entendimento adotado pela Corte Regional (art. 461, § 1º, **in fine**, da CLT).

2. DA INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº133 da SBDI1 do TST: "A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação do trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

PRÊMIO PRODUTIVIDADE. Trata-se de decisão de caráter fático-interpretativo, cuja revisão encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, pelo que restam afastadas as violações dos DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVOCADAS.

Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.733/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCONTO CONFEDERATIVO E ASSISTENCIAL. Agravo desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.741/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : CÍCERO SEVERO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. GUALAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação não demonstrada. 2. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS. TRINTENÁRIA. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.745/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não caracterizadas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-737.789/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM
AGRAVADO(S) : RAINERIO FERREIRA MACIEL
ADVOGADA : DRA. ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 126/TST - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que os ditos juízes de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-737.873/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : PAULO JOÃO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, impõe-se negar provimento aos embargos declaratórios.

Embargos não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-739.725/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGADO(A) : HÉLIO COBELLO COSTA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração. Embargos não providos.

PROCESSO : AIRR-740.193/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO(S) : JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. RESCISÃO INDIRETA. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. RECONVENÇÃO. Violação não demonstrada. 3. VERBAS RESCISÓRIAS Violação não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-741.079/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MORI
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA - FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (Orientação Jurisprudencial nº 161/SBDI-1), ônus do qual não se desincumbiu a Agravante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : AIRR-743.438/2001.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GUEDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. REFLEXOS PELA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS E FGTS. Violação constitucional não demonstrada. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Agravo desfundamentado. Violação constitucional NÃO DEMONSTRADA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.519/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVANTE(S) : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : GILVANI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

RECURSO DA AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A (4ª RECLAMADA). PROCESSO SUMARÍSSIMO. Arguição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não demonstrada. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. Violação constitucional não demonstrada.

Recurso de Revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DA COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA (3ª RECLAMADA). PROCESSO SUMARÍSSIMO. Arguição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. Violação constitucional e contrariedade a ENUNCIADO DESTA CORTE NÃO DEMONSTRADAS.

Recurso de Revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.542/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA SILVA VELOSO
ADVOGADO : DR. ALFREDO RAMOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE RPOVA ROBUSTA E INDUBITÁVEL. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.548/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : DARCY LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. 2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação constitucional não demonstrada. 3. INVALIDADE DO AUTO DE PENHORA. CONSTITUIÇÃO DE DEPOSITÁRIO. Violação constitucional não demonstrada. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso desfundamentado. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.549/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HELENA DA G. TOURINHO TUPI-NAMBÁ
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CÂMARA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÍCIA MARIA S. C. LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Tem-se que somente com a alteração dos elementos fáticos delineados nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificado a existência de labor extraordinário, impede obter-se conclusão diversa da espçada pelo julgado a quo. Incide, pois, o Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.553/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : F. PIO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SARDO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA C. ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação (Enunciado nº 330 do TST).

2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-746.202/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MÁRCIA DOS SANTOS PEREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-748.057/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INVEST SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALBERTA CRISTINA L. C. C. JAEGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO COM FULCRO NO ENUNCIADO Nº 266/TST
Inexiste omissão no exame da ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois a Embargante, no Recurso de Revista, não citou o dispositivo nem tampouco fez alusão ao princípio nele inscrito. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-748.423/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO
AGRAVADO(S) : TATIANE RAMOS GELAIN E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INGRESSO DO MUNICÍPIO NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. Inexistindo nos autos prova da condição do Município de sucessor da reclamada, o mesmo é parte ilegítima para interpor agravo de instrumento que visa destrancar o recurso de revista daquela.

PROCESSO : ED-AIRR-748.819/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO YUKIO UMEZAKI
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicara multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração. É devida a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do art. 538 do CPC, em face da interposição de embargos flagrantemente abusivos e protelatórios.

PROCESSO : ED-AIRR-748.980/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-749.016/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DIRSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Para exame dos requisitos intrínsecos do Recurso de Revista é imprescindível o traslado do acórdão regional, que possibilite o cotejo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-751.125/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OZÂNIA AZEVEDO ALVES
ADVOGADO : DR. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos.

Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PETROBRÁS - De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.494/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : AURIBERTO FRANCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCEDULCE ESTEVES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMBRATEL De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.343/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : ADRIANA CAMPANHÁ DO CARMO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO - Não atacando o Agravante os fundamentos do despacho agravado, não ALCANÇA. O AGRADO DE INSTRUMENTO, SEU OBJETIVO LEGAL, ART. 897, ALÍNEA "B" DA CLT.

Processo : ED-AIRR-753.397/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MAURO DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos admitidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-753.398/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DA GLÓRIA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-759.657/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR FERNANDES CLARINDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1) DA NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TOCANTE ÀS HORAS EXTRAS DECORRENTES DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E DO INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre as alegações do Reclamante, no tocante aos temas acima argüidos, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em violação do dispositivo invocado (art. 832 da CLT). 2) DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Examinando-se a exordial constante nos autos, observa-se, pelas próprias alegações do Reclamante, que o acórdão recorrido não se afastou do pedido inicial, ou seja não houve julgamento fora dos limites da lide. As declarações, consoante os termos da inicial, foram no seguinte sentido, *verbis*: "o reclamante, no entanto, só recebia meia hora extra por cada jornada cumprida". LOGO, NÃO SE TEM COMO VIOLADO O ART. 128 DO CPC EM SUA LITERALIDADE.

3) DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, INCISO LV, DA CF). Não pode se provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria à luz de dispositivo que não fora prequestionado. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Colenda Corte.

4) HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA, TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, sob pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST.

5) DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. Para se aferir se houve ou não prorrogação da jornada noturna, de modo a incidir o disposto no art. 73, § 5º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 06 da SDI-I, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nessa fase extraordinária de recurso, a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.691/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. EVANIR A. SAGRILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÉIA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VICENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM VINCULADO À CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE. Na execução trabalhista, é válida a penhora de bem vinculado à cédula rural hipotecária, em face da preferência decorrente da natureza alimentar da verba trabalhista. Não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-760.693/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-761.747/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DUARTE SOARES
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, somente para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Declaratórios somente para prestar esclarecimentos, porquanto a decisão do Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI-TST. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

PROCESSO : AIRR-762.983/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PLÁCIDO COCA MANSILIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTADO. Reconhecida a incidência da preclusão e da renúncia à prescrição (art. 161 do CC) pelo Regional, tem-se como carente de fundamentação o Recurso de Revista que desprezando tal fundamentação, investe contra o acórdão recorrido, por entender violado o art. 7º, XXIX, da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.705/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : SUELY FRANCO CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não há que se falar em ofensa aos arts. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Maior e 267, IV, do CPC, já que trata de matéria não prequestionada pelo acórdão recorrido, porquanto preclusa à luz do Enunciado nº 297 do TST. Se a Reclamada não pode interpor recurso por não haver sofrido a sucumbência, só lhe resta o momento das contra-razões, que o recurso ordinário da Reclamante lhe concedeu, para que obtenha o devido questionamento de matéria importante para o deslize da controvérsia. O art. 515 do CPC transfere ao juízo *ad quem* o conhecimento de todas as questões discutidas no processo sobre as quais as partes, mediante sua própria iniciativa, manifestaram inconformismo desde a contestação, seja em forma de razões de recurso, seja em contra-razões.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-763.893/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : LULUCA BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
AGRAVADO(S) : MILTON GERALDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, o que não ocorreu *in casu*. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-763.916/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA AGUIAR NETO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido com o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CEF.** De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-764.085/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : LEONETE DE LIMA NUNES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
EMBARGADO(A) : LEDA EMÍLIA FURMAN KNAPIK

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS, ART. 535, I E II, DO CPC. A pretensão do Embargante desvirtua a finalidade dos Embargos Declaratórios, porque vale dizer que o *decisum* embargado não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios. O Reclamado pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, o qual tem limitação e campo restrito pelas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, explicitando que o acórdão Turmário aplicou a Orientação Jurisprudencial 226/SDI e o Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-766.311/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SIRDIGLEI DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo no julgado hostilizado os vícios de que trata o artigo 535, I e II, do CPC, acolhe-se os embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-767.451/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 767452/2001.0
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.452/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 767451/2001.7
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.584/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO SOARES TERRA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS E REFLEXOS. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 180. CABIMENTO. Violações, contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDII do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-767.632/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ODETO CARPINÉ
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-767.788/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO GOMES DE PAULA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 AGRAVANTE(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

1. RECURSO DO RECLAMANTE.

1.1 CERCEAMENTO DE DEFESA.

Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

2. RECURSO DO RECLAMADO.

2.1 AJUDA-ALUGUEL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS.

2.2 SALÁRIO-UTILIDADE. AUTOMÓVEL. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-767.789/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO
 AGRAVADO(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria fática. Violação não demonstrada.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.866/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : DAVI ANTUNES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
 AGRAVADO(S) : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

1. SUCESSÃO. Ausência de prequestionamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.943/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FABIANE ROSA
 ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ
 AGRAVADO(S) : LIBRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Arguição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.949/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 767950/2001.0
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JELSON NEVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Inexistência. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.950/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 767949/2001.9
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOEL MOURA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JELSON NEVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Inexistência. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.838/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : LEONARDO MARTINS LOPES
 ADVOGADO : DR. SIZENANDO ALVES DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Inexistência. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DE OBRA. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.839/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA FERREIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUCAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. Ausência de prequestionamento. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.843/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
 AGRAVADO(S) : DELMO CARDOSO VANDERLEY
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Confirma-se a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando este não demonstra a configuração de uma das hipóteses estabelecidas no artigo 896 da CLT para a sua admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.949/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FREDERICO CADÓ (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO 333. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, se fundamentada no seu Enunciado 333. Decisão em contrário, admitindo o Recurso de Revista, configuraria a violação literal e frontal do art. 896, alínea a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.418/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : RENATO SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO - Não se constata, irregularidade na rescisão do contrato de trabalho do autor, já que, como salientou o juízo a quo, ficou demonstrada a intenção de o Reclamante romper o contrato de trabalho, conforme a prova produzida e não impugnada. Conclui-se que o autor não foi despedido; requereu sua demissão, o que afasta a tese de a Reclamada ver extinto o contrato do Obreiro em face da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão. Não há que se falar EM VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

PRÊMIO DE APOSENTADORIA - Quanto à violação dos arts. 7º, inciso XXXVI, e 8º, incisos III e VI, da atual Carta Política, a decisão recorrida limitou-se a interpretar e aplicar a norma coletiva que trata do benefício, sendo vedada nesta instância a revisão dos termos ali contidos.

PROCESSO : AIRR-771.571/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REINTEGRAÇÃO DE EMPREGO. PREVISÃO ACORDO COLETIVO - Incensurável a decisão recorrida, pois, como bem salientou o Regional, a aplicação da norma contida no Acordo Coletivo resultaria em criação anômala de forma nova de estabilidade permanente no emprego, ao arrepio da restrição constitucional. Não há se falar em violação do art. 614, § 3º, da Lei Consolidada, já que o entendimento adotado pelo Regional traduz interpretação razoável dos preceitos que disciplinam a MATÉRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-772.095/2001.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDINEIDE GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo-lhes o efeito modificativo do julgado, previsto no Enunciado nº 278 do TST, afim DE CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para, imprimindo-lhes o efeito modificativo do julgado, previsto no Enunciado nº 278 do TST, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-772.106/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO WALMIR MIRANDA
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-773.829/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REINALDO BENEVIDES PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRAPUAN DE PAIVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-774.914/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA LOBO SCHETTINI FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA
AGRAVADO(S) : RÁDIO CLUBE
ADVOGADO : DR. SHÊNIA MARIA RENAUD VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AG-AIRR-775.617/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. GERALDO ASSAD
AGRAVADO(S) : GERALDO SARTORI CALDEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado. O agravo de instrumento não é conhecido face a ausência de assinatura do advogado nas razões de recurso e na petição de apresentação do agravo. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.101/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : EULÁLIO MACEDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. **JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL.** Agravo desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.958/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CARMEM LUCIA GIL GANDON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS L. DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, quando este além de abordar matéria que não foi prequestionada remete AO REEXAME DA PROVA, O QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO C. TST.

Processo : AIRR-777.012/2001.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ALCIDES FRANCISCO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAULO CONCEIÇÃO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não juntou aos autos as cópias alusivas às certidões de publicação tanto do despacho de negatório do recurso de revista, quanto do acórdão regional, sem as quais não há como se aferir a tempestividade do agravo de instrumento interposto e do recurso de revista, respectivamente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.022/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ADÃO MASCHIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PESUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMAS NÃO JUNTADOS. FONTE OFICIAL E REPOSITÓRIO AUTORIZADO NÃO CITADOS. DESPROVIMENTO. A divergência jurisprudencial pretendida desserve ao confronto, quando não cumpridos os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, na apresentação dos acórdãos paradigmas ou quando são oriundos de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pelo art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.023/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.024/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEILA MARIA COLLETTA

ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.031/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ADAILTON DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

AGRAVADO(S) : FEIRA DOS DOCES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Insustentável o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, cujas razões não preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado. Incidência do Enunciado nº 296 do TST e incólume o princípio constitucional da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.034/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : IÊDA DE SANTANA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONFISSÃO FICTA. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-777.035/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO MATTOS LEAL
 ADVOGADA : DRA. FABIANA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SELVINO MENDES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OPERÁRIOS DA CONSTRUÇÃO DE CASA INABITADA. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.215/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRO MEAURIO
 ADVOGADO : DR. VICENTE HIGINO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. ACORDOS DE COMPENSAÇÃO. Violações, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Ausência de prequestionamento quanto à possibilidade de acordo tácito de compensação.

2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Decisão em consonância com A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDII DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

3. FÉRIAS. Violações não demonstradas.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CABIMENTO. Divergência JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.224/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ROMA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ANDREA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.565/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO DEL PAPA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. Violação aos artigos 5º, *caput* e inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da atual Carta Política e 457, § 1º, DA CLT NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST.

REEMBOLSO DOS DESCONTOS DO PLANO DE SAÚDE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A complementação de aposentadoria instituída pelo Reclamado tem por objetivo a garantir os seus ex-funcionários proventos em valores equivalentes aos salários que recebiam quando do jubramento, mas não lhes garante o direito à percepção de benefícios e vantagens que venham, por ventura, a ser concedidos aos funcionários em atividade.

PROCESSO : AIRR-779.977/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
 AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DA SILVA SÁ
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Improspera o inconformismo da Reclamada quanto à nulidade da decisão que apreciou os Embargos de Declaração, pois não se vislumbra a violação invocada, já que o Regional apreciou totalmente a matéria, não incorrendo em omissão por estar devidamente fundamentado, aplicando corretamente os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Em consequência, a jurisprudência trazida a confronto não se APLICA À ESPÉCIE, *sub examine*.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O apelo, efetivamente, não merece prosperar, já que o Regional, ao deferir as verbas advocatícias, considerou que o Reclamante estava assistido pelo sindicato obreiro e encontrava-se em situação econômica precária. Pelo que se demonstra, a decisão regional está em harmonia com o Enunciado nº 219 desta Casa.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - Correta a decisão atacada, visto que a verdadeira pretensão da Reclamada nos declaratórios era procrastinar o feito, vez que a matéria já tinha sido amplamente apreciada quando do julgamento do Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-779.980/2001.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO COELHO NETO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Não configuradas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT, mostra-se correta a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.465/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
 ADVOGADO : DR. ROODNEY R. DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. REJEITADA. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição FEDERAL. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-780.803/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ADOLFO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARAÚJO VIANA
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, pois, a fim de se concluir que o Reclamante se enquadra nos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, para efeito de não-reconhecimento do vínculo empregatício, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em grau de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Assim, ficam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-781.795/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA PICHARA SILY
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.170/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : LAUDIONOR MARQUES DA SILVA BRASILEIRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.994/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA NOVO HORIZONTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. DORALICE MELO AGUIAR

AGRAVADO(S) : AUZIER MESQUITA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Arguição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-784.088/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : DANIELE MORAES FERNANDES

ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-786.232/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S. A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ESTER DE SOUZA GODOY SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. FALÊNCIA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Violação constitucional não demonstrada. Ausência de prequestionamento quanto à competência. 3. COISA JULGADA. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.059/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MONTEIRO BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 221. INADMISSIBILIDADE. Estando, a interpretação do preceito de lei, nos parâmetros do Enunciado 221 do TST, torna-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, nessa hipótese, não restará configurada a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado.

PROCESSO : AIRR-789.410/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROMA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. A violação de preceito de lei, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, há de estar ligada à literalidade do preceito (art. 448 da CLT), eis que interpretação razoável, ainda que não possa ser a melhor na ótica do Recorrente, não dá ensejo à admissibilidade do mencionado recurso, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 221 do TST.

2. DOCUMENTO NOVO. Não cabe recurso de revista que pretenda o reexame dos fatos e da prova produzida. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.055/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MAZZONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXIGÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuação da prestação de serviços, pelo empregado, após a jubilação, implica a caracterização de um novo contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177). Nesse sentido, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.056/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVANTE(S) : JORGE SCAIN DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. Diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade. Decisão em consonância com o Enunciado nº 264 do TST. Contrariedade à jurisprudência da SDI do TST não demonstrada. Violações e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo a que se nega pro-

vimento. **RECURSO DO RECLAMANTE. Reenquadramento e/ou equiparação salarial.** Interpretação razoável de dispositivo de lei e óbice ao reexame dos fatos e da prova produzidas (Incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST). **Adicional de periculosidade.** O recurso encontra-se desfundamento por ausência dos requisitos do art. 896 da CLT. **Descontos previdenciários e fiscais.** O recurso não merece ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. **Honorários de assistência judiciária.** Os arestos acostados são inespecíficos e a divergência jurisprudencial não restou demonstrada. (Pertinência do Enunciado nº 296 do TST).

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Processo : AG-AIRR-792.799/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial firmada pela eg. SBDI I e com Enunciado deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.850/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

2. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.851/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
AGRAVADO(S) : MILTON OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já existe entendimento nesta egrégia Corte, no sentido de que é de se reconhecer como hora extra, pois computado como tempo à disposição do empregador, o tempo que exceder a cinco minutos na entrada e na saída da jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, serão computados como extras todos os minutos que excederem à jornada normal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI.

2. HORAS IN ITINERE. A decisão regional está em perfeita consonância com o Enunciado nº 90 desta Corte, ao considerar que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.871/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. Inexistência. Violação constitucional não demonstrada. **2. QUITAÇÃO.** Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. **3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.872/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOM-FIM
AGRAVADO(S) : ROSANE DA CONCEIÇÃO SENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIMA B. DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1) HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A matéria, tal como se apresenta, está restrita à análise do conjunto fático-probatório dos autos, pois para se aferir se houve ou não acordo de compensação de horas, bem como a sua validade, necessário seria o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento defeso nessa fase extraordinária em que se encontra o processo a teor do Enunciado nº 126 do TST.

2) EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação (Enunciado nº 330/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.469/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdicional o processo submetido ao rito sumaríssimo, mormente quando o acórdão regional adota os mesmos fundamentos da r. sentença nas razões de recurso ordinário, o que é perfeitamente admissível nos termos do art. 895, § 1º, incisos II, III e IV, da CLT.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. O recurso também não logra conhecimento por violação do inciso LV do art. 5º da Lei Maior, pois não constitui cerceamento de defesa o fato de o juiz ter considerado contraditória a defesa, concluindo pela incompatibilidade dos requerimentos. De acordo com o princípio da liberdade de convencimento ou persuasão racional, o juiz tem a liberdade de apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo, contudo, indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. No tocante ao tema de mérito (horas extras e reflexos, horas de sobreaviso e adicional de periculosidade/insalubridade), o apelo não se viabiliza em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 151 desta Corte, que tem o seguinte teor: "Pquestionamento. Decisão Regional que adota a sentença. Ausência de prequestionamento. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.502/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JUAREZ GOUTINHO RIQUE



ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE CONTRATUAL. CONTINUIDADE DO TRABALHO APÓS O PERÍODO PROIBITIVO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-795.248/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELÉMAR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUIMARÃES FA-RAH
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BELLOT DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO DE RE-VISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial firmada pela eg. SBDII deste Tribunal. OJ 45/SDI. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-797.568/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : NOVADUTRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATA REGIANE DA S. LACERDA
 AGRAVADO(S) : DEJACI PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com o En. 331/IV. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-797.571/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : NOVADUTRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATA REGIANE DA S. LACERDA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA SANTOS NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial firmada pela eg. SBDII deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.574/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FLORISBERTO RODRIGUES FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-798.520/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 798521/2001.7
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES
 AGRAVADO(S) : MILTON MIRANDA
 ADVOGADO : DR. RAQUEL CABRERA BORGES

DECISÃO:Negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos oriundos das Turmas do TST e que não possuam indicação da fonte de publicação, não se prestam para caracterizar a divergência jurisprudencial (art. 896, "a" da CLT e Enunciado nº 38 do c. TST).

PROCESSO : AIRR-798.521/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 798520/2001.3
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MILTON MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA
 AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DO INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO 296/TST. Sendo inespecíficos os arestos colacionados, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado 296/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-801.732/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LÁZARO SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-803.021/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE BENJAMIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Execução de sentença. O Recurso de Revista em execução de sentença pressupõe a demonstração de ofensa literal e direta à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento à luz do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST.

PROCESSO : AIRR-805.629/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA NATIVIDADE DE PAULA
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
 AGRAVADO(S) : BANESTADO S. A. - PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS É OUTROS
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O Recurso de Revista não pode ser manejado com o intuito de rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.634/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE DI CAPPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PAIVA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JACOB ARKADER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REVELIA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DE INSTRUMENTO. ATESTADO MÉDICO. O atestado médico apto a afastar a revelia da parte que, intimada, não comparece à audiência para depor, deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto, no dia previamente designado. Inteligência do enunciado 122 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-805.781/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : PAULO ENRIQUE DA SILVA TUPPER
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que incabível recurso de revista contra decisão interlocutória não terminativa do FEITO (ENUNCIADO 214). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Processo : AIRR-806.004/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARISA BERENICE RAMOS
 ADVOGADO : DR. JURACI TEODORO DA SILVA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO. 3
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.005/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S. A. - CRT
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PRETTO JUCHEM
 AGRAVADO(S) : ELENIR GOSCH DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.015/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA ZAMBIANCHI SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-806.025/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS
 ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA
 AGRAVADO(S) : DIMAS OCTACÍLIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-806.027/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JAQUES GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ARANTES R. FONSECA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Execução de sentença. O Recurso de Revista em execução de sentença pressupõe a demonstração de ofensa literal e direta à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento à luz do artigo 896 §2.º da CLT e Súmula 266/TST.

PROCESSO : AIRR-806.045/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : VINAC CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : DARLAN RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.048/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MARINHO TEOBALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. A ofensa constitucional ensejadora de Revista não pode ser meramente reflexa mas direta e literal segundo disposto no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.055/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL COLA
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
AGRAVADO(S) : TRANSCOBRA - ENTREGADORA, COBRANÇAS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não merece prosperar agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista objetivando o reexame de matéria probatória. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.057/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBRAE/ES - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
AGRAVADO(S) : ELIANA MÁRCIA NOGUEIRA FERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA BARRETO SARAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.059/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EDITORA TRÊS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL
AGRAVADO(S) : CÍCERO CASTILHO CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O Recurso de Revista não pode ser manejado com o intuito de rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.215/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DO CARMO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Carecendo de especificidade a jurisprudência invocada, inviável falar-se em admissibilidade de Revista, diante do ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO 296 DO COLENDO TST. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-806.218/2001.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO FONTOURA LOPES
ADVOGADO : DR. SÍLVIA DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não merece ser processado Recurso de Revista fundada em divergência jurisprudencial inespecífica e com o objetivo de rediscutir matéria probatória. Incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.227/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : IRENO GODINHO
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não se conhece de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando os acórdãos colacionados estiverem em descompasso com a Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Inteligência do En. 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.512/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LEANDRO ROMEU DE GODOI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO. 331/IV. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado. Enunciado 331/IV. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.085/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ ALKIMIN VALLE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese, sequer foi indicado qualquer dispositivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.294/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EXPEDITO ANDRADE
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O cabimento de Recurso de Revista em Execução de Sentença, pressupõe violação direta, literal e inequívoca à Carta Magna. Inteligência do art.896 parágrafo segundo da CLT e Enunciado 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.344/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GUILHERME FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE CURY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes quando seus Recursos de Revistas não preenchem os pressupostos do artigo 896 alínea ae c da CLT.

PROCESSO : AIRR-807.346/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : ALMIR BITTENCOURT CYRNE
ADVOGADA : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, aborda matéria que não foi prequestionada e invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido, o que contraria o entendimento contido nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.561/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : OSWALDO KENSO MAEKAWA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à demonstração de estarem configuradas as hipóteses previstas no art. 896 PARÁGRAFO SEXTO DA CLT, O QUE NÃO SE CONFIGUROU *in casu*. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-808.106/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)



RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : LAER ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
 AGRAVADO(S) : NELSON TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JEREMIAS DE SOUZA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbra a divergência jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver sintonizada com jurisprudência iterativa, notória e atual do Colendo TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.110/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VALOIS DE PONTES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quando os acórdãos colacionados estiverem em descompasso com Orientação jurisprudencial da SDI do TST. Inteligência do En. 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.181/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
 AGRAVADO(S) : OSMAR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATERIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-808.243/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : NICÁCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RENATA BOAVENTURA SOUZA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SALLES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar-se EM ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DE TEXTO LEGAL, QUANDO A norma apontada recebe razoável interpretação por parte do v. acórdão regional. Inteligência do En. 221 do Colendo TST.

PROCESSO : AIRR-808.876/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. EVANDRO CANGUSSU MELO
 AGRAVADO(S) : JAIR ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DURÃES OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. 331/IV. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado. Enunciado 331/IV. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.897/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : EDI BENICE CHAGAS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATERIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.898/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : NIVALDO BIZÃO
 ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reforma o despacho negatório de seguimento do recurso de revista quando firmado este por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-134.282/1994.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : LEDA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MAGALHAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a contradição apontada. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-344.877/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ITAMAR BORBA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para que sejam prestados os esclarecimentos na forma constante da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-373.355/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

EMBARGANTE : JOSÉ LUÍS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA - REQUISITOS - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESES NÃO VISLUMBRADAS NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios de ambas as partes rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-379.990/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : BENEDITO CASSIANO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE

A matéria foi devidamente prequestionada no acórdão regional, havendo o Eg. TRT mantido a condenação proporcional com base no laudo pericial, que atestara a exposição intermitente a risco.

Os Embargos Declaratórios são cabíveis apenas nos casos enumerados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC, não se prestando a alterar, rediscutir ou impugnar o conteúdo de decisão, ajustando-a ao entendimento da parte. In casu, o que pretende a Embargante não é sanar omissão, mas alterar o fundamento do acórdão embargado para conhecer do Recurso de Revista, ao que não se prestam os Embargos Declaratórios.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-382.970/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : JOSÉ ARNALDO SALES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

ADVOGADA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA

EMBARGADO(A) : Ministério Público DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo no acórdão proferido pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-392.146/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

RECORRENTE(S) : União Federal
 PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
 RECORRIDO(S) : OLIVAR GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecersomente do Recurso de Revista da Ferroeste, quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Ferroeste.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece do Recurso de Revista em que a matéria contida no dispositivo da Constituição Federal invocado como violado não foi objeto de questionamento pela Corte recorrida ou, mesmo, que a divergência transcrita não atendeu aos requisitos previstos nos Enunciados 296 e 337 do TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A matéria não foi examinada pelo Regional. Ausência de questionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST.

RECURSO DE REVISTA DA FERROESTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE. Não se há falar em responsabilidade da Ferroeste pela simples assinatura de convênio, estabelecendo as atribuições e responsabilidades na execução de obra ferroviária, porquanto a União, que contratou, pagou os salários e supervisionou os serviços prestados, não pode ser considerada inidônea.

PROCESSO : ED-RR-392.564/1997.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGANTE : OTINIEL ROSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VANDIRA FREITAS SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada, tão-somente, para sanar o erro material e fazer constar no acórdão embargado o título INTEGRAÇÃO - PARCELAS IN NATURA - HABITAÇÃO e, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando na decisão embargada não se verificam quaisquer dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-394.876/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IGNÁCIO CASTILLO FLOSS
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - Recurso de Revista que não impugna a totalidade da fundamentação do acórdão proferido pelo TRT no tocante a HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Processo : ED-RR-399.289/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA KERN GUTERRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ODAIR ANTÔNIO DE CAMARGO LONGHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando o Embargante apenas demonstra inconformismo em relação aos fundamentos do acórdão embargado, não atendendo o disposto no inciso II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-401.053/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : VANI GODINHO LEMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis, nos termos da fundamentação retro.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS - Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : RR-413.058/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. PEDRO NICOLAU MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastando adserção atribuída ao Recurso Ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - EFETIVAÇÃO FORA DA JURISDIÇÃO DA JUNTA. Considerando a orientação contida na alínea "d" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93, a efetivação do depósito recursal na conta vinculada do FGTS, apesar de realizado fora da jurisdição da Junta, não implica irregularidade a ponto de impedir o conhecimento do recurso ordinário por deserto. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-414.349/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MARIZON SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando necessário, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-415.151/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ WALTER GÓES
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl.303, determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no presente Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem o direito de obter do Tribunal manifestação expressa sobre a matéria em debate, mormente quando esta revela tese defendida no recurso interposto. O Recurso de natureza extraordinária possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento de matéria jurídica em todos os seus contornos, a fim de viabilizar sua DEVOLUÇÃO. RECURSO DE REVISTA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-417.855/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO VALENTIM
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência com relação aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar provimento à Revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e conhecer da Revista quanto à devolução dos descontos efetuados por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os Reclamados da devolução dos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." - (Enunciado 342/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.409/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, que possui a mesma natureza da demissão incentivada, não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-418.506/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : FERNANDO LEONARDO SIEGLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes a omissão e contradição apontadas. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-419.183/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : ISAÍAS NEVES AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação, mantendo, no mais, o r. julgado do Tribunal Regional.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Orientação Jurisprudencial nº 182/SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-419.464/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não apresentam quaisquer dos vícios contidos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-419.562/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGANTE : HÉLIO ALEXANDRE BORTOLINI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos são ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Processo : RR-421.812/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : PLÍNIO NERI MEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do artigo 896 da CLT, mormente, quando a decisão recorrida está em consonância com orientação contida em Enunciado de Súmula de Jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.081/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A. - CIPASA
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO SERRÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não tem cabimento o Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, mormente quando a decisão regional é consentânea com Enunciado desta Corte. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-422.083/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERONIDES NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. MORGE MIRIM RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDENIZAÇÕES DO SEGURO DESEMPREGO E PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos contidos no art. 896 e alíneas da CLT, mormente quando a decisão recorrida encontra-se afinada com orientação jurisprudencial desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-423.019/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JULIO JOÃO FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo no acórdão proferido pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-423.198/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ANA LÚCIA ALVES MATEUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-423.519/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : MARTIN AFONSO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. É incabível o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de matéria fático-probatória, por incidência do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-424.281/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CARMELO ERMÍNIO PERFETTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA. Agravo Regimental ao qual se nega provimento, uma vez não destituídos os fundamentos do r. despacho agravado, que tem amparo na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

PROCESSO : RR-424.340/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JORNADA DE 12X36 HORAS - VALIDADE - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A jornada compensatória estabelecida pelo sistema de 12 horas de trabalho por 36 de descanso somente tem validade quando a compensação decorrer da existência de acordo coletivo ou individual escrito e não acarretar extrapolção do limite de 44 horas. Não cumpridas tais condições, o empregado tem direito à percepção de adicional de horas extras.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-424.603/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
RECORRIDO(S) : RONER ROBERTO CARNEVALLI
ADVOGADO : DR. OLÍPIO EDI RAUBER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - O preenchimento dos pressupostos de admissibilidade deve ser observado no instante da interposição do apelo. Neste sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, entendimento esse corroborado pela pacífica jurisprudência DESTA CORTE (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI, Nº 149)

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA - Não se configura mácula aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, quando o Regional deixa registrado que nos cartões de ponto estava consignado a inexistência do intervalo intra-jornada. A prova constante dos autos suplanta a questão afeta ao ônus da prova, porque consignada a inexistência de correta anotação do intervalo intra-jornada.

HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC NÃO CONFIGURADA - O Juiz é livre na apreciação da prova, bastando que fundamente o decidido. Anotações irregulares dos intervalos intrajornada. Reconhecimento de hora extra. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.643/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : IVONE APARECIDA VIEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. DARCY DOS SANTOS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a pré-contratação realizada e, em consequência, condenar o Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras, e reflexos, conforme estabelecido na sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O Enunciado 199 desta Corte Superior estabelece que a contratação de horas suplementares, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula e que o valor ajustado apenas remunera as horas normais. Assim, mesmo que efetuado o pagamento do salário com base nos adicionais de horas extras, não se pode falar que tal valor remunerava as horas extras, mas sim as horas normais, não havendo, portanto, falar-se em pagamento duplicado. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-425.117/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : FERNANDO SÉRGIO VIEIRA LOMELINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIS FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS - FERIAS, ABONOS DE FÉRIAS, ABONOS ASSIDUIDADE E LICENÇA PREMIO - NATUREZA SALARIAL - Não sendo dotadas tais gratificações *stricto sensu* de natureza salarial, mas, sim, indenizatória, não integram a remuneração do obreiro, já que não se enquadram no elenco de parcelas salariais previstas no § 1º do art. 457 da CLT, não incidindo o FGTS sobre elas. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-425.492/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : CÍRCULO DO LIVRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARMEM CARRETA
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Não caracterizados os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-425.882/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRÍÃO
RECORRIDO(S) : ADILESSO JUSTINO EUGÊNIO
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se conhece de Recurso de Revista quando os fundamentos do acórdão recorrido encontram-se em harmonia com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-426.386/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : RIVALDO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento pretérito do vale-transporte, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1/TST

Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de ser do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Isto porque o artigo 7º do Decreto nº 95.247/87, que versa acerca do vale-transporte, regulamentando as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, determina que, para exercer o direito de receber o benefício, o empregado deve informar ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Assim, se o Reclamante pretendia o pagamento do vale-transporte, competia-lhe comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, já que representa fato constitutivo do direito, de acordo com os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.397/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : PAULO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 330 e, no mérito dar-lhe provimento para excluir as parcelas constantes no termo rescisório, sem ressalva.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Decisão em consonância com o Enunciado 357.

Recurso de revista que não é conhecido.

ENUNCIADO 330. EFEITOS.

Recurso de revista conhecido e provido para considerar quitadas as parcelas constantes no termo rescisório, sem ressalva.

PROCESSO : AG-RR-426.412/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
AGRAVADO(S) : HELENA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. Agravo Regimental ao qual se nega provimento, uma vez não desfeitos os fundamentos do r. despacho agravado.

PROCESSO : RR-426.770/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : EVOLY KLEIN TIETBOHL
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista por ausência de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. ENTE PÚBLICO. Declinada a simples condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, presume-se a contratação do profissional para o caso concreto, exigindo-se, aí, a prova do credenciamento - a procuração. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.775/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : LIRES TERESINHA SOUZA LUZ
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revisto Reclamado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - Tendo sido ajuizada a ação dentro do biênio da ruptura contratual (Enunciado 362/TST), e a decisão proferida em consonância com preconizado pelo Enunciado Nº 95/TST, NÃO MERECE CONHECIMENTO O RECURSO DE REVISTA.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.891/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : REALCI FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme o entendimento expresso na OJ nº 115 da SDI/TST, a qual consagra a tese de que se admite o conhecimento de preliminar de nulidade, somente se viabiliza por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL S.A.** As empresas de economia mista, quando da terceirização de mão-de-obra, estão sujeitas à responsabilidade subsidiária, consoante a diretriz traçada pelo item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.059/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DE VALVERDE CLUBE DE LAZER E TURISMO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : FLADIMIR EDSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso pela arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa; e, por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, quanto à multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Não se pode exigir o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, somente após a decisão que declarar existente a relação de emprego é que se poderá concluir pelo direito às parcelas rescisórias para, então, considerar iniciado o prazo alusivo à sua efetiva quitação.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.496/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : NILVANE DE CASTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDITIS DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisão quanto ao pagamento dos domingos e feriados trabalhados e não compensados; por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte consagra entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-435.168/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA PADILHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-435.393/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ANTONIO WILSON DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no que se refere à devolução dos descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituídos valores descontados a título de seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DEVOUÇÃO. INVIABILIDADE. Os descontos a título de seguro de vida, quando expressamente autorizados, são legais. Não se há defalar em devolução pelo fato de terem sido autorizados no ato da admissão, à medida que é de se exigir a demonstração concreta do vício de vontade. (Enunciado nº 342 e Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-435.599/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ROSNEI DE JESUS
ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Quitação - Horas extras - Reflexos em rsr e em verbas rescisórias", "Adicional noturno de 40% - Previsão em instrumento coletivo" e "Adicional noturno sobre horas diurnas - Prorrogação de trabalho noturno". Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM RSR E EM VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO Nº 330/TST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos temas "Quitação - Horas extras - Reflexos em rsr e em verbas rescisórias", "Adicional noturno de 40% - Previsão em instrumento coletivo" e "Adicional noturno sobre horas diurnas - Prorrogação de trabalho noturno". Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM RSR E EM VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO Nº 330/TST

A r. decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 330 desta Corte, com nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 18/4/2001. A eficácia liberatória atribuída às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, conforme dispõe o Enunciado supra, refere-se às verbas rescisórias, pois o artigo 477 da CLT diz respeito à homologação de verbas que nascerem em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. *In casu*, discute-se o reflexo de horas extras em repouso semanal remunerado e em verbas rescisórias. Trata-se de direito não satisfeito pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, parcela de natureza salarial, podendo ser oportunamente pleiteada em ação própria, ainda que não exista ressalva no recibo de quitação. A quitação não abrange os reflexos da condenação em outras parcelas.

ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS - PRORROGAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO

A r. decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, neste sentido: "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.461/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON MARQUES CALDEIRA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais e Correção monetária. Época própria". No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. É para declarar que o índice de correção monetária, aplicável no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários (após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A simples manutenção da sentença não significa que o acórdão regional encampou todos os fundamentos daquela decisão. Inexistindo tese explícita acerca do tema em debate, não há como analisar a revista, recurso em sede extraordinária, pela ausência de prequestionamento da matéria. Orientação Jurisprudencial 151/SDI.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A Turma Regional não teceu considerações a respeito da prevalência de Acordos Coletivos, ou seja, não houve prequestionamento a respeito da natureza da AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ENUNCIADO 297/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A SBDI-1, por meio das Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228, firmou entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar matéria.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Dispõe o art. 459, caput, da CLT, que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT). A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. No caso dos autos, essa é a época própria a ser considerada para o fim de aplicação dos ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ESSE É O ENTENDIMENTODA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124/SDI DO TST.

Processo : RR-437.909/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : WILSON TEIGÃO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da Ajuda-alimentação ao salário do Reclamante e reflexos e para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão, e autorizar a incidência dos Descontos previdenciários e fiscais. Negar provimento quanto às Horas extras. Folhas Individuais de Presença (FIPs).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). A simples autorização do uso das Folhas Individuais de Presença pelo MTb, bem como a previsão em Acordo Coletivo de Trabalho de que elas atendem ao disposto no § 2º do art. 74 da CLT, não impede que elas possam ser desconstituídas por meio de prova oral, quando esta atestar que os REGISTROS NÃO CORRESPONDEM À REAL JORNADA CUMPRIDA PELO EMPREGADO.



AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. A SDI consagra que a parcela ajuda-alimentação, prevista em norma coletiva, em virtude da prorrogação da jornada de trabalho do bancário, possui natureza meramente indenizatória. (O. J. 123/SDI).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente esta Justiça Especializada para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial 141 da SDI DESTA CORTE.

Há Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (nº 32) de que são devidos os descontos aludidos.
Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-438.371/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON
RECORRIDO(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA CARDOSO FEDELI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:GESTANTE. ESTABILIDADE. COMUNICAÇÃO À EMPRESA. CONVENÇÃO COLETIVA - O não cumprimento de norma coletiva exigindo a comunicação do estado gravídico da empregada ao empregador, afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-439.041/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGADO(A) : GILMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR BATISTA BRAGA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para determinar a compensação dos valores já pagos aoreclamante a título de salários vencidos e vincendos e todas as vantagens que auferiria se estivesse trabalhando, como especificado nar. sentença, e considerando o que determina o inciso II, letra "c" dalnstrução Normativa nº 03/93 desta Corte, arbitrar o valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) à condenação para os fins de direito, nosterms da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, para determinar a compensação dos valores já pagos ao reclamante a título de salários vencidos e vincendos e todas as vantagens que auferiria se estivesse trabalhando, como especificado na r. sentença, e considerando o que determina o inciso II, letra "c" da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte, arbitrar novo valor à condenação para os fins de direito.

PROCESSO : RR-441.265/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : MARLI SALETE POISKI
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto aos temas preliminar de extinção do processo - adesão ao programa de demissão incentivada - quitação do contrato de trabalho e horas extras - pré-contratação. No mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de outras parcelas relativas ao contrato de trabalho e estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação (art.477 da CLT). **HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.** Não há necessidade de acordo escrito para o reconhecimento da pré-contratação de horas extras, mormente considerando a informalidade caracterizadora da relação de emprego. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-441.329/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : IRWIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EDNA SOLANGE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao "Plano Verão (URP/FEV/89)" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP/FEV/89. DIREITO ADQUIRIDO. A discussão encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, consoante Precedentes oriundos da SDI, consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 59.

VALE-TRANSPORTE. Não se conhece de recurso que não atende aos pressupostos contidos no art. 896 e alíneas do TST.
RECURSO DE REVISTA CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

Processo : RR-443.458/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JANÁINA ALVES MENEZES
RECORRIDO(S) : ODILANDA SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista daReclamada por conflito jurisprudencial no tópico reenquadramento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. A existência de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho é fato obstativo de pretensão equiparatória, fundada no artigo 461 da CLT, inexistindo a mesma exigência para os casos de reenquadramento cujo suporte JURÍDICO É O ART. 460 DA CLT. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 6 DO COLENDO TST.
Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-443.621/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ANA CLEIDE BANDEIRA ROCHA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : *União Federal*
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST E § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista quando o acórdão recorrido está fundamentado em Jurisprudência do TST (Enunciado 333), bem como em Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

PROCESSO : RR-443.909/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ALOZIR LORENZI
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO 12/36.VALIDADE. É válido o regime de compensação de jornada desde que observado o limite semanal de 44 horas e o período de descanso interjornada.
Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-445.974/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : GLICÉRIA APARECIDA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista daReclamada por divergência jurisprudencial, quanto ao tópico prescrição, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto aos demais itens do Recurso, não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. O marco inicial da prescrição quinquenal a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, é a data da propositura da reclamação, isto porque a circunstância de constar do texto constitucional a possibilidade de o direito ser exercido até dois anos posteriores ao rompimento do vínculo não significa que o prazo transcorrido entre a data da extinção do contrato e a do ajuizamento da ação seja excluído da contagem geral dos cinco anos fixados pela Carta Magna.

RECURSO CONHECIDO A QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Processo : RR-446.266/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : HABITASUL TURISMO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO EDUARDO DUARTE GUASPARI
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, quanto ao Julgamento extra petita - Deferimento de indenização - Contratação por prazo determinado. No mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização deferida nos termos do art. 479 § único da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA E/OU ULTRA PETITA. DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. O Regional, ao deferir o pagamento de indenização pelo despedimento antecipado do contrato de trabalho a prazo determinado, u LTRAPASSOU OS LIMITES DA LIDE, jáQUE, na inicial, o Autor não postulou o pagamento da indenização pelo despedimento antecipado do contrato de trabalho a prazo. Com isso proferiu julgamento fora do pedido, à medida que examinou causa de pedir não declinada na inicial. Nesse contexto, configurado o julgamento *extra petita*.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS. O Regional foi expresso em relação à ausência de autorização prévia do Reclamante para os descontos. Em consonância, pois, com o Enunciado 342/TST. Quanto aos paradigmas, os três primeiros, por oriundos de Turmas deste TST, desservem à finalidade nos termos do art. 896, alínea a, da CLT. O último cuida do tema de forma genérica, não ATENDENDO PLENAMENTE OS PRESSUPOSTOS DO Enunciado 296/TST.

PROCESSO : RR-449.523/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS
RECORRIDO(S) : NOVO RIO BATERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WUILSON TABOAS GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: JUNTADA DE DOCUMENTOS - PROCESSO DO TRABALHO - POSSIBILIDADE

"RECURSO Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." (Enunciado nº 23/TST)
"RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo DISPOSITIVO LEGAL, EMBORA IDÊNTICOS OS FATOS QUE AS ENSEJARAM." (ENUNCIADO Nº 296/TST)
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-450.151/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : PEDRO NUNES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema integração do adicional de periculosidade nas diferenças de complementação de proventos de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLETAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EMPREGADO DA CEEE - O art. 194 da CLT estabelece que, cessada a condição de periculosidade, termina o pagamento do adicional, que somente seria devido se houvesse previsão em regulamento interno ou em convenção ou acordo coletivo ou em lei. Não pode, porém, a Lei Estadual ampliar a extensão do benefício consolidado porque carece o Estado de competência legislativa em matéria trabalhista. Aliás, a Lei nº 3.096/56 do Rio Grande do Sul não é aplicável aos trabalhadores celetistas da CEEE, sociedade de economia mista. Portanto, não fazem jus os empregados aposentados da CEEE à integração do adicional de periculosidade nos proventos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.315/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : NATANAEL TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES
RECORRIDO(S) : NUTRIMAR SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIMEDES BRITO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:ADICIONAL DE SOBREAVISO. Inviável o conhecimento do apelo quando, para se chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, torna-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-451.329/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : VALMIR COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial firmada pela eg. SBDII deste Tribunal. OJ 207/ En. 333. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-451.369/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : AGNALDO JOÃO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando, em consequência, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. BANCO DO BRASIL - ESTÁGIO - LEI Nº 6.494/77 - VÍNCULO DE EMPREGO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Mesmo que não observados os requisitos da Lei nº 6.494/77, que tem como finalidade permitir que as pessoas jurídicas de direito privado e os Órgãos da Administração Pública pudessem admitir estudantes como estagiários, não se há falar em vínculo empregatício, quando o início da prestação de serviços deu-se após a PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 37, INCISO II). RECURSO DE REVISITA PROVIDO.

Processo : ED-RR-452.467/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a contradição havida, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a contradição apontada, impõe-se o dever de saná-la.

PROCESSO : RR-452.488/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, no que se refere à gratificação de caixa - supressão, minutos que antecedem e sucedem o horário de trabalho e descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal) e autorizar os descontos fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Quanto à gratificação de caixa - supressão, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM O REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO - É entendimento pacífico nesta Corte que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho). O tempo que ultrapassa este prazo deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à disposição do empregador (OJ 23, da SDI-1). **2 - DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal assegura que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", envolvendo a controvérsia relativa a descontos fiscais decorrentes de condenação da empresa ao pagamento de créditos trabalhistas. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-454.189/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : DINAR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.376/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : ADEMIR DEICHAMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto à gratificação anual proporcional e aos honorários advocatícios, conhecê-lo, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO HABITUAL. SUPRESSÃO. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando a jurisprudência não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido (Enunciado 296).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional não emitiu tese explícita acerca dos pressupostos estabelecidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no caso concreto. Assim, não restou consignado se o Reclamante atende ou não à hipótese de cabimento prevista nos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, tendo a revista óbice no Enunciado 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nas ações trabalhistas que resultar o pagamento dos direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, sob pena de responsabilidade, está o juiz autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias. A competência para tanto decorre do art. 114 da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDII desta Corte). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-454.512/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PATY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : DAMIÃO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - ENUNCIADO Nº 342/TST
Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida harmoniza-se com enunciado da Súmula deste Eg. TST. In casu, o Eg. Tribunal Regional manteve a condenação à devolução dos descontos efetuados no salário do empregado a título de seguro de vida, ante a inexistência de autorização prévia e por escrito do Autor. Aplicação do Enunciado nº 342/TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.090/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ANA LUIZA PEREIRA CORSINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. SUCESSÃO TRABALHISTA. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS COLIGADAS. RENUNCIAMENTO.
O entendimento adotado pelo egrégio Regional traduz interpretação razoável dos preceitos legais que disciplinam a matéria, não ensejando o acolhimento do apelo revisional por violação legal (PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST).
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.125/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDOWEBBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se conhece do recurso quando não configurada divergência específica ou violação a dispositivo legal ou da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão regional está em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 331, item IV).

REVELIA - APLICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. O Regional não aplicou a revelia ao ente público, mas à litisconsorte que deteve a condição de empregadora da RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 351 DO CPC E DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADAS.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. O revolvimento de matéria fática não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, considerando os termos do Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (PRECEDENTE Nº 198 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI).
Recurso conhecido e provido na matéria.

PROCESSO : RR-457.299/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES



DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aostemas "transação - coisa julgada - quitação", "unicidadecontratual - sucessão de empregadores" e "adicional deinsalubridade", e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecerdo Recurso quanto ao tema "salário in natura - habitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lheprovimento para excluir da condenação o salário-habitação eseus reflexos; conhecer do Recurso, por divergênciajurisprudencial, quanto ao tema "descontos previdenciários efiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada incompetência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força delei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem aser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do títuloexecutivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 daCorregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por maioria, conhecer do Recurso, no que tange ao tema "adicionalregional", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição daRepública, vencida a Exma Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para excluirda condenação as diferenças oriundas da integração doadicional regional no salário; não conhecer do Recurso no que se refere aos temas "compensação", "rebaixamento salarial", "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "multa por Embargos de Declaração protelatórios"; e entender prejudicadoo Recurso no que tange ao tema "prescrição".

EMENTA: TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - QUITAÇÃO

A declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o princípio da proteção, que orienta o Direito do Trabalho, e as normas contidas no ordenamento jurídico. O instituto da transação é perfeitamente aceitável, mas deve ser analisado com mais rigor do que no Direito Civil. Daí ser imprescindível a verificação das parcelas que foram pagas por ocasião da rescisão contratual. Quanto aos títulos consignados no termo de rescisão, de acordo com as normas jurídicas que integram o nosso sistema positivo, não pode o trabalhador postular diferenças. O mesmo procedimento, todavia, não ocorre com verbas que não foram objeto de quitação na oportunidade em que o contrato de trabalho foi extinto.

Havendo o Eg. TRT consignado que a "(...) a lide ora em exame discute parcelas que não foram especificamente objeto da transação havida na adesão à dispensa incentivada." (fl. 740), a decisão regional guarda estrita consonância com o item I do Enunciado nº 330 do TST.

Recurso conhecido, mas desprovido.

COMPENSAÇÃO

O único aresto colacionado é inespecífico, não enfrentando o fato de que as verbas que se pretende sejam compensadas foram pagas por ocasião da extinção do contrato com a UNICON, cuja nulidade foi decretada em razão de haver a Reclamante permanecido "(...) no mesmo local de trabalho, realizando as mesmas atividades, com os mesmos instrumentos de trabalho e subordinada aos mesmos superiores, também 'contratados' pela Itaipu Binacional." (fl. 741).

Recurso não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL - SUCESSÃO DE EMPREGADOS

Conforme quadro fático delineado, conclui-se estar a decisão regional em consonância com os artigos 10 e 448 da CLT, sendo correto o reconhecimento da sucessão e, conseqüentemente, da unicidade contratual, com os efeitos previstos nos referidos dispositivos celetistas. Recurso conhecido, mas desprovido.

PRESCRIÇÃO

Prejudicado o Recurso, no particular, em razão do reconhecimento da unicidade contratual, pois o que pretende a Recorrente é a decretação de prescrição total do direito de reclamar as parcelas oriundas do contrato com a UNICON, cuja rescisão foi declarada nula.

REBAIXAMENTO SALARIAL

A decisão harmoniza-se com o Enunciado nº 294/TST, pois o direito à irredutibilidade salarial é assegurado pela própria Constituição (art. 7º, VI), não havendo falar em prescrição total.

Recurso não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO

No caso em exame, não se aplicam o art. 458 e parágrafos da CLT, haja vista que a Reclamada atua na construção de barragens da hidrelétrica de ITAIPU, onde o fornecimento da habitação é feito para o trabalho, em razão da localização da obra, para facilitar moradia à Empregada, constituindo meio necessário para permitir a fixação, no local da prestação dos serviços, da grande massa de trabalhadores. Como tal, a habitação era fornecida como instrumento para a realização do próprio trabalho, e não pelo trabalho. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A ausência de norma regulamentadora quanto aos percentuais devidos não tem o condão de impedir que a Empregada perceba o adicional em questão, motivo por que o Eg. TRT nada mais fez do que aplicar a lei pátria ao caso concreto ante a ausência de legislação específica sobre a matéria, considerando o fato de a prestação de serviço ter sido realizada em território nacional.

Recurso conhecido, mas desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A decisão regional tem fundamento no princípio da especialidade das normas. In casu, inexistia regulamentação específica sobre os casos de concessão do adicional de insalubridade; daí por que se recorreu subsidiariamente à Consolidação das Leis do Trabalho. Em relação à base de cálculo do adicional, todavia, conforme esclarecido pelo Eg. TRT, o Protocolo de ITAIPU prevê a incidência sobre o salário-hora. Havendo, pois, norma especial disciplinadora da matéria, não há falar em aplicação subsidiária da CLT, de caráter geral.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL REGIONAL

Os contratos benéficos devem ser interpretados restritivamente, nos termos do art. 1090 do Código Civil. Ainda que se reconheça que a parcela paga habitualmente integra o salário para todos os efeitos, havendo disposição expressa na norma coletiva instituidora da vantagem, negando-lhe natureza salarial, há de ser respeitada, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

Recurso conhecido e provido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS

Descabe a alegação de violação legal, visto que a aplicação da multa decorreu de interpretação razoável do dispositivo tido por violado, encontrando óbice o conhecimento do Recurso de Revista no Enunciado nº 221 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.356/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
ADVOGADA : DRA. CAROLINA STAHLHOFER MACHADO
RECORRIDO(S) : ADEMAR ESPÍRITO SANTOS DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCEREMA LEAL GAYA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não cabe a interposição de Recurso de Revista para discutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido no particular.

APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.701/88 (GRATIFICAÇÃO DE 15 E 25%). Não há que se falar em divergência jurisprudencial quando os arestos indicados tratam de interpretação em torno de lei estadual de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, alínea "b", da CLT). Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO - RECLAMANTE DARCY COELHO. Não tendo a decisão regional adotado explicitamente tese a respeito do regime jurídico ao qual estava subordinado o reclamante Darcy COELHO, NÃO SE CONHECE DO RECURSO DE REVISTA, COM APOIO NO ENUNCIADO Nº 297/TST.

Processo : RR-457.552/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO IVAN MORAES SEIXAS
ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ENUNCIADO 296 E 297/TST -

Ausência de prequestionamento e arestos que se mostram inespecíficos. Aplica-se os Enunciados 296 e 297/TST.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-457.555/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : GLÓRIA MARIA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Recurso que não é conhecido, eis que não foram preenchidos os pressupostos descritos no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

PROCESSO : RR-457.722/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CORATO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dapreliminar de nulidade, em face da regra contida no § 2º do artigo 249do CPC; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violaçãoao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lheprovimento para excluir da condenação as parcelas salariais alusivas àURP de fevereiro de 1989 e julgar improcedente a ReclamaçãoTrabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, nos termos da lei.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989

Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Preliminar de nulidade prejudicada, em face da regra contida no artigo 249, § 2º, do CPC.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-457.950/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : PEDRO ALTAMIR PRASS
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistado Banco. Pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO*, por falta de legitimação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Recurso que não é conhecido, eis que não foram PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896, ALÍNEAS "A" E "C", DA CLT.

Processo : RR-457.983/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVANDRO COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas aposentadoria espontânea - efeitos, por divergênciajurisprudencial, e incorporação de vantagens normativas (tíquetesalimentação e gratificação de férias), por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST. No mérito, ainda à unanimidade, dar provimento ao recursopara excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias e docômputo do tempo do aviso prévio para todos os efeitos, bem como aincorporação dos tíquetes alimentação e da gratificação de férias ao salário do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando devidamente fundamentada a decisão, de acordo com o preconizado nos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ESTÁ CARAC-TERIZADA A PRETENDIDA NULIDADE. RECURSO NÃO CO-NHECIDO.

HORAS EXTRAS - DIVISOR. Sendo a jornada semanal de trabalho do empregado de quarenta horas, não haveria como se considerar que fosse aplicado, para se calcular o salário-hora, o divisor duzentos e vinte, mas, sim, de duzentos, em decorrência da redução de jornada. O art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna não cuida do divisor a ser adotado no cálculo das horas extras, não amparando, portanto, o inconformismo da reclamada. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS. Nos termos da jurisprudência sedimentada deste Tribunal, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, hipótese que não ficou clara no acórdão regional. Assim, sendo, indevido o pagamento das verbas rescisórias e cômputo do tempo do aviso prévio para todos os efeitos (Precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso conhecido e provido no tema.

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS NORMATIVAS (TÍQUETES ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS). De acordo com a orientação cristalizada no Enunciado nº 277/TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Recurso conhecido e provido no particular.

PRODUTIVIDADE/PROMOÇÕES. Não se conhece de recurso quando não restou configurada a violação legal ou a divergência jurisprudencial apontadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível a interposição de recurso de revista para discutir FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-458.914/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MARILENE MATOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPTÇÃO
RECORRIDO(S) : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a existência de turno ininterrupto de revezamento, condenar a reclamada no pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ART. 7º INCISO XIV DA CF/88 - O inciso XIV do art. 7º da CF/88 assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A referida norma exige que haja a alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a sua saúde e para a sua vida social e familiar. Recurso provido.

PROCESSO : RR-458.917/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HUMBERTO LIMA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INTEGRACÃO DO ANUÊNIO NAS HORAS EXTRAS E ANUÊNIO. A decisão está em consonância com o Enunciado 203/TST. Não se conhece do recurso.

PROCESSO : AG-RR-459.196/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO COPOBIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. Agravo Regimental ao qual se nega provimento, uma vez não desvirtuados os fundamentos do r. despacho agravado, que tem amparo no Enunciado nº 362/TST.

PROCESSO : RR-459.197/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS- SUCEN
ADVOGADA : DRA. MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : ADELSON LELIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR DE AUTARQUIA ESTADUAL - SALÁRIO-BASE MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-459.230/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MAXIMIANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO - DIRETA. ENUNCIADO 126. Não restou consignado no acórdão regional acerca dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 41 da Constituição Federal, como o tempo de efetivo exercício dos reclamantes ou a admissão através de concurso público. Impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória (Enunciados 126, 296 e 297). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.247/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITOBI
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA
RECORRIDO(S) : ELIAS NALVAES
ADVOGADO : DR. RUY SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - recolhimento - FGTS", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, da qual insento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão, bem como obedeceu aos limites traçados no Recurso Ordinário.

PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO. FGTS - Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para exercitar em juízo o direito relativo ao não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inteligência do Enunciado 362/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-459.248/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EUMIRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONGAI
ADVOGADO : DR. HERALDO BROMATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do reclamante, com a percepção salarial desde a data da rescisão, bem como seus consectários legais, pleiteados na petição inicial (letra a).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República aplica-se a todos os servidores públicos admitidos mediante concurso público, ou seja, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-459.277/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MARIA DE JESUS BRITTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : União Federal
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios a que se nega provimento porque não configuradas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC..

PROCESSO : ED-RR-459.410/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CABRAL LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ARTIGO 897-A, DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica.

PROCESSO : RR-459.431/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : TEREZINHADO AMARAL SALAZAR
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - coleta de lixo de escritório, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aludido adicional e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se conhece do recurso quando não configurada divergência específica, tendo em vista OS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 296/TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A condenação subsidiária do recorrente pelos haveres trabalhistas reconhecidos a favor do autor, na forma do item IV do Enunciado nº 331/TST, ainda que a inicial pleiteie a condenação solidária dos reclamados, não implicou em julgamento *extra petita*. Ao julgador cabe o correto enquadramento jurídico dos fatos e a aplicação do direito ao caso concreto (*iura novit curia*). Pedido abrangente. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão regional está em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 331, item IV).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO DE ESCRITÓRIO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Precedente nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO - PIS. Não se conhece de Recurso de Revista quando o recorrente não aponta violação a dispositivo constitucional ou legal nem divergência jurisprudencial.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Matéria não enfrentada pelo Eg. Regional. Recurso não conhecido. Aplicação do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : ED-RR-460.881/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ROBERTO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes a omissão e contradição apontadas. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-460.883/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MARCELO RAMOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.



PROCESSO : AG-RR-461.565/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE FREITAS SANTIAGO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado que, por sua vez, está alicerçado no Enunciado nº 294/TST.

PROCESSO : RR-462.670/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO ISAÍAS BUENO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Quitação - Horas extras - Reflexos em RSR e em verbas rescisórias" e "Adicional noturno e reflexos". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre atalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM RSR E EM VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO Nº 330/TST

A r. decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 330 desta Corte, com nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 18/4/2001. A eficácia liberatória atribuída às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, conforme dispõe o Enunciado supra, refere-se às verbas rescisórias, pois o artigo 477 da CLT diz respeito à homologação de verbas que decorrem da rescisão do contrato de trabalho. In casu, discute-se o reflexo de horas extras em repouso semanal remunerado e em verbas rescisórias. Trata-se de direito não satisfeito pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, parcela de natureza salarial, podendo ser oportunamente pleiteada em ação própria, ainda que não exista ressalva no recibo de quitação. A quitação não abrange os reflexos da condenação em outras parcelas.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da c. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-464.015/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDERI RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-464.169/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO ARLI AZZOLIN OLSON
 ADVOGADO : DR. EGIDIO VALDINO DAL FORNO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência e, com relação às horas extras - cargo de confiança, por atrito com o Enunciado 204 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O gerente bancário que percebe gratificação de função e possui assinatura autorizada enquadra-se na hipótese do Enunciado 204 do TST, sendo indevidas às 7ª e 8ª horas como extras. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Após a vigência da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. OJ nº 2 da SDI/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-464.396/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 464395/1998.9

Relator: Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa

RECORRENTE(S) : NEUSA TEREZINHA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS - OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. Não obstante o disposto no art. 14 da Lei nº 8.036/90, a opção retroativa pelo FGTS depende da concordância do empregador, tendo e vista o preceituado no art. 1º da Lei nº 5.958/73. Decisão em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste TRIBUNAL (OJ nº 146 DA SDI). RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : AG-RR-465.395/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : HENRIQUE PEIXOTO DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental, mantendo o despacho agravado, por fundamentos diversos.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA REGULAMENTAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. A Corte já pacificou que, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças salariais intermíveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (OJ nº 212 da SDI/TST).

PROCESSO : RR-465.702/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : SILVINHA MOREIRA SAAD
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO SALVIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do FGTS e multas decorrentes, julgando improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO 363/TST - A contratação de servidor após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula e não gera efeitos trabalhistas, salvo quanto ao PAGAMENTO DE SALÁRIOS, SE FOREM DEVIDOS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-465.961/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : NERI DELFINO FIDELIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. As impugnações do agravante não procedem, vez que a responsabilidade subsidiária é reconhecida nos termos do Enunciado 331/TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-466.034/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CAPOANI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação constitucional e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais advindas do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89.

Recurso Provido.

PROCESSO : RR-466.188/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : ROSELI MARTINS FERREIRA HEUA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista nos temas horas extras - contagem minuto a minuto e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial; descontos salariais efetuados a título de seguro por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e descontos previdenciários e de imposto de renda por violação do artigo 114 da Constituição da República. No mérito, quanto às horas extras - minuto a minuto, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões-ponto; quanto aos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida; dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; quanto a correção monetária - época própria, para declarar que o índice de correção monetária, aplicável no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários (após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido) e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST - Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - Não se computam, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Se ultrapassados os 5 minutos, computa-se todo o tempo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Dispõe o art. 459, caput, da CLT, que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT). A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. No caso dos autos, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Esse o entendimento pacífico, notório, iterativo e atual da SDI.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios INDIVIDUAIS E NÓS TERMOS DOS PROVIMENTOS Nº S1/96E 1/97 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A OJ 160 da SDI, consagra a tese de que é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da demissão, enquanto o Enunciado nº 342 do TST adota entendimento de que os descontos salariais para seguro de vida, desde que autorizados prévia e por escrito pelo empregado, não afrontam o artigo 462 da CLT.

INTERVALO ENTREJORNADAS. Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-466.341/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OSCAR BARBOSA SOARES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de seguro de vida e honorários advocatícios.

EMENTA: DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência

odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontando o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de COAÇÃO OU DE OUTRO DEFEITO QUE VICIE O ATO JURÍDICO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 342/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários são devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação está pacificada nesta Corte nos Enunciados 219 e 329.

Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-466.343/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A. - PRAIA OTHON
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO
RECORRIDO(S) : NARCISO MANOEL DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ADÉLIDE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à quitação, por contrariedade ao Enunciado 330/TST, e, nomear dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas avaliadas constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

PROCESSO : RR-466.440/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BANDEIRA DA ROCHA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, não conhecer do tópico referente ao Plano Bresser; conhecer do Recurso quanto ao Plano Verão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. No Recurso de Revista da Reclamada, não o conhecer quanto aos temas "Vínculo Empregatício - Incompetência da Justiça do Trabalho - Julgamento extrapetita" e "Plano Bresser"; conhecer do Recurso quanto ao Plano Collor, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e REFLEXOS. RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO TEMA "PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989."

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PLANO BRESSER - IPC DE JUNHO DE 1987 - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

O Eg. TRT simplesmente atesta que a Reclamada não negou a existência do direito às diferenças salariais oriundas do denominado Plano Bresser, tão-só contestou que já havia pago o reajuste, mas não se desincumbiu do ônus da prova. Não houve análise acerca da existência ou não de direito adquirido, já que a própria Reclamada o admitiu. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte.

PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

II - RECURSO DA RECLAMADA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - JULGAMENTO EXTRA PETITA
Aplicação do Enunciado nº 297/TST, em face da inexistência de prequestionamento das questões trazidas no Recurso.

PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - ENUNCIADO Nº 315/TST

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-467.114/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGANTE : ADEMIR FROSSARD RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios do Reclamante e conhecer dos embargos do Reclamado, e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer o esclarecimento constante da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE. Não se conhece do recurso apresentado, via fax, sem a posterior juntada da peça original. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DO RECLAMADO. Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos providos.

PROCESSO : RR-467.286/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO MARINHO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 216/217, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas trazidos no Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-467.304/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à quitação - Enunciado 330/TST e não conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade do acórdão, à preliminar de nulidade da sentença, à alteração da inicial, à indenização - art. 31 da Lei 8.880/94 e à multa por Embargos Protelatórios aplicada pela sentença. No mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar quitadas todas as parcelas avaliadas constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. A prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos e divergência jurisprudencial invocadas pelo Recorrente quanto ao tema. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. O acórdão apreciou a preliminar argüida apenas sob o enfoque da retificação do horário da jornada, não restando expressamente prequestionados os demais itens sobre os quais alega o Reclamado ter sido omissa a sentença, nem foi instado o Regional a fazê-lo através de oportunos Embargos de Declaração, ficando preclusa a alegação no apelo (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

ALTERAÇÃO DA INICIAL. Não há como se admitir configurada a violação do dispositivo indigitado, eis que o Regional não decidiu acerca da ofensa do artigo 264 do CPC. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento (Enunciado 297). Revista não conhecida.

INDENIZAÇÃO. ART. 31 DA LEI 8880/94. O Regional manteve a condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 31 da Lei 8.880/94, em consonância com a Orientação Jurisprudencial 148 da SBDI1 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS APLICADA PELA SENTENÇA. A multa do artigo 538 do CPC é cabível quando se almeja o prequestionamento de matéria já analisada pela decisão impugnada. A análise da multa aplicada pela Sentença encontra-se prejudicada ante a ausência de prequestionamento pelo acórdão regional de todos os pontos suscitados pelo Recorrente (Enunciado 297). Revista não conhecida.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas (Enunciado 330 deste Tribunal). Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-468.424/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA
RECORRIDO(S) : DJALMA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à Prescrição - Plano Bresser, Plano Bresser - IPC de junho de 1987, UPR de fevereiro de 1989 e Plano Collor - IPC de março/90, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular diferenças relativas ao Plano Bresser, julgar prejudicado o tema relativo ao Plano Bresser - IPC de junho/87, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fev./89 e julgar improcedente a ação, considerando que os pedidos se restringiam às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais isento o Reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PLANO BRESSER - Esta Corte consagrou que aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. OJ nº 243 DA SDI/TST.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta Corte consagrou que não existe direito adquirido ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989, consoante exposto na OJ nº 59 da SDI/TST.

PLANO COLLOR . ICP DE MARÇO/90 - Conforme o disposto no Enunciado 315 do TST, a partir da vigência da medida provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º, da CF/88. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-468.550/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CONCI ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL FAUSTO FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretensão do Embargante não se coaduna com a finalidade assegurada às partes, no processo, em sede de embargos de declaração. Considerando-se que a decisão traduz ato de vontade do órgão jurisdiccional, que foi devidamente motivado, apontando as normas jurídicas em que se esteava, inexistem as lesões aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-470.312/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : LILIAN GIMAEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto à Ajuda-alimentação. Integração. Reflexos, à Correção monetária. Época própria e à Devolução dos descontos a título de Seguro de Vida em Grupo e Caixa beneficente. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário da Reclamante e reflexos. Para declarar que o índice de correção monetária, aplicável no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários (após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido). E para excluir da condenação a determinação de devolução de descontos a título de Seguro de Vida em Grupo e Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Brasileiro de Descontos S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. A SEDI consagra que a parcela ajuda-alimentação, prevista em norma coletiva, em virtude da prorrogação da jornada de trabalho do bancário, possui natureza meramente indenizatória. Orientação Jurisprudencial 123/SDI.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inviável o conhecimento do Recurso neste aspecto, porquanto a matéria é eminentemente de prova, e, qualquer revisão do julgado sobre este prisma implicaria em revolvimento de fatos e provas, procedimento impossível nesta esfera recursal, por força do disposto no ENUNCIADO 126/TST.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Não há como confrontar a jurisprudência citada, já que o Regional decidiu a controvérsia com base nas provas produzidas nos autos, inexistindo tese jurídica ao confronto. O reexame de matéria fática nesta instância recursal, encontra óbice no Enunciado 126/TST. Quanto à alegação de que incumbia à Reclamante provar a jornada extra, não prosperam seus argumentos, pois a Autora trouxe provas testemunhais que comprovaram a jornada extraordinária, desincumbindo-se do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, pelo que permanece intacto o art. 818 da CLT.



CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Dispõe o art. 459, caput, da CLT, que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT). A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. No caso dos autos, essa é a época própria a ser considerada para o fim de aplicação dos ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124/SDI.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os dispositivos de leis invocados não tratam da matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Não foram trazidos modelos à divergência.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E CAIXA BENEFICENTE. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Enunciado 342/TST.

PROCESSO : RR-473.244/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROCHA BERNARDO
RECORRIDO(S) : ISAEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de horas extras - trabalhador horista e à devolução dos descontos - Seguro de vida em grupo; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à validade do acordo de compensação; às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada normal; à correção monetária - época própria; aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras às que ultrapassarem o limite de quarenta e quatro horas semanais; para declarar que o índice de correção monetária, aplicável no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários (5º dia útil do mês subsequente ao vencido); para determinar que, na liquidação, proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96; dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - VALIDADE. O Acordo Coletivo é o instrumento do qual as partes podem se valer para estabelecer melhores condições de trabalho. Imprescindível registrar-se que, segundo preceitua o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, os Acordos são perfeitamente válidos. Saliente-se, ainda, que a jornada semanal de trabalho, também de acordo com o artigo 7º da Carta Magna, não deve ultrapassar 44 horas. Em assim sendo, tendo em vista a eficácia e validade do ajuste firmado entre as partes, faz jus o Reclamante somente às horas excedentes da quadragésima quarta, como extraordinárias. **HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** O tempo gasto pelo empregado para o registro da entrada e saída em cartões de ponto não deve ser considerado para efeito de jornada a ser remunerada como extraordinária, se não ultrapassado o limite de cinco minutos, tempo razoável para a execução desta obrigação prevista no art. 74, § 2º, da CLT. O limite de cinco minutos deve ser considerado separadamente, na entrada e saída. Se ultrapassado o marco de cinco minutos, computa-se todo o tempo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso dos autos, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. **TRABALHADOR HORISTA-ADICIONAL e DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - Não se conhece do recurso de revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-473.980/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : JOSÉ TADEU GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 468 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões ordinárias, determinar a incorporação ao salário da gratificação de função percebida pelo Reclamante por quatorze anos ininterruptos, bem assim o pagamento dos consectários legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ASubseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em respeito à estabilidade econômica do empregado, tem entendido que o afastamento do cargo de confiança sem justo motivo não impede a manutenção da gratificação percebida, desde que o obreiro tenha permanecido no exercício do respectivo cargo por dez anos ininterruptos ou mais (Orientação Jurisprudencial nº 45). Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-474.050/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR ENDLICH
ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no que se refere às horas de sobreaviso - uso do bip e à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente aomês da prestação de serviços.

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O "SOBREAVISO". A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI adota entendimento que o empregado que faz uso do aparelho "bip" não está em sobreaviso e estritamente à disposição do empregador, como previsto no artigo 224 da CLT.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, é no sentido que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-474.382/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CASTRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO A. R. DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA
ADVOGADO : DR. NILTON LEAL MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, são **extunc** e não **ex nunc**. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo RECOLHIMENTO FICA DISPENSADO O AUTOR.

Processo : RR-475.225/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : SHIRLEY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", envolvendo a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação da empresa ao pagamento de créditos trabalhistas. Recurso de Revista provido parcialmente para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a efetivação de descontos em favor da Previdência Social e do Imposto de Renda, determinar que os referidos descontos sejam efetuados, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do TRABALHO. **Processo : RR-475.317/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : KRAFT SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRENTE(S) : DIPROCON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA
RECORRENTE(S) : VILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada Kraft Suchard Brasil S. A. apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais - critério de cálculo, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do 6º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do reclamante reconhecido judicialmente. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada Diprocon - Distribuidora de Produtos Congelados Ltda. quanto às horas extras - repouso semanal remunerado e julgar-lo prejudicado em relação à correção monetária - época própria. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA KRAFT SUCHARD BRASIL S. A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não configurada a violação dos arts. 512 do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se conhece do Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. Se o reclamante desincumbiu-se do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito postulado, inexistente ofensa ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. (OJ nº 228 da SDI). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA RECLAMADA DIPROCON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CONGELADOS S. A. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Recurso prejudicado neste tema.

HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS. Recurso não conhecido por desfundamentado, tendo em vista que a recorrente não indicou violação a dispositivo legal ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial.

RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO - CONTAGEM. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (OJ nº 204 da SDI). Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RETENÇÃO. Compete à Justiça do Trabalho determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais. Decisão em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (OJs nºs 32 e 141). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando a decisão regional está em conformidade com Enunciado deste Tribunal.

PROCESSO : RR-475.607/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02/TST. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 02 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo, tendo sido recepcionado, por conseguinte, o artigo 192 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.608/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos temas Planos Bresser e Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais pleiteadas.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, BEM COMO A DO STF NÃO RECONHECEM A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO RELATIVAMENTE AO IPC DE JUNHO DE OITENTA E SETE E URP DE FEVEREIRO DE OITENTA E NOVE, PELO QUE SE CONCLUI QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS DIFERENÇAS SALARIAIS PLEITEADAS. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-476.699/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CBV - INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão, de acordo com o preconizado no art. 832 da CLT, não se configura a pretendida nulidade. Recurso não conhecido.

PRELIMINARES DE COISA JULGADA E DE LITISPENDÊNCIA. Não se verifica violação do art. 301, § 3º, do CPC, se restou comprovado nos autos que o pedido concernente aos Planos Econômicos formulados pelo recorrente já foi julgado improcedente em ação proposta pelo Sindicato obreiro. Recurso não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. Recurso que não se conhece quanto a estes temas, visto que o reclamante BUSCA REVOLVER FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST.

Processo : RR-479.072/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : JOAZ DOS SANTOS YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. NÉLSON DA SILVA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. ELISABETE MANÍGLIA
RECORRIDO(S) : ASCETESB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CETESB
ADVOGADA : DRA. REGINA CELIA A. G. DE ALEN-CAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria que foi analisada com apoio na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Decisão que não examinou a questão da inversão do ônus da prova. Óbice do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-479.790/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNAMARQUES
RECORRIDO(S) : JANETE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. OLÍMPIA RIBEIRO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

EMENTA: REPOSICIONAMENTO RETROATIVO DE SERVIDOR PÚBLICO COM FULCRO EM ISONOMIA

1. O único fundamento jurídico do pedido é a isonomia com os servidores do antigo Ministério da Aeronáutica. O reposicionamento foi concedido aos Autores por ato do Presidente da República - Exposição de Motivos nº 77/85. O que agora pretendem é, apenas, a retroação dos efeitos desse ato à data em que foram reposicionados os servidores do MAer - outubro de 1984.

2. Tratando-se de matéria puramente constitucional, cabe a esta Relatora submeter-se à orientação sumular do Supremo Tribunal Federal, última instância de interpretação da Constituição da República, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Enunciado nº 339/STF).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.635/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS REGO RABELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à Transação de direitos decorrentes da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão (PDV), e, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO. EFEITO - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de outras parcelas relativas ao contrato de trabalho e estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas QUANTO AOS VALORES E PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO DE QUITAÇÃO (ART.477 DA CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Enunciado 219/TST, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não pode superar 15% (quinze por cento) do valor da causa e não decorre meramente da sucumbência, sendo necessário que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontrem situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.011/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : PAULO BATISTA FLORIANO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto às horas in itinere decorrente de acordo coletivo, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas que extrapolarem a 01 (uma) diária, sem qualquer acréscimo, conforme previsto no acordocoletivo.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO - ACORDO COLETIVO - É válida cláusula de acordo coletivo que limita a concessão de horas in itinere, pois o Sindicato tem legitimidade para acordar, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-481.042/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO RICARDO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas: adicional de insalubridade - integração - horas extras - norma coletiva, horas extras - minuto a minuto e correção monetária - época própria, por divergência. No mérito, com relação ao tema adicional de insalubridade - integração - horas extras - norma coletiva, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do

adicional de insalubridade no cálculo das horas extras. Quanto a tema horas extras-minuto a minuto, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST. Quanto à correção monetária, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS A MINUTOS - A Corte consagrou que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Caso ultrapassado o referido limite como extra deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. (OJ SDI/TST nº 23).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial SDI/TST nº 124) Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-481.096/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : AIMORÉ RAIZER
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante nos temas de responsabilidade solidária da PREVI e contribuições à PREVI - restituição e integração da quota patronal para, no mérito, negar-lhe provimento. Pela mesma votação conhecer do recurso de revista do Reclamado no tema contribuições previdenciárias fiscais para, no mérito, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar os devidos recolhimentos, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84 e alterações posteriores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.

Decisão em manifesto confronto com as OJ 32, 141.

Recurso conhecido e provido, neste tema.

PROCESSO : RR-481.201/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
PROCURADOR : DR. JACIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à época própria para incidência da correção monetária; conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA Recurso com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O Reclamado transcreve tão-só as decisões nos julgados paradigmas, o que não viabiliza o conhecimento do Recurso. O Enunciado nº 337 desta Corte estabelece que para a comprovação da divergência justificadora do Recurso, é necessário que o Recorrente(...) transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST O Eg. 9º Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária somente com base na declaração de pobreza do Autor, a despeito de não estar assistido por sindicato, contraria o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, bem como o Enunciado nº 219/TST. A condenação em honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência. É necessária a assistência do empregado por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.769/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER TAVARES DA SILVA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "Quitação. Enunciado nº 330 do TST", por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram nenhuma ressalva.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

HORAS EXTRAS. Na hipótese de a Reclamada apresentar, espontaneamente, os cartões de ponto, revela-se inaplicável o Enunciado nº 338 do TST, o qual prevê apenas a omissão injustificada de apresentar os cartões de ponto em cumprimento de determinação judicial importando em presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, podendo inclusive ser afastada por prova em contrário.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Partindo da premissa lançada na decisão recorrida de que o laudo técnico constatou que o Reclamante laborou em ambiente exposto a níveis sonoros que ultrapassavam os limites de tolerância fixados na Lei nº 6.514, de 22/12/77, regulada pela Portaria nº 3214, de 8/6/78, não há que falar em contrariedade à OJ nº 04 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-482.609/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ANGÉLICA MARIA DE ALMEIDA VASCONCELOS LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - Impossibilidade de suplementação de Recurso de Revista com a apresentação de íntegra de aresto e a transcrição de trecho, nos Embargos de Declaração, mais amplo que o transcrito no Recurso de Revista. Inespecificidade do trecho jurisprudencial transcrito no Recurso de Revista (Enunciado nº 296/TST). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : ED-RR-483.097/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA TÁRSIA DUARTE
ADVOGADA : DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ
EMBARGADO(A) : ACILON SARAIVA DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração nos termos dos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios que são acolhidos para afastar a omissão apontada no acórdão, com eficácia modificativa. Na hipótese, o Recurso foi conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito restringindo a condenação do pagamento das horas extras no período em que passou a vigor a Lei nº 8.923/94.

PROCESSO : RR-483.194/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADEILTON BRITO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : FÁBRICA MINEIRA DE ELETRODOS E SOLDAS DENVER S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREU MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
Quando a admissibilidade do Recurso de Revista está condicionada à interpretação de regulamento empresarial e/ou norma coletiva, vincula-se à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como a observância do acordo coletivo ora enfocado não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não há como conhecer do apelo, quer pela divergência transcrita, quer pelos preceitos legais indigitados.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-483.800/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do Recurso de Revista do Banco Banorte S.A por contrariedade ao Enunciado 330 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as parcelas constantes no termo rescisório, sem ressalva. Quanto ao Recurso de Revista do Banco Bandeirantes, dele conhecer quanto à sucessão - ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANORTE S/A E BANDEIRANTES S/A - SUCESÃO - Os artigos 10 e 448 da CLT dispõem que qualquer alteração que ocorra na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Diante do princípio da despersonalização do empregador, há de se concluir que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Sendo público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S/A, deve o Banco Bandeirantes S/A, o PRIMEIRO, ORA RECORRENTE, RESPONDER PELAS VERBAS TRABALHISTAS PLEITEADAS PELA RECLAMANTE.

Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-487.822/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERTO JOSÉ PENEDO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA DEVIDAMENTE HOMOLOGADO - PROMOÇÃO - ALTERNÂNCIA POR ANTIGUIDADE E MERECEAMENTO

Não se conhece do Recurso de Revista quando a jurisprudência transcrita parte de substrato fático-probatório não delineado na decisão recorrida. Inteligência do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.428/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARAES
RECORRIDO(S) : IRLEIDE PAULINO MARTINS VIANA
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação aos artigos 184 e 240, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a tempestividade do Recurso Ordinário da Reclamada e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE - CONTAGEM DOS PRAZOS - DIAS A QUO NON COMPUTATOR IN TERMINO - ARTIGOS 184 E 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A regra sobre contagem dos prazos, no sistema do CPC, subsidiariamente aplicável no Processo do Trabalho, é a de que o dia do início não se computa no termo, no qual se inclui o dia final. Além disso, o dia a quo, quando ocorrer em sábado, domingo, véspera de feriado, início de férias ou de recesso, ou, ainda, em dia de expediente forense anormal, será o primeiro dia útil subsequente.

Violação, configurada, aos artigos 184 e 240, parágrafo único, do CPC. Intempestividade do Recurso Ordinário afastada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-490.166/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : NILO CELSO SCHEIDT

ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ESPÍRITA DE RECUPERAÇÃO, TRABALHO E EDUCAÇÃO - SERTE
ADVOGADO : DR. JOÃO LEONEL MACHADO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não demonstrado o desacerto do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-492.062/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JEFFERSON FERREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. MARIA ALICE DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, prover os presentes embargos, dando-lhes efeito modificativo no suprir a omissão, para reconhecer violado o art. 832, da CLT, por negativa de prestação jurisdicional. Em razão do que determinado o retorno dos Autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento no mencionado Recurso, como entender de direito, nulo o acórdão de fls.133/134.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não se pronunciou quanto à tese da Empresa, que se valia do Enunciado 88 do TST, vigente à época dos fatos, omitindo-se ainda quando da oposição dos Embargos de Declaração, específicos para questionar a respeito, circunstância que resultou em prejuízo para a Reclamada, em razão das limitações impostas ao julgador do Recurso de natureza extraordinária, pelo contido no Enunciado 297 deste Tribunal.

PROCESSO : RR-492.085/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL WACHHOLZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por ausência de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

Recurso de revista que não se conhece por ausência de representação.

PROCESSO : RR-492.568/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALMOR MAIA SANCHES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras, às diferenças de gratificações semestrais e ao FGTS sobre o aviso prévio e conhecê-lo quanto aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão regional está calcada na prova. Neste sentido, apenas em sendo revolidada a matéria fático-probatória possível seria o seu reexame, o que, todavia, não é permitido pelo Enunciado 126 desta corte. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir matéria atinente aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI1). Recurso parcialmente provido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O valor das horas extras habituais integra o salário do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais (Enunciado 115/TST). Recurso não conhecido.

FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. O pagamento relativo ao período de aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS (Enunciado 305/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-494.380/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : ADRIANA WANDERLEY DE LIMA
ADVOGADO : DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de julho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais advindas do IPC de julho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90.

VALE TRANSPORTE e MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-495.336/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
EMBARGANTE : CÂNDIDA MATEUS FIDALGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para afastar a omissão alegada, sem eficácia modificativa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios acolhidos para afastar a omissão alegada no julgado relativamente à parte dispositiva do acórdão, sem eficácia modificativa.

PROCESSO : RR-496.466/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : EDINALDO CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas horas extras - cargo de confiança e correção monetária - época própria, por divergência. No mérito, negar-lhe provimento quanto ao tópico horas extras - cargo de confiança e dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. A hipótese versa sobre parcela de trato sucessivo, cuja lesão renova-se mês a mês, tendo o direito previsto no artigo 469 da CLT. Incidência do Enunciado 294 do TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Divergência trazida ao confronto inservível ou inespecífica, quando oriunda de Turma desta Corte, ou quando baseada em premissa distinta daquela abordada nos autos. Incidência do Enunciado 296 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A juntada aos autos de declaração de pobreza não impugnada pela parte contrária e a assistência pelo sindicato da categoria profissional atendem aos requisitos dos Enunciados 219 e 329 do TST. **HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA.** Esta Corte já pacificou que a mera nomeação do cargo e o recebimento da gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo por si só não são suficientes para enquadrar a função na hipótese inserta no § 2º do art. 224 da CLT. Imperioso a demonstração da presença de outros requisitos que caracterizem a confiança. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta Corte consagrou que o pagamento dos salários pode ser efetivado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não estando sujeito à correção monetária. Caso esta data seja ultrapassada, incidirá o índice da correção MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (OJ SDI/TST 124).

Processo : AG-RR-496.575/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : MARCELO DOS REIS SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental apenas quanto à correção monetária - época própria para, reformando o despacho agravado, conhecer do Recurso de Revista, nomeando, dar-lhe provimento para adotar o índice do sexto dia útil domês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Legitimidade recursal da parte, que se verifica por força da inversão da sucumbência enseja o CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços - OJ Nº 124. Recurso de Revista ao qual se dá provimento nesse tema.

PROCESSO : RR-496.845/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : PEDRO INÁCIO OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.359/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA
RECORRENTE(S) : União Federal
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
RECORRIDO(S) : BENEDITO CORDEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento o Reclamante na forma dalei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da União.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO

Inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).

Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO

Prejudicado o exame em face da decisão proferida no Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO.**

PROCESSO : ED-RR-499.577/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : JEFFERSOM PAIM
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante e acolher os Embargos Declaratórios dos Reclamados com efeito modificativo para consignar na parte dispositiva do acórdão, o reconhecimento e provimento do recurso para excluda a condenação a integração da parcela ADI no cálculo da complementação da aposentadoria, julgando improcedente a ação. Os honorários periciais por conta do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios dos Reclamados foram acolhidos, com efeito modificativo, na forma da fundamentação. Rejeitados os Embargos de Declaração do Reclamante.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS

Processo : RR-501.199/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARIA MAROLINDA ALVES MENEZES
ADVOGADA : DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - O artigo 896 da CLT estabelece os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista. Não tendo sido invocada violação de norma de lei federal ou da Constituição da República ou transcrita divergência jurisprudencial, não se conhece da Revista.**

PROCESSO : RR-501.235/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ITACIR JOÃO BALBINOT E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional respectivo às horas laboradas além da oitava diária.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ACORDO TÁCITO. Com a modernização do direito do trabalho, surgiu a necessária flexibilização nas relações de trabalho. Nesse passo, o Direito do Trabalho admite que a carga de quarenta e quatro horas semanais seja realizada em menos dias da semana, pensando-se o excesso com o descanso em outros dias. Os arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT ADMITEM O REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL PARA COMPENSAÇÃO NOS SÁBADOS, MEDIANTE PRÉVIO ACORDO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR, NÃO ACEITANDO, ENTRETANTO, O ATO REALIZADO SEM OS REQUISITOS LEGAIS. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-503.779/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
EMBARGANTE : STÉLIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA** - Conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado que não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST, porque expressamente apontada nas razões daquele recurso o dispositivo de lei tido como violado. Ausência de demonstração do caráter controvertido da matéria de modo a impossibilitar a VIOLAÇÃO LITERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES REJEITADOS.

Processo : RR-507.189/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLH - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ROSINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO C. SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assessorado por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não preenchidos esses requisitos, indevidos os honorários advocatícios.

Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-508.063/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : ANTONIO MAURÍCIO RESCHKE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, I - quanto ao Recurso de Revista da 1ª Reclamada (Fundação Banrisul de Seguridade Social), dele conhecido tocante à integração do ADI (Adicional de Dedicção Integral) na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida parcela na complementação de aposentadoria do Reclamante. Entender prejudicado o recurso quanto aos juros e correção monetária; II - quanto ao Recurso de Revista do 2º Reclamado (Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL), entender prejudicado o exame do recurso quanto à integração do ADI (Adicional de Dedicção Integral) e juros e correção monetária; III - no que tange ao Recurso Adesivo do Reclamante, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento que a parcela ADI não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante. Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDI/TST.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

- Prejudicado.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte traduz entendimento que a parcela cheque-rancho não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante.

PROCESSO : RR-509.454/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISMARA DEL PADRE
 ADVOGADO : DR. ELTON SADI FÜLBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.761/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
 RECORRIDO(S) : AMARO HÉLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO F. LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não preenchidos esses requisitos, indevidos os honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.839/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : WILLIAN VIEIRA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.105/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 RECORRIDO(S) : SINVAL ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.843/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : DAMIÃO DE SOUZA BAPTISTA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA - LEI Nº 8878/94 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O direito à anistia foi assegurado pela Lei nº 8878/94 aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que foram dispensados no período de 16-3-90 a 30-9-92, com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar, de cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa, ou por motivação política. A verificação de preenchimento dos requisitos à obtenção da anistia coube à Comissão Especial de Anistia (CEA), criada pelo Decreto nº 1153, de 8-6-94. Pela verificação de irregularidades por ausência de motivação das decisões proferidas nos processos de concessão de anistia pela citada Comissão, foi criada a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (CERPA), à luz do Decreto nº 1499, de 24-5-95, que, até o momento, vem ANALISANDO TODAS AS ANISTIAS CONCEDIDAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-511.780/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : MARCONDES PAULINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 RECORRIDO(S) : RÁPIDO PLANALTIMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : MARCONDES PAULINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 RECORRIDO(S) : RÁPIDO PLANALTIMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A regra geral se firma sobre o local da prestação de serviços. Para que o empregado possa usufruir da exceção do § 3º do artigo 651 da CLT, necessário que preste serviços em localidade diversa, no caso dos autos, no da contratação. Premissa fática não evidenciada no acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.914/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA TIUMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PORTELA GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Acórdão recorrido que, em verdade, prestou jurisdição. Ausência de violações e de conflito jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido. **EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, QUANTO AO PAGAMENTO DE DIAS FERIADOS E SANTIIFICADOS E DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS** - Afronta ao art. 267, IV, do CPC não configurada. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS E FERIADOS - PROVA** - Violações inexistentes. Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST) ou inválida (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida. **MULTA EM DECORRÊNCIA DE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM PROTELATÓRIOS** - Violações não configuradas. Não apontada contrariedade ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - São devidos os descontos previdenciários e fiscais, conforme Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais. Outrossim, consoante Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1 do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.025/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SERTÓRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BACKER VIOLA
 RECORRIDO(S) : JOEL DIAS MATTOS
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto aorestante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência desta Eg. Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-516.382/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ BASTASINI
 ADVOGADO : DR. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração das horas extras no cálculo do adicional de periculosidade, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-BASE

A controvérsia cinge-se à fixação da base de cálculo do adicional de periculosidade, se o salário-base ou este acrescido das horas extras. Este Tribunal já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, ou seja, as demais parcelas de natureza salarial são excluídas do cálculo do aludido adicional (Precedentes: ERR-476.885/98, DJ 10/11/2000, Rel. Min. Moura França; ERR-156.955/95, DJ 9/10/98, Rel. Min. Rider de Brito). O artigo 193, § 1º, da CLT, dirime a questão.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-518.718/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ADALBERTO DIAS LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando necessário, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-520.112/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : HELVÉCIO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não tem cabimento o Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, mormente quando a decisão regional é consentânea com Enunciado desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.100/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : NILSON VIEIRA DO PRADO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96; por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DAS HORAS EXTRAS - TRABALHADOR HORISTA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : A-RR-522.784/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : União Federal - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FIALHO ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO. Esta Corte Superior tem decidido em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a existência de direito adquirido ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-529.488/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARILENE HERRERA FURTADO
RECORRIDO(S) : CELINA WILHELM
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à gratificação da cláusula 15ª do dissídio coletivo; e conhecer quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar provimento para EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2

EMENTA: 1. GRATIFICAÇÃO DA CLÁUSULA 15ª DO DISSÍDIO COLETIVO. Não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, pois inexistia prazo para o término da vigência das normas coletivas de 1994, ou comprovação do alegado ajuizamento de dissídio coletivo no ano de 1995. Revista não conhecida.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219 do TST é no sentido de que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-530.415/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS S.A.
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO RÉGIS CORTÊS DE LIMA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDII do TST, segundo a qual é inválido o acordo tácito. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-530.424/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SIDERAL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON REIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência-jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a dobra prevista no art. 467 sobre as horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DOBRA DO ART. 467 DA CLT.

A jurisprudência dominante desta Corte superior é no sentido de que as horas extras, embora possuam natureza salarial, representam uma espécie de sobre-salário, não se confundindo com o salário em seu sentido estrito, razão porque não podem ser contemplados com a dobra prevista no art. 467 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-530.425/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : GERALDO EUGÊNIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DA REVISTA. 2

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional harmoniza-se com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PARCELAS RESCISÓRIAS. Não prospera o inconformismo. O aresto indicado não revela divergência específica, pois o egrégio Regional já fez a limitação da condenação ao período em que o Reclamante prestou serviços ao Reclamado (óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-531.269/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA LOPES PERES MONTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: DIFERENÇAS DE QÜINQUÊNIOS - LEI MUNICIPAL. A divergência, esbarra no óbice da alínea b do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão regional está baseada em interpretação de lei municipal, que constitui o regulamento do município, cuja aplicação restringe-se ao âmbito da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-533.075/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA VAZ
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
RECORRIDO(S) : YELLOW PRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES QUEIROZ

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DA REVISTA. 2

EMENTA: 1- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

Além do mais, a matéria tem natureza probatória, esbarrando a revista, no particular, no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pelo que resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

2- HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A decisão regional tem natureza probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-535.472/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SANDRA APARECIDA AVELINO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revistapor conflito ao Enunciado nº 16 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade dos recursos ordinários, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem para que analise os apelos como entender de DIREITO. 6

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DO TST. Comprovando o Reclamado que a notificação da sentença de primeiro grau foi postada pelos correios em data posterior à sua expedição pela MM. Junta, e considerando que seu recebimento se deu após 48 horas da data da postagem e não da expedição, há que se afastar a intempestividade do recurso ordinário, uma vez que foi protocolado no oitavo dia legal.

AMBOS OS RECURSOS FORAM CONHECIDOS E PROVIDOS. Processo : RR-537.307/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LORIVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DA REVISTA. 2

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional harmoniza-se com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, o qual tem o seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000).



2. MULTA RESCISÓRIA E INDENIZAÇÃO REFERENTE AO CADASTRAMENTO NO PIS. O Recorrente, no particular, alega divergência jurisprudencial. O aresto indicado, porém, diz respeito somente à multa rescisória e ao invés de divergir da tese regional é convergente com ela, pelo que não IMPULSIONA O CONHECIMENTO DA REVISTA.

3. FGTS E SEGURO - COISA JULGADA E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A alegação de violação da coisa julgada esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não se manifestou sobre ele, e quanto aos demais dispositivos, a alegação de sua violação encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-538.030/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ROCHA ZENITH
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA CASTANHEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a ausência de prestação jurisdicional quando o Tribunal manifesta-se, de forma explícita, sobre toda a matéria veiculada pela parte, não ensejando omissão ou contradição a apreciação da prova trazida aos autos no sentido diverso do pretendido pela Recorrente. Dessa forma, não existe a violação aos preceitos legais supramencionados. E quanto à alegada divergência jurisprudencial, os arestos trazidos à colação não se prestam ao confronto de teses, pois não infirmam o entendimento adotado pelo Regional. Revista não conhecida.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Revista não conhecida porque existente no acórdão regional a indispensável motivação, haja vista que o Regional não se limitou a afirmar que os embargos tinham o intuito protelatório, declarando que características atribuíam aos mesmos, após análise dos argumentos da parte.

Desta forma, não há lesão literal e direta ao inciso IX do art. 93 da Constituição da República. Revista não conhecida.

3. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não se vislumbra, no entendimento do egrégio Regional, lesão direta e literal do inciso LV do art. 5º da Carta Magna. Ao apreciar o conjunto dos argumentos trazidos pelo embargante, concluiu o TRT que eram inadequados aos limites do art. 535 do CPC, tratando-se de pretensão de novo exame de prova. Agiu, portanto, dentro dos limites do princípio do livre convencimento motivado, agasalhado no art. 131 do CPC. Ademais, a ampla defesa das partes não deve ser confundida com um comportamento que revele inadequação com os fins de cada um dos recursos previstos no sistema jurídico. Assim sendo, tendo a aplicação da multa sido precedida de decisão fundamentada, decorrente do livre convencimento do Tribunal, não se pode rever essa matéria sob o argumento de afronta literal e direta ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Revista não conhecida.

4. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Não existe manifestação expressa do 3º Regional aos artigos 80, 81, 85, 115, 129, 130, 131 e 145, todos do Código Civil, e 764 da CLT, bem como ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Tampouco a parte, ao opor embargos de declaração, formulou requerimento no sentido de que o Regional emitisse pronunciamento sobre a matéria à luz desses dispositivos. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento, não se pode conhecer da Revista, em face do óbice consagrado no Enunciado nº 297 do TST. No tocante à afronta ao art. 1025 do Código Civil, a decisão do Regional não revela contrariedade literal. É que essa norma jurídica apenas declara que é lícito aos interessados que previnam ou ponham fim a litígios mediante concessões mútuas. O Regional, apreciando a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, entendeu que o Programa de Desligamento Voluntário deveria estar pautado nos termos da parte final do § 2º do art. 477 da CLT.

Como se vê não foi afrontado de forma direta o preceito apontado pelo Recorrente. O Regional é que, interpretando-o, indicou quais os limites da transação que estariam dentro do próprio sistema jurídico, precisamente no ramo do direito em que o negócio jurídico era celebrado: ao § 2º do art. 477 da CLT. Dessa forma, tratando-se de interpretação razoável conferida pelo Regional, aplica-se o Enunciado nº 221 do TST, que não autoriza o conhecimento do recurso. No tocante à apontada divergência jurisprudencial, nenhum dos arestos é específico para o confronto de teses. Revista não conhecida, em face de os arestos se revelarem inespecíficos e não existir afronta a lei.

5. COMPENSAÇÃO. O acórdão apontado como paradigma não se presta ao cotejo de teses. Assim, em face do que estabelece o Enunciado nº 296 do TST, não se conhece da alegada divergência. Quanto à alegada afronta aos arts. 767 da CLT, 1009 e 1010 do Código Civil não se vislumbra a violação direta e literal aos dispositivos apontados. A decisão do Regional interpreta adequadamente essas normas jurídicas. Desta forma, a interpretação do Regional foi razoável, aplicando-se à espécie o Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.

6. HORAS EXTRAS. Revista não conhecida porque não se vislumbra na decisão do Regional lesão aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O Regional, utilizando-se do princípio do livre convencimento motivado, um dos cânones do moderno direito processual, agasalhado no art. 131 do CPC, avaliou os depoimentos e entendeu-os suficientes à prova das horas extras deferidas pela Vara do Trabalho. O Regional, na decisão, portanto, fez constar que a prova foi ampla, tendo assim, respeitado os arts. 818 da CLT, e inciso I do art. 333 do CPC. Acrescente-se que, a teor do Enunciado nº 126 do TST não é possível uma nova apreciação de provas em sede de recurso de revista, sendo das instâncias ORDINÁRIAS ESSA FUNÇÃO PROCESSUAL. REVISTA NÃO CONHECIDA.

7. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. A decisão do Regional não contraria o § 2º do art. 71 da CLT. Revela-se interpretação correta, inclusive na mesma linha da Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI1 do TST. O Regional declarou que o intervalo para alimentação e descanso não se acha computado na jornada diária. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-539.298/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
AGRAVADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVADO(S) : SANDRA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando o erro material havido, declarar anulação do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido.

EMENTA: AGRAVO. Demonstrado o desacordo do respeitável despacho hostilizado, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido.

PROCESSO : ED-RR-541.763/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDRÉA FERREIRA CIPRIANO
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para fazer o esclarecimento constante da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos providos.

PROCESSO : RR-542.399/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos DAFUNDAMENTAÇÃO, RESTANDO SUPERADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. 2

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Os acordos e convenções coletivas de trabalho foram elevados a nível constitucional, atribuindo, assim, o legislador constituinte importância capital à negociação coletiva, como forma de solucionar os conflitos entre empregados e empregadores. Dessa forma, tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento das horas *in itinere*, entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se flagrantemente o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. As Orientações Jurisprudenciais nº 32, 228 e 141 da SBDI1 do TST são no sentido de que se deve proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final, e que esta Justiça Especializada é competente para autorizá-los. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-548.638/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : IRACEMA FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DA REVISTA. 2

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado 331 do TST, que tem o seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"

2. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado 221/TST.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois não indica nem violação de lei nem divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-548.641/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LEMOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à responsabilidade subsidiária e às horas extras - reflexos nos RSRs; reconhecer quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado quanto aos SALÁRIOS. 2

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional harmoniza-se com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS RSRs. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 172 do TST, que tem o seguinte teor: "**Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo.** Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52". Revista não conhecida.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-548.674/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
ADVOGADA : DRA. ROSANE VIDA CANFIELD
RECORRIDO(S) : VILSON NICOLA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : CURITIBA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à responsabilidade subsidiária e à multa do § 8º do art. 477 da CLT e reconhecer com respeito às deduções para o Imposto de Renda e para a Previdência Social, e, no mérito, dar provimento à revista para determinar as deduções para o Imposto de Renda e INSS na forma prevista na legislação vigente e nos provimentos desta Corte.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional estar em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Revista não conhecida.

2. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.

A interpretação conferida pelo Regional ao que estabelece o § 8º do art. 477 da CLT revela-se razoável, não se podendo afirmar existente afronta literal a esse dispositivo de lei. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o aresto colacionado pela parte não autoriza o conhecimento do apelo por se tratar de decisão proferida pelo mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida. Considerando que o recurso de revista foi interposto em 18 de fevereiro de 1999, na vigência, portanto, da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao artigo 896 da CLT, a jurisprudência ofertada é inadequada ao cotejo. Revista não conhecida.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Recurso a que se dá provimento para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, para conhecer dessa matéria e determinar as deduções para o Imposto de Rendas e INSS. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs. 32, 141 e 228 da SBDI 1 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-549.431/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
RECORRIDO(S) : MÁXIMO UMBERTO NONIS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao cargo de confiança, à comissão de caixa e ao transporte de numerário; e conhecer quanto aos itens competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e descontos a título de seguro de vida e ao SAMFBAS; o primeiro, por divergência jurisprudencial e o segundo, por contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, quanto ao primeiro, declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação, e acerca do segundo, para excluir da condenação os descontos efetivados a TÍTULO DE SEGURO DEVIDA E AO SAMFBAS. 1

EMENTA: 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A colenda SBDI1 desta Corte cristalizou seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no particular.

2 - CARGO DE CONFIANÇA - A egrégia SBDI1 desta Corte vem reiteradamente decidindo que a configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a exceção do empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade. Assim, o simples recebimento de gratificação de função, como assentado pelo Regional, não é suficiente para caracterizar o exercício do cargo de confiança. Para se verificar se estavam presentes os requisitos necessários à configuração do exercício do cargo de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado nº 126 do TST, cuja aplicação afasta o exame da divergência jurisprudencial colacionada. Revista não conhecida, no particular.

3 - DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E AO SAMFBAS.

São legítimos os descontos a título de seguro de vida e ao SAMFBAS, **porquanto** existente expressa autorização do empregado para efetuação dos descontos, sem qualquer alusão a que referida autorização tenha decorrido de ato jurídico viciado. Incidência do Enunciado nº 342 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida nesta matéria.

4 - COMISSÃO DE CAIXA. A revista, no particular, está fundamentada à luz do art. 896 da CLT, porquanto o Recorrente não cuidou de apontar como violado qualquer dispositivo legal, nem contrariedade a enunciado desta Corte, tampouco divergência de julgados. Ademais, a matéria se situa num contexto fático-probatório, cujo reexame esbarra no Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no particular.

5 - TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. Também neste item o Recorrente deixou de preencher os requisitos do artigo 896 consolidado, restando desfundamentado o seu apelo. Por outro lado, trata-se de matéria assentada em fatos e provas, cujo reexame esbarra no Verbete nº 126 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : ED-RR-552.067/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MARGARIDA MARIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para corrigir erro material apontado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente erro material, procede-se a devida retificação no acórdão regional, sem conferir efeito modificativo à matéria decidida. Embargos parcialmente providos para afastar erro material.

PROCESSO : AG-RR-552.108/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRAN BRASILEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Não demonstrado o desacordo do respeitável despacho hostilizado. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-556.145/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ENAR ARENT ERNST
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHEÇO INTEGRALMENTE DA REVISTA. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional apresenta-se fundamentada, tendo o egrégio regional se manifestado sobre os aspectos relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que falar em negativa de prestação jurisdiccional a qualquer violação legal ou constitucional.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. A violação de lei já foi apreciada no tocante à nulidade, não tendo restado caracterizada. Quanto à divergência indicada, encontra óbice na alínea b do art. 896 da CLT, pois diz respeito a interpretação de norma regulamentar de aplicação restrita no âmbito da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-556.146/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LENIA VIEIRA NEVES PIRES
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, validade das folhas de ponto, horas extras - valoração da prova e reflexos das horas extras nos sábados e conhecer no tocante aos honorários de assistência judiciária e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários de assistência judiciária.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se conhece da arguição em face do atual entendimento da colenda SBDI1, de que "*Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88.*" (Orientação Jurisprudencial nº 115). Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTO.

Não tendo o egrégio Regional emitido qualquer manifestação explícita acerca da validade das Folhas Individuais de Presença - FIPs, não se conhece do recurso de revista, em face do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA.

No tocante à violação do art. 5º, caput da Constituição Federal, não prospera a alegação porque na decisão do Regional não há manifestação expressa acerca do princípio da igualdade agasalhado no dispositivo mencionado.

Ademais, a lesão a texto da Constituição Federal deve ser direta e literal, o que não se pode sequer afirmar ter ocorrido, diante da inexistência de tese a respeito.

Óbice na alínea c, art. 896 da CLT e no Enunciado nº 297 do TST. Tampouco pode-se afirmar existente lesão literal ao artigo 125, I do CPC.

Assim ocorre porque o Tribunal sequer aludiu às Folhas Individuais de Freqüência para formar o SEU CONVENCIMENTO.

No pertinente à divergência jurisprudencial, nenhum dos acórdãos transcritos autoriza o conhecimento da revista, diante da ausência de manifestação pelo Regional sobre as folhas individuais de presença. Revista não conhecida.

4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.

Revista não conhecida, porque esbarra no Enunciado nº 297 do TST, haja vista que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento sobre esse tema.

5. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Não se achando consignado no acórdão regional que a Reclamante encontrava-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, haja vista que o Regional fez constar da decisão apenas a assistência sindical e estar desempregada a Autora, configura-se contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-561.166/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NORBERTO DOSSA
ADVOGADO : DR. ADÃO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva e aos juros de mora; e conhecer quanto à ajuda-alimentação - integração, e, no mérito, dar-LHE PROVIMENTO PARA RESTABELECER A R. SENTENÇA DE 1º GRAU, NO PARTICULAR. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A revista, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. As normas coletivas do período após 1º.09.94 estipulam a ajuda alimentação estabelecendo que não teriam caráter salarial. Ora, o reconhecimento das normas coletivas foi alçado a nível constitucional, pelo que devem ser respeitadas, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

3. JUROS DE MORA. Não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, uma vez que houve sucessão trabalhista e o HSBC Bamerindus não se encontra em regime de liquidação extrajudicial. Além do mais a exigência regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-561.836/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : EDILAINÉ APARECIDA BATTASTINI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC.

A decisão regional no sentido de declarar a nulidade do contrato de trabalho, porém, admitido os seus parciais efeitos, resultou de razoável interpretação do art. 460 do CPC, o que afasta a possibilidade de violação deste dispositivo, a teor do Enunciado nº 21 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-568.105/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VILSON NUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento no tocante às Horas Extras - Regime de 12x36 Horas, para determinar o pagamento do adicional de horas extras relativamente às horas que excederem o limite legal diário, até a 44ª semanal, e como extras aquelas que ULTRAPASSAREM A JORNADA SEMANAL CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. REGIME DE 12x36 HORAS. A Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI1 do TST é no sentido de que: "**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.** A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-569.034/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES-FILHO
 RECORRIDO(S) : JAIME PAGIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contratolaboral do período posterior à aposentadoria voluntária, excluir da condenação as verbas rescisórias relativas a este período, exceto no que concerne ao salário dos dias efetivamente trabalhados e NÃO PAGOS, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DA REVISTA DA ECT. 1

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. EMPRESA PÚBLICA.

A aposentadoria espontânea, a teor do artigo 453, consolidado, extingue o contrato de trabalho. O novo pacto laboral, celebrado após a atual Constituição Federal, é nulo de pleno direito, pois em flagrante desobediência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que exige para a investidura em cargo ou emprego público a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-572.583/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : INÁCIO RODRIGUES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao FGTS, às diferenças salariais e aos honorários advocatícios, e conhecer no que tange aos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante da obrigação do pagamento dos honorários periciais. 2

EMENTA: 1. FGTS. Considerando que no recurso ordinário o Reclamante não rejeitou a afirmativa do juízo de 1º grau de que não comprovou as alegadas diferenças de FGTS, a matéria já se encontra fulminada pela preclusão.

Revista **não conhecida**, no particular.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária gratuita nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, alcança os honorários periciais. Portanto, se o Reclamante apresentou declaração de pobreza, o qual lhe assegurava o direito ao benefício da justiça gratuita, tal benefício abrange os honorários periciais. A TEOR DAQUELE DISPOSITIVO, DÊ AMPLA APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.

Revista **conhecida e provida**, neste tópico.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. A revista, no particular, encontra óbice na alínea **b** do art. 896 da CLT, pois as leis invocadas são de aplicação restrita no âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. Revista **não conhecida**, nesta matéria.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a revista, no particular, em face do não-conhecimento da revista no tocante ao FGTS e às diferenças salariais.

Revista **não conhecida**, no particular.

PROCESSO : ED-RR-572.589/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADÃO AMADIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar ao embargante os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão do acórdão, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para esclarecer que não restou demonstrada a violação dos arts. 614, § 3º, e 615 da CLT.

PROCESSO : RR-572.666/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"

PROCURADORA : DRA. ANA MARIA FALCONE
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ PIMENTEL PROENÇA
 ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. 2

EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULA. VALIDADE. Não constitui alteração ilícita do contrato de trabalho a redução da carga horária do professor, considerando-se as necessidades do estabelecimento de ensino. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-584.823/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARIANO GARCIA
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA 2

EMENTA: VANTAGEM FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO. Revista não conhecida porque não demonstradas violação direta e literal aos arts. 7º, XXVI e 8º, VI da Constituição da República. Ausente, ainda o prequestionamento quanto ao enfoque da matéria à luz do art. 462 da CLT. Inexistente, outrossim, lesão literal ao art. 611 da CLT. Arestos, finalmente, inservíveis ao cotejo.

PROCESSO : RR-590.618/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GUIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA. 2

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COISA JULGADA.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI2 DO TST, NO SENTIDO DE QUE: "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentando pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária." Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-594.065/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCOS DA SILVA PROENÇA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GARDENAL CABRERA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, devendo, no entanto, prevalecer o entendimento exarado, apenas para que conste da fundamentação: Dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de Seguro de vida, bem como em relação ao Seguro de Acidentes Pessoais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, devendo, no entanto, prevalecer o entendimento exarado.

PROCESSO : RR-600.994/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
 RECORRIDO(S) : VERA MARIA DE OLIVEIRA BOCORNY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MOISÉS G. NUNES DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA. 2

EMENTA: 1. PDV. LIBERAÇÃO DO FGTS. A decisão regional está baseada na interpretação de leis estaduais de aplicação restrita no âmbito da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, o que atrai o óbice da alínea **b** do art. 896 da CLT, pelo que prejudicada a alegação de violação de lei e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-617.822/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DE MELLO ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA. 2

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. Não se vislumbra a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, pois, de acordo com esta Corte Superior do Trabalho, as Sociedades de Economia Mista estão regidas pela regra do art. 173, § 1º, da Constituição da República, não se lhes aplicando as normas jurídicas dirigidas aos empregados da administração pública direta, das autarquias e das fundações, no tocante à terminação dos liames jurídicos. Quanto ao único aresto indicado, não revela divergência específica, pois o egrégio Regional não emitiu tese sobre a necessidade de motivação da dispensa, e sim sobre ser desnecessário inquérito administrativo para dispensar o trabalhador (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-617.904/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : NUCLN ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : CESAR LUCAS BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. ALUIZIO PEREIRA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO.

HORAS EXTRAS. Inexistente violação de lei, uma vez que observado o instituto do ônus probatório e não demonstrado dissenso jurisprudencial.

TRANSAÇÃO. Obstáculo dos Enunciados 296, 297 e 337 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** PRECLUSÃO.

Processo : RR-617.942/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIS FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : GILZA NEREIDA PINTO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. ENÉIAS OLIVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Depreende-se da fundamentação do acórdão regional que as alegações do reclamado foram rejeitadas, sob o fundamento de que as folhas individuais de presença não espelhavam a real jornada cumprida pelo reclamante, pelo que a prestação jurisdiccional foi entregue segundo a convicção do órgão julgador, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional e violação dos dispositivos invocados.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Inexistente comprovação da alegada nulidade.

3. HORAS EXTRAS. Recurso de que não se conhece porque a decisão está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1 do TST.

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

4. DESCONTOS CASSI E PREVI. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-617.943/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA INTEGRALMENTE. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Depreende-se da fundamentação do v. acórdão Regional que as alegações da parte sobre as folhas individuais de presença foram rejeitadas, sob o argumento de que não espelhavam a real jornada cumprida pelo Reclamante, não havendo, assim, que se falar em negativa de prestação jurisdiccional e violação dos dispositivos invocados.

2. HORAS EXTRAS. A decisão Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1 do TST, que tem o seguinte teor: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova EM CONTRÁRIO."

3. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. A revista, neste tópico, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-619.841/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO RONANO
RECORRIDO(S) : AMILTON DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nãoconhecimento do Recurso suscitada em contra-razões. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por conflito jurisprudencial e, nomérito, dar-lhe provimento relativamente aos efeitos da aposentadoria contrato de trabalho nos termos da OJ nº 177/SDI-1, para excluir da condenação o pagamento da verbas resilitórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 177/85 SDI-1.(E. 333). A aposentadoria implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, mesmo QUANDO O EMPREGADO PERMANECE TRABALHANDO NA EMPRESA APÓSSUA CONCESSÃO.

Processo : RR-628.508/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRENTE(S) : YVES-MOACYR LADVOCAT DE CER-QUEIRA CINTRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES RO-CHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistada Reclamada no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à aplicação do Enunciado nº 330 do TST e aos reflexos sobre os lucros anuais, 13º salário e férias. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos temas "Prescrição extintiva total - Enunciado nº 294 do TST - provisão de ICM e correção monetária de balanço" e "Provisão de férias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar apreciação total da pretensão de haver diferenças de comissões relacionadas à provisão para ICM e à correção monetária do balanço, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC e excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração da provisão de férias no cálculo das comissões. Prejudicado o exame do tema "Correção monetária de balanço." Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA CONFORME A SUA CONVICTÃO.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Não há como vislumbrar na espécie contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, na medida em que para aferir se as parcelas pleiteadas constam dos termos de rescisão do contrato de trabalho dos Reclamantes necessário seria o reexame de tais documentos, o que é vedado nesta fase recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não há também afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, pois a quitação extrajudicial, no Direito do Trabalho, deve ser analisada com rigor, face à natureza dos direitos tutelados. Daí, ser imprescindível a apreciação das parcelas que foram pagas por ocasião do término do contrato de trabalho, à luz do Termo de Rescisão, de acordo com as normas jurídicas que INTEGRAM O ORDENAMENTO POSITIVO.

Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO Nº 294 DO TST.

Os títulos pleiteados pelos Reclamantes, embora de natureza salarial, não decorrem de previsão legal, mas de ajuste expresso ou tácito entre as partes pela contraprestação dos serviços. Nessas condições, a alteração, ocorrida em 1978, deveria ser impugnada no prazo legal, sob pena de a inércia atrair a prescrição total da pretensão de haver diferenças de comissões relacionadas à provisão para ICM e à correção monetária do balanço. A Reclamação proposta em 1984 está alcançada pela prescrição total, como específica o Enunciado nº 294 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROVISÃO DE FÉRIAS

A provisão de férias foi instituída uma única vez no exercício social 80/81, por mera liberalidade do empregador, não aderindo ao contrato de trabalho dos Reclamantes, já que ausente o elemento 'habitualidade'. Por outro lado, a alteração decorreu de previsão legal (art. 233 do Decreto nº 85.450/80), embora tenha sido efetivada somente no exercício seguinte, por deliberação da Ata nº 96.

Por fim, deve-se, inevitavelmente, considerar a incidência do entendimento inscrito no art. 1090 do Código Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente na órbita trabalhista por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT, segundo o qual os contratos benéficos interpretam-se-ão estritamente.

Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Prejudicado o exame da questão em face da decisão proferida no item 3.

REFLEXO SOBRE OS LUCROS ANUAIS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS.

A contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST não procede, tendo em vista que o referido verbete refere-se à gratificação semestral. No tocante à divergência, o 1º aresto de fl. 982 não enfrenta os argumentos declinados na decisão regional e o segundo modelo, refere-se também à gratificação semestral. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : ED-RR-629.341/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : CÍCERO REDEMPTOR DE SOUZA GARCIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado 278 deste Tribunal, para negar provimento ao Recurso de Revista da FUNCEF.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EMPREGADOS APOSENTADOS - SUPRESSÃO - A filiação da Reclamada ao Programa PAT, em 1992, não autoriza a Caixa Econômica Federal a suprimir o pagamento desse benefício aos aposentados, quando comprovado que ela se obrigara anteriormente, por norma interna, a complementar proventos de aposentadoria com o auxílio alimentação. A supressão só produz efeitos aos empregados posteriormente admitidos, em razão do disposto no artigo 468 da CLT e no Enunciado 51 do TST. Embargos de Declaração acolhidos para imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado 278 deste Tribunal, para negar provimento ao Recurso de Revista da FUNCEF. Orientação Jurisprudencial nº 250.

PROCESSO : RR-634.903/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

RECORRIDO(S) : REGINA TEREZINHA FONSECA
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO - JORNADA DE TRABALHO - PROVA - Ausência de afronta aos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT, 125 e 458, II, do CPC. Jurisprudência inespecífica. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE FUNCEF - Ausência de contrariedade ao Enunciado nº 342/TST. Jurisprudência inespecífica. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.598/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ZULEICA MACHADO FLORES
ADVOGADA : DRA. PRISCILA LEITE ALVES PINTO

RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S. A.
ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-647.307/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

EMBARGADO(A) : ELIZEU BORGES MORAES E OUTRO

ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-657.649/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : GESSI MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistada Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista da Reclamada, eis que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : AG-RR-666.891/2000.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : UDO VON WANGENHEIM
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO - A SDI-1 consagra que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ 177). Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-685.120/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL BRUNACCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Na ausência de vícios a sanar, acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-694.557/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

EMBARGADO(A) : JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA PALHETA

ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição constante do acórdão turmatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO

Embargos de Declaração acolhidos por manifesta contradição entre ementa, de um lado, e fundamentação e dispositivo, de outro.

PROCESSO : RR-708.373/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIS FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : GILSON CARDOSO SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, IX, da CF/88, e 832 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 437/439, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo exame dos Embargos Declaratórios como entender de direito. Fica prejudicada a análise do outro tema tratado no Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - O TRT, ao deixar de se manifestar sobre a questão posta nos Embargos de Declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Regional, pois o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-710.545/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : JANE GRADY RIBEIRO DUQUE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. MAGDA SERRANO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar aos Embargantes os esclarecimentos necessários, observado o princípio da entrega da prestação JURISDICCIONAL BUSCADA.

Processo : RR-710.793/2000.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ELÍDIA PAIVA NOLETO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à Transação de direitos decorrentes da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão (PDV), e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO DO EMPREGADOR - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 294/TST. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preceituado no verbete sumular 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, que não houve nenhuma alteração contratual. O que houve foi o descumprimento de uma obrigação prevista no regulamento, descumprimento este que não ensejou a alteração do contratado. Assim, não se aplica, *in casu*, o Enunciado 294. Incidência da prescrição parcial. **ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO. EFEITO** - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de outras parcelas relativas ao contrato de trabalho e estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação (art.477 da CLT).

PROCESSO : ED-RR-722.036/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : CARMOSINO DA CRUZ BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar aos Embargantes os esclarecimentos necessários, observado o princípio da entrega da prestação JURISDICCIONAL BUSCADA.

Processo : RR-725.696/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARTINHO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DA REVISTA. 5

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 360 do TST, que tem o seguinte teor: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. DIVISOR 180. Não caracterizada a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-728.756/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : DANIEL BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO KARSOKAS
EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos admitidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-732.379/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para afastar a omissão quanto ao valor da condenação, nos termos dos fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar a omissão e com base na IN nº 03/93 do TST manter a sentença de primeiro grau quanto ao valor arbitrado na condenação.

PROCESSO : RR-732.976/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILDA MARIA COSTA OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à Transação de direitos decorrentes da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão (PDV), e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPENSAÇÃO. Discussão não prequestionada frente ao disposto no art. 5º, XXII, da Constituição. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Ausência de afronta à literalidade dos arts. 767 da CLT e 1009 do Código Civil. Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido. **ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de outras parcelas relativas ao contrato de trabalho e estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação (art.477 da CLT). Recurso de Revista conhecido mas não provido.

PROCESSO : RR-736.655/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de litispendência para extinguir o processo em relação ao pedido da incidência do percentual de 10,8% sobre os créditos pleiteados. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos "honorários advocatícios" por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação e, conhecer da "transação de direitos-programa de demissões voluntárias (PDV)", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 10,8% SOBRE OS CRÉDITOS PLEITEADOS - Evidenciada a postulação de idêntico pedido pelo sindicato da categoria em nome desta, com limitação da representação apenas em grau recursal, é inviável o ingresso de ação individual pelo Reclamante, nos termos do instituto da litispendência. Preliminar de litispendência acolhida para extinguir o processo em relação ao pedido da incidência do percentual de 10,8% sobre os créditos pleiteados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO 219/TST - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de outras parcelas relativas ao contrato de trabalho e estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO DE QUITAÇÃO (ART.477 DA CLT).

Processo : ED-RR-740.663/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGANTE : MARCELO CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios somente para as explicitações cabíveis, porquanto correta a decisão da TURMA AO APLICAR O ENUNCIADO 330 DO TST.

Processo : RR-742.050/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARY DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o prazo para correção monetária flua a partir do 6º dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459 da CLT. Se esta data limite for ultrapassada, será devida a correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pela virtual violação do § 1º do art. 899 da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da iterativa, notória e atual Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-TST, o prazo para correção monetária flui a partir do 6º dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459 da CLT e que o pagamento até o 5º dia útil subsequente não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, será devida a correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-742.317/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ERNY BLAUCH E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 23, 221 E 296/TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando os arestos transcritos não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido e são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciados 23 e 296/TST) e quando as violações não se configuram em suas literalidades (Enunciado 221/TST). **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - UNIBANCO.** Tratando-se de concessão unilateral e benéfica, a interpretação que se dá ao ato instituidor e regulamentar do benefício é estrita. O artigo 50 do Regulamento em questão especifica as parcelas que compõem a "remuneração básica", não se incluindo aí o auxílio refeição, nem o auxílio cesta-alimentação. Não bastasse a superveniência destas parcelas, via instrumento normativo, firmado mais de 20 (vinte) anos após a aposentadoria dos recorrentes, tem as mesmas natureza indenizatória, assim convencionado pelas partes contratantes.

PROCESSO : ED-RR-747.635/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ROBSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
EMBARGADO(A) : ATAKAREJO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - Acolhem-se os EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS POSTULADOS PELA PARTE.
Processo : RR-751.083/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : PREMIUM OIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DE QUADROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas por violação do § 1º, do art. 899, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que afastada a deserção, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da 2ª Reclamada, como entender de direito. Prejudicado o julgamento dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias após a publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes do salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UMA DAS CONDENADAS. VALIDADE - Com efeito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 190/SDI-TST, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, se a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. **In casu**, como se vê dos autos o depósito foi feito pela 1ª Reclamada que está assumindo a condenação, já que o objeto do seu recurso é a exclusão da lide da 2ª Reclamada. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-781.175/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
RECORRIDO(S) : NEILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo" por contrariedade ao Enunciado 191 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e, consequentemente, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento pela possível contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Enunciado nº 191 do TST dispõe que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-782.315/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGADO(A) : SERVENG - CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FELIPE ERASMO CABRAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-796.745/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSINO MARCOS IOLDOVITCH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA
COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 327/TST
Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, não extintiva do direito de ação, de acordo com a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 327/TST, que alicerçou a decisão revisanda.

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

Admitido o descumprimento da norma, pela Reclamada, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 444 da CLT e 1090 do Código Civil Brasileiro.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-801.636/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTEVIR FRANCISCO SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecê-lo quanto ao cálculo do adicional de periculosidade e não conhecê-lo quanto aos honorários periciais. No mérito, pela mesma votação dar-lhe provimento parcial para considerar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART.896/A/PARTE FINAL/CLT. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO. A demonstração da contrariedade a Enunciado autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Enunciado nº 191/TST. O adicional de periculosidade deverá ser calculado sobre o salário básico, excluindo as demais parcelas de natureza salarial. Recurso patronal parcialmente provido.

PROCESSO : RR-803.760/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CARRUSCA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CEMIG quanto ao tema prescricional por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas todas as parcelas exigíveis em período anterior a 22.07.1994 e não conhecer do Recurso de Revista da FORLUZ.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEMIG. DA PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 204 DO TST. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso de Revista conhecido e provido para declarar prescritas todas as parcelas exigíveis em período anterior a 22.07.1994.

RECURSO DE REVISTA DA FORLUZ. Não se conhece Recurso de Revista quando ausentes os pressupostos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR e RR-543.136/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ALDENOR DIAS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.

Processo : ED-AIRR e RR-700.753/2000.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ LOPES LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes PROVIMENTO. 1.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

SECRETARIA DA 4ª TURMA
INTIMACÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000:
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-686525/2000.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA MACAGNANI
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO: AIRR-694407/2000.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira



sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUCIANO RAPHAEL NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO
 AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-699130/2000.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO MACHADO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-699630/2000.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JURANDIR BATISTA MIRANDA LEITE
 ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-701169/2000.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-701184/2000.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o

Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CARDIN
 ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-701185/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-707282/2000.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ORLANDO SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-708437/2000.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRODUBAN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
 AGRAVADO(S) : SELMA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-711638/2000.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio

José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA CONCEIÇÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-717750/2000.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CORRÊA DE ARAÚJO NETO
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-718463/2000.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A. - FAZENDA SANTA FÉ
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
 AGRAVADO(S) : ARISTEU DE JESUS PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE ME-NEZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-723945/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO RITT
 AGRAVADO(S) : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ALEXANDRE NICÉAS FRAGOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-725213/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EMMANOEL LUNDBERG
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-725874/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
AGRAVADO(S) : ALDO VALÉRIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 740884/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA LUCIA COELHO SAVIGNON
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-742736/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AMÓS DA SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-750306/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO CAETANO
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-751348/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : AUREA PEDROSO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-752127/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROSALVO GOMES DUARTE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-754172/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : NIVALDO BRANDÃO DANTAS
ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-754173/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-754174/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JADER TEIXEIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR E RR-761358/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, juntamente com o da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALCIDES SANS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR E RR -761360/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. (antiga Ferrovia Sul-Atlântico S.A.) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento, juntamente com o da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E : SILVIO MARTINS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-762623/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MATTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-77466/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 AGRAVADO(S) : AGEU RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-781035/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SILVIO AUGUSTO BACHEGA ARMEN-TANO
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-783275/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes,

DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
 AGRAVADO(S) : ORLANDO ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANNA PINGITORE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-783304/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDSON RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-787342/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SELMA APARECIDA BOTARO
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
 AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-788704/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ TEODORO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-804700/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Tra-

balho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHEL-LA

AGRAVADO(S) : EDER ELOIR RIBEIRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-806159/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : CLAUDECIR JOÃO SIEGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-806161/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
 AGRAVADO(S) : JORGE ORTIZ DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-806162/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARINA COLIN GONZAGA
 AGRAVADO(S) : DURVAL RAIA BUENO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-807815/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-810943/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO OSVALDO BOCALON
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAMAQ - CALDERARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-815545/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 30/04/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : GERSON ALMEIDA MACEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

Processo : AIRR-261/2002.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.066/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALVAREZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. A que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho de negatário do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.401/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 314 DO TST. Assinalado no próprio acórdão recorrido que a reclamante foi despedida, mediante indenização do aviso prévio, em 19 de novembro de 1998, considerando a projeção do prazo legal de 30 dias, a rescisão operou-se em 19 de dezembro daquele ano, após a data-base da categoria, credenciando-a à percepção não da indenização adicional, mas das verbas rescisórias com base no salário reajustado. Saliente-se que o posicionamento de não ser admissível o recebimento simultâneo da indenização e do reajuste salarial não é infirmável pelo precedente do Enunciado nº 314 desta Corte. Embora a sua literalidade pareça sugerir a possibilidade de cumulação dessas vantagens, a alusão ao Enunciado nº 182 sinaliza na direção de ser ela incabível se, computado o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final for projetado para o período posterior à data-base, caso em que não é devida a indenização e sim o reajuste salarial. A hipótese contemplada no Enunciado nº 314 de que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional remete à singularidade do caso concreto que o inspirou, relacionada à circunstância de o empregador assim ter procedido com a finalidade de evitar o pagamento da indenização, estando aí subentendida a ocorrência de fraude indiscernível nestes autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.403/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : M. TRÊS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GOMES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TIQUETE REFEIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.783/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ALVES MADEIRA
ADVOGADA : DRA. NEUZA APARECIDA SOTANA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONSTANTES DO ART. 896 DA CLT. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A admissibilidade do recurso de revista está vinculada ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT, sob pena de negar-lhe processamento, de PLANO, POR ESTAR DESFUNDAMENTADO. AGRADO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-2.786/2002.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS PEREIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.790/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JONAS DE JESUS DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CÉSAR DE O. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-486.362/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DAVID AZOUBEL
ADVOGADO : DR. APRÍGIO B. CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando os arestos colacionados não se MOSTRAM ESPECÍFICOS EM RELAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DO C. TST

Processo : AIRR-514.698/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE ALMEIDA COSTA BANDEIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578.866/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : YOLANDA FARIA DE MORAES REGO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Equivocada a invocação do art. 461 da CLT, uma vez que o aludido dispositivo se reporta à equiparação salarial, enquanto a questão discutida nos autos ficou circunscrita à caracterização do desvio de função. Daí a desnecessidade de indicação de paradigma para aferição dos requisitos discriminados no preceito consolidado em foco, agitando-se a inespecificidade do terceiro aresto de fl. 21, que trata dos pressupostos para a concessão da isonomia salarial. **HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291.** Tendo o Regional registrado a configuração da habitualidade da prestação das horas extras no ano anterior à sua supressão, fazendo até mesmo remissão ao Enunciado nº 291 do TST, a sua não-aplicação encontra óbice na intan-



gibilidade do quadro fático delineado, cuja remoldura é sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Verbete Sumular nº 126. **HONORÁRIOS PERICIAIS. PROPORCIONALIDADE.** A invocação do parágrafo único do art. 21 do CPC não tem o condão de possibilitar o conhecimento do apelo, em razão de o Regional ter se limitado a registrar genericamente a rejeição da maior parte dos pedidos da reclamante, não discriminando a sua quantidade nem fazendo alusão a se a sucumbência da demandada seria ínfima, a afastar a especificidade dos dois últimos julgados de fl. 22, por partirem dessa premissa. Não se visualiza, ainda, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST, em virtude de não se reportar à proporcionalidade de pagamento dos honorários periciais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-626.749/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
EMBARGADO(A) : CÉLIO DOS SANTOS TEÓFILO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando erro material, atribuir-lhe efeito modificativo, excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa e, prosseguindo no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos para, sanando erro material, atribuir-lhe efeito modificativo, excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa e analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, à luz das razões devolvidas a esta Corte, por intermédio do agravo de instrumento de fls. 02/07, confrontando-as com a tese adotada no acórdão de fls. 52/54 e prosseguindo no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-638.290/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO FARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO A decisão embargada ENCONTRA-SE MOTIVADA, NÃO SE VERIFICANDO QUALQUER OMISSÃO.
Processo : ED-AIRR-651.471/2000.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NORMÉLIO NEDEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO A decisão embargada encontra-se motivada, não se verificando qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o apelo, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-656.092/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÁRCIA MARIA ÁLVARO SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA PROFICOOP PROMOÇÕES DE VENDAS DE PLANO DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS Não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro ou equívoco do acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. Arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-658.137/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO ALVES DA ROSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Motivada e fundamentada a decisão recorrida, não se verifica a nulidade do julgado por negativa de prestação JURISDICIONAL APONTADA.

Processo : ED-AIRR-658.152/2000.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS FEIJÓ
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCONDES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Todos os fundamentos dos embargos de declaração são no sentido de buscar novo posicionamento da Turma, sobre aresto paradigma trazido a fim de justificar recurso pretoriano que já fora objeto de exame. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação do art. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Processo : AIRR-667.347/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WILSON NORÕES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. EMMANUEL SODRÉ VIVEIROS DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do oitavo dia legal, a teor do art. 897, alínea "b", da CLT e do art. 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : AIRR-671.152/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIONÊ PIRES MENDES
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. ALDINÊ ANTUNES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-678.264/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA SUELI DRUMOND FERREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-680.305/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Levando-se em consideração que o plano de previdência privada era originário da própria relação de emprego, resta evidente que pertence a esta Justiça Especializada a competência para apreciação de demanda que envolva os benefícios por ele instituídos. Agravo desprovido. **ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. LIMITAÇÃO E GRATUIDADE DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-680.400/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-680.525/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ASA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE - DESPROVIMENTO Não se verifica inversão do ônus da prova em decisão que, em virtude da confissão ficta, entendeu que não haveria como se exigir do empregado qualquer COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS.

Processo : AIRR-683.426/2000.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABEL DE SOUSA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - § 4º DO ART. 896 DA CLTA divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu,** aplica-se a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 86 DA SBDI-1 DO TST.

Processo : AIRR-683.430/2000.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 361/TST Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do Colendo TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-683.434/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDVAN OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, não se demonstrou ofensa direta à Constituição Federal. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-684.805/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEIVA IGNEZ PRADO MIGUEL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO A finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do recurso de revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo.

PROCESSO : AIRR-684.956/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROSINA TREVISAN MARTINS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCO LUCIANO RANCANO DE AZEVEDO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ERRO MATERIAL E ERRO DE JULGAMENTO - HIPÓTESES QUE NÃO SE CONFUNDEM. O erro material, previsto no art. 833 da CLT, é aquele decorrente de manifesto equívoco na escrita, datilografia ou cálculo, e que pode ser retificado ex officio, situação que não se confunde com o erro de julgamento, argüido pelos recorrentes, e que se origina, segundo alegam, de equivocados exames dos autos, que concluiu por inexistência de prova que efetivamente deles consta. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-685.091/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DIONÍSIO BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS PARADIGMAS PROVENIENTES DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - IMPRESTABILIDADE (ART. 896, "A", DA CLT). Arestos provenientes do Tribunal prolator da decisão recorrida não autorizam o conhecimento do recurso de revista, ante a nova redação da alínea "a" do art. 896 da CLT, instituída pela Lei nº 9.756/98. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-694.690/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLS MALMGREN
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoreal.

EMENTA: CARIMBO DE PROTOCOLO - TRASLADO - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso cujo processamento foi denegado. O instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso denegado, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-695.696/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAFAEL REIS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - QUANTUM EM EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ART. 897, § 1º, DA CLT. Quando se torna imprescindível o reexame do quantum fixado pelo título exequendo com os valores devidos e não impugnados, e que devem ser objeto de imediata liberação ao credor, havendo agravo de petição por parte do executado, inviável falar-se em ofensa à coisa julgada. Primeiro, porque a alegação de excesso de execução demandaria o reexame do cálculo, matéria fática insusceptível de enfrentamento por esta Corte (Enunciado nº 126). Segundo, porque a possível afronta ao art. 5º XXXVI da Constituição Federal seria reflexa ou indireta, na medida em que só ocorreria após a constatação de violação direta do artigo 897, § 1º, da CLT. A inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, repele a pretensão da recorrente. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**
Processo : AG-AIRR-696.982/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO APARECIDO ANGELO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PRINCÍPIOS - ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ALCANCE. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem a sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela recorrente. O despacho que denega processamento a um recurso, pelo fato de a parte não demonstrar os pressupostos de sua admissibilidade legal, não configura a negativa de prestação jurisdicional. O não-provimento de agravo de instrumento, por não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT, que pressupõe, para o conhecimento do recurso de revista, a demonstração inequívoca de ofensa a lei ou a configuração válida de divergência jurisprudencial, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-698.349/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENALDO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), no importe de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), na forma do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ART. 5º, LIV E LV, DA CF DE 1988 - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A decisão que, amparada em notória e pacífica jurisprudência desta Corte, nega provimento a um agravo de instrumento, que procura desarticular o recurso de revista, sob o fundamento de que, para efeito prescricional (art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal), são rurícolas os empregados de empresas de reflorestamento, cuja atividade está ligada diretamente ao manuseio da terra e da matéria prima, função essa do reclamante, como registrado pelo Regional (Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-I), não viola o princípio contratual em exame, mas, ao contrário, porque arribada no art. 896 da CLT, empresta-lhe efetiva aplicação. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-698.350/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELSON RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoreal e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, neste ato arbitrado em R\$ 1.223,00 (um mil duzentos e vinte e três reais), no importe de R\$ 61,00 (sessenta e um reais), NA FORMA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM FAVOR DO AGRAVADO.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ART. 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-698.351/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE MATOS RIOS
ADVOGADO : DR. VALDECI MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - RECURSO DE REVISTA - PROCESSAMENTO INDEFERIDO. Quando as razões de revista trazem quadro fático incompatível com o do Regional, inviável juridicamente o processamento do recurso, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AG-AIRR-699.912/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LECY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL.

EMENTA: NATUREZA INOVATÓRIA DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SEU CONHECIMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST). Quando a parte não cuida de prequestionar a matéria, sua articulação, em sede de agravo regimental, assume natureza nitidamente inovatória e, portanto, insusceptível de conhecimento, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-701.179/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JENAIR TORRES DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRANATO
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA TOCHIE OYAMA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - CABELEIREIRA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Regional concluiu que a reclamante não trabalhou de forma subordinada, uma vez que podia agendar seus próprios clientes; que não estava obrigada ao atendimento da clientela geral do salão; que não era reprimida pelo resultado dos serviços e percebia 50% dos valores cobrados dos clientes, e que os restantes eram recebidos pela proprietária do salão, que por lá passava em certos dias, em típica parceria. Ante referido quadro fático, o recurso de revista, que procura evidenciar que houve equívoco na apreciação da prova e também fiscalização dos trabalhos, não por parte da proprietária do estabelecimento, mas sim pela cunhada da reclamada, e que a instrução processual não foi clara, certamente não merece conhecimento, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-701.288/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO SANTA PAULINA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA DE CASSIA COSTA SANTOS
EMBARGADO(A) : RUBENS BATISTA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO EFETO MODIFICATIVO - EXAME DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Determina-se o conhecimento do agravo de instrumento, em virtude de equívoco da decisão embargada, a teor do art. 897-A da CLT, no exame de pressuposto extrínseco. Efeito modificativo que leva ao exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, cujas razões esbarram no óbice no art. 896, § 2º, da CLT. No processo de execução só é admitido o recurso de revista quando demonstrada violação LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-702.131/2000.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO. A ausência de indicação expressa de dispositivos legais e/ou constitucionais impede o conhecimento da revista embasada na alínea "c" do artigo 896 da CLT, ao teor da jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 94 da c. SDI. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-702.866/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, sobre R\$ 6.328,00 (seis mil, trezentos e vinte e oito reais), no importe de R\$ 316,40 (trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), na formado artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

EMENTA: RECURSO PROTETATÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ADMITIDO, COM FULCRO NO ENUNCIADO 297 DO TST - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra o óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-703.055/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVANTE(S) : ALTIVO NUNES RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : DR. BRUNO CAMPOS ARANHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravos de instrumento não providos.**

PROCESSO : AIRR-705.421/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : HERALDO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTAÇÃO. A SDI desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 115, exige que o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se faça ou por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Torna-se inviável o processamento da revista, pela alegada preliminar, quando a parte indica apenas ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-705.571/2000.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : RÔMULO GARCIA MACHADO
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissensão jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.273/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA CLOTHILDE DA CRUZ VIANNA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. GREIDE MARIA SOUZA ROCHA GESUALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DE REVISITA - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-707.371/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MARÇAL DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897, "A", DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897, "a", da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-707.406/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PROVESI
ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo e a indicação de preceitos tidos por violados. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não aplicar as disposições do En. 330/TST e por reconhecer o direito às horas extras e reflexos. Por outra face, temas não questionados escapam à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.700/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO REGIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAMARAJU
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - MUNICÍPIO DE ITAMARAJU - ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE. Não há que se falar em violação do artigo 37, IX, da CF, em razão da declaração de nulidade dos contratos pelo Regional, quando o quadro fático firmado nos autos revela que os empregados, substituídos na reclamação trabalhista, foram dispensados e, "ato contínuo a demissões", voltaram a ser contratados, sendo que "o mesmo trabalho que vinha sendo desenvolvido pelos autores não sofreu solução de continuidade". Nessa hipótese, a contratação realizada realmente não se adequa ao disposto no artigo 37, IX, da CF, por não preenchido o requisito relativo à "necessidade temporária". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-707.924/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ELIANA RAMOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADOR : DR. AROLDO MENEZES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-708.119/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANGELO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os TER AVIADO MOVIDA POR UM DESMEDIDO SENTIMENTO DE IRRESIGNAÇÃO COM O DECIDIDO ALHURES.

Processo : AIRR-709.565/2000.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA VALENÇA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-711.666/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ESPEDITO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoreal.

EMENTA: CARIMBO DE PROTOCOLO - TRASLADO - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso cujo processamento foi denegado. O instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso denegado, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-712.776/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para sanar omissão e acrescer a fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-716.359/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : EVANIR MARIA FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES MELLO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-718.878/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ARCE LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
EMBARGADO(A) : ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Processo : AIRR-720.139/2000.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO EZEQUIEL DA FONSÊCA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCOWILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Não pode ser provido agravo de instrumento, cuja finalidade é a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado e jurisprudência iterativa desta Corte. Entendimento consagrado no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-721.526/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA VELASCO MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.533/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESÓRIOS DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-721.661/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : RONAN BRETAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO H. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental para, afastando o óbice imposto pelo r. despacho agravadoao conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DO ÓBICE IMPOSTO AO SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constatando-se que inexistente o óbice imposto no despacho agravado para negar seguimento ao agravo de instrumento, bem como qualquer outro que diga respeito ao exame dos seus pressupostos extrínsecos, o agravo regimental merece provimento, para que sejam examinados os pressupostos específicos do agravo de instrumento. **CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - APLICAÇÃO DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT.** Estando a controvérsia em consonância com enunciado de súmula desta Corte, como na hipótese, com o Enunciado nº 331, IV, do TST, a admissibilidade da revista encontra óbice no § 5º do artigo 896 da CLT, corretamente aplicado pelo r. primeiro juízo de admissibilidade para lhe negar seguimento. **Agravo regimental que se dá provimento para, afastando o óbice imposto pelo r. despacho agravado ao conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-721.662/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoreal.

EMENTA: DECISÃO DO REGIONAL - CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO - REVISTA NÃO CONHECIDA - PERTINÊNCIA DO ART. 896, § 5º, DA CLT. Estando a decisão do Regional fundamentado no fato de que os intervalos intra e interjornada não descaracterizam o turno ininterrupto de revezamento, em consonância com o Enunciado nº 360 desta Corte, incensurável se revela o r. despacho que denega processamento ao recurso de revista que PROCURA DESCONSTITUI-LO, ANTES OS TERMOS DO ART. 896, § 5º, DA CLT. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-722.119/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-723.908/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoreal.

EMENTA: HORAS DE SOBREVISO - REVISTA NÃO ADMITIDA, COM FULCRO NOS ENUNCIADOS 126, 296 E 297 DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Considerando que o Regional concluiu, com base na prova produzida nos autos, que o reclamante permanecia à disposição do empregador em sua residência ou mesmo quando dela se ausentava, ante a exigência de informar onde poderia ser encontrado, nos intervalos entre as jornadas, não se verifica afronta ao artigo 244, § 2º, da CLT, aplicado por analogia na hipótese dos autos, de modo a viabilizar a revista pela alínea "c" do artigo 896 consolidado. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-723.910/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LEONARDO LIMA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoreal.

EMENTA: REVISTA - PROCESSAMENTO INDEFERIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL - PERTINÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. A interposição de agravo regimental contra despacho que nega prosseguimento a agravo de instrumento, que objetiva desratar recurso de revista denegado com base em iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-1, cristalizada em Orientação Jurisprudencial, demonstra que o recorrente procura procrastinar o andamento do processo, procedimento que atrai a aplicação da MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-724.840/2001.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OLINDO COSTA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE CAMPOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : SVEDALA FACO LTDA.
AGRAVADO(S) : RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RECURSO NÃO-CO-NHECIDO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Esta Corte, interpretando a matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ratificou o entendimento manifestado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, nos seguintes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-725.568/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ROMEU QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-727.121/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : WILSON JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESTACADOS.

Processo : AIRR-727.875/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALCINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA FÁTICA. Não merece prosseguimento o recurso de revista com fundamento intrínseco na alínea "a" do art. 896 da CLT, quando os arestos trazidos ao confronto de teses são originários de Turmas do TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-728.682/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS P. SILVA BU- NIOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-729.955/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH BRETZ CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIANA VIDIGAL
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-730.647/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-730.872/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OTHONIEL BATISTA CORRÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Não há como ser provido agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-730.901/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA TELLES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ALCANCE. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem a sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela recorrente. O despacho que denega processamento a recurso, pelo fato de a parte não demonstrar os pressupostos de sua admissibilidade legal, não configura a negativa de prestação jurisdicional. O não-provimento de agravo de instrumento, por não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT, que pressupõe, para o conhecimento do recurso de revista, a demonstração inequívoca de ofensa a lei ou a configuração válida de divergência jurisprudencial, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-731.148/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA PEREIRA ARRUDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-731.371/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEISE RODRIGUES FREITAS CORREA
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FER- NANDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PRE-QUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. **Agravo de instrumento conhecido e des-provido.**

PROCESSO : AIRR-731.444/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANGELINA VIEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. **Processo : AIRR-731.468/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON GETENELI
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA BIAGI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - COMPROVAÇÃO. De acordo com o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, ficou comprovado que o reclamante não gozava do intervalo intrajornada, entre 1º/12/95 a 23/7/96. O elastecimento da condenação, em período superior ao registrado, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-732.904/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : LANCHES ARABIA EXPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** À Ausência dos vícios que os autorizam, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-733.308/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS/TEL/MG
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MANDATO TÁCITO - ASSINATURA DE PETIÇÕES NÃO-CONFIGURAÇÃO. Configura-se o mandato tácito desde que o advogado tenha participado de pelo menos um ato de audiência, na companhia da parte por ele representada. A simples assinatura de petições não se afigura, por si só, capaz de evidenciar a sua presença, de modo a dispensar a juntada do instrumento de procuração. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-733.394/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSIA COELHO MACHADO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não estarem desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-733.415/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MORAES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ALCANCE. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem a sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela recorrente. O despacho que denega processamento a recurso, pelo fato de a parte não demonstrar os pressupostos de sua admissibilidade legal, não configura a negativa de prestação jurisdicional. O não-provimento de agravo de instrumento, por não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT, que pressupõe, para o conhecimento do recurso de revista, a demonstração inequívoca de ofensa a lei ou a configuração válida de divergência jurisprudencial, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-733.419/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIR MUNIZ DIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 361 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA. O Enunciado nº 361 do TST não ofende o artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que seu conteúdo ajusta-se a fiel observância do princípio da legalidade, na medida em que retrata o exato alcance da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-733.536/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CIRCULARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALENCAR MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VALIDADE. FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-733.870/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LENÍRIO RODRIGUES JORDÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO A decisão embargada encontra-se motivada, não se verificando qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o apelo, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-733.877/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VIVIAN DE MATTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ DE FÁTIMA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-734.534/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOISÉS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WELINGTON DA SILVA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO NO SÁBADO - TERMO A QUO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. De acordo com o Enunciado nº 262 do TST, a publicação de decisão no Sábado faz com que o início do prazo recursal se inicie no primeiro dia útil imediato e a sua contagem, no subsequente. Constatado, no entanto, que arevista foi interposta fora do oitavo dia legal, não merece efetivamente ser provido o agravo de instrumento. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-734.556/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA DE BRITO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) oriundo de órgão (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-734.756/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ SAURO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargosdeclaratórios para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-735.322/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CLAUDEMILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.354/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.385/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RICARDO MOREIRA ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : COMPSEV PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - ARTIGO 896, § 4º DA CLT. Discussão sobre diferenças de horas extras e de salário, decorrente de alegado erro de decisão Regional proferida em agravo de petição, situa-se no âmbito infraconstitucional, de forma que inviável se revela o recurso de revista, na medida em que necessário seria demonstrar, primeiro, que houve má-aplicação das normas disciplinadoras da lide para, em segundo plano, portanto de forma indireta ou reflexiva concluir-se pela ofensa de dispositivos constitucionais, procedimento que não encontra guarida no artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de Instrumento não provido.**



PROCESSO : ED-AIRR-735.578/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 EMBARGADO(A) : WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-735.628/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ROSENEIDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO MOURA
 ADVOGADA : DRA. DEISE SANTOS SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.667/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DARCILO DOEGE
 ADVOGADO : DR. MICHEL TALVANE LEMOS FAÇKIS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POMERODE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-735.700/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : WILLIAM GONÇALVES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO A decisão embargada encontra-se motivada, não se verificando qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o apelo, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AI-736.033/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ANTONIA NARCÉLIA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TORRENS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para sanar omissão e acrescer a fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AG-AIRR-736.428/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ETERNIT S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
 AGRAVADO(S) : KLEBER DE BEM ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA:FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO DOS FATOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO DO REGIONAL NOS MOLDES DO ARTIGO 62, II, DA CLT - IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se que o Regional afastou a aplicação do artigo 62, II, da CLT ao presente caso, a partir do exame circunstanciado dos fatos e das provas apuradas na instrução, concluindo que o reclamante não possuía poderes de gestão, pressuposto expressamente contemplado na referida norma, como causa excludente do direito às horas extras, evidentemente que o seu recurso de revista não merecia processamento, à luz do artigo 896 da CLT, dado que ao dispositivo apontado como violado foi conferida exata e correta interpretação. A questão, tal como examinada pelo Regional, atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-737.623/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ZÉLIA MARIA BERNARDES
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante, porque intempestivo; quanto ao agravo de instrumento do reclamado, negar-lhe provimento.

EMENTA:I - RECURSO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. PROTOCOLO INTEGRADO. O Sistema de Protocolo Integrado instituído pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo. **II - RECURSO DO SEGUNDO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.310/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BRITO AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - COMURB
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO RUFINO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, § 2º, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público, após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-738.311/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO SILVEIRA JOSVIKI
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PIERO SOUZA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ - COMPROVAÇÃO. O Regional decidiu a lide, sob o fundamento de que o reclamante cometeu falta grave, ensejadora da demissão por justa causa, prevista no art. 482, "b" e "f", da CLT. A tese suscitada de que houve equívoco no exame das provas apresentadas pelo reclamado implica o reexame da confirmação ou não da embriaguez, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO**
Processo : AIRR-738.369/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : LIZETE DOMINGAS GUERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-PROCESSAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-738.451/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LETÍCIA GABRIELA DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
 AGRAVADO(S) : EQUÍLIBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.375/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE SEU REEXAME PELO TST - ENUNCIADO Nº 126. Tendo o Regional concluído que não há prova do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o tempo de serviço necessário à garantia de emprego, inviável o recurso de revista que, amparado em nova versão probatória procura evidenciar o desacerto da decisão recorrida. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-740.741/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAURO AUGUSTO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e da reclamada.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-740.991/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : SANDRO QUARESMA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO-TO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo do motivo que norteou a decisão de denegara o seu processamento, sob o fundamento de que estaria deserto. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.627/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : SOELI IVANEZ DELINGER CARBONI
ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - HORA EXTRA E ADICIONAL. - A violação que autoriza a admissibilidade dos recursos extraordinários em que se insere a revista trabalhista tem que estar ligada à literalidade do preceito. Na hipótese dos autos, a conclusão do Regional, de que o intervalo intrajornada deve ser remunerado como extra, aí compreendida, a hora cheia mais o adicional respectivo, não configura violação literal do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.923/94, porquanto, na verdade, foi-lhe dado interpretação razoável. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-742.709/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
AGRAVADO(S) : JADIR FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em VISTA QUE OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-743.174/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : IOLANDO BASSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO IMPRESTÁVEIS - PROVA TESTEMUNHAL - ALCANCE DA CONDENAÇÃO. Evidenciando a prova testemunhal que a jornada se iniciava em horário anterior ao anotado nos cartões de ponto, que, por isso mesmo, não refletiam a jornada real, como bem ressaltou o v. acórdão do Regional, inviável se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, a pretexto de o reclamante não ter provado o fato constitutivo de seu direito. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-743.176/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FG CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAIRTON DELO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - CÁLCULO - HOMOLOGAÇÃO - ART. 879, § 2º, DA CLT. Ao dispor que, elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação, o art. 875, § 2º, da CLT contempla uma faculdade e não dever. Ressaltado, ainda, pelo julgado a quo, que a executada não sofreu prejuízo, uma vez que lhe foi assegurado o direito de embargar a execução e impugnar o cálculo, na forma do previsto no art. 884 da CLT. A matéria, tal como decidida, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, ou seja, da interpretação e aplicação dos arts. 879, § 2º, e 884 da CLT, daí a inviabilidade da revista (art. 886, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-743.189/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMILIANA MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESPECIFICIDADE - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-743.554/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALEIXO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.626/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO AIRES BAGATINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.337/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI VANDERLINDE
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional, com base na prova, concluído que não há identidade de função entre paradigma e reclamada, explicitando as atribuições de cada um, por certo que a revista não merece ser processada, na medida em que suas razões procuram enfrentar a prova, sob o fundamento de que não foi corretamente apreciada e valorada, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-744.349/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEL - DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. Uma vez reconhecido pelo Tribunal Regional que o reclamante trabalhou de forma habitual em área de risco, tem-se como devido o pagamento de forma integral do adicional de periculosidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-746.293/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. - SARITUR
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.526/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO JK LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-748.545/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO.** Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-748.546/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISETTE MARIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para lhes dar provimento e acrescer à fundamentação do acórdão embargado os esclarecimentos ora consignados no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. Da análise dos autos, verifica-se a inexistência dos pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos (art. 535 do Código de Processo Civil). Todavia, para que não se alegue negativa da prestação jurisdicional, acolhem-se os presentes embargos declaratórios tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.



PROCESSO : AIRR-749.004/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MARGALHÃES
 AGRAVADO(S) : VOUNIR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, é de se confirmar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Enunciado nº 333 da Súmula.

PROCESSO : AIRR-749.579/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende o instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-750.445/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARCELO ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-750.721/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
 AGRAVADO(S) : ROMÁRIO RAMOS DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-751.262/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISITA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT. Todo o recurso da reclamada está assentado no art. 620 do Código de Processo Civil, que proclama o direito do devedor de responder, na execução, de forma menos gravosa. Tal como articulado, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, por sabido que, na fase de execução, se torna imprescindível que o recorrente demonstre que sua pretensão de reforma do julgado a quo esteja fundamentada em violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Por conseguinte, certo ou errado o v. acórdão recorrido, a matéria fica adstrita à instância ordinária, por impossível seu reexame por esta Corte, não só ante o óbice decorrente do fato de o recurso não estar apoiado em violação constitucional, como também por inviável o reexame do quadro fático (Enunciado nº 126 do TST). O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-751.495/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO(S) : HÉLIO MENEGOTTO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - OBRIGATORIEDADE - ART. 897, § 5º, I, DA CLT. A Lei nº 9.756/98, que alterou substancialmente a redação do artigo 897 da CLT, atribuiu ao agravante o ônus de promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Constatada a ausência da referida peça, o agravo de instrumento não merece ser conhecido, porquanto irregularmente formado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-752.129/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO MIQUELASSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA PEPATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-754.023/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO CARRASCHI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONFIGURAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DE REVISITA. O recurso de revista tem no prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade, consubstanciada na emissão de tese explícita, no acórdão recorrido, da matéria levada à apreciação em sede extraordinária. O não-atendimento desse pressuposto inviabiliza a aferição das violações de lei e a especificidade da divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-754.171/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ARNÓBIO JÂNIO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REAJUSTE SALARIAL. CONVERSÃO DA MOEDA (URV). ACORDO COLETIVO. Ainda que se admitisse a existência de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, permaneceria ilessa a questão referente ao tratamento discriminatório dado aos empregados da reclamada, não acarretando alteração substancial do acórdão recorrido, o que, por si só, justificaria a condenação no pagamento do resíduo salarial pleiteado. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-754.343/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
 AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados nºs 210 e 266 do TST. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-754.344/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO GOMES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
 AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados nºs 210 e 266 do TST. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-754.980/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : VALDIR TADEU COLZATTO
 ADVOGADA : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-755.372/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ROBADEY
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos agravos interpostos, tendo em vista a não-desconstituição dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-755.376/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-755.670/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVAM FERREZ
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Por outra face, quando o acolhimento dos argumentos da parte depender do revolvimento de fatos e provas, prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados, a teor do En. 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.769/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALUIZIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-755.936/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCELO SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez QUE OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-757.005/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM
AGRAVADO(S) : LOANA ANARI ABOUD OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-758.401/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para sanar omissão e acrescer a fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto, e para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-758.456/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A. - CIPASA
ADVOGADO : DR. CELSO R. SALES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.074/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12
ADVOGADA : DRA. SUZANA LESIV
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-759.098/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ARTHUR TOLLENDAL PACHECO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez QUE OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-759.179/2001.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE LIMA BATISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FELIZARDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o disposto no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AG-AIRR-759.197/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES
AGRAVADO(S) : SIRVALDO MOURA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-760.714/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : GILBERTO VEZONE
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos dedeclaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-760.858/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S) : NILTON DA COSTA BOTELHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : ED-AIRR-760.915/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : SANDRA ROSA MATIAS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o agravante os TER AVIADO MOVIDO POR UM DESMEDIDO SENTIMENTO DE IRRESIGNAÇÃO COM O DECIDIDO ALHURES.

Processo : AIRR-761.734/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO CHAGAS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 AGRAVADO(S) : ULTRAFERTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO WAICK OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O. J. 115/SDI). Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.615/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NEWTON DE CASTRO SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a ambos os agravos, tendo em vista a não-desconstituição dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-762.757/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INGERSOLL-DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO PEREIRA REIS FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-763.109/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : FERNANDO FRANCISCO AIRES BARBOSA NOGUEIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-764.824/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-765.014/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : COINBRA FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ELIANDRO DURÃES DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-765.031/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO PABLO LIGASACCHI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO
 EMBARGADO(A) : MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-765.608/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ROSELI APARECIDA ZABLONSKI DRANKA
 ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratóriospara, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo para conhecerdo agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e, dele conhecendo, negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-768.861/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : OLAVO DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. GISA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS
 Tratando-se de decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de autenticação de peça distinta, em verso de folha que contém do r. despacho agravado, inclusive constando os dispositivos legais em que se baseou o julgado, devem ser rejeitados embargos de declaração que vêm fundados em omissão, quando o que busca a agravante é a conversão dos autos em diligência para sanar vício, que nesta alçada recursal já restou insanável.

PROCESSO : ED-AIRR-768.945/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : TÂNIA DE OLIVEIRA COSTA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-769.290/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO
 AGRAVADO(S) : JAIRO LUIZ RAMOS FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
 Não há como processar recurso de revista contra decisão que se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta C. CORTE. ART. 896, § 4º, DA CLT.

Processo : AIRR-769.809/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUY MOREIRA DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que não foram desconstituídos os fundamentos de despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-770.135/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CACIONÍLIO MENDES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação a preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.834/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES
AGRAVADO(S) : WALMER ALVES DE VITTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-770.876/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARTUR AUGUSTO MARQUES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.973/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S) : MARIA CLÁUDIA MOTA GUEDES
ADVOGADO : DR. ILDEU RESENDE CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Tendo o Regional consignado que a forma da dissolução (liquidação) da sociedade não se equipara à intervenção e liquidação extrajudicial a que se refere o Enunciado nº 304 do TST, ficou circunscrito o exame da matéria à interpretação de norma infraconstitucional, razão pela qual a violação ao art. 46 do ADCT não o será direta como exige o § 2º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.645/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUELI APARECIDA CAMPO DALL ORTO PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre redução do pagamento de adicional por tempo de serviço, previsto em lei municipal de observância obrigatória restrita à área territorial da jurisdição do 15º Regional) não tropeçava no óbice do art. 896, "b", da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.162/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADRIANA NUNES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA- ENUNCIADO

Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-773.066/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELÍCIO SALLA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.069/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO ALVISI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON CASTANHO MAFALDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.956/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA FLORES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ROTH PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transposição de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção dos contratos de trabalho mantidos com os Autores, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte. Por outra face, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos En. 95 e 362 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.917/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME SABINO
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-774.944/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ENCI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO QUADROS SOARES
EMBARGADO(A) : SALVADOR ANTÔNIO DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA
EMBARGADO(A) : MÓDULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os TER AVIADO MORTALIDADE POR UM DESMEDIDO SENTIMENTO DE IRRESIGNAÇÃO COM O DECIDIDO ALHURES.

Processo : ED-AIRR-775.484/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : LUCIMAR DE ASSIS BARCELOS
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração, quando protocolizados após o fluxo do prazo a que alude o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-775.555/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo para conhecerdo agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e, dele conhecendo, negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-775.688/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GELSON JOSÉ DE SOUZA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-775.983/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO(S) : MANOEL ALEXANDRINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUSTAVO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar várias peças necessárias a formação do instrumento, entre as peças ausentes, notadamente a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-775.996/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : GILSON PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
 AGRAVADO(S) : MECÂNICA M. ROSÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Deixando o agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do segundo agravado, por se tratar de peças obrigatórias, fica vislumbrado o CONHECIMENTO DO RECURSO.

Processo : AIRR-776.004/2001.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA LUZIA DE MENEZES ROMÃO
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.254/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.534/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI
 AGRAVADO(S) : GONÇALO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - REVISTA COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 101 E SEQUINTE DA CF. Considerando que o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para proceder à liquidação do crédito trabalhista, por entender competente o Juízo universal da falência, e que lógica e juridicamente todos os créditos deveriam ser objeto de habilitação, o fato é que a revista foi mal interposta pela ora agravante. É sabido que, em fase de execução, o recurso de revista, no Processo do Trabalho, tem seu processamento alcançado somente quando vem apoiado em violação constitucional (art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). É certo que a agravante apontou, em suas razões de revista, violação do art. 101 e seguintes da CF, mas, como se pode constatar facilmente, referido dispositivo não guarda nenhuma pertinência com a hipótese em exame, visto que o Regional não decidiu a lide sob o prisma da "hierarquia jurisdicional", mas sim da competência. E, nesse contexto, efetivamente, a revista não merece conhecimento, razão pela qual o r. despacho que denegou seu processamento deve ser mantido. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-778.156/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES MACHADO
 ADVOGADO : DR. MATEUS ALVES
 AGRAVADO(S) : MONTENGE MANUNTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE - Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Deixando o agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do segundo agravado, por se tratar de peças obrigatórias, fica inviabilizado o CONHECIMENTO DO RECURSO.

Processo : AIRR-779.206/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARIA SALCEDO DE FREITAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da Parte depender, antes, do revolvimento dos elementos instrutórios dos autos (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados. Impossível, assim, a verificação de maltrato ao art. 472 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.491/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSENTINO RIJO BORGES
 ADVOGADO : DR. ARILSON CARDOSO CAETANO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Deixando o agravante de trasladar cópia da certidão de intimação do v. acórdão regional, peça indispensável para verificação da tempestividade do recurso de revista denegado, conforme dispõe o art. 897, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, fica inviabilizado o conhecimento do recurso.

PROCESSO : ED-AIRR-779.496/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BEDIN
 EMBARGADO(A) : EDIVALDO RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo CIVIL.
Processo : ED-AIRR-779.970/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 EMBARGADO(A) : MARCO TÚLIO DE ANDRADE DAMÁSIO
 ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-780.012/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE ANGHINONI JANGADA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (O.J. 234/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-780.378/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
 EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - EXAME DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Determina-se o conhecimento do agravo de instrumento, em virtude de equívoco da decisão embargada, a teor do art. 897-A da CLT, no exame de pressuposto extrínseco. Efeito modificativo que leva ao exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, cujas razões esbarram no óbice no art. 896, § 2º, da CLT. No processo de execução de sentença, só é admitido o recurso de revista quando demonstrada violação literal de dispositivo da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-780.424/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : NELI ALVES SODRÉ
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA VARGAS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Não se conhece de agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : ED-AIRR-780.547/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ROBERTO ELIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-780.601/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FERRARI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERRARI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE Não se conhece DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL.

Processo : ED-AIRR-780.788/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
EMBARGADO(A) : JANDIR PAULINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. VANDERSON GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-AIRR-781.440/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MURILO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ISABEL LÍDIA A. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.982/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH NEUMANN
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Negar-se provimento AO RECURSO DE REVISTA QUANDO NÃO OBSERVADOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 896 DA CLT.

Processo : ED-AIRR-782.195/2001.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RRR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVIS ÁLDRIN C. M. BARROS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : AILTON MARTINS DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
EMBARGADO(A) : BRASILSPUMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLCHÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante à multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressen-tindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de punir-se a embargante com multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Processo : AIRR-782.735/2001.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÔNIO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. ROMINA VILAR CUNHA LIMA
AGRAVADO(S) : S. C. G. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORREIA LIMA CARI-RY CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Enunciado 272/TST; Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, alínea "a", e XI). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-782.794/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILVAN LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-783.501/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. DAGORBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO LISBOA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.910/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GLICÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HOTEL OSASCO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA GUIMARÃES CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação, nos autos principais, do recolhimento das custas processuais. Inteligência do verbete sumular nº 352/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-786.266/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARIEL LINDOBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO BARBOSA ALFONSIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-786.272/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BIO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON NEMO FRANCHINI MARISCO
AGRAVADO(S) : LUIZ TRAMONTIN
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto por advogado que não provou ser detentor do poder necessário ao reconhecimento da investidura que invoca.

PROCESSO : AIRR-786.830/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : RONALDO PIRES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCONI MACHADO ANDRADE
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - SERVE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 -TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Deixando o agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do segundo agravado, por se tratar de peças obrigatórias, o agravo de instrumento não é conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.364/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUMINAR MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA MARCELINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-787.884/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : ASSELON DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL FELIZARDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.018/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO AIRES CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.665/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.065/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO BASTOS PINTO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO, MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos En. 95 e 362 desta Corte. A transposição de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho mantido com o Autor, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.106/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VELCYMARY MAIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
 AGRAVADO(S) : NOVO RUMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-789.402/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRAMA-CHADO
 AGRAVADO(S) : DAVID ROGÉRIO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HAROLDO MARIANO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-790.621/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-790.733/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO BAUMGARTNER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BAUMGARTNER
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Decisão regional que se limita a adotar os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento (O.J. 151/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-790.766/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : PAOLO BUFFONE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASTELLANO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-791.112/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração, quando protocolizados após o fluxo do prazo a que alude o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-791.516/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. DESCABIMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.870/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VERA HIRONAKA NOGUEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a

possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.942/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-794.437/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO JOÃO POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO DE DEUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-794.717/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BRAZ DA SILVA ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que inoocorre na hipótese. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-797.426/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EBHER GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargosrejeitados, por não ocorrerem os vícios especificados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-798.543/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA CLÁUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressentente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante deixou de apontar a violação legal ou constitucional, bem como divergência jurisprudencial que ensejasse o conhecimento do apelo, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Deste modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai também a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão IMPUGNADA.

Processo : AIRR-800.395/2001.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO BACELAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.933/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO HONÓRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ERNANI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : IVONE TOMAZ COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LAUDELINA BARBOSA GONDIM
AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES COSTA
AGRAVADO(S) : APARECIDO E HELENA LTDA. (VERÔNICA ELETRO ÚTIL)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados nºs 210 e 266 do TST. Por outro quadrante, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.001/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : LIGIA MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.167/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
AGRAVADO(S) : PAULO CELESTIANO DA MOTA
ADVOGADO : DR. GRACIANO JOÃO ABAMBRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Arestos inespecíficos, deixando de caracterizar dissenso pretoriano, não permitem o impulso do recurso de revista. Enunciado 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.748/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEUSA CAROLINA MACHADO APÓS-TOLO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.489/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S) : LUZIA SENHEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.705/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE GOMES ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. "Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". Inteligência do En. 326/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.715/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA RINALDI
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.808/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DROPPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE RECORRER (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, LV). LIMITAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, não traduz franquia irrestrita à interposição de recursos, que deverão obedecer, segundo a legislação infraconstitucional, aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos fixados para cada espécie. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.978/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IVONE PERES MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-803.099/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEIMAR BATISTA
EMBARGADO(A) : MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer a fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-804.619/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO
AGRAVADO(S) : FÁBIO CAMPOS SOARES
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-804.622/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NOEL PAIXÃO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-804.703/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUIJI HIRATA
AGRAVADO(S) : ANTENOR CALIXTI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.322/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. KOITI TAKEUSHI
AGRAVADO(S) : JORGE HASEGAWA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805.328/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SKY OPTIKS INDÚSTRIA DE ÓCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PETRELLA CANTO
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO CORALLO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805.697/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PUCHE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.716/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HEITOR JACINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.821/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO LOPES E SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR PEREZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. NOVA ORIENTAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.829/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA
AGRAVADO(S) : VANILMA VERA GADELHA REBOUÇAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-806.505/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALTEMIRO OLIVEIRA VITÓRIO
ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGO DA HORA SILVA
ADVOGADO : DR. IGUARACY CARIBÉ SIMÕES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.586/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELICE MATOS DE SOUZA HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRADES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GIORGI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.648/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESADA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.725/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JANDIR LOBO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.727/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.756/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : HELOÍSA DRUMMOND DE ARAÚJO ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÓRRES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.761/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trava por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.940/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : CLAUDENIR PECORARI OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. À ausência de prequestionamento, não prospera recurso de revista. A TEOR DO EN.297/TST. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO
Processo : AIRR-806.949/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARA DUFRAZER FREITAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Enunciado 272/TST; Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, alínea "a", e XI). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.950/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASIL ISRAEL DO BEM ESTAR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA LEITE
AGRAVADO(S) : JOSELINA ALVES PACHECO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.977/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE MATIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.717/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERRIANI
AGRAVADO(S) : LAODICÉIA ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.724/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO(S) : SIMONE TAUFER
ADVOGADO : DR. CÉSAR LESSA GUTHEIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de paradigmas que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o verbeito sumular nº 342/TST, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.756/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO MACCEI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE DANO. OBICE DO ART. 794 DA CLT. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito, que consagra o princípio da transcendência - **pas de nullité sans grief** - tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do postulado se revela na hipótese em que, embora prolatado sob a alteração do rito processual, o acórdão regional não apresente ausência de fundamentação. Em face de tal situação, em que a adoção de rito diferenciado não trouxe prejuízo ao Recorrente, a incidência do art. 794 da CLT impede a potencialidade de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 6º da LICC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.834/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELI MARIA FELIX DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL EM PERÍODO POSTERIOR AOS TRINTA DIAS QUE ANTECEDAM A DATA-BASE, EM FACE DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do En. 182/TST, "o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/79". Este entendimento vem confirmado pela orientação traçada no verbeito sumular nº 314 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.238/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ISMERIM OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. O En. 218/TST assevera que "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". A Lei nº 9.756/98, dando nova redação ao art. 896 consolidado, faz patente a orientação que já ofertava o verbeito sumular, quando restringe o cabimento de recurso de revista às irrisignações postas contra decisões proferidas em recurso ordinário e em agravo de petição (CLT, art. 896, "caput" e § 4º). A dicção legal obstaculiza o recurso de revista oposto a acórdão que decide agravo de instrumento, qualquer que seja a arguição da parte interessada, a quem caberá adotar, conforme a natureza do vício detectado, outras providências processuais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-808.631/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : IVO ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. A deriva de seus pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-809.077/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES MOTA
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.171/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CINÉRIA MARIA DA SILVA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MENOR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Desse modo, a revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.417/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OLIVAN XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OLIVAN XAVIER DA SILVA
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.420/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL CIRNE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO
 AGRAVADO(S) : ADRIANO PALMEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GILVÂNIA MACIEL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.421/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVA AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.422/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SERPA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO NABOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.453/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JONAS THOMAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : UNAMON CONSÓRCIO DE MONTAGEM NUCLEAR
 ADVOGADA : DRA. ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.456/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : DÉCIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das funções públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.011/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EXTERNATO RIO BRANCO S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA L. KISSELA TOCCHET
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINPRO-ABC
 ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.012/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOEL DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.015/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA
 AGRAVADO(S) : MODESTO GONÇALVES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAYMUNDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.019/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDEVINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
 AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.022/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA CAROLINA HAZIN E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO BATISTA
 ADVOGADO : DR. DJAILTON JOÃO DE MELO
 AGRAVADO(S) : RAN REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.051/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : ALAIR PACHECO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.085/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta da Constituição da República", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de preceitos constantes da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-811.086/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÚCIO DOS REIS PINTO
ADVOGADO : DR. LUÍZ CLÁUDIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : WIMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.112/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ELY FÉLIX DA PENHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória. Inteligência do Enunciado 214/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.148/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROMEU CHIMENTI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.635/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL ADÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : COPASA COMERCIAL DE PEÇAS E AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS PIQUERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.638/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : JAIR CASTRO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA STEFANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Enunciado 272/TST; Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, alínea "a", e XI). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.639/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA STEFANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Enunciado 272/TST; Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, alínea "a", e XI). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.640/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALOÍZIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRERLI FERREIRA NERY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO : DR. LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Enunciado 272/TST; Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, alínea "a", e XI). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.770/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEBLON MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : WALTER FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUZA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.771/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ONDINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAMAYANA TITO PARAÍSO
AGRAVADO(S) : LAUDELINO DAVID LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.773/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANILDA FARIAS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : EDNALVA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.816/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SALES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do Enunciado nº 264 do TST, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Por outra face, "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". Esta é a inteligência do En. 203/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.375/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES ARMAGEDON LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO
AGRAVADO(S) : ALZIRA ALVES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.978/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADA : DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÉDIO CÉSAR KOESTER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, deparou o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-813.675/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA SOARES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, deparou com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-813.870/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO NARESSI
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.489/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO PELOSI SIMÕES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.397/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S) : SIDNEI DUARTE DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-371.854/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TEMOTEO VITÓRIO CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Sendo o objetivo dos embargos salientar a pretensa erro do julgamento, agiganta-se a sua inadmissibilidade, à luz do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-372.862/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO CAMPO
ADVOGADO : DR. WALTER CARLOS SEYFFERTH
RECORRIDO(S) : JOVITO VENDRAMIN
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante à competência residual da Justiça do Trabalho e à prescrição, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE RE-VISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo o pedido deduzido em Juízo revestido de natureza trabalhista, resulta inequívoca a índole da relação contratual efetivada entre as partes amoldada à regulação celetista. Não há, pois, como afastar a absoluta conformidade do contexto em que situada a controvérsia em causa com o âmbito de projeção da norma inscrita no art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.
MUDANÇA DE REGIME. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Entenda-se por "mudança de regime" o momento em que o obreiro toma posse em cargo público disciplinado por regime estatutário. Na hipótese dos autos, os servidores celetistas que não se dispuseram a prestar o regular concurso público, permaneceram em um quadro suplementar, onde lhes foram garantidos os direitos previstos na CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-375.578/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : H C MACEDO E ARANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAYZAMATARO
EMBARGADO(A) : ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que negou seguimento ao recurso de revista por deserção.

PROCESSO : ED-RR-379.469/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : LUIZ GERMANO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exhaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-380.783/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IGEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : NILZA TERESINHA DEVILLA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA:MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO : ED-RR-381.535/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JURANDIR JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA F. DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, declarar o que consta do voto, mantendo, nomais, a decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO QUE NÃO DETERMINA O EFEITO MODIFICATIVO PLEITEADO. ocorrendo omissão no exame de matéria veiculada no recurso de revista, devem ser acolhidos os embargos de declaração para os esclarecimentos constantes do voto. Sanado o vício, não há como se proceder ao efeito modificativo pleiteado, porque mantida a decisão embargada.

PROCESSO : RR-405.118/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, à justa causa, à equiparação salarial, à limitação da integração das horas extras a duas diárias e à restituição de descontos a título de diferenças de caixa, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Por unanimidade, quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida e quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, quanto ao cabimento das sétima e oitavas horas diárias como extras, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, no período em que o Autor exerceu o cargo de advogado, de abril de 1994 até a dispensa, em 3 de fevereiro de 1995, aplicando-se o adicional constitucional de 50%, restando indevidos os reflexos pretendidos pelo Recorrente, de vez que não postulados na inicial.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS PRESTADAS NO PERÍODO DE JULHO DE 1990 A MARÇO DE 1991. INOCORRÊNCIA. Dentro dos parâmetros traçados pelos arts. 128, 460 e 515 do CPC, não se pode pretender que a Corte de origem estivesse obrigada a repelir argumentos jamais utilizados pela parte interessada, somente inaugurados em embargos de declaração. Em tal caso, a omissão não pode ser creditada ao órgão julgador, mas ao próprio litigante, que não cuida de enfeixar, nos momentos processuais oportunos, todas as alegações que poderiam amparar o patrimônio jurídico do qual se entende detentor. Não há negativa de prestação jurisdicional, remanescendo incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT. Não se fazendo potenciais as violações apontadas, impossível o acolhimento das razões de insurreição postas. Recurso de revista do Reclamado não conhecido. **JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista do Reclamado não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista do Reclamado não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO A DUAS HORAS DIÁRIAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista do Reclamado não conhecido. **RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE CAIXA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Recurso de revista do Reclamado não conhecido. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ADVOGADO. CARGO DE CONFIANÇA.** A jurisprudência desta Corte está sedimentada, no sentido de que "o advogado empregado de banco, pelo simples exercício de advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 222 da SDI. Recurso de revista do Reclamante parcialmente provido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista do Reclamante não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em recurso adesivo, silenciar o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-405.236/1997.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALBER MARIANO DE MELO SOARES
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - UNICIDADE CONTRATUAL (VIOLAÇÃO DOS ARTS. 453 E 469, § 3º, DA CLT) - MATÉRIA PRECLUSIVA** questão relacionada a unicidade contratual não foi discutida pelo Eg. Tribunal Regional, que sobre o tema limitou-se a consignar já ter transitado em julgado já que não foi objeto de impugnação pela reclamada. Assim sendo, partindo-se da premissa enumerada pelo v. acórdão recorrido de tratar-se no caso de um único contrato de trabalho celebrado entre as partes, a condenação em pagamento de adicional de transferência se mantém justamente em face do disposto no artigo da CLT que a reclamada diz ter sido violado (469, § 3º), já que o reclamante foi transferido para local diverso daquele que resultou o contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-405.241/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAURO CÉSAR NOGUEIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE As empresas públicas estão constitucionalmente autorizadas a exercer o direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho - art. 173, § 1º -, sem estarem sujeitas aos requisitos relativos aos atos administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal), uma vez que a dispensa sem justa causa, quando exercida por empresa pública, constituiu-se em manifestação de vontade da ADMINISTRAÇÃO ENQUANTO DESPIDAS SUAS FUNÇÕES DE PODER PÚBLICO. **Processo : RR-416.297/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TANIA CATIA CARVALHO ELPÍDIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRAVISANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ÚNICO DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incompetente esta Justiça Especializada para apreciar demanda que envolva relação disciplinada pelo Regime Jurídico Único, desde que o autor da ação seja efetivamente servidor público admitido pelo regime estatutário, nos moldes preconizados pelo ordenamento constitucional. Todavia, na hipótese dos autos, o Município ao instituir o Regime Jurídico Único, optou pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho. De modo, que, sendo seus servidores "empregados", nos termos da lei, competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente reclamação. Neste sentido reiterada jurisprudência do Superior TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E IMPROVIDO.**

Processo : RR-423.608/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDEMAR ISZCZENKO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO LUXMA
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOIR ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-425.946/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravamento.

EMENTA: DECISÃO DO REGIONAL - CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO - REVISTA NÃO CONHECIDA - PERTINÊNCIA DO ART. 896, § 5º, DA CLT. Estando a decisão do Regional fundamentado no fato de que os intervalos intra e interjornada não descaracterizam o turno ininterrupto de revezamento, em consonância com o Enunciado nº 360 desta Corte, incensurável se revela o r. despacho que denega processamento ao recurso de revista que PROCURA DESCONSTITUÍ-LO, ANTES OS TERMOS DO ART. 896, § 5º, DA CLT. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

Processo : ED-RR-426.401/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HAMILTON OLIVEIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-427.169/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO VIANA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se res-sentindo o acórdão embargado dos vícios relacionados no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-434.693/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CATHARINA LOURDES MORENO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME. **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI.**

Processo : ED-RR-435.693/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos os embargos declaratórios quando já extrapolado o quinquênio à que alude o art. 536 do CPC, não devem ser conhecidos, por intempestivos. Além disso, interposto o recurso via fac-símile, os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da apresentação daquele, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : RR-438.360/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUNAMITA LINDSAY COELHO
 RECORRIDO(S) : ALCIDES FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALCIDES NEIVA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao Enunciado nº 330/TST, quanto ao adicional de periculosidade, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento equanto à correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92 e 114 da Constituição Federal, quanto aos descontos previdenciários fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o seu recolhimento, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 desta Corte. Recurso de revista provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A decisão regional, para verse submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.362/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : OSVALDO DE CASTILHOS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : ALAS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade do julgado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para invalidar os atos processuais de fls. 57/101, determinando o retorno dos autos à origem, para a reabertura da instrução processual, com a intimação das testemunhas do Reclamante prolação de nova sentença, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OFERTA DE ROL. No processo do trabalho, as testemunhas comparecerão à audiência espontaneamente, cabendo a sua intimação, quando, convidadas, recusarem-se ao atendimento (CLT, art. 825 e parágrafo único). Não há preceito que determine a oferta prévia de rol. A regra tem conteúdo imperativo, de forma que a sua infração acarreta o cerceamento do direito instrutório da parte, invalidando todo o procedimento que se seguir ao momento em que indeferida a providência. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-443.462/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
 RECORRIDO(S) : WALTER CERVINO GARCIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.879/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária e à prescrição quinquenal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO.** O disposto no art. 515 do CPC, com efeito, permite que a matéria posta em debate seja devolvida à corte **ad quem**, em toda a sua profundidade, tanto no que pertine às alegações dos litigantes, quanto às provas por eles produzidas, em face do princípio devolutivo. No entanto, existindo pronunciamento, na sentença, acerca da matéria suscitada pela Parte, não há como ser conhecido o recurso de revista. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-446.701/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO VIANA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-449.990/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incorporação de vantagens de normas coletivas", por contrariedade ao Enunciado nº 277 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incorporação de vantagens de normas coletivas da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão e, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incorporação de vantagens de normas coletivas" e dar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-452.709/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revisita e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende o instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-454.543/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SIVALDO PEREIRA SANTANA
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no acórdão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão no acórdão acerca do exame de dispositivos de lei e da Constituição, invocados como nas razões de recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-454.663/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLÉA REGINA DA SILVA RIOS
 ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI
 RECORRIDO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, quanto aotema "cargo de confiança".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O bancário exercente de função a que se refere o § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis (ex-prejulgado nº 46)" (En. 166/TST). "As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no artigo 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o artigo 62, alínea b, consolidado" (En. 204/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-457.664/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : WALTER CESAR CALDAS
 ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **EMENTA: INSTRUMENTO DE MANDATO - INEXISTÊNCIA - CONSEQÜÊNCIA.** Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos carece de eficácia processual, de forma que seu não-conhecimento é providência que se impõe até mesmo ex officio (artigos 37 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil). **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : RR-457.740/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JACY DO CANTO SIMAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA REPROGRÁFICA. Os documentos apresentados em cópia reprográfica necessitam estar autenticados, conforme o disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução normativa nº 16/99 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** O caráter salarial do adicional de periculosidade é ilativo da Orientação Jurisprudencial nº 102, em que se determina a integração do adicional de insalubridade, de similar natureza jurídica, à remuneração para todos os efeitos legais, a afastar os arrestos colacionados, por superado, na esteira do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.582/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE EUFRÁSIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao cerceamento de defesa e ao desconto previdenciário, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto ao imposto sobre a renda, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o IRPF seja calculado com base nos critérios da época em que o valor da condenação foi colocado à disposição do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. Segundo a diretriz traçada na Lei nº 8.541/92 e explicitada no Provimento nº 1/96, o imposto sobre a renda deve ser calculado com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o reclamante. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-465.390/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DARIO JORGE CLAUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao recolhimento do FGTS sobre o aviso prévio e às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à incidência da indenização de 40% sobre o valor depositado para o FGTS, relativo ao prêmio em pecúnia, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pelas partes, ainda que de forma contrária a seus interesses. Recurso de revista não conhecido. **RECOLHIMENTO DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. NÃO-COMPROVAÇÃO.** Ao alegar fato extintivo do direito pleiteado, incumbia ao Réu a comprovação de que os valores consignados no termo de rescisão do contrato de trabalho incluíam aquele relativo ao FGTS sobre o aviso prévio. Não o fazendo, remanescem incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não havendo que se cogitar de incorreta inversão dos ônus da prova. Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO DE 40% RELATIVA AO FGTS RECOLHIDO SOBRE O PRÊMIO EM PECÚNIA.** A incidência da indenização de 40% sobre os depósitos realizados para o FGTS decorre de imposição legal. Assim, comprometendo-se o Reclamado à efetivação do recolhimento do FGTS sobre o prêmio em pecúnia, impositiva é a reverberação da multa também sobre este valor, independente de haver ou não previsão expressa neste sentido, na norma que instituiu o programa de desligamento voluntário. Recurso de revista conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de dispositivos legais tidos por violados. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.965/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDNA APARECIDA DE SOUZA ESCAPOLI
ADVOGADO : DR. INÊS MARCIANO TEODORO
RECORRIDO(S) : GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUECI APARECIDA DOLOSIC

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER, INTEGRALMENTE, DO RECURSO DE REVISTA.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AQUISIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. NÃO-RECONHECIMENTO. Quanto aos direitos decorrentes da gestação, as obrigações do empregador, firmadas sob responsabilidade objetiva, têm gênese com a concepção, ao tempo em que perdurava a relação de emprego, independentemente de seu conhecimento e, até mesmo, de ciência da obreira. As normas constitucionais (art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b) buscam resguardar os direitos do nascituro. Esta é a inteligência da O.J. 88/SDI. No entanto, o entendimento sedimentado desta Corte está posto, no sentido de que estabilidade provisória e aviso prévio são institutos antagônicos, em sua natureza. Se, por um quadrante, é inválida a concessão de aviso prévio durante o período de estabilidade (Enunciado 348/TST), por outro, não se reconhece estabilidade adquirida no curso do aviso prévio (O.J. 40/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-467.315/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CATARINA PERES FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-467.569/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ
RECORRIDO(S) : JONAS GUILAND
ADVOGADO : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. Ao analisar a prova dos autos e concluir que o reclamante laborava em área de risco, o acórdão recorrido aplicou adequadamente a regra estabelecida nos artigos 333 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DELIMITAÇÃO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** O aresto de fls. 241, não serve para a demonstração do dissenso na forma do item II do Enunciado 337/TST. O fundamento do recurso está firmado na letra "q" do anexo 2 da NR 16 (fls.239). Por sua vez, o aresto paradigma retrata tese em relação à alínea "c" daquele Anexo. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DELIMITAÇÃO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 193 DA CLT.** Acertada a decisão recorrida ao aplicar a alínea "g" do referido Anexo, específica para a hipótese de "abastecimento de aeronave", delimitando como área de risco, "toda a área de operação". Note-se que a alínea "q" referida no recurso, trata de modo genérico da operação de "abastecimento de inflamáveis". No conflito entre a NORMA GENÉRICA E A ESPECÍFICA, PREVALECE ESTA EM PREJUÍZO DAQUELA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Processo : RR-467.952/1998.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROERAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.971/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao intervalo intrajornada e multa convencional, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na ótica do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.665/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MUNIZ DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do En. 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.666/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JURANDIR LOPES FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAURO D. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos respectivos descontos, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a remuneração. A interpretação desta lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o "caput" do art. 46 da Lei nº 8541, de 1992, dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos desta legislação, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-474.399/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : LEONARDO RONCARATI AVELINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil domês subsequente ao trabalho. Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista do Reclamante provido. **RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. PERÍODO DE TREINAMENTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Enunciado 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar a viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista do reclamante não conhecido. **HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.** Quando o recorrente busca, em recurso de revista, obter melhor avaliação dos elementos de prova, relativos às diferenças de horas extras, claramente, sua pretensão esbarra na compreensão do Enunciado 126/TST. Neste sentido, os arestos ofertados serão inespecíficos, na expressão do En. 296/TST, de vez que a verificação das mesmas bases fáticas e jurídicas colidiria com a diretriz do verbete 126/TST. Recurso do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-476.372/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUXOR HOTÉIS E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GUTEMBERG PEREIRA DUTRA
 ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA, POR DESERTO. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CABIMENTO. A efetivação de depósito recursal é requisito sine qua non para a interposição do apelo patronal. Quando o julgado não determina o valor da condenação, cabe ao empregador interpor embargos declaratórios, para viabilizar a sua pretensão. Não o fazendo, deserto o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-477.048/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : LÚCIA DA CONCEIÇÃO MESQUITA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Sendo o objetivo dos embargos salientar pretensa errônea no julgamento, agiganta-se a sua inadmissibilidade, à luz do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-477.545/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : ADILSON DA SILVA DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do acórdão regional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, para determinar o recolhimento dos valores pertinentes, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequiêndo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-478.476/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : DARIO BENTO CIMILLO ALVARES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que permanece soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-484.251/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
 EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DECON
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-486.753/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
 EMBARGADO(A) : ANDREA KORENOWSKI URANGA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes consentido efeito modificativo, afastar a deserção do recurso de revista do embargante e dele não conhecer integralmente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSENTIDO EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897-A DA CLT. Compulsando os autos constata-se que havendo condenação solidária entre o Banrisul Processamento de Dados Ltda. e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, o depósito recursal daquele dispensa o do Banco, tendo em vista não estar o depositante pleiteando sua exclusão da lide, em função da qual é de se afastar o equívoco do acórdão embargado que concluiu pela deserção do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. **RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação à norma constitucional e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. **ENUNCIADO Nº 331 DO TST.** Em função de o Colegiado de origem ter concluído que a contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST não foi suscitada na defesa, revelando-se inoportunidade recursal, encontra-se precluso o seu exame. Embargos de declaração providos para, imprimindo-lhes consentido efeito modificativo, afastar a deserção do recurso de revista da embargante e dele não conhecer integralmente.

PROCESSO : ED-RR-489.363/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CILON PARENTE DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPES- TIVIDADE Embargos de declaração que não se conhecem porque intempestivos, já que interpostos fora do prazo legal (arts. 188 e 536 do CPC).

PROCESSO : RR-489.878/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL FÉLIX DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à insalubridade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-493.588/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO FREDERICO PINELLI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO - APOSENTADORIA - DURAÇÃO PREDETERMINADA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 468 DA CLT. Expressamente consignado pelo Regional que a campanha de incentivo à aposentadoria foi prevista em 1968, com prazo de sua duração até 31.5.68, e dela não se utilizou o reclamante, que somente veio a se aposentar em 1995, quando já vigente outro instrumento elaborado pela reclamada, por certo que não há afronta ao art. 468 da CLT. A incorporação ao contrato de trabalho, relativamente à "bonificação de aposentadoria", criada em 1968, se deu nos exatos limites do instituído pela reclamada, ou seja, até seu término expressamente previsto para 31.5.68, sendo injurídico projetar seus efeitos além do livremente estipulado, mormente considerando-se que o reclamante não atendia ao requisito para a sua jubilação na época de sua vigência. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-494.409/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS VETERINÁRIOS MANGUINHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO MENDES DE SÁ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FONSECA VIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Abordando aspectos ignorados pelo julgado que se ataca e deixando de congregiar todas as premissas de fato e de direito que o norteiam, os arestos ofertados para confronto se fazem inespecíficos, na dicção dos Enunciados 23 e 296 do TST, não se cristalizando dissidência jurisprudencial que autorize o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.746/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALMIR EMILIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao prêmio-assiduidade, ao reflexo sobre 1/3 de férias à justa causa. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar sua incidência a partir do quintodía útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. REFLEXOS DE PRÊMIO SOBRE 1/3 DE FÉRIAS.** A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido. **IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. JUSTA CAUSA.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Inteligência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-497.851/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SUELI BARBOSA MOUTINHO
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à correção monetária das parcelas rescisórias, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido, no particular. **POSTULAÇÃO PRINCIPAL. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Não prospera recurso de revista, quando a fundamentação do apelo vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido, neste contexto.

PROCESSO : RR-499.221/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EURICO FAUSTINO DE PAULA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inadmissível o recurso de revista quando os paradigmas transcritos à colação não preencham as hipóteses do art. 896, alínea "a" ou ainda quando os preceitos ditos como violados não foram devidamente prequestionados (En. 297) do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-501.213/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA CECILIA RODRIGUES VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema honorários advocatícios e, conhecendo quanto ao tópico aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às verbas rescisórias relativas ao segundo contrato de trabalho, como requerido na inicial, a saber, aviso prévio, férias, décimo terceiro salário e saque do FGTS com a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, pois ao contrário do que se pensa, o art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. Como consequência, não tem o reclamante direito à reintegração no emprego, decorrente de fatos e fundamentos relativos ao primeiro contrato de trabalho, extinto com a aposentadoria. Todavia, são devidas as verbas rescisórias pertinentes ao segundo contrato. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, considerando a impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. *In casu*, padece o apelo desse pressuposto indispensável. Incide na hipótese, o Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.462/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. ANA ELIZABETH MESQUITA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, condenar a Reclamada a pagar à Reclamante os salários e vantagens correspondentes ao período de garantia no emprego, e seus reflexos, como postulados. Esta, a inteligência da O.J. 88/SDI. Não acolhido o pedido de salário maternidade por configurar bis in idem. Inverso os ônus da sucumbência, fixando à condenação o valor de R\$3.000,00, com custas de R\$60,00, a cargo da Reclamada.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, b, do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, ressalvado o que se houver ajustado em negociação coletiva, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (O.J. nº 88/SDI). Enquanto se cuida de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecesse a sua gravidez. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-504.923/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CATARINA MARIZA VIALE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO-MÍNIMO - CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO - DEMAIS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que o fato de o salário básico ser inferior ao salário-mínimo não ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, quando a remuneração do empregado é composta por outras parcelas de natureza salarial, que, somadas ao salário básico, se igualam ou excedem o valor do salário-mínimo. Precedentes da SDI. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : ED-RR-509.762/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FERNANDO WASHINGTON GAMA DE MATOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BEZERRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-509.898/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE FREITAS MATOS
ADVOGADO : DR. ROBSON CAZAES DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SÍTIO DO MENOR TRABALHADOR DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO. A análise do fato de ser a reclamada fundação pública ou particular, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal (Enunciado 126 do TST). Ademais, a jurisprudência colacionada se mostra inespecífica para os efeitos do Enunciado 296 e encontra óbice também na alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 5º da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.699/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE ALMEIDA COSTA BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUISSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONFISSÃO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação de norma legal à falta do preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT e, para o cabimento da revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações dos Enunciados nºs 23 e 296. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-514.783/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ FÉLIX DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**



PROCESSO : AG-RR-515.989/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : LAURINDO DA SILVA CASTELO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA-RECURSO DE REVISTA - FINALIDADE. O recurso de revista, cujo cabimento encontra-se regido no artigo 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Daí por que o acesso à via extraordinária depende de demonstração inequívoca de que a matéria regulamentada nos dispositivos de lei e da Constituição Federal, indicados como violados nas alegações de revista, foram devidamente examinados na decisão recorrida, de modo a atender ao requisito do prequestionamento, como sedimentado no Enunciado nº 297 do TST. Objetivando sanar, de vez, qualquer dúvida ainda subsistente quanto à aplicação do Verbete nº 297 do TST, nos casos concretos, a e. SDI editou a Orientação Jurisprudencial nº 257, que explicita: "Para fins do requisito do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a enunciado". **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-RR-519.250/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GERALDO DAS DORES
 ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 3

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO EMPREGADOR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os paradigmas colacionados versam sobre o direito à estabilidade de dirigente sindical, na hipótese de encerramento das atividades do empregador, e a matéria debatida pelo Regional diz respeito a estabilidade decorrente de acidente do trabalho, regulada pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-RR-520.586/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : NELSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 3

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA NÃO ADMITIDO POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST PELO DESPACHO - NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO. Quando as razões de agravo regimental não logram demonstrar eventual equívoco do r. despacho agravado, decorrente da aplicação do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao prosseguimento da revista, limitando-se a insistir em considerações de mérito do recurso denegado, então o não-provimento do agravo é medida que se impõe. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-526.623/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA BRAINER DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas notante ao tema "Ilegitimidade Passiva Ad Causam - Sucessão de Empresas - Contrato de Trabalho Rescindido antes da Negociação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA NEGOCIAÇÃO. É sabido da polêmica em torno das implicações da sucessão de empregadores de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT, em relação ao empregado ou empregados dispensados antes da sua ocorrência. Malgrado os que dela excluem o sucessor, inspirados na literalidade dos preceitos legais - e aqui se encontram na contramão da interpretação teleológica que preside as regras de hermenêutica -, é preciso enfatizar que a sucessão no Direito do Trabalho é considerada, segundo Evaristo de Moraes Filho, modalidade de assunção na qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio por todos os direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa sua marcante singularidade é que a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos provenientes dos contratos em vigor à época do trespasse da empresa e aqueles alusivos aos contratos resiliados anteriormente. É que, de acordo com Evaristo de Moraes Filho, "as relações jurídicas passadas e presentes permanecem as mesmas, com todos os seus efeitos, pelo que os débitos constituídos antes da cessão, ao tempo do primitivo titular, passam para o patrimônio do novo titular" (in "Sucessão nas Obrigações" e a "Teoria da Empresa", p. 254, vol. II). Sendo assim, firma-se a certeza da legitimidade de parte da recorrente, pois é inegável o fato de ter ela sucedido ao Banco Banorte, tornando-se responsável incondicional pelos créditos devidos à recorrida, não obstante tenham sido contraídos à época em que trabalhara para o Banco Banorte. Revista conhecida, à que se nega provimento. **INTEGRAÇÃO À LIDE. BANCO BANORTE.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 do TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** O § 2º do art. 224 da CLT estabelece que a exclusão do bancário da jornada de seis horas exige que o empregado exerça funções de direção, gerência e fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhe outros cargos de confiança que o distingam dos demais empregados, e que perceba gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Desse modo, não se vislumbra a ofensa ao dispositivo consolidado, pois não basta para a exclusão do bancário da jornada de seis horas a percepção da gratificação de 1/3, sendo necessária a comprovação da fidedignidade bancária. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-527.967/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES GUEDES SANTOS
 ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-527.968/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO
 EMBARGADO(A) : JERUSA CONFESSOR SOUSA RAIMUNDO
 ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-528.500/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ROLIN ALVES
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : INTERFACE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

ADVOGADO: DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à Legitimidade do Ministério Público para interpor Embargos de Declaração, por ofensa ao art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade do Ministério Público, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie os embargos de declaração de fls. 188/191, como entender de direito. Fica sobrestado o restante do recurso de revista. **EMENTA:LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Em sendo parte no processo ente da administração pública direta (Município de Cubatão), fica evidenciado o interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público do Trabalho, que possui a prerrogativa de recorrer nos processos em que é parte, bem como naqueles em que oficiou como fiscal da lei, nos termos do art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93. Desse modo, depara-se com a legitimidade do Ministério Público para interpor recurso de embargos de declaração (art. 496, IV, do CPC). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.210/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : OSMAR BLOONFIELD FERNANDES
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-531.916/1999.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : AUXILIADORA CHRISTINA DE CARVALHO ARGENTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 4º DA CLT. O artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal assegura aos cidadãos o devido processo legal, o contraditório e o direito da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como modo de assegurar a eficácia das leis e, consequentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual. O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com violação desses princípios contemplados pelo artigo 5º, LV e LV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-os para justificar inobservância de normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise. Tratando-se de recurso de revista interposto em sede de processo de execução, tem plena aplicação o óbice previsto no Enunciado nº 266/TST, combinado com o artigo 896, § 4º da CLT ante a não-configuração de afronta direta e literal ao texto constitucional. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-532.005/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TORRES FEITOSA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-533.598/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FROTEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apensas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA:NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À EMENDA DA INICIAL. Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante o Precedente nº 141 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a qual acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-536.337/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES GONTIJO
EMBARGADO(A) : METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO
ADVOGADO : DR. EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO Os embargos de declaração não podem ser objeto de insurgimento da parte contra decisão que não lhe foi favorável. Há que ser demonstrada a omissão alegada, descabendo a busca de nova prestação jurisdicional, ante o que dispõem os arts. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-536.464/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MOACIR CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, em face da impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.423/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : VANIA MARTA DOTTO BRONDANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência do Enunciado nº 297/TST.
PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-537.914/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA GRUZDZINSKI KAUKAS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não podem ser opostos com o intuito de buscar novo exame do que fora decidido. Limitam-se, na realidade, às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, que, no entanto, não foram demonstradas.

PROCESSO : RR-543.947/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : CLAUDIA BERNARDETE DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Imperioso reconhecer que há falta de embasamento da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 94 a SBDII, é imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei ou da constituição tido como violado. Assim sendo, a simples alusão ao artigo 114 da Constituição Federal merece a fundamentar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.
"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.927/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HAJIME MURANAKA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:CEAGESP-COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A matéria possui natureza eminentemente interpretativa, o que elide a possibilidade de vulneração à literalidade dos preceitos legais apontados como malferidos, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Quanto aos paradigmas acostados a cotejo, observa-se encontrarem-se superados pela iterativa jurisprudência desta Corte, que já se firmou no sentido de que, segundo o Regulamento nº 1/63 da CEAGESP, o direito à integralidade da complementação de proventos de aposentadoria encontra-se vinculado à prestação de 30 anos de serviços exclusivamente à empresa. Dessa forma, não logra êxito a revista, noperparticular, diante das disposições do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-549.678/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CLEBER AMARAL DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO.

Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende o instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-550.339/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ HONÓRIO TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:"FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (enunciado nº 362 do TST). Recurso de revista a que não se conhece, com fulcro no §5º do artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-551.959/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : GILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:SOLIDARIEDADE PASSIVA. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA RECORRENTE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.** Para a comprovação de divergência jurisprudencial, é necessário que a parte indique a fonte de publicação, consoante determina o Enunciado nº 337 do TST. **CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO - AFRONTA AO ARTIGO 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AO ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.064/82.** O Regional não abordou a matéria à luz do artigo 17 da LICC e do artigo 14 da Lei nº 7.064/82, indicados como violados e, como não foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Enunciado de Súmula nº 297 do TST. Tampouco houve manifestação sobre o princípio da *lex loci executionis*. Além disso, o Regional foi expresso ao indicar o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82, que regulamenta a hipótese de trabalhador contratado no Brasil por empresa prestadora de serviço no



exterior, hipótese esta não contemplada no Enunciado nº 207 do TST, que restou incólume. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST. **AVISO PRÉVIO.** Não se atina como o artigo 445 da CLT pudesse ter sido violado pelo Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio. Isso porque esse artigo versa prazo máximo para contratação por prazo determinado, que, além de não ser a hipótese em apreço, não trata de aviso prévio. **MULTA DO ARTIGO 477 E SEGURO-DESEMPREGO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Recurso de revista de que não se conhece, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ED-ED-RR-556.071/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : REGINA COELE DE REZENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** É inescandível o intuito da embargante de cavar omissão e contradição indiscerníveis no acórdão embargado relativamente ao conhecimento do recurso de revista da reclamante. Com efeito, como claramente demonstra, a embargante manifesta, na verdade, inconformismo com o conhecimento da revista da autora, em nítido caráter infringente, acenando com possível erro de julgamento, passível de redefinição através do meio e momento processuais adequados. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-557.061/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRIDO(S) : MAGALI MARTINS CAMARGO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. CONSEQUÊNCIAS.** A questão discutida nos autos nenhuma semelhança tem com a estabilidade decenal do art. 498 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco com a estabilidade provisória do dirigente sindical, circunstância que atrairia a aplicação da Orientação Jurisprudencial de nº 86, até porque, nesta hipótese "a garantia de emprego prevista no art. 543 "caput" da CLT, não é uma vantagem pessoal que a lei defere a um empregado, mas sim uma garantia que visa à proteção da atividade sindical, dirigindo-se, pois, a toda a categoria" (ERR-134264/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 04-04-1997). Também não pode ser comparada à estabilidade do cipeiro, prevista no art. 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, até porque, aqui "concebível, pois, que a extinção do estabelecimento da empresa integra por representar uma inviabilidade de ordem prática do aproveitamento do empregado, o motivo de ordem técnica, como também, por repercutir financeiramente no âmbito da empresa, o de ordem financeira" (ERR-133493/94, Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ. 06.09.1996). A hipótese discutida nos autos - garantia de emprego do art. 118 da Lei nº 8.213/91 - refere-se a direito individual e tem por objetivo garantir a sobrevivência do empregado durante o período em que sua debilidade impossível o regular desempenho das suas funções. De modo que entender como a recorrente, no sentido de que, na hipótese de fechamento do estabelecimento, não tem o empregado acidentado direito aos salários correspondentes ao período de garantia do emprego, importaria em se transferir para o empregado o risco da atividade econômica, com evidente afronta a princípios de Direito do Trabalho. Recurso conhecido por dissenso jurisprudencial e improvido.

PROCESSO : RR-559.496/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILDECY CLAYDEE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à indenização do seguro-desemprego; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (O.J. 211/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DESCABIMENTO.** Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia quanto à causa extintiva do vínculo de emprego, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-559.764/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PEREIRA CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a prescrição do direito de ação, julgar o processo extinto, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante o equívoco do Regional de não conhecer dos embargos, quando deveria lhes ter negado provimento, visto que houve apreciação do mérito, desnecessária a decretação de nulidade do acórdão, porquanto nenhum prejuízo sobreveio para a parte (artigo 794 da CLT). Recurso de revista de que não se conhece. **PRESCRIÇÃO - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM CRUZADOS.** A conversão dos salários em cruzados, por observância do Decreto-lei nº 2.284/86, caracteriza-se como ato único e positivo do empregador. Daí porque a prescrição a ser observada é a total. Destarte, o prazo bienal (art. 11 da CLT) começou a fluir em 1/3/86. Ajuizada a ação em julho de 1989, encontra-se irremediavelmente prescrito o direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.130/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : ANÍSIO CAPELATTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, bem como à multa de 40% do FGTS, tudo em relação ao segundo contrato de trabalho. Revista desprovida.

PROCESSO : RR-561.839/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ERONILDES JOSÉ DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SANDRA PEDRETI BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista, quando a jurisprudência colacionada se mostra convergente com a tese adotada no acórdão recorrido, ou carece da especificidade exigida nos Enunciados 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-563.194/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : AGENOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas dos descontos previdenciários e fiscais nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais stricto sensu, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia da decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho, são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, considerado nulo, *in casu*, com efeitos *ex tunc*, em face das disposições do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 333. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-567.061/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRAMA-CHADO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CALDEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRECATÓRIO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não viola o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988 decisão que assegura a incidência de juros de mora até a data do encaminhamento do segundo precatório, ocorrido três anos da apresentação do primeiro, não se dando, portanto, o pagamento integral do crédito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-567.180/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REGINALDO SILVA SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANNE SALDANHA CAIAFFO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Imperioso reconhecer a desfoçada fundamentação da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que essa, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1, desafia forçada capitulação nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, inabilitando esse tópico do recurso à cognição da Corte. **HORAS EXTRAS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. **HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 115 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-567.203/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los e aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. A reiteração dos fundamentos dos primeiros embargos declaratórios, já acolhidos sem efeito modificativo, importa no reconhecimento do seu caráter protelatório, circunstância que atrai a aplicação do § único do art. 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-567.737/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIRCEU ALBINO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI (adicional de insalubridade) e, também, por violação dos arts. 114 da CF (descontos fiscais - competência) e ao art. 43 da Lei nº 8.212/91 (descontos previdenciários - "cálculo mês a mês") e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos e, após declarar a competência desta Justiça especializada, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, o qual, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, no valor total da condenação, na forma da lei, e determinar, também, os descontos previdenciários, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, e incidirão sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa nenhuma dúvida quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II** - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSITORIEDADE.** A Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI fixa a provisoriedade da transferência como único pressuposto apto a legitimar a percepção do respectivo adicional. Assim, não faz jus a referida verba o reclamante, cuja transferência prorrogonou-se por mais de 15 anos e somente se encerrou com a extinção do contrato de trabalho, por ocasião de sua aposentadoria. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO.**

Processo : RR-569.076/1999.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ALLATAR DE ALENCAR FIALHO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "limitação da condenação à data-base", por violação do artigo 1º da Lei nº 7.706/88 e contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação do IPC de junho de 1987 ao mês de janeiro de 1989 e, quanto à URP de fevereiro de 1989, para limitar a condenação ao mês de janeiro de 1990.

EMENTA:IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DE EMPREGADO PÚBLICO - LEI Nº 7.706/88, ART. 1º E ENUNCIADO Nº 322 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 322, pacificou-se no sentido de que, uma vez reconhecido judicialmente o direito às diferenças salariais relativas aos "gatilhos" e URPs, o respectivo pagamento limita-se até a data-base. A limitação decorre de imperativo legal, e, portanto, é passível de ser determinada até mesmo na fase de execução, quando a sentença exequianda não haja decidido expressamente em sentido contrário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 35 da egrégia SBDI-II. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-569.124/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende o instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-570.448/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUZIA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à estabilidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, invalidando o ato administrativo que determinou a demissão da Autora, determinar sua reintegração, a teor do art. 41, § 2º, da Constituição Federal, conforme itens a e b do pedido (fl. 07). **EMENTA:MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. REGIME CELETISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE.** "A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserido em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar referida tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza de estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública, autárquica ou fundacional" (Ministro Milton de Moura França). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-570.591/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. A conclusão regional consona com a iterativa jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, a partir da CF/88, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao adicional respectivo". INCL-DÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-570.664/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DAGMAR ZANCHET
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para acolhê-los parcialmente, a fim de sanar omissão e crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos parcialmente para, sanando omissão, crescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-571.042/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HELENO PEDRINHO SOARES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para acolhê-los parcialmente, a fim de sanar omissão e crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos parcialmente para, sanando omissão, crescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-571.065/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ
ADVOGADO : DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O sindicato não detém legitimidade para ajuizar ação trabalhista, insurgindo-se contra alteração contratual e pleiteando a condenação da PETROBRÁS em obrigação de fazer consistente no pagamento dos adiantamentos salariais e salários mensais dos empregados nos dias 10 e 25 de cada mês, visto que não há autorização legal para tanto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-572.469/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AUGUSTINHO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para acolhê-los parcialmente, para prestare esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos parcialmente para, sanando omissão, crescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-572.715/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : ALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.



EMENTA:PRELIMINARMENTE: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INCENTIVO ESPECIAL - PEDI - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - NATUREZA E EXTENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI - OFENSA CONSTITUCIONAL. Cumpre salientar que a transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza violação ao art. 1030 do CC, pois a alusão à coisa julgada se reporta, na realidade, ao princípio do *pacta sunt servanda*. Além disso, o arsenal normativo indicado pelo recorrente não foi prequestionado na instância *a quo*, motivo pelo qual não se caracteriza a violação. Os paradigmas afiguram-se inespecíficos, esbarrando o apelo no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.**INCENTIVO ESPECIAL - QUITAÇÃO - NEGATIVA DE EFICÁCIA - BENEFÍCIOS PREVISTOS - EXCLUSÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.**HORAS EXTRAS - ADEQUAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - CUMPRIMENTO.** Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576.812/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURÍLIO APARECIDO TOMPSITTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao pagamento de indenização pela supressão de horasestras, por contrariedade ao Enunciado nº 291, e, no mérito, dar-lheprovisamento para determinar o pagamento da indenização relativa àsupressão do trabalho extraordinário habitualmente prestado.

EMENTA:HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291/TST. "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.397/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VILARZITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado reclamado.

EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, o entendimento de que é inválida a compensação de jornada ajustada por acordo individual tácito. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. **Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS - CORREÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação das normas legais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos ELENCADOS NO ART. 896 DA CLT. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-578.867/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : YOLANDA FARIA DE MORAES REGO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:SOLIDARIEDADE. O artigo 20 da Lei nº 8.029/90 atribuiu à União Federal a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias decorrentes da extinção da Interbras, até mesmo aquelas oriundas da relação de trabalho. Desse modo, apesar do § 2º do artigo 2º da CLT dispor sobre a responsabilidade solidária de empregadores do mesmo grupo econômico, revela-se incompatível a sua aplicação com o art. 20 da Lei nº 8.029/90, que prevê expressamente a responsabilização da União Federal pelos encargos devidos pela empresa extinta, a Interbras. Recurso conhecido e DESPROVIDO.

Processo : RR-579.029/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ALCINDA EMER
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Revista a que não se conhece.**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Recurso de revista a que não se conhece.**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS.** A questão encontra-se pacificada neste Tribunal Superior pela orientação jurisprudencial nº 170 da SBDII, que firmou tese no sentido de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido."**DEMAIS ITENS**". O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-580.405/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. CONAB. 14º SALÁRIO. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.221/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ROMILDO REGINA ZEQUIM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaquanto aotema "Descontos Fiscais", por violação a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontosfiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.265/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistaintegralmente.

EMENTA:EMPRESA PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista não conhecido.**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** É fácil inferir ter o Colegiado de origem concluído pela comprovação do fato constitutivo do direito, mediante a decretação da pena de confissão, bem como pela ausência de prova do fato impeditivo do direito invocado, cujo ônus, assinalou, incumbia ao recorrente. Por conta dessas peculiaridades, não se visualiza a alegada ofensa aos arts. 461, 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que, o não-comparecimento à audiência, apesar da intimação, tornou a parte confessa presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados. De outra parte, à mingua de prequestionamento sobre a questão alusiva ao art. 350 do CPC, torna-se impossível a caracterização de violência legal, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.**ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sobre o enquadramento sindical enfocando o dispositivo constitucional invocado, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Cumpre registrar que as questões relativas à produtividade e ao auxílio-alimentação encontram-se desfundamentadas, diante da ausência de indicação dos pressupostos enumerados no art. 896 da CLT, além do que, veiculam circunstâncias insuscetíveis de serem dirimidas em sede de recurso de revista, à luz do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.**HORAS EXTRAS E MULTAS CONVENCIONAIS.** O recurso, nestes pontos, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, serem preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.883/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NILO JAYME FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.
EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, o aresto paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desserve a caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autoriza o conhecimento do recurso de revista. O outro paradigma é inespecífico, atraindo a incidência do enunciado nº 296 do TST. Tampouco ficou caracterizada a ofensa aos artigos 5º, *caput*, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.616/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada quanto aos temas da opção retroativa pelo FGTS e dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, nomérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeirograu quanto ao primeiro tópico e determinar que seja excluída dacondenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA:OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A decisão regional destoava da Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 146, que consubstanciou o entendimento desta Corte acerca da necessidade de concordância do empregador para a opção retroativa do FGTS. Recurso provido. **DEPÓSITOS DO FGTS A PARTIR DE 13/10/89.** A jurisprudência colacionada não se revela apta a ensinar o recurso porque se encontra superada por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, nos

termos do §4º art. 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST. Por outro lado, não há falar-se em violação legal ou constitucional, pois a edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-583.295/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da utilização do salário mínimo para fixação de pisosalarial, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Na esteira da orientação jurisprudencial dominante desta e da Suprema Corte, o inciso IV (parte final) do art. 7º da Constituição Federal encerra vedação expressa de vinculação, para qualquer fim, de outros valores ao salário mínimo, pouco importando venha ela a ser traduzida em múltiplos inteiros ou frações. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-583.491/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARLUCI SABINO
ADVOGADA : DRA. ROSANA LETZOV
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRUSQUE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO** Não há omissão do julgado que determina a inversão do ônus da sucumbência, em virtude da improcedência dos pedidos, eis que indeferido o pedido de assistência judiciária feito na inicial.

PROCESSO : RR-586.144/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de cabimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-586.190/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
RECORRIDO(S) : JUAREZ OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RENATO SAMIR DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que sane as omissões relativas à possível aplicabilidade do Enunciado nº 85 do TST e dos artigos 792, §3º, do Decreto nº 1.041/94 e 46 da Lei nº 8.541/42 a presente caso, julgando os embargos de declaração de fls. 801/803 como entender de direito, prejudicado o exame dos temas "horas extras" e "descontos fiscais" do recurso de revista, e sobrestado o exame do tema "adicional detransferência".

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Na espécie, constatado que o Regional, mesmo após provocado por embargos declaratórios, não examinou a aplicabilidade do Enunciado nº 85 do TST e dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 792, § 3º, do Decreto nº 1.041/94 ao presente caso, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-588.369/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARA REGINA MARTINS PERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRILHANTE NAGIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FÉRIAS - SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído" (En. 159/TST). Inteligência da O.J. 96 da SDI/TST. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.712/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : NELSON QUADROS FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.132/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES PINTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.205/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SIDINEY ROGÉRIO MONTANHANO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais", por violação a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não ocorre a alegada vulneração dos artigos 74 da CLT e 359 do CPC, uma vez que a sobrejornada foi deferida mediante remissão à prova oral, sendo intuitivo o ter sido com amparo no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cuja reavaliação é incabível em sede de revista, a teor do Enunciado 126 do TST. Inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensão contrariada ao Enunciado 338 desta Corte, pois o Regional deixou clara a impossibilidade de presunção de veracidade da jornada declinada na inicial pela não-juntada dos cartões-ponto, em face da ausência de determinação judicial, em total conformidade com a previsão do referido verbete. Surpreende a invocação ao artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.416/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MARLENE NUNES GOMES
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-599.491/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : SANTINO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas aplicação do Enunciado 85/TST e descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado 85 do TST e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: limitar a condenação das horas extras a pagamento do respectivo adicional, na forma do Enunciado nº 85 do TST, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Apesar de o acórdão recorrido sugerir a ideia de a Turma ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detalhadamente se verifica o ter feito com base no conjunto probatório, quando asseverou que ficou comprovado que os cartões não refletem a real jornada, estando correta a sentença que fixou as horas extras, pela média, de acordo com a prova testemunhal, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em violação do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Em função de a Turma ter-se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foi proferido, uma vez que não abordam os elementos fáticos delineados pelo Regional. Pertinência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Os arestos trazidos à colação às fls. 266/270, revelam-



se absolutamente inespecíficos à sombra dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, em razão de não terem enfocado o aspecto, que o fora no acórdão recorrido, da ocorrência de labor em vários sábados, o que tornou nulo o ajuste compensatório. Há de se salientar que o primeiro verbete de fl. 270, único que trata do trabalho no sábado, veicula situação em que o labor ocorreu em um único sábado, durante toda a contratualidade, fugindo da realidade fática apresentada pelo Regional. De resto, a exegese regional apresenta-se plenamente razoável, ficando afastada a ofensa ao art. 59, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Registre-se que o art. 7º, VIII, da Carta Magna trata de matéria alheia aos autos, pois regula a garantia ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, o que afasta, de pronto, a pretensa vulneração constitucional. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST.** É forçosa a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta do instrumento em que as partes o deveriam ajustar, visto que a consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional nos exatos termos do Enunciado nº 85 do TST, uma vez que, observado o montante da jornada semanal, é fácil a ilação de o pagamento das horas excedentes se encontrar embutido na remuneração do empregado. Recurso não conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE INCIDÊNCIA.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de SENTENÇAS TRABALHISTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-599.562/1999.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VALTELÍCIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE. Esta Corte, através da orientação jurisprudencial nº 227 da SDI-1 desta Corte, firmou o entendimento da incompetibilidade da denunciação da lide na Justiça do Trabalho. De resto, a controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação às normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-601.006/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DAMETTO
 ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos reflexos das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-601.119/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RODRIGO JOSÉ DE KÜHL E CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ DE KÜHL E CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Os embargos de declaração interpostos com o claro objetivo de ver reexaminado tema sobre o qual já ocorreu a prestação jurisdicional plena devem ser rejeitados, porque não cumpridos os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A.

PROCESSO : RR-603.560/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA
 RECORRIDO(S) : DEOCLECIANO FERREIRA PASSOS
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DEFUNDAMENTADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubri este acumulado sobre o salário-mínimo. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.374/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
 RECORRIDO(S) : CLODOALDO MARIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Divisor 240 Para Cálculo do Salário-Hora - Previsão em Acordo Coletivo de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação às verbas rescisórias (aviso prévio) e à multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 165 DO CPC. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/97, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio) e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-610.396/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GERSON SILVA NEGRONI
 ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTATO COM AGENTE PERIGOSO. DESCABIMENTO. Não caracterizado contato permanente ou intermitente com agente perigoso, não há que se cogitar de pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-611.267/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ALEU DE MATTOS PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-614.018/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Divisor 240 Para Cálculo do Salário-Hora - Previsão em Acordo Coletivo de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Encontrase consagrado nesta Corte, através da orientação jurisprudencial nº 204 da SDI-1, o entendimento de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. SUPERVISOR.** O reconhecimento do exercício de função em caráter de substituição implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **PROMOÇÕES ALTERNADAS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação das normas legais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DIVISOR 240. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** O legislador constituinte, ao fixar jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho no art. 7º, XIV, do texto constitucional, ressaltou, em contrapartida, a possibilidade de negociação coletiva quanto à jornada, em observância ao contido no inciso XXVI do mesmo artigo. Na hipótese dos autos há notícia de celebração do ajuste, mediante o qual ficou estabelecida a adoção do divisor 240 para cálculo do salário-hora. O Sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negociadora coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é, inclusive, pressuposto para ajuizamento de Dissídio Coletivo no âmbito desta Justiça tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem de modo diverso a jornada de trabalho sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelados do Direito do Trabalho, na medida em que o elastecimento ou redução do período deverão ser equilibrados com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão

a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do divisor 240. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e desprovido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. INSTRUMENTO NORMATIVO.** Não há conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Encontra-se pacificada nesta Corte, através da orientação jurisprudencial nº 133 da SDI-1, o entendimento de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÕES.** O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, na esteira do Enunciado nº 337, I, do TST, pois não foi juntada certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614.045/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMINAS - COMERCIAL MINAS DE BATERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JAIME BATISTA MAIA
ADVOGADO : DR. WELSON LUIZ S. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada, quanto ao tema "Custas. Prazo para comprovação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Basta ao julgador declinar os fundamentos de sua convicção, não estando obrigado a abordar os dispositivos legais indicados pela parte, quando evidencia o respaldo legal em que está assentada a decisão. Recurso não conhecido. **CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO.** Os precedentes que embasaram a edição do Enunciado nº 352/TST respaldam-se na interpretação do art. 789, § 4º, da CLT. Esse dispositivo dispõe que as custas devem ser pagas no prazo de cinco dias da data da interposição do recurso. Comprovado o seu pagamento no dia da interposição do recurso, não há falar em deserção. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-614.717/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOMAR CHANDOKA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-616.274/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADAIR CARBONI
ADVOGADO : DR. AMILTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** inexistindo vício no provimento jurisdicional, não há como prosperar embargos de declaração, notadamente quando rediscute a parte os fundamentos da decisão.

PROCESSO : RR-616.974/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ULISSES XAVIER
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT DA 6ª REGIÃO, PARA QUE APRECIE O AGRAVO DE PETIÇÃO DA EMPRESA, COMO ENTENDER DEDIREITO.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO EM DINHEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - AFRONTA AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO. O provimento jurisdicional que não observa a legislação infraconstitucional, editada para disciplinar o processo e o procedimento, ofende o devido processo legal. A negativa do Regional em conhecer do agravo de petição, a pretexto de que o agravante não realizou o depósito previsto no art. 899, § 1º, da CLT, quando a execução já estava garantida pela penhora, constitui manifesta recusa à concessão da prestação jurisdicional, cerceadora do direito à ampla defesa, que afronta a norma inserta no art. 5º, II e LV, da Carta Magna. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-616.987/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA
RECORRIDO(S) : JOÃO EDUARDO BAHIA CHAVES
ADVOGADA : DRA. DIEX JANE LETTIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 899, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário dareclamada, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - GUIA - VALIDADE. Guia de depósito recursal preenchida com o número do processo e o nome das partes; a designação do juízo onde tramita o feito; com autenticação mecânica do banco e seu carimbo, assim como seu exato valor, ainda que em cópia reprográfica não autenticada, não deixa de produzir eficácia, quando o seu original vem ao processo, por ato da Secretaria da Vara do Trabalho e antes do julgamento do recurso ordinário. O caráter instrumental do processo e a necessidade de se prestigiar a boa-fé dos litigantes repelem o rigorismo das fórmulas em benefício do conteúdo, do mérito do ato processual. **Recurso de revista PROVIDO.**

Processo : RR-617.720/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : JAILDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. Infere-se, por ter sido deferido o adicional de periculosidade apenas em juízo, que a parcela não estava consignada no recibo de quitação. Portanto, a decisão recorrida está em consonância com o item I do citado enunciado, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-617.926/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DE BRITO ASPRINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO GIANELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao órgão de origem a fim de que aprecie os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, esclarecendo se a pessoa jurídica de direito privado, criada pelo poder público, seria detentora das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e sobre a questão relativa à inovação imprimida pela atual Constituição Federal, segundo qual as fundações instituídas pelo Poder Público passaram a ostentar condição de fundações públicas, gozando das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. Ficam sobrestados o restante do recurso do Ministério Público do Trabalho e o recurso da reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão não fornece dados para a revisão do julgado. O *decisum*, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento sobre se a pessoa jurídica de direito privado, criada pelo poder público, seria detentora das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69, tampouco enfocou a questão relativa à inovação imprimida pela atual Constituição Federal, segundo a qual as fundações instituídas pelo Poder Público passaram a ostentar a condição de fundações públicas, gozando das prerrogativas do DECRETO-LEI Nº 779/69, INCORRENDO O JULGADO EM FLAGRANTE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : AG-RR-620.413/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FARIA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental para determinar a sua inclusão em pauta para julgamento em Seção do Colegiado. Reautue-se como recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Constatado que o recurso de revista satisfazia o pressuposto processual relativo à tempestividade, é de se prover o agravo REGIMENTAL PARA ANÁLISE DA REVISTA.

Processo : RR-627.931/2000.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ALFREDO SOUZA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais que se observe a jurisprudência já consolidada neste Tribunal, no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-630.977/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARISA GONÇALVES CORRÊA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : ED-RR-632.864/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OLÍVIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez JURÍDICA DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM OS ARTIGOS 535, DO CPC E 897-A, DA CLT.

Processo : RR-636.504/2000.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO(S) : ADELINA DINIZ DECLERQUE
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.
EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego, bem como pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pelos débitos trabalhistas, já que se beneficiou da força do trabalho do reclamante e por constituir controvérsia decorrente da relação de labor, razão pela qual se infere a inoconrída violação ao aludido dispositivo constitucional. Recurso não conhecido. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (LEI Nº 8.666/93, ART. 71). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-640.735/2000.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA BARCELOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecerintegralmente do recurso de revista.

EMENTA:MATÉRIA FÁTICA - CARGO DE CONFIANÇA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. É inviável a revista que busca dar nova versão ao quadro fático delineado pelo Regional. Consignado que a reclamante exerceu um dos cargos de confiança do art. 224, § 2º, da CLT, a pretensão recursal que procura demonstrar que não houve o desempenho de tais funções implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-645.615/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : IONE RODRIGUES CHAVES
 ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derevista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-648.010/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA:EREVAN ENGENHARIA. NULIDADE DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA PELA AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Em que pesa orientação reiterada nesta Corte no sentido da validade do acordo individual para compensação de horas, padece o recurso do indispensável prequestionamento. Com efeito, da leitura atenta do acórdão regional, verifica-se não ter a Corte de origem, soberana no exame dos aspectos fático-probatórios do processo, evidenciado a existência do aludido acordo. Desta forma, ileos os dispositivos legal e constitucionais invocados. A jurisprudência transcrita a respaldar o apelo extraordinário é inespecífica à hipótese dos autos, nos termos do **Verbetes nº 296/TST**, pois parte de premissa da validade de acordo escrito para o ajuste compensatório, quando a decisão regional, não revelou a sua existência. Não conhecido. **ENUNCIADO Nº 85/TST.** O Regional não enfrentou explicitamente a aplicação do verbete em tela em função da tese adotada de que a compensação de jornada de trabalho somente é válida quando realizada mediante acordo ou convenção coletiva. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Não conhecido. **PRÊMIOS DE PRODUÇÃO.** É inespecífico o aresto transcrito à fl. 140, por partir da premissa do caráter eventual do aludido prêmio, aspecto caracterizado pelo Tribunal de origem com base no exame dos aspectos fático-probatórios do processo. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296. Não conhecido. **REPERCUSSÃO NOS RSR'S.** A matéria não foi prequestionada no acórdão regional, nem, tampouco, a violação constitucional. Incidência do **Enunciado nº 297/TST.** Não conhecido.

PROCESSO : RR-651.058/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
 RECORRIDO(S) : ANACÉLIA COELHO MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSENILSON DA ROCHA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Enunciado nº 266/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.361/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : HOMERO SOUZA DE LIZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derevista quanto aos temas, "Horas Extras - Sobreaviso" - por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI, equanto aos descontos fiscais - critério de dedução por divergência jurisprudencial", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes do uso do BIP e determinar que os valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, devem ser retidos e recolhidos pela reclamada e incidirã sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA:HORAS EXTRAS - USO DO BIP - NÃO CARACTERIZADO O SOBREAVISO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI, o uso do BIP não caracteriza o trabalho em sobreaviso, sendo indevido o pagamento de horas extras. **IMPÓSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO - RESPONSABILIDADE. I** - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-657.833/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ADELAIDE DE OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais que se observe a jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-663.904/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ADMILSON FERREIRA CANÁRIO
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto às horas in itinere - acordo coletivo e à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do art. 477 da CLT e restabelecer a sentença quanto às horas in itinere - acordo coletivo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. **II - RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO.** Diante da limitação prevista em acordo coletivo, assegurando o pagamento das horas in itinere, não há como assegurar o direito ao pactuado de forma diversa, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso provido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Reconhecido o vínculo empregatício judicialmente, não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, que é aplicada quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Recurso conhecido e provido. **JUSTA CAUSA.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.785/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MICHEL KOZUBSKY
ADVOGADO : DR. SAMUEL TENORIO CORREIA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA:REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO DO SERPRO - LIMITAÇÃO PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO Existindo norma regulamentar que disciplina as causas para rescisão do contrato de trabalho, tem-se como nula a dispensa do empregado, quando ultrapassados os limites impostos pelo ajuste. Não há que se falar em interpretação ampliada de cláusula de norma regulamentar quando o que se verifica, na realidade, é que a empresa se despiu do poder potestativo para demissão do empregado, ante limitações por ela própria ajustadas.

PROCESSO : RR-671.153/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : DIONÉ PIRES MENDES
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão defl. 452/457, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela Parte, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho" e "honorários advocatícios", julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do Recurso de Revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, e 93, IX; CLT, art. 832). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-671.670/2000.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FILOMENA LUKASSIEVICZ
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto aos reflexos das horas extras em sábados, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à integração da ajuda-alimentação à remuneração, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à integração da parcela "participação nos lucros" à remuneração, para fim de cálculo das horas extras, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. O art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido, no particular. **RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. REFLEXOS DE AJUDA-ALIMENTAÇÃO E DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a indicação de dissenso pretoriano. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos ATACADOS.

Processo : RR-675.091/2000.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ENILDO ANACLETO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DO FGTS.** Os aresos trazidos para colação, porém, revelam-se inservíveis porque absolutamente genéricos e inespecíficos à sombra dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, em razão de nenhum deles ter focado o aspecto, que o fora no acórdão recorrido, da invalidade de documento apresentado por ocasião da oposição de embargos de declaração à sentença de 1º grau, por não envolver a ocorrência de omissão, mas sim o reexame de provas, escapando da previsão do art. 535 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-682.611/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTES BELLO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
RECORRIDO(S) : IVÂNIA APARECIDA ROBERTO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, afastado o óbice imposto, processar o seu recurso de revista; não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE. Quando a parte requer, oportunamente, a juntada de instrumento de mandato aos autos, fato que não ocorre em razão de falha do Tribunal, o não-processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de estar irregular sua representação, não deve subsistir, impondo-se o provimento do agravo de instrumento, uma vez que apontada a irregularidade. **Agravo de instrumento provido.**

PROCESSO : RR-685.018/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade e à violação do art. 460 do CPC; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Lei 5.584/70 e por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito, excluindo a multa aplicada.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-687.866/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MALAFAIA CAPELLA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los, a fim de sanar obscuridade e, em consequência, modificar a fundamentação do acórdão, para que, no mérito do recurso de revista, fiquem consignadas as razões supracitadas.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para, sanando obscuridade, modificar a fundamentação do acórdão, a fim de que, no mérito do recurso de revista, fiquem consignadas as razões ora transcritas no voto.

PROCESSO : RR-695.504/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : VALDETE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Gestante - Período Estabilizatório Exaurido", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à conversão dos direitos decorrentes da estabilidade pelo art. 10, "b", do ADCT, a que fazia jus a reclamante, em indenização.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO - RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. Uma vez exaurido o período de estabilidade provisória, ao empregado não assiste direito à reintegração no emprego, mas sim ao ressarcimento pecuniário desde a data de sua injusta dispensa até o termo final da estabilidade (Orientação Jurisprudencial nº 116 do TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-695.710/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO(S) : ROBERTO DOS SANTOS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. II - dar conhecimento ao recurso de revista apenas quanto às horas extras, por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes do labor prestado no intervalo intrajornada, antes da vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTOS PARADIGMAS PROVENIENTES DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - INADMISSIBILIDADE. Aresto paradigma do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, não se revela apto à configuração de válida divergência jurisprudencial em recurso de revista interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** Anteriormente ao advento da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar excesso da jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a qualquer ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade meramente administrativa. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-697.041/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOMERO DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, afastado o óbice imposto, processar o seu recurso de revista e dele não conhecer quanto à "Estabilidade Provisória - Dirigente de Associação Profissional", ficando prejudicado o seu exame QUANTO AOS "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - REGULARIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. Estando a guia DARF de recolhimento das custas processuais devidamente autenticada e preenchida com o nome do reclamante e o código da receita relacionado com o recolhimento de custas nesta Justiça do Trabalho, não se pode reputar inválido o recolhimento, se comprovada a sua efetivação a bom modo, na forma da Lei (art. 789, § 4º, da CLT). A ausência do preenchimento da mencionada guia com o número do processo, como preconizado no Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, constitui mera irregularidade formal que não compromete a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Os dirigentes de associações profissionais, com o advento da atual Constituição Federal, não gozam mais de estabilidade no emprego. Cancelamento do Enunciado nº 222 do TST pela Resolução nº 84/98, de 21.8.98. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : RR-699.073/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ARAÚJO BECHARA
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao alcance da Lei n. 7.369/85, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Por outro lado, cabe à parte interessada provocar o exame da matéria alegada pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EMPRESA DE TELEFONIA. ALCANCE DA LEI N. 7.369/85.** Independentemente da atividade ou ramo empresarial, é devido o adicional de periculosidade, quando as funções exercidas pelo obreiro se enquadrem àquelas atividades relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto n. 93.412/86. Recurso de revista conhecido e desprovido. **RECURSO DE REVISTA. PROPORCIONALIDADE.** Não se conhece do recurso de revista quando a tese sustentada pela recorrente não traz qualquer pertinência ao caso concreto. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-701.168/2000.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO EMÍLIO SCHUSSLER
 ADOVADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. O artigo 3º da Instrução Normativa SRF Nº 101, de 30 de dezembro de 1997, assim dispõe, in verbis: "Art. 3º - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." (destacou-se). Verifica-se, portanto, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-701.176/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MELO MORA & CIA. LTDA.
 ADOVADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, para determinar o processamento de seu recurso de revista; conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "descontos fiscais - mês amês", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - CRITÉRIO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença,

afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **II** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-701.189/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO AMARO DA SILVA
 ADOVADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 RECORRIDO(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afim de que seja apreciada, como entender de direito, toda a matéria descrita nos embargos de declaração de fls. 196/198, notadamente as seguintes alegações: a) apreciação dos controles de jornada de fls. 28/55 que, segundo alega, demonstra a existência de mais de cinco minutos no horário que antecede e sucede a jornada de trabalho; b) inexistência de prova nos autos quanto ao fato de o reclamante não estar à disposição da reclamada. Sobrestado o exame da multa prevista no art. 538 do CPC e prejudicada a análise do tema "horas extras".

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : ED-RR-703.968/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA MANGULLO
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MACIEL
 ADOVADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-705.572/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RÔMULO GARCIA MACHADO
 ADOVADO : DR. IVAN BRANDI
 RECORRIDO(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
 ADOVADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO-UTILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-705.783/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 RECORRIDO(S) : CARLOS AMAZONAS GUIMARÃES AZEVEDO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS S. RAMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por cerceamento de direito de defesa, quanto às horas extras, quanto à limitação da condenação ao pagamento de horas extras ao tempo de convívio do Autor com as testemunhas, quanto à base de cálculo das horas extras e à sua integração à remuneração, para fim de pagamento do aviso prévio, quanto à multa convencional e quanto ao FGTS e respectiva indenização de 40%, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre atotalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. O art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido, no particular. **HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a indicação de dissenso pretoriano. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, no aspecto atacado. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PARA FIM DE CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO.** Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na dicção do En. 297/TST. Recurso de revista não conhecido, nestes itens. **MULTA CONVENCIONAL. FGTS E RESPECTIVA INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO TEMPO DE CONVÍVIO COM AS TESTEMUNHAS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, NOS ASPECTOS ATACADOS.

Processo : RR-707.278/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSEVAL SILVA CHAGAS
 ADOVADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, quanto a tópico intitulado "promoções - prescrição total" e quanto à confissão. Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, quanto ao enquadramento e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de enquadramento do Autor, mantendo-se as diferenças salariais deferidas, decorrentes do desvio de função.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional, estando as decisões lançadas com estrita observância às disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO TOTAL. CONFISSÃO.** A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido. **REENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Ocorrendo o enquadramento do Reclamante na vigência da atual Carta Magna, imprescindível a prévia aprovação em concurso público. Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-707.452/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍSE BARROS LEAL
RECORRIDO(S) : IGLÉNIR LEONE DORO
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação às horas extras e integração ao salário do auxílio-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e as diferenças salariais decorrentes da integração ao salário do auxílio-alimentação (auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação).

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FIXAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Assim, deve prevalecer a cláusula coletiva, a que prevê a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, sobre o disposto no art. 458, caput, da CLT. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-710.566/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ZENAÍDO GONÇALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de processar o recurso de revista; quanto ao recurso de revista, dele conhecer por ofensa ao art. 832 da CLT e, em consequência, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, afim de que julgue os embargos de declaração como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/STF, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, por violação ao art. 832 da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste sobre os temas levantados nas razões dos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-714.647/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : ALEXANDRO MARTINS GOMES
ADVOGADA : DRA. ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada, como entender de direito, toda a matéria descrita nos embargos de declaração de fls. 78/81, notadamente as seguintes alegações: a) que no período que o reclamante exerceu a função de escriturário, oeventuais excessos de jornada foram devidamente pagos ou compensados pelo Banco; b) que no período em que o reclamante exerceu a função de procurador e auxiliar administrativo, também as prorrogações de jornada foram devidamente pagas ou compensadas; c) exclusão dos intervalos para a refeição, em conformidade com o art. 71 da CLT; d) aplicação do divisor 180 no período até 30/12/94 e, posteriormente, do divisor 220. Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-721.970/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MITRI MOUFARREGE
ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 899, § 1º, da CLT e 7º da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar adserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, a fim de que este prossiga no julgamento do recurso ordinário.

EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL - CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - GUIA ORIGINAL JUNTADA PELA SECRETARIA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Guia de depósito recursal preenchida com o número do processo e o nome das partes, com autenticação mecânica do banco e seu carimbo, assim como seu exato valor, ainda que em cópia reprográfica não autenticada, não deixa de produzir eficácia, quando o seu original vem ao processo, por ato da Secretaria da Vara do Trabalho e antes do julgamento do recurso ordinário. O caráter instrumental do processo e a necessidade de se prestigiar a boa-fé dos litigantes repelem o rigorismo das fórmulas em **BENEFÍCIO DO CONTEÚDO, DO MÉRITO DO ATO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.**

Processo : ED-RR-722.885/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DUARTE NEVES
ADVOGADA : DRA. VERA ALICE POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-723.447/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : EURICO FREITAS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON SIQUEIRA VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Incide o óbice das disposições do **Enunciado nº 297/TST**, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista, o que torna inespecífica a jurisprudência colacionada a teor do **Verbete nº 296/TST**. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-723.837/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NEVES FRANCISCO DE JESUS AQUINO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:INOBSERVÂNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Relativamente ao período anterior à Lei nº 8.923/94, o aresto colacionado é inservível para a demonstração de dissenso pretoriano, por não atender ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Já a partir de 27 de julho de 1994, quando da edição da Lei nº 8.923, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, em caso de não-concessão do intervalo, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** O Colegiado de origem limitou a integração da ajuda-alimentação no salário do reclamante ao período anterior a março de 1994, tanto em razão de somente a partir dessa data ter ficado comprovada a adesão ao PAT, como em virtude de as normas coletivas relativas ao lapso temporal a que foi condenado não terem definido especificamente a questão da natureza da verba em apreço, concluindo pela aplicabilidade do Enunciado nº 241 do TST, não havendo, portanto, falar em afronta ao art. 457, § 2º, da CLT, por injunção da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Nesse passo, os únicos julgados que serviriam para a configuração de dissenso pretoriano, haja vista os demais encontrarem óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT, por provirem do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, porquanto além de não abordarem a peculiaridade fática delineada no acórdão regional relativa à ausência de norma coletiva disciplinando a matéria, encontram-se superados pelo **Verbete Sumular nº 241** desta Corte. **MULTA CONVENCIONAL.** O Regional consignou que foi descumprida a cláusula sétima da CCT 1997/98, e que a disposição quadragésima terceira impunha a multa por ofensa a qualquer cláusula daquela Convenção, a agigantar a inespecificidade da divergência colacionada, na esteira do Enunciado nº 296 do TST, por partir da negação dessa premissa fática, ao aludir à inexistência de previsão convencional do pagamento de horas extras. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-728.464/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. Matéria sumulada. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-729.081/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VANDERLEI PEDRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista no tocante à complementação de aposentadoria para contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 157 da SDI e, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus das custas ante a SUCUMBÊNCIA. **PREJUDICADO O EXAME DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSÍVEL CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI - CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional não examinou o tema "correção monetária", objeto do recurso de revista, razão pela qual impõe-se o provimento do agravo de instrumento, ante possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. **RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA - BANCO REAL.** Emerge do art. 24 do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que a complementação seria devida de acordo com suas possibilidades e segundo normas que constariam de regulamento, sem prejuízo de suspender seu pagamento se faltassem recursos para custeá-la. Referida norma, fruto de liberalidade e introduzida no contrato de trabalho de forma unilateral, sem dúvida alguma criou vantagem precária e condicionada, de forma a gerar simples expectativa e não direito adquirido por parte de seus destinatários. **Recurso de revista provido para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame do tema correção monetária.**

PROCESSO : RR-730.619/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MOYA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa aplicada seja fixada no importe de 1% sobre o valor dado à causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. TRANSAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Assim, configurada no recurso de revista a hipótese da alínea c do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA.** A validade da transação exige a existência de litigiosidade a respeito de objeto certo e identificado, sobre o qual a aplicação do direito se mostra duvidosa. Se a suposta transação sequer refere os direitos que, por se mostrarem de exercício duvidoso, assumiram caráter litigioso suficiente a justificá-la, seu instrumento retrata, na verdade, renúncia expressa ao direito material do obreiro não gerando os efeitos pretendidos pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Aplicabilidade do artigo 538, p.u. do CPC na hipótese de embargos protelatórios. Recurso DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-732.996/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LINDOLFO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista a respeito do tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito, é certo que o apelo esbarra no óbice do enunciado nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DO TST.** É sabido que a indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 foi instituída com caráter compensatório da perda financeira sofrida pelo empregado com o seu despedimento no trintídio anterior à data do reajuste salarial da categoria. Por isso, revela-se inadequada a tese de que o aludido diploma legal seria inconstitucional em face dos arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal, e 10º, do ADCT, em razão de esses preceitos se reportarem à indenização que visa ressarcir o empregado por despedida arbitrária ou sem justa causa. Relativamente ao conteúdo do aviso prévio para fins de averiguação do trintídio antecedente à data base da categoria, dispõe o artigo 487, § 1º da CLT, que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo é forçosa a conclusão de que, para os fins do artigo 9º da Lei 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio

indenizado, mas sim a do termo final do respectivo prazo. Aliás, é essa a orientação já consagrada no Enunciado 182 do TST, sendo irrelevante fosse editado ao tempo da Lei 6.708/79, considerando que a indenização ali prevista fora repisada na Lei 7.238/84. Nesse passo, assinalado no próprio acórdão recorrido que o reclamante foi pré-avisado em 20 de agosto de 1998, considerando a projeção do prazo legal de 30 dias, durante os quais, inclusive, o reclamante continuava trabalhando, a rescisão operou-se em 19 de setembro daquele ano, no trintídio anterior à data base da categoria, 1º de outubro, credenciando-o à percepção da indenização adicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-734.755/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : SERVILIO RODRIGUES DA MATA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao enquadramento do empregado como pertencente a categoria diferenciada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. TRABALHADOR RURAL. MOTORISTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Assim, configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida não se apresenta omnia. Aplicabilidade do artigo 535, II do CPC e Orientação Jurisprudencial n. 115 da SDI. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR.** Ainda que se trate de empregado pertencente à categoria diferenciada, deve prevalecer a atividade preponderante do empregador, para os fins de enquadrá-lo como empregado rural. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-736.764/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PERFEL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA XAVIER GAMA
 RECORRIDO(S) : EDIVAL VICENTE PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, afastar o óbice não-conhecimento e determinar a baixa dos autos, para que prossigam julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO REGULAR. A tese de violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO REGULAR.** O Tribunal Regional não conheceu dos embargos declaratórios de fls. 432/433, por ausência de procuração de sua subscritora. Ocorre que o instrumento de substabelecimento foi juntado em 05.11.1999, através da petição de fls. 451/452, enquanto que os embargos declaratórios foram interpostos apenas em 28.07.2000, consoante protocolo de fls. 432. Nesse passo, constata-se que o Regional, ao não conhecer dos embargos declaratórios, sob o fundamento da ausência de procuração, violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.061/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALSORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
 RECORRIDO(S) : ELDENILDO SANTOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. Matéria sumulada. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Em que pese a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estar sujeito à correção monetária, sendo que ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, o recurso não pode prosperar por desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-749.943/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
 RECORRIDO(S) : URANI ANGÉLICA LEAL
 ADVOGADA : DRA. EDLENE RIBEIRO DE SOUZA M. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais stricto sensu, a serapurado em regular execução, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. Fica prejudicado o recurso do Ministério Público em face da identidade de objeto com o do apelo do Município, que resultou provido.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE MAGÉ. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso Provido.

PROCESSO : RR-763.443/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : GENINHO BELO DIAS
 ADVOGADA : DRA. GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, estende-se aos conflitos decorrentes da relação de trabalho, entre os quais se encontra a indenização por dano moral. Precedente do colendo STF (RE-238.737/SP, DJU de 5.2.99). **DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO.** Tipifica dano moral, passível de reparação, o fato de o empregador preparar flagrante para incriminar e despedir o reclamante sob a acusação de falta grave. A estima e o respeito que o ser humano usufrui no meio da coletividade estão íntima e diretamente vinculados aos seus mais elevados valores morais e espirituais, virtudes que justificam seu viver e caminhar neste mundo, de forma que a indenização por dano moral, que deverá corresponder à gravidade da lesão, e não ser equivalente, por impossível a equivalência, deve, de outro lado, significar uma justa compensação ao ofendido e, de outro lado, uma severa e grave advertência ao ofensor, de forma a inibi-lo ou dissuadi-lo da prática de novo ilícito da mesma natureza. Esse é o sentido pedagógico e punitivo que a indenização representa para o ofensor, enquanto que, para o ofendido, significa a minimização da dor sofrida em seu patrimônio moral. **DANO MORAL - VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.** O dano moral deve ser arbitrado em função do padrão econômico e social da vítima e, em se tratando de empregado, sobretudo em função do reflexo na relação empregatícia, em face de futuros tomadores de seus serviços, ante a gravidade da agressão aos seus mais elevados sentimentos e valores morais, espirituais e profissionais, atento igualmente ao porte da empresa e sua posição no contexto da coletividade. Violações legais não configuradas. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-770.382/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : ACIR ALFREDO HORST
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados com base nos critérios da época em queo valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. Por unanimidade, quanto à devolução de descontos, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. Segundo a diretriz traçada na Lei nº 8.541/92 e explicitada no Provimento nº 1/96, o imposto sobre a renda deve ser calculado com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o reclamante. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI, quando pontua que "O RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS LEGAIS, RESULTANTE DOS CRÉDITOS DO TRABALHADOR ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO JUDICIAL, DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E CALCULADO AO FINAL". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-775.496/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 88, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-778.155/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GUAZZELLI
RECORRIDO(S) : MOACIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à aposentadoria espontânea, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, absolvendo a Reclamada.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior da aposentadoria" (O.J. 177/SDI). Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-798.090/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : AURÉLIO HÉVIA ALVARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que aprecie os embargos de declaração opostos pela reclamada a fls. 558/561, no ponto em que persistiu a omissão, como entender de direito, sobretudo o julgamento dos temas remanescentes de revista. Excluída da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO SANOU A OMISSÃO APONTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a recusa do Regional em deixar de enfrentar, expressa e explicitamente, as omissões suscitadas nos embargos de declaração e que se revelavam essenciais para o desate da controvérsia em grau extraordinário, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-813.002/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista. **II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte, por meio da SDI (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST), já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-695.688/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AUGUSTO FERREIRA SOUTO FILHO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Sendo o objetivo dos embargos salientar a pretensa erro na do julgamento, agitando-se a sua inadmissibilidade, à luz do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-712.788/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
RECORRIDO(S) : NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : REGINA MARIA MENDONÇA OLIVEI-
RECORRENTE(S) : RA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA. PROMOÇÃO TRIENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. **II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. CLÁUSULAS NORMATIVAS - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.** O Colegiado *a quo*, longe de vulnerar a literalidade dos preceitos legais mencionados, emprestou-lhes, na verdade, razoável interpretação, a partir da exegese de que a incorporação restringe-se ao período de vigência da sentença normativa. Inafastável, portanto, a aplicação do Verbete nº 221 do TST. Aliás, é sabido que essas convenções têm normatividade própria, hoje reconhecida pelo art. 7º, XXVI, da Carta Magna, pelo que é prescindível a tese de sua incorporação ao contrato a fim de dar-lhe eficácia. Em razão disso, firma-se a certeza de que o Regional ter bem interpretado a Lei nº 8.542/92, no sentido ali mencionado de vigência da norma enquanto vigorar o instrumento normativo. Por conseguinte, não há prosperar o apelo, pois o Tribunal Regional não violou os dispositivos legais, bem como constitucionais suscitados, *contrario sensu*, aplicou-os ao caso, devido à limitação temporal da vigência do instrumento normativo, com respaldo no que preconiza o Enunciado nº 277 do TST: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Assim, decidindo o Regional em consonância com o supracitado enunciado, atraindo a incidência da que é preconizado pelo § 4º do art. 896 da Legislação Consolidada, estando, conseqüentemente, obstarizado o apelo em grau extraordinário. Recurso de revista não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, PRÊMIO- ASSIDUIDADE E TIQUETES-ALIMENTAÇÃO.** As matérias epigrafadas não foram debatidas no acórdão regional, operando-se a preclusão. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **PROMOÇÕES.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que lá ficou consignado que o regulamento empresarial, titulado de RIP, condicionava a parcela de promoções à existência de norma coletiva vigente, o que não ocorreu no período pretendido. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois o aresto trazido à colação só é inteligível dentro do contexto probatório de que emanou. Ressalte-se que os recorrentes, ao colocarem o julgado de fl. 997, olvidaram as regras constantes do Enunciado nº 337, para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, uma vez que não apresentaram a origem do julgado nem a fonte de publicação. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª TURMA DO DIA 30 DE ABRIL DE 2002 ÀS 09H00

Processo: AIRR - 333 / 2002-4TRT da 7a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): José Wellington Nunes Marcelino e Outro
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Dayane de Castro Carvalho
Processo: AIRR - 2137 / 2002-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Vignoli
Agravado(s): Eunízio Jappe
Advogado: Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues
Processo: AIRR - 3166 / 2002-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Paineira Engenharia Ltda
Advogada: Dr(a). Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Agravado(s): Neme Manoel Ribeiro
Advogado: Dr(a). César Alencar David da Luz
Processo: AIRR - 4051 / 2002-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Lígia Ângelo
Advogado: Dr(a). Avanir Pereira da Silva
Processo: AIRR - 4070 / 2002-4TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Empresa Valadarensense de Transportes Coletivos Ltda.
Advogado: Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho
Agravado(s): Roberto Amaro
Advogado: Dr(a). Gilson Vitor Campos



Processo: AIRR - 4072 / 2002-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA
Advogado:Dr(a). Wellington Azevedo Araújo
Agravado(s): Lourdes Pereira da Silva
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Silva
Processo: AIRR - 6269 / 2002-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Eny Fernandes
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada:Dr(a). Giovanna Toscano
Processo: AIRR - 6406 / 2002-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): José Rodrigues de Moraes
Advogada:Dr(a). Sandra Maria Santiago Assunção
Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado:Dr(a). José Roberto Bandeira
Processo: AIRR - 14205 / 2002-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Gegraf Indústria Gráfica Ltda.
Advogado:Dr(a). Pedro Luis C. Vergueiro
Agravado(s): José Ferraiuolo
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AIRR - 658408 / 2000-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). Aref Assreuy Júnior
Agravado(s): Jorge Sanches Feijó
Advogado:Dr(a). Rogério Vinhaes Assumpção
Processo: AIRR - 671703 / 2000-1TRT da 17a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Anita Bretz Rodrigues e Outro
Advogada:Dr(a). Kátia Boina Neves
Processo: AIRR - 680527 / 2000-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Jorge Vitor da Costa Servulo
Advogado:Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho
Processo: AIRR - 685514 / 2000-1TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): José Carlos de Oliveira Guimarães
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado:Dr(a). Raimundo Kleber Xavier
Processo: AIRR - 685522 / 2000-9TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Vanoil Drogarias e Farmácias Ltda.
Advogada:Dr(a). Andréia Minussi Facin
Agravado(s): Hannelore Lilenthal Rotermund
Advogada:Dr(a). Fernanda Palombini Moralles
Processo: AIRR - 686042 / 2000-7TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Electro Aço Altona S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Celso Coelho Correia
Processo: AIRR - 686051 / 2000-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Carfepe S.A. - Administradora e Participadora
Advogado:Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado(s): Antônio José Belmiro
Advogada:Dr(a). Cleusa Maria Pereira
Processo: AIRR - 686056 / 2000-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Samuel Fernandes de Carvalho
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Osvaldo Lira Rodrigues
Advogado:Dr(a). Adelmário Lopes da Silva
Processo: AIRR - 687255 / 2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Leonardo Machado Sobrinho
Agravado(s): Carlos Frederico Machado dos Santos
Advogado:Dr(a). Guilherme de Albuquerque
Processo: AIRR - 687357 / 2000-2TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Indústrias Francisco Pozzani S.A.
Advogado:Dr(a). Airtton Sebastião Bressan
Agravado(s): Ivair Dias dos Santos
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Dadalto
Processo: AIRR - 687358 / 2000-6TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s): Deusdete Fernandes da Silva
Advogado:Dr(a). Walter Marciano de Assis
Processo: AIRR - 687612 / 2000-2TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Ricardo Ceraldi
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy

Processo: AIRR - 688940 / 2000-1TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado:Dr(a). Nilo de Oliveira Neto
Agravado(s): Maria Juçara dos Santos
Advogado:Dr(a). Edson José Rebello
Processo: AIRR - 690248 / 2000-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogado:Dr(a). Jonas de Oliveira Lima Filho
Agravado(s): Waldir Antônio Lima
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Gomes
Processo: AIRR - 690253 / 2000-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Engeform S.A. - Construções e Comércio
Advogado:Dr(a). Sérgio Bushatsky
Agravado(s): José Carlos de Oliveira
Advogado:Dr(a). Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim
Processo: AIRR - 690287 / 2000-3TRT da 19a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Gilson Barbosa Athayde
Advogado:Dr(a). Tácio Cerqueira de Mello
Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 690852 / 2000-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Helena Okoti Taniguti
Advogado:Dr(a). Alfredo Tadashi Miyazawa
Processo: AIRR - 692212 / 2000-6TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Globo S.A. Tintas e Pigmentos
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Reynaldo Bonfa
Advogado:Dr(a). Moisés Francisco Sanches
Processo: AIRR - 692216 / 2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Editora Pesquisa e Indústria Ltda.
Advogado:Dr(a). Claudio O'Grady Lima
Agravado(s): Wladimir da Cruz Silva
Advogado:Dr(a). José Roberto Galli
Processo: AIRR - 692871 / 2000-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Editora Gazeta do Iguacu Ltda.
Advogado:Dr(a). Victor Benghi Del Claro
Agravado(s): Ivan Roubier Barrozo
Advogado:Dr(a). Euclides Eudes Panazzolo
Processo: AIRR - 692874 / 2000-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Wilson Tomaz Follmann
Advogada:Dr(a). Thaís Perrone Pereira da Costa
Agravado(s): Sucessores de Dorival Ribeiro Ltda.
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo
Processo: AIRR - 692880 / 2000-3TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado:Dr(a). José Marcelo de Amorim
Agravado(s): Manoel Valter da Silva
Advogado:Dr(a). Francisco Eduval Alves de Hollanda
Processo: AIRR - 693270 / 2000-2TRT da 19a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Petrucio de Oliveira
Advogado:Dr(a). Rosálio Leopoldo de Souza
Processo: AIRR - 694660 / 2000-6TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Antônio Germano Filho
Advogado:Dr(a). Alfredo Tadashi Miyazawa
Processo: AIRR - 697752 / 2000-3TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado:Dr(a). André Matucita
Agravado(s): Célio Leite Ferreira
Advogado:Dr(a). Wanderley Ruggiero
Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo: AIRR - 698432 / 2000-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Elevadores Schindler do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Marcos Dibe Rodrigues
Agravado(s): Isabel Bugarim Iorio
Advogada:Dr(a). Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza
Processo: AIRR - 709538 / 2000-0TRT da 17a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora:Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado(s): Ana Maria Silva Campos
Advogada:Dr(a). Ana Maria Silva Campos

Processo: AIRR - 713854 / 2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Orestes Antônio do Prado
Advogada:Dr(a). Laura Elisabete Scabin Vicinansa
Agravado(s): Transbraçal - Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda
Advogada:Dr(a). Edina Aparecida Perin Tavares
Processo: AIRR - 716394 / 2000-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Vera Conceição Sant'Anna Oliveira
Advogado:Dr(a). José Pedro Pedrassani
Processo: AIRR - 716551 / 2000-2TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Valter de Souza
Advogada:Dr(a). Lilian Gomes de Moraes
Processo: AIRR - 722115 / 2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Luis Fernando Ferreira de Melo
Advogado:Dr(a). Custódio de Oliveira Neto
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Nacional
Advogada:Dr(a). Elizabeth Homsí
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 722485 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). Robson Dornelas Matos
Agravado(s): Siomara Mota Reis
Advogado:Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
Processo: AIRR - 722927 / 2001-1TRT da 8a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Belágua - Belém Águas Ltda.
Advogado:Dr(a). Fabrício Ramos Ferreira
Agravado(s): José Marcelo Dax da Costa
Advogado:Dr(a). Polidório Barbalho de Santana Filho
Processo: AIRR - 723959 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Empresa Pública de Transportes de Santo André - EPT-SA
Advogada:Dr(a). Sônia de Fátima Rocha Ladeia
Agravado(s): Tereza Cristina Pinto e Outro
Advogado:Dr(a). Moisés Martinho Rodrigues
Processo: AIRR - 725058 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outros
Advogado:Dr(a). Gesner Russo Torres
Agravado(s): Geraldo Leonardo Alvim
Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Processo: AIRR - 729684 / 2001-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s): Celestino Tavares da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
Processo: AIRR - 731369 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Maria Aparecida Maciel de Assis
Advogado:Dr(a). Wilson de Oliveira
Agravado(s): Pluma Conforto e Turismo S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo Augusto Pimenta
Processo: AIRR - 731376 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Valfrido Teixeira de Lima
Advogado:Dr(a). Leandro Meloni
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogada:Dr(a). Tânia Petrolle Cosin
Processo: AIRR - 733908 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): MRS Logística S.A.
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s): Hilton Nepomuceno
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Campos Barbosa
Processo: AIRR - 735148 / 2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Brasileira de Lítio
Advogado:Dr(a). Renato de Andrade Gomes
Agravado(s): Valdir de Souza Santos
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca
Processo: AIRR - 736766 / 2001-8TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Scarpe Doro Calçados e Confecções Ltda.
Advogada:Dr(a). Analu Riesemberg Gleich
Agravado(s): Débora Consuelo Hostert Bezerra
Advogada:Dr(a). Aline Fabiana Campos Pereira
Processo: AIRR - 737693 / 2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s): Banco Mercantil Finasa S.A.
Advogada:Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro

Processo: AIRR - 737891 / 2001-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Jaul Rodrigues Martins
Advogado:Dr(a). Renan Oliveira Gonçalves
Processo: AIRR - 737892 / 2001-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Micheli Moreira Marques Amaro
Advogado:Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues
Processo: AIRR - 737904 / 2001-0TRT da 19a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Raimundo José Cabral de Freitas
Agravado(s): Eliane Vieira de Oliveira
Advogado:Dr(a). Marcos Adilson Correia de Souza
Processo: AIRR - 738332 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Heder Ribeiro da Silva
Advogada:Dr(a). Iliana Abatemarco Munaier
Processo: AIRR - 738449 / 2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Nilda Conceição de Oliveira
Advogado:Dr(a). Túllio Vinícius Caetano Guimarães
Processo: AIRR - 739376 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Sandra Aparecida Galiotti Ferreira
Advogada:Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 740536 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Laurindo Marques Nonato
Advogada:Dr(a). Clarice Couto e Silva de Oliveira Prates
Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais
Advogado:Dr(a). Marcelo Lamego Pertence
Processo: AIRR - 740539 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Vânia Pereira da Silva
Advogado:Dr(a). Newton Lima Rodrigues
Agravado(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de Minas Gerais - SIGEMG e Outra
Advogado:Dr(a). Gilberto Rodrigues Gonçalves
Processo: AIRR - 740887 / 2001-5TRT da 17a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Florianio Verissimo Machado Júnior
Advogada:Dr(a). Maria da Conceição S. B. Chamoun
Agravado(s): Chocolates Garoto S.A.
Advogado:Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
Processo: AIRR - 743182 / 2001-8TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Almir da Silva Carvalho
Advogado:Dr(a). Manoel Monteiro Filho
Processo: AIRR - 743186 / 2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Nancy da Silva Apolinário
Advogado:Dr(a). Rivadávia Albernaz Neto
Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogada:Dr(a). Luci Ferreira de Magalhães
Processo: AIRR - 744373 / 2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado(s): Antônio Avelino Silva Labandeira
Advogada:Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero
Processo: AIRR - 746430 / 2001-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Dorival Barossi
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguécio
Processo: AIRR - 750802 / 2001-8TRT da 17a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Departamento de Edificações e Obras
Procurador:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: AIRR - 750933 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Ana Maria Gonçalves dos Santos
Advogada:Dr(a). Lia Coelho Ayub

Processo: AIRR - 751466 / 2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Cláudio Silvío Costa Blaas
Advogado:Dr(a). Jesus Augusto de Mattos
Agravado(s): Águia Branca Cargas Ltda.
Advogada:Dr(a). Nara Lúcia Trevisan Gandolfo
Processo: AIRR - 752191 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Davi da Silva Durães
Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Agravado(s): Mapri Textron do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Renato Alencar Dias
Processo: AIRR - 752370 / 2001-8TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogada:Dr(a). Patrícia Pugas de Menezes Meireles
Agravado(s): Irenildo Maia Coutinho
Advogada:Dr(a). Luiza Lima de Menezes
Processo: AIRR - 752406 / 2001-3TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Eliana Muniz da Silva
Advogado:Dr(a). Jorge Teixeira de Almeida
Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Mônica Maria Gonçalves Correia
Processo: AIRR - 754044 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Márcia Galhardo Motta
Agravado(s): Marcio Pereira Braz
Advogado:Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Processo: AIRR - 756966 / 2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Mário Ulisses Franchini
Advogado:Dr(a). José Roberto Galli
Processo: AIRR - 757114 / 2001-6TRT da 18a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 757116/2001-3
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Emanuel Messias Alves da Silva
Advogado:Dr(a). José Lúcio Glomb
Processo: AIRR - 757116 / 2001-3TRT da 18a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 757114/2001-6
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extra-judicial) e Outra
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Emanuel Messias Alves da Silva
Advogado:Dr(a). José Lúcio Glomb
Processo: AIRR - 760931 / 2001-0TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): José Carlos Costa
Advogado:Dr(a). Benedito Gomes Montal Neto
Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 761982 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Abelardo Clementino Pereira
Advogada:Dr(a). Sandra Helena Abdo Souza
Processo: AIRR - 762610 / 2001-4TRT da 10a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Tahiti Hotéis e Turismo Ltda.
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s): Dilma Ferreira de Moraes e Outros
Advogado:Dr(a). Luiz Antonio Martins Bahia
Processo: AIRR - 767839 / 2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Maria Auxiliadora Torres Bianchi
Advogado:Dr(a). Rubens Siqueira Duarte
Processo: AIRR - 771101 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Sayde Lopes Flores
Agravado(s): João Santos de Souza
Advogado:Dr(a). Guilherme de Albuquerque
Processo: AIRR - 772112 / 2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): ZF do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Ilza Reiko Okasawa
Agravado(s): Ivo Pereira dos Santos
Advogada:Dr(a). Edlena Cristina Baggio Campanholi
Processo: AIRR - 775701 / 2001-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Agropecuária Candyba Ltda.
Advogado:Dr(a). Lauro Fernando Pascoal
Agravado(s): Noel Milan
Advogado:Dr(a). Márcio Bacarim Possobom

Processo: AIRR - 776937 / 2001-8TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Estado da Bahia
Procurador:Dr(a). Ruy Sérgio Deiró
Agravado(s): Cosme Trigueiro de Azevedo Xavier
Advogado:Dr(a). José Ronaldo Duarte Ferreira
Processo: AIRR - 777589 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s): José Ricardo de Siqueira
Advogada:Dr(a). Glória Fernandes Cazassa
Processo: AIRR - 779991 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Valquíria Aparecida da Silva
Advogado:Dr(a). Décio Garcia Flôres Júnior
Agravado(s): Confecções Deloren Ltda.
Processo: AIRR - 781990 / 2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Banerj S. A. e Outro
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Prezídio Peixoto
Agravado(s): José Rubens de Almeida Carvalho
Advogada:Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero
Processo: AIRR - 782124 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Márcia Merker Galvão Soares
Advogado:Dr(a). Luiz Tavares Corrêa Meyer
Agravante(s): Banco Boavista - Interatlântico S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Ribeiro Silva
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 783310 / 2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Geraldo Ramos Honório
Advogado:Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro
Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Sérgio Augusto Fontenele Lima
Processo: AIRR - 783557 / 2001-3TRT da 6a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s): José Gomes Teixeira
Advogado:Dr(a). Emanuel Jairo F. de Sena
Processo: AIRR - 783905 / 2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Antônio Arcanjo Alves
Advogado:Dr(a). Marcelo Heringer Leitão de Almeida
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Evaldo Lommez da Silva
Processo: AIRR - 784399 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Mário Vieira Moraes
Advogado:Dr(a). Alexandre Tranco
Processo: AIRR - 786265 / 2001-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Érico Ricardo Velho
Advogado:Dr(a). Ruy Hoyo Kinashi
Processo: AIRR - 787376 / 2001-3TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): G. C. Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada:Dr(a). Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza
Agravado(s): Alexandra Rose da Silva Magalhães
Advogado:Dr(a). Dário Ferraz da Sá Júnior
Agravado(s): Enicil - Empresa Nacional de Construção Civil Ltda.
Processo: AIRR - 788921 / 2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Paulo Alves de Medeiros
Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
Agravado(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Processo: AIRR - 789128 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares
Agravado(s): Ercília Maria Brasil da Silveira Botelho e Outra
Advogada:Dr(a). Ana Maria Ceolin de Oliveira
Processo: AIRR - 790534 / 2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Luiz Francisco Vieira de Paula
Advogado:Dr(a). José Roberto Duarte
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 791186 / 2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Sementes Agroceres S.A.
Advogado:Dr(a). Wagner Scalabrini
Agravado(s): Rubens Domingos de Oliveira Filho
Advogado:Dr(a). Cristiano Carneiro da Paixão



Processo: AIRR - 791905 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s): Elisabete Trindade Lopes
Advogado: Dr(a). José de Mattos Filho
Processo: AIRR - 791923 / 2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Prosegur S.A. Transportadora de Valores
Advogada: Dr(a). Maureen Ticiania Valle Gama
Agravado(s): Carlos José Veleriano da Silva
Advogada: Dr(a). Márcia de Carvalho Cordeiro
Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Advogada: Dr(a). Elisa N. Saavedra
Processo: AIRR - 795317 / 2001-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Metalúrgica Avetti Ltda.
Advogado: Dr(a). Heitor Luiz Bigliardi
Agravado(s): Edilvane Eugênio
Advogado: Dr(a). Pedro Daniel Cassol Pereira
Processo: AIRR - 797070 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Caio Antônio Ribas da Silva Prado
Agravado(s): Valter Menegasso
Advogado: Dr(a). Ademar Nyikos
Processo: AIRR - 799271 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): União Federal (Extinta LBA)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Oswaldo Gonçalves
Advogado: Dr(a). Múcio Wanderley Borja
Processo: AIRR - 799664 / 2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Camilo Lima de Campos
Advogado: Dr(a). Omar Leal de Oliveira
Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS
Procurador: Dr(a). Laércio Cadore
Processo: AIRR - 799695 / 2001-5TRT da 5a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco BANEJ S.A.
Advogada: Dr(a). Bárbara Grassini Rego
Agravado(s): José Manoel do Bonfim Filho
Advogado: Dr(a). Edson Pereira Santos
Processo: AIRR - 801522 / 2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Anderson Argel Fernandes
Advogado: Dr(a). Anselmo Marcos Francischini
Processo: AIRR - 801868 / 2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Décio Pereira de Castro
Advogado: Dr(a). Isabelli Maria Gravata Maron
Processo: AIRR - 802001 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravante(s): Geraldo da Silva
Advogado: Dr(a). Rubens Fernando Escalera
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 802496 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Arnaldo Pipek
Agravado(s): Adolpho Gonelli
Advogado: Dr(a). Julimári Rodrigues Leme
Processo: AIRR - 802568 / 2001-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Altair Antônio Taques Betin (Espólio de) e Outros
Advogada: Dr(a). Maria Rita Santiago
Processo: AIRR - 802654 / 2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda.
Advogado: Dr(a). Clóvis Silveira Salgado
Agravado(s): Marina Corrêa
Advogado: Dr(a). Zenaide Ferreira de Lima Possar
Processo: AIRR - 805326 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Leandro Gouveia Claro
Advogada: Dr(a). Euneide Pereira de Souza
Processo: AIRR - 805327 / 2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): José Kennedy de Freitas
Advogada: Dr(a). Hedy Lamar Vieira de Almeida B. da Silva

Processo: AIRR - 805627 / 2001-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s): João Alves Matos
Advogado: Dr(a). Luiz Alberto Pereira Ribeiro
Processo: AIRR - 806503 / 2001-5TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado: Dr(a). José Antônio Guimarães de Meireles
Agravado(s): Carlos Augusto Ramos Novais e Outros
Advogado: Dr(a). José Pinheiro Guimarães
Processo: AIRR - 806598 / 2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Hospital Menino Jesus de Guarulhos
Advogado: Dr(a). Antônio Bonival Camargo
Agravado(s): Áurea Maria de Almeida
Advogada: Dr(a). Carolina Alves Cortez
Processo: AIRR - 806700 / 2001-5TRT da 21a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procuradora: Dr(a). Rosali Dias de Araújo Pinheiro
Agravado(s): Antônio Bezerra da Rocha
Advogado: Dr(a). Pedro Martins da Silva Neto
Processo: AIRR - 806925 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Ricardo Augusto Galindo Tavares
Advogado: Dr(a). Fernando Tadeu Taveira Anuda
Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE
Advogada: Dr(a). Maria Angélica Machado Nolasco
Processo: AIRR - 806926 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Abílio Machado Júnior
Advogada: Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Célia Cristina Medeiros de Mendonça
Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro
Advogado: Dr(a). Marcos Aurélio Silva
Processo: AIRR - 807182 / 2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Marcos Carvalho de Araújo
Advogada: Dr(a). Beatriz Scalzer Saroldi
Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Maurício Müller da Costa Moura
Processo: AIRR - 808095 / 2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sérgio Crespo Gimenes
Advogada: Dr(a). Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Célia Cristina Medeiros de Mendonça
Agravado(s): Banco Banerj S. A.
Advogado: Dr(a). José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza
Agravado(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Processo: AIRR - 808214 / 2001-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). José Erivaldo M. Tenorio
Agravado(s): Janete Maria de Andrade Veloso
Advogado: Dr(a). Glauco Rodolfo F. de Sena
Processo: AIRR - 808242 / 2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Ana Maria da Veiga Jordão
Advogada: Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro
Advogado: Dr(a). José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Célia Cristina Medeiros de Mendonça
Processo: AIRR - 808332 / 2001-7TRT da 5a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Tereza Maria de Jesus Oliveira
Advogado: Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 808657 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Edilson Geraldo Costa
Advogado: Dr(a). Joaquim Omar Franco
Processo: AIRR - 808919 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Márcia Maria Torre Pires
Advogado: Dr(a). José Faustino Alves
Agravado(s): Renault Veículos Ltda.
Advogada: Dr(a). Cleuza Vieira A. de Oliveira

Processo: AIRR - 809151 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Fábrica de Papel Santa Therezinha S. A. - SAN-THER
Advogado: Dr(a). Antonio Carlos Magalhães Leite
Agravado(s): Fábio Montanhani
Advogado: Dr(a). Bartholomeu Gonçalves
Processo: AIRR - 809341 / 2001-4TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Joel Hilário Machado e Outros
Advogado: Dr(a). Elias João Bainy
Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias
Advogada: Dr(a). Lilian Souza Bossler
Processo: AIRR - 809455 / 2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói
Advogada: Dr(a). Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza
Agravado(s): Casas Sendas - Comércio e Indústria S.A.
Advogado: Dr(a). Sérgio Vasconcelos Gonçalves
Processo: AIRR - 810945 / 2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba
Agravado(s): José Carlos Regis de Moura
Advogado: Dr(a). René Ferrari
Processo: AIRR - 811313 / 2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Banerj S. A. e Outro
Advogado: Dr(a). Diego Maldonado
Agravado(s): Francisco Antônio Ramos Barreiro
Advogada: Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Processo: AIRR - 811385 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Juscelino Oscar
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 812376 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Marcelo Augusto Pimenta
Agravado(s): Raul Alves Pereira Netto
Advogado: Dr(a). Roberto Victorio Rios
Processo: AIRR - 812894 / 2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s): Camillo Coelho Brandão Filho
Advogado: Dr(a). Leandro Barata Silva Brasil
Processo: AIRR - 813226 / 2001-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda. e Outra
Advogado: Dr(a). Fernando Leichtweis
Agravado(s): Waldemar Kaske
Advogado: Dr(a). Sandro Rodigheri
Processo: AIRR - 813277 / 2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
Procurador: Dr(a). Marcelo Gougeon Vares
Agravado(s): Acemar da Silva
Advogado: Dr(a). Almiro Alfredo Prade
Processo: AIRR - 813949 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Conceição Blanco Velas Decorativas
Advogado: Dr(a). Nelson Santos Peixoto
Agravado(s): Maria Ceni do Carmo
Advogada: Dr(a). Ana Perpétua Pinho dos Santos
Processo: AIRR - 814003 / 2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Souza Cruz S.A.
Advogado: Dr(a). Leonardo Miranda Santana
Agravado(s): Júlio César Rocha Moraes
Advogado: Dr(a). José Nazareno Goulart
Processo: AIRR - 814005 / 2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sebastião Alves da Costa
Advogada: Dr(a). Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco
Agravado(s): Brasil Telecom S. A. - TELEPAR
Advogada: Dr(a). Heloisa dos Santos Kagumoto
Processo: AIRR - 814471 / 2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Jorge Eduardo da Silva Rosa
Advogado: Dr(a). Onir de Araújo
Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogada: Dr(a). Carla Raquel Xavier Couto
Processo: AIRR - 815331 / 2001-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Rosane Beatriz Carvalho da Silva
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
Agravado(s): Município de Gravataí
Advogada: Dr(a). Roberta Almeida Pfeifer

Processo: AIRR - 815402 / 2001-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogado:Dr(a). Lorena Correa da Silva
Agravado(s): Antônio Paulino de Souza
Advogado:Dr(a). Cleocy C. Chalart Reis
Processo: AIRR - 816071 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Hospital de Clínicas 4º Centenário do Rio de Janeiro S/C
Advogado:Dr(a). Isabel Cristina Pereira Campos
Agravado(s): Walmir Mariano de Souza
Advogado:Dr(a). Luiz Antonio de Lima
Processo: AIRR - 816322 / 2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Adir Alves Norberto
Advogado:Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira
Processo: AIRR e RR - 565384 / 1999-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) e Recorrente(s): Antônio Martiniano da Silva
Advogado:Dr(a). Alvermar Luiz Lopes Baranna
Agravado(s) e Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Lúcio Guimarães Corrêa Dias
Agravado(s) e Recorrido(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER
Advogado:Dr(a). Valdo Novello
Agravado(s) e Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado:Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
Processo: RR - 366997 / 1997-6TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A.
Advogado:Dr(a). Édson Luiz Rodrigues da Silva
Recorrente(s): Valdiro Pacheco Pereira
Advogado:Dr(a). Daniel Lima Silva
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 367240 / 1997-6TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Hermenegildo José Corandini
Advogado:Dr(a). Anito Catarino Soler
Processo: RR - 367248 / 1997-5TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Abrilino Martins Salomon
Advogado:Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Gilberto Stürmer
Processo: RR - 368849 / 1997-8TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Nova Aurora Comércio de Alimentos Ltda. e Outra
Advogado:Dr(a). Luiz Guilherme Muller Prado
Recorrido(s): Laudelino da Silveira Ramos
Advogado:Dr(a). Rocheli Silveira
Processo: RR - 370143 / 1997-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Menix Confeccões Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida
Recorrido(s): Ernestina da Silva Pereira
Advogado:Dr(a). Jorge Fioravanti Gomes Mari
Processo: RR - 370204 / 1997-5TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida
Recorrido(s): Rogério Arcary Cohen
Advogado:Dr(a). José Fernando Ferreira Lima
Processo: RR - 371504 / 1997-8TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S.A.
Advogada:Dr(a). Vera Alice Rossi
Advogado:Dr(a). Lineu Miguel Gómes
Recorrido(s): Gerson Guariente
Advogado:Dr(a). César Bessa
Processo: RR - 372127 / 1997-2TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado:Dr(a). Lyrurgo Leite Neto
Recorrido(s): Clovis Finochetti
Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Processo: RR - 372612 / 1997-7TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): João Luiz Custódio
Advogado:Dr(a). Jorge Luiz Volpato
Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina -CIDASC
Advogado:Dr(a). Clóvis Bonnassis Júnior

Processo: RR - 372838 / 1997-9TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Cota Construção, Projeto e Paisagismo Ltda.
Advogada:Dr(a). Roberta Casali Bahia
Recorrido(s): Valdemar Pereira Santana
Advogada:Dr(a). Bárbara Machado de Carvalho
Processo: RR - 373386 / 1997-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Antônio José de Lima dos Santos
Advogado:Dr(a). Miguel Antônio Von Rondow
Recorrido(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). Lucinéa Lima Gonçalves Franco
Processo: RR - 374246 / 1997-6TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Maria Aparecida Afonso de Aguiar e Outros
Advogada:Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR - 374356 / 1997-6TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Nikken do Brasil Indústria & Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Kiyoshi Ishitani
Recorrido(s): Jesus José de Oliveira
Advogado:Dr(a). Eliázer Antonio Medeiros
Processo: RR - 375024 / 1997-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Gilmar Duarte Ribeiro Bueno
Advogado:Dr(a). Ivan Sérgio Tasca
Recorrido(s): Estado do Paraná
Procurador:Dr(a). César Augusto Binder
Processo: RR - 375559 / 1997-4TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Clínicas de Doenças Renais S.C. Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Sergio Gubert
Recorrido(s): Israel Rosa
Advogado:Dr(a). Cláudio Gerson de Oliveira
Processo: RR - 376708 / 1997-5TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Manoel Plácido de Oliveira
Advogado:Dr(a). Severino José da Cunha
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 377814 / 1997-7TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogada:Dr(a). Vera Maria Pescador
Recorrido(s): Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS
Advogada:Dr(a). Marise Helena Laux
Processo: RR - 379298 / 1997-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Bealco Alimentos e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). José Carlos Rabello Soares
Recorrido(s): Eduardo da Silva Verônica
Advogado:Dr(a). Méccks Paulo Ferreira Silva
Processo: RR - 379363 / 1997-1TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Extinto CRTUR)
Advogado:Dr(a). Nei Gilvan Gatiboni
Recorrido(s): Elviro de Souza Eme e Outra
Advogada:Dr(a). Terezinha Elizabeth Negreiros
Processo: RR - 379774 / 1997-1TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): João Antônio de Oliveira
Advogado:Dr(a). João Martins Moreira da Silva
Recorrido(s): Município de Pelotas
Procurador:Dr(a). Neelfay Marques Guex
Processo: RR - 379858 / 1997-2TRT da 18a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Ari Ferreira de Queiroz
Advogado:Dr(a). Julpiano Chaves Cortez
Recorrido(s): Agrimac S.A. - Brasileira de Máquinas e Equipamentos Agrícolas
Advogado:Dr(a). Edmar Lázaro Borges
Processo: RR - 379890 / 1997-1TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogada:Dr(a). Zelândia Gomes da Silva
Recorrido(s): Ernani da Silva Mendonça
Advogado:Dr(a). Marco Antonio Rebelo Romanelli
Processo: RR - 380777 / 1997-2TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Arival Lopes Magalhães
Advogado:Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes
Recorrido(s): Companhia de Cigarros Souza Cruz
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Processo: RR - 381321 / 1997-2TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Getúlio Fonseca da Silva
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges Resende
Recorrido(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Manoel Lopes de Sousa

Processo: RR - 381635 / 1997-8TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA
Procurador:Dr(a). Leandro Augusto Nicola de Sampaio
Recorrido(s): Bernardo Iochpe
Advogado:Dr(a). Ezio Luiz Hainzenreder
Processo: RR - 381636 / 1997-1TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Município de Joinville
Advogado:Dr(a). Edson Roberto Auerhahn
Recorrido(s): Ovídio Brum
Advogado:Dr(a). Roberto Ramos Schmidt
Processo: RR - 382953 / 1997-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogada:Dr(a). Cristina Suemi Kaway Stamato
Processo: RR - 383934 / 1997-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A.
Advogada:Dr(a). Adriana Basso
Recorrido(s): Pedro Carlos dos Santos
Advogado:Dr(a). Rogério Poplade Cercal
Processo: RR - 384886 / 1997-4TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Elcio Gonçalves Costa
Advogada:Dr(a). Iúna Soares Bulcão
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará
Advogado:Dr(a). Glayddes Maria Sindeaux Esmeraldo
Processo: RR - 384902 / 1997-9TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Silvano Brandão
Advogada:Dr(a). Lilian de Oliveira Rosa
Recorrido(s): Q Pneu - Comércio e Serviços Ltda.
Advogado:Dr(a). Fabrisio Cruz de Oliveira
Processo: RR - 385576 / 1997-0TRT da 7a. Região
Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Antonio Estevam e Silva Neiva
Recorrido(s): Edvan de Souza e Outro
Advogado:Dr(a). Luiz de Borba Maranhão
Processo: RR - 385835 / 1997-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade
Recorrido(s): Maria José Monteiro e Outros
Advogado:Dr(a). Franklin Prudêncio
Processo: RR - 388707 / 1997-1TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Enory Santo Ferreira
Advogado:Dr(a). Milton A. Siqueira
Processo: RR - 390207 / 1997-0TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Norte Gás Butano - Distribuidora Ltda.
Advogado:Dr(a). Jorge Lessa de Pontes Neto
Recorrido(s): Francisco das Chagas Silva
Advogado:Dr(a). Renan Ribeiro de Araújo
Processo: RR - 391910 / 1997-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Maxservice Comércio e Serviços Ltda.
Advogado:Dr(a). André Porto Romero
Recorrido(s): Marcos Caldeira Machado
Advogado:Dr(a). José Fernando Garcia Machado da Silva
Processo: RR - 391942 / 1997-5TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda.
Advogado:Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
Recorrido(s): Márcio da Costa Portella
Advogado:Dr(a). Sérgio Alexandre da Silva
Processo: RR - 392042 / 1997-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Buffet Mikono'S Ltda.
Advogada:Dr(a). Joyce Cardim
Recorrido(s): Antônio Geová Gomes Ferreira
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
Processo: RR - 396388 / 1997-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS (em Liquidação)
Advogado:Dr(a). Clóvis Sá Brito Pingret
Recorrido(s): Moacir Pedrosa Nascimento
Advogado:Dr(a). Luís Clóvis Machado da Rocha
Processo: RR - 396420 / 1997-3TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Chama Construções Comércio e Serviços Ltda.
Advogado:Dr(a). Walverte Raymundo Carneiro Júnior
Recorrido(s): Gérson Dias Rodrigues e Outros
Advogada:Dr(a). Angela Maria Perini
Processo: RR - 423183 / 1998-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Edila Gomes Pereira
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado:Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior
Processo: RR - 424348 / 1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Hospital Municipal de Santo Antônio da Patrulha
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Roth Paz
Recorrido(s): Florzinha Maria Machado de Borba
Advogado:Dr(a). Remildo Nunes de Melo
Processo: RR - 424582 / 1998-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto
Recorrido(s): Amarildo de Queiroz Louzada
Advogado:Dr(a). Hélio Pereira Rocha



Processo: RR - 424854 / 1998-5TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrente(s): Brasil Telecom S. A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Osnildo Jesus Ramos
Advogado: Dr(a). Roger Puccini da Costa
Processo: RR - 424855 / 1998-9TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Egon Hoppe
Advogado: Dr(a). Carlos Gavazzoni
Processo: RR - 425387 / 1998-9TRT da 15a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Rosângela Aparecida Zandoneli
Advogado: Dr(a). Marcelo Carlos Leite
Recorrido(s): Município da Estância de Atibaia
Advogado: Dr(a). Irani Rodrigues de França Vieira
Processo: RR - 425423 / 1998-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr(a). Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Recorrido(s): Paulo Sérgio Ferreira Carneiro
Advogado: Dr(a). Araquem Moura Roulien
Processo: RR - 441201 / 1998-4TRT da 16a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Maranhão
Procurador: Dr(a). Antônio Augusto Acosta Martins
Recorrido(s): Ivanilde Soares Santos
Advogado: Dr(a). Ítalo Fábio Azevedo
Processo: RR - 443477 / 1998-1TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Wellington Gonçalves Linguinho
Processo: RR - 443484 / 1998-5TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Jucelino Matias de Miranda
Advogado: Dr(a). José Ribamar Pereira dos Santos
Processo: RR - 459156 / 1998-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Edson Rosa Gomes
Advogado: Dr(a). Natal Carlos da Rocha
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 459355 / 1998-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Angra dos Reis
Procurador: Dr(a). Alexandre Barenco Ribeiro
Recorrido(s): Nelson da Costa Moraes e Outros
Advogado: Dr(a). Cid Fernandes de Magalhães
Processo: RR - 463071 / 1998-2TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques
Recorrido(s): Sandra Lúcia Cândido Correia e Outros
Advogado: Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Processo: RR - 465667 / 1998-5TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM
Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Maria da Conceição Nunes
Advogado: Dr(a). José Carlos Pereira do Valle
Processo: RR - 467449 / 1998-5TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Rosângela Mendes Alves Freitas e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada: Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas
Processo: RR - 470353 / 1998-5TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Recife Comestíveis Ltda. (Restaurante Marruá)
Advogado: Dr(a). Aureliano Raposo S. Quintas
Recorrido(s): Ariston Gonçalves dos Santos
Advogado: Dr(a). Dorgival Vicente
Processo: RR - 470964 / 1998-6TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): José Gonçalo Costa
Advogado: Dr(a). Oswaldo Antonio Rufino
Processo: RR - 471888 / 1998-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP
Advogado: Dr(a). Juarez Rogério Felix
Recorrido(s): Ivan Arruda Pacheco
Advogado: Dr(a). Antônio Luiz Mariano Rosa

Processo: RR - 472041 / 1998-0TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Pedro Zeferino Souza Assis
Advogado: Dr(a). Alberto Pedrini Júnior
Processo: RR - 477011 / 1998-8TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Rinaldo Macena Bernardes
Advogada: Dr(a). Maria Dalva Riker Brandão
Processo: RR - 477017 / 1998-0TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procurador: Dr(a). Luis Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Marta Aguiar Machado de Almeida
Advogado: Dr(a). Fernando Nunes da Frota
Processo: RR - 480708 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco Citibank S.A. e Outro
Advogado: Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim
Recorrido(s): Maria Elizabeth Martins de Castro
Advogado: Dr(a). Henrique de Souza Machado
Processo: RR - 481025 / 1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): João Celestino da Silva
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Campos Vaz
Recorrido(s): Município de Amaporã
Advogada: Dr(a). Inis Dias Martins
Processo: RR - 487417 / 1998-9TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Souza da Silva
Advogado: Dr(a). Olympio Moraes Júnior
Processo: RR - 488805 / 1998-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco Nacional S. A.
Advogado: Dr(a). Danilo Porciuncula
Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira Lucas
Advogado: Dr(a). José Antônio Rolo Fachada
Processo: RR - 489882 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Robson Dornelas Matos
Recorrido(s): Luciana Teixeira Mendonça Santos
Advogado: Dr(a). José Tarcísio Gomes Lemos
Processo: RR - 495229 / 1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Comercial Joto S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Alice Besouro Cintra
Recorrido(s): Maria das Graças Barbosa da Silva
Advogado: Dr(a). Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond
Processo: RR - 496533 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): New Holland Latino Americana Ltda.
Advogado: Dr(a). Airton José Malafaia
Recorrido(s): Clementino Macedo dos Santos
Advogado: Dr(a). Celso Wolf
Processo: RR - 496864 / 1998-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Cristiane da Silva Costa
Advogado: Dr(a). Evaldo Gonçalves da Silva
Recorrente(s): Banco Central do Brasil
Procurador: Dr(a). Flavio Meirelles Medeiros
Recorrido(s): Bonxeiro Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado: Dr(a). Jorge Ricardo da Silva
Processo: RR - 501153 / 1998-8TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado: Dr(a). Sérgio Schmitt
Recorrido(s): Antônio Ricardo Borba Dias
Advogado: Dr(a). Romarino Junqueira dos Reis
Processo: RR - 501212 / 1998-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Juciara Pereira Neto
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): União Federal (Extinta INTERBRÁS)
Procurador: Dr(a). J. Mauro Monteiro
Processo: RR - 507130 / 1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Felix Kaminski Rodrigues
Advogada: Dr(a). Jane Salvador
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Auderi Luiz de Marco
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 511865 / 1998-5TRT da 24a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Cléa Temis Lopes Paiva
Advogado: Dr(a). Fernando Isa Geabra
Recorrido(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo: RR - 513783 / 1998-4TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte
Advogado: Dr(a). Mirocem Ferreira Lima
Recorrido(s): Maria Givanilza Silva e Outra
Advogada: Dr(a). Dilma Pessoa da Silva
Processo: RR - 514000 / 1998-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda.
Advogado: Dr(a). Arnaldo de Lima Júnior
Recorrido(s): Neuz Aparecida Vicente
Advogada: Dr(a). Adriana Márcia Fabiano
Processo: RR - 514827 / 1998-3TRT da 18a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outros
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Ana Lúcia Vaz de Queiroz
Advogado: Dr(a). Ivan Henrique de Sousa Filho
Processo: RR - 516897 / 1998-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Recorrido(s): Plínio Pretto
Advogado: Dr(a). Armando Pizetta
Recorrido(s): Alfredo Arno Andres e Outro (Espólio de)
Processo: RR - 516972 / 1998-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Aparecida Gonçalves dos Santos
Advogado: Dr(a). Isaac Luiz Ribeiro
Recorrido(s): Construtora Varca Scatena Ltda.
Advogado: Dr(a). Heraldito Jubilut Júnior
Processo: RR - 517257 / 1998-3TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Jacinto Américo Guimarães Baía
Recorrido(s): Aguinaldo Inácio Amorim
Advogada: Dr(a). Miriam Dalva Azevedo
Processo: RR - 520222 / 1998-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A.
Advogado: Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto
Recorrido(s): Adilson dos Santos Batista
Advogado: Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
Processo: RR - 524844 / 1999-6TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado: Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
Recorrido(s): Amâncio de Siqueira
Advogado: Dr(a). Raimundo Nonato do Nascimento
Processo: RR - 527486 / 1999-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). José Roberto da Silva
Recorrido(s): Flávio Fontenelle de Andrade
Advogado: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Processo: RR - 527541 / 1999-8TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes
Recorrido(s): Maria Zildete da Silva Oliveira
Advogado: Dr(a). Geraldo da Silva Frazão
Processo: RR - 530395 / 1999-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Fábio Giani
Advogado: Dr(a). José Carlos Teixeira
Processo: RR - 530564 / 1999-0TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado: Dr(a). Lusbene Cavalcante Junior
Recorrido(s): Jorge Luiz dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Raimundo da Costa Carvalho
Processo: RR - 530617 / 1999-4TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Maria Lindoína do Nascimento
Advogado: Dr(a). Paulo Costa Magalhães
Recorrido(s): Município de Tacima
Advogado: Dr(a). Walter de Agra Júnior
Processo: RR - 531200 / 1999-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogada: Dr(a). Maria Regina Schafer Loreto
Recorrido(s): Oscar Milton Ochoa
Advogado: Dr(a). Hugo de Vasconcellos Neto
Processo: RR - 532453 / 1999-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Aldeamare S.A.
Advogada: Dr(a). Carmen Rey
Recorrido(s): Henrique Oliveira Teixeira
Advogada: Dr(a). Maria Beatriz Fenalti Delgado

Processo: RR - 53245 / 1999-8TRT da 10a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Nélia Caires da Silva
Advogada:Dr(a). Rodrigo de Assis Souza
Recorrido(s): Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Costa Silva Freire
Processo: RR - 534953 / 1999-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Celpav Celulose e Papel Ltda.
Advogado:Dr(a). Alberto Gris
Recorrido(s): Pedro de Oliveira
Advogada:Dr(a). Deise de Andrada Oliveira Palazon
Processo: RR - 535101 / 1999-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Rosana Aparecida dos Santos
Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Araújo Nogueira
Recorrido(s): Fundação Universidade Federal do Paraná para Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura
Advogado:Dr(a). Edson Carlos de Souza
Processo: RR - 535459 / 1999-0TRT da 23a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Jorgivan Manguieira de Souza
Advogado:Dr(a). Humberto Silva Queiróz
Processo: RR - 535572 / 1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
Procurador:Dr(a). Luis Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Dinaires Franco Batista
Advogada:Dr(a). Marta Maria Vasconcelos do Vale
Processo: RR - 536458 / 1999-3TRT da 8a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Valdemir Costa Pinheiro
Advogado:Dr(a). Maria Cristina Monteiro
Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ
Advogada:Dr(a). Carla Nazaré Jorge Melém Souza
Processo: RR - 537944 / 1999-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Luis Lopes da Rocha
Advogado:Dr(a). Gerson Ortega Rosa
Processo: RR - 537990 / 1999-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador:Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrido(s): José Carlos Vicente
Advogada:Dr(a). Renata Barbosa de Resende
Processo: RR - 538570 / 1999-1TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Paulo Barra Neto
Recorrido(s): Maria do Socorro Soares Sobrinha
Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz
Processo: RR - 538683 / 1999-2TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador:Dr(a). Fábio André de Farias
Recorrente(s): Estado do Maranhão
Advogado:Dr(a). Inácio Abílio Santos de Lima
Recorrido(s): Zacarias Soares Lima
Advogado:Dr(a). Roberto Coelho Santos Neto
Processo: RR - 540159 / 1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Eberle S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Schmitt de Azevedo
Recorrido(s): Antônio Gilceu da Silva Ferreira
Advogado:Dr(a). Marcos Antonio Giequelin
Processo: RR - 541069 / 1999-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): A. Carnevalli & Companhia Ltda.
Advogada:Dr(a). Tânia Petrolle Cosin
Recorrido(s): Antônio Vitor de Novais
Advogado:Dr(a). Henrique Calixto Gomes
Processo: RR - 544565 / 1999-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Plínio Fleck & Cia. Ltda.
Advogada:Dr(a). Ângela Kirschner
Recorrido(s): Jorge Raul Vieira de Souza
Advogada:Dr(a). Arlete Terezinha Martini
Processo: RR - 547368 / 1999-6TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis
Recorrido(s): Janer Fátima Souza Guimas

Processo: RR - 549148 / 1999-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado:Dr(a). Romeu Sacconi
Recorrido(s): Manoel Flores Neto
Advogado:Dr(a). Luiz Augusto Wronski Taques
Processo: RR - 549607 / 1999-4TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Solange França
Processo: RR - 549609 / 1999-1TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis
Recorrido(s): Francisco Cardoso de Souza
Advogado:Dr(a). Jocil da Silva Moraes
Processo: RR - 549612 / 1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC
Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis
Recorrido(s): Lavousier Franco Pereira
Advogado:Dr(a). Adalmir Almeida Sena Júnior
Processo: RR - 550966 / 1999-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Geraldo José Soares da Silva
Advogada:Dr(a). Luci Alves dos Santos Carvalho
Processo: RR - 553817 / 1999-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Indústria de Plásticos Herc Ltda.
Advogado:Dr(a). Dante Rossi
Recorrido(s): Edmar de Souza Silveira
Advogada:Dr(a). Catia Helena da Motta
Processo: RR - 553881 / 1999-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Olivebra Industrial S.A.
Advogado:Dr(a). Hamilton Rey Alencastro
Recorrido(s): Nelson Oliveira Feijó
Advogado:Dr(a). Lorys Couto Fonseca
Processo: RR - 555467 / 1999-2TRT da 21a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado:Dr(a). José Maurício de A. Medeiros
Recorrido(s): Jadson Marcelino da Silva
Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Costa Barros
Processo: RR - 557086 / 1999-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial Industrial Ltda.
Advogado:Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho
Recorrido(s): Otino Alves Pereira
Advogado:Dr(a). Walter Aparecido Costa
Processo: RR - 558102 / 1999-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado:Dr(a). Jorge Nestor Margarida
Recorrido(s): Zilda Correia de Moraes
Advogado:Dr(a). César Augusto Barella
Processo: RR - 559589 / 1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Nilda Silva de Freitas
Advogado:Dr(a). Marcelo Grangeiro de Mattos
Processo: RR - 560947 / 1999-6TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado:Dr(a). Lineu Miguel Gómes
Recorrido(s): José Roberto Bassi
Advogado:Dr(a). Roberto Pontes Cardoso Júnior
Processo: RR - 561178 / 1999-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Antônio Barbosa Henrique Miranda
Advogado:Dr(a). Márcio Luiz de Oliveira
Processo: RR - 561977 / 1999-6TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda.
Advogado:Dr(a). Cristiano Possídio
Recorrido(s): Marinê Lúcia Silveira da Silva
Advogado:Dr(a). Joaquim Válder Santos Junior
Processo: RR - 563392 / 1999-7TRT da 19a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado de Alagoas - Secretaria de Educação e do Desporto
Procurador:Dr(a). Aluisio Lundgren Corrêa Regis
Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Lopes de Moraes

Processo: RR - 564038 / 1999-1TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Altemar Leão de Oliveira
Advogado:Dr(a). David Almeida dos Santos
Processo: RR - 564187 / 1999-6TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador:Dr(a). Andrea Regina Vianez Castro e Cavalcante
Recorrido(s): Maria do Socorro Monteiro
Processo: RR - 564253 / 1999-3TRT da 18a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Uta União Táxi Aéreo Ltda.
Advogado:Dr(a). Éder Francelino Araújo
Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeroviários
Advogado:Dr(a). Reinaldo José Pereira
Processo: RR - 564348 / 1999-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Lojas Americanas S.A.
Advogada:Dr(a). Mariana Hoerde Freire Barata
Recorrido(s): Jocelia dos Santos Pacheco
Advogado:Dr(a). Rivaldo Kalisiensky
Processo: RR - 564359 / 1999-0TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): José Gil Rodrigues
Advogado:Dr(a). Antônio José Contente
Recorrido(s): Município de Lençóis Paulista
Procurador:Dr(a). Marcos Aparecido de Toledo
Processo: RR - 565195 / 1999-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): José Gonçalves Filho
Advogado:Dr(a). Marcelo Horta de Lima Aiello
Recorrido(s): Empresa Segurança Bancaria California Ltda.
Advogado:Dr(a). Isaias Nunes Pontes
Recorrido(s): Centro Tecnológico para Informática
Processo: RR - 565535 / 1999-4TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Alrivete Bezerra de Lima
Advogado:Dr(a). Antônio Basílio de Melo Neto
Recorrido(s): Município de Lagoa Salgada
Advogado:Dr(a). Josué Estelito de Sousa
Processo: RR - 569279 / 1999-6TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Fundação de Medicina Tropical - FMT
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Antônia Marleide Paiva da Silva
Advogado:Dr(a). José Carlos Pereira do Valle
Processo: RR - 574043 / 1999-5TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Sady Rodrigues do Val e Outro
Advogado:Dr(a). Nelson Gomes de Almeida
Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - Cinteia)
Procurador:Dr(a). Andréa Luz Kazmierczak
Processo: RR - 575530 / 1999-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Domingos Sávio Jaques
Advogado:Dr(a). Fernando José de Oliveira
Processo: RR - 576999 / 1999-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Escola Palmares Ltda.
Advogada:Dr(a). Ana Beatriz Ramalho de Oliveira
Recorrido(s): Luciana Giller Mazur
Advogado:Dr(a). José de Jesus Gonçalves Bambil
Processo: RR - 577504 / 1999-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Olavo Roque Frantz
Advogado:Dr(a). José Pedro Pedrassani
Processo: RR - 578560 / 1999-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu
Advogado:Dr(a). César Frederico Barros Pessoa
Recorrido(s): José Augusto da Silva
Advogado:Dr(a). Léo Menezes Farrulla
Processo: RR - 579790 / 1999-7TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Município de Blumenau
Advogado:Dr(a). Walfrido Soares Neto
Recorrido(s): Erondi Prestes de Oliveira
Advogado:Dr(a). Adalberto Hackbarth
Processo: RR - 580448 / 1999-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado:Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
Recorrido(s): Nelsides Conde
Advogado:Dr(a). Noel Calixto



Processo: RR - 580849 / 1999-2TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes
Recorrido(s): Raimundo Clodoaldo Alves Calheiros
Advogado: Dr(a). Paulo César dos Reis Sales
Processo: RR - 581830 / 1999-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr(a). Humberto Antunes Vitalino
Recorrido(s): Elísio Guimarães
Advogado: Dr(a). Cláudia Cristina de Carvalho Basílio
Processo: RR - 581885 / 1999-2TRT da 12a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Salomé Menegali
Recorrido(s): Carl Heinz Ehrat
Advogado: Dr(a). Venícios Nascimento
Processo: RR - 582818 / 1999-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
Recorrido(s): Francisco Augusto Paquilin
Advogado: Dr(a). Sidnei Ulysséa Paladini
Processo: RR - 582826 / 1999-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Calçados Myrabel Ltda.
Advogada: Dr(a). Maira Regina Dias
Recorrido(s): Sandra Fabiani Kauer
Advogado: Dr(a). Fernando Ev
Processo: RR - 583551 / 1999-0TRT da 18a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Valdeci Barbosa
Advogado: Dr(a). Ilson Gomes
Processo: RR - 583982 / 1999-0TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES
Procurador: Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Cizoneide Cunha Alves
Advogado: Dr(a). Getúlio Vargas Amazonas Cavalcante
Processo: RR - 586097 / 1999-2TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador: Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Carlos Fábio Teles da Silva
Advogado: Dr(a). Aldemir Almeida Batista
Processo: RR - 586229 / 1999-9TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador: Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Gabriela Ribeiro de Brito
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Pantoja
Processo: RR - 586397 / 1999-9TRT da 20a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Militino Rodriguez Ferreira
Advogado: Dr(a). João Carlos Oliveira Costa
Recorrido(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Alencar Barbosa
Recorrido(s): PORTUS - Instituto Portobrás Seguridade Social
Advogado: Dr(a). Luciano Pinho
Processo: RR - 588185 / 1999-9TRT da 14a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia
Advogada: Dr(a). Célia Cerqueira Bezerra Streit
Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON
Advogado: Dr(a). Robspierre Lobo de Carvalho
Processo: RR - 588723 / 1999-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Maria Terezinha Kosowski
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Associação de Educação Familiar e Social do Paraná
Advogado: Dr(a). Mauro Ribeiro Borges
Processo: RR - 589257 / 1999-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado: Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
Recorrido(s): Massame Ozawa
Advogado: Dr(a). Admir Viana Pereira
Processo: RR - 590477 / 1999-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): José Petrucio Gomes dos Santos
Advogado: Dr(a). Edson Moreno Lucillo
Recorrido(s): Município de Santo André
Procurador: Dr(a). Agenor Félix de Almeida

Processo: RR - 590605 / 1999-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Celestino Toneloto
Recorrido(s): Clóvis Mottin
Advogado: Dr(a). Irineu Palma Pereira
Processo: RR - 591055 / 1999-2TRT da 13a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): George José de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Moreira de Menezes
Processo: RR - 591828 / 1999-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Ford Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrido(s): Clóvis Tadeu Ambrozio
Advogado: Dr(a). Marcos Daniel dos Santos
Processo: RR - 591934 / 1999-9TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Marcílio Galeno Souza
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR - 592212 / 1999-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Zulmiro Baltazar Neves
Advogado: Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
Processo: RR - 594077 / 1999-8TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Clayne Henriques Gail Vieira
Advogada: Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco
Processo: RR - 594149 / 1999-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Yok Equipamentos S.A.
Advogado: Dr(a). Kiyoshi Ishitani
Recorrido(s): Cláudio Marcos Lopes de Souza dos Santos
Advogada: Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Processo: RR - 595908 / 1999-5TRT da 18a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Ivone Scallia Rosa
Advogado: Dr(a). Pedro Márcio Mundim de Siqueira
Processo: RR - 596206 / 1999-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ismar Appel e Outros
Advogado: Dr(a). Ricardo Zanata Miranda
Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). Paulo Batista Ferreira
Recorrido(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social
Advogado: Dr(a). Mônica Lebois
Processo: RR - 596332 / 1999-0TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC
Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Valdivina Reis de Abreu
Processo: RR - 596454 / 1999-2TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Denise Eduardo Rodrigues
Advogada: Dr(a). Wanderlene Lima Ferreira
Processo: RR - 596461 / 1999-6TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Maria Evandina dos Santos Souza
Advogado: Dr(a). Ambrósio Gaia Nina
Processo: RR - 596753 / 1999-5TRT da 15a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Idenori Tinen
Advogado: Dr(a). Anis Aidar
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã
Advogado: Dr(a). Guerino Saugo
Processo: RR - 597102 / 1999-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Carlos Cesar Cusmanich
Advogado: Dr(a). Nival Farinazzo Filho
Recorrido(s): Município de Colombo
Procurador: Dr(a). Floraci de Jesus Córdova Dluhosch
Processo: RR - 597156 / 1999-0TRT da 12a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Lucília Angelina Steil Cardoso
Advogado: Dr(a). Marcelo Oliveira da Silva
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Cássio Murilo Pires

Processo: RR - 600777 / 1999-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Robson Dornelas Matos
Recorrido(s): Marcos Alberto de Carvalho
Advogado: Dr(a). Marcos Antonio Correa
Processo: RR - 601072 / 1999-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Construtora Marna Ltda.
Advogado: Dr(a). Jozildo Moreira
Recorrido(s): Laurentino da Silva
Advogada: Dr(a). Adriana Maria Hopfer Brito Zilli
Processo: RR - 603264 / 1999-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrido(s): Eronides Zuza Batista
Advogada: Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Processo: RR - 603594 / 1999-0TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Maria Elizabete da Silva Cardoso
Processo: RR - 603595 / 1999-3TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Raimunda Rodrigues de Lima
Advogado: Dr(a). Olympio Moraes Júnior
Processo: RR - 608780 / 1999-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrido(s): João Alencar Delavy
Advogado: Dr(a). Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama
Processo: RR - 610281 / 1999-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Antibióticos - CIBRAN
Advogado: Dr(a). David Silva Júnior
Recorrido(s): Mônica de Jesus Dias Macedo (Representante do espólio de Valdecir Macedo.)
Advogado: Dr(a). Marcos Henrique Maudonet
Processo: RR - 610838 / 1999-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Vera Lúcia da Cruz
Advogado: Dr(a). José Augusto Schmidt Garcia
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 610839 / 1999-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Hervin Giacomelli
Advogado: Dr(a). Valdecir Souza de Lima
Recorrido(s): Lavrale Máquinas Agrícolas Ltda.
Advogado: Dr(a). José Leonardo Bopp Meister
Processo: RR - 611038 / 1999-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Carlos Valdir de Mello
Advogado: Dr(a). Nestor Aparecido Malvezzi
Recorrido(s): AGIP Liqueigas S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Magigás - Comércio e Transportes de Gás Ltda.
Advogado: Dr(a). Aureo Zampronio Filho
Processo: RR - 613624 / 1999-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Delfiol
Recorrido(s): Gilvan Lima de Oliveira
Advogado: Dr(a). Valter Mariano
Processo: RR - 614020 / 1999-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado: Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
Recorrido(s): Nival Luiz Gonzaga
Advogado: Dr(a). Raimundo Nonato do Nascimento
Processo: RR - 614192 / 1999-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Recorrido(s): Cláudio Lacerda Fonseca
Advogado: Dr(a). Margareth L. Vaz de Mello
Processo: RR - 614860 / 1999-1TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Indústria de Fundição Tupy Ltda.
Advogado: Dr(a). Vicente Cecato
Recorrido(s): Ademar de Souza Carvalho e Outros
Advogado: Dr(a). Ulf Anthony Eick
Recorrido(s): Setel Serviços de Manutenção e Instalação Telefônica e Elétrica Ltda.

Processo: RR - 615028 / 1999-5TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Ricardo Leonel Lima
Advogado: Dr(a). Lucelici Correa de Souza Nascimento
Processo: RR - 615815 / 1999-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): José Valmir Saldanha
Advogada: Dr(a). Aline Antunes Martins
Recorrido(s): Winkermann & Companhia Ltda.
Advogada: Dr(a). Márcia Barth dos Santos
Processo: RR - 616049 / 1999-4TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Sandra Romão da Silva
Advogado: Dr(a). Manoel Romão da Silva
Processo: RR - 616229 / 1999-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Olavi Antônio Marcão
Advogada: Dr(a). Raquel Cristina Baldo
Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogada: Dr(a). Elisabeth Dalva Marins Schwartz
Processo: RR - 621042 / 2000-1TRT da 13a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Reginaldo Alves Costa
Advogado: Dr(a). Geraldo de Margela Madruga
Recorrido(s): Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Mário Porto Júnior
Processo: RR - 625676 / 2000-8TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES
Procurador: Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Dilene da Silva Amaral
Advogada: Dr(a). Alessandra Gama Cavaletti
Processo: RR - 625677 / 2000-1TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUSC
Procurador: Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis
Recorrido(s): João Carlos da Costa Silva
Advogada: Dr(a). Ritaclely Leotty
Processo: RR - 627074 / 2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Juciléia Sanches Tinen
Advogado: Dr(a). Paulo César Boatto
Recorrido(s): Funerária Araçatuba Ltda. - ME
Advogado: Dr(a). José Carlos Teixeira
Processo: RR - 627864 / 2000-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Nilton César do Nascimento
Advogado: Dr(a). Edison Urbano Mansur
Processo: RR - 628993 / 2000-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool
Advogada: Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta
Recorrido(s): Onivaldo Garcia de Carmo
Advogado: Dr(a). Valter José da Silva Júnior
Processo: RR - 638834 / 2000-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A.
Advogado: Dr(a). Sebastião José da Motta
Recorrido(s): Aloisio Salles
Advogado: Dr(a). Verginia de Souza Xavier Reis dos Santos
Processo: RR - 640359 / 2000-6TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Eliezer Barros da Silva
Advogado: Dr(a). Francisco David Machado
Recorrido(s): Associação das Pioneiras Sociais
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR - 640398 / 2000-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Oesp Distribuição e Transportes Ltda.
Advogado: Dr(a). Edno Bento Martins
Recorrido(s): Edivaldo Lúcio Cardozo
Advogado: Dr(a). Ester Halluli
Processo: RR - 647420 / 2000-0TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): João Conceição da Costa
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Gomes Henriques
Recorrido(s): J Cruz Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). José Nazareno da Silva
Processo: RR - 653190 / 2000-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A.
Advogada: Dr(a). Fabrícia Guterman Lerner
Recorrido(s): Willian Wancler de Vasconcelos
Advogado: Dr(a). Fernando Delgado de Ávila

Processo: RR - 659272 / 2000-9TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Município de Belo Horizonte
Procurador: Dr(a). Walter Santos Filho
Recorrido(s): Nélcio de Maria
Advogado: Dr(a). Geraldo Inocêncio de Souza
Processo: RR - 659321 / 2000-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Irineu Depinê
Advogado: Dr(a). Miguel Riechi
Processo: RR - 660495 / 2000-0TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Junta Comercial do Amazonas - JUCEA
Procurador: Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Ivanete Ramos de Paula
Advogado: Dr(a). Isael de Jesus Gonçalves Azevedo
Processo: RR - 660523 / 2000-6TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado e Assistência Social - SEAS
Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): André Luis dos Santos Gonçalves
Processo: RR - 660597 / 2000-2TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Antônia de Souza Brito
Processo: RR - 664403 / 2000-7TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Município de Campinas
Procurador: Dr(a). Odair Leal Serotini
Recorrido(s): Ricardo Alves de Oliveira
Advogado: Dr(a). Jason Ribeiro Magalhães
Processo: RR - 664955 / 2000-4TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador: Dr(a). Neusa Dídia Brandão Soares
Recorrido(s): Raimundo Alves de Almeida
Advogado: Dr(a). Aldemir Almeida Batista
Processo: RR - 667988 / 2000-8TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Lucicléia Bentes Ribeiro
Processo: RR - 667989 / 2000-1TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES
Procurador: Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Josué Trindade da Silva
Advogado: Dr(a). Cristóvão R. Libório
Processo: RR - 667993 / 2000-4TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD
Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Elizete de Souza Oliveira
Advogada: Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos
Processo: RR - 667994 / 2000-8TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD
Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Maria José Arruda Ferreira dos Santos
Advogado: Dr(a). Pedro Paes da Costa
Processo: RR - 667996 / 2000-5TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Dailza Anselmo de Melo
Advogado: Dr(a). Norma Barboza Araújo
Processo: RR - 669545 / 2000-0TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Conceição Alves de Souza
Advogado: Dr(a). Elves Martins Travassos
Processo: RR - 669546 / 2000-3TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Marco Antônio da Silva Teixeira
Advogado: Dr(a). Pedro Paes da Costa

Processo: RR - 669621 / 2000-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Valdemiro Tomaz da Silva
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Fagundes
Processo: RR - 669703 / 2000-5TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD
Procurador: Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Maria Auxiliadora Matos Gama
Advogada: Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos
Processo: RR - 672350 / 2000-8TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM
Procuradora: Dr(a). Ana Eunice Aleixo
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração Recursos Humanos e Previdência - SEAD
Procurador: Dr(a). Neusa Dídia Brandão Soares
Recorrido(s): Maria Estelita da Silva Feitoza
Advogado: Dr(a). Jander Cardoso dos Santos
Processo: RR - 672459 / 2000-6TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM
Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
Recorrido(s): Alcenir Sampaio Jacuina
Advogado: Dr(a). Lenilton Fortunato de Oliveira
Processo: RR - 674825 / 2000-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Recorrido(s): Juliana Blaso
Advogado: Dr(a). Jurandir Gomes de Carvalho Júnior
Processo: RR - 675219 / 2000-6TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Rosalina da Silva
Advogado: Dr(a). Clorivaldo Benedito Freitas Belém
Recorrido(s): Célia Maria Caiafa Braga Vasques
Advogada: Dr(a). Héliida Bragança Rosa Petri
Processo: RR - 676111 / 2000-8TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Laertes Nardelli
Recorrido(s): Maria Aparecida M. M. Gonçalves
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 684578 / 2000-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Vivaldo Bordinhão e Outros
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Processo: RR - 691965 / 2000-1TRT da 16a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Cantanhede
Advogado: Dr(a). Emmanuel Almeida Cruz
Recorrido(s): Maria Olívia Nunes dos Santos
Advogado: Dr(a). José Alberto Neves dos Santos
Processo: RR - 693838 / 2000-6TRT da 5a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Artur Carlos do Nascimento Neto
Recorrido(s): Reginaldo Alves dos Santos
Advogado: Dr(a). Adroaldo Pacheco
Processo: RR - 697531 / 2000-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Angelita Maria Koerich
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 697532 / 2000-3TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Mário Tavares
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Laertes Nardelli
Processo: RR - 697601 / 2000-1TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): André Alcântara
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 697602 / 2000-5TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Neide Aparecida da Conceição Pflieger
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 700117 / 2000-9TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Benvindo Sandri
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering



Processo: RR - 700118 / 2000-2TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Irene Effting
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR - 700119 / 2000-6TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Amarildo de Miranda
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR - 708180 / 2000-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Eletrodados S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorrido(s): Olímpio Alves Machado Júnior
Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins

Processo: RR - 712376 / 2000-3TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Valério Steil Filho
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR - 713480 / 2000-8TRT da 6a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Rino Martins
Recorrido(s): Irã Paz Monteiro
Advogado: Dr(a). João Bosco da Silva

Processo: RR - 714398 / 2000-2TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Valdir Lanser
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR - 714399 / 2000-6TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Vera Luzia Ferreira Voltolini
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR - 715186 / 2000-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Lojas Arapuçá S.A.
Advogado: Dr(a). Afonso Cesar Burlamaqui
Recorrido(s): Carlos da Silva Vergueiro
Advogado: Dr(a). Rivamar Gomes da Rosa

Processo: RR - 719186 / 2000-1TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrente(s): Irma Peron dos Santos
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR - 719214 / 2000-8TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Valdomiro Luiz Becker
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR - 722599 / 2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Gil de Freitas Cordeiro
Advogado: Dr(a). Ertulei Laureano Matos
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: RR - 723884 / 2001-9TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Marli Herkenhoff
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR - 724895 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Laércio Aparecido Castro Costa e Outros
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Processo: RR - 726147 / 2001-2TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Isolde Tilch
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR - 743778 / 2001-8TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Walter Vieira Filho
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen

Processo: RR - 815067 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Eidai do Brasil Madeiras S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Sigaud Cardozo
Recorrido(s): Hélio Moreira de Faria
Advogado: Dr(a). Marcelo Ricardo Grunwald

Processo: A-RR - 421840 / 1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s): Jocelito Marcondes Rossetin
Advogado: Dr(a). Fernando Kaminski de Oliveira

Processo: A-RR - 437107 / 1998-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Ademar Vieira Franco
Advogado: Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

Processo: AG-RR - 370335 / 1997-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Beatriz Parracho Santiago
Advogado: Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Procuradora: Dr(a). Suzette M. R. Angeli

Processo: AG-RR - 378590 / 1997-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): ALERTA - Serviços de Segurança S/C Ltda.
Advogada: Dr(a). Sandra Lúcia Bestlé Asselta
Agravado(s): Ademir Rosa
Advogado: Dr(a). Fábio Villas Bôas

Processo: AG-RR - 424587 / 1998-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Anna Futar Karpati
Advogado: Dr(a). Hélio Ferreira de Mello Affonso
Agravado(s): União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)
Procurador: Dr(a). Joel Simão Baptista

Processo: AG-RR - 426193 / 1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Raul Barbosa Rosadas
Advogado: Dr(a). Jefferson Augusto Krainer

Processo: AG-RR - 446395 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Aços Villares S.A.
Advogada: Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado(s): Joaquim Severino dos Santos
Advogado: Dr(a). Omar de Almeida

Processo: AG-RR - 459993 / 1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Manoel da Silva e Outro
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Goes
Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Emmanuel Carlos

Processo: AG-AIRR - 576424 / 1999-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP
Advogado: Dr(a). Benjamin Caldas Beserra
Agravado(s): Abel da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). José Ivanoé Freitas Julião

Processo: AG-AIRR - 733656 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Jaraguá Country Club
Advogado: Dr(a). Geraldo Afonso Sant'Anna
Agravado(s): Liliâne Maria Silveira da Silva
Advogada: Dr(a). Rosana Carneiro Freitas

Processo: AG-RR - 738992 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
Advogado: Dr(a). Robson Eustáquio de Magalhães
Agravado(s): Paulo Afrânio Freire
Advogado: Dr(a). Roberto Zupelari

Processo: AG-ED-AIRR - 752028 / 2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Ermes Tadeu Rizado
Advogado: Dr(a). Emerson Lopes Brotto
Agravado(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
Procuradora: Dr(a). Gislaíne M. Di Leone

Processo: AG-AIRR - 756114 / 2001-0TRT da 18a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Posto Aparecida de Goiás Ltda.
Advogado: Dr(a). Watson Marques Vieira
Agravado(s): Edmá Gomes Machado
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Nunes Machado

Processo: AG-AIRR - 770151 / 2001-3TRT da 21a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado: Dr(a). José Segundo da Rocha

Processo: AG-AIRR - 776858 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Luis Augusto Simon
Advogado: Dr(a). José Ricardo Biazzo Simon
Agravado(s): Empresa Jornalística Diário Popular Ltda.
Advogado: Dr(a). Edgard Grosso

Processo: AG-AIRR - 782134 / 2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Patrícia Rocha Strauss
Advogada: Dr(a). Cláudia A. Almeida da Silva

Processo: AG-AIRR - 782638 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Paulo Roberto de Melo
Advogado: Dr(a). Nivaldo Manoel da Silva

Processo: AG-AIRR - 790528 / 2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Cosmolde Indústria e Comércio de Moldes Ltda.
Advogado: Dr(a). Joel de Souza Lima

Processo: AG-AIRR - 796567 / 2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A.
Advogado: Dr(a). Ibraim Calichman
Agravado(s): Sebastião Deodato Filho
Advogada: Dr(a). Sônia Maria Gama

Processo: AG-AIRR - 802503 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Mário Rogério Kayser
Agravado(s): Rafael Cabrera Namora
Advogada: Dr(a). Andréa Costa Menezes Ferro

Processo: AG-AIRR - 808401 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
Advogado: Dr(a). Wilton Roveri
Agravado(s): Arsenio Caetano de Oliveira
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

Processo: AG-AIRR - 811860 / 2001-3TRT da 23a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Davino Vicente da Silva
Advogado: Dr(a). Israel Anibal Silva

Processo: AG-AIRR - 812530 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Jorge Dias
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Processo: AG-AIRR - 813253 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Vicente da Silva
Advogado: Dr(a). Florival dos Santos
Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada: Dr(a). Paula Véspoli Godoy

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

Processo : RR-364.760/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : RITA TEREZA WILLY
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho em relação às contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para determinar o desconto e o recolhimento da contribuição para a Previdência Social, incidente sobre as parcelas que, em decorrência da decisão judicial, vierem a ser pagas à Reclamante.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a incidência de descontos previdenciários sobre os valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-365.044/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA ZULIAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLÓVIS ZALAF

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista e respectivo aditamento, integralmente.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. PAGAMENTOS A MAIOR. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Constatando-se a existência de pagamentos a maior, a determinação (a) de extinção da execução no tocante a diferenças decorrentes de atualização monetária, (b) de cálculo dos valores excedentes para "possibilitar o posterior reembolso" e (c) de informação do ocorrido à autoridade competente para instauração de processo administrativo não fere o disposto no art. 5º, II, XXXVI, LIII e LIV, da Constituição Federal. O mesmo ocorre em relação à declaração de litigância de má-fé seguida de condenação ao pagamento, pelos Exequentes, de indenização de despesas realizadas pelo Executado. Entendimento esse que não se altera pelo fato de a atualização monetária pretendida decorrer de valores homologados por sentença de liquidação não mais suscetível de impugnação: a eficácia de imutabilidade da sentença (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) que fixou valores superiores aos devidos - incorretamente calculados e indevidamente pagos pelo Executado, ente da Administração Pública -, não se projeta para consecução de novo erro, que, se perpetrado, certamente mais lo-cupletaria imotivadamente os Exequentes. Incidência do que se pre-coniza no Enunciado nº 266 desta Corte. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-366.899/1997.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ANA ELIETE BECKER MACARI-NI
EMBARGADO(A) : JÚLIA DE FÁTIMA FERRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material constante do item 2.1. da fundamentação e do decísum, para que passem a constar com a seguinte redação: "Dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos correspondentes à 7ª e à 8ª horas diárias".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos que se acolhem para sanar erro material.

PROCESSO : RR-369.640/1997.0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR. JAYME HENRIQUE R. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NILTON ENDRINGER
ADVOGADO : DR. VALDIR MASSUCATTI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. O Recurso de Revista somente merece ultrapassar a barreira do conhecimento quando presentes os requisitos do art. 896 da CLT, que, "IN CASU", NÃO RESTARAM PREENCHIDOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-375.573/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ORDINE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:Em à unanimidade, acolher parcialmente os Embargos-Declaratórios do Reclamado para, complementando a prestação-jurisdicional, suprir a omissão e determinar que a complementação de aposentadoria seja calculada com base na remuneração percebida pelo Empregado no último triênio, de forma atualizada, desde que não ultrapassado o valor do teto, qual seja, os proventos do cargo imediatamente superior e sem computar as verbas ADI e AP.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos por força de decisão oriunda da SBDI-1 para, suprimindo a omissão, determinar que a complementação de aposentadoria seja calculada com base na remuneração percebida pelo Empregado no último triênio, de forma atualizada, desde que não ultrapassado o valor do teto, qual seja, os proventos do cargo imediatamente superior e sem computar as verbas ADI e AP.

PROCESSO : RR-384.985/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO FREITAG
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos previdenciários, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto da contribuição previdenciária, devida por força de lei, incidente sobre parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-394.738/1997.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : PAULO FERRAZ COSTA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-396.429/1997.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO
RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ CUNHA MOREIRA DE TOLEDO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MENDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, LEI MUNICIPAL Nº 1.738/78. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre a Universidade de Taubaté e os Reclamantes possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-399.452/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GETÚLIO CABRAL TORRES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista quanto aotema nulidade por negativa de prestação jurisdicional/ajuda de custo, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão em que apreciados os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Corte Regional se pronuncie a respeito das questões trazidas naquele recurso, no tocante à ajuda de custo, como entender de direito. Prejudicados os demais temas objeto do recurso.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Embargos de declaração em que se pretende o registro de fatos relevantes à tese de que o princípio da isonomia encontra seus limites no art. 461 da CLT. Embargos rejeitados. Omissão caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-400.066/1997.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : CLEUCE MARIA AMARAL DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ES-TADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-401.851/1997.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA RIVE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador no artigo 535, I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-403.436/1997.3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO CHALITA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de DECLARAÇÃO QUE NÃO OBSERVAM OS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Processo : RR-404.635/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALFREDO LEMOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-408.533/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE WAGNER CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer por contrariedade ao Enunciado 123 do TST, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema nulidade contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-414.167/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : EDISON ALVES RANGEL JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-414.975/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PCTECENGENHARIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
 RECORRIDO(S) : CLAUDINÉIA MARCIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e conhecer do Recurso de Revista quanto aostemas "Gestante - Estabilidade - Cláusula Convencional" e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, nomérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa à estabilidade provisória e para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. CLÁUSULA CONVENCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1. "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo Empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (Art. 10, II, "b", da ADCT)." **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST).

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-416.271/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE
 RECORRIDO(S) : REGINALDO TADEU DE JESUS PAES
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e afronta aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, para modificar o v. acórdão regional e deferir a retenção e o posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS DE IMPOSTO SOBRE A RENDA E DO INSS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA DE NORMAS ORDINÁRIA E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO. O Egrégio Regional ao determinar que o imposto sobre a renda e os descontos previdenciários não devem ser deduzidos dos créditos salariais, resultantes da decisão judicial, divergiu do entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1, bem como negou vigência aos artigos 46, da Lei Nº 8.541/92 e 43, da Lei Nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.620/93, que determinam os descontos no momento em que o crédito esteja disponível. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-416.303/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : EMERSON ALVES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MAQVILLE MÁQUINAS E MOLDES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Segundo os §§ 1º, 2º e 3º do art. 18 da Lei Nº 8.036/90 a base de cálculo para efeito da incidência da multa do FGTS, ainda que o aviso prévio seja indenizado, é o montante dos depósitos corrigidos, apurado na época da quitação das verbas rescisórias. Assim, não há falar-se em ofensa ao citado dispositivo tendo em vista que o acórdão regional reconheceu que o montante dos depósitos do FGTS, foi corretamente quitado pela empregadora na data da rescisão contratual, eis que foi tomado por base o valor existente na conta vinculada do empregado, bem como o valor correspondente ao mês anterior ao da rescisão, ainda não lançado na conta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.306/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 RECORRIDO(S) : IDALINA CAMILA MUNIZ
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NO ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Segundo o item IV do Enunciado 331 desta Corte "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-417.019/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE FÁTIMA MACHADO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. COISA JULGADA. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado nº 214/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-417.024/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CANCELA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL
 RECORRIDO(S) : NELSON GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos temas "Correção Monetária - Épocacaprópria", por divergência jurisprudencial, e "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente aonde referência, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, bem como declarando a competência da Justiça do Trabalho, para determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante a jurisprudência iterativa da SBDI-1/TST, o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.045/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA KUSHIYAMA
 RECORRIDO(S) : AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema "Diferenças de FGTS e Multa de 40%. Ônus da Prova" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Do exame da legislação do FGTS, qual seja, a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, conclui-se que é do empregador o ônus de provar a correção dos depósitos feitos na conta vinculada do empregado. Hipótese em que o Reclamante postulou diferenças de depósitos requerendo, na petição inicial, que o Reclamado TROUXESSE AOS AUTOS OS COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS, O QUE NÃO FOI CUMPRIDO. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-417.732/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLODOALDO DE BRITO SARAIVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e julgar procedentes os pedidos dos reclamantes, admitidos durante a vigência da norma interna, conforme aexordial e identificados pelos itens "I", "II", parcelas vencidas evincendas, cujo quantum será apurado em liquidação, com atualização monetária e juros moratórios legais, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PELA POSTERIOR SUPRESSÃO. O regime jurídico da reclamada é próprio das empresas privadas, por força do art. 173, § 1º, da Constituição da República, e, por conseguinte, suas relações empregatícias devem ser regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, submetidas às normas e princípios específicos do Direito do Trabalho, sem que isso configure violação aos princípios da moralidade e legalidade que devem reger os atos da Administração Pública. Resta incontroverso nos autos que o direito à percepção de auxílio-alimentação foi instituído por norma interna da reclamada, que não poderia ter sido alterada por força do art. 468 da CLT, tendo em vista o prejuízo causado aos reclamantes. A supressão só produz efeitos para empregados posteriormente admitidos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.828/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SUELY VIRGÍNIA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

DECISÃO:por unanimidade, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Natureza do Prazo Estabelecido no Art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Prescricional ou Decadencial" por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o prazo estabelecido no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, é prescricional e, não, decadencial.

EMENTA: NATUREZA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL. Os prazos estabelecidos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal são prescricionais, conforme estabeleça a literalidade do mencionado dispositivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-418.020/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDES DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : JORGE GERALDO GONÇALVES DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-418.056/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : JUDITE NEVES GRANA
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-418.065/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-418.066/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS GONZAGA OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-418.367/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LEADIR ALVES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CARLA CESPEDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ (FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA). A natureza jurídica da Fundação Caetano Munhoz da Rocha, antiga denominação do Instituto de Saúde do Paraná, era de entidade de direito público, sendo-lhe vedado celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho que gerasse implicação de ordem financeira. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-418.370/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : DUZOLINA APARECIDA BOMBANA
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incidirá após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Esteve presente ao julgamento Dr. Normando Augusto Cavalcanti, tendo sido deferida juntada de substabelecimento.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária deve incidir a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.419/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEOCLYDES DE MELLO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INTERNA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO. A teor do previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, declarado constitucional pelo Enunciado nº 312 do TST, somente é admissível o conhecimento de recurso de revista por divergência jurisprudencial, no que tange à interpretação de dispositivo de norma interna ou regulamento empresarial, quando esse é de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, hipótese não ocorrente no caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-419.228/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : MAURA MUNARI RAUPP E OUTROS
ADVOGADO : DR. Odone ENGERS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSÍDIO DE ALÇADA DA VARA DO TRABALHO. RECORRIBILIDADE. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS NÃO DEMONSTRADOS. Estando o entendimento esposado pelo Tribunal Regional de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 356) o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896, da CLT, preceito hoje insculpido no § 4º do mesmo artigo, em razão da alteração INTRODUZIDA PELA LEI Nº 9.756/98. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-419.505/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ENY SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO SUDS. NATUREZA DO PAGAMENTO DA PARCELA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 168, sedimentou entendimento no sentido de que a parcela denominada "Complementação SUDS", paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal, tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420.185/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA DOLORES PINHEIRO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421.700/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e reincluir a Co-Reclamada Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda e declará-la responsável subsidiária quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas deferidas no julgado, restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença, no particular.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (item IV do enunciado 331). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-421.796/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO PINHO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos temas "Época própria para fins de correção monetária" e "Intervalos intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para determinar que seja computado para fins de percebimento dos valores referentes à não concessão do intervalo intrajornada do art. 71, § 4º, da CLT, apenas o tempo posterior à vigência da norma e a data da dispensa.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA SALARIAL. ÉPOCA PRÓPRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. O Egrégio Regional ao considerar que o índice de correção monetária deverá ser o do mês da prestação dos serviços, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1, bem como ao deferir a indenização referente ao § 4º, do art. 71, da CLT, sem respeitar a época de vigência da norma instituidora do referido parágrafo, contrariou o Enunciado 88. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-421.797/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : AENDER DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Integração da ajuda alimentação (PAT)", não declarar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade do acórdão regional e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da ajuda alimentação no salário do Reclamante, bem como os reflexos desta parcela no FGTS.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. AJUDA ALIMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INTEGRAÇÃO. O entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI1 é no sentido de que "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-422.059/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : JESUS RODRIGUES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE DECISÃO PROFERIDA EM SEGUNDO GRAU. EXAME DA TEMPES- TIVIDADE. COMPETÊNCIA DAQUELA INSTÂNCIA RE- CURSAL. O exame da tempestividade de Embargos Declaratórios interpostos de decisões proferidas em Segundo Grau é de compe- tência daquela instância recursal. Se a parte pretendia ver examinadas as alegações de que a petição foi recebida no prazo, deveria interpor novos declaratórios, a fim de que o Órgão julgador de Segundo Grau analisasse o fato alegado, à luz das provas que a Recorrente diz haver nos autos, emitindo tese expressa a respeito. O fato narrado pela Recorrente, bem como as provas das alegações, não foram exami- nadas pelo Regional, sendo tal operação vedada nesta instância supe- rior (Enunciado nº 126 TST). Assim, não há como serem veri- ficadas eventuais violações a textos legais, por total ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.069/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LENICE VIEIRA RODRIGUES AZEVE- DO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO VERRI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS. De acor- do com o art. 4º da CLT, integra a jornada de trabalho o período em que o empregado permanece à disposição do empregador, executando ordens ou aguardando instruções. À luz desse dispositivo consoli- dado, não se pode considerar como à disposição da empresa o tempo despendido pela Reclamante para uniformizar-se, pois não se está prestando serviços ou aguardando ordens. Assim sendo, esse período não integra a jornada de trabalho, porque o empregado já pode chegar pronto ao local de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.071/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVAL- CANTE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : IRADINEY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaa- penas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por- divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento pa- radeterminar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago à Re- clamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com astabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN- CIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI N.º 8.212/91. No que se refere à retenção do Imposto de Renda na fonte e ao recolhimento da contribuição pre- videnciária, quando o fato gerador tiver origem em crédito reco- nhecido ao trabalhador em reclamação trabalhista, trata-se de obri- gação imposta por lei, cujo cumprimento deve ser ordenado pelo juiz do trabalho, no momento em que os valores estiverem disponíveis ao credor. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI- I). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.967/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE
ADVOGADA : DRA. ENIA ROSE DE BRITO PIMENTA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE PIRES DE CARVA- LHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO JOSE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTE DE 22,4%. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão proferida por Tribunal Regional, em recurso voluntário das partes, que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297/TST. Re- curso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.187/1998.5 - TRT DA 10ª RE- GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MARILENE DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE- SENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LI- MA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - PLEITOS DO PE- RÍODO TRABALHADO SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, porquanto a decisão impugnada está em consonância com o artigo 114 da Constituição da República e a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, *in verbis*: "Competência Residual. Regime Jurídico Único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." **Revista não conhecida. II - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ES- TATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL.** A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "**MU- DANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTIN- ÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. **Re- vista não conhecida. III - DA COISA JULGADA - AÇÃO IN- DIVIDUAL - AÇÃO COLETIVA - DIFERENÇAS DO ÍNDICE DE 84,32. a) - Partes:** Quando o sindicato defende direitos in- dividuals homogêneos dos trabalhadores, em última análise, são os próprios trabalhadores os destinatários do resultado daquela provi- dência jurisdicional. Assim, não há que se falar em diversidade de partes na ação coletiva ajuizada pelo sindicato e aquela individual ajuizada pelo integrante da categoria profissional, postulando o mes- mo direito. **b) - Causa de pedir:** Não se pode confundir causa de pedir com dispositivo de lei invocado. Numa causa as reclamantes, substituídas pelo sindicato, postulam diferença salarial com base no IPC e na outra o fato jurídico se repete, mudando apenas o dispositivo de lei. Verificando-se em ambas as ações, a presença da tríplice identidade dos elementos identificadores da causa, na forma do artigo 301, §§ 1º e 2º do CPC, tem-se que caracterizada a coisa julgada. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-423.345/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVAREN- GA
RECORRENTE(S) : GISLAINE MARY DE AGUIAR PAULA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revistaa Recla- mante apenas quanto ao tema "multa convencional", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa convencional re- ferente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas dos instrumentos normativos aplicáveis, observado o limite da inicial, e negar-lhe provimento quanto ao pagamento da multa por mora prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; 2) conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao temas "equiparação salarial" e "correção monetária - época própria" e, no mé- rito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", para determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e negar-lhe provi- mento quanto à equiparação salarial.

EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - Os prazos estabelecidos no § 6º do art. 477 da CLT referem-se, exclusivamente, ao pagamento das verbas rescisórias na fase extrajudicial, sendo, ou não, hipótese de homologação do termo de rescisão. Com efeito, em tal dispositivo consolidado não há previsão de prazo para a propositura de ação de consignação em pagamento, na Justiça do Trabalho, quando o empregado recusar a homologação da rescisão contratual ou não comparecer ao sindicato para esse fim. Por falta de previsão na CLT, a ação de consignação em pagamento, no Processo do Trabalho, segue o rito especial previsto no art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil (CLT, art. 769). De modo que, se o credor recusar o recebimento ou não comparecer ao sindicato para homologação da rescisão, o devedor trabalhista, para cessar a mora, deverá propor, em prazo razoável, a ação de consignação em pagamento, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa. Como, no caso, a ação consi- gnatória fora proposta dois dias após o decêndio legal, não há que se falar em mora patronal, descabendo a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de Revista da Reclamante não conhecido, nesse particular. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ARTIGO 461 DA CLT.** "O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere- se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, com- provadamente, pertençam à mesma região metropolitana", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 253 da SBDI-1/TST, aplicável ao caso dos autos. Recurso de Revista do Reclamado não conhecido, nesse tema.

PROCESSO : RR-423.378/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO- BRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DINIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaa- penas quanto ao tema "enquadramento funcional - prescrição extin- tiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, pronunciar prescrição extintiva do direito ao enquadramento funcional (ou desvio de função) no cargo de técnico de fluido de perfuração e, em consequência, ex- cluir da condenação as diferenças salariais e reflexos deferidas a esse título, ficando extinto o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Tratando-se de re- clamação em que se deduz pedido de prestações salariais sucessivas decorrentes de enquadramento funcional previsto em norma regu- lamentar da empresa, que não teria sido implementado no ano de 1978, incumbe ao empregado denunciar em juízo, no prazo legal (*in casu*, no biênio, vez que, à época, vigorava o art. 11 da CLT), o não cumprimento de tal cláusula pelo empregador, sob pena de sua inércia implicar a prescrição total da pretensão. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhe- cido, nesse particular, e provido.

PROCESSO : RR-424.339/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRALIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SER- VIÇOS LTDA. - MANPOWER
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GOR- DO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAU- LO - PRODESP
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORATO PIN- TO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROSILDA MARIA BONALDO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em- contra-razões, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Pú- blico do Trabalho da 2ª Região, por violação de norma constitucional edivergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMEN- TO PARCIAL para afastar o vínculo empregatício declarado entre o Reclamante e a PRODESP, e restabelecê-lo com a Reclamada Ética, transformando a responsabilidade solidária daquela, em responsabi- lidade subsidiária quanto às parcelas deferidas no v. acórdão recorrido, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Prejudicado o exame dos RECURSOS DEREVISTA DA PRODESP E DA RECLAMADA ÉTICA, POR PERDA DE OBJETO.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NU- LIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADA DOS SERVIÇOS. Em face da vedação inscrita no art. 37, II e § 2º, da CF/88, não se reconhece vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, sendo esta órgão da administração pública, em caso de contratação de trabalhador por empresa interposta. À tomadora cabe apenas a responsabilidade subsidiária prevista no Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.725/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE MELLO FIGUEIRE- DO
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaa- penas quanto ao tema "Adicional H.R.A. - horas de repouso ea- limentação" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a refe- ridapartela da condenação.

EMENTA: PETROLEIROS - ADICIONAL H.R.A. - HORAS DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - ALTERAÇÃO NA JORNADA EM TURNOS DE REVEZAMENTO - SUPRESSÃO LÍCITA. A alteração da jornada dos petroleiros, de oito para seis horas diárias, não decorreu de ato unilateral do empregador, mas foi motivada pela necessária adaptação das condições de trabalho à nova ordem cons- titucional, em face do disposto no inciso XIV do artigo 7º da Cons- tituição Federal de 1988. Com a mudança para a jornada em turnos de revezamento de seis horas, o intervalo exigido pela jornada de oito horas não mais existe. Assim, não há fundamento legal para a ma- nutenção do pagamento da parcela "H.R.A. - Horas de Repouso e Alimentação", justificada a supressão pela aplicação do artigo 3º da Lei nº 5.811/72, que condicionava o pagamento à jornada de oito horas. Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e provido.

PROCESSO : ED-RR-424.951/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HERIVELTO PERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-425.047/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSCILO VICENTE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. Está assente nesta Corte Superior que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas, inclusive os órgãos da Administração Pública. Estando o v. acórdão atacado em consonância com tal entendimento, não há como se admitir o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.756/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALCIR PAULEK FERREIRA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do egrégio TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedade de economia mista (OJ nº 237 da SBDI-1)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.005/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DA CUNHA
RECORRENTE(S) : FELISARDO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e decretar a nulidade dos atos decisórios e, em consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EX-SERVIDOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 449-1/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, o excelso Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, julgou procedente a referida ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, por incompatível com o art. 39 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 22.11.96. Destarte, a partir de tal decreto de inconstitucionalidade, não está sujeita à Justiça do Trabalho a lide proposta por servidor aposentado do Banco Central do Brasil, em que o fato gerador do direito alegado ocorreu na vigência da Lei nº 8.112/90, disciplinadora da relação de trabalho, de índole estatutária, entre a autarquia federal Recorrida e o Recorrente. Anulados os atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.464/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.751/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : VALDETE DE ALMEIDA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO -PRESCRIÇÃO BIENAL. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "*MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime*". Óbice do ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**
Processo : RR-427.023/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ILMA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Provimento jurisdiccional que não acolhe a pretensão da parte, desde que devidamente fundamentado, não configura recusa de prestação jurisdiccional, mas, sim, decisão contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.048/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : ISABEL LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

DECISÃO:Por unanimidade: I) Conhecer do recursode revista quanto ao tema "Intervalo Intra jornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, dar provimento ao recurso para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO CONCESSÃO - VALOR A SER PAGO. Com o advento da Lei nº 8.923, de 27-7-94, a não concessão do intervalo intrajornada gera para o empregador a obrigação de remunerar o período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é no sentido de que são devidos os descontos legais (contribuição previdenciária e imposto de renda) sobre os créditos oriundos de sentença trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427.067/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROSANA SILVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistada Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao FINAL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho detém competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427.217/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SECOL - SONDAÇÃO ESTAQUEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON
RECORRIDO(S) : CLODOALDO GONÇALVES LAURINDO
ADVOGADO : DR. ALFREDO GAVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Honorários advocatícios" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando que sejam feitos os descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Enunciado 219 diz que os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. **DIREITO DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar questão de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1). Recurso de revista conhecido, parcialmente, e PROVIDO

Processo : RR-434.698/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARPLAN BRASIL REPRESENTAÇÕES E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DONATO
RECORRIDO(S) : ANDREIA DE OLIVEIRA PELUZO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - Não se pode pretender vulnerados em sua literalidade os artigos 511, § 3º, e 577, ambos da CLT, tendo em vista que a questão do enquadramento sindical da Reclamante foi solucionada à luz do exame do conjunto fático-probatório dos autos, com base no qual o Regional considerou tratar-se de digitadora e de ter havido o pagamento de contribuição sindical para o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, e, por isso, determinou a aplicação das normas coletivas desse Sindicato, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-434.838/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ELIS ÂNGELA MAIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON DAROLDI OGATA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por ambos os fundamentos e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação às horas extraordinárias ao excesso de jornada que represente período superior a cinco minutos, antes e/ou após a jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência do TST erigiu-se no sentido de só considerar excesso de jornada o tempo que exceder a cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA À LEI ORDINÁRIA.** Contraria o Enunciado nº 219 desta Corte e afronta o artigo 14 da Lei nº 5584/70, a determinação do pagamento de honorários advocatícios sem a devida atuação do sindicato profissional. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-434.951/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : DARCI BERNARDINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES

DECISÃO:A unanimidade, nãoconhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. TESE SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA SUMULADA. Não há como se admitir recurso de revista com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT, quando a decisão atacada está em consonância com enunciado de súmula de jurisprudência do TST. A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.066/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : JOÃO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
 ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

DECISÃO:A unanimidade, nãoconhecer do recurso de revista face à deserção.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Tendo o v. acórdão regional invertido ônus da sucumbência e, não tendo o Reclamante efetuado o pagamento das custas processuais, há de ser considerado deserto o recurso interposto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.122/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : LUCIANA APARECIDA MINARI
 ADVOGADOS : DRS. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO - 'GERENTE RESIDENTE' - CARGO DE CONFIANÇA - 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. A jurisprudência desta C. Corte é no sentido de que não basta o recebimento da gratificação de função e o cargo estar rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º, do artigo 224, da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o **mínimo** de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco, aspecto fático, *in casu*, não revelado pelo Regional. Contrariedade ao artigo 224, § 2º, da CLT, e aos Verbetes 166, 204, 232, 233 e 238 do TST não caracterizada. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional foi proferida em consonância com Enunciado desta Corte, na espécie, o de nº 342/TST. **JUROS DE MORA E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Inviável o conhecimento da Revista quando a eg. Corte de origem não emitiu tese a respeito da matéria recorrida (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-435.158/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : AUDINAMAR MARIA BORGES SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. RENAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.180/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : REGINALDO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao Acordo de Compensação e Prorrogação - Validade, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras além da oitavadiária, bem como seus reflexos, compensadas àquelas já pagas, como se apurar em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL E PRORROGAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. No caso dos autos, o Regional reconheceu a existência de **acordo** individual escrito, prevendo tanto a prorrogação quanto a compensação. Considerando esse elemento, bem como os demais contidos na fundamentação do *Decisum* recorrido, conclui-se que as horas extras eram prestadas habitualmente. Assim, tem-se que não é a forma como foram pactuadas a compensação e a prorrogação - acordo individual escrito, que invalida o ajuste, como defende o Recorrente, mas sim o fato de que a jornada de trabalho era elástica habitualmente. Nesse sentido a jurisprudência reiterativa desta Colenda Corte, consubstanciada na OJ nº 220 da SBDI-1, cujos os termos são os seguintes: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA." A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.357/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e afronta aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, para modificar o v. acórdão regional e deferir a retenção e o posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito do trabalhador.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS DE IMPOSTO SOBRE A RENDA E DO INSS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. O Egrégio Regional ao determinar que o imposto sobre a renda e os descontos previdenciários não deveriam ser deduzidos dos créditos trabalhistas, resultantes da decisão judicial divergiu do entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1, que determina serem devidos os descontos no momento em que o crédito esteja disponível com o cálculo a final. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-435.604/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANGELINA CARDOSO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago às Reclamantes, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-435.660/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELIOLUCAS MILANO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OSNI STANCH
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Acordo de Compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente, restringir a condenação ao pagamento das horas que excederam a 8ª diária e que não ultrapassaram a 44ª semanal adicional respectivo; determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e de Imposto de Renda; e determinar que a correção monetária INCIDA SOMENTE APÓS O QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SEGUINTE AOVENCIDO.

EMENTA: HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 85/TST. A ineficácia do ajuste individual de compensação não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, mas apenas a percepção do adicional respectivo, conforme preceitua o Enunciado nº 85/TST, pois a jornada normal de trabalho já se encontra remunerada no salário mensal. Esse procedimento evita o pagamento em duplicidade da jornada irregularmente compensada. Logo, deve-se limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas trabalhadas que excederam a oitava diária e não ultrapassaram a 44ª semanal. **DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação. São devidas, pois, referidas deduções nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais sobre o total dos créditos do reclamante nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI1/TST (Provimento CGJT nº03/84 e Lei 8.212/91). **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT.** A colenda SDI já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ.124/SDI). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.470/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO AWARGUGA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DE REGIME ÚNICO. Conforme jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho esta Justiça Especializada não tem competência para conhecer e julgar reclamationária visando à reparação de direitos oriundos de período posterior à instituição do regime jurídico único. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (O.J. nº 128). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436.916/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CONFART FLOR
 ADVOGADO : DR. LUCIO FLAVIO DA ROCHA CASTRO

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO COMISSIONISTA. ENUNCIADO 340 DO TST. HORAS EXTRAS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PRECLUSÃO. Não é passível de conhecimento recurso de revista que veicula tema não debatido no Tribunal Regional do Trabalho. No caso, foi alegado que o Reclamante, empregado comissionista, não teria direito às horas extras e, caso deferidas, teria de ser observada a diretriz do Enunciado nº 340 do TST. Incidência do Verbete nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.153/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADOR : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERVAL TELLES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e por violação do § 2º do art. 37 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas, exceto o equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Prejudicado o exame do recurso de revista do Estado do Acre.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.220/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO
RECORRIDO(S) : MARINA MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja atualizada a parcelas nos termos do art. 1º da Lei 6.899, de 8/4/1981.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. A rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho está fundada, no acórdão recorrido, em que as pretensões foram deduzidas com relação ao período em que os Reclamantes ainda eram regidos pela CLT, o que precedeu ao regime jurídico único da Lei 8.112/90. Decisão em conformidade com o entendimento constante da iterativa e notória jurisprudência desta Corte (OJ nº 138 da SDI). Óbice do Enunciado 333/TST. Recurso não admitido. **ADICIONAL NOTURNO. INCLUSÃO DA PARCELA PCC NA BASE DE CÁLCULO.** Não houve apreciação, da parte do Regional, sobre a inclusão da parcela PCC na base de cálculo do adicional noturno. A impugnação ora apresentada não tem como objeto a decisão proferida nos Embargos de Declaração, em que foi requerido o prequestionamento da matéria e o Regional o repeliu sob o argumento de que "... visa a reforma do decidido." De modo que, dada a ausência de manifestação do Tribunal a quo a respeito da inclusão do PCC no cálculo do adicional noturno, bem como acerçados temas referentes às normas ora mencionadas, impossível a aferição das violações apontadas e da divergência jurisprudencial invocada. Óbice do Enunciado 297/TST. **ADICIONAL NOTURNO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE NA BASE DE CÁLCULO.** O cômputo da referida parcela na base de cálculo do adicional está justificado, no acórdão regional, pelo cunho salarial da gratificação. O aresto apresentado (fls. 257 e 258) traz a tese genérica de que o adicional noturno deve ser calculado sobre o salário-base, para prevenir a incidência de adicional sobre adicional, e que, por esse motivo, afasta-se sua integração 'sobre gratificação de função'. O paradigma não se reporta, especificamente, à gratificação de atividade objeto do acórdão regional, além de não esclarecer se se trata da quantificação do adicional ou da gratificação. Razão por que não se mostra específico ao caso. Óbice do Enunciado 296/TST. Quanto às violações legais indicadas no recurso, não houve posicionamento do Regional sobre as respectivas matérias. Óbice do Enunciado 297/TST. **JUROS DE MORA. EXTINÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL.** O Regional julgou incabível a pretensão de interromper os juros de mora. Afirmação que a hipótese dos autos é de extinção de autarquia federal, e não a de processo de liquidação extrajudicial (art. 46 do ADCT/CF). O aresto das fls. 250/252 não é oriundo de órgão judiciário previsto no art. 896, a, da CLT (TRF da 4ª Região). Já o outro paradigma (fls. 246/248) tem como pressuposto fático a existência de instituição financeira submetida ao regime de liquidação extrajudicial, fato esse não constatado no caso em discussão. Óbice do Enunciado 296/TST. Não se verifica, igualmente, discrepância com o Enunciado 304 desta Corte. Seu conteúdo resulta de interpretação do art. 46 do ADCT da atual Constituição Federal e tem como pressuposto os regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial de entidades sujeitas ao Banco Central. E não é esse o caso dos autos, como afirmou o Regional. Pela mesma razão, não se vislumbra qualquer ofensa à regra constitucional referida. Também

não impulsionam a Revista as violações legais alegadas. Ocorre que o Regional não emitiu entendimento sobre qualquer dos temas legais ora suscitados pela Recorrente. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO PELO CRITÉRIO APLICÁVEL AO CRÉDITO TRABALHISTA.** A tese regional é que os honorários periciais devem ter atualização igual à do crédito trabalhista, por aplicação do Enunciado 236/TST. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se pelo entendimento de que a atualização dos honorários periciais, que não têm natureza trabalhista, deve ser efetuada de acordo com a Lei 6.899/81 (art. 1º), que fixa a correção monetária para o crédito judicial (OJ nº 198/SDI). Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-437.446/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : ELISABETE DORALICE MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ESTADUAL. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas, inclusive os órgãos da Administração Pública. Estando o v. acórdão atacado em consonância com tal entendimento, não há como se admitir o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-437.950/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASILEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que a ilegitimidade do Ministério Público para arguir a prescrição configura-se em razão da natureza da matéria e não pelo fato de estar sendo arguida pela primeira vez em recurso.

PROCESSO : RR-438.029/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRENTE(S) : LUCIANE CRISTINA RODOVALHO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e, em consequência, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.031/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : VERSIONE WEBSKY
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais - competência", "ajuda-alimentação - integração", "gratificação semestral - integração", "horas extras - cargo de confiança" e "correção monetária - época própria" e, no mérito: 1) quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - competência", dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; 2) quanto à "ajuda-alimentação - integração", dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação; 3) quanto à "gratificação semestral - integração", dar-lhe provimento para excluir a repercussão da gratificação semestral nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizado; 4) quanto às "horas extras - cargo de confiança", negar provimento ao Recurso e, 5) na matéria "correção monetária - época própria", dar-lhe provimento para determinar que no cálculo dos salários pagos ao Reclamante até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não incida correção monetária e, para os salários eventualmente pagos após este limite, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO. A alteração da periodicidade do pagamento da gratificação semestral não é suficiente, por si só, para integrá-la ao salário e causar repercussão nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizado Incidência do Enunciado nº 253 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial nº 124, SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-438.080/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVAN JACQUES MARÇAL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Minutos que Antecedem e/ou Sucedem a Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassam o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassado esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; 2) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e de Imposto de Renda sobre as parcelas devidas ao Reclamante, observando-se, no entanto, o disposto nos PROVIMENTOS NºS 1/96 E 2/93 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 desta Corte). **DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação. São devidas, pois, referidas deduções nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais sobre o total dos créditos do reclamante nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI1/TST (Provimento CGJT nº03/84 e Lei 8.212/91) Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.132/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CRISTINA PEREIRA GUIDA NEGRY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**



I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - PLEITOS DO PERÍODO TRABALHADO SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, porquanto a decisão impugnada está em consonância com o artigo 114 da Constituição da República e a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, *in verbis*: "Competência Residual. Regime Jurídico Único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." **Revista não conhecida.** **II - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO -PRESCRIÇÃO BIENAL.** A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. **Revista não conhecida.** **III - DA COISA JULGADA - AÇÃO INDIVIDUAL - AÇÃO COLETIVA - DIFERENÇAS DO ÍNDICE DE 84,32. a) - Partes:** Quando o sindicato defende direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, em última análise, são os próprios trabalhadores os destinatários do resultado daquela providência jurisdicional. Assim, não há que se falar em diversidade de partes na ação coletiva ajuizada pelo sindicato e aquela individual ajuizada pelo integrante da categoria profissional, postulando o mesmo direito. **b) - Causa de pedir:** Não se pode confundir causa de pedir com dispositivo de lei invocado. Numa causa as reclamantes, substituídas pelo sindicato, postulam diferença salarial com base no IPC e na outra o fato jurídico se repete, mudando apenas o dispositivo de lei. Verificando-se em ambas as ações, a presença da triplíce identidade dos elementos identificadores da causa, na forma do artigo 301, §§ 1º e 2º do CPC, tem-se que caracterizada a coisa julgada. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-438.134/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CÍCERO VALÉRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - PLEITOS DO PERÍODO TRABALHADO SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, porquanto a decisão impugnada está em consonância com o artigo 114 da Constituição da República e a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, *in verbis*: "Competência Residual. Regime Jurídico Único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." **Revista não conhecida.** **II - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO -PRESCRIÇÃO BIENAL.** A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Óbice do Enunciado nº 333 desta CORTE. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

Processo : RR-438.136/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : IRISMAR RODRIGUES DE J. SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - PLEITOS DO PERÍODO TRABALHADO SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, porquanto a decisão impugnada está em consonância com o artigo 114 da Constituição da República e a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, *in verbis*: "Competência Residual. Regime Jurídico Único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." **Revista não conhecida.** **II - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO -PRESCRIÇÃO BIENAL.** A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a

Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. **Revista não conhecida.** **III - DA COISA JULGADA - AÇÃO INDIVIDUAL - AÇÃO COLETIVA - DIFERENÇAS DO ÍNDICE DE 84,32. a) - Partes:** Quando o sindicato defende direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, em última análise, são os próprios trabalhadores os destinatários do resultado daquela providência jurisdicional. Assim, não há que se falar em diversidade de partes na ação coletiva ajuizada pelo sindicato e aquela individual ajuizada pelo integrante da categoria profissional, postulando o mesmo direito. **b) - Causa de pedir:** Não se pode confundir causa de pedir com dispositivo de lei invocado. Numa causa as reclamantes, substituídas pelo sindicato, postulam diferença salarial com base no IPC e na outra o fato jurídico se repete, mudando apenas o dispositivo de lei. Verificando-se em ambas as ações, a presença da triplíce identidade dos elementos identificadores da causa, na forma do artigo 301, §§ 1º e 2º do CPC, tem-se que caracterizada a coisa julgada. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-438.196/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : EUNICE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA B. DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame da outra matéria contida no recurso de revista interposto pelo Município e do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO-RECLAMADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE OSASCO. LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Município de Osasco e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista interposto pelo Município de Osasco a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-438.383/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDEVINO NICHELE
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista que trata de matéria já superada por Enunciado desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.683/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MONTE D'ESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO ERNESTO LUCON
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REINALDO VIANNA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece da Revista que encontra obstáculo no Enunciado nº 360/TST. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

Processo : ED-RR-438.756/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR
EMBARGANTE : EDSON DO AMARAL CASTAGINI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RELAÇÃO DE EMPREGO - PREQUESTIONAMENTO. O v. acórdão embargado não contém a omissão apontada, à medida que, tratando-se de reclamação trabalhista em que a discussão gira em torno da existência, ou não, de relação jurídica de emprego, ainda que em sede de recurso de revista, não há, logicamente, como se afastar o exame dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, os quais, respectivamente, definem as figuras jurídicas de empregador e empregado, levando-se em conta os fundamentos da decisão recorrida para efeito de se dar outra qualificação jurídica aos fatos da causa, como ocorreu no caso presente. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1/TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-438.762/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JARDIM DE INFÂNCIA TURMINHA DA MÔNICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
RECORRIDO(S) : IVANA DE FÁTIMA ROSA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso, por violação de texto legal e constitucional, tão-somente do tema "Competência da Justiça do Trabalho para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo incompetência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontosprevidenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.767/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : LUIZ APARECIDO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais- competência da Justiça do Trabalho", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93; e " Horas Extras - Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho, e, em consequência, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da PrevidênciaSocial sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apuradoem liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes nomomento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário; e para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cincominutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referidolimite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. E, quantoao recurso de revista adesivo do Reclamante, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST). **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** Esta egrégia Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: "Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra, será considerada, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Consoante a jurisprudência iterativa da SBDI-1/TST, o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO ARCA. ENUNCIADO 342 DO TST. "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."** Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.807/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : EVANDRO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco por divergência jurisprudencial quanto à nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame dos demais temas tratados no recurso de revista interposto pelo Município, a análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e a preliminar de ilegitimidade de parte relativa ao Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade da lei em que se embasou o administrador para prorrogar o contrato temporário enseja a nulidade do ajuste de prorrogação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-438.828/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MANOEL LOPES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MANAH S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO QUE INDEFERE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AFIRMANDO QUE O RECLAMANTE

percebia à época da demissão salário superior ao dobro do mínimo legal, não comprovando, ainda, que a sua situação econômica não lhe permitia demandar sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como asseverando a não existência de prova no sentido de caracterizar a assistência sindical, haja vista que a procuração e a declaração de pobreza foram firmadas em impressos de escritório particular de advocacia, portanto, insuscetível de ser modificada em julgamento de recurso de revista, porquanto importaria no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela jurisprudência consagrada no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.866/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIANE LOURENÇO DO AMARAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-438.867/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADENIRA CORIMBABA HERCULANO
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a Beneficiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST).

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-438.868/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HILDA FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência para julgar a matéria, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST).

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-439.138/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : QUEDIMA PEREIRA PINTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos para a PREVI e CASSI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI cabíveis sobre o montante a ser pago.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1).

DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI. Se na constância do contrato de trabalho a Reclamante era beneficiária da CASSI e PREVI, devem ser deduzidos das parcelas decorrentes dessa relação de emprego os valores devidos a essas entidades, na medida em que correspondem ao encargo que, cabendo ao empregado na vigência do contrato, não foi recolhido.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439.140/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : FERNANDO MÁRCIO DAS DORES LACERDA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Multas Convencionais" e "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, respectivamente, negar-lhe provimento; e dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária INCIDA SOMENTE APÓS O QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SEGUINTE AOVENCIDO. 11

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONSTANTE DE DIVERSOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. DEVIDO O PAGAMENTO DE UMA MULTA A CADA INSTRUMENTO VIOLADO. Se a reclamação trabalhista versa sobre o descumprimento de cláusula constante de diversos instrumentos coletivos, e, ainda, se o reclamado efetivamente violou a cláusula ajustada nos diversos instrumentos, é devido o pagamento de uma multa convencional a cada instrumento violado. Admitir o contrário seria desconsiderar os ajustes celebrados entre as partes, premiar o empregador pelas violações e preterir os respectivos instrumentos coletivos.

Revista conhecida e não provida, no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT. A colenda SDI já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124/SDBI1/TST).

Recurso conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-439.166/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ZANETTINI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada de Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, casou-lhe trapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada NORMAL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Esta Corte, mediante Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439.225/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN
RECORRIDO(S) : GENIVALDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, prevalece a redução da hora noturna prevista no artigo 73, § 1º, da CLT, que não foi revogado pelo inciso IX do artigo 7º dessa Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.328/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado argüida em Contra-Razões e, no mérito, não conhecer integralmente do recurso de revista. 8



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PEDIDOS DEFERIDOS COM BASE NO PRINCÍPIO ISONÔMICO. AJUDA DE CUSTO. AJUDA ALUGUEL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de leis e da alegada divergência jurisprudencial, porque as matérias impugnadas não foram objeto do acórdão do Regional (Enunciado nº 297/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-441.502/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão e reincluir o Co-Reclamado Banco do Brasil S.A. no pólo passivo da ação e declarar a sua responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas deferidas no julgado, restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença, no particular.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INCIDÊNCIA DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (item IV do Enunciado 331). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-443.523/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S. A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
RECORRIDO(S) : ADEVANDE CORRÊA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: POLICIAL MILITAR NA ATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESAS PRIVADAS.

De acordo com o item nº 167 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.623/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS PINHEIRO FRANCO PALHARES
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DIAS DE MACEDO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. GARANTIA DO EMPREGO. ESTABILIDADE. AVISO DIREH Nº 2/84 DA CONAB.

O Aviso DIREH nº 2/84, que concedeu estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não foi aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina. (Enunciado 355 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.670/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANISIO S. P. DE JESUS
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO EVANGELISTA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recursode revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.060/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PETRONILHO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - sétima e oitava horas" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS EM NORMA COLETIVA. SÉTIMA E OITAVA HORAS DEVIDAS. A inexistência de previsão em norma coletiva que autorize o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada superior a seis horas, nos termos do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, faz com que a jornada a ser aplicada seja a de seis horas. Se o empregado trabalhava oito horas diárias, quando deveria fazê-lo em apenas seis horas, tem direito ao pagamento da SÉTIMA E OITAVA HORAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL LEGAL. RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-446.062/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. L. RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ACORDO-APOSENTADORIA. VALIDADE. Não comporta conhecimento Recurso de Revista quando: 1) o aresto trazido ao confronto é inespecífico (Enunciado nº 296/TST); e, 2) inviável a aferição da apontada violação a dispositivo de leis, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-446.400/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : JUSSARA ASSUMPCÃO BALLERONI
ADVOGADO : DR. WIVALDO ROBERTO MALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS NO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Não comporta conhecimento Recurso de Revista que visa a discutir matéria não enfrentada no acórdão recorrido, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Como não foi objeto de análise no acórdão do Regional a licitude de se atribuir à Reclamada o ônus de provar a regularidade dos depósitos no FGTS, é inviável a Revista, ante a ausência de prequestionamento. Recurso de Revista da Reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-446.426/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOÃO LACERDA CAMARGO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista das Reclamadas apenas quanto aos temas "Horas 'Itinere'. Ônus da Prova", por ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" e reflexos e, em virtude da improcedência de todos os pedidos formulados na inicial, inverter o ônus da sucumbência relativamente às custas e julgar prejudicado o mérito do tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. Além da utilização de condução fornecida pelo empregador, cabe ao interessado na procedência do pedido comprovar a dificuldade de acesso ao local de trabalho e a ausência de transporte público regular, por também serem fatos constitutivos do direito às horas *in itinere* previsto no Enunciado nº 90 do TST. Recurso de Revista da RECLAMADA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO

Processo : RR-446.712/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA LOURENÇO CALDERONI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO RODRIGUES LIMA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo e seus efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CIVIL. CONTRATO NULO. EFEITOS. No Direito do Trabalho resta matizada a teoria das nulidades pura para se operar a nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, salvo quanto aos valores efetivamente pactuados, conforme o Enunciado 363 do TST, não sendo cabível o pagamento de qualquer verba, mormente resilitórias, porquanto as referidas parcelas advêm de um pacto trabalhista válido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-446.722/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : ELIZABETE DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a divergência apontada não preenche os requisitos de especificidade (Enunciados 23 e 296) e estando, por outro lado, a matéria debatida sujeita ao juízo interpretativo, afastando afronta à literalidade dos preceitos constitucionais indigitados, inadmissível o recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.724/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a divergência apontada não preenche os requisitos de especificidade (Enunciados 23 e 296) e estando, por outro lado, a matéria debatida sujeita ao juízo interpretativo, afastando afronta à literalidade dos preceitos constitucionais indigitados, inadmissível o recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-449.423/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
EMBARGADO(A) : DALVANIRA BEZERRA DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que a ilegitimidade do Ministério Público para arguir a prescrição configura-se em razão da natureza da matéria e não pelo fato de estar sendo argüida pela primeira vez em recurso.

PROCESSO : AIRR-449.253/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 457685/1998.2
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S.A. - IPLANRIO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE MORAES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por ser intempestivo e por falta de traslado de peças essenciais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVO - FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS - NÃO CONHECIMENTO. Agravo de Instrumento não conhecido, por ser intempestivo e por falta de traslado de peças essenciais. Óbice do Enunciado nº 272 do TST.

PROCESSO : RR-449.490/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : URÂNIO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO -PRESCRIÇÃO BIENAL. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. **Revista não conhecida.**

III - DA COISA JULGADA - AÇÃO INDIVIDUAL - AÇÃO COLETIVA - DIFERENÇAS DO ÍNDICE DE 84,32. a) - Partes: Quando o sindicato defende direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, em última análise, são os próprios trabalhadores os destinatários do resultado daquela providência jurisdicional. Assim, não há que se falar em diversidade de partes na ação coletiva ajuizada pelo sindicato e aquela individual ajuizada pelo integrante da categoria profissional, postulando o mesmo direito. **b) - Causa de pedir:** Não se pode confundir causa de pedir com dispositivo de lei invocado. Numa causa as reclamantes, substituídas pelo sindicato, postulam diferença salarial com base no IPC e na outra o fato jurídico se repete, mudando apenas o dispositivo de lei. Verificando-se em ambas as ações, a presença da triplíce identidade dos elementos identificadores da causa, na forma do artigo 301, §§ 1º e 2º do CPC, tem-se que caracterizada a coisa julgada. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-449.797/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES ZAMANA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Devolução dos Valores Descontados a Título de Seguro de Vida" por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. ENUNCIADO Nº 342. AUTORIZAÇÃO NO ATO DE ADMISSÃO. VALIDADE. Não é válida a presunção de vício de consentimento pelo simples fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1). **RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO**

PROCESSO : RR-450.054/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEREIRA FILHO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação o reajuste do chamado "Plano Bresser", julgando prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "Honorários advocatícios", restabelecendo a r. sentença de fls. 107-109.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. PLANO BRESSER. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Este Tribunal Superior, já firmou entendimento no sentido de que não existe direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser (gatilho de junho/87) pela Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-450.168/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÉLIA PALHARES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação e reflexos na complementação de aposentadoria dos reclamantes.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. Tratando-se de reclamantes que recebiam auxílio-alimentação desde 1975, em razão de norma regulamentar a garantir igual benefício aos aposentados, a alteração restrita à forma de pagamento, que passou a ser *in natura*, via tíquete-alimentação, revela a natureza de complementação de aposentadoria da parcela e a impossibilidade de sua supressão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-450.322/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR GLOGUER MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-450.328/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EDSON ANDRÉ LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Gerente. Caracterização da Hipótese do art. 62, II, da CLT" por violação dos arts. 62, II, da CLT e 7º, XIII, da CF/88e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado apogamento, como extras, das horas TRABALHADAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ART. 224, § 2º DA CLT. PROMOÇÃO. O fato de a ascensão do Reclamante à função de confiança ter se dado por promoção não tem o condão de excluí-lo da exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, e equipará-lo ao bancário sujeito à jornada de 6 horas diárias. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-451.450/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : LAURO ROSSINI
ADVOGADO : DR. MÁRIO MILTON LEMOS ORTEGA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.** Não deve ser conhecido o recurso de revista que trata de matéria não prequestionada (Enunciado nº 297/TST) ou que esteja em consonância com enunciado da Súmula desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-451.465/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : ONOFRE ANTONIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revistas Reclamadas, quanto aos temas "Horas "In Itinere". Validade deCláusula de Acordo Coletivo de Trabalho" e "Descontos Previdenciários e Fiscais"por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lheprovimento, respectivamente, para excluir da condenação o pagamento denoventa minutos como horas extras e seus reflexos, e determinar sejamefetuosos os descontos previdenciários e de Imposto de Renda; II) NÃOCONHECER DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. HORAS IN ITINERE - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE. A Constituição Federal, além de reconhecer, expressamente, em seu artigo 7º, inciso XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, dispõe no seu § 2º, do artigo 114, que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado, após a tentativa de negociação coletiva. Verifica-se, desse modo, que a atual Carta Magna quis privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado. E como reforço à negociação coletiva, a Constituição Federal passou a admitir a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tornando viável a redução dos salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, conforme se vê nos incisos VI, XIII e XIV, do seu artigo 7º. No caso concreto, não há qualquer eiva de ilegalidade que possa inquirir de nulidade a cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das horas *in itinere* ao tempo excedente a noventa minutos. Cuida-se de um direito suscetível de transação, porque as horas *in itinere*, ao tempo, não tinham origem em preceito de lei, mas derivavam de julgamentos de questões em torno do cômputo na jornada de trabalho de tempo despendido pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador (Enunciado nº 90 e 324/TST). **DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 desta Corte, são devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre créditos decorrentes de sentenças trabalhistas (Provimento CGJT 03/84 e Lei nº 8.212/91). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - CONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURÍCOLA/INDUSTRIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não cabe Recurso de Revista quando é inviável a análise da apontada violação a dispositivos de leis e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial, por estar a questão discutida superada pela jurisprudência reiterada da Seção de Dissídios Individuais (Enunciado nº 333/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-451.532/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMON
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GODOY
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NO ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** Segundo o item IV do Enunciado 331 desta Corte "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*". Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso. Recurso da Reclamada não conhecido. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI1 "*o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista*". Recurso de revista do MPT não conhecido.

PROCESSO : RR-451.549/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EDNA RODRIGUES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 84,32% DO IPC DE MARÇO DE 1990.** Segundo o entendimento predominante nesta Corte, os servidores do Distrito Federal, regidos pela CLT, à época, não têm direito às diferenças de salário com base no IPC de março de 1990 (OJ nº 218, SDI1). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-451.550/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONSEQUÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando o v. acórdão decidiu de acordo com a atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a conversão do regime celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir de então, o prazo prescricional. Incidência do ENUNCIADO 333 DESTA TRIBUNAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-451.589/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às URPs de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que as diferenças sejam calculadas em 7/30 de 16,19%, sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O empregado tem direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-452.646/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROSÁLIA COSTA MAIA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-452.724/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO MILITELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao item II do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com a EMTU/SP, mantendo-a, entretanto, no pólo passivo da lide para que responda subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas. Prejudicado o recurso de revista da EMTU/SP.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INTERMEDIÇÃO ILEGAL DE MÁO-DE-OBRA - VÍNCULO DE EMPREGO NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o item II do Enunciado nº 331/TST, a contratação irregular por meio de empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública. Por outro lado, o item IV do referido verbete sumular atribui ao ente público, tomador dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes da relação mantida entre o trabalhador e a empresa prestadora de serviços. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-452.725/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ITAUTECH PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LOTTI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. REGINA RIBEIRO DE SOUZA TOLEDO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - NÃO-OBSERVÂNCIA DO INTERVALO MÍNIMO ENTRE JORNADAS. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a apontada violação a dispositivos de leis (Enunciado nº 221/TST) e da Constituição da República; e 2) os arestos são inespecíficos (Enunciados nºs 23 e 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-452.859/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : EDNA APARECIDA GOMES
ADVOGADA : DRA. GILDÊ FRANCISCO DE ALMEIDA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO 331, ITEM IV. INADMISSIBILIDADE. Não se admite recurso de revista quando a decisão atacada está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior. Incidência do Enunciado 333 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.949/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MADALENA SOMAVILLA TERIBELE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I) Não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamante; II) Conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92 e 114 da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Não se conhece da Revista que encontra obstáculo na reiterada jurisprudência desta Corte, de acordo com o Enunciado nº 333/TST. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve determinar os descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.952/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MAGNA JOELMA VACARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - A ausência de concurso público, em desrespeito ao que exige o art. 37, II da Constituição Federal, torna nulo o contrato de trabalho, não surtindo nenhum efeito, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA. **Processo : ED-RR-454.463/1998.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os declaratórios para preparar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecer que a ilegitimidade do Ministério Público para arguir a prescrição configura-se em razão da natureza da matéria e não pelo fato de estar sendo argüida pela primeira vez em recurso.

PROCESSO : ED-RR-454.465/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GENETON GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. DÉBORA DALILA TAVARES LEITE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que a ilegitimidade do Ministério Público para arguir a prescrição configura-se em razão da natureza da matéria e não pelo fato de estar sendo argüida pela primeira vez em recurso.

PROCESSO : RR-454.514/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
RECORRENTE(S) : KÁTIA ROSA VINEL PETROVICH
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que se trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-454.671/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO:Por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Prescrição Consumativa Argüida em Contra-Razões; II) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade da Decisão do Regional por Negativa Prestação Jurisdiccional, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; III) Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Município. Servidor Celetista. Obrigatoriedade dos Recolhimentos do FGTS" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a efetuar na conta dos Reclamantes os depósitos do FGTS enquanto estiverem regidos pelo regime celetista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO - SERVIDOR CELETISTA - OBRIGATORIEDADE DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Da leitura do art. 19 do ADCT da CF/88, infere-se que a estabilidade ali prevista não importa na mudança do regime jurídico a que se submetem seus beneficiários e, enquanto celetistas, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Em consequência, fica o Reclamado obrigado a efetuar os depósitos nas contas dos Reclamantes, pois o fato de serem estáveis não os exclui do regime do FGTS, pelo menos até a ocorrência da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, quando deixam de ter direito a tais depósitos. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-454.675/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DACIO MAGALHÃES DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO. LEI 8.030/90. Recurso de Revista não conhecido ante o óbice dos Enunciados nºs 337 e 221 do TST.

PROCESSO : RR-454.682/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ISABEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL. 1. Em princípio, tem-se que, se a contratação de pessoal por ente público dá-se sob a égide de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada, porquanto a matéria não é trabalhista. No caso concreto, contudo, não se discutiu nas instâncias percorridas a questão da competência desta Justiça Especializada para examinar a matéria, nem a questão pode ser argüida de ofício nesta instância extraordinária, nos termos do item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Desse modo, examina-se o ponto meritório nos limites do prequestionamento oferecido pelo Tribunal Regional e nos limites do quanto peticionado nas razões de RR. 2. O Tribunal Regional consignou que não ficou demonstrada a contratação em face da necessidade temporária ou de excepcional interesse público, motivo pelo qual o contrato de trabalho deve ser considerado como de prazo indeterminado, sendo devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias postuladas. 3. A indicada violação da Lei Municipal nº 2.094/89 não enseja o conhecimento do Recurso de Revista. Inicialmente, observa-se que a Corte de origem, embora tenha citado que as alegações veiculadas no RO referiram-se a este Diploma Legal, acabou emitindo tese, efetivamente, à luz da Lei nº 1.770/84. De qualquer maneira, tem-se que a hipótese de conhecimento por violação de lei municipal não se encontra elencada na alínea "c" do art. 896 da CLT, a qual se refere a violação de lei federal ou da Carta Magna. 4. Também não enseja o conhecimento do RR a apontada afronta ao art. 37, IX, da CF/88. A alínea "c" do art. 896 da CLT exige a demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Carta Magna. Ocorre que no caso sob exame, encontrando-se a decisão recorrida embasada na interpretação de lei municipal, a vulneração ao art. 37, IX, da CF/88, ainda que pudesse ser constatada, seria reflexa, indireta, oblíqua, o que desatende o disposto no art. 896, "c", da CLT. 5. Recurso de Revista não conhecido. **INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA.** O Recurso de Revista encontra-se embasado apenas em dissenso de teses, sendo in específico o único julgado trazido, na medida em que veicula tese a partir da interpretação dos arts. 457 e 458 da CLT, enquanto na decisão recorrida a tese foi proferida a partir da interpretação da legislação municipal. Incide o Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.902/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : WALDELIS RODRIGUES KAWATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Complementação de Aposentadoria. Idade Mínima", "URP de Fevereiro de 1989" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, excluir da condenação as diferenças salariais reflexas decorrentes do reajuste de 26,05% da URP de fevereiro de 1989, e determinar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. IDADE MÍNIMA. Para a obtenção do direito à complementação de aposentadoria instituída pela Circular BD-10, o trabalhador está sujeito, dentre outros requisitos, à implementação da idade mínima de 55 anos, a teor do disposto na norma regulamentadora do benefício, a Circular BB-05 combinada com a Circular RP-40. Como até a data de sua dispensa, a Reclamante não preenchia essa condição, inexistia direito à complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido, no particular. **URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Como o Decreto Lei nº 2.335/87, que instituiu o reajuste salarial automático pela Unidade de Referência de Preços (URP), foi revogado pela Lei nº 7730, em janeiro de 1989, afastou-se o direito dos trabalhadores à revisão remuneratória em fevereiro com base na URP. De modo que não se pode cogitar em direito adquirido a essa parcela, na medida em que não houve prestação de serviços nesse mês sob a regência de lei assegurando esse direito. Recurso conhecido e provido, nesse aspecto. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.** A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros. (art. 128 do CTN).

Recurso de Revista conhecido e provido, nesse tema.

PROCESSO : RR-454.995/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por afronta aos arts. 76 e 457, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceitualização de salário mínimo observada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-455.066/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA
EMBARGADO(A) : JOÃO MANOEL LEAL
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, condenar a Embargante ao pagamento multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por considerá-los manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INEXISTENTE. INSTRUMENTO DE MANDATO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. É inexistente o ato judicial praticado, por ilegitimidade de representação, pois o advogado que subscreveu as razões dos Embargos de Declaração não possuía instrumento de mandato nos autos, no momento processual oportuno (CPC, art. 37 e Enunciado nº 164/TST). O prazo legal para exibição da procuração ou do substabelecimento deve coincidir com o da interposição do recurso, que não reveste a característica de "atos reputados urgentes" a que se refere o art. 37, caput, do Código de Processo Civil, nem cabe a suspensão do processo para a regularização do mandato na fase recursal, por ser inaplicável o disposto no art. 13 do CPC, que se restringe à fase de conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 149 da c. SBDI-1 do TST. Com maior razão, são manifestamente protelatórios os Embargos Declaratórios que não satisfazem o requisito extrínseco de conhecimento alusivo ao prazo, impondo-se a aplicação da multa legalmente prevista. Embargos de Declaração rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

PROCESSO : RR-455.121/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ORLANDO SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MEIDEN MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** O dissenso pretoriano hábil a autorizar a admissão do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a" da CLT, deve ser comprovado mediante a colação de julgado paradigmático que adote tese divergente "na interpretação de um mesmo dispositivo legal" (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-456.967/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DIAS NEVES
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista face à deserção.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPOSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se admite recurso de revista quando o valor da garantia de execução depositado não observa o valor da condenação ou o previsto na tabela editada pelo TST para este fim. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.041/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : JUCELAINA MARIA LAZZARI BELLEBONI
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e restringir a condenação às horas extras ao excesso de jornada que represente período superior a cinco minutos, antes e/ou após a jornada de trabalho.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência do TST erigiu-se no sentido de só considerar excesso de jornada o tempo que exceder a cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-457.198/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : ADEMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.436/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA COSTA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. É incabível o processamento do recurso de revista quando o dissenso alegado está ultrapassado por súmula (Enunciado 331, IV) deste Tribunal Superior. Incide a espécie o Enunciado 333. **DIREITO DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido em parte e provido.



PROCESSO : RR-457.438/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA DA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. É incabível o processamento do recurso de revista quando o dissenso alegado está ultrapassado por súmula (Enunciado 331, IV) deste Tribunal Superior. Incide à espécie o Enunciado 333. **DIREITO DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-457.439/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MERI DE JESUS SOARES LOPES
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. É incabível o processamento do recurso de revista quando o dissenso alegado está ultrapassado por súmula (Enunciado 331, IV) deste Tribunal Superior. Incide à espécie o Enunciado 333. **DIREITO DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-457.564/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Verão - URP de fevereiro/89.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO extra petita 1. O reclamado sustenta que o Tribunal Regional incorreu em julgamento *extra petita*, pois consignou que o Reclamante faz jus ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Verão - URP de fevereiro/89, quando a lide versa exclusivamente sobre o Plano Bresser. Argumenta que, em face disso, a decisão recorrida seria nula. **2.** Configura-se no caso dos autos julgamento *extra petita*, pois o Tribunal Regional apreciou a matéria relativa ao Plano Verão - URP de fevereiro/89, que não foi objeto da ação, muito menos do recurso ordinário interposto pelo reclamado, o que caracteriza a violação do art. 460 do CPC. **3.** Em se tratando, pois, de julgamento *extra petita*, não se anula a decisão impugnada, e sim retira-se da condenação o que foi indevidamente deferido, em face da apreciação de matéria não discutida nos autos. Logo, deve ser dado provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89. **4.** Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-457.646/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ELIANE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e afronta ao artigo 37, II e § 2º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças da contraprestação com base no Salário Mínimo.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, por inobservância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). O pagamento do Salário Mínimo como contraprestação laboral presuppõe a existência de contrato de trabalho válido, sendo indevidas as diferenças oriundas de sua inobservância QUANDO SE TRATAR DE CONTRATO NULO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO EM PARTE.

Processo : RR-457.685/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma) Corre Junto: 449253/1998.5

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. NILSON BRUNO FILHO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S.A. - IPLANRIO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar totalmente improcedente o pedido. Inverte-se o ônus da sucumbência para o Reclamante. Custas isentas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. Para que se possa reconhecer a existência de vínculo empregatício com ente da administração pública, necessária se faz a presença dos requisitos legais. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. **Revista conhecida e provida para julgar totalmente improcedentes os pedidos.**

PROCESSO : RR-457.826/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PETRONILA DUTRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO, RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. O processamento do recurso de revista encontra óbice quando o dissenso pretoriano alegado encontra-se superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, por incidência do Enunciado 333, o que afasta, por conseguinte, a pretensa violação de preceito de lei federal ou ofensa à Constituição. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-458.073/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 RECORRIDO(S) : WBIRATAN FERNANDO PONTES GOMES
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DEAMBOS OS RECURSOS DE REVISTA. 7
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Revistas não conhecidas.

PROCESSO : RR-458.169/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDVALDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ECT - forma de execução", por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, determinar que acobrança do débito trabalhista se faça por meio de precatório-requisitório, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATORIO. Na condição de guardião e intérprete maior da Constituição Federal, o excelso Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já decidiu que restou recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : RR-458.170/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS PARA O CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho deferiu a inclusão das horas extras no cômputo da gratificação semestral, sem discutir ou sequer mencionar a existência de norma coletiva a disciplinar a controvérsia. Interposição de recurso de revista questionando a decisão, haja vista a existência de norma coletiva prevendo a não inclusão das horas extras no cálculo da gratificação semestral. Preclusão consumada (Enunciado nº 297 do TST). Divergência INESPECÍFICA (ENUNCIADO Nº 296 DO TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-458.907/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGUERA
 ADVOGADA : DRA. SILENE MARIA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ROSA NEIDE MENDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS VANDERCON ALMEIDA CUNHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos limites da remessa obrigatória, por dissenso pretoriano, para declarar a nulidade do acórdão impugnado, determinando o retorno dos autos à egrégia Turma Regional para que se efetive o duplo grau de jurisdição, mediante o reexame da sentença originária, quanto ao seu mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO 'EX OFFICIO'. EXAME PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE SE LIMITA À AFERIÇÃO DAS FORMALIDADES LEGAIS. PROVIMENTO. A regra do duplo grau de jurisdição deve ser obrigatoriamente aplicada, quando se tratar de interesses das pessoas jurídicas de direito público interno elencadas no art. 475, II, do CPC e do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69. Assim, o recurso "ex officio" das decisões contrárias à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas autarquias e fundações que não explorem atividade econômica, devolve à instância superior o conhecimento das questões ventiladas na sentença de primeiro grau contrárias àquelas entidades, devendo ser observada a proibição de agravamento da condenação imposta. Pautando-se a conduta da Turma Regional, ao apreciar a remessa oficial, à simples verificação das formalidades legais, deve ser anulado o acórdão, determinando-se o retorno dos autos ao órgão julgador para que se efetive o duplo grau de jurisdição, mediante o reexame da sentença originária, quanto AO SEU MÉRITO. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DISSENSO PRETORIANO E PROVIDO.**

Processo : RR-459.813/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ARNÓBIO GIL TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Descontos fiscais", por violação de lei e, no mérito dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sem a limitação imposta pelo v. acórdão de fls. 285-289.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS. São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas remuneratórias trabalhistas deferidas por decisão judicial, sendo pacífica a competência da Justiça do Trabalho para determinar tais descontos, conforme entendimento desta Corte SEDIMENTADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA SDI1. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

Processo : RR-459.915/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PLANO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CARGO E SALÁRIO. FEBEM. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) os arrestos são inespecíficos, por abordarem a matéria sob ângulo diverso do adotado pelo Regional (Enunciado nº 296/TST); 2) os acórdãos juntados não estão autenticados (artigo 896 da CLT); e 3) não há previsão na alínea 'c' do artigo 896 da CLT para o conhecimento do apelo por violação de Decreto Estadual. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-460.168/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GISELA VIEIRA GRANDINI
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JAIR TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante o seu caráter meramente protelatório, aplicar à reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Ante a constatação de que o acórdão embargado não padece dos vícios apontados pela embargante mas, ao contrário, examinou com minúcia e à exaustão todas as questões apontadas nos declaratórios como não apreciadas, há de se concluir pelo caráter protelatório do apelo. Assim, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-460.220/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : ROSILENE INÊZ MACEDO DE ANDRADE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : PMT - ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. DA CUNHA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-460.350/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : MÁRCIA GROHMANN DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO. A tese recursal contraria a afirmação da decisão recorrida, no sentido de que havia desvio de função e incorreto reenquadramento, sendo aplicáveis os termos do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-460.549/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : EMMA APARECIDA GUAZELLI
ADVOGADOS : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO A ENTE PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados a livre arbítrio do julgador. Deste modo, inexistente óbice legal a que se aplique a órgão público a pena de confissão como decorrência da sua revelia. Revista desprovida.

PROCESSO : RR-460.719/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO MOURA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional sobre as horas compensadas", por conflíto com o Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas compensadas e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL SOBRE AS HORAS COMPENSADAS.

"Enunciado nº 349/TST. Acordo de Compensação de Horário em Atividade Insalubre, Celebrado por Acordo Coletivo. Validade - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT)." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.720/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARNOL SCHMITZ GUERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Prescrição - Protesto Judicial - Interrupção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO. No âmbito do Processo do Trabalho, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, o ajuizamento do protesto, por si só, tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, dada a inaplicabilidade dos dispositivos do CPC, que impõem ao autor da ação o ônus de promover a citação (CPC, art. 219, §§ 2º, 3º e 4º). E, isso porque, de acordo com a dicção do artigo 769 da CLT, a transposição de instituto típico do processo comum para o âmbito trabalhista deve ocorrer em perfeita compatibilização com as regras deste último, que são claras, ao atribuir, exclusivamente ao Poder Judiciário, o ônus de promover a notificação da parte contrária (CLT, art. 841) ou do interessado, no caso específico do protesto judicial. Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e desprovido.

PROCESSO : RR-460.728/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RICARDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAULO VEIGA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A colenda SBDI-1 desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de Revista PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-460.733/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARGIA VASCONCELLLOS DOS SANTOS CELLA
ADVOGADO : DR. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. PROTEÇÃO. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 462 DA CLT. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO NO ATO DA ADMISSÃO.

VALIDADE. Os descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo não afrontam o artigo 462 da CLT, nos termos do Enunciado 342 desta Corte, sendo válida a anuência expressa do empregado na oportunidade da admissão (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI1). **VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Egrégio Regional, ao considerar que o índice de correção monetária dos salários deverá ser o do mês da prestação dos serviços, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI1. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar questão de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-460.737/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : SIMONE PAIXÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. É incabível a admissão do recurso de revista quando o dissenso alegado está ultrapassado por súmula (Enunciado 331, IV) deste Tribunal Superior. Incide à espécie o Enunciado 333. **DIREITO DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-460.942/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : SEDAQUE DOMINGOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade: I) Rejeitar a preliminar de deserção da Revista argüida em contra-razões; II) Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Embora o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar a exclusão das horas extras e reflexos da condenação, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insuscetíveis de exame, o que é vedado, a teor do art. 460, parágrafo único, do CPC. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-461.084/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DURVAL WANDERLEI DANTAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer das Revistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLUS SALARIAL - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - REFLEXOS A Revista não alça conhecimento por violação ao artigo 457 caput e § 1º da CLT, ante a falta de prequestionamento, esbarrando no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Os arestos paradigmas também são inservíveis para configurar a divergência jurisprudencial, porque não analisam a questão fática trazida à discussão, qual seja, de ser devido o pagamento ao Reclamante Engenheiro de verba salarial paga aos Advogados. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. **Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO TOTAL - ADICIONAL DE CURSO - ENUNCIADO Nº 294 DO TST.** A Revista não ultrapassa conhecimento, dada à ausência de prequestionamento quanto à aplicação do Enunciado nº 294 do TST, óbice do Enunciado nº 297 do TST. Nessa esteira, os arestos paradigmas transcritos (fls. 1219/1221), porque discutem circunstâncias fáticas não tratadas na decisão impugnada, qual seja a alteração contratual lesiva ao empregado, são inservíveis para demonstrar o dissenso interpretativo. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-462.568/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TANIA GLÓRIA BATISTA SCHLITTENBAUER
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Nulidade do Despacho de Admissibilidade da Revista. Violação do Artigo 896, § 1º, da CLT; II) Não conhecer integralmente do RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE REAJUSTES PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DO SERPRO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO DOS TICKETS-REFEIÇÃO. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional foi proferida em consonância com o entendimento constante em OJ da SBDI ou em Enunciado de Súmula desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-462.569/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE FAIXA AZUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BORGES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. TACÓGRAFO. O tacógrafo é aparelho utilizado em veículos automotores com a finalidade de registrar a sua velocidade, de modo a possibilitar ao dono do veículo, em caso de eventual acidente, verificar se o motorista incorreu em imprudência, imperícia ou negligência relativamente à velocidade desenvolvida, o que possibilita a apuração de eventual culpa e conseqüente responsabilização. Não se confunde, portanto, com o cartão de ponto, instrumento de fiscalização da jornada de trabalho. Somente quando confrontado com outros elementos, como roteiros de viagem pré-fixados e horários de saída e de chegada, é que o tacógrafo pode se constituir elemento hábil ao controle da jornada do motorista - por ser possível, através do cálculo da velocidade média desenvolvida pelo veículo, apurar o tempo gasto no percurso já pré-fixado. No caso concreto, embora a Corte de origem tenha admitido a existência de roteiro de viagem, consignou que o documento apenas registrava o período, em dias, gasto nas viagens - e, não, a pré-fixação de percurso de viagens. De outro lado, embora tenha dito que a testemunha informou que havia cobrança de horário de chegada da carga, asseverou que isto se dava a título de fiscalização operacional, e não de fiscalização de jornada. Ressalte-se ainda que o Tribunal Regional não consignou se havia cobrança acerca de horários de saída. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-462.601/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SÉRGIO REIS MAPURUNGA
 ADVOGADA : DRA. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-462.602/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : LINA BEZERRA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DE SOUSA BRITO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-462.914/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ROSAVE BONIFÁCIO COUTO
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o débito salarial deverá ser atualizado, levando-se em consideração o índice de correção monetária relativo ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. LEI FINANCEIRA. DÉBITO SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 desta Corte "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-462.915/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ARAUTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MORÊS
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA F. SCHOMOCK

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar a questão de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-462.918/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. -INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
 RECORRIDO(S) : REINALDO DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos temas "Descontos previdenciários e fiscais" e "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e deferir a retenção e posterior recolhimento das contribuições previdenciárias e o imposto sobre a renda, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito e determinar que o índice de correção monetária dos salários seja o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1).

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. O Egrégio Regional, ao considerar-se incompetente para o enfrentamento das questões previdenciárias e fiscais, e que o índice de correção monetária dos salários deverá ser o do mês da prestação dos serviços, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada, respectivamente, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 124 da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-463.167/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ROSELY SUCENA PASTORE
 RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO SOARES HABERBECK BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL DE FARIA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICABILIDADE A ENTE PÚBLICO. Segundo pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, retratada na Orientação Jurisprudencial nº 238, a multa prevista no art. 477 da CLT é aplicável a pessoa jurídica de direito público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.522/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MANOELA BENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A limpeza em residência e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que o laudo pericial assim tenha atestado, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.535/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOMBRIO
 ADVOGADO : DR. GLAUCO MELO ELIAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DA FUNÇÃO FISCALIZADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A Revista não se viabiliza visto que o Regional, conquanto não tenha atendido promoção Ministerial, no sentido de que as partes fossem intimadas a prestar informações sobre se suas admissões no serviço público teriam sido precedidas de concurso público, apreciou com propriedade a matéria, entregando a devida tutela jurisdicional. **Revista não conhecida. II - CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PROVA DO INGRESSO NÃO PRECEDIDO DE CONCURSO - ART. 37, II, DA CF/88.** A Revista não se viabiliza, porque a decisão proferida pelo Regional contém interpretação razoável sobre a matéria. Os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade da Administração que norteia toda a atuação governamental. Assim, como não há prova de que os Reclamantes ingressaram no serviço público sem que se submetessem a concurso público, reputam-se válidas e legais suas admissões. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-463.879/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. MAURO JOSÉ DESCHAMPS
RECORRIDO(S) : CARMELINDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO COLÉGIO GOVERNADOR CELSO RAMOS
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO BALDISSERA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da lide o Estado de Santa Catarina.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES. SUBSIDIARIEDADE COM O ESTADO DE SANTA CATARINA. A contratação de empregado por Associação de Pais e Professores, para prestar serviços em escola pública estadual, não gera responsabilidade subsidiária, sendo a Contratante, a APP, a única responsável pelas verbas trabalhistas devidas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 185 da SDII desta Corte Superior. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-463.931/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
RECORRIDO(S) : ANDREIA CRISTIANE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus quanto às custas processuais.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART.37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INCABÍVEL. O atraso no pagamento das parcelas constantes no instrumento de rescisão ou no recibo de quitação a dar ensejo à multa do artigo 477, § 8º, da CLT pressupõe a existência de contrato de trabalho válido, sendo indevida quando a hipótese é de contrato celebrado ao arrepio do artigo 37, inciso II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-463.966/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARCELO DE DEA ROGLO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "Época própria para fins de correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DÉBITO SALARIAL. ÉPOCA PRÓPRIA. O Egrégio Regional, ao considerar que o índice de correção monetária deverá ser o do mês da prestação dos serviços, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDII. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-464.673/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO PACULSKI
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Cômputo da Verba Salarial Intitulada MGv no Cálculo do Adicional de Periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CÔMPUTO DA VERBA SALARIAL INTITULADA MGv NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. O Tribunal Regional do Trabalho consignou que a parcela intitulada "MGv" se constituía em salário-tarefa. Logo, sendo salário-tarefa, é salário puro e, como tal, deve ser considerado para a base de cálculo do adicional de periculosidade. Inaplicabilidade do Enunciado nº 191 do TST, que manda excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade os adicionais, o que não é o caso da salário-tarefa intitulada MGv. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-464.801/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LÚCIA REGINA FALEIRO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 100% PARA 50% POR MEIO DE NORMA COLETIVAMANUTENÇÃO DO PAGAMENTO NO PERCENTUAL DE 100% POR QUASE DOIS ANOS APÓS O REFERIDO PERCENTUAL HAVER SIDO REDUZIDO PARA 50%-POSSIBILIDADE. O fato de a Reclamada ter continuado a pagar o adicional de horas extras no percentual de 100%, pelo período de quase dois anos após o referido percentual haver sido reduzido para 50% por norma coletiva, não a obriga a efetuar o pagamento no percentual de 100% durante todo o pacto laboral. A Reclamada não pode ser penalizada por ato de liberalidade que beneficiava os trabalhadores. Caso contrário, os empregadores, mesmo tendo condições financeiras, deixarão de conceder vantagens aos seus empregados, em face da possibilidade dessas vantagens serem INCORPORADAS AO CONTRATO DE TRABALHO. REVISTA CONHECIDA E DESPROVIDA.

Processo : RR-464.821/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JAIME RODRIGUES ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Município de Manaus e o Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-465.727/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MARIA OLÍVIA SANSÃO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho e deferir a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar questão de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDII. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-465.929/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AMARA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-465.939/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : ROSALINA MARIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das quotas relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. O Egrégio Regional, ao considerar-se incompetente para o enfrentamento das questões previdenciárias e fiscais, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDII. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-466.721/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROMANCÉS MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉCIO LESCREEK

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.454/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MARÍLIA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - PLEITOS DO PERÍODO TRABALHADO SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, porquanto a decisão impugnada está em consonância com o artigo 114 da Constituição da República e a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, *in verbis*: "Competência Residual. Regime Jurídico Único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." **Revista não conhecida. II - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO -PRESCRIÇÃO BIENAL.** A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da



mudança de regime". Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. **Revista não conhecida. III - DA COISA JULGADA - AÇÃO INDIVIDUAL - AÇÃO COLETIVA - DIFERENÇAS DO ÍNDICE DE 84,32. a) - Partes:** Quando o sindicato defende direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, em última análise, são os próprios trabalhadores os destinatários do resultado daquela providência jurisdicional. Assim, não há que se falar em diversidade de partes na ação coletiva ajuizada pelo sindicato e aquela individual ajuizada pelo integrante da categoria profissional, postulando o mesmo direito. **b) - Causa de pedir:** Não se pode confundir causa de pedir com dispositivo de lei invocado. Numa causa as reclamantes, substituídas pelo sindicato, postulam diferença salarial com base no IPC e na outra o fato jurídico se repete, mudando apenas o dispositivo de lei. Verificando-se em ambas as ações, a presença da tríplice identidade dos elementos identificadores da causa, na forma do artigo 301, §§ 1º e 2º do CPC, tem-se que caracterizada a coisa julgada. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-467.533/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : REINALDO DE LIMA REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - PLEITOS DO PERÍODO TRABALHADO SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, porquanto a decisão impugnada está em consonância com o artigo 114 da Constituição da República e a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, *in verbis*: "Competência Residual. Regime Jurídico Único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." **Revista não conhecida. II - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO -PRESCRIÇÃO BIENAL.** A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Óbice do Enunciado nº 333 desta CORTE. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

Processo : RR-467.719/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S) : SIVALDO DA COSTA TAVARES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo incompetência da Justiça do Trabalho para tanto, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema "Incorporação do Abono Salarial da Lei nº 8.238/91 a Empregados Comissionistas" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL DA LEI Nº 8.238/91 A EMPREGADO COMMISSIONISTA. LEI Nº 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.** Não é devida a incorporação na remuneração de empregado comissionista do abono previsto no artigo 1º, caput, da Lei nº 8.238/91. Caso fosse intenção do legislador contemplar o empregado comissionista com o recebimento do abono em referência, o teria feito de forma expressa, tal como ocorreu com o trabalhador avulso (§ 2º do artigo 1º da Lei nº 8.238/91). Interpretação lógica dos artigos 1º e §§ da Lei nº 8.238/91 e 9º, §§ e incisos, da Lei nº 8.178/91. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho consignou que o Reclamante era exclusivamente remunerado por produção (pagamento de comissões). Recurso de Revista adesivo parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-467.828/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA ARGENTINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : NORTE AMÉRICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO TAYAR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. PROVAS. CONVICÇÃO ADVINDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHA LITIGANTE. Na forma do Enunciado 23, não há como acolher o recurso de revista quando o Tribunal a quo se apóia no conjunto probatório para decidir. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.833/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ROSA GIL MARSAL
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. RUBEM FLORÊNCIO ORRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO. ÓBICE CONTIDO NA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA CUJA OBSERVÂNCIA NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. Não restando demonstrado nos autos que a norma coletiva instituidora do Plano de Cargos e Salários é de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, não há como se conhecer do recurso de revista, em face do óbice contido na alínea "b" do art. 896 da CLT (Enunciado nº 312 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.897/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
RECORRIDO(S) : CLEIDE SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicada a análise do tema "Multas do Art. 477 da CLT".

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-467.922/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ELIANE CRISTINA KOSTECKI
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (cristalizada no Enunciado nº 363/TST) e por violação do art. 37, II, § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-469.707/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DALVA O. DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO DO RECLAMANTE. O precatório deve ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento (EC nº 30/2000). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-470.346/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE
ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
RECORRIDO(S) : WALDISA LEAL GOUVEIA BUARQUE DE GUSMÃO
ADVOGADO : DR. WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DESPESAS JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a sucumbência não é suficiente para a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, sendo imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e, conjuntamente, comprove uma das seguintes condições: a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou DA RESPECTIVA FAMÍLIA (ENUNCIADOS 219 E 329). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO.

Processo : RR-470.533/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAMBU
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : PATROCÍNEA HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da contratação sem concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho e para excluir da condenação os honorários advocatícios. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal SUPERIOR DO TRABALHO" (ENUNCIADO Nº 329 DO TST). RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-470.844/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Recurso de revista DE QUE NÃO SE CONHECE, PORQUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.

Processo : RR-473.280/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
RECORRIDO(S) : APARECIDA SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prazo prescricional após a conversão de regime jurídico celetista para estatutário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição da ação, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. O recolhimento do FGTS somente poderá ser pleiteado na Justiça do Trabalho até dois anos após a extinção do contrato (Enunciado 362), ainda quando se trata de conversão do regime jurídico celetista para o estatutário, porquanto o fato jurígeno é causa de extinção do contrato de trabalho (OJ nº 128 da SDI1). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-473.284/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATIAS DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Versando a hipótese dos autos sobre ingresso na Administração Pública em período anterior à Carta Magna de 1988, não há como se admitir divergência jurisprudencial ou afronta a norma constitucional, com base no art. 37, II da Constituição em vigor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.305/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ROSIMARA CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer o recurso de revista por conflito com o Enunciado 363 e violação de norma constitucional (artigo 37, II e § 2º) e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. No Direito do Trabalho resta matizada a teoria das nulidades pura para se operar a nulidade contratual, com efeitos **ex tunc**, salvo quanto aos valores efetivamente pactuados, conforme o entendimento contido no Enunciado 363 do TST, não sendo cabível o pagamento de qualquer outra parcela diante da nulidade contratual. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-474.982/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DALVA LINHARES PRADO DA PONTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA DE ARAÚJO DIAS

DECISÃO:A UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. QUESTÃO NÃO CONTROVERTIDA. Não ofende o art. 460 do CPC, a decisão regional que conclui, em sede de declaratórios, estar precluso o direito do Reclamado de suscitar o julgamento **extra petita**, em face da não interposição de recurso ordinário voluntário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-475.004/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO
EMBARGANTE : VALDEMIRO TERTO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, 1) não conhecer dos EmbargosDeclaratórios interpostos pelas partes por intempestivos; 2) nos termos dos artigos 463, I, do CPC e 833 da CLT, corrigir o erro material do acórdão de fls. 246/247, para que passe a constar a seguinte conclusão: "Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista apenas para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. ARGÜÊNCIA DE OFÍCIO. ARTIGO 463, I, DO CPC E ARTIGO 833 DA CLT. Verificada a existência de erro material na decisão, deve o magistrado utilizar os permissivos dos artigos 463, I, do CPC e 833 da CLT.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-475.012/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTUNES
RECORRIDO(S) : CLAUDETE APARECIDA GARCIA
ADVOGADO : DR. AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 41 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo a sentença.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Da exegese da mencionada norma constitucional, depreende-se que o Poder Constituinte Originário não teve a intenção de garantir a estabilidade no emprego àqueles servidores contratados, embora por intermédio de aprovação em concurso público, sob o regime celetista. Isso porque, comparando-se o disposto no artigo 37 com o próprio artigo 41 da Carta Constitucional, emerge cristalino que quando o legislador desejou abrange os ocupantes de cargos e empregos públicos ele o fez expressamente. O dispositivo que trata da estabilidade (artigo 41 da CF/88), como claramente especificado no §1º da norma em exame, refere-se tão-somente aos ocupantes de cargos e não de empregos públicos. Assim, considerando-se que o cargo público de que trata o artigo 41, §1º, da CF/88, é aquele privativo dos servidores que se encontram sob a égide do Regime Jurídico Único (estatutários), é fato que aqueles contratados, ainda que pela União, Estados ou Municípios, para trabalhar sob o estatuto consolidado (CLT) não são detentores de estabilidade no serviço público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.057/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOCIMAR VIANA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Em, por maioria de votos, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmº Ministro João Batista Brito Pereira que conhecia e dava provimento ao Recurso para excluir os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA.

O quadro de carreira homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial é eficaz para impedir a EQUIPARAÇÃO (ENUNCIADO Nº 231 DO TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DOS RECLAMANTES. Os Reclamantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do vencedor da demanda, no caso a Reclamada, com suporte nos artigos 20 do CPC e 133 da CF/88, invocados na causa de pedir da inicial, pelo que lhes é defeso, na via recursal, solicitar a exclusão dos honorários advocatícios sob os auspícios da assistência judiciária prevista na Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.153/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SEVERINA RITA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FLUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a v. decisão regional entende que a fluência do prazo prescricional deve ser contada a partir da data da transformação do regime jurídico celetista para o estatutário, fica inviável a comprovação de divergência jurisprudencial, porquanto este é o entendimento do TST expresso na sua Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.458/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : HOSANA STACUL SALAMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Levantamento do FGTS por conversão de regime jurídico celetista para estatutário", por divergência jurisprudencial e, de ofício, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. LEVANTAMENTO DO FGTS. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. É indevido o saque na conta vinculada do FGTS pela conversão de regime jurídico, conforme disposto no § 1º, do artigo 6º da Lei Nº 8.162/91, vigente à época, sendo que o artigo 20, da Lei Nº 8.036/90, faculta a movimentação dos valores depositados na conta do FGTS quando permanecer três anos ininterruptos, sem depósito, a partir da vigência da referida norma. Recurso de revista conhecido e declarado o processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-475.584/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Segundo o item IV do Enunciado 331 desta Corte "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-475.703/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTONICOLA DE SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MARIA ZOÉ RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. RAMÃO CASTRO ARIZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-476.773/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
RECORRIDO(S) : ZULEIDE BEZERRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para reformar o v. acórdão regional e anular os atos praticados pelo juízo de 1º grau, a partir de fl. 7, devendo os autos baixar à MM. Segunda Vara do Trabalho de Mossoró para prosseguir o feito, renotificando o Reclamado por via postal.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ATOS PROCESSUAIS. COMUNICAÇÃO DOS ATOS. NOTIFICAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 841 DA CLT. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE. VALIDADE. O processo comum não ignora a hipótese de citação (notificação no processo trabalhista) pela via postal (art. 221, I, CPC). Assim, a comunicação de ato de que trata o art. 841 da CLT perdeu a originalidade. É necessário que a Secretaria da Vara do Trabalho tenha em vista, na notificação postal, os cuidados do processo civil no que concerne à citação por via postal. Impõe-se, pois, a observância de determinados cuidados na prática desse ato processual, como a identificação da vara trabalhista expedidora da comunicação e do servidor que recebeu a notificação, bem como constar no AR o endereço para onde foi enviada a notificação postal. Havendo dúvida, ainda que ténue, a respeito da regularidade da notificação inicial enviada à Prefeitura Municipal, acolhe-se a nulidade. Recurso provido, EM PARTE.



Processo : RR-477.094/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO HILLESHEIM
 RECORRIDO(S) : EMILIANO CAMPREGHER
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VOLKMANN

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do seguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-478.292/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 478293/1998.9
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA TRAVESSONIFURST
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (art. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalte-se, ainda, que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido. Nessa perspectiva, é inadmissível o presente Recurso, vez que instruído com peças não autenticadas e se trata de fundação de direito público.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-478.293/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 478292/1998.5
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA TRAVESSONIFURST
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicabilidade subsidiária do art. 240, parágrafo único do Código de Processo Civil na contagem de prazo recursal no processotrabalista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: INTIMAÇÃO REALIZADA EM DIA EM QUE NÃO HOUE EXPEDIENTE FORENSE. PRORROGAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO PROCESSUAL. ART. 240 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

Se a intimação recair em dia em que não tenha havido expediente forense, considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte, a teor do disposto no art. 240, parágrafo único, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, à falta de preceito legal específico na CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.545/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO FONTANETTI
 RECORRIDO(S) : LUÍZ ANTÔNIO MACEDO
 ADVOGADO : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. Prejudicado o exame dos itens relativos ao ônus da prova e julgamento extra petita -**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E AGRAVIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. 6**
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA. BANCO REAL.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1 desta Corte, é válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva da referida complementação.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.981/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : SAMUEL DANTAS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : SERVIP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA LTDA.
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e afastar a ilegitimidade passiva da Co- Reclamada TELPA, reincluí-la no pólo passivo da demanda e declará-la responsável subsidiária quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas deferidas no julgado.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INCIDÊNCIA DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (item IV do Enunciado 331). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-481.005/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : SUELMANO EMANUEL DE CARVALHO BORGES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "Época própria para fins de correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DÉBITO SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. O Egrégio Regional ao considerar que o índice de correção monetária de débito salarial deverá ser o do mês da prestação dos serviços contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDII. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-481.294/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESMERALDA NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não examinar aprescrição alegada em contra-razões, bem como não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANOS COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (GDF). CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do Governo do Distrito Federal (GDF). Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDII) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.684/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ELZA DE ALMEIDA DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. THELIO DE ARAUJO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. Com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1.Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o *quantum* devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.

2.No caso concreto, não havendo contraprestações retidas, é improcedente a Reclamação, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

3.Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-482.013/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 482014/1998.4

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ILZEDETE SALVADOR COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-482.014/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 482013/1998.0

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
 RECORRIDO(S) : ILZEDETE SALVADOR COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO SUDS. NATUREZA DO PAGAMENTO DA PARCELA.

A iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 168, sedimentou entendimento no sentido de que a parcela denominada "Complementação SUDS", paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal, tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-482.694/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VALDIR FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de DECLARAÇÃO QUE NÃO OBSERVAM OS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Processo : RR-483.117/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ SILVIA FENELON
 RECORRIDO(S) : WASHINGTON DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO INTEGRADO DE SEGURANÇA LTDA. - SIS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A MENOS. DESERÇÃO. Constatado que a complementação do depósito recursal é insuficiente, feito em desconformidade com a Instrução Normativa Nº 3/93, II, "b", desta Corte, há deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.269/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : NEUBER SALVADOR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Bancário. Cargo de Confiança. Caracterização", por contrariedade aos Enunciados 166 e 204, e ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, restabelecer a sentença, que julgou improcedente os pedidos constantes da inicial.
EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do exercício de cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, não se exige que o empregado tenha total autonomia nas suas decisões, ou que suas atitudes possam colocar em risco a própria existência da empresa. Na verdade, não é necessário amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, basta o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes para que se configure o cargo de confiança, conforme diretriz contida no Enunciado nº 204 DO TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.
Processo : ED-RR-484.061/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TEODOMIRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos à Embargante, mantendo-se, contudo, inalterada a conclusão do v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional mereceu análise considerando-se as decisões proferidas pela segunda instância, tanto no Recurso Ordinário, quanto nos Embargos de Declaração, ainda sendo referido no v. acórdão embargado, que o adicional de insalubridade foi deferido pelo Tribunal Regional com base em laudo pericial oficial, nos moldes do art. 195 da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Processo : RR-485.899/1998.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CALIXTO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMEN-TO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEVERINO DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Encaminhe-se a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma, para o cumprimento da determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-487.348/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO TORTATO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUAPITÁ - SERMUSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto à prescrição - anotação na CTPS, por ofensa à Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o vínculo de emprego reconhecido pelo Regional, no período de 01/02/88 a 01/11/93, seja anotado na CTPS. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E ANOTAÇÃO NA CTPS - PRESCRIÇÃO. O reconhecimento do vínculo de emprego pelo Regional enseja que a relação de emprego seja anotada na Carteira de Trabalho, conforme exegese do art. 29 da CLT. Por isso, é inviável o entendimento de que a anotação do vínculo de emprego, cujo reconhecimento é imprescritível, conforme asseverou o Regional, tenha o prazo prescricional de dois anos, uma vez que tal obrigação é corolário da confirmação da relação empregatícia.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.613/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : JOSÉ SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município, e conhecer da Revista do Ministério Público apenas quanto ao tema Estabilidade do art. 19 do ADCT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.

A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional, pelo que não há se falar em nulidade do v. acórdão do Regional. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT.

O art. 19 do ADCT criou um tipo de estabilidade a todos os 'servidores' públicos civis não concursados que, à época da promulgação da Constituição Federal, contavam com mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos à União, ao Estado, ao Município, seja na administração direta ou indireta. No caso *sub judice*, o Reclamante foi admitido sob a égide da CLT, em 13.02.82, contando, portanto, com mais de 05 (cinco) anos de serviço antes do advento da Constituição Federal/88. Sendo regido pelas normas consolidadas, o Reclamante enquadra-se no gênero 'servidor público', tendo, por conseguinte, assegurado o seu direito à estabilidade preconizada no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-489.462/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : WERNEVANIA MARIA ABREU LOPES VILETI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ACORDO DE INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. II - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DAS HORAS EXTRAS INCORPORADAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL E IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. A Revista não logra êxito por divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 23 e 296, na medida em que o primeiro aresto de fl. 201 é oriundo de Turma deste Tribunal e os demais versam premissas fáticas distintas da sustentada pelo acórdão recorrido, quais sejam, que os reajustes que foram deferidos sobre o salário devem incidir nas horas extras incorporadas, limite da jornada suplementar para efeito de incorporação e/ou de integração das horas extras e redutibilidade salarial. Ademais, de conformidade com o asseverado pela decisão impugnada, o acordo foi promovido com base na incorporação da média de horas extras, acrescida do percentual de 20% que vigorava em 1986 que foi, equivocadamente, majorado para 50%, pela Administração seguinte, ante o advento da atual carta Política. Todavia, em sendo a Universidade Federal do Rio de Janeiro ente da Administração Pública, somente pode fazer o que a lei determina, de modo que, efetivamente, não se poderia ter como válida a alteração do percentual incidente sobre a média das horas incorporadas. Destarte, não constituindo, a alteração, ato jurídico perfeito e acabado, não há que se falar em direito adquirido, bem como em redutibilidade salarial, restando ílesos os arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, da Lei Maior e 444 e 468 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-489.793/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : NELSON GERONCIO DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 468 da CLT, bem como do artigo 2º, § 2º e 5º, inciso VI e do artigo 22, ambos da Lei nº 7.923/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. LEI Nº 7.923/89. A alteração da gratificação por trabalho com Raios X, de 40% para 10%, na forma da Lei nº 7.923/89, não causou prejuízo ao trabalhador, já que passou a incidir sobre o salário incorporado com todas as demais vantagens. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDII) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.015/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Dedução do Imposto de Renda. Base de Cálculo", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final, consoante a legislação de regência da matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDII) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a dedução para o imposto de renda, resultante de crédito oriundo de sentença trabalhista, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.035/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARINILDA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMÍDIO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia *ex tunc*, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-490.608/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BANDEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; férias vencidas e proporcionais, mais 1/3; 13º salário; diferenças salariais a partir de 1/6/94 a 1/3/97; FGTS, mais multa de 40%; bem como anotação na CTPS, mantida apenas a parcela de salário retido de outubro a dezembro de 1996, conforme o pactuado e de forma simples, e determinar a remessados autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO APÓS A CF/88. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-490.898/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO
 RECORRIDO(S) : AMAURI LUCAS WITCZAK PINTO
 ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e restringir a condenação às horas extras ao excesso de jornada que represente período superior a cinco minutos, antes e/ou após a jornada de trabalho, na forma da OJ nº 23, da SDI.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência do TST erigiu-se no sentido de só considerar excesso de jornada o tempo que exceder a cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.082/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JÔNI VIEIRA COUTINHO
 RECORRIDO(S) : OTACÍLIO SILVA GONDIN
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista cuja matéria não tenha sido examinada no acórdão do Regional, e ainda, os arestos trazidos à colação não demonstrem tese divergente acerca da mesma hipótese dos autos e, finalmente, a exegese do Tribunal recorrido acerca de dispositivo de lei não viole a literalidade de outros artigos legais ante a sua razoabilidade, nos termos dos Enunciados nºs 297, 296 e 221, do TST, respectivamente. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-AIRR-492.911/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-493.215/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : JORGE BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamatória, nos termos em que determinado no v. acórdão regional de fls. 446-449 (3º vol.).

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". (Enunciado 214). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.698/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR. FAUSTA MARIA R. DE SOUSA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SILVANA MARTINS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ademandas, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinara remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Maranhão, afim de que aprecie o pedido do Autor, como entender dedireito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO MARANHÃO. ENUNCIADO Nº 123/TST. É incompetente esta Justiça Especializada para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.434/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ODILON WIGUEL MACHADO
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: 1. REVISTA DO RECLAMADO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

A prescrição do direito de reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre parcelas pagas, é trintenária, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Enunciados 95 e 362 do TST). Revista não conhecida.

2. REVISTA DO RECLAMANTE FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR

A anuência patronal para a validação do exercício do direito à opção retroativada FGTS, na vigência da Lei 8.036/90, é indispensável, a fim de preservar o direito de propriedade. A Lei 8.036/90 não revogou expressamente a L. e 5.958/73 que prevê a opção retroativa e a necessidade da manifestação do empregador para a validade do pedido de opção. Nesse sentido o item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidente o Verbete 333/TST.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-495.875/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das verbas rescisórias, julgar improcedentes os pedidos veiculados na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 CARACTERIZADA. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.570/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLEONICE DE FREIRIA BIRINDELLI
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos temas "Descontos previdenciários e fiscais" e "Época própria para fins de correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar questões dos descontos previdenciários e fiscais determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito e determinar que os índices de correção monetária aplicáveis aos créditos salariais sejam os do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É entendimento do TST que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SDI. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

PROCESSO : RR-497.391/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DINIZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial e violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e deferir os honorários advocatícios em favor do Sindicato assistente, e não conhecer do recurso do Município Reclamado. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REVERTIDOS EM FAVOR DO SINDICATO ASSISTENTE. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 14 E 16 DA LEI Nº 5.584/70. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que subsiste o contido no Enunciado 219 mesmo após a Constituição de 1988, sendo plenamente cabível o pagamento de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, nos termos do artigo 16 da Lei Nº 5.584/70, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 14 da mesma norma legal. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** É inadmissível o recurso de revista quando o dissenso alegado está ultrapassado por súmula deste Tribunal Superior. Incide à espécie o Enunciado 333. Recurso de revista dos Reclamantes provido, e recurso do Município Reclamado não conhecido.

PROCESSO : RR-497.717/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : GILSILEI BERNARDINO LIMA
 ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Verbete 95 da Súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e despronunciar a prescrição quinquenal dos depósitos do FGTS, restabelecendo a r. sentença de fls. 60-63, no particular.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITO. PRESCRIÇÃO. Desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato de trabalho, há de prevalecer o entendimento de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS com relação às parcelas pagas é trintenária de acordo o Enunciado 95 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-498.923/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONÁVIAS
 ADVOGADO : DR. JORGE ALVES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO LUTZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DA S. CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano Verão" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: MULTA DA LEI Nº 7.238/84

Nos termos do Enunciado nº 314/TST, ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO VERÃO

Nos termos do item nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não há direito adquirido ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.279/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO FREITAS GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VANDERLEI CORDEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Rider Nogueira de Brito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As razões do Recurso de Revista, no tocante à alegada nulidade do acórdão proferido pelo Regional, encontram-se irremediavelmente preclusas, ante o óbice do Enunciado nº 184 do TST. Não conheço.

JUSTA CAUSA. Não se conhece de Recurso de Revista quando ausentes os seus pressupostos específicos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Havendo controvérsia quanto à existência do direito, somente após a decisão que o reconheceu pode-se considerar como iniciado o prazo previsto no dispositivo celetário para a efetiva quitação, pelo que, no período anterior, não há que se falar em atraso na sua satisfação pelo empregador.

Recurso de Revista conhecido por divergência e provido no particular.

PROCESSO : RR-499.483/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TERMOMECA S.A. SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LÍVIO RAIZE
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, casoultapassado o referido limite, a totalidade do tempo que EXCEDER AJORNADA NORMAL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Esta Corte, mediante Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 pacificou entendimento sobre a matéria, nestes termos: Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.307/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARLENE SIMÃO DE MOURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL CÔNSONE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não há como se admitir recurso de revista com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT, quando a decisão atacada está em consonância com enunciado de súmula de jurisprudência do TST. A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.450/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : LORECI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALFREDO GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não sejam considerados como extras os cinco minutos que antecedam e sucedam a jornada normal de trabalho, sendo que, se ultrapassado o referidolimites, deve ser considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação desentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - FORNECIMENTO DE LEITE E ROUPA

1. Quanto ao aspecto da finalidade da previsão de fornecimento de roupa e leite, verifica-se que, tendo a Corte de origem assentado que tal fornecimento era devido pelo trabalho, visando a estabelecer um *plus salarial*, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

2. Quanto ao aspecto da condenação ao pagamento de indenização (art. 159 do CCB), verifica-se que o Tribunal de origem não prequestionou a matéria sob o enfoque da possibilidade ou impossibilidade de cumulação de multa convencional e pena acessória, como pretende a Reclamada. O TRT examinou o aspecto da aplicabilidade do art. 159 da CLT sob a perspectiva da natureza das cláusulas que previam o fornecimento de leite e roupa, concluindo que estes eram devidos pelo trabalho. Incidência do Enunciado nº 297/TST;

3. Recurso de Revista não conhecido. neste aspecto.

PROCESSO : RR-502.857/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: A unanimidade, nãoconhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não há como se admitir recurso de revista com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT, quando a decisão atacada está em consonância com enunciado de súmula da jurisprudência do TST. A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.182/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. CLEUZA TEODORA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARILÂNDIA MATTOS SURERUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "Ente Público. Aposentadoria Voluntária. Efeitos" por violação dos artigos 453 da CLTe 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial. Também por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso de revista do Município, ante a perda do objeto.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EFEITOS. CONTRATO NULO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, a relação trabalhista formada com o ente público pela continuidade de trabalho do jubilado é nula, pois importou em acesso a emprego público sem prévia aprovação em concurso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504.836/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES

RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA SOUTO DO PRADO LIMA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não há como se admitir recurso de revista com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT, quando a decisão atacada está em consonância com enunciado de súmula de jurisprudência do TST. A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.303/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1. O Tribunal Regional examinou a matéria apenas sob o enfoque da existência de fatos e provas suficientes à demonstração do direito à equiparação salarial.

2. A Corte de origem não prequestionou a matéria sob o enfoque jurídico da vedação do reconhecimento do direito à equiparação, em se tratando de ente da Administração Pública. O Órgão jurisdicional não emitiu tese acerca da aplicabilidade do art. 37, II, da CF/88, tampouco sobre a observância do art. 169, parágrafo único, também da Carta Magna, como pretende a Recorrente. Do modo como se encontra assentada a decisão recorrida não há sequer como saber se o pedido de equiparação refere-se a período anterior ou posterior à vigência da CF/88. Incide o Enunciado nº 297/TST.

3. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.933/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIRÉ
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANA SELMA RAMOS VIANA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-509.525/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONÁUTAS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
RECORRIDO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. RUI JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não PREENCHIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

Processo : RR-510.314/1998.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ VIEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. DA PAIXÃO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO Não se conhece de recurso de revista, quando o v. acórdão decidiu de acordo com a atual jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que extinto o contrato de trabalho é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (En. 362). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DESTA TRIBUNAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-510.794/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : ABRAHÃO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, tão-somente, quanto ao tema "Nulidade do contrato após a aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o segundo contrato, não lhe reconhecer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e, manter a condenação referente às parcelas do primeiro contrato de trabalho, julgando prejudicado o recurso do Ministério Público.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE LABORAL. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (artigo 453, "caput", da CLT). A continuidade da prestação de serviço, após a aposentação, caracteriza um novo contrato e, em sendo a municipalidade o empregador, está sujeita ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, o novo pacto é nulo, e tal nulidade produz efeitos "ex tunc". Recurso de revista do Município conhecido parcialmente e provido parcialmente e o do Ministério Público do Trabalho julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-511.576/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACINTO
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

RECORRIDO(S) : ANÍZIO FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Município de Jacinto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho realizado. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-511.666/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS- SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JORGE JOVANELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive o embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado 266). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-511.695/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA EXECUÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado 266). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.093/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA MESQUITA
RECORRIDO(S) : JUSCELINO DIÓGENES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da contratação sem concurso público - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, e julgar improcedente a reclamatória. Encaminhem-se ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma do TST, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo postulação de salários **STRICTO SENSU**, IMPROCEDENTE A AÇÃO. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-514.810/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA
RECORRIDO(S) : WILTON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CIVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na condenação da Reclamada como devedora subsidiária das obrigações trabalhistas não cumpridas, o Regional levou em conta, além desua condição de dona da obra, sua culpa **in eligendo** e **in vigilando** no contrato com a empreiteira. Aspecto subjetivo não abordado nos primeiros paradigmas (fls. 137 e 138). Já os arestos das fls. 140 e 141 tratam de tema não ventilado no acórdão recorrido, isto é, ônus probatório. Incidência do Enunciado 296/TST. Sobre as violações apontadas com respeito à prova da prestação laboral do Reclamante (arts. 48, 320, I, e 350 do CPC), o Regional não emitiu entendimento acerca das matérias. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

SEGURO-DESEMPREGO. A recorrente discorda da conversão do seguro-desemprego (obrigação de entregar os documentos pertinentes) em indenização substitutiva. Também impugna o acórdão regional quanto ao encargo de responder pela obrigação como devedora subsidiária, dado que não era empregadora do Reclamante. O Tribunal limitou-se a confirmar a condenação. De modo que falta o entendimento explícito do Regional sobre as questões ora levantadas. Inviável, por essa razão, a verificação da divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT) E MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não ficou configurado o dissenso jurisprudencial. O paradigma apresentado (fl. 143) aborda apenas a multa do art. 477 da CLT. Éa excluída responsabilidade subsidiária em razão de que a parte "... não deu causa ao atraso ..." Assim, além do silêncio sobre a dobra salarial do art. 467 da CLT, a exclusão da multa do art. 477 da CLT, no aresto, decorre da falta de culpa do devedor subsidiário, fato esse que não consta da decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

CESTA BÁSICA E CAFÉ DA MANHÃ. INDENIZAÇÃO. O recurso não vem embasado em qualquer dos fundamentos previstos no art. 896 da CLT. De modo que, desfundamentado o apelo, não cabe seu conhecimento. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-515.580/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AÇO VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Intervalo Intrajornada. Período Anterior à Vigência da Lei nº 8.923/94" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 88/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativamente ao descumprimento do INTERVALO INTRAJORNADA NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94.

O desrespeito ao intervalo intrajornada, relativamente ao período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por se tratar apenas de infração sujeita a penalidade administrativa. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-516.392/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : MODESTO GRAVINA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.477/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA AGUIAR DE CASTRO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - MULTA SOBRE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. A Revista não se viabiliza pela alínea e do permissivo consolidado, porque não foi apontado qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, encontrando-se, pois, desfundamentada. No que diz com o paradigma trazido ao cotejo de teses, tem-se que melhor sorte não socorre aos Recorrentes, tendo em vista a sua inespecificidade, dado o caráter de generalidade do modelo apresentado, aliado ao fato de que a modificação do julgado somente seria possível com o reexame dos fatos

e provas trazidos nos autos e que levaram o Regional a entender evidenciada a impertinência das alegações presentes nos embargos de declaração, o que é vedado, nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, a questão vista pela ótica da inaplicabilidade da multa do art. 538 do CPC, quando os embargos são opostos pelos próprios reclamantes, não foi analisada pelo acórdão recorrido, restando inviável o confronto de teses e incidentes, também, os Enunciados 23, 296 e 297 desta Corte. **Revista não conhecida.**

II - DA COISA JULGADA - AÇÃO INDIVIDUAL - AÇÃO COLETIVA - DIFERENÇAS DO ÍNDICE DE 84,32. a) - Partes: Quando o sindicato defende direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, em última análise, são os próprios trabalhadores os destinatários do resultado daquela providência jurisprudencial. Assim, não há que se falar em diversidade de partes na ação coletiva ajuizada pelo sindicato e aquela individual ajuizada pelo integrante da categoria profissional, postulando o mesmo direito. **b) - Causa de pedir:** Não se pode confundir causa de pedir com dispositivo de lei invocado. Numa causa as reclamantes, substituídas pelo sindicato, postulam diferença salarial com base no IPC e na outra o fato jurídico se repete, mudando apenas o dispositivo de lei. Verificando-se em ambas as ações, a presença da tríplice identidade dos elementos identificadores da causa, na forma do artigo 301, §§ 1º e 2º do CPC, tem-se que caracterizada a coisa julgada. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-516.896/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : NOELI SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja atualizada a parcelas termos do art. 1º da Lei 6.899, de 8/4/1981.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Responsabilidade atribuída ao Estado do Rio Grande do Sul como devedor subsidiário das obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Decisão recorrida proferida nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte. Obice do art. 896, a, da CLT (na redação anterior à da Lei 9.756/98). Recurso não admitido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A violação constitucional (art. 5º, II, CF) não viabiliza o conhecimento da Revista, já que o regional não analisou a matéria sob tal enfoque. Incidência do Enunciado 297/TST. Por outro lado, mostram-se inespecíficos os arestos apresentados. Revela o acórdão recorrido que a Reclamante se ocupava da limpeza de sanitários e da coleta do respectivo lixo em estabelecimento escolar. Daí o enquadramento da atividade como insalubre (NR 15, Anexo 14, que estabelece a insalubridade na coleta de lixo urbano). A premissa fática não é a mesmo primeiro aresto colacionado (fl. 308). Embora de igual natureza as atividades citadas, no paradigma é mencionado, de modo genérico, o trabalho desempenhado em prédios comerciais ou residenciais. Desse modo não se estabeleceu a identidade entre os locais comparados. Vale citar que o lixo urbano previsto na NR 15, Anexo 14, tanto pode ser o das ruas como o encontrado em outros locais públicos. Mais inespecífico é o segundo modelo cotejado, que classifica como domiciliar o lixo de alojamento (fls. 319/320). De modo que a jurisprudência transcrita não revela mesmo enquadramento fático da decisão recorrida (Enunciado 296/TST). Recurso não admitido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Esta Corte, pela sua jurisprudência predominante, reconhece a natureza salarial do adicional de insalubridade (OJ nº 102/SDI). Além disso, também admite que as horas extras devem ser calculadas, em sua integralidade, com base no salário e nos adicionais respectivos, incluindo o adicional de insalubridade. Incidência do Enunciado 333/TST. Ademais, o Regional não apreciou controvérsia com relação às violações apontadas pelo Recorrente (Enunciado 297/TST). Recurso não admitido.

PIS. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No que toca à competência, a decisão regional tem consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte (Enunciado 300). Em tal hipótese a Revista não prospera à vista do disposto no art. 896, a, da CLT (na redação anterior à da Lei 9.756/98). Com respeito à matéria de fundo, não houve pronunciamento do Regional acerca da violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Preclusa, por isso, a questão (Enunciado 297/TST). De outra parte, o Recorrente não transcreveu jurisprudência pertinente ao mérito. Recurso não admitido.
HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO PELO CRITÉRIO APLICÁVEL AO CRÉDITO TRABALHISTA. A tese regional é que os honorários periciais devem ter atualização igual à do crédito trabalhista, por serem deste parcela acessória. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se pelo entendimento de que a atualização dos honorários periciais, que não têm natureza trabalhista, deve ser efetuada de acordo com a Lei 6.899/81 (art. 1º), que fixa a correção monetária para o crédito judicial (OJ nº 198/SDI). Recurso admitido e provido.

Processo : RR-518.559/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET
RECORRIDO(S) : NIVALDO DOMINGUES FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NELSON DEMÉTRIO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMÉTRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência relativamente às custas, dos quais está isento o Reclamante.

EMENTA: SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. ESTABILIDADE. ART. 41. INAPLICÁVEL. Da exegese da mencionada norma constitucional depreende-se que o Poder Constituinte Originário não teve a intenção de garantir a estabilidade no emprego àqueles servidores contratados, embora por intermédio de aprovação em concurso público, sob o regime celetista. Isso porque, comparando-se o disposto no artigo 37 com o próprio artigo 41 da Carta Constitucional, emerge cristalino que quando o legislador desejou abranger os ocupantes de cargos e empregos públicos ele o fez expressamente. O dispositivo que trata da estabilidade (artigo 41 da CF/88), como claramente especificado no §1º da norma em exame, refere-se tão somente aos ocupantes de cargos e não de empregos públicos. Assim, considerando-se que o cargo público de que trata o artigo 41, §1º, da CF/88, é aquele privativo dos servidores que se encontram sob a égide do Regime Jurídico Único (estatutários), é fato que aqueles contratados, ainda que pela União, Estados ou Municípios, para trabalhar sob o estatuto consolidado (CLT) não são detentores de estabilidade no serviço público. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.149/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MARCUS PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-520.640/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : BEATRIZ VIEIRA DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. IZILDA APARECIDA DE LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE NO PROCESSO DO TRABALHO. OJ Nº 227 DO TST.

A jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ nº 227, entende que é inaplicável a denúncia à lide no Processo do Trabalho, tendo em vista que, na forma do art. 76 do Código de Processo Civil, a sentença que julgar procedente a ação, terá de decidir a situação entre o denunciante e o denunciado quanto à responsabilidade por perdas e danos, matéria indiscutivelmente de índole civil e que foge dos limites da competência da Justiça do Trabalho. Ademais, o fato de o terceiro não promover a denúncia da lide, não retira o seu direito de mover a ação de regresso, de maneira autônoma. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-522.555/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para o julgamento da remessa oficial, como entender de direito.

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. AUTARQUIA FEDERAL - DECRETO-LEI 779/69 - APLICACÃO. Conforme disposto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, nos processos perante a Justiça do Trabalho constitui privilégio das autarquias federais, dentre outros, o recurso ordinário "ex-officio" das decisões que lhes seguem, total ou parcialmente contrárias.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-523.557/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARIA CECÍLIA DE GÓES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALISSON RUBIO LOBOSCO FIORETTI
ADVOGADO : DR. J. MACRINO DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia *ex tunc*, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-526.585/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO FENÍCIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Bis in idem.

Não há que se falar em nulidade no particular. O Tribunal Regional expressamente se manifestou no SENTIDO DE QUE NO CASO CONCRETO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM *bis in idem*.

2. Condição de bancário.

Sustenta o Reclamado que a Corte de origem teria sido omissa quanto ao aspecto de que o Autor não faria jus à jornada de 6 horas diárias porque não seria bancário. Embora aponte omissão, a parte está se referindo, na realidade, à hipótese de erro de julgamento. O que ocorreu no caso concreto foi que o Tribunal Regional, examinando o conjunto fático-probatório, chegou à conclusão de que o Reclamante era bancário, fundamentando seu entendimento na consideração de que ficou configurada a existência de fraude visando a obstar os direitos trabalhistas. A hipótese de erro de julgamento não comporta exame em sede de preliminar de nulidade.

3. Presunção da licitude da rescisão contratual

Embora a Corte de origem não tenha emitido tese acerca da presunção da licitude da rescisão contratual, não há que se declarar nulidade no particular. Não faria sentido anular o acórdão recorrido porque a referida presunção é *iuris tantum*, admite prova em contrário, e, no caso sob exame, a Corte de origem já concluiu pela existência de fraude na rescisão, atribuindo-lhe não apenas a qualificação de "simulada", mas também de "escancarada". Se a ilicitude foi provada, não há que se falar em licitude presumida.

4. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.889/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : ANA VICENTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPÉ
ADVOGADO : DR. MARCONI GONZALEZ SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da contratação sem concurso público-efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo postulação de salários **STRICTO SENSU**, IMPROCEDENTE, PORTANTO, A AÇÃO. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-528.394/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ISAIAS BRUNO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE AZEVEDO DE BARROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE OSASCO. LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Município de Osasco e o Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-532.012/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CECÍLIO HOLLENBACH

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ nº 139 da SDI1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-538.702/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SILVIA MONTEIRO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FERROVIA CEN ATLÂNTICA S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO APON

Processo : RR-539.256/1999.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : PAULO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAZINHO
ADVOGADO : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial com o Precedente nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças entre o valor do salário mínimo e o do percebido pelo Reclamante. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Condenação ao pagamento, dentre outras parcelas, de diferenças entre o valor do salário percebido e o do salário mínimo legal. Pretensão recursal de limitação da condenação apenas ao pagamento das diferenças mencionadas. **PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NOS LIMITES EM QUE PROPOSTA, EMBORA DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-540.326/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MARIA CORREA
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer, porque prejudicada a análise da questão da Revista quanto ao tema Jornada Reduzida - Telefonista. Conhecer quanto ao vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que não há vínculo empregatício entre o Reclamante e a Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, nos termos da fundamentação, excluindo da condenação todas as verbas acolhidas e condenações acessórias decorrentes.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA.

I - VÍNCULO EMPREGATÍCIO AFASTADO- VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88 -Vínculo empregatício afastado entre a Reclamante e a Recorrente, porque a contratação não foi precedida do necessário concurso público, consoante previsto no artigo 37, II, da CF/88. **Revista conhecida e provida.**

III - JORNADA REDUZIDA - TELEFONISTA - Diante do resultado do julgamento no sentido de não se reconhecer o vínculo empregatício com a segunda Reclamada, fica prejudicada a Revista nessa parte.

PROCESSO : RR-540.674/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DAHORTA ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO FABIANO MAIA
 RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA APARECIDA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, apenas quanto à correção monetária e à reintegração decorrente da estabilidade gestante, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços, negando-lhe provimento quanto à reintegração decorrente da estabilidade gestante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-541.694/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MARIA MATEUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
 ADVOGADO : DR. BENEVUTO PEREIRA DE ARAÚJO NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da contratação sem concurso público-efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo postulação de salários **STRICTO SENSU, IMPROCEDENTE, PORTANTO, A AÇÃO.** Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-542.349/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : USINA IPOJUCA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE SIQUEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DANTAS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Enunciado 219 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-543.058/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ARY DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTIMPESTIVIDADE. Afigura-se intempestivo o Recurso de Revista interposto pela União Federal, que já goza do benefício do prazo em dobro para isso (Decreto-Lei 779/69), no 17º dia após a ciência do último ato judicial exarado nos autos.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-543.450/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, apenas por violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e das diferenças entre o valor do salário mínimo e o do percebido pela Reclamante. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Condenação ao pagamento, dentre outras parcelas, de salários retidos e de diferenças entre o valor do salário percebido e o do salário mínimo legal. Pretensão recursal de limitação da condenação apenas ao pagamento do salário retido e das diferenças mencionadas. Pretensão recursal acolhida nos limites em que proposta, embora dissonante da jurisprudência desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-546.456/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Inexistindo prejuízo para o Ministério Público, que recorreu no prazo legal, não há nulidade a decretar. **CONTRATO NULO. EFEITOS. É DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS RELATIVOS AOS DIAS EM QUE HOUE PRESTAÇÃO DE TRABALHO.** A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-547.418/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : NELSON NUNES
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : CATTANI S.A. TRANSPORTES E TURISMO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADAIR CASAGRANDE

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. PROVA. TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO DE INQUIRIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa, quando os outros elementos de convicção bastam para formar o convencimento do juiz, em virtude dos princípios da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC, e da ampla liberdade na direção do processo da qual está investido o magistrado trabalhista (art. 765 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.093/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
 RECORRIDO(S) : LUCIANA BARROSO MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-549.491/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
 RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ISMAEL VIEIRA DE CRISTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho que não tenham ressalvas quanto ao valor.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." Inteligência do Enunciado nº 330 do TST.

PROCESSO : RR-552.191/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ELEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 2.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-555.560/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORA : DRA. SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, nesse ponto, o v. acórdão do Regional, declarar incompetência material da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago aos reclamantes, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com astabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para os beneficiários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ERROS MATERIAIS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REVISÃO GERAL DO CÁLCULO DA URP DE FEVEREIRO/89 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não cabe Recurso de Revista, na fase de execução, quando: 1) sobre as matérias veiculadas não houve debate e decisão prévios no Tribunal Regional, restando preclusas, ante a falta de prequestionamento, pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, inclusive na hipótese de incompetência absoluta (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1/TST). Incidente o óbice do Enunciado nº 297; 2) não observada a exceção do § 2º do artigo 896 consolidado, pois as questões debatidas ficaram circunscritas ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional pertinentes à atualização de valor cobrado por meio de precatório, inexistindo espaço, por isso, para seu exame em sede de recurso de revista interposto no processo de execução, onde não tem cabimento alegação de ofensa a texto legal nem divergência jurisprudencial. Pertinente o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não há ofensa à coisa julgada se, como dito pelo Regional, o título executando não se manifestou a respeito da matéria. Maltrato à intangibilidade da *res judicata* haveria, com efeito, se a decisão executando contivesse pronunciamento explícito acerca da incompetência da Justiça do Trabalho, o que não ocorreu. Onde a matéria é suscetível de exame na fase de execução. No mérito, trata-se da aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido, nesse tema.

PROCESSO : RR-559.332/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Encaminhe-se a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma, para o cumprimento da determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-564.210/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELISEU BARRROSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Sobral quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho decorrente da ausência da prévia aprovação em concurso público, por divergência jurisprudencial, e no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma, para o cumprimento da determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Sétima Região no que diz respeito à nulidade da decisão regional e julgar prejudicado o recurso quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Inexistindo prejuízo para o Ministério Público, que recorreu no prazo legal, não há nulidade a decretar. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Prejudicado.

PROCESSO : RR-564.285/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAISO
ADVOGADO : DR. ALFREDO BAIOSCHI NETTO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO EUCLÍDIO ISEPPON
ADVOGADO : DR. RICARDO CÍCERO PINTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo postulação de salários **stricto sensu**, improcedente a ação.

RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : AIRR-567.612/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma) Corre Junto: 576274/1999.6

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICENTE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA LIMA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não autenticado o documento trasladado em cópia reprográfica. Se distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados, porquanto o carimbo de autenticação apostado no anverso, sem qualquer referência ao verso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante.

PROCESSO : RR-570.630/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : CURT ARTUR MITTELSTADT
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência, e, quanto à indenização do período anterior à opção, por contrariedade ao Enunciado nº 295 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas rescisórias e multa de 40% do FGTS, que tiverem como base o período anterior ao jubileamento e absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da indenização referente ao período anterior à opção.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após o jubileamento.

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. Arealização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador." (Enunciado nº 295 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.046/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO
ADVOGADA : DRA. GILKA MEDEIROS FARKATT
RECORRIDO(S) : JOSÉ AVELINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Encaminhem-se ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma do TST, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo postulação de salários **STRICTO SENSU**, IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-576.274/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 567612/1999.2
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
RECORRIDO(S) : VICENTE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação de jornada, por contrariedade ao Enunciado 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento tão-somente do adicional de horas extras sobre o que exceder a oitava hora diária, em atenção ao Enunciado 85 do TST.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-578.109/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO M. COUTO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MESQUITA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO E O DO SALÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA. JORNADA REDUZIDA. Ausência de pronunciamento na decisão regional a respeito das diferenças entre o valor do salário mínimo e o do salário percebido pela Reclamante, na hipótese em que há jornada de trabalho inferior à estipulada no inc. XIII do art. 7º da Constituição Federal. Incidência da orientação expressa no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-586.512/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOÃO LARANJEIRA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. ASCENDINO FREIRE CARDOSO
RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DECRETADA APENAS QUANTO AO PERÍODO COMPREENDIDO NA VEDAÇÃO ELEITORAL À CONTRATAÇÃO (LEI 7.493/86, ART. 19). Decisão regional que considera nulo o contrato de trabalho apenas no período do impedimento eleitoral à contratação na Administração Pública (de 18/6/86 a 14/3/87 (art. 19 da Lei 7.493/86)). Correto o posicionamento do Tribunal a quo ao considerar convalidado o contrato de trabalho com respeito ao período posterior ao mencionado, dado que a atividade laborativa, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. Caberá saltar que inexistia, então, a exigência geral do concurso público, porque ainda vigente a Constituição Federal de 1.967. Violação da norma citada não configurada. Recurso não admitido.

PROCESSO : AIRR-586.674/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S) : EVANGIMÁRIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Despacho denegatório mantido, embora por fundamento diverso. Agravo de INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-588.626/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : JOANES FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DISCINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Acordo de Compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas que excederem a 8ª diária e que não ultrapassaram a 44ª semanal adicional respectivo.

EMENTA: HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 85/TST. A ineficácia do ajuste individual de compensação não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, mas apenas a percepção do adicional respectivo, conforme preceitua o Enunciado nº 85/TST, pois a jornada normal de trabalho já se encontra remunerada no salário mensal. Esse procedimento evita o pagamento em duplicidade da jornada irregularmente compensada. Logo, deve-se limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas trabalhadas que excederem a oitava diária e não ultrapassaram a 44ª semanal.

PROCESSO : RR-588.798/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE NICOLAU
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e provar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado 219 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-596.175/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALETTO ZIN
RECORRIDO(S) : CRISTIANE ANDRÉA HOLZ
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. Nos termos da legislação vigente, o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento do crédito trabalhista, de modo que o cálculo dos valores devidos a título de Imposto de Renda há de ser feito sobre o montante efetivamente pago e com observância das alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao beneficiário.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.896/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. FLORENCIO MAGALHÃES MATOS FILHO
RECORRIDO(S) : VANUZA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos diástrabalhados segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO ANULADO. CONTRATO NULO. Não sendo válido o concurso público ao qual se submeteu a reclamante, a sua contratação, consequentemente, é um ato nulo, a teor do que dispõe o art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, não podendo produzir qualquer efeito jurídico.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-599.408/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
EMBARGADO(A) : JADER CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada nem possuindo caráter infringente. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-600.869/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANASSÉS GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ERMANO TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre a remuneração percebida pela Autora e o salário mínimo. Encaminhe-se o ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA. NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Inexistindo prejuízo para o Ministério Público, que recorreu no prazo legal, não há nulidade a decretar. **CONTRATO NULO. EFEITOS. É DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS RELATIVOS AOS DIAS EM QUE HOUVE PRESTAÇÃO DE TRABALHO.** A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-600.952/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Massapê, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Encaminhe-se o ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no tocante à nulidade do acórdão regional por vício de estrutura e ausência de intimação pessoal e julgá-lo prejudicado quanto ao tema nulidade da contratação sem concurso público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTINDO PREJUÍZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE RECORREU NO PRAZO LEGAL, NÃO HÁ NULIDADE A DECRETAR. CONTRATO NULO. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-600.953/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORQUILHA
ADVOGADO : DR. FÁBIA SABÓIA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, e das diferenças salariais entre a remuneração percebida pela Autora e o salário mínimo. Encaminhe-se o ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA. NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Inexistindo prejuízo para o Ministério Público, que recorreu no prazo legal, não há nulidade a decretar. **CONTRATO NULO. EFEITOS. É DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS RELATIVOS AOS DIAS EM QUE HOUVE PRESTAÇÃO DE TRABALHO.** A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva PRESTAÇÃO DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-603.208/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : RITA SOUZA AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VERIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Não havendo postulação de salários **stricto sensu**, improcedente, portanto, a ação. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-603.209/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO(S) : MARINA LIMA REGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TARAUCÁ
ADVOGADO : DR. FELISMAR MESQUITA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "nulidade da contratação sem concurso público-efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-603.521/1999.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDELUY XAVIER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-605.198/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
RECORRIDO(S) : HONELINA MATOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
RECORRIDO(S) : SETARC SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-608.799/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : INÊS MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BACURAU BENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do recurso interposto pelo Município do Crato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Não conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no tocante à nulidade do acórdão regional por vício de estrutura e ausência de intimação pessoal e, quanto ao tema nulidade da contratação sem concurso público, julgá-lo prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DO CRATO

CONTRATO NULO. EFEITOS. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Não havendo postulação de salários **strictu sensu**, improcedente a ação.

RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTINDO PREJUÍZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE RECORREU NO PRAZO LEGAL, NÃO HÁ NULIDADE A DECRETAR.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-608.800/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : SÔNIA GONÇALVES BEZERRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do recurso interposto pelo Município do Crato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Não conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no tocante à nulidade do acórdão regional por vício de estrutura e ausência de intimação pessoal e, quanto ao tema nulidade da contratação sem concurso público, julgá-lo prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DO CRATO

CONTRATO NULO. EFEITOS. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Não havendo postulação de salários **strictu sensu**, improcedente a ação.

RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTINDO PREJUÍZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE RECORREU NO PRAZO LEGAL, NÃO HÁ NULIDADE A DECRETAR.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-608.802/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : ALCIDES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CRUZ SARAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do recurso interposto pelo Município do Crato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Não conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no tocante à nulidade do acórdão regional por vício de estrutura e ausência de intimação pessoal e, quanto ao tema nulidade da contratação sem concurso público, julgá-lo prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DO CRATO

CONTRATO NULO. EFEITOS. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Não havendo postulação de salários **strictu sensu**, improcedente a ação.

RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTINDO PREJUÍZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE RECORREU NO PRAZO LEGAL, NÃO HÁ NULIDADE A DECRETAR.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-608.803/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : DÂMARA LOPES CÂNDIDO RODRIGUES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do recurso interposto pelo Município de Icó, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Não conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no tocante à nulidade do acórdão regional por vício de estrutura e ausência de intimação pessoal e, quanto ao tema nulidade da contratação sem concurso público, julgá-lo prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ICÓ

CONTRATO NULO. EFEITOS. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Não havendo postulação de salários **strictu sensu**, improcedente a ação.

RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTINDO PREJUÍZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE RECORREU NO PRAZO LEGAL, NÃO HÁ NULIDADE A DECRETAR.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-610.413/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, e das diferenças salariais entre a remuneração percebida pelo Autor e o salário mínimo. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Inexistindo prejuízo para o Ministério Público, que recorreu no prazo legal, não há nulidade a decretar. **CONTRATO NULO. EFEITOS. É DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS RELATIVOS AOS DIAS EM QUE HOUVE PRESTAÇÃO DE TRABALHO.** A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-610.416/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do recurso interposto pelo Município de Ibaratama, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Não conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no tocante à nulidade do acórdão regional por vício de estrutura e ausência de intimação pessoal e quanto ao tema nulidade da contratação sem concurso público julgá-lo prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA

CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.



RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTINDO PREJUÍZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE RECORREU NO PRAZO LEGAL, NÃO HÁ NULIDADE A DECRETAR. CONTRATO NULO. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-610.417/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍUBA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA
 RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO ALCÂNTARA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUANABARA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do recurso interposto pelo Município de Guaiúba, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Encaminhe-se o ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Não conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no tocante à nulidade do acórdão regional por vício de estrutura e ausência de intimação pessoal e, quanto ao tema nulidade da contratação sem concurso público, julgá-lo prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA

CONTRATO NULO. EFEITOS. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia *ex tunc*, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Não havendo postulação de salários *strictu sensu*, improcedente a ação.

RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTINDO PREJUÍZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE RECORREU NO PRAZO LEGAL, NÃO HÁ NULIDADE A DECRETAR. CONTRATO NULO. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-610.453/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA GONÇALVES VIANA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ERMANO TAVARES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARNEIRO NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre a remuneração percebida pela Autora e o salário mínimo. Encaminhe-se o ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Inexistindo prejuízo para o Ministério Público, que recorreu no prazo legal, não há nulidade a decretar. **CONTRATO NULO. EFEITOS. É DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS RELATIVOS AOS DIAS EM QUE HOUE PRESTAÇÃO DE TRABALHO.** A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-610.534/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALDECY LIMA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1 do TST, no sentido de que, transferido o servidor para o regime estatutário, cessa a competência da Justiça do TRABALHO, SUBSISTINDO, APENAS, A COMPETÊNCIA RESIDUAL QUANTO ÀS PARCELAS DECORRENTES DA RELAÇÃO CELETISTA.

COISA JULGADA. Para que se configure a coisa julgada, é necessário que se reproduza ação idêntica, já transitada em julgado, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, a teor do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. É irrelevante que na presente ação tenha sido invocada a Lei Distrital nº 38/89, pois isso não altera a causa de pedir, que continua sendo o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST, segundo a qual: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da MUDANÇA DE REGIME." Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-610.903/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO REGO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TARAUACÁ
 ADVOGADO : DR. FELISMAR MESQUITA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação efetivada na vigência da CF/88 sem a observância de concurso público, limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação desentença.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-614.841/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
 ADVOGADO : DR. ADRIANO ALVES PESSOA
 RECORRIDO(S) : PIEDADE DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" e por violação de lei quanto ao tema "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados segundo a contraprestação pactuada, pelas diferenças apuradas em relação ao valor integral do salário mínimo, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado nº 363 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5.584/70, art. 16). Portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seus sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-616.955/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : GEOVANA MUNIZ ESMERALDO
 ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Multa do Art. 477 da CLT. Cabimento. Justa Causa Afastada em Juízo" e "Indenização Substitutiva do Seguro-Desemprego" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a SENTENÇA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477 da CLT é uma sanção pelo atraso ou inadimplência do empregador em cumprir sua obrigação de quitar todas as verbas a que o empregado tem direito. O afastamento da justa causa opera-se *ex tunc*. Se a injustiça da demissão foi reconhecida em juízo, é porque, na realidade, já existia, devendo a Reclamada arcar com o pagamento da referida multa. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-620.654/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
 EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos dedecaração.

EMENTA: EMBARGOSDECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Recurso interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-624.986/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO A. CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIENE MARIA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se constata a viabilidade de conhecimento do recurso de revista. 1. Quanto ao tema preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, o recurso está desfundamentado, porque não há indicação de ofensa a qualquer dispositivo legal.

2. Quanto aos temas ilegitimidade passiva e aplicabilidade do Enunciado nº 85/TST, incide a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-628.568/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA NEYLA MACHADO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-628.573/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA ALBA FURTADO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a intempestividade dos embargos de declaração do Município-Reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. É em dobro o prazo para a interposição de embargos de declaração por Pessoa Jurídica de Direito Público (item nº 192, OJ/SDI/TST).

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-628.610/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL JESUÍNO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (ENUNCIADO Nº 329 DO TST).

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-629.768/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : JACKELINE GONÇALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO : DR. ALCEU SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE
ADVOGADO : DR. LAÉLIO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta a dispositivo de lei e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão regional, determinar que outra decisão seja proferida, contendo fundamentos a respeito da afirmada contratação do Reclamante sem concurso público. Fica prejudicado o exame dos demais temas contidos no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR OMISSÃO. Infringência ao disposto no art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-634.655/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA
ADVOGADO : DR. MARIA DO SOCORRO T. DOS S. GOIS
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ MOREIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma do TST, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-634.657/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : BENEDITA GOMES DE MARIA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "nulidade da contratação sem concurso público-efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-634.658/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC CRISTINO B. LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-634.693/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "nulidade da contratação sem concurso público-efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-634.694/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUCILDA LAUREANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso quanto a nulidade da contratação e honorários advocatícios, respectivamente por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329 do TST).

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-634.695/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BENVINDA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista de que não se conhece.

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329 DO TST).

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-634.697/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CARMOSA SOUSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso quanto a nulidade da contratação e honorários advocatícios, respectivamente por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329 do TST).

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-634.698/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUDINIRA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso quanto a nulidade da contratação e honorários advocatícios, respectivamente por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329 do TST).

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-634.703/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTIM
ADVOGADO : DR. CROACI AGUIAR
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE AMÉRICO REZENDE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARIA LEITE PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo postulação de salários STRICTO SENSU, IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-636.402/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : MARLY BENEVENUTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, pelas razões expostas, esse entendimento não viola a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, antes dá-lhe correta interpretação. **Revista não conhecida.**

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -A Revista não logra êxito, uma vez que o exame da matéria ensejaria, inesoravelmente, o reexame do quadro fático-probatório constante dos autos, o que é inviável nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 desta Corte. E, em se tratando de fatos e provas, não há como serem aferidas as ofensas legal e constitucional, bem como a divergência de julgados apontadas.

Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-636.438/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista que não preenche os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-637.509/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-637.596/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARTA ELIENE BORGES TEIXEIRA-MORAES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "nulidade da contratação sem concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças entre o valor do salário mínimo e o do percebido pela Reclamante. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Condenação ao pagamento, dentre outras parcelas, de diferenças entre o valor do salário percebido e o do salário mínimo legal. Pretensão recursal de limitação da condenação apenas ao pagamento das diferenças mencionadas. Pretensão recursal acolhida nos limites em que proposta, embora dissonante da jurisprudência desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-639.374/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 639375/2000.0
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM PINTO LAPA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUÍS ANDRADE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 55/57 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja concedida oportunidade ao Reclamado para, querendo, impugnar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. Decisão em que se acolhem embargos de declaração com eficácia modificativa sem oportunidade para a parte contrária se manifestar. Nulidade. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-639.375/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 639374/2000.7
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUÍS ANDRADE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irregularidade de apresentação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-640.957/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : EPITÁCIO DE COUTO BRAGA
 ADVOGADA : DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZO-NI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Município de Manaus e o Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-640.958/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SOARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Município de Manaus e o Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-640.967/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO SILVA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Município de Manaus e o Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-640.968/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : WASHINGTON FRANKLIN DE SOUZA MONTEIRO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Município de Manaus e o Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-643.132/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ROSA PERPÉTUA BRAGA ADORNO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Município de Manaus e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-644.715/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO A. FURGERI
 RECORRIDO(S) : MENDELSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IORRANA ROSALLES POLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.**

PROCESSO : ED-RR-644.776/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 ADVOGADO : DR. CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : GILBERTO CABRAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-646.158/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA LEONOR MOTA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-646.315/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRAN-DÃO

DECISÃO:à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional, por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; sem divergência, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-646.317/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : GILMA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional, por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; sem divergência, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-646.386/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ELIAMARA FREITAS PACHECO
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-646.387/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : ALBANIZA COSTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-649.792/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVANTE(S) : MAURICIO DE CASTRO GOVÊA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-650.737/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ONDA VERDE
ADVOGADO : DR. MAYRTON PEREIRA MARINHO
RECORRIDO(S) : AMADEU DA SILVA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. ELAINE FERREIRA ROBERTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não tem direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal empregado público, ainda que admitido por Município mediante concurso. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653.704/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROMÃO ANTUNES DE LARA
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, QUANDO O RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT.

Processo : AIRR-653.836/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
AGRAVADO(S) : DIRCE SANTIAGO E OUTROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Irregularidade de representação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-654.983/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA NOGUEIRA ARÊAS
ADVOGADO : DR. MARCELO CARVALHO DA NOVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655.483/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RUY BAUER DA SILVA PONTES
ADVOGADA : DRA. SUZANA R. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: SUSPENSÃO.** Não se constata a possibilidade de conhecimento do recurso de revista. A matéria objeto de debate cinge-se ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-655.662/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : EDNA GOMES GARBINI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. Não se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a parte não indicar afronta ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. O entendimento de que o tomador de serviços, ainda queente da Administração Pública, é subsidiariamente responsável pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços encontra-se em sintonia com a orientação expressa no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-657.443/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES UCHÔA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CHAGA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do recurso interposto pelo Município de Iguatu, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Não conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no tocante à nulidade do acórdão regional por vício de estrutura e ausência de intimação pessoal e quanto ao tema nulidade da contratação sem concurso público julgado prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE IGUATU

CONTRATO NULO. EFEITOS. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Não havendo postulação de salários **strictu sensu**, improcedente a ação.

RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTINDO PREJUÍZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE RECORREU NO PRAZO LEGAL, NÃO HÁ NULIDADE A DECRETAR.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-657.445/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA VALDELICE DA COSTA MOTA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Massapê, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Não conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no tocante à nulidade do acórdão regional por vício de estrutura e ausência de intimação pessoal e, quanto ao tema nulidade da contratação sem concurso público, julgado prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente salários dos dias efetivamente trabalhados.

RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTINDO PREJUÍZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE RECORREU NO PRAZO LEGAL, NÃO HÁ NULIDADE A DECRETAR.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-657.450/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANA CLEIDE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROLIM
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, e das diferenças salariais entre a remuneração percebida pela Autora e o salário mínimo. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Inexistindo prejuízo para o Ministério Público, que recorreu no prazo legal, não há nulidade a decretar. **CONTRATO NULO. EFEITOS. É DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS RELATIVOS AOS DIAS EM QUE HOUVE PRESTAÇÃO DE TRABALHO.** A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva PRESTAÇÃO DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-657.490/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARIA DALVA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
 ADVOGADO : DR. PEDRO MONTEIRO CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA.** O salário mínimo previsto no art. 7º, IV, da Constituição Federal é fixado com base na jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, da Constituição Federal). Assim, sendo a jornada de trabalho do empregado inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago DE FORMA PROPORCIONAL AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS. **RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : RR-657.492/2000.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SEGAL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUSANE FABRÍCIA BOEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para atribuir ao Estado de Santa Catarina responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas que não forem adimplidas pela Segal - Serviços de Vigilância Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador de serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas que não foram pagas pelo empregador, ainda que aquele seja ente da Administração Pública. Incidência do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-657.497/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ODIVANA FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-657.665/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR : DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES
 RECORRIDO(S) : RENATO MARCONDES NETO
 ADVOGADO : DR. JOAO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da contratação sem concurso público - efeitos", por violação do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial com o Precedente nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho, e julgar improcedente a reclamatória. Encaminhem-se ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma do TST, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo devido apenas o valor equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo postulação de salários **stricto sensu**, IMPROCEDENTE, PORTANTO, A AÇÃO. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-657.980/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos a Título de Imposto de Renda" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO DE ACORDO COM AS TABELAS VIGENTES NA ÉPOCA EM QUE A TOTALIDADE DO CRÉDITO DO RECLAMANTE ESTIVER DISPONÍVEL. De acordo com o art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos a título de imposto de renda devem ser calculados sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se TORNAR DISPONÍVEL PARA O TRABALHADOR.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : AIRR-658.226/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ SECAMILLI
 ADVOGADA : DRA. DENISE SCARPARI CARRARO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. LEI Nº 8.880/84. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-659.531/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
 PROCURADORA : DRA. ANA EUNICE ALEIXO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA FERREIRA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário. **EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.603/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VANDERLEY BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 7º, INC. XXIX. ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. Decisão regional em sintonia com a tese consubstanciada no Enunciado nº 95 deste Tribunal no que tange à prescrição do direito de postular os depósitos do FGTS. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-659.785/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ADÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, declarar a nulidade da dispensa e condenar o Município de Bofete à reintegração do Reclamante no emprego, com o pagamento de salários vencidos e vincendos, e seus consectários, até a efetiva reintegração. Fica autorizada a dedução de valores pagos a título de rescisão do contrato de trabalho. Custas de R\$ 100,00, pelo Reclamado, sobre o valor de R\$ 5.000,00, atribuído à causa.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CELETISTA. CONCURSO. ESTABILIDADE. Ante possível violação de dispositivo constitucional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal.

2. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA. CONCURSO. ESTABILIDADE. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial nº 22/SBDI 2). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-660.456/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : EDMILSON REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Município de Manaus e o Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-660.839/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-661.835/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO CARVALHO DE JESUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissões inexistentes. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.695/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 662696/2000.7
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE WILSON MARQUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece da Revista que encontra óbice no Enunciado nº 360/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-662.696/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 662695/2000.3
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE WILSON MARQUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO RESPECTIVO ADICIONAL. O trabalhador horista, mesmo quando trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus apenas ao respectivo adicional de horas extras.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-664.434/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MINAS SERV SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ FARIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO ESCRITA - NÃO-ANOTAÇÃO DA CTPS. Havendo termo escrito da prorrogação do contrato de experiência assinado pelas partes, é desnecessário exigir a sua anotação na CTPS. Segundo a melhor doutrina, provar a própria existência do contrato de experiência não exige a anotação na Carteira de Trabalho. Assim, com muito mais razão ainda, não seria exigível tal registro para comprovar sua prorrogação. Nesse sentido cabe mencionar os artigos 443 e 451 da CLT e outros precedentes do TST.

Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-664.837/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
RECORRIDO(S) : JOSEFA GONÇALVES BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-664.844/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-665.004/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALES
RECORRIDO(S) : VALDETI DE SOUZA AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-665.106/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ NEVES VIANA
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-665.107/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ALDA ARAÚJO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-666.236/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON WAGNER ESPAGNOL
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. JUAREZ ROGERIO FELIX
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-666.244/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS MENON
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCIEL DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RELAÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA. A matéria atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-669.215/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADOS : DRS. RICARDO EUGÊNIO DE MELO FRANCO ABREU E MAURO JORGE D. P. BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo à reclamante o direito à estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição da República, declarar nulas suas demissões imotivadas e determinar, conseqüentemente, sua reintegração ao emprego e condenar a reclamada ao pagamento dos salários vencidos relativos ao período em que a reclamante esteve afastada.

EMENTA: ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. EMPREGADO DE MUNICÍPIO

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau, a questão constitucional acerca da estabilidade dos empregados públicos (CF, art. 41), já em duas oportunidades (MS-21.236-5/DF, RE-247.678-1/RJ) assentou entendimento segundo o qual a estabilidade de que cogita o art. 41 da Constituição da República é aplicável, indistintamente a ocupantes de cargos públicos e empregos públicos.

2. As reiteradas decisões no mesmo sentido pela SDI desta Corte, demonstram posicionamento em harmonia com o Excelso Pretório, encerrando, assim, o debate em torno da matéria, razão por que o Recurso de Revista, uma vez conhecido por violação do art. 41 da Constituição da República, merece provimento para reconhecer à reclamante a estabilidade de que trata o mencionado dispositivo CONSTITUCIONAL.

Processo : RR-673.458/2000.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM RÉUS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio com reflexos e o acréscimo de 40% do FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria permanece como uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, a teor do preceituado no art. 453 da CLT. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-674.981/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLAUDINA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição dos recolhimentos do FGTS, por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, no particular.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (ENUNCIADO Nº 95 DO TST.)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.201/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : NATALINO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência, sendo o Reclamante isento do pagamento de custas.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. É DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS DE TRABALHO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-675.326/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : SIMONE VENTURA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim, quanto ao tema "nulidade da contratação sem concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória. Encaminhem-se ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma do TST, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo postulação de salários *stricto sensu*, improcedente, portanto, A AÇÃO. RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-675.681/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
RECORRIDO(S) : CRISTIANO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do salário mínimo de forma proporcional à duração do trabalho realizado pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE HORAS DE TRABALHO. Decisão regional em que se entendeu que o fato de o Reclamante trabalhar em jornada reduzida não acarreta o direito ao recebimento do salário mínimo de forma integral. Divergência jurisprudencial confi- gurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA.** Duração do trabalho inferior a 44horassemanais, contratualmente ajustada. Possibilidade de pagamento de salário proporcional ao número de horas laboradas, desde que respeitado o salário mínimo-hora legal ou convencional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-676.860/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA MICHAILICHEN
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADO : DR. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. Inviável o destrancamento do recurso de revista com ensejo na divergência jurisprudencial, bem como na violação de norma ordinária e constitucional, quando o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, quanto à nulidade da contratação de servidor sem a prestação de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição (Enunciado 363). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-677.984/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GISELDA MARQUES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-679.569/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DORACY DANTAS DE MATOS
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-679.711/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BENIGNO MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CRUZ DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conheece.

PROCESSO : AIRR-680.595/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SIRLENE THOMAS PIRES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A falta de peças obrigatória (decisão originária) e essencial (certidão de publicação do acórdão) para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, Item X, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.626/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE SÃO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. Verificando-se que não consta dos autos o acórdão recorrido, a consequência é o não conhecimento do Agravo, por ausência de peça essencial a sua formação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-684.509/2000.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES GALDINO
ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia *ex tunc*, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Não havendo postulação de salários *strictu sensu*, improcedente, portanto, a ação. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-684.596/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : IVO KREUTZFELD
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Em, à unanimidade, 1) rejeitar a questão de ordem formulada pelo Ministério Público em seu parecer; 2) conhecer do recurso de revista e, no mérito: a) dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa por mora previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; b) dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença; e c) dar-lhe provimento para limitar a condenação da multa de 40% do FGTS ao contrato de trabalho posterior à aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de NATUREZA TRABALHISTA.

Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica JUNGIDA À APURAÇÃO DE NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA.

Revista conhecida e parcialmente provida.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não se equiparando à dispensa sem justa causa, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da aposentadoria.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-684.925/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

RECORRIDO(S) : LOURENÇO DE BELLIS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação salarial. Ônus da Prova" por ofensa aos artigos 461 e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. FATO CONSTITUTIVO.

Incumbe ao interessado na equiparação salarial comprovar a identidade de função, por ser fato constitutivo do direito. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-685.839/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MONTALVÃO CHAVES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento não reúne condições de conhecimento, em face de *deficiência de traslado*. Encontra-se ilegível, na cópia da petição de Revista a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte ad quem DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO TRANCADO, SE PROVIDO O AI.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-687.200/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 687812/2000.3

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : RICARDO SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO DA SILVEIRA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIOLA OLIVEIRA DE ALEN-CAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-687.275/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : VERA LUCIA ORTEGA
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. FATO GERADOR.

Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista em processo em fase de execução quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-688.374/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : LUÍS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa por mora, previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.

Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para ATENDER AOS CRÉDITOS, AINDA QUE DE NATUREZA TRABALHISTA.

Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-688.815/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE

ADVOGADOS : DRS. VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES E UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 471, inc. I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico dos Reclamantes, determinar que sejam limitados os cálculos da execução ao período antecedente a 12/12/90.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPC DE JUNHO/87. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. EFEITOS. Ante a possibilidade de ofensa ao art. 471, inc. I, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal.

2. RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO/87. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. EFEITOS. Sendo incompetente a Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico dos Reclamantes, os cálculos da execução devem ser limitados ao período antecedente a 12.12.90. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-688.926/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROSANA MARIA CRISTOFOLI
ADVOGADO : DR. CARLOS DIDONÉ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBANOS
ADVOGADO : DR. ANGELINA MARIA SANTOS VEZARO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a iterativa, notória e atual, jurisprudência desta Corte, de que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial, a partir da mudança de regime, substanciada no entendimento da (Orientação Jurisprudencial nº 128), o recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST, e no § 4º, do artigo, 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AG-AIRR-690.299/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA BIDART LIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Não cabe agravo regimental de decisão proferida por Turma do TST, como quer fazer crer a Agravante. Não se podendo aplicar o princípio da fungibilidade diante do erro inescusável.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.134/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : NARCISO DE ALMEIDA PEREIRA NETO

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de NãoConhecimento do Agravo argüida em contraminuta e, no mérito, negarprovimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297. Não comporta conhecimento Recurso de Revista que visa discutir matéria não enfrentada no acórdão recorrido, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-695.820/2000.5 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
EMBARGADO(A) : ELIO ESTEVÃO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIO-
NAMENTO.** O prequestionamento constitui exigência indeclinável para se viabilizar o exame da matéria, ainda que seja de índole constitucional. Caracterizada a inércia da parte recorrente em prequestionar no momento oportuno, descumprindo típico ônus proces-
sual que lhe cabia, fica impossibilitado o uso do Recurso de Revista para se argüir e ver discutida a questão, sob pena de supressão de instância. Embargos DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : RR-696.004/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FREITAS LOPES
ADVOGADO : DR. CRISTINA FERNANDES AMARAL
RECORRIDO(S) : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE MOURA MA-
RINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 543, § 3º, da CLT, E 8º, VIII, DA CF/88 E, NOMÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA NO PARTICULAR. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVI-
SÓRIA. EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. DISPENSA.
DIREITO AOS SALÁRIOS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.** Não restaram configuradas nos autos as hipóteses em que se admite a dispensa de empregado sindicalizado antes de findo o mandato, quais sejam: que o obreiro comete falta grave, nos termos dos arts. 543, § 3º, da CLT, e 8º, VIII, da CF/88, e a suposição de extinção do estabelecimento da Reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST. Portanto, tem direito a Reclamante aos salários do período estabilitário. Revista provida.

PROCESSO : RR-696.704/2000.1 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NELZI MICHELS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista do Reclamante somente quanto ao tema "dobra do artigo 467 - aplicabilidade à massa falida" e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) conhecer do recurso de revista da Massa Falida e, no mérito, quanto ao tema "dobra do artigo 467 - aplicabilidade à massa falida", dar-lhe provimento para excluir a dobra salarial da condenação; quanto ao tema "juros de mora - massa falida", dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.
FALÊNCIA ANTERIOR À PRIMEIRA AUDIÊNCIA.** Não importa se as verbas incontroversas devidas são anteriores à data da falência. O artigo 467 da CLT determina a dobra quando os salários incontroversos não são pagos na primeira audiência. Se, quando da primeira audiência, já havia sido decretada a quebra, estava estabelecida a impossibilidade de qualquer pagamento pela empresa - agora massa falida - ante a indisponibilidade legal.

REVISTA DA MASSA FALIDA CONHECIDA E PROVIDA.
MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA.

Revista da Massa Falida conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-696.707/2000.2 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa por mora previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para ATENDER AOS CRÉDITOS, AINDA QUE DE NATUREZA TRABALHISTA. Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR-698.212/2000.4 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : IVAN RÊGO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLA-
ÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA.** Incabível o processamento do recurso de revista quando inexistente demonstração de que o Egrégio Regional tenha incorrido em VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-698.277/2000.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS
SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE
GOIÁS - CAIXEGO
PROCURADORA : DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRA-
DE MATTAR

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE
REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL.** Incabível o seguimento do recurso de revista quando o exame da matéria envolve, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático probatório (Enunciado 126, TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-698.304/2000.2 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-
GIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORI-
DO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BETE
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA.** Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida está em sintonia com os Enunciados 296 e 297/TSTe a OJ 100/SDI1, que dispõe: "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência SOBRE AS RELAÇÕES CONTRA-
TUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS."

Processo : AIRR-698.826/2000.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MO-
REIRA
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE FERREIRA DAS VIR-
GENS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA - ADMISSIBILIDADE.** Mantém-se o despacho agravado que está de acordo com enunciado desta Corte (VERBETE SU-
MULAR Nº 331, IV/TST). AGRAVO A QUE SE NEGA PRO-
VIMENTO.

Processo : RR-698.949/2000.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADRIANE THEISS RICKMANN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista da Massa Falida e, no mérito, quanto ao tema "dobra do artigo 467 - aplicabilidade à massa falida", dar-lhe provimento para excluir a dobra salarial da condenação; quanto ao tema "juros de mora - massa falida", dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença; 2) quanto ao Recurso da Reclamante, julgar prejudicado o exame do tema "dobra do artigo 467 - aplicabilidade à massa falida", ante o provimento do recurso da massa falida no particular.

**EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.
FALÊNCIA ANTERIOR À PRIMEIRA AUDIÊNCIA.** Não importa se as verbas incontroversas devidas são anteriores à data da falência. O artigo 467 da CLT determina a dobra quando os salários incontroversos não são pagos na primeira audiência. Se, quando da primeira audiência, já havia sido decretada a quebra, estava estabelecida a impossibilidade de qualquer pagamento pela empresa - agora massa falida - ante a indisponibilidade legal.

RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA CONHECIDO E PROVIDO.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-698.950/2000.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA GORETI PEDROSO KEMPER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista da Reclamante somente quanto ao tema "dobra do artigo 467 - aplicabilidade à massa falida" e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) conhecer do recurso de revista da Massa Falida e, no mérito, quanto ao tema "dobra do artigo 467 - aplicabilidade à massa falida", dar-lhe provimento para excluir a dobra da condenação; quanto ao tema "juros de mora - massa falida", dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.
FALÊNCIA ANTERIOR À PRIMEIRA AUDIÊNCIA.** Não importa se as verbas incontroversas devidas são anteriores à data da falência. O artigo 467 da CLT determina a dobra quando os salários incontroversos não são pagos na primeira audiência. Se, quando da primeira audiência, já havia sido decretada a quebra, estava estabelecida a impossibilidade de qualquer pagamento pela empresa - agora massa falida - ante a indisponibilidade legal.

RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA CONHECIDO E PROVIDO.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : ED-RR-700.221/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA GAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RO-
DRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIO-
NAMENTO.** O prequestionamento constitui exigência indeclinável para se viabilizar o exame da matéria, ainda que seja de índole constitucional. Caracterizada a inércia da parte recorrente em prequestionar no momento oportuno, descumprindo típico ônus proces-
sual que lhe cabia, fica impossibilitado o uso do Recurso de Revista para se argüir e ver discutida a questão, sob pena de supressão de instância. Embargos DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : RR-700.249/2000.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : EDALINO WIENHAGE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa por mora previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para ATENDER AOS CRÉDITOS, AINDA QUE DE NATUREZA TRABALHISTA. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-700.250/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : NELSON ANTÔNIO KAMMER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Em, à unanimidade: 1) rejeitar a questão de ordem formulada pelo Ministério Público em seu parecer; 2) conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa por mora, previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para ATENDER AOS CRÉDITOS, AINDA QUE DE NATUREZA TRABALHISTA.

Recurso de Revista conhecido e provido.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-700.251/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTE FELLER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa por mora, previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para ATENDER AOS CRÉDITOS, AINDA QUE DE NATUREZA TRABALHISTA.

Recurso de Revista conhecido e provido.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-700.374/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO WOTKOSKI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "ECT - forma de execução", por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, determinar que a cobrança do débito trabalhista se faça por meio de precatório requisitório, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO.

Ante uma possível violação do art. 100 da CF, dá-se provimento ao Agravo, para melhor exame da Revista, diante da jurisprudência do STF sobre a matéria.

RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Na condição de guardião e intérprete maior da Constituição Federal, o excelso Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já decidiu que restou recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.554/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : DRCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ZANIRATO MAIA
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 193, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 50-52, que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA FEDERAL. Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado contraria os termos do art. 193, caput, da CLT, por desconsiderar laudo técnico pericial que expressamente dispôs pelo não enquadramento do trabalhador no Quadro Ministerial anexo ao Decreto nº 93.412/86, da Lei 7.369/85, deferindo o adicional de periculosidade pleiteado, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. ART. 193, "CAPUT", DA CLT. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE PERIGOSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM QUADRO ESPECÍFICO DETERMINADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.** Não há como ser deferido o adicional de periculosidade apenas com fulcro na persuasão racional do juiz, se na perícia ficou esclarecido que a atividade realizada pelo trabalhador não se enquadra no Quadro Anexo do Decreto Regulamentador da Lei nº 7.369/85. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-701.625/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. AZIZ MANUEL FARIA JEREISSATI
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁCIA SOARES MARTINS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO.** A falta de peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo (in casu cópias da procuração do advogado dos Agravados, da decisão originária e dos embargos de declaração) obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, Instrução Normativa nº 16 de 1999, Item X e Precedente Normativo nº 18/01 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.628/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARAES PRAÇA
AGRAVADO(S) : LUIS GONZAGA ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Incabível o destrancamento do recurso de revista se a parte não consegue demonstrar o dissenso pretoriano, bem como a violação de norma ordinária e constitucional, nos termos das alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.686/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SEVERINO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. Inviável o destrancamento do recurso de revista se a parte não comprova a existência de divergência jurisprudencial relativa a fatos idênticos, bem como a violação de norma ordinária, a respeito das matérias. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-704.078/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : ANGELINA MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa por mora previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de NATUREZA TRABALHISTA.

Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à APURAÇÃO DE NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR-707.013/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA VALDERES RAMOS LOPES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. Incabível o prosseguimento do recurso de revista quando além de o único aresto trazido a cotejo para comprovação da divergência jurisprudencial não se enquadrar na hipótese do artigo 896, alínea "a", da CLT, o exame da matéria envolve, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707.775/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO REIS SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA



DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO Nº 203 - É indiscutível a natureza salarial da gratificação (ou adicional) por tempo de serviço, e, como tal, integra o salário para todos os efeitos legais, inclusive para compor a base de cálculo do adicional de periculosidade, a teor do disposto pelo § 1º do art. 457, não existindo conflito com o Enunciado nº 191/TST. Hipótese em que não há violação de lei nem divergência jurisprudencial quando o acórdão do Regional for proferido em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT).

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO Nº 297/TST - "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-708.267/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CANANI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa por mora, previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para ATENDER AOS CRÉDITOS, AINDA QUE DE NATUREZA TRABALHISTA.

Recurso de Revista conhecido e provido.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-708.269/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARLENE FRIDERICHS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa por mora previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.

Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para ATENDER AOS CRÉDITOS, AINDA QUE DE NATUREZA TRABALHISTA.

Recurso de Revista conhecido e provido.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-AIRR-709.911/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUJIOKA CINE FOTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : AÍDES FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.078/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
AGRAVADO(S) : SUAMY VASCONCELOS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se admite recurso suscrito por advogado que não está regularmente investido de mandato judicial. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.079/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo manifestação explícita do v. acórdão a respeito de tema cujo entendimento foi pacificado através do artigo 193, da CLT e não tendo a parte oposta embargos de declaração, a preclusão encerra a discussão, a teor do que dispõe o Enunciado 297, TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-710.086/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANÁRCIO EUSÉBIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. Incabível o seguimento do recurso de revista quando, os arrestos trazidos a cotejo não se enquadram nas hipóteses previstas na alínea "a" do artigo 896, CLT, bem como nos Enunciados 296 e 337, TST e o exame da matéria envolve, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático probatório (Enunciado 126, TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-710.979/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. RONILDA NOBLAT
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. O representante do Ministério Público proferiu parecer oral.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, *in casu*, cópia das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado e da contestação. **PEÇAS TRASLADADAS SEM AUTENTICAÇÃO.** As peças trazidas aos autos devem estar devidamente autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714.645/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REINALDO LIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo porquanto a redução da jornada de trabalho do Reclamante de 8 (oito) para 6 (seis) horas, durante uma parte do pacto laboral, ocorreu tão-somente em face de liberalidade concedida pelo Reclamado, situação esta que poderia ser revertida sem que isso representasse violação a direito adquirido ou redução salarial. Intactos os artigos 5º, XXXVI e 7º, VI E X, 1ª PARTE, DA CF/88. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-714.830/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : ROSANE SPECKHORST MATOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa por mora previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos ADMITIDOS NA FALÊNCIA. REVISTA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : RR-714.969/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma) Corre Junto: 714970/2000.7

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARESFILHO
RECORRIDO(S) : ALI FERNANDO SALOMÉ
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALES PIMENTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "ECT. Forma de Execução", por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. REGIME DE PRECATÓRIO. Violação do art. 100 da Constituição Federal demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. AVISO PRÉVIO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial NÃO DEMONSTRADAS.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. Por se tratar de entidade que presta serviço público, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-714.970/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 714969/2000.5
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ALI FERNANDO SALOMÉ
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALES PIMENTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NULIDADE. Matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.552/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LÚCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SCHMIDT REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Na hipótese vertente, a ação trabalhista foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 05.09.97 (fl. 02). O Tribunal Regional, no entanto, converteu o procedimento de ordinário para o sumaríssimo, consoante se infere à fl. 211. A parte quando interpôs o recurso de revista (fls. 213/217) não se insurgiu quanto à conversão. A irrisignação, tão-somente, se deu quando interpôs o agravo de instrumento, ou seja, fora do momento processual oportuno, atraindo o instituto da preclusão. Ante sua inércia, o recurso será examinado à luz do rito contido na Lei 9.957/2000.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA-ACIDENTE DE TRABALHO. Em se tratando de Revista interposta em processo de rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica condicionada a demonstração direta de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte. Incide, efetivamente, o teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu nestes autos.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.533/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PEDRA MADEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRÉQUESTIONAMENTO. Inexistindo manifestação explícita do v. acórdão a respeito de afronta a dispositivo constitucional e não tendo a parte oposto embargos de declaração, a preclusão faz-se eficaz, caracterizando a falta de prequestionamento, a teor do que dispõe o Enunciado 297, TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-717.097/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA REGINA MACRI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BERNARDO LEÔNIO MOURA COELHO
RECORRIDO(S) : ROSE IRENE SAMPAIO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM HOSPITAL PARTICULAR ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO. DESAPROPRIAÇÃO PELO ESTADO FEDERADO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR EVENTUAIS DÉBITOS TRABALHISTAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. Hipótese em que os Reclamantes foram admitidos, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, para trabalhar em hospital particular e, posteriormente, demitidos, quando em vigor aquela Constituição, em decorrência de intervenção do Município no Hospital. Após a intervenção, o Estado Federado desapropriou o Hospital, razão pela qual foi declarada a sucessão, e condenado o Estado a responder pelo débito trabalhista, inclusive com anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos Reclamantes. Inexistência de debate sobre a alegada ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. Preclusão (Enunciado nº 297 do TST). Recursos de Revista do Estado e do Ministério Público do Trabalho não conhecidos.

PROCESSO : RR-717.678/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : AIRES IGNÁCIO RODRIGUES SERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EVA PIRES DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A única hipótese para a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.471/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELYSIO ORNELAS NETO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.785/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CANTINA S. EULÁLIO BARRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JORGINÉIA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento para confirmar o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista quando não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no ART. 896 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-722.007/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LOPES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO SÉRGIO RIMAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo, porquanto não se verificam, em tese, as violações apontadas. Ademais, os arestos colacionados são inservíveis, eis que oriundos do mesmo Tribunal Regional, e/ou inespecíficos, atraindo a INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296/TST, DESATENDIDO AINDA O DISPOSTO NA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896/CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.929/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : IVANI DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALFREDO MARTINS PATRÃO LUIS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao Agravo quando os arestos elencados para o cotejo de teses esbarram no ÓBICE DOS ENUNCIADOS 126 E 296/TST.

Processo : AIRR-724.678/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL. VALIDADE. O entendimento majoritário da egrégia SDII é no sentido de que a mera alteração da razão social da Reclamada (DUN BRADSTREET DO BRASIL LTDA para A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA), não tira os poderes concedidos aos causídicos desta, sob a denominação anterior. Estes subsistem, autorizando os mesmos advogados a representarem no feito sob a nova razão.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Não há a possibilidade de conhecimento da Revista, em face do óbice dos Enunciados nº 23e 126 desta Corte.

MULTA INDENIZATÓRIA - SAQUE DO FGTS. Decisão Regional em sintonia com a OJ nº 42, que dispõe, *verbis*: "FGTS. MULTA DE 40%. DEVIDA INCLUSIVE SOBRE OS SAQUES OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8036/90.". INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 333/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-725.900/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : LINDALVA DE SÁ LEAL LIMA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Rejeitam-se os DECLARATÓRIOS QUANDO NÃO SE AMOLDAM A QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC.

Processo : AIRR-725.906/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : NILOMARINHO FILHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece da Revista que encontra óbice nos Enunciados nº 333 e 287/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-726.150/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KÁTIA CILENE BENEVENUTTI SEGATA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa por mora previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT; 2) conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante e, no mérito dar-lhe provimento parcial para determinar que, em sendo o ativo apurado no Juízo falimentar suficiente para saldar o principal da Massa Falida, incidam os juros moratórios sobre o crédito do empregado, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para ATENDER AOS CRÉDITOS, AINDA QUE DE NATUREZA TRABALHISTA.

Recurso de Revista da Massa Falida conhecido e provido.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



Processo : AIRR-727.416/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CCC - COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
AGRAVADO(S) : ISRAEL PRESTES
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não há a possibilidade de conhecimento da Revista, em face do óbice do ENUNCIADO Nº 23 DESTA CORTE.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.793/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 728794/2001.0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO
AGRAVADO(S) : IVO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO-DEPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, constituiu-se em peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-728.794/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 728793/2001.6

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IVO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ELISA E. MELECCHI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte consagrou entendimento no sentido de que é incabível a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, porquanto o empregado não se encontra em condições de risco (Orientação Jurisprudencial nº 174). Incidência do óbice contido no Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.799/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 728800/2001.0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMERSON REGINALDO HERCULANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

AGRAVADO(S) : HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO-DEPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, constituiu-se em peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-728.800/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 728799/2001.8

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA.

ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : EMERSON REGINALDO HERCULANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Imposto de Renda. Critério de Retenção" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao desconto do imposto de renda sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. A supressão do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, independentemente da existência ou não de labor em sobrejornada.

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE RETENÇÃO. O imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-729.289/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NITROCARBONO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AVANILDO BISPO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando equívoco quanto a exame de pressuposto extrínseco do agravo (traslado), nos termos do artigo 897-A da CLT, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. Constatando-se a ocorrência de manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do Agravo de Instrumento (traslado), os declaratórios merecem ser acolhidos para, aplicando-se efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT, conhecer do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-730.063/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DENILSON GARCIA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante e, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as PARCELAS DISCRIMINADAS, POR VALOR E TÍTULO. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de Revista da reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-730.911/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica qualquer equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista.

PROCESSO : AG-AIRR-731.142/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METROTEC LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : NILDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Não prospera Agravo de Instrumento que visa processar Recurso de Revista em sede de execução, sem demonstrar ofensa a norma constitucional.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.943/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ

ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MARILIA MELLO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : PREVINDUS - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : DR. ERÇAL ROBERTO AMARAL CALVET

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO COMISSIONADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. A tese posta no Recurso de Revista denegado encontra resistência na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da egrégia SBDI-1/TST, segundo a qual a gratificação de função percebida por 10 (dez) ou mais anos deve ser mantida quando o empregado for afastado do cargo de confiança sem justo motivo, em face do princípio da estabilidade financeira. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-732.053/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 732054/2001.2

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO ARAMIS DE LACERDA
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria pela Inclusão da Parcela Denominada ADI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da inclusão da parcela ADI no seu cálculo.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - NÃO-INTEGRAÇÃO.

A parcela denominada Adicional de Dedicção Integral - ADI integra o cálculo da complementação de aposentadoria. Neste sentido a Comissão de Jurisprudência desta Corte inseriu, em 19.10.2000, o referido tema no rol das matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional, no seu item nº 07, estabelecendo que: "BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - NÃO-INTEGRAÇÃO."

Revista conhecida parcialmente e provida para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da inclusão da parcela ADI no seu cálculo.

PROCESSO : AIRR-732.054/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 732053/2001.9

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADOS : DRS. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MÁRIO ARAMIS DE LACERDA

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO-DEPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta dos autos a cópia do acórdão proferido em Embargos Declaração. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.304/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VALDIR RODRIGUES VILELA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ECT. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 363/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-733.423/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROBSON LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica qualquer equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-734.541/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ AGUADO
AGRAVADO(S) : JOÃO SEVERINO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 18.05.98 (fl. 08), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito do procedimento já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF.

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO SUSCITADA NAS RAZÕES DO AGRAVO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Esta Corte Superior analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo *a quo*. Isto porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho agravado, seja por outros fundamentos).

Com efeito, constatando que o fundamento utilizado pelo despacho denegatório não foi correto, esta Corte de imediato verificará se o recurso de revista realmente detém condições de processamento. Para tanto, procederá a novo exame do preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, pois não está adstrito ao que restou fundamentado no juízo "a quo".

DESCONTOS POR FALTAS AO POSTO DE SERVIÇO. Incidência do Verbete Sumular 297/TST.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.957/2000

A recente lei em epígrafe não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional.

A vinculação das obrigações ao salário mínimo somente se refere à utilização deste como fator de indexação da economia e não como referência para outros atos.

Ressalte-se, que a subordinação de um tipo de procedimento ao valor da causa para adequação de um rito mais célere não é novidade trazida pela Lei nº 9.957/2000. A Lei nº 5.584/1970 já o fazia para as ações de alçada, a Lei nº 9.099/1995, para os Juizados Especiais, e o artigo 275 e seguintes do CPC, ao normatizar o procedimento sumário. Diante do restou exposto, não há como se entender pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/2000.

VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional apoiada na prova, concluindo pela existência dos requisitos para a configuração da relação de emprego. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-735.883/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa por mora, previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; 2) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito dar-lhe provimento parcial para determinar que, em sendo o ativo apurado no Juízo falimentar suficiente para saldar o principal da Massa Falida, incidam os juros moratórios sobre o crédito do empregado, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. FALÊNCIA ANTERIOR À PRIMEIRA AUDIÊNCIA.

Não importa se as verbas incontroversas devidas são anteriores à data da falência. O artigo 467 da CLT determina a dobra quando os salários incontroversos não são pagos na primeira audiência. Se, quando da primeira audiência, já havia sido decretada a quebra, estava estabelecida a impossibilidade de qualquer pagamento pela empresa - agora massa falida - ante a indisponibilidade legal.

Recurso de Revista da Massa Falida conhecido e provido.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA.

Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR-740.351/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ADRIANO MARTIN CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELES FORTES BONATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, tendo em vista a necessidade da aferição da tempestividade do recurso. Já a certidão de publicação do acórdão recorrido tornou-se peça de traslado obrigatório, após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-740.806/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MOACIR SILVA MOTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração QUANDO NÃO SE AMOLDAM EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A, DA CLT.

Processo : ED-AIRR-742.638/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANA MARIA ALVES REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica qualquer equívoco no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-745.541/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ANA FÉLIX DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE MENEZES FORMIGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa-reclamante, apenas quanto ao tema "Devolução de Valores - Título Judicial Desconstituído por Ação Rescisória", por violação à dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução a ela dos valores pagos à empresa-reclamada, a título de diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configura omissão o julgado que deixa de analisar todos os argumentos da parte, desde que já tenha fundamentado as suas razões de decidir sobre todos os pedidos formulados pela parte.

Recurso não conhecido.

2) DEVOLUÇÃO DE VALORES. TÍTULO JUDICIAL DESCONSTITUÍDO POR AÇÃO RESCISÓRIA. Em se tratando de procedência de ação rescisória, que retirou do mundo jurídico o título executivo, na medida em que declarou a improcedência total da reclamação trabalhista que deferira diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, resta a certeza do direito da executada de ver desfeitos os atos executivos já consumados, ante a declaração judicial de inexistência da obrigação, sob pena de ter sido inteiramente inútil o julgamento do Tribunal.

Ademais, considerando que a moderna tendência do sistema processual se encaminha no sentido de ressaltar a utilidade prática do processo, sem perder de vista o seu resultado, torna-se imperativa a areforma da decisão regional, até como uma medida de prestígio ao próprio Estado-julgador, que envidou esforços no sentido de desconstituir um título e se vê na iminência de não obter nenhum resultado prático dessa decisão.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO, NO PARTICULAR.

Processo : ED-RR-748.086/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : LUCILENE GUIMARÃES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : CEIET EMPREENDIMENTOS S. A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os presentes embargos declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo, para o fim de, suprimindo a omissão no exame dos pressupostos, declarar que o agravo de instrumento da reclamante não merecia ser conhecido por descumprimento do art. 830 da CLT, por sua formação deficiente (ausência de autenticação das peças que o compõem), declarando, por conseguinte, dado o seu caráter de prejudicialidade, a nulidade da decisão proferida no recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo, quando se constata o vício apontado.

PROCESSO : ED-AIRR-748.903/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 748904/2001.4
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SYLVIO DE SAMPAIO LEITE
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.

A partir do advento da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, se provido o agravo, impõe-se o imediato julgamento da Revista, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui elemento indispensável na formação do Instrumento, pois imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : RR-749.559/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA MOREIRA MENDES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ELISABETH LAGE COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, mandar limitar à data-base da categoria (mês de dezembro de 1987) a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de julho/87 (Plano Bresser), nos moldes do Enunciado nº 322 deste Tribunal Superior.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - COISA JULGADA.

Ante uma possível violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo, para melhor exame da Revista, diante da jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a matéria.

RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI.

"Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-749.677/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : TRANSGURU CARGAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : ZENILTON INÁCIO BISPO
 ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e os declarando protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O defeito do ato judicial denominado *omissão* é, na forma do texto legal, a ausência de pronúnciação a respeito de ponto sobre o qual o órgão judicante deveria manifestar-se (art. 538, par. ún., CPC). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. SANÇÃO PROCESSUAL.** Constatando o julgador que os embargos foram opostos com manifesta intenção de procrastinar o feito, impõe-se a aplicação da multa legal. Embargos de declaração rejeitados e sancionada a Embargante.

PROCESSO : AIRR-750.289/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMIR VAGNER DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC NA FASE RECURSAL. Decisão do Tribunal Regional que não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Reclamada, entendendo-o inexistente, por irregularidade de representação. Afastou a aplicação do artigo 13 do CPC na fase recursal. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial de nº 149 desta Corte que dispõe: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável." Ademais o que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST, o que não ocorreu NESTES AUTOS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-750.311/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA MARTINS PREVIATTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA TELEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO LEONEL PEDROSO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração QUANDO NÃO SE AMOLDAM EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A, DA CLT.

PROCESSO : RR-751.600/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
 PROCURADORA : DRA. MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano Econômico. Coisa Julgada. Limitação à Data-Base na Fase de Execução" por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação das diferenças salariais decorrentes DO REAJUSTE DE 84,32% À DATA-BASE DACATEGORIA. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO ECONÔMICO. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO.

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que essa decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver, expressamente, afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada (Item nº 35 da Orientação jurisprudencial da SDI II).

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-754.036/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo quando a pretensão da parte é de revolver matéria de fatos e provas. Incidência do Verbete Sumular 126/TST.

PROCESSO : AIRR-754.928/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CIBIÉ DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ ESTEVES MARQUES
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo quando a pretensão da parte é de revolver matéria de fatos e provas. Incidência do Verbete Sumular 126/TST.

PROCESSO : AIRR-755.059/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ARTS. 62, II, E 224, §2º, DA CLT, E ENUNCIADO Nº 287/TST. Nega-se provimento ao Agravo porquanto, de acordo com o Enunciado nº 287/TST, o gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de 8 (oito) horas, somente não fazendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, na forma do artigo 62, II, da CLT, quando, investido em mandato, na forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.108/2001.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. Nega-se provimento ao Agravo porquanto incontestoso o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para julgar dissídios decorrentes de relação trabalhista envolvendo depósitos de valores devidos pelo Empregador referentes ao FGTS, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.036/90, bem como é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não recolhimentos desses DEPÓSITOS, NOS TEMOS DO ENUNCIADO Nº 95 DO TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.109/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP
 ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.113/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
 ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA QUE DETERMINA PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS APÓS A MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LIMITES DA COISA JULGADA. Decisão do Tribunal Regional proferida em processo de conhecimento, dando pela competência da Justiça do Trabalho e determinando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Collor extensivas ao período em que o servidor transmutou-se para o regime Jurídico Único. Os cálculos de liquidação de sentença, portanto, devem, efetivamente, obedecer o comando da coisa julgada, sob pena de estabelecer-se a INSEGURANÇA JURÍDICA DAS RELAÇÕES SOCIAIS, HAJA VISTA QUE A COISA JULGADA FAZ LEI ENTRE AS PARTES.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-758.585/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
 RECORRIDO(S) : JAIR FERNANDES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO LADARIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar provimento ao apelo para, anulando a decisão de fls. 111/117 e 123/124, no particular, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que aprecie os pedidos decorrentes do reconhecimento da relação de emprego.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE IMEDIATO PELO TRT SEM QUE FOSSEM EXAMINADOS PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. O art. 515, § 1º do CPC, dispõe, que: "a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º - Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões SUSCITADAS E DISCUTIDAS NO PROCESSO, AINDA QUE A SENTENÇA NÃO AS TENHA JULGADO POR INTEIRO."

A decisão recorrida ofendeu a literalidade daquele preceito legal porquanto, tendo a sentença de primeiro grau reconhecido a relação de emprego, mas não tendo apreciado os pedidos decorrentes desta relação, não poderia o TRT, de imediato, examiná-los, sob pena de supressão de instância.

A amplitude do efeito devolutivo mede-se pela extensão da matéria impugnada - TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - senão não teria razão de ser o art. 515, § 1º, do CPC.

Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 515, § 1º, da CLT, e provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-763.214/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROZALINO RAMOS FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, e, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. Ao contrário do afirmado pela Embargante, inexistente a omissão apontada em relação aos princípios constitucionais contidos no art. 5º, incisos LIV e XXII, da Carta Magna de 1988. Conforme ressaltado no despacho agravado e reiterado no v. acórdão embargado, o exame da apontada violação do inciso XXII do art. 5º da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, vez que tal matéria não foi objeto de tese explícita no Regional, restando preclusa, bem como que a questão em debate ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional que tratam da fraude de execução no caso da alienação de bem penhorado na execução trabalhista. De igual modo o v. acórdão embargado examinou e rejeitou, expressamente, a alegada ofensa ao princípio do devido processo legal, restando evidente o intuito manifestamente protelatório dos Embargos, a merecer a aplicação da multa prevista em lei. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-764.895/2001.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA JULYANE DA R. TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VERIS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal para interposição do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.244/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EBE - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. HELDON CHAVES CAPELLO BARROZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. Não consta dos autos a procuração outorgada pelo Agravante ao advogado subscritor do AI, peça de traslado obrigatório. Dessa forma, e não se verificando a hipótese de mandato tácito, não merece conhecimento o Agravo de Instrumento. Art. 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado nº 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.245/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GUANABARA JORNAIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOELMA FERREIRA LACURTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontram autenticadas as peças necessárias à formação do Instrumento, entre as elencadas no art. 897, § 5º, CONFORME DISPÕE O ART. 830 DA CLT. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-766.247/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCINEIDE BARBOSA CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.248/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LEONEL CORRÊA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontram autenticadas as peças necessárias à formação do Instrumento, entre as elencadas no art. 897, § 5º, conforme dispõe o art. 830 da CLT. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-766.251/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WOLFF
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontram autenticadas as peças necessárias à formação do Instrumento, entre as elencadas no art. 897, § 5º, CONFORME DISPÕE O ART. 830 DA CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-766.620/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. As razões de Agravo não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.334/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ROMERO DA COSTA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN PINTO DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADA : DRA. SIMONE FIUZA LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CPRH. Verifica-se que o Regional imprimiu razoável interpretação à matéria, nos termos do Enunciado 221/TST, não se vislumbrando a alegada contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, visto que se trata, no caso, de celebração de convênio entre duas entidades, no qual funcionários foram cedidos, sem qualquer ônus para a CPRH. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REENQUADRAMENTO FUNCIONAL.** Não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 111 do TST ou em violação dos dispositivos legais e constitucionais tidos como afrontados, em razão da declarada inépcia da inicial quanto ao pedido de equiparação salarial. No que toca ao reenquadramento, o entendimento adotado na decisão recorrida, no sentido de que, por se tratar de órgão da Administração Pública Indireta, a reclamada estaria sujeita aos ditames do art. 37, II, da CF, está em perfeita consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, atraindo a aplicação do Enunciado 333/TST.

BENEFÍCIOS DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO GERENCIAL. O reclamante, no particular, não aponta violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco traz arestos ao confronto de teses, razão pela qual o recurso se encontra totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

AUMENTO REAL OU PRODUTIVIDADE. REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS. A decisão recorrida, tal como colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas.

AVISO PRÉVIO ESPECIAL E RETIFICAÇÃO DA DATA DE DESLIGAMENTO. A decisão recorrida, ao afastar o direito ao aviso-prévio especial afirmando que as normas coletivas possuem prazo de vigência e que, uma vez esgotado tal prazo, as vantagens conferidas perdem totalmente a validade, não constituindo direito adquirido, está em perfeita consonância com o entendimento que prevalece no âmbito DESTA CORTE. **ÓBICE DO ENUNCIADO 333/TST.**

No que se refere à ratificação da data de desligamento na CTPS não há qualquer pronunciamento na decisão recorrida a esse respeito. Incidência do Enunciado 297/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

Qualquer possível alteração na decisão regional envolveria, sem dúvida, o revolvimento das provas analisadas, o que é expressamente vedado pelo Enunciado 126/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-780.157/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ENCI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO QUADROS SOARES
AGRAVADO(S) : HÉLIO DOMINGOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÓDULO S.A.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JURISDIÇÃO PRESTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. MATÉRIA FÁTICA E DE ÍNDOLO INFRACONSTITUCIONAL. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 DO TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.572/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELISABETH VAN DER BROOCHÉ
ADVOGADO : DR. FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : GENEALDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JÉFFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : ORSA MAGIORI COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação *in casu*, a cópia da procuração do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-783.968/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : IVALMAR JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nega-se provimento ao Agravo porquanto, ocorrida a rescisão contratual após a data-base da categoria, indevida a indenização adicional prevista no Enunciado nº 314/TST. No caso concreto, embora a comunicação do desligamento sem justa causa tenha ocorrido antes da data-base, esse marco foi ultrapassado pelo trintídio referente ao aviso prévio, que faz parte do período de duração do pacto laboral e é considerado para se determinar a data do desligamento definitivo, o que afasta a pretensão do RECLAMANTE, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 182/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-788.369/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ÁGUAS MINERAIS DE PATROCÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : FÁBIO GUILHERME QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro Brito Pereira quanto à competência da Justiça do Trabalho e, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O pedido de indenização tem como causa de pedir o dano moral advindo da despedida caluniosa, que a Reclamada invocou para justificar a resolução do contrato de trabalho, por suposto cometimento de ato de improbidade pelo Reclamante. Entretanto, segundo o Regional, tal falta se revelou inconsistente e leviana, razão pela qual o ato ilícito denunciado na lide mantém relação direta, de causa e efeito, com o contrato de trabalho, pelo que, mostra-se inarredável a conclusão de que compete à Justiça do Trabalho dirimir a discussão entre empregado e empregador em torno da obrigação de reparar o dano moral praticado nessa relação jurídica, não importando se a solução da demanda depende da aplicação do Direito Civil, que é fonte subsidiária do Direito Material do Trabalho (CLT, art. 8º). Precedentes do STF e DO TST.

DANO MORAL - ÔNUS DA PROVA.

Relativamente à alegada ofensa ao art. 818 da CLT, que trata do ônus da prova no Processo do Trabalho, cabe ressaltar a inobservância do pressuposto recursal do prequestionamento da matéria na decisão impugnada, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

DANO MORAL - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO.

No tema, a egrégia Corte Regional manteve a sentença que arbitrou o montante da condenação ao pagamento de indenização por dano moral com base na legislação de regência (CF, art. 5º, X, e arts. 159 e 1.547, ambos do CCB). Vindo a Revista apenas por divergência, os arestos paradigmáticos não servem ao fim COLIMADO, VEZ QUE ORIUNDOS DE FONTES JURISPRUDENCIAIS NÃO PREVISTAS NO ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT.

Recurso de Revista não conhecido.